



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2020 – São Paulo, quarta-feira, 22 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-66.2011.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO SIZENANDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 352/356, que manteve a sentença de fls. 338/339 verso, ambos do id 30414386, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 29240522, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto no Recurso Repetitivo nº 1.344.771/PR e na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANIBAL EMILIO MOÇO HERNANDEZ em face da decisão id. 30458597, alegando contradição e omissão.

Aduz que é inverossímil a alegação de falta de comprovante de pagamento haja vista a cópia da CLT e também declaração do imposto de renda anexado aos autos. Requer seja determinada a juntada de novos documentos legíveis e a remessa dos autos ao contador judicial, já que presentes as provas requeridas.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica contradição ou omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Ademais, o arquivamento dos autos não é definitivo, mas apenas para aguardar as providências a cargo do embargante, sem as quais não é possível proceder-se à liquidação da sentença.

Se o embargante discorda da decisão, deve manejar o recurso adequado para vê-la reformada.

Em qualquer dos casos, nada há a ser esclarecido ou suprido. Como dito na decisão ID 14333633, é preciso liquidar o julgado, deduzindo o montante global recebido em decorrência da ação trabalhista, da base de cálculo do IRPF do ano em que foram pagos, e fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos aos outros exercícios.

Se o exequente não obteve outros rendimentos em determinado ano, ou se estava isento do IRPF, deve juntar documentação que indique minimamente a veracidade de tal alegação (contracheques, por exemplo).

Não sendo possível proceder-se ao cumprimento da sentença por este método, que é o único que atende o comando emergente da sentença transitada em julgado, deverá a parte autora, então, dar início à sua liquidação nos termos dos inc. I (arbitramento) ou II (pelo procedimento comum) do art. 509 do CPC, mas somente após o esgotamento de todas as possibilidades de se proceder à liquidação por simples cálculos.

Semos documentos indicados, simplesmente porque não há como calcular o valor correto do indébito.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOYCE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Petição de ID n.º 30889440.

Instada a esclarecer as prevenções indicadas, a parte autora informou que o Procedimento Ordinário n.º 5001685-80.2019.4.03.6107 que tramitou pela e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi extinta sem resolução de mérito.

Desta feita, considerando que a demanda inicialmente ajuizada não teve seu objeto apreciado, incidem os termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]”

Desta feita, considerando a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar este Procedimento Ordinário, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à e. 3ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Int.

Cumpra-se, com urgência.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: UMBERTO JOSE EUGELMI CALCADOS LTDA - EPP, UMBERTO JOSE EUGELMI, ELEANRO CARMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 06.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DN S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 06.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Araçatuba, 03.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001827-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou acordo entre as partes (ID 27783596), intime-se a parte exequente a regularizar a digitalização do cumprimento de sentença, juntando-o aos autos, em quinze dias.
- 2- Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
- 3- Petição ID 27783563: superados os itens acima, intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
- 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-12.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FRANCO MELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDSON ROBERTO DE MELLO, SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LETICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas que tramitaram perante o e. Juizado Especial Cível e e. 2ª Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

1.1 - No mesmo prazo deverá ainda a parte autora realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000855-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MANIA DE MOCALTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001606-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TANIA TEREZINHA BAGIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002040-88.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIONOR VITORIO, APARECIDA JUNQUEIRA VITORIO, CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO AZEVEDO GORDO - SP84277

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao EXECUTADO, na pessoa do advogado, nos termos do item 2, do ID 22082290.
Araçatuba, 13.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001256-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO COSTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA - SP213198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fernando Costa Alvarenga ajuizou a presente demanda em face da **União [Fazenda Nacional]** pleiteando a anulação de diversos lançamentos tributários de ITR, alegando que as glebas a que se referem não mais são de seu domínio, em decorrência de desapropriação.

Após a emenda a inicial, com juntada de mais documentos, a tutela de urgência foi deferida (ID 18367191).

Em sua contestação (ID 20334553), a ré alegou que a documentação acostada à inicial não comprova as alegações do autor, além de haver contradição no fato de ele próprio ter feito as DIAT, porém por valores considerados abaixo dos devidos.

Em sua réplica (ID 20940384), o autor alegou que o engano na apresentação das DIAT não legitima a cobrança indevida. Refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam o encadernado.

Nestes termos, os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Desnecessária a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nos termos da legislação de regência, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana de município (art. 1º da Lei 9.383/1996).

E reafirma expressamente, de forma até tautológica, que o imposto não incide sobre imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, após a imissão prévia na posse ou, em não a havendo, após a transferência da propriedade (§ 1º, idem, *ibidem*).

Pois bem

Embora a documentação juntada pelo autor não esteja completa, é possível ver que o Incra ajuizou ação de desapropriação de um imóvel rural pertencente a ele, processo nº 0002348-70.2012.4.01.3600, ao qual denominou Fazenda Guataparã, e declarou ter área total de 6.892,62 ha (ID 17736507). Na inicial, o Incra juntou as certidões relativas ao imóvel, nas quais se pode ver que a desapropriação abrangia 4 matrículas distintas: a matrícula 752 se referia a um imóvel denominado Fazenda Califônia, com área de 2.609,8083 ha (p. 11 ID 17736507); a matrícula 753 referia a Fazenda Guataparã, com área de 2.655,1857 ha (p. 13); a matrícula 754, a Fazenda Califônia, 528,38 ha (p. 16); e a matrícula 751 a Fazenda Califônia, com área de 1.477,7385 ha (p. 18). A soma de tais áreas equivale a 7.271,1125 ha, e não a indicada na petição inicial, mas isso não prejudica a presente análise.

Foi concedida inibição na posse ao Inera em 31/05/2012 (ID 17736505), tendo a certidão mencionado explicitamente as matrículas antes referidas.

Em sua contestação, a União juntou cópia dos procedimentos administrativos atacados pelo autor na presente demanda.

Por elas se pode ver que o PA 10183.730188/2018-12 (ID 20334555) se refere ao lançamento do ITR relativo à matrícula 752 (ID 17736507, p. 11), ano de 2013; os PA 10183.730191/2018-28 (ID 20334564) e 10183.730190/2018-83 (ID 20334560) se referem ao lançamento do ITR de 2014 e 2013 relativos à matrícula 753; o PA 10183.735425/2018-23 (ID 20334575) se refere ao lançamento do ITR de 2013 relativo à matrícula 754; e os PA 10183.735423/2018-34 (ID 20334568) e 10183.735424/2018-89 (ID 20334570) se referem ao ITR de 2013 e 2014 da matrícula 751.

O seja, trata-se dos imóveis em que o Inera foi imitado na posse no ano de 2012.

Não estando mais o autor na posse de tais bens, o ITR é indevido, desimportando que ele tenha feito a apresentação das DIAT.

O pedido é procedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para anular os lançamentos fiscais de que tratam os PA 10183.730188/2018-12 (ID 20334555), 10183.730191/2018-28 (ID 20334564), 10183.730190/2018-83 (ID 20334560), 10183.735425/2018-23 (ID 20334575), 10183.735423/2018-34 (ID 20334568) e 10183.735424/2018-89 (ID 20334570).

Confirmando a tutela de urgência concedida *in initio litis*.

CONDENO a União a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor. Em vista da singeleza da atividade processual, fixo a verba honorária nos limites mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pelo autor (idem, parágrafo único, *in fine*).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Feitos os pagamentos devidos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002148-83.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

DESPACHO

Pedido de fl. 87, do id 23474506: já foram diligenciadas pesquisas de endereço da ré pelo sistema Bacenjud às fls. 53/54 e pelo CNIS à fl. 71.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da parte ré, comprovando-se nos autos.

Apresentado novo endereço, fica deferida a expedição do necessário para o cumprimento da diligência de citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CASSIO AGNALDO ONODERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CEI8318-B
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 17.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 17.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem intimadas para especificarem provas, em 10 dias, nos termos do ID 28924981.

Araçatuba, 17.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002227-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARMANDO CASAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID 19703616.

Araçatuba, 17.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: DAILTON DANTAS - ME, DAILTON DANTAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 30630916.

Araçatuba, 17.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GABRIELA MOVEIS BIRIGUI LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000952-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA REGINA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Arbitro os honorários do perito médico Mário Putinati Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 28, da Resolução n. 575/2019 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

2- Petição de fls. 253/258, do id 23488895: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 234/248 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre convencimento e para garantir o princípio da ampla defesa.

Não obstante, a referida perícia trata-se de segunda verificação médica nestes autos, haja vista o laudo de fls. 63/65, do id 28815188.

Reputo, também, inoportuna a realização de nova audiência de conciliação e instrução, considerando a realizada às fls. 124/126.

3- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, querendo, intervenha no feito.

4- Após, expandidas as considerações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-49.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBERTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de fls. 137/139, do id 23813617.

Oficie-se ao Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem - SEDI II, para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, preferencialmente por meio eletrônico, o resultado do exame realizado no autor, conforme comprovante de seu agendamento às fls. 132/133.

Encaminhe-se o ofício via e-mail.

Com a vinda da resposta, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, em quinze dias, encaminhando-lhe, também cópia do exame juntado à fl. 139.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801409-10.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA, CONTACT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CRITERIUM SERVICOS S/C LTDA - ME, CASADA LONA PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos do ID 28566938.

Araçatuba, 17.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA FERNANDA VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas que tramitaram perante o e. Juizado Especial Cível e e. 2ª Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

1.1 - No mesmo prazo deverá ainda a parte autora realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do Código de Processo Civil.

1.2 - Por fim, deverá também esclarecer a razão pela qual ajuizou esta demanda perante este Juízo, uma vez que no polo passivo não há qualquer pessoa jurídica que determine a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar este processo.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-75.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou acordo entre as partes (ID 27784904), intime-se a parte exequente a regularizar a digitalização do cumprimento de sentença, juntando o referido acordo aos autos, em quinze dias.

2- Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

3- Petição ID 27784622: superados os itens acima, intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acunuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: REINALDO CARDOSO DE SA - EPP, REINALDO CARDOSO DE SA

DESPACHO

Petição id 27619841: considerando o pedido de extinção da ação em relação a alguns dos contratos, informe a autora o valor atualizado do débito, em quinze dias.

Após, considerando também o decurso do prazo para oposição de embargos monitorios, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, WANDER LUIZ BENESCIUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-31.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA INACIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26530701: defiro.

Inclua-se a sociedade de advogados na autuação.

Retifique-se o ofício nº 20190118610 (ID 26151684) para que o valor dos honorários seja requisitado em favor da sociedade Silveira, Piffer e Campanelli Sociedade de Advogados, CNPJ 33.840.730/0001-50. Após, transmita-o.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000395-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA SOUZA BOTASSO - SP368057
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução nº 0002094-83.2015.403.6107, visando ao imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo CHEVROLET/CLASSIC, ANO DE FABRICAÇÃO 2012/2013, COR PRATA, PLACA FEU7358, CHASSI nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM Nº 00485566079.

Alega que adquiriu o veículo supramencionado de Roberto Caetano Pereira, com transação formalizada por meio contrato assinado em 23/05/2015. Afirma que não registrou a transação frente aos órgãos de trânsito na época da averbação em razão da assunção informal do financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo à instituição financeira mutuante.

Assevera que, após quitar a dívida em 2019, tentou regularizar as pendências frente ao DETRAN, ocasião em que verificou a ocorrência de bloqueio judicial, efetuado nos autos de execução nº 0002094-83.2015.403.6107, que a Caixa Econômica Federal move em face de Roberto Caetano Pereira.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido em parte o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão de todo e qualquer ato de alienação do bem objeto da presente demanda em decorrência da execução nº 0002094-83.2015.403.6107, até nova decisão neste feito (ID 29211815).

Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID 30365630), reconhecendo a procedência do pedido. Quanto à verba honorária, requereu a aplicação do princípio da causalidade para não ser condenada ao pagamento.

Não houve especificação de provas.

É o relatório. **Decido.**

Nos presentes embargos de terceiro insurge-se o embargante quanto à restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo Chevrolet/Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM Nº 00485566079.

A CAIXA reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da construção.

Invoco o princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ) para não condenar a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo do embargante, já que deu causa à construção quando não transferiu o veículo para o seu nome na data da alienação.

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para o fim de tornar insubsistente a construção judicial que recaiu sobre o veículo Chevrolet/Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM Nº 00485566079. Fica cancelada a construção efetuada sobre referido veículo nos autos executivos n. 0002094-83.2015.403.6107.

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0002094-83.2015.2015.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007773-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAULO ROGERIO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a presente Execução de Título Extrajudicial em redistribuição. Intime-se a parte exequente.
2. Intime-se ainda a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
3. Expendidas considerações, venham conclusos.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: Y. V. G. P. D. S., JANAINA APARECIDA GOIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
REU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JULIANO DE SOUZA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO – ME E OUTRO.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 43 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZARUY CALAIGIAN
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002823-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos interpostos pela pessoa jurídica **DROGA EX LTDA**, devidamente representada por seu sócio e proprietário ALEXANDRE DELLA COLETTA em face da execução fiscal nº 0001224-67.2017.403.6107 que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que o conselho embargado está movendo contra si execução fiscal para cobrança de anuidades relativas ao intervalo de 2012 a 2016, referentes à sua filial situada na Praça Rui Barbosa, n. 04, Centro, em Araçatuba/SP. Assevera, todavia, em preliminar, que referida cobrança não pode prosperar, pois existe decisão transitada em julgado, proferida no bojo da Ação declaratória n. 0001096-90.2012.403.6117 que estaria a impedir a cobrança, pois decisão do STJ declarou inexigíveis as anuidades por parte das filiais.

No mérito, caso superada a referida preliminar, aduz que as anuidades também não podem ser cobradas, eis que a filial se encontra situada no mesmo âmbito de fiscalização da empresa sede, que está situada no município de Jandira/SP. Assevera que seu pedido está embasado no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 6994/82, a qual prevê expressamente que as filiais de pessoas jurídicas somente estão obrigadas ao pagamento de anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, que não o de sua sede. Requer, assim, que os presentes embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes e a execução fiscal em apenso seja extinta, condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 04/67 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 70, determinou-se emenda à inicial. A diligência foi cumprida às fs. 72/130.

À fl. 132, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, pois a dívida encontra-se garantida por depósito realizado no feito principal.

Às fs. 137/180, o embargante juntou documentos, com a intenção de comprovar o trânsito em julgado da referida ação anulatória.

Regularmente citado e intimado, o Conselho impugnou os embargos (fs. 182/202). No mérito, a parte embargada sustentou que a cobrança das anuidades, no caso concreto, é plenamente legítima, pois o estabelecimento filial que está sendo alvo da cobrança possui CNPJ diferente e, ainda, capital social destacado e independente de sua matriz, conforme Ficha Cadastral anexada aos autos, de modo que demonstrada está a sua total independência, em relação à matriz. Requer, assim, que o pedido seja julgado improcedente, dando-se continuidade ao executivo fiscal.

Houve réplica do embargante (fs. 205/210) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório, DECIDO.

De início, antes de adentrar ao mérito observo que as decisões proferidas no bojo da ação declaratória n. 0001096-90.2012.403.6117 não podem ser aproveitadas ao presente feito, pois a referida ação Declaratória foi ajuizada por outra filial, inscrita no CNPJ 02.743.218/0051-20, enquanto a empresa que ajuizou o presente feito é identificada pelo CNPJ 02.743.218/0024-58, não lhe aproveitando, portanto, o que ali foi decidido.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer*”.

Ademais, nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição.

Compulsando os autos, verifico que o conselho embargado está cobrando, no feito principal, anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, referente à empresa **DROGA EX LTDA, situada em Araçatuba/SP**. A parte embargante, de seu turno, assevera que não tem o dever de pagar as referidas anuidades, por se tratar de uma mera filial e, principalmente, porque o mesmo conselho fiscalizador já cobra anuidades da empresa matriz ou sede, havendo, assim, verdadeiro bis in idem.

A questão controvertida, portanto, no presente processo é verificar se o conselho embargado pode, validamente, cobrar as anuidades em questão, tanto da empresa sede ou matriz, como da empresa filial, ainda que ambas estejam situadas no mesmo estado, ou seja, em São Paulo.

Passo a fundamentar.

No caso concreto, verifico que a empresa matriz da DROGA EX LTDA foi instituída em 03/06/1998, possui o CNPJ 02.743.218/0001-61 e está situada no município de Jandira/SP – nesse sentido, confirmam-se as informações que fazem parte da FICHA CADASTRAL COMPLETA, emitida pela JUCESP e anexada a este feito eletrônico pela serventia em 13/04/2020.

De outro giro, verifico que a filial de ARAÇATUBA/SP, situada na Praça Rui Barbosa, n. 04, Centro, iniciou suas atividades em 24/11/2008, possui inscrição própria e autônoma (no caso, é identificada pelo NIRE 35903482761 e pelo CNPJ 02.743.218/0024-58, conforme consta da CDA anexada ao feito executivo) e, fato relevante, **foi instituída com capital destacado da matriz, no importe de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais; nesse sentido, vide o arquivamento n. 360.288/08-0, lançado na mesma ficha cadastral completa aos 03/12/2008.**

Assim, levando-se em conta os documentos anexados aos autos, verifica-se que a empresa filial – que está sendo alvo de cobrança, por parte do conselho embargado – possui CNPJ próprio, bem como capital que foi destacado da matriz, em sua constituição; tais fatos indicam, de maneira categórica, que ela possui autonomia tributária e financeira e pode, portanto, sofrer a cobrança das anuidades em comento.

Isso porque a jurisprudência dominante, tanto do STJ, como do TRF3, firmou-se no sentido de que é possível a cobrança de anuidades profissionais, contra empresas jurídicas autônomas (ainda que se tratem de filiais situadas num mesmo Estado), desde que elas possuam inscrição perante o conselho fiscalizador e, cumulativamente, possuam capital social destacado da empresa matriz.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO**, REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz** (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO**. 1. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz, conforme hipótese configurada no caso. 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1627721 2016.02.46155-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB:.)

E no mesmo sentido vem decidindo o TRF3, confira-se:

Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz. 2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis nº 3.820/60, nº 6.839/80, e a Lei nº 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5º que o **fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício**. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, **à luz da Lei nº 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz**. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311633 0005769-74.2017.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Desta forma, ante tudo que já foi exposto, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu.

Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, **extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC**.

Tendo em vista a sucumbência total, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001224-67.2017.403.6107), nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se (acf).

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORTULETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ERNICA HENRIQUES - SP252109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Tendo em vista a guia de custas iniciais acostada aos autos indicar o pagamento na agência Banco do Brasil, providencie o(a) Impetrante o recolhimento das custas processuais na agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º, Lei n. 9.289/96 e Provimento CORE n. 01/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a providência, voltem conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Exequente para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remeta-se os autos ao gabinete conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JANAINA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Arnaldo de Castro Meira, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de auxílio doença apresentado em 22.01.20, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem efeito.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005585-21.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIM, MARIA VITAL MARIM, OILSON MARINI, TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI, JOSE DOMINGOS MARINI, CLEUSA PUGINA, RODRIGO SAMPAIO MARINI, ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI, ADILSON MARINI, REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI, GILSON SANTO MARINI, DENISE TERESINHA CARREIRA, FABIANO VITAL MARIM, MILTON SANTO MARINI, LUIZA HELENA MARIN MARINI, MARIA HELENA MARIN ALVES DE OLIVEIRA, JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA MARINI GERALDO, CARLOS ALBERTO GERALDO, ANA CELIA MARINI LASCALLA, MARIO ANGELO LASCALLA, MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL, NILSON JOSE DO AMARAL, CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO, IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO, SIDNEIA MARIM DA COSTA, JOAO VALENTIM DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Dispõe o artigo 524 do CPC:

Art. 524. O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no [art. 319, §§ 1º a 3º](#);

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Não houve, entretanto, a juntada do demonstrativo do cálculo do valor dos honorários, que foram fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sendo assim, determino ao exequente que emende sua petição, juntando o demonstrativo discriminado do cálculo, sob pena de extinção, no prazo máximo de 15 dias.

Juntado o demonstrativo de cálculo, intime-se os executados, conforme dispõe o artigo 513, §2º, I do CPC, por meio de seu advogado, para cumprirem a sentença no prazo máximo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como do prazo para impugnação disposto no artigo 525 do CPC. Advertir-se que o não pagamento no prazo de 15 dias implicará em adicional de 10% sobre o valor da dívida, bem como na fixação de honorários advocatícios. Ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, seja feita nova conclusão para despacho.

Caso não juntado o demonstrativo de cálculo no prazo de 15 dias, conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: REINALDO BONFIETTI, MARIA HELENA DOS SANTOS BONFIETTI, FABIANO LUIZ BONFIETTI, REINALDO BONFIETTI JUNIOR, CATIA SILENE BONFIETTI DE MOURA LEITE, ADRIANO CESAR BONFIETTI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Retifique-se o polo passivo para fazer constar os sucessores do executado.

Indefiro a expedição de ofício ao juízo do inventário por se tratar de providência que compete à parte.

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000014-54.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARACAI
Advogado do(a) RÉU: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA - SP96483

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para o feito principal p. 0008321-02.2009.403.6107.

Requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, informe a exequente em qual administradora de cartão da parte executada deseja a realização da penhora. Prazo: 15 dias.,

Int.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004894-60.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ADRIANA NUNES ROSALACERDA

Vistos, em decisão.

Fls. 96/97 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada ADRIANA NUNES ROSALACERDA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido deve ser prontamente INDEFERIDO. Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020.)**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 96/97 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Intime-se a parte executada para informar os dados da conta bancária para que seja efetuada a transferência do valor remanescente.

Após, oficie-se à agência 3971/CEF para realizar a transferência do valor remanescente na conta judicial para o executado, no prazo de 10 dias. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o arquivamento do feito no prazo de 5 dias, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento na hipótese de silêncio.

ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005300-81.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES - SP221589
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Petição ID 20559577: Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, EM DECISÃO

Tratamos presentes autos de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural **CRISTIANE CARVALHO LEITE** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se pretende a purgação da mora decorrente de inadimplemento contratual e a desconstituição de ato registral que, fundado no inadimplemento, certificou junto à matrícula imobiliária n. 3.195 do CRI Araçatuba/SP a consolidação da propriedade do imóvel respectivo no nome da ré, retirando-o do rol dos bens a serem alienados extrajudicialmente nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 25/07/2013, um "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPR NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFG", por força do qual recebeu um financiamento no valor de R\$ 147.500,00, pagável em 360 parcelas de R\$ 1.208,29, sendo a primeira para 25/08/2013. O imóvel, avaliado em R\$ 280.000,00, foi ofertado em garantia fiduciária.

Assinala, contudo, que problemas financeiros lhe impediram de honrar as parcelas vencidas entre 25/01/2015 e 25/06/2016, razão por que foi notificada extrajudicialmente para, no prazo de 15 dias, purgar a mora, sob pena de, se assim não o fizesse, a propriedade do imóvel ser consolidada no nome da ré (agente financiador).

Assevera que a notificação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis fez alusão a uma dívida relacionada a outro imóvel, diverso do seu, à vista do que, após procurar esclarecimentos junto ao CRI, foi orientada a desconsiderá-la.

Para sua surpresa — ressaltou —, seus amigos lhe notificaram que seu imóvel estava relacionado entre outros que seriam leiloados extrajudicialmente no dia 07/07/2016, conforme edital n. 0035/2016/CPA/BU, a partir do que descobriu, conseqüentemente, que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada no nome da ré.

Ao procurar esclarecimentos junto à agência financiadora da ré — destacou —, foi informada de que nada poderia ser feito para reverter a situação, tendo em vista a consolidação efetivada.

Alega, com supedâneo no artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97, fazer jus à incidência do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, o qual permite seja a mora purgada até a assinatura do auto de arrematação.

Estribada, de outro lado, nos preceitos da Lei Federal n. 9.514/97, destaca ter havido dois vícios formais no procedimento de consolidação da propriedade, capazes de inquiná-lo: a primeira, consistente na imprecisão da intimação extrajudicial pessoal da autora para purgar a mora, tendo em vista a indicação de dívida relativa a outro imóvel, e a segunda, consubstanciada na falta de intimação pessoal sobre o leilão extrajudicial.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que obste a ré de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 3.195 do CRI de Araçatuba/SP, marcado para o dia 07/07/2016.

Postula, também, autorização para depositar em juízo, no prazo do artigo 542, I, do Código de Processo Civil, a importância correspondente às prestações vencidas (R\$ 21.749,22).

O processo — distribuído originariamente perante esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, na forma de autos físicos, recebeu o número 0002485-04.2016.403.6107. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 147.500,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/131 — arquivo do processo, baixado em PDF).

Às fls. 135/139, houve decisão declinatória de competência e os autos foram remetidos para o JEF de Araçatuba, Juízo em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, impedindo-se a realização do leilão extrajudicial do imóvel, conforme fls. 143/145.

Logo na sequência, houve nova decisão, suscitando conflito negativo de competência, com base no valor da causa, às fls. 182/184.

O conflito foi apreciado pelo TRF da 3ª Região, que declarou competente para o processamento do feito esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Noticiou-se o desaparecimento/extravio dos autos físicos n. 0002485-04.2016.403.6107, conforme positivado no EXPEDIENTE INFORMATIVO de fl. 260 e este Juízo determinou, então, que os autos fossem inseridos no sistema eletrônico do PJ-e, ocasião em que passaram a tramitar com o número 5001671-33.2018.403.6107.

À fl. 264, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Às fls. 283/284, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF fosse regularmente citada para contestar o feito. No mesmo ato, determinou-se que a autora trouxesse documentos, com a finalidade de demonstrar a efetiva necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita.

Finalmente, a contestação da CEF sobreveio às fls. 319/468. Disse que tinha interesse na realização de audiência de conciliação e, no mérito, aduziu o descabimento de ação de consignação, pois a recusa da CAIXA em receber o pagamento não foi sem justa causa, mas sim com justa causa, eis que o imóvel já havia sido consolidado em favor da CEF há meses e, desse modo, não havia possibilidade de retomar negociações ou mesmo o cumprimento do contrato, na via administrativa. Quanto à consolidação do imóvel, diz que foram observados todos os requisitos legais necessários. Requereu, nesses termos, a total improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica, conforme fls. 478/491.

Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme termo anexado às fls. 508/510 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de nova decisão, proferida no feito às fls. 516/521, o feito foi novamente convertido em diligência, determinando-se a alteração da classe processual, para que ao invés de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO a presente ação fosse distribuída como AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO.

No mesmo ato, determinou-se que a CEF trouxesse aos autos extrato detalhado e atualizado do débito, a fim de que a autora fosse intimada para purgar a mora e, desta maneira, retomar o cumprimento da relação contratual.

Em nova manifestação, às fls. 525/526, a CEF noticiou o que o valor necessário para reativação do contrato seria de R\$ 149.858,81, aí incluídas todas as prestações vencidas, bem como as despesas e encargos que o banco réu teve para consolidar a propriedade do imóvel em seu favor. Tal valor referia-se ao mês de janeiro de 2020.

Manifestando-se às fls. 531/532, a autora requereu que a CEF subtraísse os valores que já haviam sido depositados em juízo e informasse, depois da subtração, qual seria o valor restante a pagar. Sem prejuízo disso, disse que havia sido intimada para participar de um mutirão de conciliação com o banco réu e que tinha interesse na referida conciliação. Havia informação, na petição, de que referido mutirão ocorreria entre os dias 10 e 14 de fevereiro de 2020. Requereu, assim, a suspensão do processo, pelo prazo de trinta dias.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista as últimas informações trazidas pela parte autora – no sentido de que iria tentar conciliação com o banco réu – intimo-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para informar, no prazo de até 30 dias, se tal conciliação efetivamente ocorreu, ou não.

Em caso negativo, determino, desde já, que a CEF traga aos autos, também no prazo de 30 dias, nova planilha de débito atualizada com o valor da dívida, já descontando todos os valores que foram depositados pela parte autora nesses autos. Observo que todos os depósitos foram feitos em agência da própria CEF, de modo que tal diligência poderá ser por ela cumprida, sem maiores dificuldades.

Na sequência, a autora deverá ser intimada para purgar a mora, nos exatos termos exigidos pela CEF, até porque não houve qualquer irrisignação nestes autos quanto às cláusulas contratuais.

Observo que esta será a última oportunidade concedida por este Juízo para que ocorra a purgação da mora, pois se trata de processo que está tramitando desde o ano de 2016, portanto há mais de quatro anos, sem que se chegue a qualquer decisão quanto ao imóvel em questão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREA SCAVASSA VECCHIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(CM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SOLANGE SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001081-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JUCELI MARIA GIACOM

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

No Juízo competente deverá ser observado que não foi juntada procuração aos autos.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) N° 5001078-74.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REZENDE & REZENDE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REZENDE & REZENDE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 61.286,87 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento.

A requerida opôs embargos monitorios (ID 16410333).

Em meio ao trâmite processual, a exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 26565934).

A embargante/requerida, por sua vez, requereu a homologação do acordo efetivado administrativamente e requereu a extinção do feito (ID 26923691).

DECIDO.

Uma vez que as partes negociaram administrativamente a dívida objeto destes autos e notificaram o cumprimento da obrigação de pagar, **DECLARO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do CPC.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas remanescentes (art. 90, §3º do CPC) e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIORGIA ALFREDO LIBANORE - ME, GIORGIA ALFREDO LIBANORE BRUM, STELA MARYS ALFREDO LIBANORE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, especialmente quanto à certidão do oficial de justiça de ID nº 28251797, que informa que deixou de citar as coexecutadas **GIORGIA ALFREDO LIBANORE – ME** e **GIORGIA ALFREDO LIBANORE BRUM**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000334-11.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 23/1434

DECISÃO

Uma vez que o débito tributário relacionado ao processo administrativo fiscal nº 13.830.720239/2014-82 encontra-se garantido através da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750025632, com vigência até 03/12/2024, conforme já decidido em sede de antecipação de tutela nos autos nº 5001169-33.2019.4.03.6116, **RECEBO os presentes embargos e lhes atribuo efeitos suspensivos em relação à execução fiscal nº 5000100-29.2020.403.6116.**

O documento cadastrado sob o ID 30833952 aparentemente não guarda pertinência com a presente relação processual. Sua divulgação tem aptidão para causar lesão aos direitos da personalidade das pessoas ali referidas. Em especial, à pessoa ali referida injuriosamente, com alusão a elemento étnico.

A fim de evitar maiores danos aos envolvidos, decreto desde já **sigilo** sobre tal documento. Proceda a Secretaria à anotação de sigilo.

Intime-se a parte embargante a esclarecer, em cinco dias, a juntada de tal documento a estes autos.

Em continuidade, determino:

- a) providencie a Secretaria a associação destes autos ao processo principal;
- b) traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal embargada;
- c) abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-14.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: FERNANDES BARATELA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 22126434) fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a consulta ao RENAJUD efetuada (ID 18119118) constando veículo com restrição e ainda a consulta de bens do sistema INFOJUD (ID 18119117).

ASSIS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-82.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CHEQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, RENATA SCHOENWETTER FRIGO - SP250881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos de embargos à execução n. 0005408-10.2010.4.03.6108, trasladado para esta ação principal (ID 31071216) cujo inteiro teor segue:

"Dê-se ciência do retorno dos feitos (0005408-10.2010.4.03.6108 e 0002403-82.2007.4.03.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0002403-82.2007.4.03.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias dos embargos, para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.

Como traslado deste despacho para os autos em referência, intem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado, promovendo a requisição do pagamento no feito principal, de acordo com os cálculos acolhidos na sentença de embargos, correspondentes ao valor total de **RS 10,141,25, posicionado em agosto de 2009, conforme Id 26730370 (fls. 46-47 e 85-87 do processo físico de embargos)**.

Em seguida, arquivem-se estes embargos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0005408-10.2010.4.03.6108
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CHEQUI
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, RENATA SCHOENWETTER FRIGO - SP250881

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos feitos (0005408-10.2010.4.03.6108 e 0002403-82.2007.4.03.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0002403-82.2007.4.03.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias dos embargos, para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.

Como traslado deste despacho para os autos em referência, intem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado, promovendo a requisição do pagamento no feito principal, de acordo com os cálculos acolhidos na sentença de embargos, correspondentes ao valor total de **RS 10,141,25, posicionado em agosto de 2009, conforme Id 26730370 (fls. 46-47 e 85-87 do processo físico de embargos)**.

Em seguida, arquivem-se estes embargos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-33.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: MM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo não advogado cadastrado pela parte devedora, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 05/06/2019, cujo inteiro teor segue:

Diante do certificado à f. 122v, abra-se nova vista à parte exequente e, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o desfecho do incidente de desconsideração de personalidade jurídica que tramita eletronicamente, no sistema Pje, sob n. 5002448-15.2018.4.03.6108.

BAURU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-03.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, THAIS LOCATO CARVALHO - SP310767, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005262-56.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: IBRAP INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 03/05/2019, fl. 77, cujo inteiro teor segue, bem como, sobre as certidões e expedição de carta precatória:

Defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efêtuado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: certidão e dou fê que foi realizado o bloqueio parcial de valores, via bacenjud, insuficientes para a satisfação da dívida, conforme fls. 78, 79/v.

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: certidão e dou fê que foi inserida ordem de restrição de transferência, via renajud, dos veículos indicados à f. 80

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: penhora e avaliação Local de Cumprimento: ribeirão preto Complemento Livre: precatória 404/2019-SD01 - distribuída no PJE à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob n. 5004220-94.2019.4.03.6108

BAURU, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001499-18.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 03/05/2019, fl. 142, cujo inteiro teor segue, bem como, sobre as certidões confeccionadas:

Inicialmente, consigno que, inobstante a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente. Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções. Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (última ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora. De outra parte, também compreendo inoportuna a vinda de declarações de bens da parte executada, na medida em que a quebra de sigilo de dados deve ser medida reservada à última hipótese, cabível somente quando demonstrado o insucesso de outros meios de pesquisa de bens menos invasivos, por seus próprios esforços, a exemplo do ARISP. No mais, defiro o bloqueio de valores, via Bacenjud, com relação aos executados, a recair sobre a(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do(a)s devedor(a)s, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento), SE O CASO. Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, mediante Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de intimação, penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Consumada a constrição de valores e/ou veículos, de forma a viabilizar a determinação "supra", proceda a Secretária à verificação do paradeiro do(a)s do(a)s executado(a)s, por meio do Sistema Bacenjud e/ou outro meio eficaz, caso obtido(s) logradouro(s) diverso(s) daquele(s) constante(s) dos autos, expeça-se mandado ou deprecata para penhora e intimação, conforme acima determinado. Em caso contrário, promova-se a intimação acerca das restrições Bacenjud e/ou Renajud, via EDITAL, e tomem-me os autos conclusos para nomeação de CURADOR ESPECIAL. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EFETIVADA A TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, SEM SUCESSO

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: certifico e dou fé que inseri a restrição de transferência, no sistema Renajud, nos veículos indicados às fls. 148/149.

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: certifico e dou fé que não logrei encontrar novo endereço da parte executada, para viabilizar a expedição de mandado ou precatória para penhora, avaliação dos veículos de f. 148/149.

BAURU, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001810-72.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
EXECUTADO: ANDRE GOBATTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ARRUDA - SP48480

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 20/05/2019, fl. 117, cujo inteiro teor segue, bem como, sobre a certidão confeccionada:

Verifico que o pedido de extinção da execução formulado pela parte executada à f. 92 não comporta acolhida, na medida em que a parte exequente indicou diferenças a serem adimplidas, a título de honorários e de mora pelo atraso de alguns dias em várias das parcelas pagas (cf. f. 108).

A propósito, verifico que os honorários fixados à f. 34/v (10% da dívida) não foram contemplados no parcelamento adimplido pela parte devedora, o que autoriza a cobrança ora reiterada pela parte exequente.

Nesses termos, indefiro o pedido de f. 92 e defiro o requerido à f. 116, para determinar a tentativa de penhora de ativos financeiros em conta pertencente à parte executada, no limite para a garantia da dívida ainda remanescente, acrescido de 20% (vinte por cento), via BACENJUD.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes ao(s) endereço(s) e importância(s) bloqueada(s) servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acerca da aludida constrição de valores e do prazo legal para eventual impugnação, conforme acima.

Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se necessário, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EFETIVADA A TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, SEM SUCESSO.

BAURU, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006042-06.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B
EXECUTADO: SAN JOSE COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO - PR41401

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 21/05/2019, fl. 199, cujo inteiro teor segue, bem como, sobre a certidão confeccionada:

De início, consigno que a parte executada não exerceu a defesa legal em seu tempo oportuno, uma vez que não ofereceu tempestivos embargos à execução promovida pela EBCT.

De outra parte, observo que a devedora requereu o parcelamento do valor correspondente ao da avaliação dos bens penhorados, providência que em nada se assemelha com aquela prevista no art. 916 do CPC, que pressupõe o reconhecimento INTEGRAL DA DÍVIDA, com o pagamento de 30% ainda no prazo de embargos.

Significa dizer que os sucessivos depósitos efetuados pela parte executada foram feitos à margem do quanto previsto no dispositivo legal citado, mas devem, de qualquer modo, amortizados corretamente da dívida exequenda. Nesses termos, como a inovadora peça defensiva de f. 180/182 não traz planilha de cálculo pormenorizada, apta a demonstrar ventilado equívoco no apontamento da parte exequente acerca da diferença a ser ainda adimplida, pondero ser de rigor o prosseguimento de medidas executórias para a garantia da dívida remanescente apontada à f. 173.

Posto isso, defiro o requerido à f. 197, para determinar à Secretaria que proceda à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido do 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, na hipótese de penhora de ativos financeiros, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/atualização dos valores devidos, fazendo-se o abatimento de cada depósito efetuado pela parte executada, mês a mês, atualizando-se até a data da transferência, dos valores bloqueados via Bacenjud, para conta judicial da CEF, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Todavia, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intimem-se as partes acerca desta deliberação, ficando consignado o prazo de 30 dias à parte exequente para manifestação em prosseguimento e, no eventual silêncio, os autos deverão runar ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação.

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EFETIVADA A TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, SEM SUCESSO

BAURU, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006465-97.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: OMNILOG ARMAZENS GERAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte exequente também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 27/05/2019, fl. 181, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo inteiro teor segue:

F. 180: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observo que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (última ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora.

Posto isso, indefiro o requerimento.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional.

BAURU, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000499-19.2019.4.03.6108
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pedido Id 31064516: considerando o depósito referente à antecipação dos honorários periciais efetuado pelo Autor, providencie a Secretaria a intimação do perito para início dos trabalhos periciais, comunicando o Juízo data e local para início da perícia, se o caso, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intem-se as partes para ciência**, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Com relação ao pedido de suspensão dos pagamentos das prestações habitacionais em razão da notória crise pandêmica de COVID-19, intem-se a CEF para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Na hipótese de expressa concordância da requerida, fica desde já autorizada a suspensão dos depósitos judiciais referentes aos meses de Março, Abril e Maio de 2020, devendo o feito aguardar a conclusão dos trabalhos periciais. Havendo discordância, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 31082554, acerca da manifestação do perito judicial (ID 31109758), designando o início dos trabalhos para o dia 20 de maio de 2020, as 16 horas, à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar em Bauru – SP.

BAURU, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003073-15.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO MARTINS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O cumprimento de sentença proposto pelo Exequente GERALDO ANTONIO MARTINS foi distribuído livremente, pois na modalidade em apreço não fica vinculado ao Juízo que proferiu o julgado. Dessa forma, fixada a competência do Juízo e considerando o certificado no Id 25827801, bem como que não há demonstração de hipossuficiência no curso do processo, intime-se o Autor para recolher as custas judiciais, nos termos da tabela em vigor e Lei n. 9.289/96. **Prazo: 15 (dias)**, sob pena de indeferimento da inicial de execução.

Ato contínuo, intimem os devedores FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam os réus intimados nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados (**docs. Ids 25424743 e 25424952**).

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Em caso de concordância dos réus com os valores inicialmente ofertados, voltem-me conclusos para homologação da conta, ressaltando que o exequente apresenta pedido de abatimento de honorários contratuais, a favor da Sociedade FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, limitados a 20% (vinte por cento) do montante principal (doc. Id 25424746).

Por fim, defiro a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003078-37.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BELEI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O cumprimento de sentença proposto pelo Exequente JOSE ARMANDO BELEI foi distribuído livremente, pois na modalidade em apreço não fica vinculado ao Juízo que proferiu o julgado. Dessa forma, fixada a competência do Juízo e recolhidas as custas pertinentes, intimem-se os devedores FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam os réus intimados nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados (**docs. Ids 25424839 e 25424846**).

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Em caso de concordância dos réus com os valores inicialmente ofertados, voltem-me conclusos para homologação da conta, ressaltando que o exequente apresenta pedido de abatimento de honorários contratuais, a favor da Sociedade FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, limitados a 20% (vinte por cento) do montante principal (doc. Id 25424840).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003080-07.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO NETO, FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O cumprimento de sentença proposto pelo Exequente JOSE CARDOSO NETO foi distribuído livremente, pois na modalidade em apreço não fica vinculado ao Juízo que proferiu o julgado. Dessa forma, fixada a competência do Juízo e recolhidas as custas pertinentes, intimem-se os devedores FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam os réus intimados nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados (**docs. Ids 25425110 e 25425118**).

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Em caso de concordância dos réus com os valores inicialmente ofertados, voltem-me conclusos para homologação da conta, ressaltando que o exequente apresenta pedido de abatimento de honorários contratuais, a favor da Sociedade FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, limitados a 20% (vinte por cento) do montante principal (doc. Id 25425111).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003082-74.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATTISTELLA, FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O cumprimento de sentença proposto pelo Exequente JOSE ROBERTO BATTISTELLA foi distribuído livremente, pois na modalidade em apreço não fica vinculado ao Juízo que proferiu o julgado. Dessa forma, fixada a competência do Juízo e recolhidas as custas pertinentes, intimem-se os devedores FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam os réus intimados nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados (**docs. Ids 25425144 e 25425252**).

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Em caso de concordância dos réus com os valores inicialmente ofertados, voltem-me conclusos para homologação da conta, ressaltando que o exequente apresenta pedido de abatimento de honorários contratuais, a favor da Sociedade FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, limitados a 20% (vinte por cento) do montante principal (doc. Id 25425145).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003092-21.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante a Segunda Vara local.

O cumprimento de sentença proposto pelo Exequente PAULO ROBERTO ARTIOLI foi distribuído livremente, pois na modalidade em apreço não fica vinculado ao Juízo que proferiu o julgado. Dessa forma, fixada a competência do Juízo e recolhidas as custas pertinentes, intem-se os devedores FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam os réus intimados nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados (**docs. Ids 25425449 e 25425912**).

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Em caso de concordância dos réus com os valores inicialmente ofertados, voltem-me conclusos para homologação da conta, ressaltando que o exequente apresenta pedido de abatimento de honorários contratuais, a favor da Sociedade FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, limitados a 20% (vinte por cento) do montante principal (doc. Id 25425901).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nos autos (id. 30295928), ao argumento de obscuridade.

Aduz o INSS que foi afastada a impugnação que pedia a homologação dos cálculos da contadoria (id. 22536388) e que nesta petição foi argumentado que o v. acórdão que transitou em julgado (anexo) não mandou aplicar o IPCA-e nem os juros do tema 810, mas sim os critérios de correção monetária do art. 1º-F da Lei 9494/97 e que foi lembrado também que a aplicação dos juros de mora, conforme ficou determinado no julgamento definitivo do E TR3 Região, deve ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Requer o afastamento da obscuridade (id. 30795245).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantado que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão o vício apontado.

Com efeito, da análise da decisão combatida nota-se a expressa menção ao enfrentamento, em decisão anterior, das questões postas pelo INSS em sua impugnação, bem como à fixação dos parâmetros para que a Contadoria elaborasse os cálculos, que acabaram homologados, porquanto em consonância com a decisão judicial:

As questões postas pelo INSS em sua impugnação foram enfrentadas na decisão id. 26914382, que determinou a elaboração do cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF no RE 870.947, ou seja, com juros de mora, a contar da citação (notificação no mandado de segurança), pelos índices determinados no acórdão e correção monetária a contar da parcela vincenda, devendo ser aplicado o IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 28063105), uma vez que respaldado nos termos da decisão judicial (id. 26914382), [...]

Conclui-se, pois, que a irrisignação do embargante, no caso, tem caráter infrigente, pois volta-se contra o mérito da própria decisão, não havendo a alegada obscuridade.

Deste modo, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão em seus termos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003088-81.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: RONALDO MATEUS MAZETO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O cumprimento de sentença proposto pelo Exequente RONALDO MATEUS MAZETO foi distribuído livremente, pois na modalidade em apreço não fica vinculado ao Juízo que proferiu o julgado. Dessa forma, fixada a competência do Juízo e recolhidas as custas pertinentes, intem-se os devedores FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam os réus intimados nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados (**docs. Ids 25425697 e 25425753**).

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Em caso de concordância dos réus com os valores inicialmente ofertados, voltem-me conclusos para homologação da conta, ressaltando que o exequente apresenta pedido de abatimento de honorários contratuais, a favor da Sociedade FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, limitados a 20% (vinte por cento) do montante principal (doc. Id 25425698).

Intimem-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001486-55.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: ADILSON JOSE ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local. A execução individual do Autor ADILSON JOSE ROSSETTO foi distribuída, inicialmente, por dependência feito coletivo, tendo o Juízo da 2ª Vara ordenado a livre distribuição (decisão Id 27406364).

Dessa forma, intem-se as partes dando ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal, bem como para manifestação do Exequente e da União Federal acerca do requerimento formulado pelo FNDE em sua petição Id 27815857. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002993-51.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CLAUDIO CENTINARI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O cumprimento de sentença proposto pelo Exequente CLAUDIO CENTINARI foi distribuído livremente, pois na modalidade em apreço não fica vinculado ao Juízo que proferiu o julgado. Dessa forma, fixada a competência do Juízo e recolhidas as custas pertinentes, intem-se os devedores FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam os réus intimados nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados (docs. Ids 25076613 e 25077754).

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Em caso de concordância dos réus com os valores inicialmente ofertados, voltem-me conclusos para homologação da conta, ressaltando que o exequente apresenta pedido de abatimento de honorários contratuais, a favor da Sociedade FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, limitados a 20% (vinte por cento) do montante principal (doc. Id 25076614).

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-26.2020.4.03.6108
AUTOR: SERGIO PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (id. 30922539), tendo em vista que o processo informado na aba associados foi extinto sem resolução do mérito, após a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (superior à sessenta salários mínimos).

Proseguindo, verifico que se trata de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de tutela provisória, e reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 02/05/1984 à 16/06/1984; 22/06/1984 à 30/10/1984; 01/11/1984 à 31/12/1984; e 04/02/1985 à 23/04/1985; 13/05/1985 à 16/11/1993; 04/04/1994 à 12/12/1995; 06/08/1999 à 05/06/2003 e de 14/05/2012 a 29/03/2017.

Analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que o PPP colacionado aos autos (id. 30810067) faz menção apenas ao período de 14/05/2012 a 29/03/2017, sendo certo que inexistem, no processo administrativo, outros documentos que comprovem a atividade especial do autor nos demais períodos pleiteados.

Deste modo, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida, **devendo o Autor providenciar a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Decorrido o prazo consignado para que o Autor promova a juntada dos documentos, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302146-50.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO ENIO MARQUES, MIRIAM CECILIA BASAGLIA, DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI, ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM, JORGE LUIZ VERDIANI, JOSE REINALDO SPIGOLON, JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL, ENIO MARCELINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Petição de fl. 311 (autos físicos): Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte exequente, no prazo final de 15 (quinze) dias, acerca de seu novo pedido de expedição de requisição.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 206,03 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020

(conforme divulgada em <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-06.2020.4.03.6108

AUTOR: CARLOS EDUARDO CASSERE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, e da expressão econômica do pedido, manifeste-se a parte autora sobre a potencial competência do JEF de Bauru para o conhecimento da lide.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, DANIELLE MORETTO DE MORAES, ODAIR MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 899,83 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020

(conforme divulgada em <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JORVINO & GONCALVES DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão final no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e distribuído sob n.º 5007630-02.2020.4.03.0000 (tema: **reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST.**)

Não identifique prejuízo à impetrante, diante do deferimento da liminar quanto ao pleito principal (exclusão de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000888-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SPI97759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imediato Agrícola Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e da União, por meio do qual requer:

1) prorrogar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de **abril, maio e junho** para os meses de **outubro, novembro e dezembro**, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja qualquer cominação de multa ou juros, em relação ao período;

2) alternativamente, prorrogar do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de **março e abril** para os meses de **junho e julho**, em virtude da aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida até a oitiva da autoridade impetrada (Id 30590961).

As informações foram prestadas (Id 30676852).

A União se manifestou (Id 30681044).

A liminar foi deferida (Id 30783602).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 30839056).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30872541).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir já foi analisada na decisão que deferiu a liminar.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fato novo a modificar o entendimento exarado na decisão que apreciou a liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

O pedido de moratória, estampado na inicial (aplicação, por analogia, das regras das empresas vinculadas ao SIMPLES), encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

No que tange ao pedido subsidiário, as informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de comprovar a recusa na aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. **Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância - como já dito, dramática - de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Posto isso, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5008054-44.2020.4.03.0000 (Id 30839063 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000729-27.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SALVIANO REIS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Salviano Reis Viana** em face do **Gerente de Benefícios do INSS em Bauru e do INSS**, por meio do qual busca que a autoridade coatora seja compelida a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 29929624).

As informações foram prestadas, noticiando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi implantada (Id 30144914).

Requeru o impetrante a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 30357730).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 30506534).

Em cumprimento à deliberação Id 30642021, requereu o impetrante a juntada de procuração e a declaração de hipossuficiência econômica (Id 30780105).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A pretensão do impetrante foi atendida, voluntariamente, na esfera administrativa.

É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão do impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-48.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDERLASER INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, RENATA TEIXEIRA, CRISLAINE ROSSINI BRITTO ZAFRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte réu intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 806,58 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020

(conforme divulgada em <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-04.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DAISYGRINGO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAISY GRINGO DE ASSUNCAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU** e do **INSS**, por meio do qual busca que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão no protocolo feito sob n.º 553212605, em 20 de janeiro de 2020, para renovação de declaração de cárcere/reclusão, de modo a permitir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

A petição inicial veio instruída com documentos.

3). A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que apreciasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo protocolizado sob n. 553212605, em 20/01/2020 (Id 29800221 - Pág.

As informações foram prestadas (Id 29965242 - Pág. 2).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 30176691).

O INSS manifestou-se aduzindo a ausência de interesse de agir (Id 30478329).

A impetrante afirmou que houve o cumprimento do dever da autarquia previdenciária de manter o benefício ativo e efetuar os pagamentos e, caso seja o entendimento deste juízo, resta demonstrada a perda superveniente do objeto (Id 30864390 - Pág. 2).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Foi concedida a decisão liminar nestes autos, com base nos documentos apresentados pela impetrante, os quais evidenciaram (i) o protocolo feito sob n.º 553212605, em 20 de janeiro de 2020, para renovação de declaração de cárcere/reclusão e (ii) o último pagamento do benefício previdenciário em janeiro de 2020 (extrato datado de 13 de março de 2020) (Id 29624291 - Pág. 1).

Houve, portanto, naquele momento, com base nas provas trazidas pela impetrante, a presunção da mora da autarquia em apreciar o requerimento.

Contudo, ao prestar as informações, a autoridade impetrada demonstrou que o processo administrativo teve seu regular andamento e em tempo razoável, independente da decisão liminar proferida.

Colhe-se dos autos que, após, o requerimento formulado, em 17.02.2020, diante de exigência feita, a impetrante apresentou a certidão de permanência carcerária em 03.03.2020 (Id's 29965242 - Pág. 5 e 29965242 - Pág. 8).

Em 19.03.2020, às 09h32min, foi proferido despacho constando que a declaração de cárcere foi atualizada, conforme documentos apresentados (Id 29965242 - Pág. 15).

O benefício está ativo e as parcelas foram pagas, o que foi admitido pela impetrante na manifestação Id 30864390 - Pág. 2.

A comunicação da decisão liminar foi feita à autoridade impetrada também no dia 19.03.2020, porém, às 12h18min (Id 29894650 - Pág. 1), quando o procedimento administrativo já tinha tido o seu regular processamento.

É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Ficam cessados os efeitos da decisão liminar proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Desentranhe-se o documento anexado no Id 30491212 - Pág. 1, por não estar relacionado a essa causa.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT, WAREMAFA.ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do crédito executado nesta ação monitória, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. As custas processuais devida pelo réu já foram ressarcidas à CEF.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se a eventual levantamento de construção judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000359-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMACAO LTDA, LORENE BERALDO RONCATO, MARCUS VINICIUS BERALDO RONCATO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 190/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-95.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRAS SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos físicos a este juízo.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certidão ID 28357991: desentranhem-se os documentos ID 23005920 e 23005298, visto tratar de cópias incompletas dos autos, tendo sido substituídas pelos documentos ID 28358335 e 28358336.

Pedido ID 26770204: expeça-se alvará, em favor da ECT, para o levantamento da totalidade dos valores depositados a título de arrematação de bem móvel em hasta pública na conta judicial – Agência 3965 – operação 005 – conta nº 86402622 (ID 23293080 – f. 6).

Ante a constrição já realizada nos autos via sistema Bacenjud (ID 28358335 – f. 218 e ID 28358336 – f. 06/08), não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro novo bloqueio de valores, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Fica a exequente intimada, então, a indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

No mais, fica determinada à CIRETRAN/DETRAN a retirada da restrição lançada em relação ao veículo I/FORD FOCUS 21- FC FLEX, FKT2417 (vide fl. 436).

Cópia da presente serve de Ofício direcionado à CIRETRAN para cumprimento da ordem de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-79.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CONEYISLAND DIVERSOES LTDA, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA - EPP, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ELENA WEISS - SP139602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 31001084.

Comunique-se ao impetrado.

No mais, aguarde-se a regularização do valor atribuído à causa pela parte impetrante e a vinda das informações da autoridade impetrada, prosseguindo-se na forma já deliberada no ID 30797367.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se desistem do prazo recursal, para fins de operar-se a preclusão da decisão proferida no ID 2881734 ¼ e prosseguir-se com a requisição dos valores, tendo em vista que nos IDs 29221505 e 31036644, foram apresentadas mera ciência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010614-78.2005.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no Id 31069069, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5002644-48.2019.403.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos, para execução de honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-06.2020.4.03.6108

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Localiza Rent a Car SA**, em face **União**, em postula: (i) a declaração de nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo marca Renault, modelo Sandero EXP 1.6 HP, cor prata, ano fabricação/modelo 2013/2014, Placa OQN6040, Renavam n.º 00559764332, Chassi n.º 93YBSR76HEJ834011, decretado pela Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP; (ii) Determine o depósito de reparação material por perdas e danos no valor de R\$ 32.896,00 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), equivalente ao valor de avaliação do veículo a época da apreensão, em razão da impossibilidade de repatriação do veículo encaminhado à hasta pública, mediante depósito judicial e (iii) Subsidiariamente, em caso de bem não leiloado, determine à Ré que proceda com a restituição do veículo marca Renault, modelo Sandero EXP 1.6 HP, cor prata, ano fabricação/modelo 2013/2014, Placa OQN6040, Renavam 00559764332, Chassi 93YBSR76HEJ834011 à Autora, mediante a expedição de ofício ou alvará de liberação.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 27755179).

A União reconheceu a procedência do pedido de anulação da pena de perdimento e de restituição do veículo de sua propriedade. Por conseguinte, acrescentou que, em virtude de não ter havido a destinação da mercadoria, o pedido da autora de danos materiais não tem objeto (Id 28653922).

À autora foi dada ciência da manifestação da União, bem como para esclarecer a subsistência de interesse de agir em relação ao pedido de reparação dos danos materiais (Id 28769351).

A autora afirmou não ter havido pedido de reparação por danos morais e reiterou os pedidos formulados na inicial (Id 28881304) e, posteriormente, complementou a manifestação esclarecendo os pedidos formulados na inicial (Id 29370462).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre este feito e os apontados na aba associados.

Julgo a lide no estado em que se encontra por ser desnecessária a produção de provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A União reconheceu a procedência do pedido de anulação da pena de perdimento e de restituição do veículo de sua propriedade, não havendo, portanto, controvérsia em relação a esse pedido.

Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, a União requereu seja declarada a ausência de interesse de agir, diante da anuência com a restituição do veículo à autora.

Ao ser instada a autora a esclarecer o subsistente interesse de agir, afirmou: "(...) no momento em que determinada, perdeu a Autora a propriedade do bem que legalmente lhe pertence. Logo, teve seu patrimônio erroneamente descaracterizado. No momento, ainda que de forma equivocada, o veículo não pertence à Autora, razão pela qual completamente legal e correto o pedido de reparação material por perdas e danos realizado (...). Inobstante, tem-se que, caso verificado com atenção à peça exordial, denotar-se-á que existe pedido subsidiário ao principal, prevendo a possibilidade de não destinação da mercadoria e pedido a restituição do automóvel. Desta feita, tem-se que não é errôneo o pedido autoral por reparação de perdas e danos. Apenas foi possível que, antes de atendido, fosse determinado o pedido subsidiário, já que não destinado o veículo." (Id 29370462).

Compreende-se, portanto, que o pedido de reparação por dano material está atrelado à própria decretação da pena de perdimento, em relação à qual a União aquiesceu com a sua anulação e a restituição do bem à autora.

Ao formular o pedido de reparação por danos materiais, a autora pressupôs que, diante da possível alienação em leilão, restaria frustrada a devolução do bem, cabendo tão somente a reparação por perdas e danos.

É o que se colhe de excertos da fundamentação da petição inicial "(...) declarada a nulidade do ato administrativo, o efeito decorrente seria a repatriação do veículo. Entretanto, devido à sua possível alienação em leilão, tal efeito resta frustrado, cabendo então a reparação via indenização por perdas e danos." (Id 27636606 - Pág. 2).

Também, no tópico "Da Restituição Impossibilitada", fundamenta que, se alienado o veículo em leilão, em razão da decretação da pena de perdimento, mostra-se cabível a reparação dos danos materiais, com fundamento no art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76." (Id 27636606).

Pressupondo a autora que o bem seria alienado em leilão e obstaria a restituição, formulou, como pedido principal, a reparação por danos materiais.

A *contrario sensu*, **não tendo sido alienado o bem**, é de rigor a devolução à autora, ensejando a perda do objeto do pedido de reparação por danos materiais.

Dispositivo

Ante o exposto:

- i. Homologo o reconhecimento da procedência da ação quanto ao pedido de anulação da pena de perdimento e de restituição do veículo de sua propriedade marca Renault, modelo Sandero EXP 1.6 HP, cor prata, ano fabricação/modelo 2013/2014, Placa OQN6040, Renavam n.º 00559764332, Chassi n.º 93YBSR76HEJ834011, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.
- ii. Em relação ao pedido de reparação por danos materiais, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, pela carência superveniente de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (art. 90 do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003251-25.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo e artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Semprejuzo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na penhora do veículo GM Captiva, diante das informações prestadas pelo Detran (Id n.º 10889197).

Ausente manifestação ou informado seu desinteresse, fica determinado o levantamento do gravame, promovendo-se a retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do resultado das pesquisas e do interesse na penhora do veículo.

Silente, cumpridas as determinações, sobresteja-se o processo, nos termos do art. 921, §2.º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004117-38.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP, PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista o julgamento definitivo do Processo de Conhecimento nº 5000442-35.2018.4.03.6108, promova-se o traslado das decisões proferidas na superior instância e da respectiva certidão de trânsito em julgado para este feito.

Alterado o título executivo, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

ID 30937514: O pedido formulado pela exequente será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000871-65.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: COSB CONSULTORIO ODONTOLOGICO DE SAUDE BUCAL EIRELI, RENATA CAVALCANTE RUIZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestejam-se os autos nos termos do ato ordinatório ID 22740319.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000894-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: EDER RODRIGO FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-37.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: RTI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDILSON VALERO RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a ECT em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, acompanhada de cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, sobrestejam-se os autos até nova provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 31059805.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Aguarde-se, no mais, a vinda das informações, prosseguindo-se na forma deliberada no ID 30802771.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA - ME, NATHALIA PEDROSO DOMINGUES, JOSE DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 47/1434

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JOSE DOMINGUES NETO

Endereço: RUA BOLÍVIA, 6-35, JD. TERRABRANCA, BAURU - SP - CEP: 17054-140

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que a intimação ID 24797880 foi realizada na pessoa do advogado que não atua em nome do executado **JOSE DOMINGUES NETO**, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se-o pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Aguarde-se a regularização da representação processual da empresa, conforme determinado no ato ordinatório ID 31017466.

Não sendo cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação pessoal à empresa, para que se manifeste nos mesmos termos desta deliberação (bloqueio Bacenjud), excluindo-se o nome do patrono JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903 da autuação do processo.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de **JOSE DOMINGUES NETO**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|----------------------|-------------------------|-------------------------------|
| 50002244120174036108 | Documento Comprobatório | 19100112451104500000020751789 |

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-34.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ROSTEYAGUIAR

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SANDRA ROSTEYAGUIAR

Endereço: RUA SALVADOR FILARDI, 71, QUADRA 11, VILA SOUTO, BAURU - SP - CEP: 17051-110

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|-------------------|-------------------|------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 1911120923010000000023039132 |
| Procuração | Procuração | 1911120924010000000023039133 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1911120925350000000023039134 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1911120929190000000023039135 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-61.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 25300333: Ante a constrição já realizada nos autos via sistema Bacenjud (ID 23084370 – p. 92), não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro novo bloqueio de valores, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada junto ao cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Em prosseguimento, manifeste-se a ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do quanto certificado pelo Oficial de Justiça no documento ID 23084370 - p. 114 (*Sr. Heinz declarou a este Oficial que não faz mais parte do quadro societário da empresa desde 2014; quanto aos veículos que foram constritos, desde que saiu da empresa o mesmo desconhece o paradeiro*), observando-se as informações constantes da Ficha Cadastral Completa da empresa, que segue anexada à presente deliberação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-41.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHAYDE GRACIANO DE PAULA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ATHAYDE GRACIANO DE PAULA

Endereço: RUA JOAO PAULO I, 2, 87, STA CECILIA, BAURU - SP - CEP: 17021-570

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarace a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.^o do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|-------------------|-------------------|------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 1911121058250000000023052736 |
| Procuração | Procuração | 1911121059250000000023052737 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1911121100270000000023052740 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1911121100440000000023052742 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-95.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

REU: MUNDO DOS NEGOCIOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MUNDO DOS NEGOCIOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Endereço: Rua Gini Teixeira Rocha, 219, Jardim Integração, FRANCA - SP - CEP: 14405-386

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do efeito suspensivo concedido pelo tribunal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029666-72.2019.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito (ID 25412196).

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 19022611533130800000013723461 |
| procuracao | Documento de Identificação | 19022611533664700000013724144 |
| CNPJ ECT | Documento de Identificação | 19022611533417900000013724147 |
| 22_9912435804_DEBITO ATUALIZADO MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533508500000013723922 |
| 02_9912435804_CONTRATO 9912435804[1] | Documento Comprobatório | 19022611534328800000013723923 |
| 03_9912435804_CONTRATO TERMO 0002702086[1] | Documento Comprobatório | 19022611533970200000013723924 |
| 04_9912435804_EXTRATO 1276657 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534143100000013723925 |
| 05_9912435804_EXTRATO 1284003 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533709400000013723927 |
| 06_9912435804_EXTRATO 1314776 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534267000000013723928 |
| 07_9912435804_EXTRATO 1333604 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533892300000013723929 |
| 08_9912435804_EXTRATO 1357240 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533299700000013723930 |
| 09_9912435804_FATURA 1276657 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533325200000013723931 |
| 10_9912435804_FATURA 1284003 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534110200000013723932 |
| 11_9912435804_FATURA 1314776 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534399900000013723933 |
| 12_9912435804_FATURA 1333604 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534473900000013723934 |
| 13_9912435804_FATURA 1357240 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534424600000013723935 |
| 14_9912435804_TELEGRAMA MM310378991 NAO ENTREGUE MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533575800000013724136 |
| 15_9912435804_TELEGRAMA MM311281680 NAO ENTREGUE MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534009900000013724137 |
| 16_9912435804_TELEGRAMA MM312001837 NAO ENTREGUE MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533621800000013724138 |
| 17_9912435804_TELEGRAMA MM312438344 NAO ENTREGUE MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534374800000013724139 |
| 18_9912435804_TELEGRAMA_MM310378991 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533451800000013724140 |
| 19_9912435804_TELEGRAMA_MM311281680 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533935200000013724141 |
| 20_9912435804_TELEGRAMA_MM312438344 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611533855800000013724142 |
| 21_9912435804_TELEGRAMA_MM312001837 MUNDO DOS N RH[1] | Documento Comprobatório | 19022611534502100000013724143 |
| CNPJ mundo | Documento de Identificação | 19022611534450700000013724149 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007919-10.2012.4.03.6108**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467****EXECUTADO: O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP****Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN MARTINS MOREIRA - SP332241, LUIZ CARLOS MOREIRA - SP93050****ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea 'e', item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP215346

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da frustração da busca e apreensão (ID 30533740), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos aguardando efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-83.2020.4.03.6108

AUTOR: NILVA MARIA FARTO FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO - SP157730

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 17 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003157-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ROSELI DICCINE MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26245701:

(...) Apresentada manifestação, dê-se vista à requerente.

Int.

(Contestação da Caixa – Doc. ID 27947513)

BAURU, 16 de abril de 2020.

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Liminar indeferida

Autos n.º 5000980-45.2020.4.03.6108

Impetrante: H. Costa Cobranças Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por H. Costa Cobranças Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, ambicionando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), à luz do que decidido pela Suprema Cort,e no RE 574.706 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

Antecipadamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança sobre a rubrica em litígio.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito invocado, autorizando-se a compensação/restituição.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. 30987800.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, apontado que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “quaestio” envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado (amiúde) tinsnada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irresignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, INDEFIRO a medida liminar postulada.

Em prosseguimento, notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Com sua intervenção, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Doc. 20322974 : cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais os Correios colimam por fixação de honorários advocatícios, em razão de constituição em título executivo de ação monitória não embargada. Alertada pelo Juízo acerca da presença de arbitramento de verba honorária, insistiu a ECT com seus declaratórios, doc. 28063320.

DECIDO.

Nenhuma razão possui a ECT.

Nos termos do CPC/1973, art. 1.102-C, § 1º, se o réu quitasse a obrigação, não haveria honorários sucumbenciais.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovação, prevendo, em seu art. 701, que, no mandado de pagamento, seja incluída a verba de 5% a título de honorários :

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Neste passo, não embargada a ação monitória, nos termos do comando hostilizado, doc. 20008765, houve conversão em título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, CPC.

Seguindo o rito processual, consoante o subitem 2.2 do despacho arrostado, fixou-se honorários advocatícios de 10%, em caso de não pagamento voluntário, art. 523, § 1º, Lei Processual Civil :

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Note-se que os honorários de 10% somente incidem se “não ocorrer o pagamento voluntário”.

Intepretação contrária leva à conclusão de que se houver pagamento, não incidem os honorários retromencionados, por evidente.

Ou seja, não há, no CPC, tanto que os Correios não apresentam nenhum fundamento legal que ampare sua pretensão, determinação para automática majoração dos iniciais honorários de 5% para 10%.

Logo, se o devedor, voluntariamente, cumprir a obrigação, no presente momento processual, arcará com o principal exigido pela credora postal somado aos já arbitrados honorários de 5%, percentual estipulado pela própria lei; se não houver pagamento, tal como impõe o “Codex”, os honorários passam a ser de 10%, assim inexistindo a possibilidade de cumulação, porque a especialidade do rito monitório possui, nitidamente, hibridez, incidindo verba determinada (5%) na fase inicial e, impago o débito, convertido o procedimento em execução, persistindo a inadimplência após a intimação correlata, o patamar de honorários já vem disciplinado, passando, somente então, a ser de 10%.

Portanto, não há cumulação dos 5% originais com os 10% da fase executiva, nem cabe majoração dos 5% para 10% e posterior soma aos 10% da fase executiva, conforme a interpretação dos artigos que regem a matéria.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** aos declaratórios.

Intime-se.

Cumpra-se ao comando do doc. 20008765.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Possibilidade de compensação – Concessão da ordem

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEÍCULOS LTDA.** (CNPJ 54.955.224/0001-86) em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual postulou o deferimento de medida liminar, *inautida altera parte*, para que fosse declarada a inexistência da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, bem assim a suspensão do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem à autoridade coatora apontada, até julgamento do mérito.

Como medida final, pugnou fosse:

a) declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, declarando-se o afirmado direito subjetivo do contribuinte (impetrante) à exclusão do ISSQN da base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS;

b) ordenado à autoridade tida por coatora que não praticasse qualquer ato tendente a cobrar as contribuições sobre o ISSQN, enquanto perdurasse o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito;

c) determinada a compensação do alegado indébito tributário, relativo aos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 168, I, do CTN, devidamente corrigido pela SELIC, acrescido de juros, referente ao que recolheu da contribuição do PIS e COFINS sobre o ISSQN.

Alegou, para tanto, ser ISSQN "tributo indireto", não componente da receita da empresa que exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não devendo, portanto, integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.047,59 (vinte mil, quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Representação processual e documentos acostados ao feito.

Certidão de parcial recolhimento das custas, Doc. Id 1747505.

Foi deferida a liminar vindicada, para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito, Doc. Id 17489170 - Pág. 4.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, Doc. Id 17995065, sem arguição de preliminares (apesar do item nomeado como "preliminar", no Doc. Id 17995065 - Pág. 1, onde tão-somente colacionou julgados). Em mérito, disse não vislumbrar qualquer ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, motivo pelo qual afirmou esperar seja declarada a improcedência do pedido, denegando-se a segurança.

O prazo para que a União / Fazenda Nacional se manifestasse decorreu em 25/07/2019, às 23:59:59.

O MPF, no Doc. Id 26763552, posicionou-se unicamente pelo normal trâmite processual.

Instada a oferecer réplica, a impetrante reiterou os pedidos formulados na inicial, Doc. Id 28355888.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3 :

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGALE, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor:

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes." (EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, Doc. Id 17489170.**

Sem honorários, diante da via eleita, conforme as Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09..

Reembolso de custas devido pela União, Doc. Id 1747505.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre as Informações ID 25765059 e ID 25764581 e sobre a petição da União (Fazenda Nacional)- Doc. ID 26330903.

Como o decurso do prazo assinalado e já tendo a União (Fazenda Nacional) se manifestado acerca dos Embargos de Declaração interpostos, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSO ALBANESI
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24581439: (...) intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERSONALIAS IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

ID 24736736: conforme solicitado pela exequente/CEF, fica autorizado o levantamento do saldo da conta judicial (guia de depósito ID 19316353), pela CEF, a ser apropriado no evento contábil 02903-3 (Honorários Advocatícios – recebimento), para posterior repasse à Associação Nacional dos Advogados da CEF (ADVOCEF), para rateio de âmbito nacional, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da referida guia.

Int.

BAURU, 3 de abril de 20

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000494-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUSCITANTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118
SUSCITADO: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição ID 26050547, de que seu pedido de habilitação de crédito não será apreciado nestes autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, por sinal, findo.

Assim proceda-se ao arquivamento já determinado.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MICHELÃO, MARTINS, SOUZA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo-se em vista que iniciado o cumprimento de sentença em autos que possuem o mesmo nº dos autos físicos, determino o cancelamento na distribuição destes.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

ID 26100124: manifeste-se a exequente/ECT sobre o pagamento do débito.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO TELES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26190579: ... vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo (10 dias).

BAURU, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000708-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: BLUEPAR GESTAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

DESPACHO

Cumpramos advogados renunciando o disposto no artigo 112, CPC.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004372-45.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES, EZILDA MARA LOPES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GORRON - SP135801

DESPACHO

Tratando-se de execução hipotecária (cláusula trigésima, fl. 20, dos autos físicos), na qual efetivada a penhora sobre o bem imóvel (fls. 40, 78 e 108/111), nos termos do despacho ID 24563713, quinto parágrafo, e do disposto na Lei nº 5.741/71 artigos 4º, 6º, 7º), esclareça a CEF se sua pretensão funda-se no artigo 10 daquela norma, à época da propositura da demanda, comprovando-se.

Semprejuízo, deverá manifestar-se sobre a penhora realizada nos autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002504-41.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
RÉU: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE SANTA ANITA LTDA.

DESPACHO

Petição ID 25557400: defiro, devendo, por primeiro, a EBCT comprovar o recolhimento das despesas correspondentes.

Após, expeça-se carta de citação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008902-14.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do bem ofertado à penhora pela COHAB, fls. 46 e 83/84, dos autos físicos, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005228-86.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

DESPACHO

Doc. Num. 2590828: junte a CEF planilha atualizada do débito, bem como indique bem à penhora, em até quinze dias, expedindo-se mandado de penhora.

Apresentada planilha, mas não indicado bem, cumpra-se o comando de fl. 129 dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004224-19.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pela manifestação da CEF acerca do bem ofertado à penhora, no feito executivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008904-81.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SERGIO DUARTE - SP128639

DESPACHO

Ante a recusa manifestada quanto ao bem ofertado à penhora, deverá a CEF, em quinze dias:

- a) apresentar planilha de débito atualizada e
- b) requerer o quê de direito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005230-56.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Até quinze dias para a CEF:

- a) apresentar planilha de débito atualizada e
- b) requerer o quê de direito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005226-19.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DESPACHO

Até quinze dias para a CEF:

- a) apresentar planilha de débito atualizada e
- b) requerer o quê de direito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ROMARIO CRUZ DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 29483659). Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais no prazo legal. Com as razões, às contrarrazões.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Reitere-se o ofício enviado à AZUL (ID 25238585), bem como à DPF/Campinas, conforme ID 25655712.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012018-97.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JANAINA DE PAULA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO e JANAÍNA DE PAULA MASSACARATO foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. **Acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 21692704).

Citação das acusadas (ID 24866228).

Tatiane apresentou resposta à acusação, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas**, afirmando que esta comparecerá independentemente de intimação (ID 24958382).

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de Janaína, oportunidade em que arrolou a mesma testemunha da corré (ID 26151706). Contudo, em petição posterior, justificando a dificuldade de contato com a ré, postulou pelo deferimento de oitiva de **01 (uma) testemunha residente em Campinas** (ID 26385871).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Em substituição à testemunha anteriormente arrolada em sua resposta à acusada, **deiro a oitiva da testemunha da ré Janaína**, indicada pela Defensoria Pública Federal (ID 26385871)

Designo o dia 22 de outubro de 2020, às 15:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. **Intime-se.**

Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003400-88.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO DANIEL ROBERTO, VITOR MENDES MORESCHI, ALMIR AGUINALDO ROBERTO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, DEBORA DA SILVA - SP260325
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANN A - SP206771

DESPACHO

Ante a juntada de substabelecimento sem reservas dos poderes outorgados pelo réu Álvaro Daniel Roberto, intimem-se os novos defensores a apresentarem resposta à acusação, no prazo legal, bem como a informarem o atual endereço do réu.

Cumpra-se o que faltar do despacho ID25155902.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016570-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDREZA MARIA SANTOS, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS e ANDREZA MARIA SANTOS foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. **A acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 25338248).

Citação das acusadas (ID 26181676).

Clarice apresentou resposta à acusação, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas**, afirmando que esta comparecerá independentemente de intimação (ID 26334744).

Na resposta à acusação de Andreza **não foram arroladas testemunhas**, tendo sua defesa postulado pelo benefício do artigo 89 da Lei 9099/95.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à corré Andreza (26991460).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia **04 de novembro de 2020, às 15:30 horas** para **audiência de instrução e julgamento**, quando será ouvida a **testemunha arrolada nos autos e interrogada a ré Clarice**.

Na mesma data será realizada **audiência de proposta de suspensão condicional do processo**, nos termos formulados pelo órgão ministerial, em relação à corré Andreza.

Intimem-se as acusadas a comparecerem perante este Juízo na data designada.

Encaso de não aceitação da proposta o feito deverá ter **prosseguimento**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Aceita a proposta, providencie-se a Secretaria o desmembramento do feito, extraindo-se cópia integral digitalizada dos autos para distribuição por dependência a este processo (PJe). Com a distribuição, **exclua-se** o nome da ré do polo passivo desta ação.

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNA LOPES DA SILVA, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO, CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS e EDNA LOPES DA SILVA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, por três vezes, na forma do artigo 69, e artigo 299, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. **A acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 20604468).

Citação das acusadas (ID 21303183). Resposta à acusação de Tatiane e Clarice oferecida por defensor constituído, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas** (ID 21586393). A defesa constituída de Edna apresentou resposta à acusação tendo **arrolado cinco testemunhas residentes nesta jurisdição** (ID 21704533).

Decido.

As alegações da defesa da ré Edna referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis, portanto, de apreciação neste momento processual.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 14 de julho de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. **Intimem-se.**

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios na forma requerida pela defesa das acusadas Tatiane e Clarice (itens "a" e "b"). Na medida em que os fatos descritos na inicial referem-se à obtenção fraudulenta de seguro-desemprego, a vinda de informações sobre o recolhimento de FGTS torna-se desnecessária para efeito de eventual fixação do valor mínimo de reparação dos danos causados ao ofendido. Também não se justifica a intervenção deste Juízo para fins de requisitar os extratos bancários pretendidos pela defesa. Ademais, a própria defesa pode providenciar a juntada das informações requeridas, se assim desejar, por não prescindirem de autorização judicial, ressaltando que eventual contestação será apreciada em momento oportuno.

Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Junte-se em anexo.

I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012670-17.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: MICHELALKIMIN PEREIRA - SP415114, ARTHUR CARVALHO GONCALVES - SP425909
Advogados do(a) RÉU: MICHELALKIMIN PEREIRA - SP415114, ARTHUR CARVALHO GONCALVES - SP425909

DECISÃO

ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 56, §1º, inciso I, da Lei 9.605/98 (ID 22084047). O órgão ministerial arrolou **duas testemunhas**.

Denúncia recebida (22503396).

Os réus foram citados (ID 24821391).

Respostas à acusação anexadas nos ID's 25349891 e 25350685. Arrolou as **mesmas testemunhas da acusação**.

O Ministério Público Federal ratificou as propostas de suspensão condicional do processo (ID 30315175).

Decido.

As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de acolhimento sem a devida instrução processual.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Considerando a excepcionalidade do momento vivido em razão da epidemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, deixo, excepcionalmente, de designar **audiência de suspensão condicional** do processo nos termos propostos pelo Ministério Público Federal (ID 30315175). Assim que forem retomadas as atividades presenciais da Justiça Federal (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.2020), e regularizada a pauta de audiências, venhamos autos conclusos para designação.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001160-92.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON APARECIDO FRATUCI, DONIZETE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, PAULO ANTONIO SAID - SP146938
Advogado do(a) RÉU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELTON APARECIDO FRATUCI e DONIZETE ALVES PEREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 11 de junho de 2019, os acusados **ELTON APARECIDO FRATUCI e DONIZETE ALVES PEREIRA** foram presos em flagrante, tendo em vista que o primeiro estaria transportando em seu veículo a quantidade de 50 (cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, importados clandestinamente, e o segundo, no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito, de forma oculta, cigarros igualmente de origem estrangeira.

Laudo merceológico atestando a procedência das mercadorias apreendidas às 17/21 do ID 18974319.

Denúncia recebida em 01.07.2019 (ID 18982826).

Citação ID 19198382. O acusado ELTON APARECIDO juntou procuração (ID 19677744) e apresentou resposta à acusação (ID 19424059). O réu DONIZETE ALVES PEREIRA apresentou resposta à acusação e juntou procuração (ID 19277478).

Diante da ausência de causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 19475233).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como interrogados os réus (ID 21022477, 21022487, 21022488, 21022494 e 21022499).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 21022477). A acusação apresentou os memoriais (ID 21458260). A defesa do réu ELTON apresentou memoriais no ID 21508944 e a defesa do réu DONIZETE no ID 21785074.

Informações sobre antecedentes criminais (ID 18974326, 28296350 e 28297001).

Ao réu DONIZETE foi concedida liberdade provisória (pág. 27 – ID 18974324 e pág. 1 – ID 18974325), dispensado o pagamento de fiança (pág. 17/20 – ID 18974325). Expedido o alvará de soltura (pág. 23 – ID 18974325).

A prisão do réu ELTON foi mantida em diversas oportunidades, tendo sido, inclusive, indeferida a liminar em HC (ID 188974321). Posteriormente, lhe foi concedida liberdade por este Juízo (ID 21873241). Alvará de soltura cumprido (ID 22209979). O réu cumpre medida cautelar diversa da prisão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal imputa a **ELTON APARECIDO FRATUCI** e **DONIZETE ALVES PEREIRA** a prática do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, assim descrito:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

Quanto às teses preliminares invocadas pelas defesas, vejamos:

Aplicação do Princípio da Insignificância

Em que pese as considerações formuladas pela defesa quanto a insignificância do delito representada pelo ínfimo valor do tributo que deveria ter sido recolhido, tratando-se de crime de contrabando o bem jurídico tutelado não se resume ao aspecto tributário. Na hipótese, além do dano ao erário, a comercialização de cigarros pelos acusados também coloca em risco a saúde pública, o que reforça a reprovabilidade de sua conduta. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- Não merece acolhimento o voto vencido no sentido de que a posse de cigarro estrangeiro, ausente a prova de sua regular internação em território nacional configuraria o delito de descaminho, a permitir, por conseguinte, a aplicação do princípio de insignificância. Precedentes.

2- Na hipótese em comento, conquanto a quantidade de cigarros estrangeiros encontrada em poder do Embargante seja reduzida, esse fato, por si só, não justifica a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, além da diminuta quantidade de cigarros objeto do crime, para a configuração do crime de bagatela devem ser relevados outros aspectos do fato criminoso, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3- Ora, como cediço, a internação de cigarros de origem estrangeira é realizada, sistematicamente, em pequenas quantidades, e se destina, ademais, a abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Por essa razão, não há falar-se que a conduta imputada ao Embargante tenha diminuta periculosidade social ou se trate de conduta pouco reprovável ou inexpressiva frente à lesão jurídica causada à saúde pública e ao erário.

4- Nada obstante, o contexto em que apreendidos os cigarros indica que o Recorrente tinha ciência da ilicitude de sua conduta, tanto que buscou deixar os cigarros com terceiros, certamente a fim de se livrar de eventual responsabilização pelo ilícito. Ademais, apesar de o Embargante não possuir antecedentes pela prática de contrabando, ostenta péssimos antecedentes por uma diversidade de outros delitos, dentre eles roubo qualificado, receptação, dano, associação para o tráfico de drogas, furto e moeda falsa (cf. fls. 13/17 e 32). Por essas razões, descabida a aplicação do princípio da insignificância em favor do Recorrente.

5- Embargos desprovidos. Condenação mantida.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 7272 - 0014648-79.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2016)

ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA

Também não merecem prosperar os argumentos defensivos acerca da possibilidade de aplicação do princípio da adequação social. A fiscalização ineficiente do contrabando de cigarros, que acaba por não impedir o abastecimento do comércio clandestino, não pode ser entendida como condescendência do Estado em relação a tal prática delitiva. Tampouco a demanda de consumo por uma parcela da sociedade afasta a lesividade causada à saúde pública e ao erário. Sobre o tema, segue transcrita decisão proferida pelo eg. TRF - 3ª Região:

PENAL, PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, ART. 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL, PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, INAPLICABILIDADE, MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA, AUTORIA E DOLO, PENA DE MULTA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aplica, excepcionalmente, a insignificância quando a quantidade de mercadoria não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros. 4. In casu, foram apreendidos 606 (seiscentos e seis) maços de cigarros de origem Paraguai, o que elimina a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta apurada, uma vez que evidenciado o propósito comercial e o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos. 5. Princípio da Adequação Social da Conduta. Inaplicabilidade. O princípio da adequação social preconiza que não se pode reputar criminoso uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. Trata-se de condutas que, embora formalmente típicas, porquanto subsumidas num tipo penal, são materialmente atípicas, porque socialmente adequadas, isto é, estão em consonância com a ordem social. 6. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso repetitivo entendendo pela inaplicabilidade do princípio da adequação social ao crime previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, o que também se encontra consolidado no enunciado de Súmula nº 502, aplicável por analogia ao caso vertente. 7. A materialidade e a autoria delitiva não foram objeto de recurso, restando suficientemente comprovadas nos autos, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 102/2015 (fls. 16/23); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/28); Laudo Pericial (fls. 113/117) e depoimentos das testemunhas Wladimir Aleixo Barbosa (mídia fl. 273) e Pedro Cesar Ferreira Barbosa (mídia fl. 300). 8. Dosimetria. Primeira fase. Mantida a pena-base no mínimo legal. 9. Quanto às atenuantes, conquanto o condenado tenha confessado, de forma espontânea, e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade além do mínimo abstratamente cominado no tipo. 10. Terceira fase. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. 11. Regime inicial aberto mantido, nos termos dos artigos 33, §2º, "c" e 36 do Código Penal. 12. Pena de multa. Exclusão. De acordo com o artigo 334-A do Código Penal, que prevê o crime de contrabando, a pena a ser aplicada é reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou seja, não há previsão de multa. 13. Da substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos. Nesse ponto, a sentença não merece reforma, uma vez que atendeu aos preceitos estanzados pelo artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. Não há prova da impossibilidade do réu cumprir a prestação pecuniária imposta na sentença. 14. A apelação da defesa a que se dá parcial provimento (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 78787 (ApCrim) - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data da publicação 20.08.2019)

FLAGRANTE PELA GUARDA MUNICIPAL

Não se vislumbra qualquer nulidade do flagrante e da colheita de provas dele resultante em razão de a diligência ter sido efetuada pela Guarda Municipal. Os agentes agiram no estrito dever de suas funções, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada ou declarada.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 5000085-93.2019.4.03.6181 50000859320194036181 Classe APELAÇÃO CRIMINAL (ApCrim) Relator(a) Desembargador Federal em substituição regimental LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 5ª Turma Data 21/01/2020 Data da publicação 23/01/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2020 Ementa E M E N T A PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL MODIFICADO PARA O SEMIABERTO. REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime. Pelo que se verifica dos autos, o veículo EME 1316 foi cadastrado no sistema de monitoramento municipal em razão de suspeitas de que o motorista estivesse fazendo circular notas falsificadas em lojas do comércio do município de Caieiras. - É permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, dever esculpido no artigo 144 da Constituição Federal. - Em depoimentos prestados em juízo, as testemunhas Wanderson Teodoro da Silva e André Dalbon, guardas municipais, afirmaram que, ao visualizar o veículo, conduzido pelo acusado, fizeram abordagem e revista pessoal. Foram então localizadas cinco notas de R\$ 100,00 (cem reais); três delas com numeração de série CC135792468, e outras duas com o número DD378510685. Por isso, houve a prisão em flagrante do motorista. - Verifica-se que a busca pessoal no acusado somente foi realizada a partir de fundada suspeita, conforme disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal. - Materialidade comprovada. - Autoria incontroversa, tendo em vista a confissão do acusado, bem como pelas demais provas dos autos. - Pena-base reduzida ao mínimo legal. - Ação penal 0012995-19.2015.4.03.6105 ainda está em curso, sendo vedada sua utilização para agravar a pena-base, em respeito à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. - Compensação entre agravante e atenuante. - Nos termos do artigo 33 do Código Penal, e tendo em vista a reincidência, estabeleço o regime inicial semiaberto. - Recurso defensivo provido em parte.

Tipo Acórdão Número 0001175-42.2010.4.03.6181 00011754220104036181 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 58892 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 22/01/2019 Data da publicação 31/01/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2019 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. Não há ilegalidade na colheita das provas pela guarda municipal, uma vez que a diligência teve início com denúncia anônima e o acesso à residência foi franqueado pela própria moradora, motivo pelo qual não há que se falar em invasão de domicílio. Além disso, a existência do flagrante dispensa mandato de busca e apreensão. Precedentes. 2. A conduta imputada ao réu é superveniente à Lei nº 9.472, de 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 daquele diploma, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 3. O delito em tela é espécie de crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a lesividade da rádio clandestina independe da potência do seu transmissor ou da antena. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Dosimetria da pena mantida, assim como o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por penas restritivas de direitos. 6. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelações da acusação e da defesa não providas.

Tipo Acórdão Número 0001745-67.2017.4.03.6121 00017456720174036121 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 75958 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 21/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 334-A, §1º, INCISO IV, e §2º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCURSOS FORMAL E MATERIAL. BUSCA E APREENSÃO PELA GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ATENUANTE INOMINADA INCABÍVEL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE MANTIDA. APELOS DAS DEFESAS DAS RÉS DESPROVIDOS. 1. A apelante Terezinha foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, em concurso material com o delito descrito no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos c/c o artigo 70 do Código Penal, e absolvida da prática do delito do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; ao passo que a ré Miriam foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal. 2. Não se mostra plausível aventar a nulidade da busca e apreensão, uma vez que os guardas municipais efetuaram diligência porque existia situação de flagrante. Ademais, se aos agentes competia a prisão das apelantes, impreterivelmente a apreensão dos cigarros estrangeiros caracterizadores da materialidade do crime de contrabando. Por conseguinte, incabível a absolvição da apelante Terezinha nesses moldes. 3. A materialidade de todos os crimes foi demonstrada pelos Autos de Prisão em Flagrante, Autos de Exibição e Apreensão, Laudos Periciais e Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 4. A autoria de todos os crimes foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborada pelas provas produzidas em juízo. 5. A culpabilidade a ser avaliada neste momento da dosimetria não é aquela considerada como elemento do crime; nesta fase, a culpabilidade se refere exclusivamente à reprovação social que o crime e o autor do delito merecem. O fato de a ré Terezinha ter sido flagrada dias antes comercializando cigarros estrangeiros não se revela suficiente à valoração negativa de sua culpabilidade. Além disso, a corrupção do seu neto para o exercício de tal conduta delitiva configura crime autônomo - infração pela qual está sendo devidamente processada - mostrando-se inadmissível exasperar a reprimenda nessa fase, sob pena de caracterização do "bis in idem". 6. No que toca à atenuante nominada/gênérica prevista no artigo 66 do Código Penal, entendo que não se trata de hipótese de incidência, eis que não demonstrada circunstância relevante a ensejar sua aplicação. 7. Apesar da pena total de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, considerando a presença da agravante da reincidência e de circunstância judicial desfavorável à ré Terezinha, mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base no disposto no artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, já que o estabelecimento de regime menos gravoso contribuiria sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente. 8. A apelante Miriam não amealhou provas indicativas de que o exercício de sua ocupação profissional a incapacita para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, não lhe sendo cabível optar pela pena que considera mais conveniente. Além disso, oportuno frisar que a prestação de serviços à comunidade se revela indispensável à ressocialização dos réus, destinando-se à prevenção de novas condutas delitivas por parte destes, tendo, além do caráter punitivo, inerente a qualquer sanção, aspecto notoriamente pedagógico e, nos moldes do artigo 46, §§ 1º e 3º, do Código Penal, consiste na execução de tarefas gratuitas, de acordo com as aptidões dos sentenciados, cumpridas na razão de uma hora de serviço por dia de condenação e fixadas de forma a não prejudicar as suas jornadas normais de trabalho. 9. Apelos das defesas das rées desprovidos.

Passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Exibição e Apreensão (pág. 13/15 – ID 18974316); b) Laudo merceológico (pág. 17/21 – ID 18974319); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 27235838).

A autoria, por sua vez, também é inquestionável.

Em linhas gerais, a testemunha *Alexander Nunes de Barros*, guarda municipal, em consonância com seu depoimento em sede policial, esclareceu que no dia dos fatos, recebeu informações via monitoramento que um veículo MERIVA branco havia descarregado cigarros em uma banca. Que abordar o veículo encontraram o réu ELTON, que a princípio tentou fugir e foi detido. Que foi constatado que havia cigarros da marca *San Marino* dentro do veículo e que ELTON confirmou que havia descarregado cigarros em uma banca. Que a banca pertencia ao acusado DONIZETE e que lá também foram encontrados cigarros de origem estrangeira. Que DONIZETE afirmou que vendia os cigarros para aumentar a renda da banca.

A testemunha *Aguinaldo Messias dos Santos*, guarda municipal, afirmou que no dia dos fatos participou da prisão de ELTON e DONIZETE. Que a informação foi recebida através do monitoramento da guarda municipal. Que abordaram o veículo MERIVA, apontado pelo monitoramento como o que havia entregue mercadoria em banca e que no interior havia uma caixa de cigarros e que ELTON tentou evadir-se. Posteriormente dirigiram-se à banca de DONIZETE e lá também havia cigarros de origem estrangeira, tendo o acusado DONIZETE confirmado que os comercializava.

Em sede policial os réus invocaram o direito constitucional de permanecer calados. Já em juízo, ELTON APARECIDO FRATUCCI, que trabalhava tomando conta de uma quadra de "society". Que já foi preso e processado pelos mesmos fatos. Que a acusação é verdadeira. Que devido ao pouco movimento na quadra, resolveu vender umas caixas de cigarros. Que o veículo foi comprado em um site de "toko" na internet e pertence ao acusado. Que comprava os cigarros em Campinas e revendia, não tendo ido buscar no Paraguai. Que está arrependido.

Por sua vez, DONIZETE ALVES PEREIRA afirmou ser comerciante vendendo mercadorias do Paraguai. Que não é dono da banca, apenas trabalha como empregado ganhando R\$900,00 reais. Que há aproximadamente seis meses decidiu comercializar cigarros do Paraguai, mesmo sabendo que era ilícito, para complementar a renda. Que a proprietária da banca sabia da venda, mas que essa mercadoria era da responsabilidade dele. Que ia pagar aproximadamente R\$1.300,00 pela caixa de cigarros após a venda. Que foi a primeira vez que ELTON entregou cigarros na banca, mas que confiou no pagamento posterior porque já se conhecia, visto que ELTON fazia entregas em outras bancas.

Inconteste, portanto, a autoria delitiva. As testemunhas afirmaram que apreenderam mercadoria em banca do denunciado DONIZETE e em veículo de propriedade de ELTON. Os réus, por fim, admitiram em juízo, que estavam vendendo os cigarros de origem estrangeira, mesmo sabedores do ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ELTON APARECIDO FRATUCCI e DONIZETE ALVES PEREIRA como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

ELTON APARECIDO FRATUCCI

No tocante às **circunstâncias judiciais**, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto a **conduta social** e à **personalidade do réu**, deixo de valorá-las, considerando que os processos em andamento não podem ser considerados para tal fim de acordo com a jurisprudência dominante. As **consequências delitivas** e os **motivos** não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre **comportamento da vítima**, que não influiu para a prática do delito. Não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão**.

Não há **agravantes**. Reconheço a existência da circunstância **atenuante da confissão**, contudo não é possível diminuir a pena, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a **pena de definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Como regime inicial, fixo o **ABERTO**, conforme disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

DONIZETE ALVES PEREIRA

No tocante às **circunstâncias judiciais**, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto a **conduta social** e à **personalidade do réu**, deixo de valorá-las. As **consequências delitivas** e os **motivos** não extrapolararam lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre **comportamento da vítima**, que não influuiu para a prática do delito. Não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão**.

Não há **agravantes**. Reconheço a existência da circunstância **atenuante da confissão**, contudo não é possível diminuir a pena, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Como regime inicial, fixo o **ABERTO**, conforme disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto, bem como de pedido formal na inicial acusatória.

PERDIMENTO

O pedido de perdimento do veículo utilizado por ELTON em favor da União merece acolhimento.

O veículo vinha sendo utilizado por ELTON para a entrega de cigarros, como admitido por ele. Insta salientar que o carro estava sem os bancos traseiros o que denota que servia à função de transporte das mercadorias ilícitas. Ademais, verifica-se que ELTON responde a outros dois processos pelos mesmos fatos o que leva a concluir que esta é a sua atividade principal, sendo o veículo também proveito do crime. Deste modo, **decreto o perdimento** do veículo **GM/MERIVA – PLACAS EFU 5999**, com fundamento no artigo 91, II b, do Código Penal.

Determino as providências necessário para a inclusão veículo **GM/MERIVA – PLACAS EFU 5999**, em edital da **CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS**, para leilão.

Os valores arrecadados, descontados eventuais débitos existentes, deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Havendo recurso das partes, forme-se expediente para acompanhamento do leilão.

MEDIDAS CAUTELARES

Considerando a pena aplicada, revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas a **ELTON APARECIDO FRATUCCI**.

No mais, deverão ser adotadas as seguintes providências **após o trânsito em julgado**:

1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda a **destinação legal dos cigarros apreendidos** nos presentes autos. **Instrua-se** com cópia do necessário.
2. Determino a intimação do réu sobre seu interesse na restituição do aparelho celular, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo interesse ou na ausência de manifestação, determino a **destruição**.
3. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena.
4. Providencie-se a destinação dos valores arrecadados no leilão acima determinado para o Funpen.
5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas processuais na forma da lei.

P.I.C.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001743-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE SILVA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 14/04/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003431-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: MARIA LUCIA GONCALVES

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Franca, 14/04/2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000854-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão com suspensão da Execução Fiscal, uma vez que consta daqueles autos o bloqueio de numerário no valor da dívida excutida, ora embargada.

Por conseguinte, determino a intimação da parte embargada para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e anote-se no sistema processual.

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Franca, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho anterior, no que se refere ao pagamento das custas, observando-se, conforme o valor atribuído à causa, que na hipótese tem-se como devido o importe de R\$ 957,69, correspondente a 50% do máximo previsto na tabela de custas.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000470-50.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CIRILO SALVIANO PEREIRA JUNIOR, RANDE ALVES SANTANNA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALONSO CAMARGOS NETO - MG118751, ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALONSO CAMARGOS NETO - MG118751, ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

DESPACHO

I – ID 31067476: Nos autos do *habeas corpus* n. 5008312-54.2020.403.0000 foi deferida medida liminar, pela e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de revogar a prisão preventiva de CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR, coma imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Sendo assim, em cumprimento ao quanto decidido na Instância Superior, expeça-se *incontinenti* o competente alvará de soltura em favor do indiciado CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR.

O alvará de soltura deverá ser encaminhado diretamente ao CDP de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para cumprimento, nos termos do art. 363, do Provimento n. 01/20 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Expeça-se, ainda, o respectivo termo de compromisso, a ser assinado pelo indiciado por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, solicitando-se, direta e excepcionalmente, tal providência ao Diretor do CDP de Ribeirão Preto, considerando o regime de teletrabalho imposto por ocasião da pandemia mundial.

II – As informações solicitadas pelo eminente Desembargador Federal Relator deverão ser encaminhadas, na sequência, por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000307-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Nome: SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA

Endereço: Rua Filomena Ana Rita, 340, Jardim Ipanema, FRANCA - SP - CEP: 14409-537

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

500005-08.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME, MILLER DE JESUS LIMA NASCIMENTO

Nome: NASCIMENTO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SAO VICENTE, 7255, - lado par, RES ZANETTI, FRANCA - SP - CEP: 14403-830

Nome: MILLER DE JESUS LIMA NASCIMENTO

Endereço: RUA ALIPIO RESENDE DE ARAUJO, 1320, JDAEROPORTO I, FRANCA - SP - CEP: 14412-348

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ou pagamento da dívida; ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000512-66.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDILANEA ROCHA SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 31069685), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000183-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & F PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685

DESPACHO

Id 30153965: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-82.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30154251: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-95.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
TERCEIRO INTERESSADO: VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON MARTINS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA

DESPACHO

Id 30154633: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foi localizado o executado e ou bens passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Quanto a inconsistência apontada pela executada, referente à falta de folhas digitalizadas (414-417), anoto que houve mero equívoco na numeração das folhas, os autos estão completos.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-60.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUIS CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FERNANDES - SP98726, APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FERNANDES - SP98726, APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

DESPACHO

Id 30156263: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-67.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS EIRELI - EPP, GUSTAVO CERQUEIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA - SP120169
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA - SP120169

DESPACHO

Id 30160472: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-68.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DUARTE, ELAINE PIRES PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 30331126), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002163-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TOTOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

DES PACHO

Id 30274684: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004305-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DES PACHO

Id 30267734: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada deste despacho, bem como do despacho de id 29093968.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000382-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP, GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Id 30259548: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3973

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000861-04.2013.403.6113 - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: defiro.

Cópia deste despacho, em observância aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, servirá de ofício ao Gerente da CEF, ag 3995, para que, no prazo de 05 dias, providencie a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.13417415-0, para a conta poupança da autora - ag. 3042 - nº 00015821-5 - Caixa Econômica Federal - Lázara Bernadete Valadão Antoniassi, CPF 131.202.538-71, informando nos autos as providências efetuadas.

Comprovada a transferência acima determinada, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000813-13.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E2410D37B6>

Intime-se via sistema eletrônico.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS
SUCEDIDO: AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27525410: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, de ID 18959730 e de ID 27045123 (honorários), considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação de ID 26259941, como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 24.986,38 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
2. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000367-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTINA MENDONÇA DE PAULA

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 29517649, em relação aos autos 5000368-77.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido, conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – 29507219 - Pág. 15), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As bulhas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018357-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA MOREIRA DE CASTRO, JUVENCIA GRILO, GILMARA GRILO, JACIRA GRILO, MARCO ANTONIO GRILO, JUREMA GRILO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, ISAIAS GRILO
REPRESENTANTE: JANETE GRILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE GRILO - SP340074, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 23474034: Diante do requerimento de destaque de honorários contratuais na proporção de 30% (trinta por cento), em nome do Patrono do Exequente, determino ao(à) advogado(a) atuante na causa que traga aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme se verifica da manifestação de ID 30524365, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma

legal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-76.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de ID 30021697. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos exequentes a fim de que informem a este Juízo se conseguiram providenciar o termo de quitação do imóvel na esfera administrativa.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000573-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
EXECUTADO: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 5000662-37.2017.4.03.6118, feito este que também tramitou via PJe.

2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal (5000662-37.2017.4.03.6118).

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000901-34.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: THALITA STEFANIA PEREIRA SIQUEIRA, THALIS AUGUSTO PEREIRA SIQUEIRA, AMOS ALVES DE SIQUEIRA FILHO, AMANDA STEFANI PEREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-31.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., RICARDO ANCEDE GRIBEL, PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REALS/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

DESPACHO

Conforme ofício (ID. 29137632), foi cumprida a transferência do valor solicitado pela parte executada.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Arquivo conforme deliberação anterior (ID. 27214911).

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-25.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RANDOLFO BARBOSA - SP42511

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo PROVISÓRIO.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

MERO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ZEXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria – ID 28742231, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 11,55 (atualizado para **fevereiro/2020**) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS LUCCHESI HORTA - SP282323

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria – ID 29292243, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 25,63 (atualizados até março/2020) relativo a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ LEONEL ALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599, EDUARDO HIDEKI KITAJIMA - SP433113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 30629880), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO RENATO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada e legível do seu comprovante de residência.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Indefiro o contido no item "f" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.
2. Após a manifestação, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas à análise de seu requerimento, em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERGIO FONSECA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por SERGIO FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimado a regularizar sua representação processual, apresentar os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e planilha de cálculo atualizada (Num. 14971815 - Pág. 1, Num. 16001134 - Pág. 1, Num. 21593394 - Pág. 1, Num. 25034462 - Pág. 1), o Autor deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-26.2020.4.03.6118

REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE MASULCK

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DA ROCHA - SP48201

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, com base no documento (ID 31025055), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, deverá esclarecer seu pedido de levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS, mediante alvará, tendo em vista a alegação de recusa da Caixa Econômica Federal em liberar os valores em questão, o que caracteriza pretensão resistida.
4. Int.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

Int--se.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000644-11.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LAURINDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AMARAL DA SILVA - SP348135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontadas na petição inicial, **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP**, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001640-77.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO, MARIA CHRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

1. ID 29469644, ID 29469105 e ID 29468594: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000475-29.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRADOS SANTOS

1. Id n. 30780742: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000084-40.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

1. Cite-se a parte executada, nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5000233-70.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Tendo este Juízo se declarado incompetente, não é possível a homologação da desistência pleiteada.
2. Sendo assim, cumpra-se a decisão de ID 29124824.

Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000585-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

EXECUTADO: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

DESPACHO

Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel** e **BACENJUD** de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int-se.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Cumpra o embargante o despacho de Num. 25832571 - Pág. 16, atribuindo valor à causa, em 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000158-48.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: SERGIO MOREIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA

1. Id n. 30718108: Considerando a impossibilidade de apresentação de proposta de não persecução penal; considerando ainda a oitiva das testemunhas comuns, designo para o dia 15/09/2020 às 16:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada através do sistema de videoconferência.
2. Depreque-se a intimação do réu **SÉRGIO MOREIRA - CPF n. , com endereço na rua Rua dos Comerciantes, nº. 363, Vila do Tesouro, São José dos Campos/SP** para que na data e hora supra mencionadas compareça, acompanhado de seu defensor(a), perante a Justiça Federal da subseção judiciária em São José dos Campos/SP a fim de ser interrogado, por este Juízo Federal em Guaratinguetá/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia.

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA N. 43/2020 AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP para efetiva intimação e realização de audiência por videoconferência.

3. Promova a secretaria o necessário.
4. Int.

Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003444-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando a suspensão do prazo determinada pelas Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de designar audiência de conciliação.

Aguarde-se o término de prazo de suspensão e tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 16/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FUJI AUTOTECH AUTOPEÇAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de transferência de valor oriundo de ofício requisitório para conta corrente em nome da sociedade de advogados.

Verifico, entretanto, que o ofício requisitório foi expedido em prol da empresa **FUJI AUTOTECH AUTOPEÇAS DO BRASIL LTDA (ID 28050618)**, portanto a transferência do valor só poderá ser efetivada para conta corrente de referida empresa.

Neste sentido, de **firo prazo de 5 dias para que sejam fornecidos os dados da conta bancária da empresa exequente. Em caso positivo, expeça-se ofício à CEF solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005133926612, referente ao RPV de número 20190096007, para a conta de titularidade da empresa exequente.**

Silente, retornemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WELLINTON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL DE DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de aposentadoria.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, suspensão do processo e prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial pugnano pela improcedência da ação.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 26384512 e o réu a petição ID 25583226.

Deferido prazo para juntada de documentos (ID 26972008), o autor apresentou a petição ID 27952289.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação.

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise, embora deferido prazo pelo juízo, a parte autora não comprovou que tenha diligenciado pessoalmente junto às empregadoras **Condomínio Residencial Villa Bella, Vise Vigilância e Segurança Ltda., Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e VIT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.** e/ou respectivos representantes, visando a obtenção de documentos, não tendo comprovado adequadamente recusa/impossibilidade no fornecimento de documentos por parte dessas empregadoras.

No caso em análise, embora deferido prazo para tanto pelo juízo (ID 26972008), a parte autora não comprovou que tenha diligenciado *pessoalmente* junto às empregadoras **Condomínio Residencial Villa Bella, Vise Vigilância e Segurança Ltda., Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e VIT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.**, visando a obtenção de documentos (na própria petição ID 27952289 a parte autora informa que apenas enviou AR, sustentando seu entendimento de que isso, por si só, já seria suficiente), não tendo comprovado adequadamente recusa/impossibilidade no fornecimento de documentos por parte dessas empregadoras, que, segundo consta da documentação, continuam "ativas".

Consigo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, preferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petitório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria devesas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere ao pedido para conversão especial dos períodos trabalhados nas empresas **Condomínio Residencial Villa Bella, Vise Vigilância e Segurança Ltda., Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e VIT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.**

Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de conversão especial dos períodos trabalhados nas **Condomínio Residencial Villa Bella, Vise Vigilância e Segurança Ltda., Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e VIT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.** Subsiste, por ora, a ação para a análise dos demais pontos alegados.

Despacho:

a) Verifico que os PPP's das empresas **Maxion, World Vigilância, Aerovip, Orbital e TAM** foram emitidos em **30/01/2017, 22/10/2018, 13/03/2018, 20/12/2016, 20/06/2017**, respectivamente. Porém não constam da cópia de nenhum dos processos administrativos (nem do requerimento efetivado em 2016 e nem mesmo do requerimento efetivado em 2019 (data posterior à emissão desses PPP's, pelo que consta da cópia do processo administrativo que consta dos autos). Em razão disso, **defiro prazo de 15 dias**, para que a parte autora comprove o *prévio* requerimento da conversão de tempo especial desses períodos na via administrativa, *sob pena de extinção parcial da ação*.

b) Com relação às empresas **Saturnia, Manchester, Sata e Turbo Super**, defiro **prazo de 15 dias**, para que a parte autora comprove tentativa de obtenção de documentos ou *efetivo encerramento das empresas*, bem como impossibilidade de obtenção com *sindicato da massa falida, ex-sócios e/ou outros representantes*, bem como juntada de ficha cadastral da junta comercial, cadastro CNPJ, pesquisa processual de processos de falência e outros documentos que comprovem suas alegações, *sob pena de extinção parcial da ação*. Note-se, com relação à empresa **Turbo Super**, por exemplo, que consta da cópia da ficha cadastral da Jucesp que Marcio Luiz Ribeiro teria ficado responsável pela guarda dos livros da empresa (ID 27952298 - Pág. 2).

c) No mesmo **prazo de 15 dias**, deverá a parte autora, ainda, juntar **cópia da(s) carteira(s) de trabalho** em que anotados os vínculos com as empresas **Manchester, Villa Bella e Vise Vigilância**.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOUROILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: GABRIEL FERNANDES SILVA

DESPACHO

Coma razão, a DPU: intime-se CEF a juntar cópia integral do documento ID 4660101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000)

Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco,

1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar “o prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela RFB (PIS/COFINS/IRPF/CSLL/IRRF/IMI e DEMAIS INSS PATRONAL/INSS SEGURADOS/PARCELAMENTO ESPECIAL – LEI 13.496/2017-PERT), das competências de fevereiro de 2020 (com vencimento em março/2020) e meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, e por quanto pendurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da o pandemia COVID-19, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação.”

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012. Invoca violação a princípios constitucionais e ocorrência de força maior.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2012 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Quanto aos princípios constitucionais invocados, não vejo como aplicá-los isoladamente à situação narrada na inicial, já que exigem, diante do contexto atual, uma interpretação conjugada com as demais garantias constitucionais aplicáveis à coletividade como um todo.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
PROCURADOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Juntados documentos pela impetrante (ID 30941498), dê-se vista à PFN por 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28529491: Defiro o **prazo suplementar de 15 dias** para que o autor demonstre ter diligenciado para obtenção da documentação relativa à empresa Vulcan, trazendo comprovante de envio de AR/email para a empresa e/ou comprovante de encerramento de atividades e/ou esgotamento da tentativa de obtenção de documentos da empresa por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, busca de localização da empresa, sócios e/ou síndico, pesquisa de endereços etc), sob pena de descumprimento do ônus probatório quanto ao ponto.

Intime-se

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO COELHO PIMENTEL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 16/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009805-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Indeferir a expedição de ofício à empresa **Sayoart Industrial S.A.**, visando a juntada de procuração pois já houve enquadramento parcial do período na via administrativa, com base no PPP constante dos autos (ID 25755322 - Pág. 40), sendo de se pressupor, portanto, que a administração reputou desnecessário esse documento.

Porém no que tange ao período de **01/11/1973 a 06/04/1981 (Rita Lemos Oliveira)**, deixou de ser considerado na via administrativa em decorrência de *extemporaneidade* da anotação e ainda ausência de "anotação de salário, férias ou alguma outra anotação geral" (ID 25755322 - Pág. 129), o que seria de se esperar de um vínculo que perfaz quase 10 anos.

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor junte outros documentos que corroborem a anotação do vínculo (ex. Holerites, contrato de trabalho, ficha de registro de empregado acompanhada de declaração do empregador, RAIS [obtida no ministério do trabalho], extrato de FGTS [obtido junto à CEF], recolhimento de contribuição sindical etc.)

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado, planilha de cálculo da RMI e planilha de cálculo do valor da causa.

Para tanto defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA- ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30839456: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

Reconsidero o despacho ID 30367456, pois, de fato, não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Todavia, tendo em vista situação de pandemia do COVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas nºs 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES) TRF3, determino a suspensão do curso do feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 313, VI e § 4º, CPC, diante de reconhecimento de situação de força maior.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO WILTON ALVES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora com *média mensal de mais de R\$ 7.000,00, se considerados os salários dos últimos 12 meses (sem correção monetária – ID 28334093 - Pág.3)* e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para saneamento do feito. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 3.812,10 (ID 29347655 - Pág. 15) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Consta no ID 28616087 - Pág. 18 a anotação de que o PPP da empresa **Cientificalab** não seria analisado por estar “*com o número do NIT/PIS de outro segurado, além dos dados não constarem no CNIS*”. Efetivamente o número de identificação do trabalhador (NIT) constante do PPP (**C.F. 246.775.101-7** - ID 28616087 - Pág. 2) não é o mesmo NIT da autora (**C.F. 2.685.774.916-0** - ID 29347654 - Pág. 1).

Assim, será deferido prazo juntada de outros documentos visando a regularização do ponto pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 30319438 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao autor do agravo de instrumento interposto.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 30319438 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao autor do agravo de instrumento interposto.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, a Portaria Conjunta nº 01/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, cancelo a pericia agendada nestes autos. Tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas. Intimem-se as partes da presente determinação com urgência.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, a Portaria Conjunta nº 01/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, cancelo a pericia agendada nestes autos. Tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas. Intimem-se as partes da presente determinação com urgência.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
EXECUTADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a patrona da exequente para, no prazo de 5 dias, providenciar a regularização do seu nome no cadastro da OAB, vez que divergente da Receita Federal, conforme ofício requisitório expedido no doc. 68, comprovando nos autos.

Regularizado, retifique a Secretaria no sistema processual, solicitando ao SEDI, se necessário.

No mais, intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido (doc. 68), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000878-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

INVESTIGADO: VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO

DESPACHO

Considerando que a acusada possui advogado constituído (Procuração nos Autos da Liberdade Provisória nº 5001122-16.2020.403.6119 - ID 29511883), providencie a secretaria sua habilitação nos presentes autos e intime-se para ciência de todo processado, especialmente para que se manifeste nos termos do artigo 55, da Lei 11,343/2006.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade, tendo em vista o pedido de compensação dos últimos 5 anos e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (iii) declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0009027-02.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BETSUR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi emitida certidão de inteiro teor do feito, conforme requerido. Salienta-se que não foi liberada em virtude das custas recolhidas serem insuficientes. A certidão possui 27 folhas, custando a taxa de R\$60,00 reais, sendo que a parte recolheu apenas R\$10,00.

Aguarda-se o complemento das custas para liberação da certidão de inteiro

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005734-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impetrante da expedição requerida.

Arquive-se os autos.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS N° 5003911-22.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686, LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004867-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004172-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA ALLARA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Alega a autora que em 13/08/10 celebrou com a ré contrato de financiamento de imóvel, adimplido até 01/18, refinanciado em meados de 2018. Novamente inadimplido, procurou a ré para novo refinanciamento, negado, o que levou referido imóvel a leilão a se realizar nos dias 12/06/19 e 26/06/19, do qual não houve sua intimação.

Indeferida a tutela (doc. 15).

Contestação da CEF, alegando, preliminarmente, carência da ação por consolidação da propriedade em 28/12/2018 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (docs. 18/23).

Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016283-27.2019.4.03.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel (doc. 29).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 31).

Decisão concedendo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para aditamento da inicial de que trata o art. 308 do CPC (doc. 32).

A parte autora apresentou **aditamento à inicial**, alegando inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97; ausência de intimação do devedor para os leilões públicos extrajudiciais; aviltamento do valor de avaliação do imóvel no 2º leilão; desrespeito ao lapso temporal de 15 dias entre os leilões; impossibilidade de aplicação do sistema SAC; caracterização de venda casada; descabimento de taxa de administração; abusividade de cláusula de vencimento antecipado; e caracterização de enriquecimento sem causa (doc. 34).

A parte ré foi intimada a complementar sua contestação, comprovar o cumprimento de decisão emagravo de instrumento, e esclarecer a atual situação do imóvel, diante da notícia no referido agravo de que o imóvel já foi arrematado por terceiros (doc. 35), **todavia, ficou-se inerte** (doc. 36).

Intimada a especificar as provas (doc. 37), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil e para avaliação do imóvel, expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóvel e à CEF, intimação da ré para apresentação de documentos, e depoimento pessoal da ré (doc. 41).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar

Não procede a preliminar arguida pela CEF de carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução extrajudicial e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI Nº 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Diferente seria a hipótese de, além da consolidação da propriedade, a alienação a terceiro, levando à consumação da alienação em favor de pessoa de boa-fé estranha à lide, mas, embora referida na decisão em agravo de instrumento, **não foi alegada nestes autos em primeiro grau, nem comprovada, portanto presume-se não havida.**

Desse modo, **rejeito** a preliminar arguida.

Pontos Controvertidos

Inicialmente, cabe registrar que a CEF, embora devidamente intimada a complementar sua contestação por ocasião do aditamento da inicial realizado pela parte autora, ficou-se inerte, portanto, **decreto-lhe a revelia somente quanto às alegações de fato da autora veiculadas no aditamento da inicial** (doc. 34) e que não constam da inicial da tutela cautelar antecedente, todavia, diante da insuficiência de lastro probatório mínimo a amparar as alegações da autora, tanto que requereu a produção de diversas provas, **deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 344 do CPC, nos termos do art. 345, IV do CPC.**

O cerne da lide é a verificação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, notadamente, a efetiva intimação dos autores para purgar a mora e para ciência da data da realização dos leilões do imóvel, a existência de abusividade em cláusulas contratuais e a correção do valor da avaliação e do lance mínimo para segundo leilão.

Da inversão do ônus da prova

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: "a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.*"

No caso concreto, embora **não haja verossimilhança das alegações de plano**, pois não demonstradas minimamente pela autora as irregularidades de fato que alega, **todos os documentos pertinentes à elucidação dos fatos estão em poder da ré**, portanto, dada a manifesta hipossuficiência probatória da autora e a expressa previsão no CPC atual da possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, art. 373, I, do CPC, **defiro a inversão**.

Provas a Produzir

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral formulado pela parte autora, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Quanto ao valor do imóvel, não se justifica o deferimento de prova pericial com base apenas em inconformismo genérico da autora quanto ao valor adotado pela CEF, não consta ter havido requerimentos extrajudiciais da autora à ré a esse respeito oportunamente, tendo em conta, ainda, que não há previsão contratual que o justifique.

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora e determino a **intimação da CEF** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente (i) **cópia integral** do procedimento de execução extrajudicial e leilões eventualmente pendentes ou realizados, esclarecendo qual sua efetiva situação atual; (ii) eventuais **laudos de avaliação** que tenha realizado (iii) demonstrativos dos **valores exigidos** e atual situação financeira do contrato, demonstrando as parcelas cobradas, **sob pena de arcar com o ônus da prova do que não constar dos autos a respeito dos fatos passíveis de prova por tais documentos**.

Coma juntada, dê-se ciência à autora pelo mesmo prazo.

Por fim, quanto ao pedido de conciliação, ressalto que já foi tentada nestes autos sem sucesso.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010314-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: S. V. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando revisão do Benefício Previdenciário de pensão por morte.

Determinada a emenda da inicial para, justificar o **valor atribuído à causa**, e **esclarecer seu interesse processual**, manifestou-se (doc. 19/21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

Determinado ao autor demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, "*considerando o rateio do benefício entre todos os beneficiários, até sua cessação*", sob pena de indeferimento da inicial, isso não foi feito, a parte autora se insurgiu quanto à determinação do juízo, mas **manteve o cálculo do benefício sem considerar o rateio com o os outros pensionistas no período em que estes percebiam a prestação**.

O erro na atribuição do valor à causa, que a parte recusou-se a atender, se verifica no fato de **a MR paga em 02/2017 ser de R\$ 638,51, doc. 21-pje, quando o cálculo do valor da causa considera 1.198,42 já em 2016, sem redução proporcional à quota em nenhum período da conta**.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é elemento essencial da inicial é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010508-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP, AURINEIDE DE MELO SILVA, NATALIA RIBEIRO MACEDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de embargos a execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Determinado à embargante “intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a ação com a documentação necessária para o seu devido andamento, sob pena de indeferimento da inicial” (doc. 04), sem cumprimento (doc. 05).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo “instruir a ação com a documentação necessária para o seu devido andamento”, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Sem honorários, por não ter havido intimação da ré.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0002684-24.2015.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0008352-44.2013.4.03.6119

AUTOR: ANGELO GONZAGA DE FARIANETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008236-38.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS - ME, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-50.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS N° 0008461-29.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO DE CAIRES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 466/467, e tendo em vista as consultas ao sistema RENAJUD juntadas às fls. 468/472, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 466/467: ".... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sempre juízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003179-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: JOSE RODRIGUES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000097-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAYTON HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCIA FREITAS ABAD GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003641-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAN ADELE KESTON
PROCURADOR: MIGUEL PELLEGRINI RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL CABUS NETO - BA13637.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5007161-97.2018.4.03.6119

AUTOR: DAVI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005797-90.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004640-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da suspensão do prazo, em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, manifeste-se o autor, em 02 dias, se apresentará recurso de apelação no prazo legal suspenso, o dispensa recurso, para a subida dos autos.

Se negativo, subamos autos ao E.TRF 3ª Região.

Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS N° 5010415-44.2019.4.03.6119

AUTOR: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANTUIL FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR35982
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vantuil Ferreira Pinto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER, em 28.08.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ 34.496,39.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

Diante da concordância da União (id. 31066746), **determino o sobrestamento do feito, pelo prazo 6 (seis) meses**, cabendo à exequente noticiar eventual inadimplemento.

Deverá a parte executada comprovar mensalmente nos autos o pagamento, independentemente de intimação.

Como decurso do prazo, **intime-se o representante judicial da parte exequente (PFN)**, para manifestação acerca do integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Peixoto Queiroz - Me e de Rafael Peixoto de Queiroz, objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.132,89, oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa n. 734-3279.003.00001342-1.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 22056529, p. 44).

A empresa executada foi citada por edital (Id. 22056529, p. 126).

A DPU opôs embargos à execução na condição de curadora especial (Id. 22056529, pp. 133).

Decisão suspendendo a execução (Id. 22056529, p. 143).

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (Id. 22056529, pp. 172-179).

As pesquisas de bens restaram infrutíferas (Id. 28742508-28742518).

A CEF requereu a desistência do processo (Id. 31012327).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento (Id. 22056529, p. 183), que os subscritores da petição Id. 31012327 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve nenhum ato de oposição à execução.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO - SP261251
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE GUARULHOS

Darea Têxtil Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos visando, inclusive em sede de medida liminar, a emissão de Certidão Negativa de Débitos do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31021958).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, retifico o polo passivo para constar: Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, bem como determino a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330 do Código de Processo Civil, haja vista que somente aquele primeiro possui competência para expedir o Certificado de Regularidade do FGTS (art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990).

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando que a cobrança de FGTS é atribuição da PFN, **intime-se o representante judicial da PFN**, para indicar se pretende atuar no feito.

Após, venham conclusos.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Regina Maria de Souza Brito ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 06.03.2006 a 22.02.2018 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.608.233-8), desde a DER, em 16.01.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 29252219), o que foi cumprido (Id. 29644808-29643600).

O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29830127).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (Id. 30813466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretender ver reconhecido como especial o período compreendido entre 06.03.2006 a 22.02.2018 laborado no “*Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein*”.

De acordo com o PPP emitido pelo empregador (Id. 28765808, pp. 9-12) na função de “técnica de enfermagem” com exposição aos agentes agressivos

Durante este período esteve exposta a vírus, fungos e bactérias, mas sempre como **uso de EPI eficaz**.

Portanto, esse período **não** pode ser reconhecido como tempo especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, **submetido ao regime de repercussão geral de observância obrigatória pelas instâncias inferiores**, consoante inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L. C. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição Id. 31046208: embora o pedido de tutela provisória de urgência já tenha sido analisado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as informações são importantes ao deslinde do feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011259-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, RAFAEL REGIANI
EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, EDUARDO LUCANTE - SP328469

DESPACHO

Id. 30307602: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja expedida carta precatória para Comarca de Poá com a finalidade de ser procedida a citação da executada, na condição de litisdenunciada, ANDREA JORDANA REGIANI - CPF: 317.628.648-19, no seguinte endereço: Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, Vila Perracini, Poá/SP - 08552-330.

Dê-se cumprimento devendo a presente ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial, decisão id. 29066819 e a presente decisão.

Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *G.C. Textil Importação e Comércio de Tapetes Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja deferida a prorrogação do pagamento dos tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS e CPP) nos mesmos prazos estabelecidos pela Resolução CGSN n. 152/2020.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30275353).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 300.000,00 e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 30362814-Id. 30362805).

Decisão recebendo a emenda à inicial e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 30390472).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 30553966).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 30607689).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 30753056).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 31020878).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Narra a impetrante que, como é de notório conhecimento, o avanço da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19) trouxe consigo uma crise econômica de escala global sem precedentes na história recente. Alega que como as empresas em geral, está sofrendo fortemente os efeitos da crise, na medida em que suas atividades de comércio, importação e exportação de artefatos têxteis, tapeçaria, móveis e artigos para decoração de interiores, máquinas, peças e acessórios para indústria têxtil estão completamente **paralisadas**.

Assim, a interrupção, por tempo indeterminado, dos negócios da Impetrante implica no descumprimento de contratos, ocasionando a ausência de liquidez necessária para a capacidade de manutenção integral de suas atividades. Vale dizer, não haverá liquidez suficiente para o pagamento de todas as suas despesas correntes, dentre elas, especialmente, salários, fornecedores e tributos.

Alega ter como prioridade o pagamento dos **salários** de seus 17 (dezesete) empregados de forma a garantir suporte às famílias confinadas em seus lares. Além disso, do ponto de vista da **Impetrante**, a preservação de seus funcionários mostra-se essencial, de forma que, ao passar esta crise e os negócios voltarem, o capital humano estará preservado.

Destaca que o Governo Federal, dentre diversas providências adotadas, postergou o recebimento dos **tributos federais** no Simples Nacional por seis meses, nos termos da **RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020**.

Sustenta que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Governo Federal no Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais. Argumenta que necessidade de edição de normas por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional para dispor sobre a prorrogação dos pagamentos, é certo que a **CALAMIDADE PÚBLICA** reconhecida em âmbito nacional se sobrepõe a tal previsão.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito. E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas. No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, RONALDO FRANCISCO SCHULLER, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a comprovação do recolhimento da multa imposta, **expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Suzano, SP.**

A carta deverá acompanhar cópias dos documentos id. 30525002 e id. 30525012.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-27.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON LE SENECHAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

- b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista aos representantes judiciais das partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.
- 6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.
- Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500064-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

Id. 29921161 e 29921165: Comunicação de decisão indeferindo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado (5004597-04.2020.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id. 26400411 e 27692354).

Considerando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, e que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente (id. 27831768) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JORGE ABISSAMRA - CPF: 027.491.428-06**, por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito reclamado na inicial, correspondente a **RS 20.620,09 (vinte mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos)** atualizado até 10.01.2019.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Sempre juízo, **inclua-se o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, através do sistema SerasaJud.**

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

Id. 28998848: Tendo em vista que as executadas foram citadas por hora certa (id. 18498578, p. 8), expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, para ciência acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC encaminhando-se a correspondência aos cuidados da pessoa através da qual foram dadas como citadas (Sra. Marcela Amaral).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CG SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, CG SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança proposto por CG Sistemas Construtivos Ltda. e CG Serviços de Construções Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do pagamento de todos os tributos e contribuições federais a que estão submetidas e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF nº 12/2012; abstendo-se a autoridade Impetrada de praticar qualquer ato que restrinja ou venha a restringir o exercício das impetrantes, inclusive no que se refere à expedição de Certidões de Regularidade Fiscal.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31082409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse ponto, saliento que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Desse modo, **infime-se o representante judicial das impetrantes**, para que retifique o valor da causa e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

ID 30737606: Informe a CEF, no prazo de 5 dias, se concorda com a expedição de ofício para apropriação dos valores.

Havendo concordância, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante ID 23702333, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002299-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica Bacenjud em face dos sócios da BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. – ME.

Em síntese, narra que diligenciou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para obter o endereço da devedora, mas que lá consta apenas o endereço situado no aeroporto de Guarulhos, sendo certo que a devedora lá não opera, o que configuraria prova de dissolução irregular da sociedade.

Além disso, argumenta que a citação ocorreu na pessoa dos sócios e o pagamento da quantia devida não foi realizado e que não foram localizados bens da executada mesmo após diversas diligências

Inicial acompanhada de documentos. (ID. 30021424 e ss), complementados pelo ID. 30363231 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Com relação à medida solicitada, apesar de sua previsão no artigo 854 do CPC constar que o bloqueio seja determinado pelo juiz “sem dar prévia ciência do ato ao executado”, tal não significa que a medida possa ser determinada, como regra, em sede de tutela de urgência, porquanto o dispositivo não se refere à ciência da existência do processo, mas da decisão que determina o bloqueio.

Assim, para que seja determinada a sua realização em sede de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração de risco de inutilidade do bloqueio se efetivado em momento posterior.

No presente caso, entendo que a constrição de bens prescindida de dilação probatória, ainda mais por se tratar de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a análise dos documentos acostados com a petição inicial não permite a conclusão imediata e inequívoca de que existe a alegada dissolução irregular da sociedade.

Também não demonstrado o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado em momento posterior, sendo certo que tal contexto impede o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se tratar de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, artigos 133 e seguintes), comunique-se ao distribuidor, nos termos do artigo 134, §1º do CPC.

Anote-se a instauração deste procedimento nos autos principais.

Cite-se os sócios indicados na petição inicial para se manifestarem e requererem provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013319-06.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: EUNICE MARIA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 30934171, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-04.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA SELMA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Anádia, nos termos do requerimento ID 31007594, uma vez que a parte comprovou a tentativa infrutífera de obtenção dos documentos.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-84.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: RUI MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pedido ID 30850991, no prazo de 5 dias.

Havendo interesse, aguarde-se o término do prazo de suspensão das audiências nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e, após, remetam-se os autos à Cecon para designação de datas de audiência.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos no recolhimento destas contribuições.

Afirmou, em síntese, que se dedica à produção de medicamentos para uso humano e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com documentos (ID. 30847393 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares, porém, a impetrante pediu reconsideração em razão da urgência e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre afastar a formação de litisconsórcio com os terceiros destinatários das contribuições em discussão nestes autos, sob o fundamento de que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Levandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Ademais, ausentes as hipóteses previstas no artigo 114 do CPC, não é o caso de litisconsórcio necessário com os "Terceiros" destinatários das contribuições.

Passo a analisar a questão de fundo.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo lígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e aguardem-se as informações já solicitadas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-76.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono do impetrante, no qual requer a devolução dos prazos em relação aos atos registrados neste processo eletrônico, a partir do dia 20/01/2020.

Alega que vem sendo submetido a tratamento médico desde Nov/2019, acostando aos presentes autos declarações de profissional médico no qual corrobora como o noticiado pelo causídico, tendo, inclusive, solicitado o afastamento do causídico por 60 (sessenta) dias.

Vale mencionar, que a declaração opinando pelo afastamento foi assinada no dia 22/01/2020, e o paciente ajuizou a presente demanda em 25/01/2020, ou seja, 3 (três) dias após o aludido afastamento.

Pois bem, compulsando os presentes autos, denoto que foi proferida decisão concedendo a liminar, em plantão judicial, para liberação de animais silvestres.

Com as informações da autoridade impetrada, sobreveio a sentença denegando a segurança, uma vez que a liminar concedida em plantão judicial foi regularmente cumprida pela autoridade impetrada, e o retorno ao status quo não se mostrava razoável no presente caso, uma vez que se trata de animais vivos, sendo inviável a individualização das espécies irregularmente importadas.

A par disto, não vislumbro a necessidade de devolução de prazo ou nulidade de atos por força das declarações médicas, inclusive, a de afastamento, posto que a marcha processual até o presente momento não trouxe prejuízos ao impetrante, razão pela qual, julgo prejudicado o pedido do causídico.

Prossiga-se o presente feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz-se necessária a redesignação da audiência.

Desta forma, redesigno a audiência para o dia 05/08/2020, às 14:00hs.

Determino o aditamento da carta precatória ID 29171953 para que conste a data supramencionada para a realização da audiência de instrução, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte - CE.

Caberá ao patrono da parte a intimação das testemunhas arroladas, inclusive aquela residente na cidade de Umari/CE, devendo esta testemunha comparecer na sede do Juízo Federal de Juazeiro do Norte/CE (endereço Rua Jonas de Souza Silva, S/N - Lagoa Seca Juazeiro do Norte - CE - Brasil CEP: 63040-140), no dia e hora acima mencionados.

As demais testemunhas, residentes nesta Subseção Judiciária ou nas Subseções pertencentes à Região Metropolitana de São Paulo, inclusive a capital, devem comparecer na sede deste Juízo Federal de Guarulhos para a realização da audiência no dia e hora acima indicados.

Por fim, devemos patronos das partes trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Intime-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por GESTÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e ONTARGET DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO, pela qual postulam provimento jurisdicional para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária para o recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), incidentes nas demissões sem justa causa.

Requerema devolução/compensação dos valores que reputamter recolhido indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Pugnampela intimação da Caixa Econômica Federal e do FGTS como litisconsortes necessários.

Em suma, defendem que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º, da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado; (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela e (4) a Lei 13.932/2019 extinguiu a contribuição social a partir de 01/01/20.

Inicial com procuração e documentos (ID. 27250795 e ss).

Em contestação, a União defendeu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, devendo ser observada pela Administração até o advento da Lei nº 13.932/19, em razão do princípio da legalidade estrita. Asseverou que a finalidade da contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS. Ressaltou que a contribuição em questão não teve um termo final de incidência, vigendo até que outra lei a modificasse ou revogasse, como se deu com a Lei nº 13.932/19. Afirmando a impossibilidade de compensação do FGTS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil em razão de se tratar de espécies tributárias distintas (ID. 29749894).

Em manifestação de ID. 29750989, destacou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal enquanto operadora das contas de depósito do FGTS.

Réplica sob ID. 30796935.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar a formação de litisconsórcio necessário entre a União e a Caixa Econômica Federal, considerando-se que nem a lei nem a natureza da relação jurídica controvertida determinam que a eficácia da sentença dependa da citação da Caixa.

Além disso, o STJ possui entendimento no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para ações sobre a inexigibilidade das contribuições impostas pelo artigo 1º da LC 110/01, tendo em vista sua atuação somente como agente operador das contas de depósitos das referidas contribuições. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. *Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJe de 2.5.2005.*

2. *Com efeito, é pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições" (REsp 831.491/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe 7.11.2006). 3. Todavia, a jurisprudência do STJ entende que "diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01." (REsp 625.655/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/9/2004, p. 250).*

4. *No mérito, dessume-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.*

5. *Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.*

6. *Agravo Interno conhecido parcialmente apenas para determinar a legitimidade passiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, no mérito, não provido.*

(AgInt no REsp 1681182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

Afastada a formação de litisconsórcio, no mérito, o pedido não merece acolhimento.

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnaram, dentre outros, os artigos acima. Configuraram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como allures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada a sua exposição de motivos e que a contribuição prevista no artigo 1º da referida lei não se destinou à vigência temporária, neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

6 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000088-85.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 11/04/2020) Grifamos.

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava à suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

2. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que foi reconhecida a repercussão geral no RE n. 878.313/SC (Tema 846), acerca do tema da inconstitucionalidade da referida contribuição social.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022683-27.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 11/04/2020) Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014). Grifamos.

Como se vê, os julgados colacionados confirmam a legalidade da exação tributária, afastando o direito de compensação/restituição dos valores recolhidos antes da extinção da contribuição social em comento pelo artigo 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Outrossim, a revogação da contribuição em comento pela Lei nº 13.932/2019 não conduz à conclusão de perda da finalidade no período pretérito, mas denota opção do legislador nos termos do artigo 2º da LINDB, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 14 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRE MANFRIN CASSEB
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE MANFRIN CASSEB em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula ordem para afastar a pena de perdimento e garantir o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias declaradas nas CII 6163 (LI 19/1811262-7) e CII 6164 (LI 19/1811667-3), com a manutenção do regime de tributação simplificada.

Em suma, sustenta que é atirador desportivo habilitado pelo Exército Brasileiro para a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército Brasileiro e solicitou licença prévia ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) a licença prévia para importar 1 Rifle Remington e 1 Espingarda.

Narra ter obtido a licença em 10/08/2017, por meio de Certificados Internacionais de Importação CII 6163 e CII 6164, em posse dos quais solicitou Liberação Simplificada de Importação – LSI, tendo o material chegado ao Brasil em 18/10/2017.

Allega demora na obtenção da guia de desembaraço aduaneiro, resultando na aplicação da pena de perdimento em razão do decurso do prazo de 90 dias previsto previsto no artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 69, de 16 de Junho de 1999.

Ressalta que em virtude do vencimento da Licença de Importação, teve que providenciar outra Licença, gerando mais atrasos e uma taxa de armazenamento exorbitante.

Destaca ofensa a princípios previstos no artigo 37 da Constituição.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 30916383 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar o afastamento da pena de perdimento até decisão final.

O impetrante importou mercadorias sujeitas ao controle do Exército Brasileiro e alega ter obtido as licenças necessárias, bem como a liberação do Exército, conforme Certificados Internacionais de Importação CII 6163 e 6164 (ID. 30916396 e 30916399).

Consta do ID. 30916510, a vistoria da carga pelo Exército em 14 de março de 2019, bem como a obtenção das Licenças de Importação LI 19/1811262-7 e LI 19/1811667-3, nas quais se observa a informação de interrupção do desembaraço aduaneiro em virtude da falta de apresentação da documentação solicitada ao impetrante, bem como da falta de pagamento da taxa de importação de produto controlado pelo exército.

Verifica-se que o não cumprimento das exigências resultou na interrupção do despacho aduaneiro e na imposição de multa, como se observa do extrato de ID. 30916536.

A manutenção de mercadorias em recinto alfandegário pelo prazo de 90 dias sem início do despacho aduaneiro enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66.

O impetrante não trouxe documentos comprobatórios do cumprimento de todas as exigências impostas pela autoridade aduaneira para a continuidade do desembaraço das mercadorias.

Nesse contexto, por ora, não vislumbro a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada a ensejar o acolhimento integral dos pedidos liminares.

Contudo, está presente o *periculum in mora* decorrente da aplicação da pena de perdimento e esvaziamento do objeto da demanda, caso não resguardada a manutenção da mercadoria até decisão final neste *mandamus*.

Posto isso, por ora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias declaradas nos CII 6163 (LI 19/1811262-7) e CII 6164 (LI 19/1811667-3), até decisão ulterior deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-06.2020.4.03.6119

AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho ID 30752373, visto que se trata de erro material, não correspondendo ao presente feito.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em 12/12/2019.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-15.2020.4.03.6119

AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos preliminares do ID. 30053972, intime-se a impetrante, excepcionalmente, para que se manifeste acerca das alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse, podendo, para tanto, trazer a lista completa de seus associados e comprovando quais estão sujeitos à autoridade impetrada.

Cumprido, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008214-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO LUIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID. 30801862: Mantenho o despacho de ID. 29768381, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o ID. 24106593 se encontra INCOMPLETO, inclusive faltando parte do LTCAT referente à QUITAÚNA e a análise final do recurso administrativo, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que acostee cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo, incluindo as fases recursais.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação de laudos, como LTCAT, referentes ao labor na OXFORT, bem como o cumprimento dos demais comandos estabelecidos no final da decisão de ID. 24334737.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000855-44.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: NLI ILUMINAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-53.2020.4.03.6119
AUTOR: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda da inicial a fim de apontar o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009662-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA
Advogado do(a) REU: RENAN ROCHA - SP327350

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS** formulado pela defesa da ré **KEMILLYN CARDOSO BRANDÃO PEREIRA**, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Com fulcro no artigo 118 do CPP, a defesa alega que a ré é proprietária do bem, aparelho de celular (iphone apple), juntando-se aos autos cópia da nota fiscal (ID n. 30822228).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa, destacando que se trata de objeto que interessa ao processo (art. 118 do CPP), na medida em que a conclusão da perícia no referido aparelho telefônico, autorizada por este Juízo na decisão id 26742733, poderá trazer provas aptas a proporcionar o desmantelamento da organização criminoso que mantinha vínculos com a acusada, sendo certo, ainda, que é por meio do aparelho telefônico que os transportadores de drogas recebem orientações para a prática delitiva, o que torna o bem verdadeiro instrumento do crime (ID n. 30822228).

Emsíntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Já o artigo 60, *caput*, da Lei de Drogas (Lei n. 11.346/06) dispõe que o "juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Por sua vez, no que se refere aos efeitos de eventual condenação, o artigo 91 do Código Penal dispõe que o instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita.

No caso dos autos, a ré foi presa em flagrante delito, no dia 2 de dezembro de 2019, por volta das 16h30min, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo LA 8146 da companhia Latam, com destino final a Lisboa/Portugal, transportando, em tese, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 4.159 g (quatro mil, cento e cinquenta e nove gramas – massa líquida) de COCAÍNA, ocasião em que foi apreendido do aparelho de telefone celular em questão.

Ora, em casos assim, envolvendo tráfico internacional de drogas, aparelhos de telefone celular são peças-chaves para os agentes criminosos se comunicarem entre si e orientarem ações da pessoa responsável pelo transporte da droga, de modo que se apresentam como importantes instrumentos para a prática do crime.

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público Federal, relevante manter o aparelho de telefone celular em questão apreendido, tendo em vista que pode ser útil para extrair informações que possam esclarecer fatos relevantes discutidos na ação penal ou levar a outros integrantes da organização criminosa, bem como para garantir o perdimento, se o caso.

Assim, de rigor a manutenção da medida assecuratória.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da ré **KEMILLYN CARDOSO BRANDÃO PEREIRA**, para manter o aparelho de telefone celular apreendido.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de julho de 2020, às 14 horas.

Ciência ao MPF e a defesa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUDÍSIO VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCIELLY BARBOSA DE SOUSA - SP358309
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de benefício previdenciário.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Para a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita apresente a impetrante, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência firmada em seu nome.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002005-35.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DECISÃO

Vistos.

CAIO JOSÉ RIBEIRO opôs embargos de terceiro visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 G IV, placas EAK-7734, Renavam 00973787058, cor cinza, decorrente de decisão proferida nos autos da ação monitória nº 50000539-71.2019.4.03.6117, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEEMIAS SOUZA ANTÔNIO & CIA LTDA. ME.

Ao amparo de sua pretensão, invocou, em síntese, ser o legítimo proprietário do automóvel constrito nos autos da ação monitória em referência.

Alegou, ainda, que adquiriu o mencionado veículo em 21/11/2019 e somente tomou conhecimento da constrição judicial ao tempo em que tentou efetuar a transferência de propriedade, tendo sido surpreendido pela restrição incluída no sistema do DETRAN.

O pedido liminar é para que se determine a liberação da constrição incidente sobre o bem.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **de firo** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolda à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

NO CASO CONCRETO, considerando que o embargante instruiu a petição inicial com documento indicativo da **posse direta** do veículo constrito judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de levantamento da constrição judicial, fundamentado nas provas documentais de autorização de transferência da propriedade de veículo (ID 31005143, fl. 2), contrato de financiamento do veículo junto à instituição financeira (ID 31005207, fl. 2) e do carnê de pagamento (31005207 – fl. 4) e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **NÃO assiste razão ao embargante**.

De saída, convém **ressaltar que a petição inicial referiu, de forma equivocada, o número do processo no qual proferida a decisão judicial de constrição**. Conforme se constata do documento juntado (ID 31023063), a **restrição de alienação** do veículo de placas EAK-7734 foi proferida no processo de nº 5000540-56.2019.4.03.6117, que se trata de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA, LILIA ROSTIROLLA ANTONIO e NEEMIAS SOUZA ANTONIO.

Nos autos nº 5000540-56.2019.4.03.6117, após serem citados para pagamento no prazo de três dias, os executados se abstiveram, de modo que a ordem de pesquisa, restrição e bloqueio de bens no sistema RENAJUD foi efetivada em 20/01/2019 (ID 31023063).

Veja-se que o Certificado de Registro de Veículo – CRV, com a respectiva autorização para transferência da propriedade do automóvel, só foi assinado por Neemias Souza Antonio em **29/01/2020**, nove dias após a inserção da restrição de alienação do bem (ID 31005143 – fl. 2) e depois de sete dias da intimação, ocorrida em 22/01/2020, com assinatura de Lília Rostrolla Antonio no aviso de recebimento.

Apesar desses fatos, que indicam possível má-fé por parte do alienante, não se pode concluir da mesma maneira, **ao menos a priori**, em relação ao embargante. Isso porque o contrato de financiamento do automóvel com a instituição BV Financeira foi realizado em 29/12/2019 (ID 31005207 – fls. 1-3), ao passo que o carnê para pagamento das prestações foi enviado ao endereço do embargante em 08/01/2020, conferindo a segura aparência de licitude da operação contratual triangular entre a empresa garagista, o embargante e a instituição financiadora da aquisição do automóvel.

Nesse sentido, o STJ, em precedente obrigatório relativo à análise da boa-fé de adquirentes bens imóveis, estabeleceu parâmetros que podem ser utilizados no escrutínio de casos envolvendo automóveis (bens móveis):

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).

Portanto, haja vista que, na data de assinatura do contrato de financiamento (29/12/2019), inexistia restrição de alienação do veículo, oportunidade em que certamente a instituição financeira fez as pesquisas necessárias no DETRAN paulista, bem assim pelo fato de os contornos do caso concreto indicarem comportamento leal e prudente do embargante, reconheço a probabilidade do direito.

Por sua vez, não vislumbro o perigo da demora, na medida em que inexistiu restrição de circulação do automóvel, já que houve imposição de **restrição judicial de alienação**, motivo pelo qual o embargante está desfrutando com regularidade do uso normal do bem constrito judicialmente nos autos nº 5000540-56.2019.4.03.6117.

Ante o exposto, ausente o perigo da demora, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

Providencie-se a retificação da autuação, pois deve constar como processo de referência os autos nº 5000540-56.2019.4.03.6117.

Sem prejuízo, cite-se a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão aos autos da ação monitoria nº 5000540-56.2019.4.03.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 16 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMÉLIA ROCHITI CURY - SP278453

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou 2020, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) constrito(s) às fls. 375/377 (autos físicos), intimando-se do ato a executada.

Depreque-se à Comarca de Brotas/SP.

Cumpra-se, servindo este como CARTA PRECATÓRIA SD 01.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTORA: ROSA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO DA AUTORA: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comumajuizada por **ROSA MARIA DE ASSIS**, devidamente qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão da pensão especial de ex-combatente, em reversão, instituída por seu genitor José Francisco de Assis, falecido aos 17/08/1989, em favor de sua mãe Maria Pioto de Assis, a qual faleceu em 26/08/2018.

Em breve síntese, a parte autora alega ser aposentada pelo regime próprio do Estado de São Paulo, mas que, apesar disso, recebeu auxílio econômico de sua genitora até o óbito desta em 26/08/2018.

Teceu longas considerações históricas e jurídicas sobre a Segunda Guerra Mundial e as leis que, no transcurso do tempo, regulamentaram a concessão de pensão especial aos ex-combatentes.

Defendeu, na condição de filha de ex-combatente, o direito à pensão especial, em reversão ao benefício que recebia sua genitora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção negativo.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.427,58.

É o breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **análise o requerimento de gratuidade de justiça.**

A autora juntou aos autos cópia de contracheque, em seu nome, emitido pela SPPREV, que comprova ser beneficiária de aposentadoria do regime próprio estadual paulista no valor bruto de R\$ 2.083,42, em novembro de 2018.

Empesquisa ao portal da transparência respectivo, constatei que o provento previdenciário ostenta, em 2020, o valor bruto de R\$2.240,70, importância inferior a 40% do teto do RGPS.

Sendo assim, **defiro o benefício da gratuidade de justiça.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, impossível a concessão da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a probabilidade do direito, no caso vertente, diz com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por oportuno, transcrevo o inteiro teor do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo **inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;**

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente” (destaquei).

Além disso, também há necessidade de comprovação dos requisitos exigidos pela legislação vigente ao tempo do óbito do ex-combatente, na forma da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

EMENTA: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA À VIÚVA. REVERSÃO PARA AS FILHAS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.059/1990. AGRÁVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício deve reger o direito à pensão por morte. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente se deu em momento anterior à edição da Lei 8.059/1990. Desse modo, as disposições da referida lei, para fins de caracterização de dependentes, não têm incidência na hipótese. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1110053 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019 - destaquei).

In casu, conforme se infere da certidão acostada ao caderno processual, o genitor da autora, Sr. José Francisco de Assis, **faleceu aos 17/08/1989**, antes, portanto, da publicação da Lei n. 8.059/1990.

Assim, o regime jurídico aplicável ao caso sob análise é o previsto nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Essa, inclusive, é a jurisprudência consolidada da e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme infere-se de ementa de recente julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. QUESTÕES FÁTICAS. ANÁLISE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão (ex-combatente) tiver ocorrido entre a data da promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei n. 8.059/1990 (ou seja, entre 5.10.1988 e 4.7.1990), adota-se um regime misto de reversão, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. 2. De acordo com a interpretação daquele colegiado, o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei n. 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 3. Hipótese em que o aresto proferido pelo Tribunal de origem divergiu da orientação desta Corte de que, nos moldes do regime vigente à época do falecimento do instituidor da pensão, era possível a reversão à filha do de cujus, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei para tanto. 4. Considerando-se o óbice previsto na Súmula 7 do STJ, os autos devem ser devolvidos à Corte de origem, para que proceda à análise dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, em relação à parte autora. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1647223/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJE 25/06/2019 - destaquei).

Prosseguindo na análise do regime jurídico, ressalto a Corte Superior de Justiça, ao examinar demanda movida por filha de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, entendeu que são requisitos legais para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, sendo que tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.

A título meramente exemplificativo dessa orientação pretoriana, consigno ementa de recente julgado oriundo da e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora. 2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 20.3.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. 3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. 4. Não é possível ao STJ, em Recurso Especial, averiguar a incapacidade ou impossibilidade de sustento próprio por parte dos dependentes do ex-combatente, para fins de reversão do direito de receber pensão especial. Isso porque tal conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1810981/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019 - grifei).

Esse o quadro, nota-se que a demandante é aposentada pelo regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, cujo valor do provento previdenciário é superior a dois salários mínimos nacionais.

Disso extrai-se, nesta fase processual de cognição sumária, que a autora, além de receber importância dos cofres públicos – no caso, do Erário Estadual –, não foi reconhecida como pessoa inválida (impossibilitada de prover o seu próprio sustento).

Por via de consequência, não há, por ora, probabilidade do direito, pois ausente demonstração segura do preenchimento dos requisitos previstos nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, na interpretação consolidada pela jurisprudência da e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Emarremate, **também não se entrevê perigo da demora**, uma vez que a requerente é titular de provento previdenciário de valor considerável, considerados os padrões vigentes no País. Assim, está assegurada a subsistência da autora durante o decurso normal do tempo do processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise da tutela de urgência, **INDEFIRO** o pedido de tutela de provisória de urgência.

Haja vista a comprovação de que a pensão especial recebida pela genitora da autora possuía o valor mensal de R\$ 8.427,58 em 2018, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 269.682,56** (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes à soma das prestações vencidas desde o óbito (26/08/2018) com doze vincendas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se a União para apresentar contestação.

Após, caso a ré tenha arguido matérias que ensejam réplica (preliminares e defesas indiretas de mérito) ou juntado documentação nova, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de quinze.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Jaú, 16 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30981917 – defiro o requerimento da CEF.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bariri (SP) para a finalidade de penhora e avaliação do veículo REB/A.TBOTUCATU DANUSA de placa GEP8324 SP, de propriedade do executado RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI ME, comendereço na Av. Claudionor Barbieri, 824, Centro, Bariri/SP, CEP 17250-000.

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada à distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

No entanto, na remota hipótese de configurar-se inércia da credora no cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001144-78.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIO GIANINI D'AMICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DESPACHO

27876182 e 29835220: conforme já explanado no despacho de Num. 20078157 o executado Caio Gianini D'Amico é promitente comprador e o sistema Arisp, nestes casos, não permite o registro eletronicamente, uma vez que o devedor não é proprietário. Desse modo, não há como enviar boleto bancário para pagamento do registro da penhora, o que fica indeferido.

No entanto, como é perceptível de todo o processado, esse juízo já determinou o registro da penhora através de mandado, inclusive já expedido, tendo autorizado até mesmo que a própria exequente encaminhe o mandado a ser extraído do Pje, uma vez que deverá pagar os emolumentos envolvidos no respectivo registro, porém a credora não o fez, voltando a insistir na emissão de boleto para efetivação da medida. Essa conduta incisiva registre-se, em nada contribui para a solução do litígio, forçando a reanalisar etapas vencidas, o que não é desejável.

Independente do esclarecimento de ordem anterior, em vista de alegação de que a parte ideal do executado já fora vendida em outubro de 2013, manifeste-se a credora se, em face do contido no petição e documentos de ID 30839689 e 30839693, ainda insiste na averbação da penhora.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001243-92.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (ID 26633906, pág. 18/27, 131/138 e 142) aos autos da execução fiscal nº 0002309-78.2005.4.03.6117.

Após, decorrido o prazo e silente as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: WANDO DIOMEDES - SP118512
Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, à vista do retorno dos autos para realização de prova técnica, venham os autos novamente conclusos para nomeação de expert.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002421-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da consulta juntada ao processo (ID 31038524) providencie o patrono do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

Intimem-se com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003832-23.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA TERESA VAZ DE LIMA, JOSE EDUARDO VAZ DE LIMA, PEDRO VAZ DE LIMA, MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, à vista do acordo entabulado entre as partes e a realização de depósito do valor principal e dos honorários diretamente na conta da Dra. Flávia A. M. Góes (fs.127/128 dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001040-52.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, para o que assino o prazo de cinco dias, encaminhem-se ao arquivo provisório.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001031-90.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, para o que assino o prazo de cinco dias, encaminhem-se ao arquivo provisório.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA
REU: EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR de que não foi possível realizar a intimação do réu Evandro dos Santos Casemiro para assinatura do Termo de Compromisso em razão dos reflexos da pandemia do coronavírus (ID 31073470), reputo prejudicada, momentaneamente, sua formalização, notadamente considerando que a Carta Precatória expedida para a fiscalização da prisão domiciliar já foi devolvida e que a própria prisão domiciliar encontra-se suspensa.

Cientifique-se o acusado por meio da defesa constituída.

No mais, aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Jauá, 16 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROSOLIN
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas (ID nº 26048941 e 27908365). Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, e considerando-se que o "A.R." referente à carta de citação e intimação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) retornou negativo, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para que proceda à citação e intimação do réu supramencionado dos termos da petição inicial, bem como da decisão proferida nos autos (ID nº 20983518).

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-91.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: PAULO GILBERTO SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), momento pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoou do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial. Ora, o valor atribuído à título de compensação por dano moral corresponde a R\$49.213,20, ou seja, a totalidade da soma das prestações vencidas e das doze vincendas.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §§1º e 2º do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$ 59.213,20**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intím-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000017-10.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MOISES DE SOUZA ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a juntada aos autos do LTCAT da empresa CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, conforme requerido pelo INSS na contestação apresentada (ID nº 31097206).

Decorrido o prazo, e inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC), bem como não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONARDO DA SILVA MARCUSSI
REPRESENTANTE: ANDREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS em suas alegações de id. 30986056. Assim, respeitosamente, torno sem efeito o despacho de id. 28610554.

Retifique-se a atuação fazendo constar a classe como procedimento ordinário.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a inclusão de Maria de Fátima Souza e Vitória Helena Gabriel Marcussi, como litisconsortes passivos necessários, fornecendo ainda os endereços atualizados a fim de citá-las, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FELIPE PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, vez que não constou do documento de id. 30902194.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Id. 30923158: indefiro por ora, vez que já realizado sem sucesso. Aguarde-se a resposta do ofício de id. 30234008.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

REU: PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de id. 30900944, fornecendo o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Fornecido, cumpra-se o despacho de id. 27726604.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 30950647), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-98.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE JOAQUIM VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Id. 30997149: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30919437: forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo da DRJ/Florianópolis/SC a fim de viabilizar a expedição de ofício.

Fornecido, oficie-se conforme requerido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-22.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-73.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ROBERTA AKIKO OKOTI (ID 24080345, fls. 82/86 dos autos físicos), em que postula, liminarmente, a suspensão dos atos executivos. Requer, ainda, seja deferido o benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, a extinção do presente executivo.

Juntou documentos às fls. 88/110 dos autos físicos (ID 24080345)

Instada, a exequente se opôs ao pedido de forma integral (ID 24846629).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso vertente, a excipiente sustenta ser indevida a cobrança das anuidades executadas, pois portadora de doença mental grave, assentando que desde 1995 não exerce atividade de fisioterapeuta.

Afirma que é portadora de esquizofrenia irreversível e que diante do disposto da Resolução COFFITO 472/2016 estaria isenta do pagamento das anuidades, postulando, neste sentido, a extinção da presente execução.

Pois bem

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

A inscrição da profissional no respectivo conselho de classe é presunção relativa de que ela desempenha as atividades abrangidas pela fiscalização do Conselho. Somente a partir da Lei 12.514 de 2.011, que a filiação passou a ser o fato gerador das anuidades. Antes, somente havia a presunção do desempenho das atividades e o desempenho das atividades é que se constituía no fato gerador das anuidades.

Neste ponto, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador da contribuição profissional é a inscrição no órgão de fiscalização, *verbis*:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Neste sentido, o julgado deste E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. LEI 12.514/2011. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional.

2. Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

(...)

APELAÇÃO CÍVEL/SP 0002003-37.2017.4.03.6102, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, Publicado no DJF3 Judicial 1, 11/09/2019.

Pois bem, o período objeto de exame nesta execução fiscal corresponde aos anos anteriores à vigência da multicitada lei. Logo, a filiação corresponde à presunção relativa do desempenho das atividades.

Como dito, no ambiente da exceção de pré executividade, a comprovação deve ser de plano. Portanto, cumpre a excipiente demonstrar que desde a época anterior à vigência da Lei 12.514, não exercia a sua atividade profissional. Isso porque, em razão da filiação, há a **presunção de que exercia**.

Embora apresente documentos, os documentos necessitam de submissão ao contraditório, o que resta impossibilitado neste incidente, inclusive sendo necessária a realização de prova pericial, ao menos indireta, para o fim de verificar se a autora não tinha condições de exercer a sua profissão nos períodos da cobrança de anuidades, objeto destes autos. Saliente-se que a certidão de interdição também não revela a situação da autora no período objeto da execução. Poder-se-ia comprovar o alegado com a prova testemunhal, a fim de permitir o complemento dos elementos materiais apresentados. Mas, essas provas não podem ser produzidas, diante da impossibilidade de instrução neste incidente.

Logo, **não conhece** desta parte da pretensão da autora.

Quanto ao mais, observo que, de fato, a executada requereu a baixa de sua inscrição (fls. 94 dos autos físicos, ID 24080345), o que foi deferido em 19/01/2017 (fl. 106, autos físicos, ID 24080345). Ocorre, todavia, as anuidades exigidas nos presentes autos referem-se aos anos 2004, 2005, 2006 e 2007.

Deste modo, carece de razão a excipiente, uma vez que efetivamente inscrita no respectivo conselho profissional à época dos fatos geradores e, sem a comprovação adequada de impossibilidade de desempenhar sua profissão, deverá verter as contribuições devidas enquanto a ele esteve vinculada.

Quanto à alegação de isenção das anuidades em razão do disposto na Resolução COFFITO 472/2016, não tem melhor sorte a executada.

O normativo em questão assim dispõe:

"Art. 1º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 2º A decisão sobre o requerimento de isenção será da Diretoria do respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO do circunscriçionado.

§ 1º Para efeito de reconhecimento pela Diretoria do CREFITO da isenção prevista nesta Resolução, a doença deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do DF e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita à Diretoria do CREFITO anualmente pelo profissional até a efetiva cura.

Art. 3º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." (grifamos).

Pois bem.

Consoante se extrai da documentação carreada pelas partes (fls. 105 dos autos físicos, ID 24080345 e ID 24846629, p. 21/23), o requerimento de isenção com base no normativo supra se deu nos anos de 2017 e 2019.

Por outro lado, consoante fixado pelo artigo 4º da Resolução, sua aplicabilidade é prospectiva.

As contribuições de classe são tributos e, neste sentido, a interpretação e aplicação de seu conteúdo obedece ao disposto no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o CTN dispõe que:

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – (omissis)

II - outorga de isenção;

(...)”

Analisando os documentos apresentados, observo que houve deferimento da isenção pleiteada a partir do ano de 2017, sem reconhecer, contudo, a isenção dos anos anteriores (ID 24846629, p. 21/22).

Diante do conjunto normativo ora transcrito, não há reparo a ser feito em favor da executada.

Se o requerimento de isenção fora apresentado em 2017 e concedido na medida em que atende às normas de regência, somente a partir de então terá validade, em nada afetando as anuidades pretéritas.

Assim, nos termos do art. 105 e 111 do CTN, bem como no art. 4º da Resolução COFFITO 472/2016, não há isenção a ser reconhecida quanto às anuidades dos anos 2004, 2005, 2006 e 2007.

Ante as razões expostas, conheço EM PARTE da presente objeção, mas, na parte conhecida, a INDEFIRO nos termos da fundamentação.

Concedo, contudo, a gratuidade da Justiça, eis que o requerimento preenche aos requisitos legais. Anote-se.

Intímem-se as partes.

No decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005318-90.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDNEIA ZANINI, JOAO ZANINI
SUCEDIDO: DULCE NICOCHELLI ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui executada, em cumprimento de sentença, versa sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em virtude de decisão precária, posteriormente revogada.

Assim, tendo em vista a proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva relativo ao Tema 692 do STJ, a mesma matéria destes autos, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido Tema.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 692 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROBSON GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

À Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no cumprimento de sentença de id. 30903308, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-20.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA MARTINS, ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS, ALMIR ROGERIO MARTINS, ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (Planurb Planejamento e Construções Ltda.) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (PLANURB) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no cumprimento de sentença de id. 30916805, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 1.000,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANETE ALVARES HANAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente ciente da certidão expedida nos autos (Id 31091084).

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-56.2019.4.03.6111

DESPACHO

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001420-25.2017.4.03.6111

AUTOR: MILTON RIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por MILTON RIGO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a total procedência da presente ação condenando a autarquia ré à concessão da aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência. Requereu o pedido de aposentadoria especial face à Lei 142/2013, sem a aplicação do fator previdenciário em decorrência do grave problema que o autor enfrenta na área de pneumologia. Bem por isso, requereu a realização de perícia médica com especialista em pneumologia para que se afira o grau da deficiência do autor.

Citado, o réu apresentou a sua resposta, rebatendo, no mérito, o pedido formulado pelo autor.

O autor, por sua vez, apresentou a sua réplica à contestação.

Laudo médico pericial veio aos autos no id. **20697532**.

Sobre o laudo as partes se manifestaram.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente lide reclama, para seu desate, provas de natureza técnica e documental, já produzidas nos autos. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Embora o autor utilize-se de expressões como “aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência”, “aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente” e, por fim, aposentadoria especial da Lei 142/2013, o que resta claro é que o autor pretende a aposentadoria *especial* por conta da disciplina efetuada pela legislação mencionada. Portanto, a **causa de pedir** aqui é específica quanto à *existência da deficiência* para fazer jus ao benefício, de modo que, se o autor não comprovar a sua deficiência, leve que seja, não há razão para apreciação da contagem dos períodos de trabalho invocados.

Bem por isso, justificou-se a realização de exame médico-pericial com especialista da área de pneumologia.

A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurador com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurador com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurador com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurador com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (g.n.).

Na espécie, invoca o autor, fundado no documento médico do id. **13367556** - Pág. 26, ser portador do CID **10 J 44.9**; isto é, o autor é portador de **doenças pulmonares obstrutivas crônicas - DPOC**, o que obviamente causaria ao autor crises em contato com pó, poeira, produtos químicos e mudança abrupta de temperatura, na concepção do assistente técnico.

A Sra. Perita, por sua vez, concluiu que o autor, de fato, possui a DPOC, mas de grau discreto, após análise de tomografia computadorizada de tórax, espirometria, hemograma completo e gasometria arterial, afirmando taxativamente que o autor não possui **deficiência**. Na sequência, afirma que é possível o enquadramento do autor em deficiência de **grau leve**; isto é, na casa de maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584 (questo B do id. **20697532** - Pág. 7).

Portanto, em que pesem os questionamentos do autor em sua impugnação, observe-se que o laudo pericial feito por perito imparcial e equidistante das partes, cujo laudo encontra-se suficientemente fundamentado em exames específicos sobre a patologia, causa convencimento, diante de sua robustez, quanto ao diagnóstico verificado. Observe-se, contudo, que a definição da deficiência de acordo com a lei é de natureza jurídica, de modo que cumpre ao magistrado fazê-la com base na análise crítica e sã do diagnóstico do médico perito.

Porém, embora caracterizado como “deficiência” de grau leve, a Sra. Perita bem esclareceu que não se cumpre o requisito de *impedimentos de longo prazo, exigido no art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, pois, embora evidenciada a patologia, de natureza permanente, o impedimento é temporário, já que é possível o tratamento medicamentoso para o controle dos sintomas. Diz, ainda que o quadro é leve, com poucas restrições. (quesitos 4, 7 e 8, id. 20697532 - Págs. 5 e 6).*

Desse modo, não se enquadrando o autor como pessoa portadora de deficiência, no jargão técnico estabelecido pela aludida lei, não faz jus à aposentadoria, mesmo se houvesse o preenchimento dos requisitos de idade e de contribuição, também negados pela autarquia (id. 13367556 - Pág. 13).

Logo, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Por conseguinte, condeno o autor no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003832-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOANA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO AFONSO DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN DINIZ BRITO

DESPACHO

Postula a Autarquia-ré, em sede de cumprimento de sentença, a devolução dos valores pagos à parte autora em decorrência da tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença e, posteriormente, revogada pela C. Turma Recursal, no acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo réu, reformando a sentença “a quo”.

Verifica-se, contudo, que tal matéria é objeto do Tema/Repetitivo nº 692, com determinação de **suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito**, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Desse modo, **suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença** até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003473-23.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOBELAGROPECUARIA LTDA - ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, ANALUISA PORTO

BORGES - SP135447, VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, FERNANDA ABREU TANURE - SP327011-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, MARIA ALICE

BOICA MARCONDES DE MOURA - SP161928

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o requerido pelo Sr. Perito no ID 31058112 em prazo de 5 (cinco) dias, ficando as mesmas cientes das decisões proferidas nos autos dos agravos nº 0025209-24.2015.4.03.0000 e nº 1.505.501 - SP (2019/0141110-5), acostadas nos IDs 31058113 a 31058124.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir erro material da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil pois sustenta que *“Este d. juízo, apreciando o feito, denegou a segurança pleiteada e fundamentou a improcedência dos pedidos na equivocada premissa de que a norma prevista no artigo 4º da Lei 6.950/81 foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86. Ora. Não houve revogação do artigo 4º da lei nº 6.950/81 pelo Decreto-Lei nº 2.318/86”* (id 30424539).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos (id 30977277).

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 29869143):

“Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei”.

Portanto, este juízo, diferentemente da embargante, entende que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, conforme jurisprudência citada na sentença.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205 – Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa MÜNCH – Segunda Turma – Julgamento em 13/11/2012 – grifei).

A mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-39.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CEREALISTA NARDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA// SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEREALISTA NARDO LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados. No entanto, sustenta que a Lei nº 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, fixou um valor máximo para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, a saber, de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, limite este que não teria sido afastado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual estaria restrito, segundo argumenta, às contribuições previdenciárias.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o deferimento da medida par *“obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade”*.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

A esse respeito, verifico que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não sendo possível subsistir o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI (MATRIZ E FILIAL) e apontando como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, objetivando: a) "Que seja julgado procedente o feito sendo ao final CONCEDIDA A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexistência da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007"; e b) "Declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

A impetrante alega que "estava obrigada a recolher a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10% quando da demissão sem justa causa dos empregados. Tal contribuição foi instituída para recompor as perdas do tesouro nacional em decorrência dos reflexos dos planos econômicos Verão e Collor I, no período de 1988 a 1990. Atualmente tal exação encontra-se extinta, primeiro pela Medida Provisória nº 905/2019 e posteriormente pela Lei nº 13.932/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/12/2019, com vigência a partir de 01/01/2020. Contudo, até então a impetrada estava obrigada a recolher tal contribuição".

A impetrante não requereu liminar.

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: "no caso de despedida sem justa causa do empregado e rescisão indireta do contrato de trabalho, deve verificar o recolhimento do FGTS rescisório (à alíquota de 40%), bem como da contribuição social rescisória (à alíquota de 10%), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho" (id 30763112).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 30995452).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de não recolher "a contribuição de 10% sobre os valores de depósitos de FGTS em decorrência de dispensa imotivada, a partir de 12/12/2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001", pois entende, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, por violação ao disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Afirma que a finalidade da referida contribuição restou esgotada, não havendo mais justificativa para a manutenção da sua cobrança. Sustenta ter ocorrido a inconstitucionalidade material superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, tendo em vista o esgotamento e desvio da finalidade que originou a cobrança.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas novas contribuições para o FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Essas novas contribuições, ao contrário da anterior, têm natureza tributária, adequando-se ao conceito de tributo, insculpido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (01/1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (04/1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio Fundo.

Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001".

Transcrevo ainda parte do voto lavrado pelo Ministro Moreira Alves:

"Não sendo as duas contribuições em causa impostos, é de se afastar, desde logo, nesse exame sumário, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos:

a) - 145, § 1º, não só porque diz ele respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque, a título de reforço, tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, para que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; e

b) - 154, I, 157, II, e 167, IV, porquanto esses dispositivos se aplicam, expressamente, aos impostos e não aos tributos em geral".

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência do tributo.

Ainda que a contribuição esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora de sua criação não pode ser presumida com base em termos de veto de presidente da república, até porque, à luz do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, depreende-se não haver previsão legal de prazo e/ou condição para seu exaurimento e, conforme determinação expressa no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Além disso, não há como se afirmar que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve como único objetivo possibilitar a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Em verdade, da leitura do artigo 3º, § 1º, da referida lei, pode-se concluir que a contribuição foi criada com o intuito de gerar receita ao FGTS, englobando suas várias finalidades.

Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou sobre o tema da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, ao julgar, em 23/06/2016, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000. Naquele julgamento, a Corte Especial, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal, na esteira do voto condutor do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, que trouxe os seguintes fundamentos:

"(...) pelo exame do texto da lei, não se vê nenhuma indicação de que a Lei Complementar nº 110, de 2001, foi elaborada exclusivamente com a finalidade de resolver o déficit gerado pela necessidade de reparar os prejuízos sofridos pelos depositantes em decorrência dos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), podendo, razoavelmente, entender-se que a referida lei (especialmente seu artigo 1º) teve também o escopo de carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros.

Por outro lado, como os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, são destinados ao FGTS, é evidente que o FGTS se robustece com tais recursos, o que significa dizer que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade.

Em tais condições, ainda que o déficit gerado pela reparação dos danos provocados pelos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) já tenha ocorrido, conforme informações contidas nas demonstrações contábeis do FGTS (trazidas aos autos e indicadas no voto do relator da 2ª Turma), permanece a utilidade da contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, na medida em que protege o FGTS contra desequilíbrios financeiros - atuais e futuros".

Neste sentido, segue a ementa de tal julgado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº110, DE 2001.

Não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

No mesmo sentido trago à colação recentíssimas decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

6 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7 - Apelação não provida.

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5020069-83.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Segunda Turma – Julgamento em 01/04/2020).

Assim sendo, tecidas tais considerações, é de se afastar alegação de esgotamento e/ou desvio da finalidade para a qual foi criada a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A par disso, de salientar que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-80.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OÚRICAR OÚRINHOS VEÍCULOS E PECAS LTDA, OÚRICAR OÚRINHOS VEÍCULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BOGON TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa BOGON TRANSPORTES EIRELI e apontando como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “Que seja julgado procedente o feito sendo ao final CONCEDIDA A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexistência da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007”; **b)** “Declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

A impetrante alega que “estava obrigada a recolher a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10% quando da demissão sem justa causa dos empregados. Tal contribuição foi instituída para recompor as perdas do tesouro nacional em decorrência dos reflexos dos planos econômicos Verão e Collor I, no período de 1988 a 1990. Atualmente tal exação encontra-se extinta, primeiro pela Medida Provisória nº 905/2019 e posteriormente pela Lei nº 13.932/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/12/2019, com vigência a partir de 01/01/2020. Contudo, até então a impetrada estava obrigada a recolher tal contribuição”.

A impetrante não requereu liminar.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “no caso de despedida sem justa causa do empregado e rescisão indireta do contrato de trabalho, deve verificar o recolhimento do FGTS rescisório (à alíquota de 40%), bem como da contribuição social rescisória (à alíquota de 10%), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho” (id 30761951).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 30995401).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de não recolher “a contribuição de 10% sobre os valores de depósitos de FGTS em decorrência de dispensa imotivada, a partir de 12/12/2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001”, pois entende, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, por violação ao disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal. Afirma que a finalidade da referida contribuição restou exaurida, não havendo mais justificativa para a manutenção da sua cobrança. Sustenta ter ocorrido a inconstitucionalidade material superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, tendo em vista o esgotamento e desvio da finalidade que originou a cobrança.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas novas contribuições para o FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Essas novas contribuições, ao contrário da anterior, têm natureza tributária, adequando-se ao conceito de tributo, insculpido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (01/1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (04/1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio Fundo.

Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Transcrevo ainda parte do voto lavrado pelo Ministro Moreira Alves:

“Não sendo as duas contribuições em causa impostos, é de se afastar, desde logo, nesse exame sumário, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos:

a) - 145, § 1º, não só porque diz ele respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque, a título de reforço, tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, para que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; e

b) - 154, I, 157, II, e 167, IV, porquanto esses dispositivos se aplicam, expressamente, aos impostos e não aos tributos em geral”.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência do tributo.

Ainda que a contribuição esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora de sua criação não pode ser presumida com base em termos de veto de presidente da república, até porque, à luz do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, depreende-se não haver previsão legal de prazo e/ou condição para seu esaurimento e, conforme determinação expressa no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Além disso, não há como se afirmar que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve como único objetivo possibilitar a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Em verdade, da leitura do artigo 3º, § 1º, da referida lei, pode-se concluir que a contribuição foi criada com o intuito de gerar receita ao FGTS, englobando suas várias finalidades.

Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou sobre o tema da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, ao julgar, em 23/06/2016, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000. Naquele julgamento, a Corte Especial, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal, na esteira do voto condutor do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, que trouxe os seguintes fundamentos:

“(…) pelo exame do texto da lei, não se vê nenhuma indicação de que a Lei Complementar nº 110, de 2001, foi elaborada exclusivamente com a finalidade de resolver o déficit gerado pela necessidade de reparar os prejuízos sofridos pelos depositantes em decorrência dos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), podendo, razoavelmente, entender-se que a referida lei (especialmente seu artigo 1º) teve também o escopo de carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros.

Por outro lado, como os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, são destinados ao FGTS, é evidente que o FGTS se robustece com tais recursos, o que significa dizer que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade.

Em tais condições, ainda que o déficit gerado pela reparação dos danos provocados pelos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) já tenha ocorrido, conforme informações contidas nas demonstrações contábeis do FGTS (trazidas aos autos e indicadas no voto do relator da 2ª Turma), permanece a utilidade da contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, na medida em que protege o FGTS contra desequilíbrios financeiros - atuais e futuros”.

Neste sentido, segue a ementa de tal julgado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº1 110, DE 2001.

Não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

No mesmo sentido trago à colação recentíssimas decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

6 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7 - Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5000088-85.2019.4.03.6104 – Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira – Primeira Turma – Julgamento em 03/04/2020).

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5020069-83.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Segunda Turma – Julgamento em 01/04/2020).

Assim sendo, tecidas tais considerações, é de se afastar alegação de esgotamento e/ou desvio da finalidade para a qual foi criada a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A par disso, de salientar que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CREUZA DOLCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte interessada para recolher o preço referente ao serviço requerido no ID 31036997 e, após, expeça-se a certidão.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
REU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Verifico que foi homologada a partilha nos autos inventário nº 0004562-12.2015.8.26.0201 (ID 31065887).

Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, na proporção da parte que lhe coube (art. 796 do CPC), razão pela qual determino a suspensão do feito e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação de herdeiros contra os quais se voltará a execução.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte interessada para recolher o preço referente ao serviço requerido no ID 31035639 e, após, expeça-se a certidão.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (ID 28916503 e anexos).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005514-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI, O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DECISÃO

Id. 14572999 – pgs 01/06

Trata-se de pedido deduzido pela exequente para que seja declarada a nulidade da eficácia da alienação de imóveis, realizada em fraude à execução, devendo sobre eles recair a penhora.

A exequente recusou, por ora, o bem oferecido em penhora pelos devedores.

Intimada a parte executada, quedou-se inerte. (id 20732790).

Reproduzo o teor da petição da União:

1) BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 1.931 (01º CRI DE PRESIDENTE PRUDENTE)

Conforme certidões de inteiro teor em anexo, verifica-se que Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli (executada) e seu marido eram proprietários do bem imóvel de matrícula nº 1.931 (01º CRI de Presidente Prudente).

Entretanto, no dia 03/12/2018 eles doaram esse bem para suas filhas Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli, o que caracteriza Fraude à Execução Fiscal, razão pela qual deve ser declarada a ineficácia do negócio jurídico em face da exequente.

Inicialmente, é necessário rememorar que a fraude à execução fiscal possui regime jurídico distinto da fraude à execução no processo civil comum.

Na execução regida pelo direito processual civil comum, a fraude à execução, de fato, deve obedecer aos requisitos estabelecidos no enunciado 375 da súmula do STJ, verbis:

Enunciado 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Por outro lado, a fraude à execução fiscal parte de pressupostos diversos, previstos no art. 185 do CTN:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Com efeito, para a caracterização da fraude à execução fiscal, são irrelevantes quaisquer circunstâncias pessoais do terceiro adquirente: basta a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, e a sua ocorrência após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

É dizer: eventuais alegações de impenhorabilidade ou de boa-fé subjetiva, acaso existentes, são inoponíveis perante a Fazenda Pública, por expressa disposição legal (art. 185 do CTN).

Corroborando essas assertivas, o STJ preferiu decisão neste sentido em leading case, cujo julgamento foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional – CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.

(FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);" (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 – g.n.)

A partir dos excertos destacados do decisum, podemos concluir:

- a. A inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, diante do critério hermenêutico da especialidade na aplicação de preceitos jurídicos;
- b. O caráter absoluto da fraude à execução fiscal (presunção jure et de jure) prevista no art. 185 do CTN, em contraposição à presunção relativa de boa-fé do adquirente na execução civil, sendo que naquela há operatividade in re ipsa;
- c. A natureza do crédito tributário, espécie de receita pública (receita derivada), e sua natural finalidade pública, justifica o tratamento distinto conferido à fraude à execução fiscal em relação à fraude civil;
- d. Ato de disposição patrimonial antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;
- e. posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Na presente execução fiscal o crédito consubstanciado na CDA n.º 80 4 17 029564-15 foi inscrito em dívida ativa no dia 14/06/2017.

Como o ato de disposição patrimonial ocorreu no dia 03/12/2018, ou seja, após a entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), a alienação do bem imóvel de matrícula n.º 1931 (01º CRI de Presidente Prudente) é fraudulenta, haja vista que foi posterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário executado (14/06/2017).

Logo, é indubitável a ineficácia das alienações perante à exequente diante da configuração da fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN.

2) BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 48.090 (01º CRI DE PRESIDENTE PRUDENTE) - SUMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

Na certidão de inteiro teor do imóvel verifica-se que no dia 05/12/2011 Maria Fernanda de Andrade Boscoli, à época com 16 anos de idade, e Maria Eduarda de Andrade Boscoli, à época com 14 anos de idade, ambas filhas da executada Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli, compraram o imóvel de matrícula n.º 48.090 (01 [A1]º CRI de Presidente Prudente).

Na "Av. 9/M-48,090" da certidão consta que Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli e Éber de Almeida Boscoli, na qualidade de pagadores do preço para aquisição do bem, gravaram o imóvel com cláusulas vitalícias de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Pois bem, importante inicialmente registrar que essa demanda exige uma análise para além das formas arquitetadas pelos envolvidos para dar suporte aos atos ilícitos, devendo-se, no caso, prestigiar a verdade material.

Observa-se que a coexecutada engendrou um verdadeiro escudo sobre esse patrimônio, na tentativa de salvaguardar o bem que poderia ser alcançado em decorrência de demanda executiva.

Essa conduta não pode ter sucesso haja vista que evadida de malícia, pois claramente configura situação de simulação negocial, visando fugir de sua responsabilidade patrimonial.

A simulação ocorre quando as partes fingem que estão celebrando determinado negócio jurídico, mas não fizeram negócio nenhum (simulação absoluta) ou então estão ocultando o verdadeiro negócio jurídico que foi realizado (simulação relativa), isso tudo com o objetivo de violar a lei ou enganar terceiros.

Segundo noção amplamente aceita pela doutrina, na simulação celebra-se um negócio jurídico que tem aparência de normal, mas que, na verdade, não pretende atingir o efeito que juridicamente deveria produzir.

A simulação é um vício social do negócio jurídico, estando previsto na art. 167 do CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico o simulado.

Logo, a simulação provoca a nulidade absoluta do negócio jurídico.

Flávio Tartuce leciona que a simulação relativa é "a situação em que o negociante celebra um negócio jurídico na aparência, mas na essência almeja um outro ato jurídico". Explica, ainda, que uma das simulações relativas mais comuns de ocorrer é simulação relativa subjetiva, "caso em que o vício social acomete o elemento subjetivo do negócio, pessoa com que este é celebrado (art. 167, § 1, inc. I, do CC). A parte celebra o negócio com uma parte na aparência, mas com outra na essência, entrando no negócio a figura do testa de ferro, laranja ou homem palha, que muitas vezes substitui somente de fato aquela pessoa que realmente celebra o negócio jurídico ou contrato. Trata-se do negócio jurídico celebrado por interposta pessoa." (Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Método, 2013. P. 239)

Ao cotejar os fatos narrados com os conceitos acima expostos, conclui-se que a alienação do imóvel para Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli está viciada em razão da simulação relativa subjetiva.

Isso porque, aparentemente, celebraram negócios jurídicos de compra e venda, mas na essência os reais compradores eram seus pais, Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli e Éber de Almeida Boscoli.

E chegamos a essa conclusão porque na própria certidão consta que eles pagaram o preço para adquirir o bem.

Soma-se a isso o fato de que Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli, à época da celebração do contrato, eram menores de idade, o que é um forte indicio que não tinham capacidade patrimonial suficiente para comprar um imóvel.

Portanto, deve ser declarada a nulidade do negócio jurídico simulado, qual seja, a compra e venda celebrada entre os alienantes Luiz Rodrigues Bonfim e Gildete Matos de Sousa Bonfim e as compradoras Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli.

Entretanto, com base no art. 167 do CC ("É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma."), deve ser mantido o negócio dissimulado, escondido, que é a compra e venda celebrado (sic) os alienantes Luiz Rodrigues Bonfim e Gildete Matos de Sousa Bonfim e os reais compradores Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli e Éber de Almeida Boscoli, de modo que o bem imóvel de matrícula n.º 48.090 (CRI de Presidente Prudente) passa a responder pelas dívidas da coexecutada.

3) BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA 27.907 (01º CRI DE PRESIDENTE PRUDENTE)

Verifica-se na certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula n.º 27.907 (01º CRI de Presidente Prudente) que Maria de Andrade Pereira Boscoli (executada) e seu marido encontram-se em posse do imóvel por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, motivo pelo qual deve ser realizada a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de tal relação jurídica.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto a União (Fazenda Nacional) requer:

a) a declaração de total ineficácia da doação do bem imóvel de matrícula nº 1.931 (01º CRI de Presidente Prudente) feita por Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli (executada) e seu marido em favor de suas filhas Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli. E posteriormente seja realizada a penhora, avaliação e o registro perante o cartório competente.

b) que seja reconhecida por este juízo a nulidade, em razão da simulação, da alienação do imóvel de matrícula nº 48.090 (01º CRI de Presidente Prudente) feita por Luiz Rodrigues Bonfim e Gildete Matos de Sousa Bonfim em favor de Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli.

Todavia, com base no art. 167 do CC requer a manutenção do negócio dissimulado, que é a compra e venda celebrado os alienantes Luiz Rodrigues Bonfim e Gildete Matos de Sousa Bonfim e os reais compradores Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli e Éber de Almeida Boscoli. E posteriormente seja realizada a penhora, avaliação e o registro perante o cartório competente.

c) penhora dos direitos que a coexecutada Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli detém, em razão de contrato de alienação fiduciária, sobre o imóvel de matrícula nº 27.907 (01º CRI de Presidente Prudente), bem como a avaliação do imóvel por oficial de justiça.

Requer, ainda, a intimação dos credores fiduciários para informar a situação atual do contrato que ensejou o ônus real, especialmente o saldo devedor da avença e a quantidade e valores das prestações remanescentes.

Pois bem, os documentos acostados aos autos dão respaldo às alegações da exequente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Ademais, devidamente intimada, a parte contrária quedou-se inerte, fazendo presumir como verdadeiros os fatos alegados pela exequente.

Ante o exposto, acolho o pedido para:

a) Declarar a ineficácia da doação do bem imóvel de matrícula nº 1.931 (01º CRI de Presidente Prudente) feita por Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli (executada) e seu marido em favor de suas filhas Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli, bem como determinar a penhora, avaliação e o registro perante o cartório competente.

b) Reconhecer a nulidade, em razão da simulação, da alienação do imóvel de matrícula nº 48.090 (01º CRI de Presidente Prudente) feita por Luiz Rodrigues Bonfim e Gildete Matos de Sousa Bonfim em favor de Maria Fernanda de Andrade Boscoli e Maria Eduarda de Andrade Boscoli.

Todavia, com base no art. 167 do CC, fica mantido o negócio dissimulado (que é a compra e venda); os alienantes Luiz Rodrigues Bonfim e Gildete Matos de Sousa Bonfim e os reais compradores Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli e Éber de Almeida Boscoli, devendo ser realizada a penhora, avaliação e o registro perante o cartório competente.

c) Determinar a penhora dos direitos que a coexecutada Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli detém, em razão de contrato de alienação fiduciária, sobre o imóvel de matrícula nº 27.907 (01º CRI de Presidente Prudente), bem como a avaliação do imóvel por oficial de justiça.

Intimem-se dos credores fiduciários para informar a situação atual do contrato que ensejou o ônus real, especialmente o saldo devedor da avença e a quantidade e valores das prestações remanescentes.

Intimem-se e cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte embargada como determinado na folha 31 dos autos físicos (ID 25442003 - folha 32).

Associe-se estes embargos à Execução Fiscal nº 0001840-95.2015.4.03.6112.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206891-82.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRMAOS SIMOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMAOS SIMOES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários dos executados, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo acima e encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205326-54.1996.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BOMMART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, defiro a penhora dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Leticia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retomando essas ao patrimônio do co-executado Mauro Martos. Nos termos do artigo 1.667 do código Civil, determino que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que se trata de casamento em regime de comunhão universal

Lavrem-se os respectivos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para fins de registro das penhoras.

Tendo em vista que já houve a determinação de alienação judicial dos referidos imóveis nos autos 1203429-54.1997.4.03.6112, aguardem-se as providências lá determinadas, haja vista que o produto de eventual arrematação poderá ser aproveitado para o pagamento da dívida exequenda nestes autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-20.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DM HYOUSSEF DISTRIBUICAO - ME, DANIEL MAHMOUD HUSSEIN YOUSSEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte ré nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013840-11.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RUBIM KAGEYAMA - SP117054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho exarado na folha 63 dos autos físicos (ID 25487650 - folha 90).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003405-02.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à parte exequente para os termos da manifestação judicial exarada na folha 56 dos autos físicos (ID 25487645 - folha 90).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008896-34.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODACIO HENRIQUE DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ TEIXEIRA - SP176310, THIAGO MACHADO PRESTIA - SP240193, LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010535-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000128-09.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO FRUTUOSO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

ID 30656444: Requer o exequente a citação por edital, em face da primeira tentativa frustrada de citação pessoal. Indefiro, por ora.

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereços do executado, através dos Sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Webservice.

Com a resposta, havendo locais diversos do indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208388-68.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando que os atos processuais prosseguirão no processo 12083254319974036112, associe-se este feito ao mencionado processo. Oportunamente, sobreste-se este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203429-20.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela União (ID 310773690).

Após, retomem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002830-38.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA - ME, LEDA MARIA VIANA PERMODA, CASSIO PIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER BARBOSA PAMPLONA - BA12699, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO PIO DA SILVA - SP117886, MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA - SP278527, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002604-76.2018.403.6112.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208357-48.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando que os atos processuais prosseguirão no processo 12083254319974036112, associe-se este feito ao mencionado processo. Oportunamente, sobreste-se este processo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ISMAEL TRINDADE

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Efetuada a consulta, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: TALITA FABER STIAQUE, TALITA FABER STIAQUE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: P. S. D. N., ANTONIO CARLOS STIAQUE

DESPACHO

Chamei o feito à Ordem

Considerando que a parte ré sequer ainda não foi intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, revogo a determinação de ID 30383305.

Decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF, para que manifeste-se em prosseguimento, inclusive informando o valor atualizado da dívida.

Em seguida, retomemos autos conclusos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009841-21.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELFINO & SA CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE CARLOS DELFINO, JOSE THEOFILO DE SA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946, GILMAR LUIZ TEIXEIRA - SP176310

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010367-46.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HORTENCIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à União para os termos da r. manifestação judicial de ID 25387915, folha 171 (folha 152 dos autos físicos), no prazo nela fixado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DECISÃO

Iniciada a execução do julgado por MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI, a União Federal apresentou impugnação quanto à totalidade do crédito exigido pelo exequente, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, apontando excesso de execução (ID nº 24289663).

O exequente manifestou-se pelo não conhecimento da impugnação, requerendo a expedição de ofício requisitório (ID nº 23940069).

Os autos foram ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas, tendo ele elaborado seu parecer, que resultou na ratificação dos valores apontados pela parte exequente (ID nº 26625967).

A União se manifestou nos mesmos termos de sua impugnação inicial (ID nº 28855952).

Basta como relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pela União não merece acolhimento.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo.

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Contudo, o valor deve ser limitado ao quantum inicialmente executado, sob pena de se tomar a execução “extra petita”.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo**, limitada ao valor inicialmente exequendo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor **R\$ 6.025,05 (seis mil e vinte e cinco reais e cinco centavos)** como honorários advocatícios, em **10/2019**.

Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, a previsão legal está contida nos §§ 1º e 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC/2015.

Assim, negado provimento à impugnação da União, correta sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor que afirmou ser excesso de execução, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 3º, I, do CPC/2015, o qual se traduz no percentual de dez por cento (10%) da diferença dos valores apresentados pelas partes (6.025,05 – 5.615,21 = 409,84), vez que rejeitada a impugnação interposta pela União/Executada, o que resulta em **R\$ 40,98 (quarenta reais e noventa e oito centavos)**, posicionados para **10/2019**.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIRLENE OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 29806129.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 29652716.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002022-72.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à União para os termos do despacho exarado na folha 373 do processo físico (ID 25441941, folha 167), no prazo nele fixado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205812-73.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

À União para os termos da manifestação judicial exarada na folha 72 do processo físico (ID 25341012 - folha 103).

Sem prejuízo, associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1201591-47.1995.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais.

Ato seguinte, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205813-58.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

À União para os termos do despacho exarado na folha 28 do processo físico (ID 2540601 - folha 42).

Sem prejuízo associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1201591-47.1995.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais.

Ato seguinte, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201591-47.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à União para os termos da manifestação judicial exarada na folha 135 dos autos físicos (ID 25341011 - folha 184), no prazo nela fixado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203271-67.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WERNER LIEMERT, ALFRED J LIEMERT
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000201-23.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGOT PHILOMENA LIEMERT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
TERCEIRO INTERESSADO: WERNER LIEMERT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005271-94.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o documento de ID 28148894, solicite-se do Juízo da Comarca de Nova Canaã do Norte/MT, informações quanto à distribuição/andamento da Carta Precatória enviada em caráter itinerante.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-78.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **ROSAN & GUIMARÃES LTDA. ME**, Rua Angelo Calabreta, 189, Vila Aristacho, Presidente Prudente, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico, vez que já apresentou quesitos. (ID 30637223);
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços, para que oportunizem a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DIVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários-mínimos.

E o §3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, circunstância que reclama, evidentemente, a remessa dos autos para aquele Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005612-91.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS, JOAQUIM ISAO NISHIKAWA, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678

DESPACHO

Intime-se o Executado JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local.

Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-39.2007.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: SERAFINO CIAMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953

DESPACHO

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local.

Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 90/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA

RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Nome: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Nome: THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA

Nome: JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Endereço: RUA BRASILIA, 113, FUNDOS, VILA SANTA CRUZ, JOÃO RAMALHO, CEP 19680-000

RUA SALVADOR, 185, VILA SANTA CRUZ, JOÃO RAMALHO

RUA HUET BACELAR, 4368 E 472, CENTRO, JOÃO RAMALHO

RUA FORTALEZA, 72, CENTRO, JOÃO RAMALHO

Valor da dívida: R\$59,109.17

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6. Via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, para citação e intimação da parte executada, devendo ser enviada à parte exequente para que providencie a distribuição.

7. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5599B6739>

8. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008077-48.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA PAIXAO

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PARIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra a COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP, visando ao recebimento de valores relativos a FGTS resultantes de demanda trabalhista que não foram pagos pela requerida, segundo alega o autor.

Primeiramente observo que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção.

Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição Federal).

No caso dos autos, a demanda foi proposta contra a COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP, empresa agora pertencente à iniciativa privada.

Note-se que a ação de cobrança do FGTS é proposta por empregado aposentado contra o ex empregador, em razão da contribuição não ter sido recolhida na época própria. A relação jurídica se estabelece entre o empregado e o empregador, e não entre este e a Caixa Econômica Federal.

Assim, não havendo ente federal no polo passivo, é da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento da causa.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, com jurisdição sobre a comarca de Rosana/SP, onde o autor tem seu domicílio, com as nossas honrosas homenagens, procedendo-se às necessárias baixas, por incompetência.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID30840454, considerando que já foi feita pesquisa INFOJUD com resultado positivo ID15582654, indefiro nova pesquisa.

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5025097-31.209.403.0000.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

À vista da juntada de documentos pelo IBAMA (id31046188), às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inconformado com a decisão id. 30901497, de 13/04/2020, apresentou embargos de declaração, sustentando contradição no julgado, no que toca ao valor da causa fixado pelo Juízo.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, não assiste razão à embargante.

A decisão atacada é clara em dispor que “o valor do dano moral deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

No caso, o valor do dano material foi apontado, pela Contadoria Judicial, em R\$ 21.133,88. Logo, o valor do dano moral deve, nos termos do que foi mencionado acima, ser, também, fixado em R\$ 21.133,88.

Somando os valores do dano material e moral (R\$ 21.133,88 + R\$ 21.133,88), tem-se como valor total R\$ 42.267,76.

Equivale a dizer que o valor fixado como dano material foi utilizado duas vezes (uma para o próprio dano material e outra para fixar o dano moral).

Emsíntese, o valor do dano moral não foi duplicado.

Repise-se, o dano moral foi fixado em R\$ 21.133,88, ou seja, valor não superior ao dano material.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CLÁUDIO BATISTA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada proceda com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.740.988/7), com o pagamento dos valores mensais e as parcelas em atraso devidas, com reafirmação da DER para a data em que completou as condições para o cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário, conforme decidido pela 25ª Junta de Recursos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 28366025 – 13/02/2020).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando o cumprimento da exigência a cargo do interessado para que possa ser concluído a determinação recursal (Id 29395452 – 10/03/2020).

O INSS manifestou pelo Id 29584940 – 12/03/2020, sustentando a ausência de direito líquido e certo.

A parte impetrante comprovou ter providenciado as exigências realizadas (Id 30711719 – 06/04/2020).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 28028164).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 31019900 – 15/04/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o pedido de implantação de seu benefício foi protocolado em 19 de novembro de 2019 (Id 2835952 – 13/02/2020), bem como complementou as informações requerida em março de 2020.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias contados da intimação, cumpra integralmente a decisão proferida pela 25ª da Junta de Recursos e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique a autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005819-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por **DAUTRO DE CASTRO EIRELI – EPP** em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** visando o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos executados e, em consequência a extinção de toda a execução, visto que em se tratando a CDA de documento uno, não há título hábil que sustente o prosseguimento da ação.

A União impugnou o pedido da parte excipiente, alegando a inadequação da via eleita e, caso superada tal argumentação, que seja afastada a alegada prescrição (Id.30586641).

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

No caso, perfeitamente possível discutir ocorrência de prescrição por exceção de pré-executividade.

Da Prescrição e da Decadência

O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição – que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador – deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar.

E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança.

A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária.

De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária.

Da mesma forma, **não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento.**

Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN).

Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Lembre-se que a interrupção da prescrição atinge os co-obrigados, prejudicando todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.”

(grifei)

É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros.

Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: *“Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.*

Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005.

Após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz-se ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor.

Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requiera a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição.

No caso dos autos, em se tratando de dívidas relativas ao Simples Nacional, apenas a declaração anual do Simples Nacional constitui definitivamente o crédito tributário, mesmo que declarado mensalmente (art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006), visto que não é possível ao Fisco fundamentar a inscrição da dívida com base nas declarações mensais. A propósito, transcrevo jurisprudência amparando esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário cujos fatos geradores foram mensalmente informados pelo contribuinte ocorre com a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional. Precedentes. 2. No presente caso, documento acostado aos autos dá conta de que a entrega da Declaração ocorreu em 14/04/2010, fato, aliás, não contestado pela recorrente, devendo-se considerar essa data como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da demanda executiva. 3. A inovação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 - em relação ao marco interruptivo da prescrição - aplica-se ao presente caso, tendo em vista que o despacho de citação foi exarado em 13/01/2015, após, portanto, de sua entrada em vigor. Assim, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 18/12/2014. 4. Portanto, verifica-se que não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário (em 14/04/2010) e o ajuizamento da execução fiscal (em 18/12/2014). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594247 0001322-40.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

Com efeito, considerando que as competências dos créditos inscritos da CDA 80 4 17 029714-81, referem-se a tributos vencidos o período entre 20/08/2014 e 21/01/2016, conclui-se que o termo inicial na hipótese mais remota possível, se deu com a apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional, a qual é prestada no ano posterior ao vencimento do tributo que, no caso, ocorreu em 2015.

Assim, não tendo transcorrido lustro entre o termo inicial do prazo prescricional (2015) e a data do despacho que ordenar a citação (30/10/2019), não há falar em prescrição.

Por fim, afastada a prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela parte exipiente.

Ante ao exposto, **indefiro** a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5006054-08.2019.4.03.0000 (id 31039668).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-18.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMILY BERGAMASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
IMPETRADO: DIRETOR DO BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Interposta apelação pelo FNDE (id31021544), nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GENILSON TONI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GENILSON TONI GOMES impetrou este mandado de segurança, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Pelo despacho id. 30952004, de 14/04/2020, fixou-se prazo para que o impetrante esclarecesse a correta autoridade impetrada.

Em resposta, sobreveio a petição id. 31025602, de 15/05/2020, indicando, como autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE OSVALDO CRUZ – SP.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Por outro lado, em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao Juízo competente.

Ante o exposto, tendo o impetrado, o ilustre Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, sede na cidade de Osvaldo Cruz/SP, abrangida pela 22ª Subseção Judiciária Federal de Tupã, aquela Subseção é a competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais da Subseção de Tupã/SP.

Remetam-se os presentes autos com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inconformada com a decisão id. 30272394, de 27/03/2020, a corrê HLTS Engenharia e Construções Ltda. apresentou embargos de declaração (id. 30844900, de 09/04/2020).

Primeiramente, falou que houve omissão quando da análise da preliminar de “Inépcia – Falta de pedido e Causa de Pedir”, haja vista que a autora/embargada “não teria demonstrado quais reparações pretendidas estão ou não dentro do prazo de garantia previstos no Código de Defesa do Consumidor e quiçá acosta o referido contrato”.

Disse que a parte autora teria descumprido “o comando judicial proferido no ID 21739393”.

Falou que o Juízo teria considerado, na análise da preliminar, apenas as alegações da parte autora, sem levar em consideração os documentos apresentados pela Construtora/embargante.

Suscitou, ainda, omissão quanto à alegação de prescrição e decadência.

Disse que a Embargada alegou e requereu reparação apenas de vícios aparentes (trincas, fissuras, azulejos quebrados, entre outros), cujo prazo para reclamação é de 90 dias.

Assim, tendo o imóvel sido entregue há 03 anos, a própria autora teria confessado a ocorrência da decadência para apresentar a reclamação.

Ademais, a construtora/embargante teria realizado alguns reparos pleiteados nesta demanda.

Sustentou contradição quanto à denunciação a lide do FAR, uma vez que, a despeito de a CEF representar aquele Fundo, ambos são pessoas jurídicas distintas e assinaram o contrato.

Além disso, conforme previsto em contrato, eventuais danos físicos no imóvel são de responsabilidade do FAR e não da Construtora.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos.

Passo a analisar as alegações da parte embargante.

Inépcia da inicial – falta de pedido e causa de pedir

Pois bem, diferentemente do alegado pela Construtora, este Juízo, ao sanear o feito, analisou toda a documentação apresentada pelas partes e entendeu que a autora, na inicial, não alegou apenas supostas irregularidades no imóvel.

Vê-se que além de problemas tidos como aparentes, a parte autora sustentou que o imóvel apresenta graves defeitos que “podem comprometer” sua segurança, bem como de sua família.

Assim, apresentou elementos necessários a garantir a tramitação regular do processo e seu julgamento.

Em que pese a Embargante ter realizado “serviços em garantia” no imóvel, com o qual a autora teria concordado, há que destacar, como já dito, a eventual existência de problemas estruturais graves, que somente podem ser detectados ou afastados, quando da produção da prova técnica, oportunidade onde as partes poderão apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, de forma a espancar todas as dúvidas e por termo à lide.

Destaco, por oportuno, que este Juízo não pode fechar os olhos à possibilidade da existência de vícios ocultos que resultariam em riscos à integridade física de seus ocupantes.

Repise-se, a procedência ou improcedência da ação, em casos como o presente, demandam dilação probatória, com a produção da perícia realizada por *expert*.

Impossível, neste momento, o Juízo decidir a lide para um ou outro lado, sem a produção da prova.

Resumindo, a parte autora apresentou os fatos, os fundamentos jurídicos e expôs seu pedido, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

No que toca ao descumprimento do comando judicial inserido no id. 21739393 para a apresentação do contrato celebrado, melhor sorte não assiste ao embargante.

Ora, da simples leitura da r. decisão proferida no JEF local, quando da declinação da competência, verifica-se que a parte autora, instada a apresentar tal documento, relatou que “a cópia integral do contrato não foi entregue a nenhum morador” do Conjunto Habitacional.

Naquela mesma r. decisão, ficou consignado o recebimento da petição da autora como emenda à inicial, dando-se seguimento ao feito.

Ou seja, não ocorreu o descumprimento do comando judicial.

Quanto à alegada prescrição e decadência do direito à reclamação, também não prosperaram alegações da demandante.

Conforme já exaustivamente explanado na decisão embargada, para a constatação se os alegados vícios são ocultos, de fácil constatação (aparentes), ou que comprometem a integridade física de seus ocupantes, bem como a legislação aplicável, faz-se necessário a produção de prova técnica.

Repise-se, não é possível, neste momento processual, o Juízo apontar quais os prazos se aplicam ao caso.

Ressalto que o laudo pericial produzido permitirá a correta aplicação da Legislação ao caso (CDC/CPC), bem como a atribuição ou isenção da responsabilidade às partes por eventuais danos no imóvel.

Por fim, também não verifico contradição em não acolher a preliminar de denunciação à lide do FAR.

Trata-se o FAR de um fundo financeiro criado pela própria CEF para operacionalizar as obras e empreendimentos habitacionais, como o denominado "Minha Casa Minha Vida".

Assim, a Caixa Econômica Federal, representante e gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é quem deve figurar no polo passivo da demanda.

Ante todo o exposto, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já apresentada.

No mais, aguarde-se a designação de perícia e nomeação e nomeação de perito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010880-53.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CAMILO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em conclusão.

Verifico que desde 21/01/2020 (despacho ID27097649) os autos foram remetidos para o INSS/ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para cumprimento imediato do que restou decidido no Agravo de Instrumento (ID27091915), mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expeça-se mandado para intimação da ELAB (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido no referido agravo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para acesso a autos e adoção de providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Pessoa a ser intimada: ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios (INSS)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

| |
|---------------|
| PRIORIDADE: 4 |
| SETOR/OFCIAL: |
| DATA: |

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Invertam-se os polos processuais, devendo figurar a União Federal como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

No mesmo ato, fica o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se diretamente ao aludido Conselho o pagamento do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição deste juízo.

Com a disponibilização dos valores, intime-se o exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, RODRIGO CAMPOS CAMARGO
Advogado do(a) REU: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
Advogado do(a) REU: FABIO MORAES LOPES - SP376012

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Cruzília audiência para o dia 06/08/2020, às 9 horas, visando o interrogatório da ré.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do Despacho ID31071390 não constou o nome do advogado do CONSELHO/executado, reenviei para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

No mesmo ato, fica o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se diretamente ao aludido Conselho o pagamento do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição deste juízo.

Com a disponibilização dos valores, intime-se o exequente.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

O pedido de tutela antecedente foi indeferido pela decisão Id 14948299 – 06/03/2019, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou emenda à inicial para apresentar os pedidos de tutela final (Id 15436052 – 19/03/2019).

A emenda a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus (Id 15443669 – 20/03/2019).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a denunciação da lide à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, alegou ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade a justiça concedida a autora (Id 15955277 – 01/04/2019). Juntou documentos (Id 15955278).

A União, por sua vez, também apresentou contestação, alegando as preliminares de impugnação à Justiça Gratuita e denunciação da lide (Id 17204253 – 13/05/2019). Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou o histórico escolar (Ids 17999771 – 03/06/2019 e 17999775 – 03/06/2019).

Pela decisão Id 18395633 – 13/06/2019, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas.

Após desencontros no procedimento do feito, decorrentes da equivocada juntada de contestação pertencente a outro processo, sobreveio a decisão Id 23481950 – 18/10/2019, indeferindo os pedidos de produção de provas.

Na sequência, o julgamento do feito foi convertido em diligência para oitiva de testemunhas (Id 26884892 - 26884892), sobre a qual a parte autora opôs embargos de declaração (Id 27496202 – 27/01/2020), que foram rejeitados (Id 28140602 – 10/02/2020).

Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor, quando então foi lhe oportunizado o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos documentos complementares do efetivo exercício do curso superior (Id 28570303 – 18/02/2020).

Por fim, veio aos autos manifestação do autor (Id 29466706 – 11/03/2020), da União (Id 30057779 – 24/03/2020) e da UNIG (Id 3060041 – 14/04/2020).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub iudice cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora.

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#)), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a autor cursado licenciatura plena em pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, em 24 de novembro de 2015.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com o autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, neste caso, em pesquisa junto ao do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

A par disso, no intuito de oportunizar ao autor comprovar sua efetiva participação no referido curso, foi designada audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas que porventura o autor apresentasse.

Na oportunidade, sem a apresentação de testemunhas, a audiência limitou-se a ouvir o autor, que reafirmou sua participação no curso. Segundo ele, frequentou as aulas aos sábados no polo sediado nesta cidade, entre os anos de 2011 e 2013, tendo realizado estágio no ano de 2014. Informou o nome de Cláudio Cristal como sendo o responsável pelo polo Presidente Prudente e disse nunca ter ido até a sede da FALC, em Carapicuíba.

Veja que, além de a Faculdade estar extinta, a parte autora sequer produziu prova de que efetivamente frequentou o curso de licenciatura plena em pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, porquanto não apresentou testemunhas e nem instruiu o feito com documentos que demonstrasse o fato alegado.

2. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Inconformada com a decisão id. 30290509, de 28/03/2020, a corré HLTS Engenharia e Construções Ltda. apresentou embargos de declaração (id. 30839700, de 09/04/2020).

Primariamente, alegou omissão quanto ao pedido de “legitimidade ativa da requerida”.

Falou que a autora é casada com Paulo Sérgio Alonzo e ajuizou a presente demanda postulando interesse em causa própria, sem o consentimento de seu esposo, conforme contrato juntado aos autos (id. 21785850, de 10/09/2019, parte inicial dos autos digitalizados).

Posteriormente, falou que houve omissão quando da análise da preliminar de “Inépcia – Falta de pedido e Causa de Pedir”, haja vista que a autora/embargada “não teria demonstrado quais reparações pretendidas estão ou não dentro do prazo de garantia previstos no Código de Defesa do Consumidor e quicá acosta o referido contrato”.

Disse que a parte autora teria descumprido “o comando judicial proferido no ID 22065815”.

Falou que o Juízo teria considerado, na análise da preliminar, apenas as alegações da parte autora, sem levar em consideração os documentos apresentados pela Construtora/embargante.

Suscitou, ainda, omissão quanto à alegação de prescrição e decadência.

Disse que a Embargada alegou e requereu reparação apenas de vícios aparentes (trincas, fissuras, parede rachada, entre outros), cujo prazo para reclamação é de 90 dias.

Assim, tendo o imóvel sido entregue há 03 anos, a própria autora teria confessado a ocorrência da decadência para apresentar a reclamação.

Ademais, a construtora/embargante teria realizado alguns reparos na residência da autora.

Sustentou contradição quanto à denunciação a lide do FAR, uma vez que, a despeito de a CEF representar aquele Fundo, ambos são pessoas jurídicas distintas e assinaram o contrato.

Além disso, conforme previsto em contrato, eventuais danos físicos no imóvel são de responsabilidade do FAR e não da Construtora.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos.

Passo a analisar as alegações da parte embargante.

Da Ilegitimidade ativa da demandante

Com razão a parte embargante. Não houve pronunciamento do Juízo acerca da preliminar arguida, o que faço neste momento.

A preliminar não deve ser acolhida. Ora, a parte autora não precisa de autorização do cônjuge para proteger seu direito de pleitear reparos no imóvel financiado.

Ou seja, qualquer um dos contratantes pode ajuizar a demanda.

Entretanto, considerando que ambos assinaram o contrato de financiamento e, visando evitar o ajuizamento de demanda igual por parte de seu cônjuge, convém que a parte autora seja intimada para esclarecer as razões do outro contratante (Paulo Sérgio Alonso) não ter integrado o polo ativo da ação.

Inépcia da inicial – falta de pedido e causa de pedir

Pois bem, diferentemente do alegado pela Construtora, este Juízo, ao sanear o feito, analisou toda a documentação apresentada pelas partes e entendeu que a autora, na inicial, não alegou apenas supostas irregularidades no imóvel.

Vê-se que além de problemas tidos como aparentes, a parte autora sustentou que o imóvel apresenta graves defeitos que “podem comprometer” sua segurança, bem como de sua família.

Assim, apresentou elementos necessários a garantir a tramitação regular do processo e seu julgamento.

Em que pese a Embargante ter realizado “serviços em garantia” no imóvel, com o qual a autora teria concordado, há que destacar, como já dito, a eventual existência de problemas estruturais graves, que somente podem ser detectados ou afastados, quando da produção da prova técnica, oportunidade onde as partes poderão apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, de forma a espancar todas as dúvidas e por termo à lide.

Destaco, por oportuno, que este Juízo não pode fechar os olhos à possibilidade da existência de vícios ocultos que resultariam em riscos à integridade física de seus ocupantes.

Repise-se, a procedência ou improcedência da ação, em casos como o presente, demandam dilação probatória, com a produção da perícia realizada por *expert*.

Impossível, neste momento, o Juízo decidir a lide para um ou outro lado, sem a produção da prova.

Resumindo, a parte autora apresentou os fatos, os fundamentos jurídicos e expôs seu pedido, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

No que toca ao descumprimento do comando judicial inserido no id. 22065815 para a apresentação do contrato celebrado, melhor sorte não assiste ao embargante.

Preliminarmente, esclareço que da simples leitura da r. decisão proferida no JEF local, quando da declinação da competência, verifica-se que a parte autora, instada a apresentar cópia de seu contrato, bem como demonstrar seu interesse de agir, relatou que “a cópia integral do contrato não foi entregue a nenhum morador” do Conjunto Habitacional. Quanto ao interesse de agir, filou que os moradores fizeram reclamação via telefone à Caixa.

Naquela mesma r. decisão, ficou consignado o recebimento da petição da autora como emenda à inicial, dando-se seguimento ao feito.

Ademais, o mencionado “comando judicial proferido no id. 22065815”, de 17/09/2019, diz respeito à expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF, visando a obtenção de esclarecimentos.

Resumindo, o comando não foi dirigido à parte autora.

Ou seja, não ocorreu o descumprimento do comando judicial pela parte autora.

Quanto à alegada prescrição e decadência do direito à reclamação, também não prosperaram alegações da demandante.

Conforme já exaustivamente explanado na decisão embargada, para a constatação se os alegados vícios são ocultos, de fácil constatação (aparentes), ou que comprometem a integridade física de seus ocupantes, bem como a legislação aplicável, faz-se necessário a produção de prova técnica.

Repise-se, não é possível, neste momento processual, o Juízo apontar quais os prazos se aplicam ao caso.

Ressalto que o laudo pericial produzido permitirá a correta aplicação da Legislação ao caso (CDC/CPC), bem como a atribuição ou isenção da responsabilidade às partes por eventuais danos no imóvel.

Por fim, também não verifico contradição em não acolher a preliminar de denunciação à lide do FAR.

Trata-se o FAR de um fundo financeiro criado pela própria CEF para operacionalizar as obras e empreendimentos habitacionais, como o denominado "Minha Casa Minha Vida".

Assim, a Caixa Econômica Federal, representante e gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é quem deve figurar no polo passivo da demanda.

Esclareço, por oportuno, que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para acolher, tão somente, a alegada omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade ativa da autora.

Entretanto, como já dito antes, a mesma foi afastada.

Sem prejuízo de todo o decidido acima, dê-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça as razões do contratante Paulo Sérgio Alonso não ter integrado o polo ativo da demanda, podendo, em sendo o caso, ingressar no feito.

No mais, aguarde-se a designação de perícia e nomeação e nomeação de perito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS NICACIO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Luiz Carlos Nicácio ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 112.661,75.

Delibero.

Por ora, considerando o valor percebido pelo autor, conforme documentos trazido aos autos, comprove a hipossuficiência econômica alegada, apresentando comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001114-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:MARIANA ZACHARIAS PIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIANA ZACHARIAS PIRO impetrou o presente mandado de segurança, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

A declaração do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (Id 13265888) comprova que a requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetrícia.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.” (destaque)

Note-se que a especialização em “ortopedia e traumatologia” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria**
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

A impetrante logrou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de psiquiatria (id. 31015893, de 15/04/2020), que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, a requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, penso que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** formulado pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início após o fim da residência médica, prevista para 28/02/2023 (id.31015893, de 15/04/2020), bem como a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Sem prejuízo, notifique-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, bem como para cumprimento da ordem liminar deferida.

FNDE, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nesta cidade, no endereço eletrônico prf3.quarentena@agu.gov.br.

Superintendente da Caixa Econômica Federal, no endereço eletrônico jurirsp15@caixa.gov.br.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

| | |
|--|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A46B2835 | |
| Prioridade: | |
| Setor Oficial: | |
| Data: | |

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID29666830 e tendo em vista que a CEAB/DJ-SR1 / INSS comunicou o cumprimento da ordem judicial com a implantação/revisão do benefício (ID29970649), abra-se vistas ao autor para apresentação de cálculos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por idade.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova, uma vez que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 20 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

EXECUTADO: ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI, ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI e ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME, visando a extinção da execução. Para tanto, alega que a CDA não discrimina individualmente os valores de cada uma das contribuições previdenciárias exigidas. Afirma ainda, que para configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária, faz-se necessária contrapartida da prestação de serviço, isto é, a base de cálculo refere-se apenas a salário e ganhos habituais, não incidindo sobre verbas eventuais e indenizatórias. Desse modo, diz que não incide tal contribuições sobre as verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, 13º salário, adicional de horas extras, adicional de horas *in itinere*, adicional de horas intrajornada. Alegou a inconstitucionalidade das contribuições a terceiros (Inera, salário educação, SENAI, SESI e SEBRAE), do Seguro Acidente do Trabalho – SAT e Risco Ambiental do Trabalho – RAT. Requereu a inversão do ônus da prova e a suspensão do feito ante a excessividade da execução. (Id 29776386, de 17/03/2020).

A Fazenda Nacional manifestou pelo Id 30727623, de 06/02/2020, defendendo a higidez do título e ausência de nulidade, tendo em vista o débito confessado em GFIP. Defendeu os fatos gerados das contribuições previdenciárias, pugrando pela rejeição dos pedidos e prosseguimento da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Da higidez da CDA

Verifica-se do título executivo, e do documentos que a instrui, que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

Referida CDA decorre de procedimento tributário vinculado e específico – de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na certidão representativa do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte excipiente.

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo, extraído do processo administrativo que lhe deu origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte excipiente, que não se desincumbiu a contento de seu mister.

Por tal razão, não há de se falar em nulidade da CDA e conseqüentemente da presente execução.

Contudo, quanto às matérias de direito alegado – natureza das contribuições previdenciárias, passo a tecer as seguintes considerações.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No que toca à questão de direito, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do **auxílio-doença**, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O **auxílio-acidente** é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às **férias e adicional de férias mais 1/3**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: “Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecede o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015

vejamos:

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária,

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF/88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior: II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Quanto ao **salário maternidade**, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. **Vejam a jurisprudência sobre o tema:**

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abona por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Este também é o entendimento correlação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido." 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataí/PA para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente entre professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de **horas in itinere**, também possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Também é de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de **intervalo mínimo intrajornada** para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às **contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR e salário-educação)** uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Da análise das legislações que regem os institutos - o art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAR/RAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. PERICULOSIDADE, HORAS IN ITINERE, HORAS INTRA JORNADA. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Apelação da Impetrante desprovida. (ApCiv 0004196-68.2016.4.03.6002, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

Quanto à constitucionalidade das contribuições a terceiros – INCR, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI - no tocante a EC 30/01, passo a discorrer.

As contribuições destinadas ao INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotam como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Caso contrário, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88

O que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão 'poderão ter alíquotas', é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Ou seja, o art. 149, III, §2º, 'a' da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão 'poderão ter alíquotas', a qual contém, semanticamente, a ideia de 'possibilidade', não de 'necessidade/obrigatoriedade'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

E M E N T A PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCR E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCR é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020.)

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCR E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade patra sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incr e ao Sebrae. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5023000-55.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020.)

Ressalto, ainda, que tal questão se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento, sem suspensão dos feitos emandamento. Sendo assim, a constitucionalidade das contribuições sociais é certa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a presente EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** para o fim de determinar a exclusão, ante a não incidência da contribuição previdenciária e contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado, mediante a devida comprovação instaurado pela exequente.

Dada a situação de acolhimento parcial, deixo de condenar as partes em honorários.

Suspendo a presente execução fiscal por 90 dias, no aguardo das providências administrativas a cargo da Fazenda Nacional, inclusive no que tange à eventual substituição de CDA, se for o caso.

Sem custas a serem ressarcidas.

Findo o prazo de suspensão, tomemos autos à Fazenda Nacional, para manifestação em prosseguimento.

Ciência às partes do COMUNICADO CEHAS 04/2020, do id 30728379, de 06/04/2020, referente à suspensão do leilão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP,

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIA LURILDA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Por ora, notifique-se o Gerente-Executivo do INSS em Presidente Prudente (SP) para prestar informações.

Federal. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DROGARIA MALACRIDA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS (DAF), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que *“a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.”* (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Consoante se extrai da inicial, a ação se volta contra suposto ato omissivo e continuado praticado pelo Coordenador-Geral do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) do Ministério da Saúde, com endereço funcional em Brasília (DF), concluindo-se, portanto, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Intime-se imediatamente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-92.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMA & PITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, postulando pela “*concessão da ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, garantindo assim o direito da requerente de proceder a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente (ou seja, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculos), bem como impedir que o ente demandado promova qualquer medida coercitiva em face da requerente, ou seja, que não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros), dentre outras medidas semelhantes, as quais deverão permanecer hígidas até final julgamento da presente demanda, conforme fundamentação apresentada alhures.*”

Sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades submete-se à incidência do ICMS, e, bem assim, que é tributada pela COFINS e pelo PIS, que incidem sobre seu faturamento, exigência que é inconstitucional, por força do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Nestes termos, fundamenta seu pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não comporta maiores digressões.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*” O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Saliente-se que até o presente momento não houve modulação de efeitos sobre esta decisão.

Assim, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatada a probabilidade do direito invocado pela parte autora, o que possibilita a concessão de provimento judicial liminar que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este se apresenta na medida em que a contribuinte vem recolhendo tributo indevido, à vista de entendimento proclamado em sede de recurso representativo de controvérsia.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para o fim de determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, ou inscrever a contribuinte em cadastros restritivos, acaso apurado crédito tributário inapago decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, na forma do quanto aqui decidido.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora atribuiu à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, constato que, além do pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências vindouras, postula, também, pela declaração do direito “*a restituir todos os valores recolhidos a título de ICMS utilizado indevidamente como base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, devidamente atualizados monetariamente pela SELIC desde a data do pagamento indevido, sempre observado prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente, cujo valor deverá ser definido em posterior liquidação de sentença;*”

Nesse passo, emenda a parte autora a inicial, atribuindo valor certo à causa, que deverá corresponder à totalidade da vantagem econômica almejada na presente ação, justificada mediante planilha, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida.

Encontrado valor diverso ao que consta da inicial, deverá, ainda, recolher a diferença das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a inicial e o recolhimento das custas, cite-se a União para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIADA SILVA ANDRADE - SP172783
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP11215

DECISÃO

A parte autora peticiona (doc. 25497082) reiterando "o pedido para que seja determinada à requerida UNOESTE o imediato recebimento da rematrícula do autor, agora para o 1º semestre/2020 do curso de urbanismo e arquitetura, mantendo-a matriculada na IES até o julgamento final desta lide."

Neste estágio processual, em que não se verifica qualquer ação ou omissão da IES que tenha causado os entraves burocráticos para aditamento do contrato, após os eventos narrados na petição anexada como documento 17748663, **indeferido** o pedido para que a instituição de ensino receba a rematrícula do autor no curso indicado, mantendo-o matriculado até o julgamento final da demanda.

Quanto ao mais, constato que a decisão Id. 23125835 converteu o feito em diligência para que o FNDE se manifestasse sobre a afirmação da corrê UNOESTE, no que diz respeito ao óbice sistêmico para a concretização do aditamento do contrato, a despeito do comparecimento do autor na CEF dentro do prazo previsto para assinatura.

O FNDE, ancorado nos documentos técnicos anexados sob nº 26501740, 26501741 e 26501742, manifestou-se na petição doc. 24485690, entendendo cumprida a determinação contida na decisão Id. 23125835.

Intimada, a parte autora pugnou pela "**EXPEDICÃO DE OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a MÁXIMA URGÊNCIA, para regularizar o seu sistema, nos termos solicitados pelo FNDE, o mais breve possível, para acatar o arquivo de renovação que o FNDE vem transmitido eletronicamente e que vem sendo recusado, afim de que a estudante possa assinar o termo aditivo no banco, já que se trata de aditamento do tipo "Não Simplificado", cumprindo-se a determinação constante destes autos**".

Intimada quanto ao pedido autoral, a CEF nada disse.

O que se observa, a partir de outros feitos semelhantes que tramitam neste Juízo, é que a CEF e o FNDE mutuamente se transferem a responsabilidade pelo cumprimento das determinações judiciais para regularização dos aditamentos de contratos de financiamento, notadamente à vista das reportadas inconsistências sistêmicas do SisFies.

Entretanto, a questão ora analisada, ao menos do que se extrai das manifestações e documentos anexados, apresenta uma peculiaridade, pois o FNDE, sem prejuízo da análise de sua responsabilidade quando da prolação de sentença, demonstrou ter envidado esforços para solução da questão quando já em trâmite a ação, naquilo que, até onde se sabe, seria de sua competência, ao passo que a CEF não se manifestou, nem administrativamente nem nestes autos. Sequer justificou a impossibilidade do cumprimento dos atos tendentes ao aditamento do contrato.

Com efeito, no parecer técnico anexado como documento 26501741, o FNDE, a par de relatar a cronologia das tratativas entre aquele órgão e a CEF, concluiu: "*Nesse sentido, considerando que o FNDE já adotou os procedimentos a seu encargo e que a pendência no cumprimento da decisão reside em ato do agente financeiro, que também é parte na presente demanda, solicita-se a informação do juízo, a fim de que a CAIXA seja intimada a regularizar seu sistema, nos termos solicitados pelo FNDE, o mais breve possível, para acatar o arquivo de renovação que o FNDE vem transmitido eletronicamente e vem sendo recusado, a fim de que a estudante possa assinar o termo aditivo no banco, já que se trata de aditamento do tipo "Não Simplificado", cumprindo-se a determinação constante dos autos.*"

Como relatado, a CEF foi intimada e não se manifestou.

Ora, o acesso ao ensino, em sua plenitude, vem assegurado em determinação cogente, com status de garantia fundamental (artigo 205 da CF), como regra de aplicação imediata (artigo 5º, § 1º da CF), de sorte que eventuais entraves burocráticos e operacionais, de responsabilidade exclusiva dos entes governamentais, não são oponíveis ao direito garantido ao autor de realizar o aditamento do contrato de financiamento, máxime quando se verifica no correio eletrônico dirigido pelo FNDE à CEF que aquele órgão reiterou solicitação feita em abril de 2019, afirmando que "*no SISFIES a renovação referente ao 1º/2018 está contratada, mas nem consulta ao SIFES, não há registros da referida contratação.*" (sic)

Enfim, os elementos carreados aos autos, e não infirmados pelos réus, demonstram que o óbice encontrado pelo autor para efetivar o aditamento de seu contrato decorre de inconsistência sistêmica que não lhe pode ser imputada.

Com estas considerações, determino à Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de cinco dias, os atos necessários à recepção, em seu sistema, do arquivo de renovação que o FNDE vem transmitido eletronicamente e estaria sendo por ela recusado, a fim de que o autor possa assinar o termo aditivo na instituição financeira.

As tratativas para envio do arquivo e recepção devem ser realizadas diretamente entre FNDE e CEF, ficando a cargo da instituição financeira contatar a procuradora da parte autora, Dra. Edimarcia da Silva Andrade, por meio do telefone (18) 98124-3692, para informar a data para comparecimento do autor na agência para assinatura do contrato.

Cientifique-se a representação jurídica do FNDE quanto ao teor desta decisão via sistema.

Intime-se a representação jurídica da CEF, pessoalmente, para cumprimento desta decisão no prazo de cinco dias, a contar da ciência, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela.

Trata-se de ação ordinária movida por **ELISANGELA GONÇALVES DA SILVA SANTOS** contra a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.**, mantenedora da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu sua incompetência, com fulcro no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribuídos, os autos foram recebidos neste Juízo em 30.03.2020.

Antes de analisar o pedido de tutela, foi determinada a intimação da União para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito, dizendo, por meio da manifestação anexada no evento 30848852, não ter interesse na demanda, conforme entendimento que externou.

Os autos voltaram conclusos para verificação da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da demanda.

DECIDO.

Na inicial a autora, a par de defender a competência da Justiça Federal para processar a julgar a demanda, relata que cursou e concluiu, com êxito, o curso superior em Pedagogia, cujo diploma lhe foi conferido pela FALC em 02.08.2016 e registrado pela UNIG em 23.10.2016.

Ocorre que, conforme notícia, tomou conhecimento de que seu diploma de Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, após assumir o cargo de Professora em Rancheira (SP), sob o fundamento de que a ré UNIG firmou compromisso com o Ministério da Educação, conforme Portaria nº 782/2017, que instaurou processo administrativo contra a ré com o objetivo de aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Pontua que a UNIG, de forma aleatória, imotivada e ilegal, ao invés de apenas cancelar os registros de diplomas com inconsistências, cancelou de forma geral e aleatória 65.173 diplomas, inclusive o da autora, ato prejudicial e temerário, tanto que, passados dois anos, foi publicada em 27.12.1998 a Portaria nº 910/2018, segundo a qual a UNIG cumpriu o Protocolo de Compromisso e estabeleceu prazo de 90 dias para a correção de eventuais inconsistências relacionadas aos diplomas com registros cancelados.

Assim sendo, postula, no mérito, que seja declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma, na forma da fundamentação, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito ou que se ordene as providências para a efetivação desse ato, caso não tenha ocorrido por força da medida de tutela de urgência, bem como que as requeridas sejam condenadas a promover os atos necessários para a completa regularização do registro do Diploma da parte autora em prazo razoável a ser fixado, condenando-se ainda no dever de indenizar pelos danos morais causados, cuja quantia pretendida é a de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou outro valor ser arbitrado pelo Juízo.

Pois bem

Verifico que a questão a ser dirimida nesta ação, em suma, é a validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário. Não se discute a validade dos atos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, o que necessariamente implicaria em interesse da União, mas sim providência em relação ao procedimento adotado pela instituição de ensino, cuja alegada interpretação equivocada dos termos da Portaria resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da autora.

A lide posta versa controvérsia privada a ser dirimida entre a autora e a Instituição de Ensino. Em suma, a reativação do registro do diploma da autora não depende de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação.

Desse modo, ausente interesse da União no feito, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para apreciação das questões veiculadas na inicial.

Dessarte, à vista do entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 150, segundo a qual “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, declaro a União (Ministério da Educação) parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC. 2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior. 3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado. 4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Isso posto, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclui-se a União e o Ministério da Educação do polo passivo da ação e remetem-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Quatá (SP), com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500055-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIA JANDIRADO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB 174.478.232-3, desde a DER em 05/11/2015, pois, segundo alega, nos períodos pleiteados administrativamente e não enquadrados como especiais pelo INSS, esteve exposta ao agente biológicos (vírus e bactérias).

Postula a parte autora que após o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, abaixo discriminados, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício (05/11/2015):

- 1) **21/11/90 a 14/06/97** – Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – função: recepcionista – agentes agressivos: biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos);
- 2) **03/06/97 a 18/09/06** - Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC) – função: recepcionista – agentes agressivos: biológicos (vírus e bactérias);
- 3) **24/11/2008 a 15/08/2014** – CADRI – Centro Avançado de Radiologia e Imagenologia - função: recepcionista – agentes nocivos: biológicos (vírus e bactérias);
- 4) **07/03/2005 a 23/11/2008 e 01/08/2014 a 21/01/2015 (data da saída anotada na CTPS)** – Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda - função: recepcionista – agentes agressivos: biológicos (vírus e bactérias)

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 71.319,89 (setenta e um mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) e requer os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, junta procuração, documentos e o procedimento administrativo.

A decisão Id. 4702579 indeferiu a tutela de urgência, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado em **06/03/2018**, o INSS ofereceu contestação e juntou o CNIS da autora (id's. 5504175 e 550413).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id.789663) e se manifestou sobre requerimento de produção de prova pericial no local de trabalho dos períodos compreendidos entre 07/03/2005 a 23/11/2008, do Hospital e Maternidade Presidente Prudente – IAMADA e apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (id 7896647).

A decisão Id. 1143212 deferiu a prova pericial e nomeou o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, esclarecendo que cabe às partes a intimação dos respectivos assistentes técnicos.

O laudo foi acostado no id 13884499.

Sobreveio impugnação ao laudo do INSS (id 14727285) e manifestação da parte autora (id 14758368).

A decisão de id 17846217 converteu o julgamento em diligência para fins de esclarecimentos por parte do perito.

Foi acostado o laudo complementar (id 21298549), sobre o qual manifestou-se a parte autora no id 22036771.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*" (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*"

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*"

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*"

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)**

Do tempo especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial no período indicado, qual seja: **21/11/90 a 14/06/97** (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), **03/06/97 a 18/09/06** (Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC), **24/11/2008 a 15/08/2014** (CADRI – Centro Avançado de Radiologia e Imagenologia), **07/03/2005 a 23/11/2008 e 01/08/2014 a 21/01/2015** (data da saída anotada na CTPS de id 21/01/2015) (Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda).

Correlação aos interregnos de **21/11/90 a 14/06/97, 03/06/97 a 18/09/06 e 24/11/2008 a 15/08/2014**, os vínculos empregatícios e a respectiva função de recepcionista se encontram anotados na CTPS da autora (doc. 4199378 páginas 26, 27 e 28) e a autora apresentou os PPP's, constantes dos ID's 4199378 – pág. 15/16, 17/18 e 19/20, respectivamente, que se encontram regular quanto à forma, constando a assinatura do representante da empresa e a indicação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Em todos os PPP mencionados constam que a autora, ao exercer a função de recepcionista, exercia atividades inerentes à função, tais como, por exemplo, dar atendimento no balcão ao público em geral, prestar informações e esclarecimentos, abrir ficha de atendimento, encaminhar pacientes para o consultório, comunicar o auxiliar de enfermagem, preencher pedidos de exames, preencher fichas de intimação no computador, cadastrar o CID no retorno do boletim de atendimento, preencher atestado de óbito, atender telefone e organizar documentações, etc. E em todos eles constam que no exercício de suas atividades, a autora ficava exposta a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias). Portanto, esses períodos merecem ser reconhecidos como ESPECIAIS.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, decidiu no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Decisão do Presidente) nº 5001391-50.2015.4.04.7203 (50013915020154047203) - Rel. MINISTRO RAULARAÚJO – data 30/11/2017 – publicação:30/11/2017:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a que, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: (...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. **De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que “o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos” (5000154-89.2012.404.7201).** Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.” Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJE 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.” (destaquei)

Quanto ao período laborado no Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda., de **07/03/2005 a 23/11/2008**, a autora a apresentou o PPP constante do ID 4199378 - pág. 21/22, alegando que o empregador se recusou a fornecer PPP com anotações corretas, pleiteando pela produção da prova pericial quanto a esse período. Assim, realizada a perícia, conforme laudo acostado no evento 13884499, o INSS o impugnou no ID 14727285 e a parte autora se manifestou sobre o laudo no ID 14758368.

O *expert* prestou esclarecimentos requisitados pelo Juízo no ID 21298549, tendo a parte autora se manifestado no ID 22036761, mantendo-se silente o INSS.

Consta do laudo pericial (ID 13884499), na parte **conclusão técnica de insalubridade/periculosidade – item XIII**:

“*Vistoriados e analisados os locais de trabalho da Autora, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações quantitativa e qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do MTE, em suas Normas Regulamentadoras, Anexo 14, que a atividade desempenhada pela Autora na função de Recepcionista esteve exposta ao agente biológico, segundo conceitos da “Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade” Anexo II da Portaria do MTE de 3311 de 29/11/1989, considerada prejudicial à saúde e integridade física do Autor.*”

Tendo o expert do juízo confirmado sua conclusão no laudo complementar (ID 21298549) afirmando que:

“A Autora trabalhou em ambiente hospitalar nos setores de recepção do Hospital LAMADA, no atendimento de pacientes, considerado insalubre e prejudicial à saúde e integridade física, devido à presença de pacientes com diversos tipos de enfermidades infectocontagiantes e por atividades envolvendo agentes biológicos, já que o contágio a um agente patogênico pode ocorrer **num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo que comprometem a integridade do indivíduo** e das pessoas envolvidas.

“Os profissionais de saúde correm risco de contrair diversas infecções no ambiente hospitalar”. O labor em contato permanente com pacientes de hospitais, enfermarias, ambulatórios e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, expõe o empregado a riscos.

É importante salientar que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo que se discutir tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos sendo a exposição da autora frequente e inerente às suas atribuições, o que caracteriza o contato permanente.

Portanto os limites legais foram determinados, devido ao contágio a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo que comprometa a integridade do indivíduo e das pessoas envolvidas.

Conclusão Técnica:

Conclui este Perito que, *vistoriados e analisados os locais de trabalho da Autora, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do MTE em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pela Autora na função de cargo de Recepcionista, nas empresas descritas acima, esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da "Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade" Anexo II da Portaria do MTb de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade de Grau Médio pelo agente biológico considerado prejudicial à saúde e integridade física.*

No caso em questão, pela periculosidade da função referida, há a característica do modo habitual e permanente a agentes nocivos". (sic)

Quanto ao nível de ruído, o perito assinou no item 9.1 do Laudo (ID 13884499 – pág.7) que a autora não trabalhou exposta a ruído acima do limite de tolerância pelas normas que regem a matéria.

Quanto aos agentes químicos, consta no item 9.2 do Laudo (ID 13884499 – pág.8) que a autora não esteve exposta a agentes químicos no exercício da função de recepcionista.

E, por fim, no item 9.4 do Laudo (ID 13884499 – pág. 9), afirma o perito que no exercício da função de recepcionista a autora não trabalhou exposta a outros agentes nocivos capazes de levar à insalubridade de suas atividade ou ambiente de trabalho.

Dessarte, as considerações periciais possibilitam que todo o período seja reconhecido como **ESPECIAL**.

Da aposentadoria especial

A autora afirma que na data do requerimento NB 46/174.478.232-3, em 05/11/2015, já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma dos períodos ora reconhecidos até a DER, abatidos os períodos concomitantes, em 05/11/2015, totaliza **24 anos e 2 meses, de tempo de trabalho especial (Tabela 1)**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data. Por oportuno, anoto que a tabela apresentada na inicial (fls.8/9) houve o cômputo de períodos concomitantes o que redundou na soma superior a 25 anos de período especial.

Passo à análise do pedido alternativo de **aposentadora por tempo de contribuição**.

Porém, somados os períodos comuns anotados na CTPS da autora com os períodos em que verteu contribuições para a Previdência, a título facultativo, que merecem reconhecimento como tempo comum **(01/12/2015 a 31/05/2016, 01/08/2016 a 30/08/2016, 01/11/2016 a 30/11/2016)** e o período trabalhado como empregada para Marcelo Jonbatiste Lemos **(11/04/2017 a 01/12/2017)**, pois constantes do CNIS, juntado pela Autarquia com a contestação, e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, devidamente convertidos em tempo comum, abatidos os períodos concomitantes, constato que a autora contava com o total de **30 anos 6 meses e 2 dias (Tabela 2)** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Contudo, considerando o cômputo de período posterior à DER (05/11/2015), mas anterior à data do ajuizamento da ação (18/01/2018), a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data da citação **(06/03/2018)**.

Isso se faz possível, sem ferir a determinação de suspensão dos feitos determinada pelo STJ, referente à possibilidade de contagem do tempo após o ajuizamento, pois os períodos supramencionados são anteriores à propositura da ação.

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a **"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"**. Foi determinada, inclusive, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Assim, considerando que a parte autora comprovou a implementação dos requisitos necessários à aposentação, é de rigor o decreto de parcial procedência a fim de fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais na sede da presente demanda e determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde a data da citação: **06/03/2018**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **Reconhecer** como laborados em condições especiais de trabalho, os seguintes períodos: **21/11/90 a 14/06/97** (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), **03/06/97 a 18/09/06** (Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC), **24/11/2008 a 15/08/2014** (CADRI – Centro Avançado de Radiologia e Imagenologia), **07/03/2005 a 23/11/2008 e 01/08/2014 a 21/01/2015 (data da saída anotada na CTPS de id 21/01/2015)** (Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda), determinando ao réu que promova a devida averbação;

b) Reconhecer os períodos facultativos de **01/12/2015 a 31/05/2016, 01/08/2016 a 31/08/2016 e 01/11/2016 a 30/11/2016**, bem como, do período comum de **11/04/2017 a 01/12/2017** (item 7, "b", da exordial);

c) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; e,

d) **JULGO PROCEDENTE** o pedido alternativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da citação: **06/03/2018**, condenando o réu ao pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, **no prazo de 15 (quinze) dias** a partir da ciência desta sentença.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Autorizado o meio mais expedito, tendo em consideração a atual situação de pandemia pelo novo coronavírus, mediante o lançamento de certidão nos autos.

Sobre os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas eventualmente pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença dispensada do reexame necessário (artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurada: **SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 06/03/2018 (data da citação)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **21/11/90 a 14/06/97** (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), **03/06/97 a 18/09/06** (Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC), **24/11/2008 a 15/08/2014** (CADRI – Centro Avançado de Radiologia e Imagenologia), **07/03/2005 a 23/11/2008** e **01/08/2014 a 21/01/2015** (Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda).
8. Número do CPF: 062.056.608-65
9. Nome da mãe: TEREZA DE JESUS DO NASCIMENTO
10. Número do PIS/PASEP: 1.243.264.024-3
11. Endereço do Segurado: Rua Franca Rodrigues Becegato, n.º 75 – Conjunto Habitacional Ana Jacinta – Presidente Prudente - SP.

TABELA 1

| Atividades | OBS | Esp | Tempo de Atividade | | ANTES DA EC 20/98 | | | DEPOIS DA EC 20/98 | | | | | | | |
|---------------------------|---------------|-----|--------------------|------------------------------|-------------------|----|----------------|--------------------|-------------|---|----------------|----|----|---|---|
| | | | Período | | Ativ. comum | | Ativ. especial | | Ativ. comum | | Ativ. especial | | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | | |
| 1 | | | 21 11 1990 | 14 06 1997 | 6 | 6 | 24 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 6 | | | 15 06 1997 | 18 09 2006 | 1 | 6 | 1 | - | - | - | 7 | 9 | 3 | - | |
| 7 | | | 24 11 2008 | 15 08 2014 | - | - | - | - | - | - | 5 | 8 | 22 | - | |
| 9 | | | 19 09 2006 | 23 11 2008 | - | - | - | - | - | - | 2 | 2 | 5 | - | |
| 10 | | | 16 08 2014 | 21 01 2015 | - | - | - | - | - | - | 5 | 6 | - | - | |
| Soma: | | | | | 7 | 12 | 25 | 0 | 0 | 0 | 14 | 24 | 36 | 0 | 0 |
| Dias: | | | | | 2.905 | | | 0 | | | 5.796 | | | 0 | |
| Tempo total corrido: | | | | | 8 | 0 | 25 | 0 | 0 | 0 | 16 | 1 | 6 | 0 | 0 |
| Tempo total COMUM: | | | | | 24 | 2 | 1 | | | | | | | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | |
| | Conversão:1,2 | | | Especial CONVERTIDO em comum | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade: | | | | | 24 | 2 | 1 | | | | | | | | |

TABELA 2

| Atividades | OBS | Esp | Tempo de Atividade | | ANTES DA EC 20/98 | | | DEPOIS DA EC 20/98 | | | | | | | |
|------------|-----|-----|--------------------|------------|-------------------|---|----------------|--------------------|-------------|----|----------------|---|---|---|---|
| | | | Período | | Ativ. comum | | Ativ. especial | | Ativ. comum | | Ativ. especial | | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | | |
| 1 | | | 17 09 1984 | 26 11 1984 | - | 2 | 10 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 2 | | Esp | 21 11 1990 | 14 06 1997 | - | - | - | 6 | 6 | 24 | - | - | - | - | |
| 3 | | Esp | 15 06 1997 | 18 09 2006 | - | - | - | 1 | 6 | 1 | - | - | 7 | 9 | 3 |
| 4 | | Esp | 19 09 2006 | 23 11 2008 | - | - | - | - | - | - | - | - | 2 | 2 | 5 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|-----------|-----|------------|------------------------------------|----|---|----|-------|----|-----|---|----|-------|----|----|----|---|---|----|
| 5 | | esp | 24 11 2008 | 15 08 2014 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 5 | 8 | 22 |
| 6 | | Esp | 16 08 2014 | 21 01 2015 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 5 | 6 |
| 7 | | | 01 12 2015 | 31 05 2016 | - | - | - | - | - | - | - | - | 6 | - | - | - | - | - | - |
| 8 | | | 01 08 2016 | 31 08 2016 | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - |
| 9 | | | 01 11 2016 | 30 11 2016 | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - |
| 10 | | | 11 04 2017 | 01 12 2017 | - | - | - | - | - | - | - | - | 7 | 21 | - | - | - | - | - |
| Soma: | | | | | 0 | 2 | 10 | 7 | 12 | 25 | 0 | 15 | 21 | 14 | 24 | 36 | | | |
| Dias: | | | | | 70 | | | 2.905 | | 471 | | | 5.796 | | | | | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 0 | 2 | 10 | 8 | 0 | 25 | 1 | 3 | 21 | 16 | 1 | 6 | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 1 | 6 | 1 | | | | | | | | | | | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 24 | 2 | 1 | | | | | | | | | | | | |
| | Conversão | 1,2 | | Especial CONVERTIDO em comum | 29 | 0 | 1 | | | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade: | | | | | 30 | 6 | 2 | | | | | | | | | | | | |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006567-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONRADO ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de conversão dos metadados, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua as peças digitalizadas no feito nº 0003389-24.2007.4.03.6112, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000202-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos junto à Carta Precatória nº 298/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007364-73.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE CAIABU LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, aguardem-se a realização da Hasta Pública (despacho id Num. 31037175 - Pág. 202), bem como a juntada do aviso de recebimento (ID Num. 31037175 - Pág. 209).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005759-92.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUREA TURISMO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 200/1434

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, aguardem-se a realização da Hasta Pública (despacho id Num. 31041954 - Pág. 183), bem como o retorno da carta precatória n. 40/2020 (ID Num. 31041954 - Pág. 185).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais e consequentemente o decurso de prazo para o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO DANIEL BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício acostado aos autos, id. 29933343.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCEDIDO: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICTORIA ZAMINELI SOLLER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
REU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008591-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Petição ID nº 29741618, 25247135 e fls. 81: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29741618 e documentos ID's nº 29741629, 28475638, 27314787, 25247135 e de fls. 46/47, 81 e 164/166 dos autos físicos, determinando a transferência dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012434-82.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP, ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, WILLIAM MONTEFELTRO, MIRIAM MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CAMILLA MONTEFELTRO, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, JURACI FALCUCCI, JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

DESPACHO

1. Inicialmente, quanto ao pedido ID nº 19958039, verifico que o advogado indicado encontra-se cadastrado e habilitado para visualização dos autos.

2. No mais, verifico que constam dos autos as seguintes penhoras:

a) Penhora no rosto dos autos nº 0303881-95.1992.403.6102 – 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – fls. 674/675 dos autos físicos. Tendo sido determinada a transferência de valores à disposição destes autos, conforme fls. 1098 (ofício da 2ª Vara Federal).

b) Penhora sobre faturamento das empresas executadas Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda e Asa Norte Transportes e Serviços de Cargas Ltda, de 5% das receitas mensais, ficando nomeado como administrador e depositário o coexecutado Wiliam Montefeltro (fls. 683). Sendo que, às fls. 684/687, os executados informam que não possuem faturamento suficiente.

c) Penhora sobre 100% de imóvel matrícula 18.443, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade de Guilherme Montefeltro Neto e 100% sobre imóvel matrícula 96776 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em nome de Wiliam Montefeltro e Juraci Falcucci (fls. 1486/1487).

d) Penhora sobre imóvel matrícula 63.315 2º Cartório de Registro de Penhora de Ribeirão Preto (ID nº 25072646).

Entretanto, os registros das penhoras sobre dois dos imóveis acima indicados não foram concretizados, sendo que consta dos autos existência de notas de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto: a) quanto ao imóvel matrícula 63.315, uma vez que o pedido de registro foi apresentado em cópia simples (ID nº 19416152) e b) quanto ao imóvel 18443, considerando erro na indicação da matrícula constante do auto, pois deveria referir-se ao imóvel matrícula 18433, conforme descrição (fls. 1494), uma vez que o imóvel 18443 está em nome de terceiro.

Sendo assim, tenho em vista o pedido da exequente ID nº 30838653, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópias das matrículas de todos os imóveis penhorados nos autos e também do imóvel matrícula nº 18433, para possibilitar a retificação do auto de penhora.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007378-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 30138174: Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos da ação anulatória nº 50064754820194025101, de sorte que este Juízo possa aferir se a presente execução fiscal se encontra com sua exigibilidade suspensa.

De outra banda, apresente a exequente, no mesmo prazo acima deferido, o valor atualizado do débito esclarecendo, se os depósitos efetuados nos autos da ação anulatória acima referida são suficientes para a garantia do débito.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 24453486.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008592-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659

EMBARGADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes alegam que há obscuridade na sentença proferida no ID nº 29489127, na medida em que a decisão não esclareceu o motivo pelo qual a petição inicial deveria ser admitida.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, o despacho proferido no ID nº 27369965, que não foi cumprido pelos embargantes, deixou claro que “o bem aqui discutido é oriundo de uma decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0302668-44.1998.403.6102, na qual foi deferida a indisponibilidade dos bens e direitos da executada Vané Comercial de Autos e Peças Ltda, em razão de requerimento efetuado pela União (Fazenda Nacional). Sendo assim, intime-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o aditamento da inicial, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.”

Assim, não há nada a ser aclarado na sentença embargada, sendo que a extinção decorreu do descumprimento da determinação exarada no ID nº 27369965, não contendo na referida decisão nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000100-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Desnecessária a providência requerida pela exequente, porque a executada tem promovido o regular depósito dos valores referentes à penhora sobre o faturamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002553-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DALVACIR APARECIDA DA SILVA FRABI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008360-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 30266367 se encontra evitada de contradição, na medida em que o veículo autuado, à época da autuação pela ANTT, já havia disso arrematado em outra demanda judicial, devendo a multa imposta ser anulada.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que não há contradição na sentença proferida, uma vez que o embargante apenas repete as alegações formuladas na sua inicial e que não foram acolhidas na sentença proferida.

Assim, anoto que não há na sentença embargada nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005091-61.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO POLIA, M R POLIA COMERCIO DE STANDS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcos Rogério Polia e M R Polia Comércio de Stands – ME, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário relativamente à CDA nº 80 4 16 030592-02 (ID nº 27166707).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 28649890). Trouxe documentos (ID números 29143311 e 29420193).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Aprecio a alegada prescrição da CDA nº 80 4 16 030592-02.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo fato gerador mais antigo refere-se ao período de março de 2009.

Consoante documentação acostada no ID nº 29420193, o excipiente aderiu ao parcelamento do débito em 17.01.2012, cuja rescisão ocorreu em 21.02.2015.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, em 21.02.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 14.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-02.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID nº 30756996.

Com efeito, a irrecorrida decisão contra a qual se insurge a executada, foi proferida em 10/10/2018, sendo certo que, em cumprimento à mesma, foi a co-executada Alessandra Rodrigues Prati citada em 29/01/2019.

Sendo assim, e nada tendo dito a exequente em relação à certidão lavrada nos autos da Carta Precatória ID nº 28861994, não havendo, ademais, penhora de qualquer bem, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005195-53.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B M OLIVEIRA AUTOMACAO E SERVICOS - EPP, BRUNA MURTHA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

ID nº 30683343: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002168-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO Advogado do(a)
EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Terceiro Interessado: Condomínio Residencial Jardim Europa - Advogado - Sérgio Henrique Pacheco - OABSP - 196.117

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 1899/1911 dos autos físicos), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 128.872 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, (ID nº 30757441), avaliado na data de 20.03.2019 em R\$ 11.061.328,00 (onze milhões, sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais) - fls. 2209 dos autos físicos - ID 21090692.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Observe não haver necessidade de constatação e reavaliação do bem, posto que tal providência foi levada à efeito em março de 2019, o que atende às exigências da Central de Hastas Públicas.

4. Assim, considerando que todos os executados têm advogados constituídos nos autos, ficam os mesmos intimados do teor do presente despacho, por meio de publicação deste no DEJ e, considerando que os depositários são os próprios executados, desnecessária sua intimação pessoal.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

6. Petição ID nº 26417697: Considerando que já foi determinado pelo Juízo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o bem objeto da matrícula nº 128.873, (fls. 2172 dos autos físicos), da qual foi devidamente intimado o Cartório de Registro de Imóveis, consoante certidão de fls. 2201 dos autos físicos - ID nº 21090692, que comunicou ao Juízo, consoante fls. 2206 o adimplemento da providência, INDEFIRO o pedido formulado.

7. Petição ID nº 26653713: Defiro. Promova a serventia o cadastramento do Condomínio Residencial Jardim Europa - CNPJ nº 00.429.801/0001-77, como Terceiro Interessado, ficando o mesmo devidamente intimado, por publicação, do inteiro teor deste despacho, bem como para que requeira aquilo que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Não vislumbro qualquer razão para o presente feito tramitar em segredo de Justiça. Assim, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 689 - autos físicos (ID nº 21090348), devendo a serventia proceder às anotações que se fizerem necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que são três os imóveis penhorados nos autos (v. fls. 38 e fls. 179/184 dos autos físicos) e não apenas o de matrícula nº 58.309, do 1º CRI de Ribeirão Preto-SP, como consignado no despacho ID nº 28525952.

Assim, providencie a exequente a vinda para os autos das matrículas atualizadas dos demais imóveis penhorados nos autos (matrículas nº 58.310 e 55.325, ambos do 1º CRI de Ribeirão Preto), no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004514-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Manifestação ID nº 28495592: Tendo em vista as alegações da exequente na manifestação ID nº 29903223, indefiro o pedido de designação de leilão, porque a própria exequente reconhece que não ser possível, por ora, a apuração do real valor em cobro na presente execução, em razão de encontrar-se em grau de recurso a apelação interposta em face da r. sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0002857-94.2018.403.6102 (fls. 347/341).

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença, encaminhe-se os autos arquivo, por sobrestamento, cabendo a parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001253-79.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização e retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença deve ser promovido por meio da distribuição de nova ação que tenha o presente feito como referência.

Promova o desarquivamento dos autos da Execução Fiscal nº 0004645-66.2006.403.6102 para virtualização e posterior associação a estes autos. Determino que se proceda o traslado das decisões proferidas nos embargos, bem como a certidão de trânsito em julgado para execução fiscal correspondente.

Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007821-04.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

Nome: JOSE VICENTE PEREIRA

Endereço: HUDSON, 60, JARD CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-280

Valor da causa: R\$ \$161,596.54

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B835AC4A>

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo em vista a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, posto que a última avaliação data de 18.09.2018 (fls. 82 dos autos físicos - ID nº 18097664), e considerando que o bem está localizado no Estado da Bahia, e para que não se corra o risco de prejudicar o leilão, caso tal providência não seja implementada em tempo hábil, determino, **excepcionalmente**, a constatação e reavaliação do bem penhorado antes da designação de leilão nos autos.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho que servirá de **carta precatória** à Justiça Federal de **Barreiras/BA**, solicitando os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) a **CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** do imóvel objeto da matrícula nº 3.136 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de BARREIRAS/BA, penhorado nos autos por termo de fls. 22 e reavaliado às fls. 82 (ID nº 18097664).

b) **CIENTIFIQUE** eventuais interessados de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Decorrido 90 (noventa) dias sem que tenha havido o retorno da Carta Precatória, solicite-se informações sobre o cumprimento da mesma.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010728-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se o despacho ID nº 30412853, promovendo-se à retificação da autuação para exclusão de CELSO PERDIZA - CPF: 125.565.488-0, WALTER PERDIZA - CPF: 015.417.308-87 e LEA PERDIZA VAN TOL - CPF: 833.939.518-15 do polo passivo da execução.

Quanto a manifestação da exequente ID nº 30790326, verifico que, ante a informação de fls. 197 e ID nº 25860020, a penhora foi realizada no rosto dos autos de nº 0002153-57.2013.4.03.6102 (ID nº 26314654), conforme requerido pela exequente (ID nº 25984781).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004617-93.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PERACINE, ROSEMARY TEIXEIRA DA SILVA PERACINE

DESPACHO

Petição ID nº 29789791: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29789791 e documento ID nº 30374796, determinando que se efetue o depósito em DJE dos valores presentes nos autos (ID nº 30374796) e após seja transformado em pagamento definitivo nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007550-34.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos autos dos embargos à execução nº 0001053-67.2013.403.6102 (fls. 20/38), defiro o pedido ID nº 30849200-30852801.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30849200-30852801 e documento de fls. 09 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004095-90.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão ID nº 29430293, promovendo-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome dos executados JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA - CPF: 913.805.028-53 e MARCELO MARQUES - CPF: 151.492.768-39.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

ID nº 30832331: Ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo, ademais, que não consta dos autos os efeitos em que recebida a apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00132634820164036102, INDEFIRO o pedido da executada.

ID nº 30224064: Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a vinda para os autos das certidões atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados no feito (fls. 130/135 dos autos físicos).

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido ID nº 30224064.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR LUQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, verifico que o presente cumprimento de sentença refere-se à decisão proferida nos autos de nº 0001724-61.2011.4.03.6102, em trâmite perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição destes autos por dependência ao feito acima indicado.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-15.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

DESPACHO

Petição ID nº 30355055: Considerando que o Juízo está garantido por depósito e que a exequente requerer que seus embargos sejam processados com efeito suspensivo, reconsidero parcialmente a decisão ID nº 28074752.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50002071820204036102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

Aguarde-se o decurso para impugnação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-61.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO: JAMILE DE JESUS MALTISEN - OAB/SP 277783

EXECUTADO: RAILSON DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO - PAULO EDUARDO DE PIRO - OAB/SP 103.114

DESPACHO

ID nº 30915390: Anote-se.

ID nº 30915381: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que os valores bloqueados nos autos são oriundos do salário do executado, promova a serventia o imediato desbloqueio do mesmo.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-65.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Petição ID nº 30448050: Mantenho a decisão ID nº 29625156, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestação ID nº 30346161: Defiro, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007699-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros opostos por GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre o embargante e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, firmou com a executada Santa Lydia três instrumentos particulares de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0005116-82.2006.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado. Informa que dois instrumentos foram homologados a tempo da expedição do ofício requisitório em seu nome; e o terceiro instrumento, no valor de R\$ 450.000,00, foi protocolado após a expedição do referido requisitório. Esclarece que, na petição em que a Fazenda alegou a fraude à execução, não foi sequer mencionada a ocorrência de fraude nas cessões firmadas entre o embargante e a Santa Lydia.

Argumenta que a decisão proferida por este Juízo, que reconheceu a fraude à execução, declarando a ineficácia das cessões de crédito do embargante é “ultra petita”, uma vez que a União, apesar de mencionar como existente a cessão, não formulou pedido correlação ao embargante, tampouco requereu a sua intimação nos termos do artigo 792, parágrafo 2º, do CPC.

Também alega preclusão, pois, no seu entendimento, a questão já foi resolvida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, tendo sido expedido, inclusive, o precatório em seu nome. Aduz que já obteve decisão favorável no TRF da 3ª Região, em feito que tramita perante a 9ª Vara Federal, em que se considerou temerária a conduta da embargada ao pleitear em vários feitos o bloqueio das cessões, pois pode gerar decisões contraditórias. Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois oscessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Finaliza sua inicial alegando que, já excluídas as cessões de crédito, ainda restaria o montante de R\$ 829.654.917,67, valor que supera o montante de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Apresentou documentos (ID números 24384593 a 24385713).

Os embargos foram recebidos sem a concessão da liminar requerida (ID nº 25136620).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0005116-82.2006.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Juntou documentos (ID números 28814687 a 28815105).

O embargante se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (ID nº 29324282 e documentos IDs números 29324285 a 29324294).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelo embargante se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada têm a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ademais, não há que se acolher a tese de que o escritório embargante não estaria abrangido no pedido da Fazenda, uma vez que a embargada, tão logo percebeu que não havia sido decretada a fraude em relação ao embargante, requereu a decretação da fraude, consoante petição acostada no ID nº 21317056, o que foi deferido pelo Juízo, nos seguintes termos: “*Petição ID nº 21317056: Defiro o pedido formulado pela exequente e estendo os efeitos da decisão de fls. 404/405 para abranger os créditos cedidos em relação à Franceschini e Oliveira Advogados Associados, Goffi Scartezzini Advogados Associados e Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda. Intimem-se as cessionárias do inteiro teor desta decisão, bem como da decisão de fls. 404/405 com carta de aviso de recebimento nos endereços declinados na petição ID nº 21317056, item 3.*”

E o alegado “tumulto processual” não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

Deste modo, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alega que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que o embargante trouxe ao presente feito os contratos de honorários firmados com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documentos acostados no ID nº 24385216), nos quais, verificamos que o escritório está atuando nos autos da ação ordinária nº 0001246-43.2017.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, bem ainda na ação rescisória nº 5241, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Nos contratos de honorários, foi estabelecido que o embargante seria remunerado por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos do processo nº 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400), no valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). Foram firmados, para tanto, três instrumentos particulares de Cessão de Direitos e Obrigações, que foram homologados pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, em 19 de abril de 2017 (ID nº 24385211 e 24385214).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que se considerar a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 23 de fevereiro de 2017, com reconhecimento de firma em 01 de março de 2017 (ID nº 24385211), sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 04 de dezembro de 2013.

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

O embargante trouxe aos autos, em sua réplica, o documento acostado no ID nº 29324286, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,14 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze reais), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.401.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela Fazenda no ID nº 28814694.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool (ID nº 28815101) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 28815102) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 28815103) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz ato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido no acompanhamento dos autos da ação ordinária nº 0001246-43.2017.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto e na ação rescisória nº 5241, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em transição perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 04 de dezembro de 2013, consoante documento acostado no ID nº 24385210.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar o cancelamento do bloqueio com relação às cessões do embargante.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre as cessões de crédito do embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002490-07.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IVONI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: VICTOR HUGO POMPILIO - OAB/SP 434.318

DESPACHO

ID nº 31023362: Anote-se.

Cuide-se de apreciar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressaltado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que foi bloqueada a importância de R\$ 797,33. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana DETERMINO o desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000590-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELLOISE CAMPOS JOVINO
ADVOGADO: AMANDA RAMAIANE MORANDO - OAB/SP 423747

DESPACHO

ID nº 30860721: Anote-se.

Cuide-se de apreciar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, constato, em consulta ao sistema BACENJUD, que foi bloqueada a importância de R\$ 1.117,71 Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana DETERMINO o desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Para cumprimento da ordem de liberação dos valores bloqueados do coexecutado Ricardo Lima Riciardi, transferidos pela DRF para conta vinculada aos presentes autos, intime-se o referido executado para que indique banco, agência e conta corrente, para restituição dos valores. Coma vinda da informação, expeça-se ofício de transferência à CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004754-94.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Petição ID nº 29824434: Indeferido, tendo em vista que a penhora realizada nos autos recaiu sobre a expectativa de eventuais créditos remanescentes em favor da executada para garantia do débito em cobro nesta execução.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008736-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Fica a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora de ativos financeiros efetivada nos autos, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003012-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEX FARAH IBRAIM
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002478-97.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO MASTROPASQUA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Marcelo Mastropasqua, visando, em síntese, o imediato levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 83.060 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, por se tratar de bem de família. Aduz, ainda, que o imóvel matriculado sob nº 100.919 lhe pertence na proporção de 50% (cinquenta por cento), motivo pelo qual a indisponibilidade sobre o mesmo não poderia ser total.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, verifico que, consoante a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 83.060, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (ID nº 30526594), foi anotada a indisponibilidade apenas em relação aos bens de Karen Kawano Mastropasqua.

Ademais, o provimento requerido pelo embargante consiste na própria tutela pretendida como oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Cautelar Fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102.

Fica CITADA a União, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 18063604), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009061-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Anderson Luiz Santos Lopes ajuizou a presente demanda, com pedido de cancelamento de protesto, em face da União Federal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Isso porque, pelo menos dentro do quadro fático mostrado pela documentação trazida com a inicial, não há protesto lavrado, ou vem vias de se-lo, em desfavor do autor. O documento de no. 25838070 comprova que a CDA indicada foi, de fato, apontada para protesto, mas indicando como devedor apenas seu irmão Josimar Wagner Santos Lopes, e não o requerente. Não olvidamos da informação contida no documento no. 25838069, mas o mesmo não é oriundo da serventia extrajudicial competente, sendo mera informação de caráter privado. A experiência do juízo indica, inclusive, que o protesto vinculado pela SERASA ao autor decorre da sua condição de sócio da empresa devedora. É de sabença geral que as empresas gestoras de risco de crédito pesquisam ativamente os "sites" dos tribunais e das serventias extrajudiciais para coletar dados sobre a existência de débitos, e reúnem essas informações de forma genérica, sem detalhar à exaustão se são dívidas próprias da pessoa física ou de pessoas jurídicas às quais o informado está vinculado.

Seja como for, não há protesto lavrado ou em vias de se-lo em nome do autor, e ele não detém legitimidade para defender em juízo direitos de seu irmão. E se o requerente pretende alterar a informação prestada pela SERASA, precisa litigar com aquela pessoa jurídica, perante o juízo competente para tanto, que não é a Justiça Federal.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor deverá recolher as custas judiciais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009140-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS GUSTAVO MONTEIRO CHERRI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES RODRIGUES - SP426623
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002748-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO BRUCE LOUREIRO

DECISÃO

A pretensão deduzida na presente demanda tem reflexos econômicos imediatos, consubstanciados no alcance da totalidade dos saldos de FGTS do requerente. Tal montante é, então, o correto valor da causa, motivo pelo qual deverá a inicial ser emendada para corrigir aquele inicialmente deduzido.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, para melhor aferição da real situação econômica do autor, deverão ser trazidos aos autos suas cinco últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda.

Prazo para as diligências: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000112-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nos autos (ID 30082774), sustentando vício no julgado consistente em omissão/contradição. Aduz, em síntese, que o Juízo ao prolatar a decisão não se atentou ao fato de que a exigência feita pelo INSS nos autos do procedimento administrativo versado no *mandamus* foi devidamente cumprida em 14/02/2020, ou seja, há 47 dias, e até a data da oposição dos embargos de declaração o requerimento administrativo encontrava-se em análise. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada, reconsiderando a decisão anterior e determinando o regular prosseguimento do feito, uma vez que comprovado o cumprimento da exigência emitida pelo INSS, bem como o decurso do prazo de 45 dias para análise, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo, protocolizado sob nº 747269863 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação, já que a omissão/contradição presente prejudica o direito do autor. O INSS foi intimado e se manifestou nos autos.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que seja complementada ou esclarecida, sendo certo que a mesma extinguiu o feito sem o exame do mérito, em razão da falta de interesse processual do impetrante superveniente ao ajuizamento da ação.

As questões levantadas pelo embargante, neste momento, já foram devidamente analisadas quando da prolação da sentença embargada.

Conforme expressamente constou na sentença, apesar de o impetrante ter dado cumprimento à exigência formulada pela autarquia previdenciária em 14/02/2020, o objeto deste mandado de segurança foi concluído, pois, o que se pretendia com esta demanda era o andamento do procedimento administrativo, o que de fato ocorreu, com a emissão da carta de exigências formuladas ao impetrante. Além disso, após o cumprimento da carta de exigência, não havia sequer transcorrido o prazo de 45 dias no momento da decisão judicial, o que poderia configurar nova inércia por parte da Autarquia previdenciária, conforme conclui-se do cotejo aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e §5º do artigo 41-A, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o impetrante, por meio destes embargos, na verdade, traz fato novo, o qual não mais comporta apreciação por este Juízo, pois, exaurida a jurisdição com a prolação da sentença.

Assim, todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. O que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo, **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002656-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CELIA MARIA GUISSONI, ALESSANDRO GUISSONI COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para aditarem a petição inicial, (i) juntando cópia da matrícula do imóvel que imputam se tratar de bem de família, (ii) bem como para esclarecerem documentalmente a que se refere a ação de improbidade administrativa, qual a relação dos embargantes, do imóvel e do coproprietário Fernando, que também recebeu o imóvel por doação e não integra a lide, com a referida ação de improbidade.

Em síntese, é indispensável que se demonstre nos autos a constrição ocorrida sobre o bem que os embargantes não têm relação com ela.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (03.05.2017), ou da juntada do laudo técnico, com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 04.02.2985 a 11.07.1990, de 22.04.1991 a 08.08.1991, de 09.12.1991 a 08.03.1993, de 28.06.1994 a 26.08.1994, de 20.09.1994 a 13.04.1998, de 13.08.1998 a 27.06.2013, de 03.07.2013 a 03.05.2017. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, no montante de (20) vinte vezes a renda mensal inicial.

!

Alega que seu pedido administrativo (NB 46/171.322.945-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera.

Juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e a antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, foi indeferida a antecipação de tutela, determinando-se a citação do INSS e a apresentação do procedimento administrativo. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação (id 4395832).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, sob o argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional, o que não seria o caso do autor, e por exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, verificada a neutralização do risco com a utilização de EPI eficaz. Alegou, ainda, que deve haver indicação do responsável técnico no formulário previdenciário apresentado, com o correto preenchimento do documento, não sendo cabível a utilização de perícia técnica para provar condições em período pretérito de trabalho. Sustentou os índices de tolerância previstos para o ruído. Em caso de procedência, defendeu a impossibilidade de pagamento de aposentadoria especial enquanto não comprovar ter deixado de exercer a atividade nociva. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação. Requereu, também, a aplicação dos juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção no pagamento de custas e despesas processuais. Juntou documentos (5288103).

Instado o autor a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas pretendidas, justificadamente (id 5333466), o INSS requereu o julgamento do feito no estado atual, reiterando sua contestação (8535889).

O autor, por sua vez, apresentou réplica (id 8653105) e requereu a realização e prova testemunhal e pericial (id 8588762). Posteriormente, juntou contrato de honorários (id 8671627).

O pedido de realização de prova oral e pericial foi indeferido, em razão dos documentos constantes nos autos, com determinação da vinda dos autos para sentença (id 17836936).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

PRELIMINAR

- Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):

Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS (Id 5288169 – pág. 157/163), que serviu de base para o indeferimento do benefício, verifico que os períodos de **09.12.1991 a 08.03.1993** (Moreno Equipamentos Pesados Ltda.), e de **28.06.1994 a 26.08.1994** (DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos. Portanto, os períodos acima referidos serão computados nestes autos ao final da mesma forma como já considerados pelo INSS na via administrativa.

MÉRITO

1 – Da prescrição

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (03.05.2017), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 12.12.2017 (Id 5288169 – pág. 1. 13), enquanto a presente ação foi proposta em 31.01.2018, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

2 - Da concessão de aposentadoria:

Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima quanto aos períodos já computados pelo INSS, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como o reconhecimento de atividades especiais que não foram enquadradas administrativamente pelo INSS.

Inicialmente, observo que todos os períodos pleiteados estão anotados em CTPS e no CNIS, de modo que resta apenas a verificação da exposição aos agentes nocivos alegados e da possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”.

Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos requeridos.

No caso, o autor faz jus ao enquadramento e à contagem de todos os períodos como especiais:

a) de **04.02.1985 a 11.07.1990**, laborado como aprendiz de mecânico e torneiro mecânico, para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, em razão da exposição ao agente físico ruído em intensidade de 98 dB(A), acima do limite de tolerância previsto na época, conforme PPP e laudo técnico (id 4371004 – pag. 8/11), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;

b) de **22.04.1991 a 08.08.1991**, laborado como auxiliar de serviços para a Usina Santa Elisa S/A, em razão da exposição a nível de ruído de 87,12 dB(A), calor e umidade, conforme PPP (id 4371004 – pag. 13/14), com fulcro nos códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64;

c) de **20.09.1994 a 31.01.1995**, laborado como fiscal de vigilância, e de **01.02.1995 a 05.03.1997**, laborado como operador bateria gases e operador enchimento gases, para a empresa White Martins Gases Industriais S/A, em razão da atividade de vigilante até 31.01.1995, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, e, a partir de então, em razão da exposição a ruído de intensidade de 81,3 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto, conforme PPP (id 4371004 – pag. 18/19) com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior, ou seja, de 06.03.1997 a 13.04.1998, em que trabalhou para a mesma empresa, não há possibilidade de enquadramento como especial, tendo em vista que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme Decreto 2.172/97 e não há quantificação para os demais agentes nocivos.

d) de **19.11.2003 a 27.06.2013**, laborado como operador de enchimento de gases, para a White Martins Gases Ind. S/A, em razão da exposição a ruído de intensidade 86,3 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto, conforme PPP (id 4371004 – pag. 20/21), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4.882/2003. Em relação ao período anterior do referido contrato, ou seja, de 13.08.1998 a 18.11.2003, não é possível o enquadramento como especial, considerando que o nível de ruído a que ficou exposto é inferior ao limite de tolerância previsto na época [de 90 dB(A)], o mesmo se aplicando aos demais agentes nocivos informados (químicos), para os quais consta, ainda, a utilização e EPI eficaz.

e) de **03.07.2013 a 31.12.2015**, laborado como operador de centro enchimento, para a Air Líquide Brasil Ltda, em razão da exposição a ruído de intensidade de 88 dB(A), conforme PPP id 4371004 – p. 22, superior ao limite de tolerância estabelecido, com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4.882/2003. Quanto ao período posterior, ou seja, de 01.01.2016 até a DER (03.05.2017), não é possível o enquadramento como especial, em razão da exposição ao agente físico ruído de 81,00 dB (A) ser inferior ao limite estabelecido.

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (12.12.2017) o autor possuía, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, com aqueles enquadrados administrativamente pelo INSS e os demais constantes na CTPS e CNIS, como tempo comum, o seguinte tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|-----------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| Zanini S/A | Esp | 04/02/1985 | 11/07/1990 | - | - | - | 5 | 5 | 8 |
| Usina Santa Elisa | Esp | 22/04/1991 | 08/08/1991 | - | - | - | - | 3 | 17 |
| Moreno Equipamentos Pesados | Esp | 09/12/1991 | 08/03/1993 | - | - | - | 1 | 2 | 30 |
| Contribuinte Individual | | 01/08/1993 | 31/10/1993 | - | 3 | 1 | - | - | - |
| Contribuinte Individual | | 01/12/1993 | 28/02/1994 | - | 2 | 28 | - | - | - |
| DMB Maquinas e Implementos | Esp | 28/06/1994 | 26/08/1994 | - | - | - | - | 1 | 29 |
| White martins | Esp | 20/09/1994 | 31/01/1995 | - | - | - | - | 4 | 12 |

| | | | | | | | | | |
|---|------|------------|------------|-----------|----------|-----------|---------------|----|-----|
| White martins | Esp | 01/02/1995 | 05/03/1997 | - | - | - | 2 | 1 | 5 |
| White martins | | 06/03/1997 | 13/04/1998 | 1 | 1 | 8 | - | - | - |
| White martins | | 13/08/1998 | 18/11/2003 | 5 | 3 | 6 | - | - | - |
| White martins | Esp | 19/11/2003 | 27/06/2013 | - | - | - | 9 | 7 | 9 |
| Air Liquide Brasil | Esp | 03/07/2013 | 31/12/2015 | - | - | - | 2 | 5 | 29 |
| Air Liquide Brasil | | 01/01/2016 | 03/05/2017 | 1 | 4 | 3 | - | - | - |
| Soma: | | | | 7 | 13 | 46 | 19 | 28 | 139 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 2.956 | | | 7.819 | | |
| Tempo total: | | | | 8 | 2 | 16 | 21 | 8 | 19 |
| Conversão: | 1,40 | | | 30 | 4 | 27 | 10.946,600000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 38 | 7 | 13 | | | |

Como visto, o autor possuía na DER (03.05.2017), **38 anos, 7 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da referida data.

Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7– Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), uma vez que já havia completado os requisitos necessários para a concessão do benefício na referida data.

3 - Da indenização por danos morais:

Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da revisão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

.....

4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

6. Apelação do Autor parcialmente provida”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)

Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros, considerando o quanto lhe foi concedido nestes autos.

Nessa conformidade e por esses fundamentos:

1 – **DECLARO** o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de **09.12.1991 a 08.03.1993** e de **28.06.1994 a 26.08.1994**, eis que já reconhecidos e computados pelo INSS administrativamente.

2 – **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para:

a) condenar o INSS a **averbar os períodos/funções, considerando-os como especiais, com conversão para tempo comum**, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; de **04.02.1985 a 11.07.1990** (aprendiz de mecânico e torneiro mecânico, para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados), de **22.04.1991 a 08.08.1991** (auxiliar de serviços para a Usina Santa Elisa S/A), de **20.09.1994 a 31.01.1995** (fiscal de vigilância), de **01.02.1995 a 05.03.1997** (operador bateria gases e operador enchimento gases), de **19.11.2003 a 27.06.2013** (operador de enchimento de gases, todos para a White Martins Gases Ind. S/A) e de **03.07.2013 a 31.12.2015** (operador de centro enchimento, para Air Líquide Brasil Ltda.);

3. Condenar o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**03.05.2017 – NB 171.322.945-2**), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente;

4. Condenar o INSS a **pagar as diferenças das parcelas vencidas**, incluindo os abonos anuais; e

5. Denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida. De outro lado, considerando o reconhecimento como atividade especial, com conversão para tempo comum, e da concessão da revisão do benefício, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor, nascido em 16.08.1970, possui apenas 49 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto, não verifico os requisitos da urgência para a concessão da tutela antecipada neste momento, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido.

Em razão do cálculo do valor atribuído à causa e com a denegação dos danos morais e o valor atribuído à causa a título de danos materiais, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde o autor busca a absorção de saldo devedor de Financiamento Estudantil pelo próprio sistema, haja vista ter sido acometido por hepatite e cirrose hepática, estando aposentado por invalidez.

A tutela provisória foi deferida para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes pelo não pagamento do contrato de Fies de nº 24.0313.185.0004513-05 (id 24475957).

A CEF e o FNDE apresentaram contestação e já houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, de início, que a tutela anteriormente deferida se deu apenas para determinar a retirada do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, nos termos em que requerido na petição inicial.

Não obstante, já naquele momento, em face da constatação de que o autor se encontrava aposentado por invalidez e da data em que ele firmara o seu contrato de FIES, era possível se aferir fundamento relevante no mérito do pedido deduzido.

As contestações apresentadas reforçam essa conclusão, sendo razoável a suspensão do pagamento das parcelas do saldo devedor contrato de FIES em questão. Presente, como exposto, o fundamento relevante. O perigo do dano decorre da natureza alimentar da renda auferida pelo autor. Pelo que se tem nos autos, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão de descontos na conta do autor para amortização do contrato de Fies de nº 24.0313.185.0004513-05, até ulterior de liberação deste Juízo.**

Em face do que foi alegado pelo FNDE na contestação, quanto às razões pelas quais fora indeferido o pedido administrativo realizado pelo autor, e considerando o pedido de indenização por danos morais, **determino que o FNDE** junte aos autos cópias do procedimento administrativo que apreciou o pedido do autor e **oportuno que o autor** demonstre ter cumprido as diligências ali apontadas. Prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, **todas as partes poderão requerer** as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA CAMASSUTTI, JAIR OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Analisando detidamente os autos verifico que os exequentes não atribuíram valor à causa e, tampouco, recolheram as custas pertinentes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendem a inicial atribuindo à causa o valor econômico pretendido como pedido, conforme dispõe o art. 292, inc. I do Código de Processo Civil, bem como para que recolham as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Estando em termos os autos, dê-se vista à CEF do pedido de complementação do valor do débito (ID 20813135/20813136), efetuando o pagamento do valor devido aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo assinalado, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000985-30.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATIAS JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471

DES PACHO

ID 18562920: intime-se a patrona da parte exequente para que esclareça o pedido de expedição de alvará de levantamento, referente aos honorários contratuais, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante depositado pela CEF, uma vez que o contrato anexado no ID 18562926 informa o percentual de 20% (vinte por cento).

Em relação aos honorários sucumbenciais, a r. sentença determinou que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seu advogado, o que não foi modificado pelo v. acórdão, portanto, não há que se falar em pagamento dessa verba.

Esclarecida a questão acima, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado no ID 15816836/15816837, devendo ser expedido em nome da pessoa jurídica "Diane Sabomão Sociedade Individual de Advocacia", referente aos honorários contratuais, como requerido- ID 18562920-, no percentual informado pela patrona da parte exequente, e o valor remanescente ao exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005451-86.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA FACIOLI, ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, os pedidos constantes do ID 22241080, uma vez que consta dos autos dos Embargos à Execução n. 0003726-28.2016.403.6102, distribuídos por dependência a este feito, notícia do falecimento do embargante Alessandro Joel Inforzato Amaral.

Diante do noticiado, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse no prosseguimento desta ação.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006337-85.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimados os executados não se manifestaram acerca do pedido da CEF de suspensão deste feito, fica deferida a suspensão até que seja proferida a sentença nos Embargos à Execução n. 0005521-69.2016.403.6102.

Aguarde-se o prazo no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-63.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: DJALMA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as diligências para o cumprimento do ato de citação, com comprovação nestes autos.

Comprovado o recolhimento das diligências, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Piumhi-MG, para que se proceda à citação nos termos do ID 1060451, no endereço informado no ID 22160001, para que o executado efetue o pagamento do débito (ID 1292857).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação, pessoa idosa.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003897-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 29634711: tendo em vista que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-46.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: AU AU ETC E TAL PETS SHOP EIRELI - EPP, DIEGO SPIRANDELI CRESPI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize a representação processual anexando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, substabelecimento em nome da subscritora da petição ID 30070279.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara-SP para citação, conforme requerido na petição mencionada.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLIVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES - SP360401, KAMILA GABRIELI DE SOUZA GOMES - SP343782, MARIO PEREIRA GOMES FILHO - SP419928
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALGISA CAMARGO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o valor correto da causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 77.997,15.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar a respeito da prevenção apontada com o processo n. 0001570-78.2018.403.6302, esclarecendo os períodos que pretende ver reconhecidos como de atividade especial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos que se seguem abaixo.**

2. **Acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada.** Embora o dispositivo da decisão de id 30526219 não tenha mencionado expressamente o diferimento do cumprimento de obrigações acessórias, a fundamentação fez referência à Instrução Normativa nº 1.243/2012 e que ela deveria ser observada. Esta, por sua vez, expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração (id 30781221) para integrar a decisão de id 30526219 e reconhecer o direito da impetrante de postergar a data de vencimento de obrigações principais e acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente junho e julho do ano corrente.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCINDA RUBIO RIBEIRO, ISABEL CRISTINA RIBEIRO, IZILDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29640003: defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Diante da notícia de que não foi realizada a partilha do bem deixado pelo *de cuius*, retifique-se a classe processual para alterar o polo ativo para constar "Espólio de João Ribeiro Filho, representado por Lucinda Rubio Ribeiro"

Em seguida, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 28141629, intimando a CEF para efetuar o pagamento do débito como determinado.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LECI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29437253: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho ID 28137234, intimando a CEF a efetuar o pagamento do débito, nos termos do que foi lá determinado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILDASIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Gildásio Fernandes de Souza em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da DER (10.04.2019), com o reconhecimento de períodos especiais (10/05/1991 a 06/12/1991, de 02/08/1994 a 28/11/1994, de 11/08/1995 até DER, assim como o pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial apresentou procuração e documentos (fs. 09/23), requerendo os benefícios da gratuidade processual.

Apontada possibilidade de prevenção, conforme certidão do setor de distribuição, com os autos n. 0002714-19.2020.403.6302, que tramitam no Juizado Especial Federal Local.

É o relatório.

Decido.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência.

De acordo com a pesquisa realizada no sistema processual nos autos n. 0002714-19.2020.403.6302, a autora ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, com o reconhecimento como especiais dos mesmos períodos aqui pleiteados e em relação ao mesmo requerimento administrativo apresentado em 10.04.2019.

Em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria daquele Juízo no referido feito, foi reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária.

Ocorre que a decisão foi proferida recentemente, em 02.04.2020 e os autos aguardam publicação e posterior remessa às Varas, como lá determinado.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

“Há litispendência quando se repete ação que está em curso

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000171-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSMINDO RINALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Osmindo Rinaldi apresentou um pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em face da União, com a finalidade de se obter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento do medicamento VENETOCLAX, não fornecido pelo SUS, juntamente com aqueles indicados na prescrição médica (id 26974265), indispensáveis ao tratamento da moléstia de que o requerente é portador.

Juntou documentos.

Verificada a presença dos requisitos legais, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi deferido, assim como os benefícios da gratuidade de Justiça, para determinar que a União assegure ao requerente o fornecimento do medicamento VENETOCLAX (100 mg), bem como os demais medicamentos constantes do id 26974265, na forma e quantidade ali descrita, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para início do fornecimento.

Na mesma decisão, foi determinado ao requerente o aditamento da inicial, na forma do art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para atribuir correto valor à causa, considerando o custo do medicamento em questão estimado para o tempo necessário de tratamento, com posterior citação da União (id 27022241).

O autor emendou a inicial para que o pedido prosseguisse como obrigação de fazer e requereu, novamente, a concessão da tutela de urgência, considerando as informações recebidas, para que a União providenciasse o depósito do valor de R\$ 117.543,36 necessários para a aquisição dos medicamentos, retificando o valor da causa (id 27335646).

O aditamento foi recebido e determinadas diligências para o cumprimento da liminar deferida inicialmente.

A União foi citada e informou sobre o falecimento do autor, o que foi confirmado pelo seu advogado, que requereu a extinção do feito por perda de objeto e o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais (id 28799717).

Com vista dos autos, a União concordou com a extinção, mas requereu que os honorários advocatícios sejam suportados pela parte autora.

É o relato necessário. Decido.

No caso concreto, o interesse processual, existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, em razão do falecimento do autor, destinatário dos medicamentos pleiteados.

De outro lado, tendo sido necessário o ajuizamento da presente ação, diante da resistência ao fornecimento do medicamento, conforme demonstrado nos autos, mesmo com base em relatório médico, deve a requerida ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de processo civil.

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

A requerida deverá arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa retificado, nos termos do art. 85, 3º e § 10, do Código de processo civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002811-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATRIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378, RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30402957: defiro. Intime-se a exequente para que proceda nos termos do primeiro parágrafo do despacho ID 27917521.

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à União.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007502-80.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MACHADO SIMÃO, FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES, SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a exequente para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008671-63.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - SP111749
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SOARES PINTO - SP284980, VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO - MG118056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...". (valor do débito - ID 28327417)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-91.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se a existência de erro material no despacho Id 29302902, que corrijo, de ofício, para fazer constar: onde se lê: "R\$ 1.070.578,14, leia-se R\$ 1.070.587,14".
Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 27456218).
Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002732-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENI BUZELI ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de saques de RPVs, mediante expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, relativo ao processo físico 0002913-40.2012.4.03.6102, que se encontra sobrestado aguardando pagamento de requisitórios. O referido pedido foi encaminhado ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo, conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020. Para viabilizar a apreciação do pedido a Secretaria realizou a distribuição, por dependência ao feito 0002913-40.2012.4.03.6102, do presente processo eletrônico.
2. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos **independentemente de alvará** e reger-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, parágrafo primeiro, da Resolução CJF-RES-458/2017.
3. De outra parte, as requisições poderão ser expedidas, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.
4. A expedição de mandado de levantamento (alvará) poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
5. No caso dos autos, as requisições foram expedidas sem indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou outro meio equivalente, razão pela qual não se aplica a hipótese de transferência eletrônica do valor depositado.
6. Assim, os pagamentos em questão foram depositados à disposição (situação liberado) dos beneficiários, que deverão se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (CEF), para a realização do saque pertinente.
7. Nada sendo requerido, oportunamente, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo físico n. 0002913-40.2012.4.03.6102.
8. Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR PILEGGI SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclui-se PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, que indeferiu o pedido de suspensão do processo e acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 332.313,13, atualizado até outubro de 2018 (Id 17715608), bem como condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referente à fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 12918531).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006864-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DE LIMA CASTRO - SP372436

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Érica Alves Moreira em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a UNIESP proceda à regularização da matrícula da autora, a fim de viabilizar a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias *online*, inclusive as que, porventura, tenha perdido, sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como para que o FNDE proceda à regularização do seu contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo-lhe a realização do aditamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 452.103.163, com a retirada do seu nome dos serviços de proteção ao crédito S.C.P.C.. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A autora declara ser estudante do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na UNIESP, sendo beneficiária do FIES, em razão de contrato firmado como FNDE, em 4.6.2013. Aduz que o contrato prevê a renovação contratual ao longo do curso, e que desde o primeiro semestre de 2013 está com problemas para realizar os aditamentos. Afirma que procurou a faculdade para a solução dos problemas, mas não obteve êxito.

Por conta dos problemas no aditamento do contrato, a instituição bancária inscreveu, de forma equivocada, seu nome no S.C.P.C., no dia 10.12.2015.

Por fim, ressalta que a não realização do aditamento de renovação semestral não se deve a conduta negligente de sua parte, mas que sua vida acadêmica está prejudicada por conta de questões burocráticas do FIES.

Juntou documentos.

Observo que o feito foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal desta Subseção.

À f. 44 do Id 22559783, o Juiz Federal Substituto daquele juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos o resultado de consulta junto ao SCPC ou Serasa, bem como a documentação relativa à irregularidade de sua matrícula, comprovando, ainda, documentalmente, os aditamentos já realizados e aqueles que se encontram pendentes, uma vez que o contrato de FIES foi formalizado em 2013.

Em 16.8.2019, a parte autora juntou o formulário do pedido de aditamento do contrato, referente ao 2.º Semestre do ano letivo de 2015, e o extrato do Serasa Experian, expedido em 16.8.2019, onde consta a inclusão de seu nome em 7.1.2019, no cadastro de inadimplentes, em virtude de pendência bancária, no valor de R\$ 61.345,43 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), vencida em 10.9.2018 (f. 52-55 do Id 22559783).

Devidamente citada, a UNIESP contestou o feito. Alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 56-64 do Id 22559783). Juntou documentos.

O Juizado Especial Federal desta Subseção retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 81.345,43, e declinou da competência para processamento e julgamento dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferido despacho dando ciência da sua redistribuição, bem como determinado que se aguardasse o prazo para o FNDE apresentar sua contestação (Id 22640584).

Devidamente citado, o FNDE contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (Id 24221703).

Conforme decidido no Id 27302436, foram ratificados os atos processados no Juizado Especial Federal, bem como foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse sobre as contestações (Id 27302436).

A parte autora impugnou as contestações (Id 27873600).

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Da alegação de ilegitimidade passiva da UNIESP

Alegada ilegitimidade passiva da UNIESP deve ser afastada, haja vista que ela, juntamente com a autora, são apontadas como responsáveis pelo fornecimento de todas as informações necessárias para o aditamento do FIES, observando-se, para tanto, os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais.

Do requerimento de não deferimento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos da impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

A percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, improcede o requerimento a respeito da inviabilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Passo à análise do mérito.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

Conforme Portaria Normativa n. 23/2011, a renovação contratual do FIES, realizada mediante aditamentos semestrais ao contrato, é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação – CPSA, da sua instituição de ensino. Confira-se:

“Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10(dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pelo estudante:

a) à CPSA:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

2) original e cópia do comprovante de residência atualizado, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

3) original e cópia da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, em caso de alteração do estado civil do estudante após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

4) original e cópia do termo de concessão ou termo mais recente de atualização do usufruto de bolsa parcial do Prouni, em caso de obtenção desse benefício após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento.

b) ao banco:

1) original do documento relacionado no item I e originais e cópias dos documentos relacionados nos itens 2 a 4 da alínea "a" deste inciso;

2) original do Documento de Regularidade de Matrícula.

II - Pelo fiador:

a) ao banco:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

2) original do CPF;

3) originais e cópias da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;

4) original e cópia do comprovante de residência, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

5) original e cópia do comprovante de rendimentos, na forma do Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, em caso de alteração de renda, inclusão ou substituição de fiador do contrato de financiamento.

§ 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011.

§ 2º À exceção do original do documento relacionado no item 2 da alínea "b" do inciso I deste artigo, os originais dos demais documentos relacionados neste artigo deverão ser restituídos ao estudante e ao fiador, cabendo à CPSA e ao banco, conforme o caso, manter as cópias dos documentos apresentados pelo estudante e pelo fiador sob as suas respectivas guarda, em boa ordem e conservação, pelo prazo estabelecido no § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao Fies, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade de simplificado, e a formalização do aditamento, na modalidade de não simplificado, ficarão condicionadas à regularização da situação cadastral.

§ 1º A idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada no momento da confirmação da solicitação de aditamento no Sisfies pelo estudante, quando se tratar de aditamento simplificado, e na assinatura do Termo Aditivo no banco, quando se tratar de aditamento não simplificado.

Art. 7º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do artigo 2º e no artigo 5º, é facultado à CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade.

Art. 8º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do art. 2º e no art. 5º desta Portaria, é facultado a CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, por ocasião da entrega do DRM ao estudante. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

No caso dos autos, verifico que a autora, muito embora afirme não ter conseguido realizar o aditamento de seu contrato do FIES, referente ao segundo semestre de 2015, por falha operacional do Sistema, somente em meados de 2019, após ter seu nome inscrito junto ao SERASA, em razão do vencimento do contrato (E 55 do Id 22559783), ajuizou a presente ação.

Ademais, passados quase 4 (quatro) anos do seu suposto insucesso na realização do aditamento, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse que a ausência do aditamento contratual, em relação ao segundo semestre de 2015, tenha ocorrido em razão de falha operacional no sistema, o que teria inviabilizado a renovação contratual.

Desse modo, tem-se que não restou demonstrado nos autos, notadamente, pela ausência de provas, que o aditamento contratual não tenha sido realizado por culpa dos réus. Não pode ser descartada, ainda, a hipótese de que o aditamento não foi feito por vontade própria da autora, levando-se em consideração o tempo decorrido entre a data obrigatória para a realização do aditamento contratual (segundo semestre de 2015) e o ajuizamento da ação (segundo semestre de 2019).

Assim, à míngua de constatação de qualquer ilicitude praticada pelos réus, não há que se falar, também, em existência de danos morais.

Ante ao exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade em atenção à declaração de hipossuficiência juntada aos autos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Portaria nº 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, manifeste a parte impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO RANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, que indeferiu o pedido de suspensão do processo e rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 54.398,25, atualizado até fevereiro de 2018 (Id 22127725), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 40.716,11) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 54.398,25), apurando-se o valor de R\$ 1.368,21 (10% de R\$ 13.682,14), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º ao § 3.º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de processo Civil. A execução da referida verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento), nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 8511508, p. 14).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALACRINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 235/1434

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares suscitadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés (INSS e UNIÃO) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004520-59.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI - SP255070, EDSON AUGUSTO ZANIRATO - SP152775
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Cumpra-se, expedindo o necessário.
5. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR DOS REIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JAQUELINE GALVAO - SP300797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007560-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADELINO FONTANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista que o impetrante noticiou que em consulta ao site "meu INSS" o processo administrativo encontra-se em situação de "em análise", intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concluída a análise de eventual complemento positivo e respectiva ordem de pagamento.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Inclua-se JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.540.029/0001-48, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 16.058,52, atualizado até abril de 2018 (Id 22598064), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 8.295,08) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 16.058,52), apurando-se o valor de R\$ 776,34 (10% de R\$ 7.763,44), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º ao § 3.º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A execução da referida verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento), nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome de JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.540.029/0001-48 (Id 22447270). Para a divisão do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pelo advogado José Paulo Barbosa, somente com a juntada aos autos dos demais contratos de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACENY ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Verifica-se que até a presente data foi juntado aos autos apenas o comprovante de depósito judicial de R\$ 12.401,60, data do depósito em 28.8.2018 (Ids 10477975 e 10477976).

2. Assim, tendo em vista que o autor, na audiência ocorrida em 25.9.2019 (Id 22762364), alegou ter depositado aproximadamente R\$ 30.000,00, intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, informe o valor total depositado, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha com o valor total da dívida para a purgação da mora, para a reativação do contrato de financiamento.

4. Após, voltemos os autos conclusos, para que seja ponderada a conveniência de nova tentativa de acordo, apesar da ausência do autor na última audiência realizada para essa finalidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVALDO EULAMPIO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMIR NAUFAL JACINTHO, JESUS CARLOS JACINTHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Samir Naufal Jacintho** e **Jesus Carlos Jacintho** contra ato do **Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o atendimento pessoal, independentemente de prévio agendamento eletrônico, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, afastando-se a limitação de protocolos por atendimento.

A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito. A autoridade impetrada apresentou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação pela qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito deste "writ".

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, almeja-se ter assegurado o direito de ser atendida pessoalmente na 5ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, SP, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de protocolos por atendimento.

No caso dos autos, observo que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Circunscrição de Serviço Militar limita o atendimento do usuário, bem como condiciona esse atendimento ao prévio agendamento.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição da República, "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*".

De outra parte, a Lei nº 9.784-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no parágrafo único de seu artigo 6.º, que "*é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*".

A Lei nº 13.460-2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece, em seu artigo 4.º, que "*os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia*".

Outrossim, o Decreto nº 9.094-2017, que regulamenta a Lei nº 13.460-2017, preceitua:

"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento."

Nesse contexto, a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimentos junto à Administração Pública, o que inclui as dependências do Exército, caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como a inobservância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORAMARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme prececiona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988.

2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, compressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei.

3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento.

5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição.

6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF/2ª Região, APELREEX 0002115-44.2008.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, disponibilizado em 29.2.2016).

A Administração Pública, portanto, não pode condicionar o recebimento de petições a prévio agendamento ou recusar o recebimento desses documentos.

Cabe anotar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que "*a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas*" (ApRecNec 5010097-55.2018.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora para o acórdão Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 3.6.2019).

O referido posicionamento deve ser aplicado às pessoas que exercem atividade de procurador junto a órgãos públicos, que também devem ter assegurado o livre exercício da profissão.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência de prévio agendamento para o atendimento junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto e também a limitação do número de protocolo por atendimento.

Diante do o exposto, **concedo** ao ordem para assegurar o direito ao atendimento pessoal, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem a limitação de protocolos por atendimento, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, observando-se a ordem de chegada, mas sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Duque de Caxias, n. 1255, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMIR NAUFAL JACINTHO, JESUS CARLOS JACINTHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Samir Naufal Jacintho** e **Jesus Carlos Jacintho** contra ato do **Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o atendimento pessoal, independentemente de prévio agendamento eletrônico, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, afastando-se a limitação de protocolos por atendimento.

A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito. A autoridade impetrada apresentou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação pela qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito deste "vtrf".

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, almeja-se ter assegurado o direito de ser atendida pessoalmente na 5ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, SP, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de protocolos por atendimento.

No caso dos autos, observo que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar limita o atendimento do usuário, bem como condiciona esse atendimento ao prévio agendamento.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição da República, "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*".

De outra parte, a Lei nº 9.784-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no parágrafo único de seu artigo 6.º, que "*é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*".

A Lei nº 13.460-2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece, em seu artigo 4.º, que "*os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia*".

Outrossim, o Decreto nº 9.094-2017, que regulamenta a Lei nº 13.460-2017, preceitua:

"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento."

Nesse contexto, a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimentos junto à Administração Pública, o que inclui as dependências do Exército, caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como a inobservância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988.
2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, compressa apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei.
3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento.
5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição.
6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível.
7. Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF/2.ª Região, APELREEX 0002115-44.2008.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, disponibilizado em 29.2.2016).

A Administração Pública, portanto, não pode condicionar o recebimento de petições a prévio agendamento ou recusar o recebimento desses documentos.

Cabe anotar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que "a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas" (ApReeNec 5010097-55.2018.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora para o acórdão Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 3.6.2019).

O referido posicionamento deve ser aplicado às pessoas que exercem atividade de procurador junto a órgãos públicos, que também devem ter assegurado o livre exercício da profissão.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência de prévio agendamento para o atendimento junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto e também a limitação do número de protocolo por atendimento.

Diante do o exposto, **concedo** ao ordem para assegurar o direito ao atendimento pessoal, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem a limitação de protocolos por atendimento, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, observando-se a ordem de chegada, mas sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Duque de Caxias, n. 1255, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO TENELLO
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que se trata de pessoas diferentes.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009394-97.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON PORTO ALEGRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762, ADRIELE NARA PEREIRA - SP434005, MILTON CORREA DE MOURA - SP139916
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663

DESPACHO

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública.
2. Na decisão Id 17473839 ficou definido o valor de R\$ 4.405,28, atualizado para março de 2017, devido pelo IBAMA ao exequente. A referida decisão ainda fixou honorários advocatícios devidos, em fase de execução, em valor correspondente a 10% sobre a diferença valor apurado pela Contadoria (R\$ 4.405,28) e o valor pretendido pelo IBAMA (R\$ 2.997,83), ou seja, R\$ 140,74. Assim, deve prosseguir o cumprimento de sentença promovido pelo patrono do exequente no valor de R\$ 4.546,02, atualizado até março de 2017. Frise-se que o valor é atualizado por ocasião do pagamento, diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando prejudicado o cálculo apresentado pela parte exequente.
3. A referida decisão ainda condenou o exequente no pagamento de honorários advocatícios, em fase de execução, em valor correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 9.118,26) e o apurado pela Contadoria (R\$ 4.405,28), ou seja, R\$ 471,29.
4. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, clausulado com levantamento a ordem do Juízo, uma vez que, tratando-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo patrono da parte, desse valor deverá ser destacado aquele devido por ele à Procuradoria do IBAMA.
5. Com a juntada da minuta nos autos, intimem-se as partes para conferência da minuta, no prazo de 3 (três) dias. Nessa oportunidade deverá a Procuradoria do IBAMA informar os dados para o recolhimento dos seus honorários advocatícios.
6. Em seguida, voltemos autos para a transmissão eletrônica do ofício requisitório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNALDO BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que ela não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
9. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.
6. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Para aquelas empresas que se encontram inativas, fálcito ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
9. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes de documentos juntados (Id 26280758), no prazo legal.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005699-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MONTEAUTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Fazenda Nacional manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 8.257,46, atualizado até agosto de 2018.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 20618028).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: YURI POSCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683
IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DAS FACULDADES CLARETIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO - ENTIDADE MANTENEDORA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992, ANA CLAUDIA PEREIRA - SP201333
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992, ANA CLAUDIA PEREIRA - SP201333

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YURI POSCA contra ato do PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o alegado direito líquido e certo de obter diploma (e demais documentos relacionados ao seu histórico escolar) e de colar grau.

O impetrante aduz U, em síntese, que: a) em 2016, concluiu o Curso de Bacharelado em Educação Física e Esporte na Universidade de São Paulo – USP; b) em meados de 2019, ingressou no quinto semestre do Curso de Licenciatura em Educação Física, junto à Ação Educacional Claretiana, na modalidade “Ensino à Distância - EAD”; c) segundo a análise curricular, para a obtenção do diploma em Licenciatura bastariam 2 (dois) semestres de curso e 3 (três) encontros, aos sábados, para a realização de vivências corporais e avaliações; d) teve excelente desempenho no primeiro semestre; e) inscreveu-se e foi aprovado em concurso público para provimento de cargo do quadro permanente dos servidores públicos do município de Ribeirão Preto, que exige Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em Educação Física; f) foi convocado para posse no cargo público por meio de edital publicado em 11 e 18.12.2019; g) requereu, junto à Ação Educacional Claretiana, a antecipação de sua avaliação para obter o diploma necessário à sua posse e exercício em cargo público; e h) o seu pedido não foi atendido, ao fundamento de que restam algumas disciplinas a serem cursadas, inclusive o estágio curricular supervisionado e atividades acadêmico-científico-culturais.

O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito deste “writ”.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, para fundamentar a presente sentença, reitero as razões utilizadas para o indeferimento da liminar, tendo em vista que desde a referida decisão não foram acrescidos argumentos capazes de revertê-las.

É ler:

“Da análise dos autos, observo que o impetrante concluiu o Curso de Bacharelado em Educação Física e Esporte na Universidade de São Paulo – USP (Id 27641182, fl. 27). O documento das fls. 49-50 do Id 27641182 consigna que: o curso de licenciatura em Educação Física, junto ao Centro Universitário Claretiano, é feito em um ano; o aluno deve matricular-se e cursar todas as disciplinas do 5º e 6º semestres do curso, sem nenhum tipo de aproveitamento de disciplinas nesse ano. Segundo o documento Id 27641190, em mais de uma oportunidade, o impetrante pleiteou a antecipação de sua colação de grau (fls. 4 e 7-8). O referido pedido foi indeferido porque ele concluiu apenas 1 (um) semestre, razão pela qual ainda deve cursar todas as disciplinas do segundo semestre (fls. 10-13). O próprio impetrante, na inicial, afirma que, em meados de 2019, ingressou no quinto semestre do Curso de Licenciatura em Educação Física, junto à Ação Educacional Claretiana.

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 9.394-1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, no § 2º de seu artigo 47, que os “alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

No caso dos autos, no entanto, o impetrante não alegou ou comprovou que solicitou a abreviação da duração do curso, mediante a avaliação por banca especial, em razão de desempenho extraordinário. Ademais, não há norma que preveja a antecipação da colação de grau, sem que haja a avaliação extraordinária mencionada ou sem a conclusão normal das disciplinas previstas na grade curricular.”

Conforme já foi mencionado na decisão de indeferimento da liminar, à luz dos argumentos acima transcritos, não há falar em plausibilidade da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada, a saber, PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Dom Bosco, 466, Bairro Castelo, Batatais – SP, ou mediante e-mail, que poderá ser obtido mediante ligação para o telefone da instituição de ensino: (16) 3660-1777. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F238B95629>).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: YURI POSCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DAS FACULDADES CLARETIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO - ENTIDADE MANTENEDORA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992, ANA CLAUDIA PEREIRA - SP201333

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992, ANA CLAUDIA PEREIRA - SP201333

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YURI POSCA contra ato do PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o alegado direito líquido e certo de obter diploma (e demais documentos relacionados ao seu histórico escolar) e de colar grau.

O impetrante aduz U, em síntese, que: a) em 2016, concluiu o Curso de Bacharelado em Educação Física e Esporte na Universidade de São Paulo – USP; b) em meados de 2019, ingressou no quinto semestre do Curso de Licenciatura em Educação Física, junto à Ação Educacional Claretiana, na modalidade “Ensino à Distância - EAD”; c) segundo a análise curricular, para a obtenção do diploma em Licenciatura bastariam 2 (dois) semestres de curso e 3 (três) encontros, aos sábados, para a realização de vivências corporais e avaliações; d) teve excelente desempenho no primeiro semestre; e) inscreveu-se e foi aprovado em concurso público para provimento de cargo do quadro permanente dos servidores públicos do município de Ribeirão Preto, que exige Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em Educação Física; f) foi convocado para posse no cargo público por meio de edital publicado em 11 e 18.12.2019; g) requereu, junto à Ação Educacional Claretiana, a antecipação de sua avaliação para obter o diploma necessário à sua posse e exercício em cargo público; e h) o seu pedido não foi atendido, ao fundamento de que restam algumas disciplinas a serem cursadas, inclusive o estágio curricular supervisionado e atividades acadêmico-científico-culturais.

O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito deste "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, para fundamentar a presente sentença, reitero as razões utilizadas para o indeferimento da liminar, tendo em vista que desde a referida decisão não foram acrescidos argumentos capazes de revertê-las.

É ler:

"Da análise dos autos, observo que o impetrante concluiu o Curso de Bacharelado em Educação Física e Esporte na Universidade de São Paulo – USP (Id 27641182, fl. 27). O documento das fls. 49-50 do Id 27641182 consigna que: o curso de licenciatura em Educação Física, junto ao Centro Universitário Claretiano, é feito em um ano; o aluno deve matricular-se e cursar todas as disciplinas do 5º e 6º semestres do curso, sem nenhum tipo de aproveitamento de disciplinas nesse ano. Segundo o documento Id 27641190, em mais de uma oportunidade, o impetrante pleiteou a antecipação de sua colação de grau (fls. 4 e 7-8). O referido pedido foi indeferido porque ele concluiu apenas 1 (um) semestre, razão pela qual ainda deve cursar todas as disciplinas do segundo semestre (fls. 10-13). O próprio impetrante, na inicial, afirma que, em meados de 2019, ingressou no quinto semestre do Curso de Licenciatura em Educação Física, junto à Ação Educacional Claretiana.

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 9.394-1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, no § 2º de seu artigo 47, que os 'alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino'.

No caso dos autos, no entanto, o impetrante não alegou ou comprovou que solicitou a abreviação da duração do curso, mediante a avaliação por banca especial, em razão de desempenho extraordinário. Ademais, não há norma que preveja a antecipação da colação de grau, sem que haja a avaliação extraordinária mencionada ou sem a conclusão normal das disciplinas previstas na grade curricular."

Conforme já foi mencionado na decisão de indeferimento da liminar, à luz dos argumentos acima transcritos, não há falar em plausibilidade da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada, a saber, PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Dom Bosco, 466, Bairro Castelo, Batatais – SP, ou mediante e-mail, que poderá ser obtido mediante ligação para o telefone da instituição de ensino: (16) 3660-1777. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F238B95629>).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa FSD 4458, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WILD JOSE PIFFER, WAGNER PALHARINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada Delta Indústria Comércio Importação e Exportação de Alimentos-LTDA e Wagner Palharini, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba “associados”, bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5000664-29.2017.403.61.02, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa no sistema BACENJUD, tendo em vista que referida pesquisa foi realizada em 12.11.2019, conforme certificado nos autos (Id 24761867).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007525-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cível Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009311-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER

DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cível Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria (Id 30691121) para que se manifestem nos autos dos **Embargos à Execução n. 5003406-82.2019.403.61.02**, no prazo de 15 dias.

Ademais, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da execução n. 5002503-47.2019.403.61.02 da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria (Id 31028787) para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, promova a parte impetrante, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, apresentando o contrato social, de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008468-42.2020.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme documento Id 31081923, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrftpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se a parte impetrante é Denilson Diegues Azevedo Pinto Manutenção-ME ou Diman Serviços Mecânicos Eireli, tendo em vista que há divergência entre o cadastro do polo ativo e o constante da petição inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA MARIA GAONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 56.599,95 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) para setembro de 2018 (ID 25029470).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008388-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: FABIANA CRISTINA CHIQUINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

DECISÃO

A União impugnou a nomeação da perita alegando apenas que ela, em tese, não teria formação exigida para o caso.

Certamente, a impugnação foi realizada sem a cautela de analisar o currículo *lattes* da perita nomeada, que informa pelo menos 28 citações em linhas de pesquisa a respeito da doença "angioedema hereditário".

Ademais, a formação da perita está em consonância com a formação requerida pelo Juízo deprecante, de modo que eventual impugnação deveria ter sido realizada junto àquele Juízo.

Diante do exposto, fica afastada a impugnação à nomeação da perita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: SUZEL VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça (Id 4529250), bem como das informações constantes do sistema Infojud (Id 28130908), que o imóvel situado na rua José Leite Flores, n.º 81, bairro Jardim Independência, em Ribeirão Preto, serve de morada da coexecutada.

Assim, indefiro o requerimento de penhora do imóvel indicado, tendo em vista que o referido bem se encontra amparado pelo instituto do bem de família.

Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000486-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender a exigibilidade do débito em discussão no processo administrativo nº 10803.720012/201476, ainda pendente de julgamento na esfera administrativa.

Deferiu-se a medida liminar (ID 27867963).

O impetrado prestou informações, comunicando o cumprimento da liminar e reconhecendo a razão no pleito formulado pelo contribuinte.

Requer seja reconhecida a perda superveniente de objeto, e extinto o feito sem julgamento de mérito (ID 28917472).

Juntou cópia do processo administrativo no ID 28917480.

A União manifestou-se no ID 30357002, requerendo seu ingresso no feito e reiterando o pedido da autoridade coatora pela extinção sem julgamento do mérito.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 30506015).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações da medida liminar (ID 27867963) e **reafirmo** que o impetrante faz jus à suspensão dos efeitos do ato impugnado.

No caso, observo que o impetrado reconheceu equívoco na expedição do comunicado, tendo em vista o não exaurimento das vias de impugnação administrativa.

De igual modo, a autoridade cumpriu a liminar, regularizando a situação jurídica dos débitos de PIS e COFINS no sistema eletrônico de dados da RFB - "sob exigibilidade suspensa (com pendência de análise de recurso por parte do CARF)" - com a imediata suspensão das inclusões no CADIN.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que impetrante faz jus à suspensão dos efeitos do ato impugnado, descrito na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimem-se os recorridos para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002714-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DUMONT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** factível reconhecer, de imediato, a quitação da dívida e o direito à expedição de CPD-EN.

A *consolidação do débito* constitui tarefa precípua do gestor e pressupõe acesso a sistemas de pagamento ou de retenção de transferências, que não podem ser substituídos por planilhas manuais ou simples presunção.

Trata-se de procedimento administrativo que **não dispensa** certeza sobre fatos e valores, razão por que um mínimo de contraditório mostra-se indispensável, neste caso.

Ademais, a provável inexistência de saldo devedor em *dezembro/2018* (Id 31017301, p. 7) **não significa** que a situação perdura até o momento atual ou não possa ser alterada por dados supervenientes.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o município **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica, sem indicar contrato ou licitação que poderiam estar prejudicados imediatamente.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006373-64.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227, VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221

DESPACHO

ID 29902465: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (*penhora on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, **determino**, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

ID 28721998: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
- 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

DESPACHO

ID 30103148: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
- 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADA: ABLA MARTA AYDAR
Advogado do(a) EXECUTADA: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

DESPACHO

ID 29570355: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

1) IDs 29789857, 30719779 e 30753679: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Reconsidero o despacho de ID 29848284.

5) Publique-se. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PLINIO ADEMIR PERDIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requise-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006590-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA SEGATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T. D. C. R.
REPRESENTANTE: ELCIONE MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a "tenda *per capita*" [1] não deve ser considerada critério absoluto para o reconhecimento da *hipossuficiência econômica*, reputo precipitada a cessação do amparo assistencial. Não existindo certeza sobre *todos* motivos que levaram o INSS à cessação do benefício, entendo imprescindível esclarecer, sobretudo, se houve a realização de novo estudo social *antes* da suspensão do pagamento. Também não existem evidências de que o recebimento do LOAS teria decorrido de *má-fé* nem certeza de que as condições que deram ensejo à concessão tenham se alterado. De outro lado, tendo em vista o estado de saúde da impetrante e a natureza alimentar das verbas, considero demonstrada a alegação de urgência. Assim, há relevância dos fundamentos de direito e "*perigo da demora*".

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar e determino que o impetrado restabeleça o pagamento do benefício nº 87/604.944.885.3 em dez dias, a contar da intimação.

Defiro, também, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Os documentos acostados estão a indicar que este foi o único critério adotado pela autarquia para legitimar o ato impugnado (Id. 30833197 – p. 4, 9, 23/24).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS-SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o encaminhamento da decisão de 2ª instância administrativa à agência do INSS em Pitangueiras – SP é recente (04.02.2020), e que inexistiu certeza de que a autarquia deixou de tomar providências para dar cumprimento do *acórdão nº 0926/2020* (Id. 31020642 - p. 1).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "*perigo da demora*"; o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cível por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO DONIZETTE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 25996928 como emenda à petição inicial.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 25996040 e os documentos Id 25996043. Sustenta que a quantia devida a título de custas processuais é um valor expressivo para os seus padrões de consumo e que o seu recolhimento comprometeria o seu sustento e o de sua família.

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 4.979,05, conforme documento Id 23605272.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.480,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO IGIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 25168103, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003207-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BARBOSA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25233942.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006161-07.2019.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SAVINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008251-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUATRO K TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes do despacho constante do ID 26823021, pg. 154.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008251-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUATRO K TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se as partes do despacho constante do ID 26823021, pg.154.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002159-91.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ADMILSON DONIZETI GARBELOTO
Advogado do(a) AUTOR:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16948704 e Id 25983613: Preliminarmente, defiro a perícia médica, observando-se o art. 1º, parágrafo terceiro da Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Providencie a secretária a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos a serem apresentados pelas partes, o perito também deverá responder aos formulados por este Juízo, conforme seguem

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004129-29.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO JOSE FROES

DESPACHO

ID14774553: Considerando a indicação de apenas um endereço, preliminarmente, comprove a CEF diligências empreendidas no sentido de localização de novos endereços do requerido.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004161-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO FIORIO TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-54.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 25819971 e os documentos Id 25819976 e Id 25819977 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

AUTOR: MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho Id 20283618.

Despacho Id 20283618: "Diante da decisão ID 19252316, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID25612903: Requeira a CEF o que entender por direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-24.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, na qual *JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME e JOSE CICERO DA SILVA*, representados pela DPU, na condição de curador especial, buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Batem pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugnaram cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como a exigência de juros de mora, pois a abusividade das cláusulas indicadas descaracteriza eventual atraso.

Notificada, a Caixa manifestou-se, guerreando a aplicação do CDC, pois o devedor não se amolda à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Frisa que não cobra despesas judiciais, pretendendo, tão somente, o ressarcimento de seu crédito.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta de que em 01/12/2013, a parte executada firmou com a Caixa contrato GIROCAIXA RECURSOS SEBRAE/CAIXA, no valor de R\$76.441,65, cédula de crédito 21.3762.704.0000001-13, no valor de R\$ 42.199,13.

Defende o devedor a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

No que diz com o reconhecimento de ilegalidade da cláusula que determinou a cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios, a leitura da planilha anexada à inicial ID 4154149 evidencia que não houve tal exigência.

Por fim, não há fundamentação na petição de defesa quanto aos pedidos de reconhecimento da presença de anatocismo e de fixação dos juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intím-se, inclusive a CEF para que diga sobre o prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o qual aponta a existência de contradição na decisão ID 30648998. Aponta o embargante que o valor da multa de R\$ 10.000,00 deve ser posicionado para novembro de 2019, data da implantação do benefício.

Através do ID 31048320, o exequente concordou com o alegado pela autarquia.

DECIDO

Considerando que o exequente concorda com o alegado pela autarquia no ID 30963630, ACOLHO os embargos de declaração para alterar a decisão ID 30648998, tomando líquida a condenação do INSS a título de multa por atraso na implantação de benefício no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado para novembro de 2019.

Tendo em vista o acolhimento dos embargos de declaração, da impugnação e, a manifestação ID 30804396, requisi-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 C.JF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ANTONIO URSULINO COUTINHO
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão Id 31056973, o INSS terá o prazo de 10 (dez) dias para restabelecer o auxílio-doença n. 6272193932.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000236-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda a favor do exequente dos valores penhorados nos autos, nos termos requeridos.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo do débito e requeira o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003955-20.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002905-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005747-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATHALIA JORDAO PRADO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005839-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

[ID 27868746- Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.](#)

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005809-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SEGANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494

DESPACHO

[ID 2942097- Alega a parte executada, por meio de sua patrona constituída que não logrou êxito na visualização da petição inicial.](#)

Não há prova do alegado. Aparelmente, não há erro no documento.

Porém, caso entenda necessário a patrona poderá utilizar o serviço de atendimento junto ao E. TRF3 para problemas de acesso, dúvidas quanto a utilização, equipamentos e software necessários para uso adequado do PJE.

Noutro giro, importante observar que a citação foi recebida em 28/02/2020. O prazo de 05 dias, decorreu em 04/02/2020, as 23:59:59.

A presente manifestação foi carreada em 10/03/2020 as 15:12:19.

Logo, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo.

Intime-se a executada.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006197-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HOSPITAL DR. SERGIO DE LAURA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006199-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SANTA ADELIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001430-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO BELVIS GARCIA

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido de ID 29970870, considerando a anotação de cancelada por encerramento de espólio no ID 22930334.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001650-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORACRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LANALI DE SOUZA DOZZI TEZZA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que providencie a juntada das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES

DESPACHO

Deixo de receber a inicial até o recolhimento das custas iniciais, ficando deferido o prazo máximo de 60 dias para o cumprimento da providência, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANUBIA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 120 (cento) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON BARBOSA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEC-TRUCK SERVICOS EM CHASSIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP136786

DESPACHO

Trata-se de pedido da executada de desbloqueio de valores penhorados pelo Bacenjud, sob alegação de que a dívida se encontra parcelada.
Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento do débito.
Dessa forma, determino o imediato desbloqueio do valor total bloqueado nos autos, pelo sistema Bacenjud.
Após, suspendo o andamento do feito diante do acordo de parcelamento firmado entre as partes.
Arquivem-se os autos, ficando a cargo do exequente a comunicação sobre eventual exclusão do programa de parcelamento e continuidade do feito.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FREDERICO LUCENA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA SANTILI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE VENELLI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE NAGAO GREGORIO - SP185815
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGOSTINHO BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIO MARIGATTI - SP429063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CAROZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MARTIN PIROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003261-93.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADAR LTDA, RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA, ODIR PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODIR PEREIRA em face da decisão ID 30151660, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo aponta, a decisão é omissa ao não analisar seus pedidos complementares após a tutela de urgência, constantes das fls. 03/110 e 123/126 (ID 24185952). Sustenta que a questão trata de matéria de ordem pública, ocasionando a procedência da exceção de pré-executividade, mantendo a ilegitimidade passiva do embargante.

A embargada manifestou-se através do ID 31001695

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é não somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada, na medida em que a questão referente a legitimidade do excipiente já foi objeto de análise nos autos.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida.

Sobreveio pedido de desistência.

Decido.

Considerando a desnecessidade de concordância da parte contrária, em sede de mandado de segurança, com o pedido de desistência, toca a este juízo homologá-lo para que produza seus regulares efeitos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhida a integralidade das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-50.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 120 (cento) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-53.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IZAMAR MAZIERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAIR DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAIR DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/175.955.429-1 obtido através do mandado de segurança nº 0002642-22.2013.403.6126, no período compreendido entre 14/03/2013-DER/DIB a 01/09/2018-DIP.

A decisão ID 19189508 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, concordando com a pretensão ventilada. Pugna pela exclusão dos juros de mora e impugna o montante indicado como devido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 14/03/2013-DER/DIB a 01/09/2018-DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0002642-22.2013.403.6126.

A decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior à sua distribuição.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0002642-22.2013.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/175.955.429-1, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a aposentadoria pretendida, determinando o pagamento do benefício desde a data de impetração do feito, na forma das súmulas 269 e 271 do STF, e fixando o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Em consulta ao sistema Hiscweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 14/03/2013-DER/DIB a 01/09/2018-DIP, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/175.955.429-1 desde a DER até a véspera da implantação do benefício, conforme pleiteado na exordial.

Em relação ao valor postulado, o mesmo será discutido em fase de cumprimento, sendo devidos juros de mora desde a citação, conforme postulado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/175.955.429-1, vencidas entre 14/03/2013-DER/DIB a 01/09/2018-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO** e **MARIA GRACIELY BATISTA MARQUES**, qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de suspender e/ou anular a alienação de imóvel, registrado sob n. 87.162 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, dado em garantia fiduciária.

Defende que é direito seu purgar a dívida, a fim de possibilitar a manutenção do contrato, alegando que já pagou parte substancial do débito.

Fundamenta sua ação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela antecipada concedida no ID 8488072, para autorizar o depósito do valor devido. No ID 8898417 consta o depósito do valor de R\$ 16.601,76.

Posteriormente, foi determinada a suspensão dos atos de leilão do imóvel.

A CEF apresentou contestação e documentos no ID 9563287.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 11791743).

No ID 11950210, os autores requereram o depósito do valor suplementar de R\$14.823,43 (R\$5.864,94, referente à complementação das parcelas em atraso; e R\$8.958,49, referente ao ITBI recolhido no ato da consolidação).

Réplica no ID 12534415. A parte autora requereu prova contábil.

A contadoria judicial se manifestou no ID 20922815. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obter a declaração de judicial que garanta a purgação da mora – valores vencidos acrescidos de encargos e despesas, a fim de retomar o contrato de financiamento.

Consolidação da propriedade

A Lei n. 9.514/1997 prevê que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, prevê que os devedores devem ser intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, no prazo de quinze dias.

Consta dos autos prova de intimação para purgar a mora, efetivada a através de cartório.

Notificação das datas do leilão e purgação da mora

Até a vigência da Lei n. 13.465, em 11 de julho de 2017, não havia norma que determinasse a intimação dos devedores acerca das datas de leilões do imóvel. Havia, somente, construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual aplicava, analogicamente, as regras previstas no Decreto-lei n. 70/1966, em virtude da previsão contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/97, o qual previa que se aplicam as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto n. 70/1966

Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015...DTPB.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014...DTPB:)

O STJ autorizava a purgação da mora até a arrematação do imóvel, também com base no Decreto-lei 70/1966, tendo em vista previsão contida no artigo 39, II, da Lei 9.514/1997.

Ocorre que a previsão legal contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 foi alterada pela Lei n. 13.465/2017, passando a prever que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca"

O TRF 3ª Região admite a possibilidade de purgação da mora quando o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se iniciou ante da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.465/2017. Neste sentido:

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na utilização de saldo do FGTS para quitação de financiamento imobiliário, deferiu tutela provisória de urgência. 2- No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. 3- Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca" 4- In casu, a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu anteriormente à alteração legal, razão pela qual entende-se possível a purgação da mora nos termos alhures. 5- Ademais, a tutela deferida tem como objetivo garantir a efetividade de futuro provimento judicial que possibilite a quitação do débito mediante a utilização de saldo do FGTS, questão ainda sujeita ao devido desenvolvimento processual na origem. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5000282-69.2016.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. CEF. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO DA LEI 13.465/2017. AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DA INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, sob o fundamento de que tem a intenção de continuar no imóvel e regularizar todos os débitos que possui com a instituição financeira. 2. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, igualmente, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. Precedentes. 3. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 4. Todavia, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca". 5. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas aqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei. Precedente. 6. Deste modo, tendo requerido a purgação mora na vigência da nova redação legal, é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (art. 27, §2º-B). Precedente. 7. Compulsando os autos, verifica-se que houve a consolidação da propriedade em dezembro/2018. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou, que realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. 8. Ademais, não há informações sobre o resultado do leilão realizado no dia 23/09/2019. Não entanto, caso o imóvel não tenha sido alienado, não há óbice para que a parte exerça seu direito de preferência. 9. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5024221-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Assim, considerando que nos autos a dívida foi garantida por alienação fiduciária e que a consolidação da propriedade ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 13.465/2017, a parte autora não tem direito de purgar a mora.

Destaco que com o advento da Lei n. 13.465/2017 passou-se a exigir a intimação dos devedores acerca do leilão do imóvel, nos termos do artigo 27. A exigência se deve ao direito de preferência concedido ao fiduciante para aquisição do imóvel. Confira-se a redação do artigo 27 Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciário o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos

Como se vê, a partir da vigência da Lei n. 13.465, em 11/07/2017 não há mais possibilidade legal de se aplicar subsidiariamente o Decreto n. 70/1966 para fins de possibilitar a purgação da mora até a data de arrematação. A partir de então, os devedores só têm o direito de preferência na aquisição do imóvel e, por este motivo, devem ser intimados.

Adimplemento Substancial

O contrato foi firmado em 21/07/2014, prevendo o pagamento de 420 parcelas de amortização da dívida. Foram pagas cerca de 37 parcelas, apenas, até agosto de 2017.

Parece bem claro que não foi pagamento substancial da dívida a ensejar a manutenção do acordo, na medida em que menos de 9% das parcelas quitadas..

Pedido de devolução dos valores remanescentes no caso de alienação a terceiros

Nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei n.9.714/1997, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

O § 5º, do mesmo dispositivo legal, determina que § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Como se vê, a lei regula integralmente a questão relativa à devolução dos valores pagos pela parte devedora, no caso de arrematação por terceiros ou manutenção do bem como o credor fiduciário.

Haverá a devolução dos valores pagos nos termos do artigo 27, § 4º da Lei n.9.714/1997 ou a extinção da dívida sem qualquer devolução, caso o bem não seja arrematado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida.

Providencie-se o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003630-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 27401416), manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005628-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial Id 24179250/Id 24179775, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação da petição da União Id 27394649/Id 27394851 e de eventual manifestação da autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRAN SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24176302/Id 24176303: Expeçam-se ofícios às empresas Paranapanema S/A (situada na rua Felipe Camarão, 500, Utinga, Santo André - SP, CEP: 09220-580) e Whirlpool S/A (situada na rua Olympia Semeraro, 675, Jardim Santa Emília, São Paulo- SP, CEP: 04183-090) para que forneçam o documento e a informação requerida pelo autor no Id 24176302.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JACK ONE CLINICA MEDICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca das petições da União Id 23206334 e Id 24611615.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 23606394 e reiterada pela petição Id 24902318 e Id 25681181), intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FUNDAÇÃO DO ABC ajuíza ação declaratória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração da impenhorabilidade das contas bancárias apresentadas na petição inicial e qualquer outra que vier a ser utilizada pela Autora, desde que vinculada ao SUS e/ou que tenha origem pública.

Narra que é entidade filantrópica de assistência social, saúde e educação e que atua por meio de parcerias com a Administração Pública Direta na execução de serviços de saúde junto ao SUS, nos equipamentos de saúde pública. Diz que tem enfrentado dificuldades de toda natureza, sendo especialmente prejudicada pelos bloqueios judiciais das receitas do SUS que são repassadas para a prestação dos serviços de saúde, motivo pelo qual entende que as contas bancárias que individualiza, nas quais há a movimentação exclusiva dos recursos públicos provenientes de SUS, devem ser revestidas de impenhorabilidade. Afirma que é entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal e que presta serviços de saúde na região do ABC e adjacências, por meio de parcerias com a Administração Pública Direta na execução de serviços junto ao SUS. Entende que goza de imunidade em conformidade com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa às contribuições devidas a terceiros, visto ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS desde o ano de 1975 e detentora de Título de Utilidade Pública Federal desde 2000.

A decisão ID 20292461 indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 21905363. Suscita a preliminar de inépcia da petição inicial e impugna a Justiça gratuita concedida. No mérito, aponta que as contas informadas na petição inicial estão em nome da Fundação do ABC e não possuem marcas registradas como contas de repasses do SUS. Salienta que a abertura das contas foi solicitada diretamente à agência pela autora e, que a movimentação das contas é usual, com várias transferências, pagamentos de contas e TEDs. Defende a ausência de falha na prestação do serviço da CEF e que, para que uma conta seja identificada e registrada como conta de repasse do SUS é necessária a comunicação à CEF para efetuar a inserção da marca, visando a transferência de recursos financeiros do Ministério da Saúde. Afirma que não foram observados pela autora os procedimentos para efetuar a marcação SUS nas contas apontadas, tratando-se de contas bancárias usuais. Sustenta, ainda, que não há impenhorabilidade para os casos em que a autora efetua com a CEF a operação de crédito denominada CAIXA HOSPITAIS. Tal operação tem a finalidade antecipar à autora o recebimento dos recursos financeiros oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internação no SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde. Aduz que consta do Termo de Constituição em Garantia expressa autorização de bloqueio de saldo das contas, até a liquidação do contrato.

Houve réplica (ID 27251916)

É o relatório do necessário. Decido.

De arancada, afasto a impugnação à AJG concedida.

Entidades sem fins lucrativos e beneficentes, como no caso da Fundação autora, que é mantenedora de hospitais e presta serviços de saúde pública, fazem jus à concessão do benefício, sendo despicie da prévia comprovação da necessidade, uma vez que gozam da presunção *juris tantum* de tal condição.

A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de comprovação de que as contas indicadas na petição inicial recebem unicamente recursos do SUS confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a declaração de impenhorabilidade das contas bancárias que possui junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0344, contas números 71031-8, 006.71065-2, 13.296570-7, 555504, 55360-9, 55361-7, 71029-6, 55363-3, 71037-7, 71038-5, 55555-5 e 205-4 e, de qualquer outra que vier a ser utilizada por ela, desde que vinculada ao SUS e/ou que tenha origem pública.

O artigo 833, IX do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 833. São impenhoráveis;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Como se vê, conforme já constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a lei assegura a proteção aos recursos depositados e não às contas bancárias que os recebem.

Para fazer jus à impenhorabilidade descrita no dispositivo supratranscrito, a autora deveria comprovar nos autos que todos os valores depositados nas contas indicadas são oriundos única e exclusivamente de verbas recebidas dos entes públicos para aplicação compulsória em serviços assistenciais de saúde.

Os documentos acostados à petição inicial não demonstram tal situação.

O Estatuto da Fundação autora indica, no artigo 5º, alínea g (pág. 3 do ID 20141259), que o patrimônio da entidade também é constituído por rendas que auferir em razão de suas atividades. Logo, não se pode supor que a autora movimente apenas recursos do SUS em suas contas.

Além disso, esclareceu a instituição bancária ré, na contestação apresentada, que as contas elencadas pela parte autora são contas correntes usuais, não ostentando a marcação SUS, que ensejaria a impenhorabilidade.

Os documentos apresentados pela CEF, IDs 21905236, 21905239, 21905242 indicam que não foi solicitada a marcação SUS nas contas 013.296570, 006.71065-2, 006.71031-8, conforme procedimentos informados pela CEF.

Por sua vez, os IDs 219054248, indica a ausência de marcação especial na conta 006.205-4 e os extratos constantes dos IDs 21905501 e 21905503 indicam movimentações comuns nessa conta.

Da mesma forma, os IDs 21905505, 21905513, 21905519, 21905528, 21905533, 21905535, 21905538, 21905543, 21905751, 21905760, 21905763, 21905772, 21905782, 21905787, 21905793 e 21905851 denotam que as contas 055.360-9, 55.361-7, 55.363-3, 55.550-4, 55.555-5, 071.029-6, 071.031-8, 071.037-7, 071.038-5, 071.065-2 e 296.570-7 são contas correntes comuns.

Não há previsão legal para blindagem das contas da parte autora, uma vez que podem receber quantias de natureza diversa dos alegados repasses de verbas públicas.

Não se pode supor que todos os valores mantidos nas contas bancárias da autora tenham procedência de verbas públicas.

Dessa forma, não verifico ilegalidade ou abusividade na conduta da CEF.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, CPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional. Fica a obrigação sobrestada em virtude do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-90.2019.4.03.6126

| |
|---|
| EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA |

EXECUTADO: RENARTE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-22.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-76.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: YANASSE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003372-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, THIAGO GUIMARAES DOS SANTOS, PAMELA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), posicionando a data do cálculo para 04/2013, consoante manifestação do INSS, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006031-59.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: DROGARIA ALVARENGA & ALVARENGA LTDA. - ME, GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FINAMAC ARPIFRIO ENGENHARIA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre (31/12/2020).

Subsidiariamente, pede a prorrogação por três meses de tributos administrados pela RFB, com vencimentos em abril, maio e junho.

Alega que, diante da crise provocada pelo COVID-19, os Governos Federal e Estadual reconheceram o estado de calamidade pública, respectivamente, por meio dos Decretos nº 6/2020 e 64.878/2020.

Aduz que diversas medidas foram tomadas visando conter a propagação do vírus. Cita a Medida Provisória nº 927/2020 e o Decreto Estadual nº 64.881/2020.

Pontua que, em decorrência deste cenário, teve uma queda brusca em seu faturamento e não está conseguindo cumprir com todas as suas obrigações.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa nº 1.243/2012 autorizam a prorrogação do vencimento dos tributos e das obrigações acessórias quando houver decretação de estado de calamidade.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente de decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

1 - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extraí-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º. Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão/extensão da moratória em relação a tributos não mencionados no ato normativo exarado pela União.

Cumprе ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas pela Impetrante e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RETAP INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI – EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam excluídos o ICMS destacado na nota fiscal, o ICMS-ST, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, com aplicação da correção monetária (taxa SELIC)

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou em ID n.º 30904219.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 18681360 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 21.752,58.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Quanto aos demais pedidos de exclusão do ICMS-ST, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de exclusão do ICMS destacado na nota da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mantenho meu entendimento.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Não vislumbro, ainda, *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **defiro em parte a medida liminar apenas para determinar a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS efetivamente recolhido, suspendendo-se a exigibilidade tão somente deste tributo.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001793-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA **contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja prorrogado para o último dia útil de outubro de 2020 o vencimento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal e das contribuições devidas a terceiros relativos aos meses de março, abril e maio, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo.

Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria n.º 12/2012.

Alega que, no exercício de suas atividades, está sujeita a enorme carga tributária do sistema legal pátrio.

Aduz que, devido a pandemia provocada pelo COVID-19, está sofrendo diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica, com a falta de pagamento por seus principais clientes.

Expõe que, diante da paralisação do país, não conseguirá honrar com todos os compromissos, notadamente com o pagamento dos salários de seus funcionários.

Afirma que se a moratória não lhe for concedida, certamente terá que proceder à dispensa injustificada de seus empregados

Pontua que hoje possui condições de arcar com as verbas salariais de todos os seus empregados, mas não sem deixar de pagar os tributos federais, estaduais e municipais.

Fundamenta o seu pedido de prorrogação do vencimento dos tributos na Resolução CGSN n.º 152, de 18/03/2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Pondera que, em face da atual conjuntura, a exigência do pagamento dos tributos viola diversos princípios constitucionais, notadamente o princípio da capacidade contributiva, da justiça fiscal e da livre iniciativa.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12/2012, autorizou a prorrogação do vencimento dos tributos federais no caso de estado de calamidade pública.

Afirma que a concessão do prazo nos mesmos aspectos da Resolução CGSN n.º 152/2020 é essencial para que possa suportar a paralisação do país, com a manutenção dos empregos.

Invoca, ainda, o princípio constitucional da livre concorrência.

Cita diversos normativos legais publicados para tentar conter o surto do coronavírus, dentre eles, a Portaria 188/2020, editada pelo Ministério da Saúde; a Lei 13.979/2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Expõe que o Estado de São Paulo, por meio dos Decretos estaduais 64.879/2020 e 64.881/2020, decretou estado de calamidade e determinou a suspensão de atividades consideradas não essenciais.

Enumera algumas medidas adotadas pelo Brasil para tentar diminuir o impacto econômico da crise.

Pede, ainda, o diferimento dos pagamentos dos parcelamentos para após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade, que a União se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui Delegado da Receita Federal, sendo ele subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a exclusão da autoridade apontada como coatora e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Verifico, ainda, que a Impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais e nem juntou procuração aos autos. Tampouco, comprovou documentalmente, o recolhimento dos tributos e parcelamentos, a quantidade de empregados que possui e nem o montante devido em tributos, parcelamentos e pagamentos de salários.

Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração devidamente assinada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Não obstante, considerando a gravidade da situação, passo a analisar o pedido liminar.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

federais. Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão/extensão da moratória em relação a tributos não previstos em atos normativos exarados pela União.

Cumprе ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas pela Impetrante e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceira, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segunda, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segunda, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE GILARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por ALEXANDRE GILARDI contra ato praticado pelo Chefê da Agência APS de Mauá, ao indeferir o pedido de aposentadoria especial NB n.º 46/194.382.458-1.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Em que pesem os argumentos do Impetrante, entendo que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Mauá (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mauá (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/167.403.685-7), requerido aos 27/01/2014.

No entanto, a cópia do processo administrativo em questão apresentado pela autora costada à inicial não é legível, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência, sendo a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42/167.403.685-7, a fim de possibilitar a análise do pedido (ID 19063293).

Intimada em 19/08/2019, a parte autora somente em 05/11/2019 trouxe aos autos nova cópia do processo administrativo, que mais uma vez apresenta-se ilegível.

Salienta-se que a adequada e legível cópia do PA é imprescindível ao deslinde da questão, de modo que, a fim de evitar o indeferimento da petição inicial, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para, em derradeira oportunidade, que a autora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao NB 42/167.403.685-7, especialmente o resumo de contagem de tempo de contribuição realizado pela Autarquia, sob pena de extinção.

Coma vinda da documentação, dê-se ciência a parte contrária e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: **fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação**, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO YOSHIKI ISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 8.800,00 (03/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003213-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

DESPACHO

ID 31009340 e anexos: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada pela Superior Instância.

Sempre juízo, tendo sido os valores bloqueados já transferidos para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, e o exequente já ter trazido aos autos o código para conversão em renda, proceda-se à juntada das informações da Instituição Bancária, com o número da conta.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme já requerido pelo exequente, instruindo-se o Ofício com as informações finais constantes no ID 23341939. .

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001787-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMAURI PESSOA CAMELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 284/1434

DESPACHO

Esta petição criminal foi distribuída aos autos nº 0000372-15.2019.403.6125, processo em instrução processual com audiência adiada, conforme demonstra o ID 30776840, que é a petição de requerimento de concessão de liberdade nestes autos, no qual foi deferida a liberdade pela decisão ID 30800359, de 07.04.2020, somente para estes autos.

Não houve requerimento da parte, e conseqüentemente decisão, acerca da prisão cautelar nos autos nº 0001233-35.2018.6126, que se encontra desmembrado e sentenciado, com prisão preventiva mantida em sentença, aguardando remessa de recurso ao E. TRF3, conforme anteriormente decidido no ID 30800359, de 07.04.2020, o qual este magistrado não tem mais jurisdição diante a sentença lançada e com guia de execução provisória expedida.

Assim, mantenho a decisão ID 30950456, nada tendo a decidir sobre os autos 0001233-35.2018.6126.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003977-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795

DESPACHO

Diante da petição da parte exequente, promova o executado o próximo depósito dos valores a título da penhora em faturamento já deferida, procedendo nos termos do quanto requerido pela autora, registrando-se a referência como DEBCAD 136604447, Código de Receita 0092 e mantendo o Código de Operação 280 na ocasião do depósito.

Sem prejuízo expeça-se Ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal desta subseção judiciária, a fim de proceder a alteração dos itens acima indicados nos depósitos já efetuados.

Após, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos e os comprovantes de depósito efetuado pelo executado.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003343-27.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: PANINO - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

A embargante sustenta a necessidade de manifestação do Juízo "(...) para que seja analisada a questão da não efetivação pelo juízo da citação requerida dentro do prazo prescricional (...)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada, uma vez que as diligências encetadas para localização do executado nos endereços declinados pelo Exequente restaram infrutíferas.

Desta feita, a Exequente foi intimada para dar continuidade na execução, mas ficou-se inerte. Fato que motivou o arquivamento do feito, por sobrestamento, em 23.06.2006.

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-44.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DORIVALANJOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001953-77.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003645-75.2014.4.03.6126
AUTOR: IENES OTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-23.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSUE SANTINO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-73.2020.4.03.6126
AUTOR: ADMILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo perito judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON JOSE FAQUINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 30762005, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005083-48.2014.4.03.6317

AUTOR: MIGUEL PIONTKOVSKI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005131-95.2014.4.03.6126
AUTOR: DALVAREGINA ANIBAL COSTAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios nos termos requerido ID30832483, devendo o autor, no prazo de 10 dias, informar os endereços atualizados das empresas para a expedição de Ofícios.

Com as informações, oficie-se para cumprimento no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-09.2020.4.03.6126
AUTOR: AURELIO ANTONIO BRIGAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIARITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, § 3º do CPC

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012696-33.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BARANDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ BARANDINO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 194.324.981-1, em 01.07.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, sobreveio manifestação pelo recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID30966787 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002529-39.2011.4.03.6126
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO:PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, defiro o pedido de vista formulado pelo Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE:PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE:THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito nomeado, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO:JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO:MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

Vista à Fazenda Municipal para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela embargante. No silêncio, ou concordância da executada, expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do art. 535 do CPC bem como Resolução 405/2016 (§ 2.º art. 3.º) do Conselho da Justiça Federal para pagamento (depósito em conta a favor deste juízo) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-80.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001802-77.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: NILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não restou comprovada a alegada hipossuficiência do Embargante, o qual possui profissão declarada de empresário, havendo indícios de capacidade financeira.
Recebo os presentes embargos à execução fiscal nº 50030219620184036126, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de efeito suspensivo da Execução Fiscal, a qual está garantida pela penhora efetivada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31033667: Com a suspensão do atendimento pessoal e dos prazos processuais, faculta ao requerente a retirada da certidão autenticada em secretaria assim da retomada do atendimento presencial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-14.2020.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-02.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILTON MORGADO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 188.263.073-1, em 12.04.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005342-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID28697734 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS123.759,24** em **11/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006257-15.2016.4.03.6126
AUTOR: ED WAGNER LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Considerando a cessão de crédito noticiada ID29719282, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID21248805, devendo constar como beneficiário o cessionário **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº. 24.123.888/0001-18, no percentual de **70% (setenta por cento)** dos créditos pertencente ao autor **JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA**, que gerou o Protocolo da Requisição 20190203285, Ofício Requisito nº. 20190069636, incluído no orçamento para pagamento no ano de 2021.

Sirva o presente de ofício e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-98.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSANGELADOS SANTOS, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inferre-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

“Art. 29 A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:” (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 42/155.083.701-7, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 42/155.083.701-7, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-82.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

MARIA DA SILVA PIRES já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 00039547220094036126. Coma inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte Exequente já havia requerido a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), induzindo este Juízo ao erro coma expedição de requisição de pagamento em duplicidade.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada somente no cumprimento de sentença já em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá continuar exclusivamente nos autos já virtuais n. 50022707520194036126.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Sem prejuízo, considerando o indevido levantamento de valores de honorários advocatícios, determino a devolução pela Advogada beneficiária, no prazo de 15 dias. Para tanto expeça-se o necessário para o setor de precatórios do TRF para indicação do valor atualizado para devolução.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILBERTO ROCHA CARVALHO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID30771858.

Contestada a ação conforme ID30771858.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/2002 à 06/10/2016 e de 08/10/2016 até a presente data e que, em sede de sentença, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.492.189-0, em 24.01.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID30119007.

Apresentado aditamento à petição inicial ID30840217.

Contestada a ação conforme ID30863871.

Vista ao INSS para manifestação sobre o aditamento à inicial ID30884900.

Manifestação do INSS sobre o aditamento apresentado ID30976036.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/08/1987 a 13/03/1990, de 21/03/1990 a 18/02/1992; de 18/01/1993 a 13/05/1993; de 18/01/1994 a 10/02/1994; de 17/02/1994 a 25/07/1999; de 15/09/1995 a 26/10/2001; de 04/11/2003 a 18/08/2006 e de 13/06/2007 a 10/01/2019, que somados aos períodos de atividades comuns, a saber: 26/11/1984 a 13/09/1985; 03/11/1986 a 30/07/1987; 22/05/1995 a 14/09/1995; 01/11/2002 a 30/04/2003; 01/05/2003 a 30/06/2004; 15/08/2003 a 03/11/2003; 01/08/2004 a 31/05/2005 e 01/07/2005 a 31/07/2006 darão ensejo a concessão de aposentadoria especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-40.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO HEP

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROGERIO HEP em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais ID30819043.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, o pedido será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID30954324.

Contestada a ação conforme ID31068809.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 30.11.1987 à 05.03.1997 e de 19.11.2003 à 13.11.2019 já considerados incontroversos, ocorre que o autor alega que o período laborado de **06.03.1997 a 18.11.2003 também conta com especialidade**, juntando a título de prova emprestada, laudos periciais elaborados em outros processos.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-84.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO VAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n. 1529045581, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-57.2020.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PETRELLI INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PETRELLI INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contratos de Crédito Rotativo – Cartão Empresarial n. 0000000005198412 e 0000000005199518, realizados em 06.02.2017**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e a improcedência da ação.

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs [26822874](#), [28822875](#) e [28822876](#)).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arriunará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes PETRELLI INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP e Caixa Econômica Federal, na data de 06.02.2017, assinados pelas partes (ID [26282874](#)).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É ilícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF"

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/dfs/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados monetariamente pela resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-77.2013.4.03.6126
AUTOR: ADALVA TAVARES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-03.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVIO GOMES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove o Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de miserabilidade ou de necessidade que se alega encontrar ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-75.2020.4.03.6126
AUTOR: JUALES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JUALES GONCALVES MAGALHÃES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou documentos e foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita. Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor reitera os pedidos de utilização de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada.

No caso em exame, o autor requer a utilização de laudo pericial, realizado em ações trabalhistas ajuizadas pelos terceiros Alvania Lopes de Freitas, Luiz Carlos Gomez e Felipe Roberto da Silva Leite, para reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.10.2009 a 28.02.2014.

Indefiro a utilização dos laudos periciais, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 28280003), não consignam que o autor, nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.10.2009 a 28.02.2014, exercidos na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Assim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.10.2009 a 28.02.2014

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006775-52.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS BUENO BRANDAO, GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELI BARBOSA DE SANTANA - SP339066
Advogado do(a) AUTOR: GISELI BARBOSA DE SANTANA - SP339066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda intentada por José Luis Bueno Brandão e Gláucia Terezinha Figueiredo Bueno Brandão em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretendem a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH.
2. Informam que por meio de instrumento particular de venda e compra, “contrato de gaveta”, adquiriram um imóvel que havia sido financiado pela Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
3. Pretendem a revisão dos valores referentes às parcelas do imóvel, a declaração de inexigibilidade de prestações, a quitação do bem e a devolução das parcelas pagas em valor superior ao efetivamente devido.
4. Proferida sentença de parcial procedência, determinando a revisão contratual, no que tange à elaboração em apartado, dos cálculos relativos às parcelas de juros não satisfeitas nos encargos mensais (Id 12385653 – fls.63/86).
5. Acolhidos Embargos de Declaração, concedendo-se tutela parcial, para recolhimento das prestações mensais, por valor fixo determinado, até a revisão do contrato, quando passariam a incidir os valores revisados (Id 12385653 – fls.91/92).
6. Julgado improcedente recurso interposto pelos autores, manteve-se a sentença proferida (Id 12385653 – fls.112/121).
7. Com o retorno dos autos, passou-se à fase de execução de obrigação de fazer, determinada na sentença.
8. Apresentada pela executada a revisão contratual, acompanhada de planilha de cálculos, oportunidade em que foi requerido o levantamento das prestações depositadas, em sede de tutela, pelos executados (Id 12385653 – fls.132/190).
9. Os exequentes discordaram dos cálculos, ocasião em que ofereceram suas contas (Id 12385653 – fls.193/210).
10. Ante a discordância da executada (Id 12385653 – fls.213), manifestou-se a contadoria do juízo (Id 12385653 – fls. 218/238).
11. Manifestaram-se novamente a executada (Id 12385653 – fls. 250/3030) e os exequentes (Id 12385653 – fls. 304/307).
12. Sobrestado o feito, a pedido dos exequentes, determinou-se a expedição de ofício, para que a executada se apropriasse dos depósitos existentes no feito, em razão da tutela concedida aos exequentes. Juntou-se comprovante de levantamento (Id 12385653 - fls. 333/338).
13. A executada informou o levantamento dos depósitos e a inclusão dos valores no saldo devedor, oportunidade em que apresentou os cálculos do débito atualizado (Id 12385653 – fls. 339/383).
14. Em face da discordância dos exequentes (Id 12385654 – fls. 5/6), manifestou-se novamente a contadoria do juízo (Id 12385654 – fls. 10/22).
15. A executada reiterou a discordância em relação ao apurado pela contadoria e ofereceu seus cálculos (Id 12385654 – fls. 34/37).
16. Após ciência aos exequentes, veio-me o feito concluso para sentença.
17. **Converto o julgamento em diligência.**
18. A demanda não está em termos para prolação de sentença, uma vez que a executada aponta diversas irregularidades na apuração do saldo devedor atualizado pela contadoria.
19. Retorne o feito à contadoria do juízo, para manifestação acerca das alegações da executada, às fls. 34/37 do Id 12385654 e, se o caso, retificação de seus cálculos, devendo, por derradeiro, traçar um comparativo com os cálculos elaborados pelas partes, com vistas a apurar qual delas mais se aproximou dos valores efetivamente devidos.
20. No mais, fixados honorários periciais na lide (Id 12385653 – fl. 60) e juntado ofício requisitório (Id 12385653 – fls. 61/62), o perito nomeado informou não ter recebido os valores estipulados em seu favor (Id 12385653 – fls. 217 e 242).
21. Proceda a CPE à apuração do pagamento dos honorários periciais relativos ao ofício requisitório de Id 12385653 – fls. 61/62, providenciando o necessário à regularização da demanda.
22. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFFERSON ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.

1. MARIA DE LOURDES ROCHA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato pagamento do benefício de prestação continuada (NB: 123924834-0) concedido a JEFFERSON ROCHA.

2. Narrou a petição inicial que:

“A impetrante é guardiã legal de seu neto JEFFERSON ROCHA, e, portanto, sua representante legal, conforme faz certo o termo de guarda em anexo. Ocorre que JEFFERSON ROCHA embora maior de idade é absolutamente incapaz, pois é portador da Síndrome de Down e devido a sua condição recebe o benefício assistencial de progressão continuada (BPC-LOAS). No entanto o benefício mencionado (NB: 123924834-0) consta como representante legal a genitora de JEFFERSON ROCHA, a Sra. ADRIANA ROCHA, que foi destituída do poder familiar. O benefício assistencial supramencionado encontrava-se cessado devido justamente à falta de um representante legal do beneficiário e na data de 14/02/2020 a Impetrante compareceu na agência do INSS da Praia Grande acompanhada de JEFFERSON ROCHA e do Advogado que a esta subscreeve para realizar a prova de vida do beneficiário e alterar o cadastro, efetivando a troca da representante legal

A prova de vida foi prontamente realizada e o benefício reativado, porém a Autarquia Federal fez exigências posteriores, mesmo com ordem judicial para realizar a troca (Processo TJ/SP: 0014838-16.2016.8.26.0477), de apresentação de outras documentações para efetivar a troca da procuradora. Exigências estas que não puderam ser atendidas, pois necessitava de comparecimento pessoal a uma agência do INSS e, em decorrência a pandemia de coronavírus, nenhuma agência do INSS encontra-se aberta. O cumprimento da exigência (requerimento: 454240742) foi agendado para o dia 22 de junho de 2020, porém o Ministério da Economia editou a PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Publicado em: 23/03/2020 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 94, Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência, autorizando o pagamento mediante apresentação do termo de tutela, curatela ou guarda, independentemente de prévio cadastro junto ao INSS “Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem o pagamento e a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto”

As informações contidas na portaria foram confirmadas junto ao INSS pelo telefone 135 (prot.: CRU202026790030) e pelo site “MEU INSS”, conforme faz certo cópia do processo em anexo, sendo afirmado que bastaria a apresentação do termo de guarda no banco que o pagamento seria efetuado, ficando para momento posterior a troca da representante legal. No entanto, ao comparecer na agência da Caixa Econômica Federal no endereço já mencionado foi negado o pagamento, sob alegação de que o nome cadastrado no sistema era o de ADRIANA ROCHA e, portanto, não poderia ser realizado o pagamento para a Impetrante.

Cabe ressaltar que o objeto do presente mandamus é exclusivamente garantir o direito o pagamento à Sra. MARIA DE LOURDES ROCHA do benefício concedido a JEFFERSON ROCHA, sob o número 123924834-0, o qual consta a genitora ADRIANA ROCHA como procuradora, mediante a apresentação do termo de guarda, conforme autoriza a Portaria 412, de 20/03/2020 e foi indevidamente negado na data de 27/03/2020, enquanto subsistirem os efeitos da supracitada portaria.

Demais questões relacionadas ao INSS serão tratadas diretamente junto à Autarquia Federal ou em processo próprio case seja necessário.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

10. Em que pese a proibição de concessão de liminar satisfativa que esgote no todo ou em parte o objeto do processo não cabe no caso concreto, tendo em vista que referida vedação somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.

11. Trata-se de recebimento de benefício assistencial de prestação continuada por incapacidade.

12. Portanto, é necessário pronunciamento jurisdicional de imediato.

13. Cotejando as alegações da impetrante (representante), comescora nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida liminar.

14. A impetrante é representante legal do beneficiário de LOAS Jefferson Rocha, conforme se vê do Termo de Guarda Provisória expedido em fevereiro de 2020, com prazo de validade de 120 dias, portanto, em situação regular (309088622).

15. Ainda, consta nos autos prova quanto ao agendamento efetuado junto ao INSS para atualização da representante legal do beneficiário do LOAS, com o fim de ver regularizada a situação cadastral, possibilitando assim o recebimento do benefício por meio da representante legal, cujo pagamento não é efetuado tão somente em razão da necessidade de recadastramento.

16. Contudo, o agendamento para cumprimento de exigência formulada pelo INSS foi reservado para 22/06/2020 – 30988621 – pág 8.

17. Ocorre que a pandemia que nos assola implica em outras questões que não sanitárias ou afetas à saúde, mas sim sobre necessidades imediatas como recebimento de verba de caráter alimentar.

18. Ademais, a Portaria 412/2020 do INSS, autoriza de forma expressa para o caso concreto o pagamento do benefício de LOAS:

“PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020:

“Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem o pagamento e a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto”.

19. A situação fática se amolda ao disciplinado na Portaria 412/2020.

20. Em face do exposto, **defiro o pedido liminar e determino ao impetrado que no prazo de 24 horas efetue o pagamento do benefício de prestação continuada em nome Jefferson Rocha (NB: 123924834-0) para a sua representante legal Maria de Lourdes Rocha, mediante a apresentação do Termo de Guarda Provisória anexado aos autos.**

21. Cumpra-se, por meio eletrônico, se disponível, em caráter de urgência ou por Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão.

22. Solicitem-se as informações, no prazo de 10 dias.

23. Providencie a impetrante a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração na qual conste Maria de Lourdes Rocha como representante legal de Jeferson Rocha, sendo este o impetrante e não aquela, bem como emende a inicial nesse ponto, no prazo de 15 dias.

24. Ciência ao MPF.

25. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência,

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-93.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. MAURO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pessoa com deficiência.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu 06.04.2018 o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, NB 42/ 184.484.900-4, indeferido ao fundamento de que “não houve enquadramento da deficiência declarada como leve”.

3. Assevera que é portador de deficiência, diagnosticada inicialmente em 1987, com CID H54.4 (cegueira de um olho), fazendo uso de prótese no olho esquerdo.

4. Sustenta sua pretensão nos termos da Lei Complementar 142/2013, a qual determina que a classificação da deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, deve ser realizada a avaliação pericial médica e social, sendo que o INSS indeferiu o pleito, consoante despacho em 23.07.2018, sem a realização da perícia.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

8. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

10. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer a alegada deficiência do autor, bem como a necessidade de realização de perícia judicial, por ora impossibilitada, ante a pandemia instalada pelo Corona Vírus.

11. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta, inclusive, no fato do autor alegar deficiência física, o indeferimento do pedido de tutela neste momento é de rigor.

12. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

13. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

14. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

15. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. MARIA DE LOURDES ROCHA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato pagamento do benefício de prestação continuada (NB: 123924834-0) concedido a JEFFERSON ROCHA.

2. Narrou a petição inicial que:

“A impetrante é guardiã legal de seu neto JEFFERSON ROCHA, e, portanto, sua representante legal, conforme faz certo o termo de guarda em anexo. Ocorre que JEFFERSON ROCHA embora maior de idade é absolutamente incapaz, pois é portador da Síndrome de Down e devido a sua condição recebe o benefício assistencial de progressão continuada (BPC-LOAS). No entanto o benefício mencionado (NB: 123924834-0) consta como representante legal a genitora de JEFFERSON ROCHA, a Sra. ADRIANA ROCHA, que foi destituída do poder familiar. O benefício assistencial supramencionado encontrava-se cessado devido justamente à falta de um representante legal do beneficiário e na data de 14/02/2020 a Impetrante compareceu na agência do INSS da Praia Grande acompanhada de JEFFERSON ROCHA e do Advogado que a esta subscreve para realizar a prova de vida do beneficiário e alterar o cadastro, efetivando a troca da representante legal

A prova de vida foi prontamente realizada e o benefício reativado, porém a Autarquia Federal fez exigências posteriores, mesmo com ordem judicial para realizar a troca (Processo TJ/SP: 0014838-16.2016.8.26.0477), de apresentação de outras documentações para efetivar a troca da procuradora. Exigências estas que não puderam ser atendidas, pois necessitava de comparecimento pessoal a uma agência do INSS e, em decorrência a pandemia de coronavírus, nenhuma agência do INSS encontra-se aberta. O cumprimento da exigência (requerimento: 454240742) foi agendado para o dia 22 de junho de 2020, porém o Ministério da Economia editou a PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Publicado em: 23/03/2020 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 94, Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência, autorizando o pagamento mediante apresentação do termo de tutela, curatela ou guarda, independentemente de prévio cadastro junto ao INSS "Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem o pagamento e a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto"

As informações contidas na portaria foram confirmadas junto ao INSS pelo telefone 135 (prot.: CRU202026790030) e pelo site "MEU INSS", conforme faz certa cópia do processo em anexo, sendo afirmado que bastaria a apresentação do termo de guarda no banco que o pagamento seria efetuado, ficando para momento posterior a troca da representante legal. No entanto, ao comparecer na agência da Caixa Econômica Federal no endereço já mencionado foi negado o pagamento, sob alegação de que o nome cadastrado no sistema era o de ADRIANA ROCHA e, portanto, não poderia ser realizado o pagamento para a Impetrante.

Cabe ressaltar que o objeto do presente mandamus é exclusivamente garantir o direito o pagamento à Sra. MARIA DE LOURDES ROCHA do benefício concedido a JEFFERSON ROCHA, sob o número 123924834-0, o qual consta a genitora ADRIANA ROCHA como procuradora, mediante a apresentação do termo de guarda, conforme autoriza a Portaria 412, de 20/03/2020 e foi indevidamente negado na data de 27/03/2020, enquanto subsistirem os efeitos da supracitada portaria.

Demais questões relacionadas ao INSS serão tratadas diretamente junto à Autarquia Federal ou em processo próprio case seja necessário.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8.De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

10.Em que pese a proibição de concessão de liminar satisfativa que esgote no todo ou em parte o objeto do processo não cabe no caso concreto, tendo em vista que referida vedação somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.

11.Trata-se de recebimento de benefício assistencial de prestação continuada por incapacidade.

12.Portanto, é necessário pronunciamento jurisdicional de imediato.

13.Cotejando as alegações da impetrante (representante), com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida liminar.

14.A impetrante é representante legal do beneficiário de LOAS Jefferson Rocha, conforme se vê do Termo de Guarda Provisória expedido em fevereiro de 2020, com prazo de validade de 120 dias, portanto, em situação regular (309088622).

15.Ainda, consta nos autos prova quanto ao agendamento efetuado junto ao INSS para atualização da representante legal do beneficiário do LOAS, com o fim de ver regularizada a situação cadastral, possibilitando assim o recebimento do benefício por meio da representante legal, cujo pagamento não é efetuado tão somente em razão da necessidade de recadastramento.

16.Contudo, o agendamento para cumprimento de exigência formulada pelo INSS foi reservado para 22/06/2020 – 30988621 – pág 8.

17.Ocorre que a pandemia que nos assola implica em outras questões que não sanitárias ou afetas à saúde, mas sim sobre necessidades imediatas como recebimento de verba de caráter alimentar.

18.Ademais, a Portaria 412/2020 do INSS, autoriza de forma expressa para o caso concreto o pagamento do benefício de LOAS:

"PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020:

"Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem o pagamento e a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto".

19.A situação fática se amolda ao disciplinado na Portaria 412/2020.

20.Em face do exposto, **defiro o pedido liminar e determino ao impetrado que no prazo de 24 horas efetue o pagamento do benefício de prestação continuada em nome Jefferson Rocha (NB: 123924834-0) para a sua representante legal Maria de Lourdes Rocha, mediante a apresentação do Termo de Guarda Provisória anexado aos autos.**

21.Cumpra-se, por meio eletrônico, se disponível, em caráter de urgência ou por Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão.

22.Solicitem-se as informações, no prazo de 10 dias.

23.Providencie a impetrante a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração na qual conste Maria de Lourdes Rocha como representante legal de Jefferson Rocha, sendo este o impetrante e não aquela, bem como emende a inicial nesse ponto, no prazo de 15 dias.

24.Ciência ao MPF.

25.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência,

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. À vista da informação trazida em id 16815848, no sentido de que o Sr. VITAL FOGAÇA BALBONI é o sócio administrador da empresa ABS Consultoria Ltda., retifico o item 5 da decisão de id 16347800 para determinar a oitiva deste como testemunha do Juízo, ao invés do Sr. Vidal Vasconcelos Balboni, conforme lá consignado.

2. Considerando a suspensão das atividades judiciais de forma presencial, em razão da pandemia da COVID-19, aguardem-se novas deliberações sobre a questão para fins de expedição de Carta Precatória e cumprimento da determinação estabelecida no tópico 5 da decisão de id 16347800.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008382-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MELQUISEDEC GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003983-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.
 4. Após, intem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venhamos autos conclusos para sentença.
 6. Intem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006608-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 13.479,56 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente ao principal, além de R\$ 1.347,95 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2019.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em **decisão liminar**:

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.**, e filiais inscritas nos CNPJs nºs 55.962.369/0014-91, 55.962.369/0015-72, 55.962.369/0016-53, 55.962.369/0017-34, 55.962.369/0018-15, 55.962.369/0019-04, 55.962.369/0012-20, 55.962.369/0011-49, 55.962.369/0010-68, 55.962.369/0009-24, 55.962.369/0013-00, qualificadas nos autos, contra de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, e consequentemente determine seja disponibilizado meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11).

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Notificada, a autoridade impetrada anexou informações, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva – 30945261, 30945628 e 30945631.

6. Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. De início, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.**

8. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

9. Ademais, quando ao entendimento esposado nos autos nº **5001353-93.2017.4036104**, este juízo melhor refletindo, passou a entender por bem pela legitimidade passiva do impetrado, anotando tal mudança nas razões expostas nos autos n. **5005187-11.2018.403.6104**.

10. Das filiais.

11. Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os atos constitutivos, revelam que a impetrante gira sob a denominação de "sociedade limitada", adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência

12. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, face à autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das obrigações tributárias se operam de forma individualizada para cada estabelecimento empresarial, que por seu turno, promovem o recolhimento individualmente daquilo que é devido, é certo concluir, portanto, que cada CNPJ efetua uma operação e para cada operação há um fato gerador vinculado ao respectivo CNPJ, assim não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo

13. Nesse sentido (grifei):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. 2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais, 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes. 4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. 5. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 6. Não é possível o julgamento imediato do mérito, nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, porquanto pode violar o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 7. Apelação provida. (ApCiv 0001128-78.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019.) grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SUA PRORROGAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que matriz e filiais são entes autônomos para fins fiscais. Alegação da União de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada que se rejeita.

II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (ApelRemNec 0015087-90.2013.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019.) grifei.

14. Comefeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I).

15. A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores ocorrem de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação.

16. Lado outro, ainda que se alegue eventual conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), a impossibilidade é evidente, pois se trata necessariamente de relação entre duas ou mais demandas dentre as quais se verifica que lhes é comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, CPC/2015), sem aplicabilidade nestes autos, na medida em que se trata de ação única.

17. Portanto, a apreciação do pedido formulado na petição inicial está restrita à empresa indicada na petição inicial com representação no contrato social como empresa matriz CNPJ 55.962.369/0001-77, excluídas aquelas indicadas pela expressão "e filiais" (CNPJs nºs 55.962.369/0014-91, 55.962.369/0015-72, 55.962.369/0016-53, 55.962.369/0017-34, 55.962.369/0018-15, 55.962.369/0019-04, 55.962.369/0012-20, 55.962.369/0011-49, 55.962.369/0010-68, 55.962.369/0009-24, 55.962.369/0013-00), nos termos da fundamentação supra.

18. Do pedido liminar.

19. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

20. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpini Buena, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

21. Passo a analisar o primeiro requisito, a **relevância do direito**.

22. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

23. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

24. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

25. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

26. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

27. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

28. Para a escorreta intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

29. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

30. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

31. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora greeado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

32. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

33. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

34. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante, coma disponibilização dos meios necessários ao recolhimento não majorado, caso necessário.

35. Oficie-separa cumprimento, por meio eletrônico, se disponível.

36. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

37. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005597-34.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO MARIA SILVA DE MELO, EDINALVA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Primeiramente se proceda ao cadastramento dos advogados da corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS conforme o requerimento ID 30679769.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que anulou a sentença proferida e determinou a realização de prova pericial, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, tomemos os autos conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000349-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Ids **3087650**; **seg. e 29253969**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004637-75.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id. 30875418 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002796-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CESAR DAMIAO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30875438** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008258-10.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS, PATRICIA PIRES SPOLAORANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução de honorários sucumbenciais proposto por ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS e outra contra Caixa Econômica Federal.
2. Apresentados os cálculos pela exequente, foram depositados os valores requisitados, dentro do prazo legal, em conta à disposição do Juízo.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente manifestou sua concordância e requereu a transferência do numerário para conta por ela indicada.
4. Assim comprovada a transferência e arte à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010544-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo C

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, ajuizado em 18/03/2019, cujo feito já encontra-se em tramitação, sob nova numeração - 5002134-47.2019.403.6104, o qual encontra-se atualmente suspenso, aguardando o pagamento de precatório.
 2. Intimado para se manifestar sobre a questão, o exequente ficou-se inerte.
 3. Verifica-se, à evidência, que o feito em questão foi inserido neste sistema PJe em duplicidade, um mantendo a numeração original e o outro com nova numeração - 5002134-47.2019.403.6104, de forma que, considerando que este último está em fase final, é de rigor o **indeferimento da inicial**, cancelando-se a distribuição. Sem custas.
 4. Ao arquivo.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003985-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

1. Trata-se de embargos à execução, no qual a parte executada/embargante aduz excesso de execução.

É a breve síntese do necessário. Decido.

2. Nos termos do artigo 917, §3º, do CPC/2015, quando o embargante alegar que o(a) exequente pleiteia valor superior ao do título executivo, deve apontar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido. Confira-se:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

3. A providência visa restringir as inúmeras impugnações de caráter protelatório que asseveravam o Poder Judiciário, como também, e principalmente, garantir a Ampla Defesa do embargado.
4. Note-se que, além de proteger princípio inseparável do próprio conceito de Justiça (Ampla Defesa), a regra do artigo 917 também tem suas exceções expressamente previstas no diploma legal.
5. Ademais, o feito principal deve necessariamente ter sido instruído com os elementos de cálculo que embasaram a apuração do “quantum debeatur” pela parte exequente, de forma que estava à disposição da parte

embargante o sustento documental para, ao menos, realizar uma estimativa do valor que entende como devido.

6. Nesse sentido, o seguinte julgado, cujo apelante foi representado pela Defensoria pública da União (grifo nosso):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. II - **Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.** III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato. IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019.)

7. Em face do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 917, §3º, c.c. §4º, I, do CPC/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, X, do mesmo diploma.
8. Sem condenação em custas, à vista da natureza do processo.
9. Reconheço a gratuidade da Justiça à parte demandante, por ser revel e representada pela Defensoria Pública. Destarte, condeno-a a pagar honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
10. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
11. Após passada em julgado esta decisão, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
12. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência à CEF da manifestação da parte autora informando sua aceitação em relação ao acordo proposto, devendo providenciar o necessário para depósito dos valores no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, fica autorizado o depósito na conta do patrono do autor.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se, novamente, o autor para que se manifeste sobre a alegação da CEF, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004707-85.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido de desbloqueio, apresente o executado extrato da conta apontada no id 19720667, sem o desmembramento realizado entre os documentos desse id (19720667) e do id 19720669.
2. No mais, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

DESPACHO

1. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANO FERRADAS QUINTAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo autor e com fulcro no art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008049-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE FERNANDES BALULA, LUCIANA ANDREA REIS SECO, SANDRA OLIVEIRA PETIN ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 30463813: o requerimento de sobrestamento do feito no estado em que se encontra será analisado após dirimidas as questões relativas à competência desta Vara Federal para processamento do feito.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte as planilhas que justifiquem o valor atribuído à causa.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012216-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) RÉU: RENATA FIORE - SP225843, RAQUEL CUNHADOS SANTOS - SP203811

DESPACHO

1. Diga a executada em 10 dias. Na hipótese de alegação de pagamento, apresente comprovação documental.
2. Após, com ou sem manifestação, diga a CEF em 10 dias sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

DESPACHO

1. O valor bloqueado corresponde a aproximadamente 4 salários-mínimos, e compõe aproximadamente 5% do valor total da dívida.
2. Além, de acordo com o levantamento mais recente do IBGE, o montante soma quase o dobro da média salarial dos brasileiros com carteira assinada ou em atividade informal.
3. Destarte, a alegação de afronta ao princípio da razoabilidade e o apontamento do valor como irrisório ofende o senso comum.
4. Indefiro o pedido de desbloqueio.
5. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
6. Intimem-se (o executado por intermédio da DPU).

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009081-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA DE ABREU ADAMELK
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 29649905.

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e obedece a critérios objetivos estabelecidos por lei de modo que não pode este juízo decidir de forma diversa em razão da conveniência da parte.

Cumpra-se a decisão remetendo-se o feito ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VASCO ORLANDO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JANA DANTE LEITE - SP185255
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 2.526,91), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006724-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO DIMAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Id 30781855 - Homologo a transação entre as partes e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, dada a renúncia ao prazo recursal.

3. Após, intime-se a CEF para o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido na transação, comprovando nos autos.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MENDONÇA, RITA DE CÁSSIA MENDONÇA, LUCAS FIGUEIREDO MENDONÇA, CAÍO FIGUEIREDO MENDONÇA, MARIA EDUARDA FIGUEIREDO DE MENDONÇA
REPRESENTANTE: ELAINE FELIPPE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31010764)

"DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Revogo o despacho de id 27558916, haja vista que consta na certidão de óbito de Mário Sergio Santana Mendonça que ele não era casado e, sim, vivia em união estável com Elaine Felipe de Figueiredo.
2. Revogo, ainda, a determinação contida no item 14 da decisão de id 30446797, pois o INSS teve ciência dos autos e do pedido de habilitação, tendo se manifestado sobre este, alegando a necessidade, apenas, de apresentar a certidão de casamento de Mario Sérgio, cujo pedido restou ora afastado, conforme acima explicitado.
3. Destarte, considerando que o INSS não apontou outro óbice, assim como que os documentos anexados aos autos são suficientes, **defiro o pedido de habilitação** para a sucessão processual de Iva Rita Mendonça, passando a integrar no polo ativo seus filhos Luiz Antonio Mendonça (CPF 038.478.388-06) e Rita de Cássia Mendonça (CPF 069.932.138-77) e seus netos Lucas Figueiredo de Mendonça (CPF 388.795.988-48), Caio Figueiredo Mendonça (CPF 388.795.968-02) e Maria Eduarda Figueiredo de Mendonça (CPF 388.795.968-02), esta representada pela sua genitora Elaine Felipe de Figueiredo (CPF 070.240.288-58). **Retique-se a autuação.**
4. O valor depositado no PRC 20180013612 (fls. 222 dos autos físicos) deve ser rateado na proporção de 1/3 para Luiz Antonio Mendonça, 1/3 para Rita de Cássia Mendonça e a cota de 1/3 restante será dividida em partes iguais aos netos Lucas, Caio e Maria Eduarda.
5. Em razão da suspensão das atividades presenciais no Fórum, devido à pandemia da COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 03/2020, os respectivos alvarás de levantamento devem ser substituídos por ofícios de transferência eletrônica.
6. Sendo assim, informe a parte exequente os dados bancários para a expedição dos referidos ofícios de transferência, **no prazo de 05 (cinco) dias.**
7. Com a vinda das informações retro, expeçam-se a CPE os ofícios de transferência, devendo ficar suspensa, por ora, a confecção do ofício da cota-parte cabível à Maria Eduarda Figueiredo de Mendonça, vez que, por se tratar de menor de idade, faz-se necessária, inicialmente, a manifestação do Ministério Público Federal sobre a questão.
8. No que tange ao pedido de juntada do extrato de pagamento do requisitório referente aos honorários contratuais, destaco que a parte interessada poderá realizar a consulta da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
9. Expedidos os ofícios de transferência na forma do item 7, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão.
10. Cumpridas todas as diligências acima estabelecidas, tornem os autos para a transmissão do requisitório dos honorários de sucumbência - id 20407800.
11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FIRMINO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Da análise do feito apontado na aba associados, não verifico a identidade de objetos. Não há prevenção.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada, **por e-mail**, para prestar informações no prazo legal.
4. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca da impetração do "mandamus". No caso, a **PSFN**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-85.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Trata-se de ação de cumprimento de sentença por meio da qual o exequente pleiteia a execução dos valores referentes às diferenças em atraso em razão da implantação do seu benefício de aposentadoria especial.
- 2- Em execução invertida o INSS apresentou conta no valor de R\$ 430.681,45, atualizado até maio de 2016, sendo R\$ 420.457,24 referente ao principal e R\$ 10.224,21 referente aos honorários sucumbenciais (ID 14179382 – pág. 110).
- 3- O exequente ofereceu impugnação, apresentando cálculo no valor total de R\$ 802.799,00 atualizado até setembro de 2016, sendo R\$ 784.727,43 referente ao valor principal e R\$ 18.071,58 referente aos honorários sucumbenciais (ID 14179382 – pág. 126). Requeru, ainda, a expedição dos precatórios dos valores incontroversos.
- 4- O INSS, por sua vez apresentou impugnação, alegando em síntese, a necessidade de observância das disposições da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária, não obstante tenha sido o acórdão exequendo proferido antes da edição da referida norma. Sustenta a imediata aplicabilidade da nova lei.
- 5- Sustentou, ainda, a utilização da TR na correção monetária das verbas anteriores à data da expedição do precatório, tendo em vista não ter havido ainda decisão pelo STF no RE 870.947.
- 6- Foram expedidos os precatórios do valor incontroverso (R\$ 420.457,24 referente ao principal e R\$ 10.224,21 referente aos honorários).
- 7- Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou conta no valor total de R\$ 635.944,21 atualizado até maio de 2016, implicando um saldo a favor do exequente de R\$ 205.262,76 (R\$ 200.746,52 referente ao principal e R\$ 4.516,24 referente aos honorários).
- 8- Novamente as partes impugnaram o cálculo do contador.
- 9- Informação do contador (ID 14179382 – pág. 235).
- 10- O exequente ofertou nova impugnação (ID 14179382 – págs. 238/245) ao cálculo do contador no que se refere aos juros.
- 11- Remetidos novamente os autos ao contador, aquele setor elaborou nova conta no valor total de R\$ 752.290,10, restando um saldo a favor do exequente após desconto o valor incontroverso já recebido de R\$ 339.054,14 (R\$ 331.832,86 referente ao principal e R\$ 7.221,28 referente aos honorários) atualizados até maio de 2016.
- 12- O INSS ofereceu nova impugnação e o exequente concordou com os cálculos, requereu a sua homologação assim como a expedição dos precatórios em nome da sociedade de advogados. Requeru, ainda, a condenação do executado em honorários sucumbenciais referentes à fase de execução.

DECIDO.

- 13- A pretensão do INSS de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09 deve ser afastada.
- 14- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, já transitada em julgado, em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

Confira-se:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbre superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negrite).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator para o Acórdão

15- Não obstante os cálculos do contador tenham sido efetuados quando a referida decisão ainda não tinha sido transitado em julgado, é fato que os critérios de correção ali contemplados encontram-se já delineados na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16- O Acórdão exequendo fixou os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado: juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do novo Código Civil e a partir de então 1% ao mês até a data da homologação da conta; correção monetária na forma da Súmula n. 148 do STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

17- Por estarem de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, ACOLHO os cálculos do contador judicial (ID 25746384 – pág. 2) para estabelecer o valor total de execução em R\$ 752.290,10 atualizados até maio de 2016.

18- Por consequência, resta um saldo a favor do exequente no valor de R\$ 339.054,14 (R\$ 331.832,86 referente ao principal e R\$ 7.221,28 referente aos honorários), sendo esse o valor a ser requisitado.

19- Defiro, ainda, a expedição do requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

20- Expeçam-se os precatórios.

21- Condeno o executado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor controverso (R\$ 339.054,14), que implica em R\$ 33.905,41 atualizados até maio de 2016.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNDIAL PEDRAS E TELHAS DE FRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão liminar.

1. MUNDIAL PEDRAS E TELHAS DE FRANCA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar para determinar à impetrada que permita o imediato encaminhamento à destruição, incineração ou medida equivalente das peças de madeira trazidas ao território brasileiro, objeto do Termo de Ocorrência Avulso sob o nº. 79/2020/TOM/VIGI-SNT, relativas à DI nº. 20/0429442-5.

2. Em síntese, constou da petição inicial que a impetrante impetrou as mercadorias descritas na

DI nº. 20/0429442, a qual após o início do despacho aduaneiro foi selecionada para inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), sendo lavrado, por parte da autoridade coatora, do “*Termo de Ocorrência Avulso sob o nº. 79/2020/TOM/VIGI-SNT*”, apontando não conformidade, descrita como “*madeira em bruto (peça) sem marca NIMF15*”.

3. Aduziu que a mercadoria ficou retida, sendo determinada a devolução dos pedaços de madeira ao exterior, uma vez cumprida a determinação, o despacho aduaneiro prosseguiria.

4. Insurgiu-se administrativamente, requerendo a liberação da mercadoria e a destruição dos pedaços de madeira em território nacional, restando indeferido o pedido.

5. Sustenta seu pedido na Lei n. 12.715/2012 e na NIMF nº 15.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido liminar foi diferido para após o recolhimento de custas e prestação de informações.

8. Defesa apresentada pela União – 30492225.

9. Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

10. Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar - 30566756.

11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

14. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

15. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

16. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, **verifico neste momento processual, de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência.**

17. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

18. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

19. *In casu*, pretende autorização para destruição de pedaços de madeira não conforme (ausência de marca NIMPF 15) utilizados para unir paletts que trouxeram ao país mercadoria importada pela impetrante e dissociação da mercadoria com a destruição/incineração dos suportes de madeira às suas expensas, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012.

20. Com efeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/MAPA nº 32/2015 não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.

21. Diz o art. 46, §3º, da Lei nº 12.715/2012:

(...)

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

(...)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)

22. Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, com destaque para os artigos 22 e 23:

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

23. Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

24. As embalagens e suportes de madeira devem estar tratados e identificados pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).

25. No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavam a mercadoria importada, restou lavrado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo com o disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.

26. Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiverem sua importação autorizada estarão sujeitas “à devolução ou destruição de que trata este artigo”.

27. Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagem não conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.

28. Contudo, no caso concreto, é incontroversa a ausência de sinais de praga viva ou qualquer infestação nas mercadorias, pallets ou pedaços de madeira utilizados para unir referidos pallets, aliás, a existência de praga viva sequer foi mencionada nas informações prestadas.

29. Portanto, prevalece a razoabilidade, não sendo ponderado exigir a devolução ao exterior de pequenos pedaços de madeira não conformes.

30. Tendo em vista o teor das informações pela autoridade impetrada, limitadas à ausência de marca NIMF 15, bem como a demonstração pelo conjunto probatório produzido pela impetrante nestes autos, no sentido de ausência de praga viva ou sinais de infestação na mercadoria, pallets e pedaços de madeira, não havendo falar em risco de disseminação de praga em eventual trânsito dos pedaços de madeira entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes, levando-se ainda em conta, repita-se, que é incontroversa a não contaminação por praga quarentenária, com escora no que preconiza a Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, considerando estritamente o pedido formulado pela impetrante o deferimento da liminar **neste momento processual** é medida adequada.

31. Em face do exposto, **considerando estritamente o pedido deduzido no tópico 4, item “a” da inicial, de firo parcialmente o pedido liminar** e autorizo às expensas e responsabilidade da impetrante, o encaminhamento apenas à **incineração** das peças de madeira trazidas ao território brasileiro, objeto do Termo de Ocorrência Avulso sob o nº. 79/2020/TOM/VIGI-SNT, relativas à DI nº. 20/0429442-5, no prazo de 48 horas a contar da ciência da presente decisão.

32. Registre-se que eventual discussão acerca da proibição de concessão de liminar satisfativa que esgote no todo ou em parte o objeto do processo não cabe no caso concreto, tendo em vista que referida vedação somete se sustentada quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.

33. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

34. Intimem-se, com urgência, por meio eletrônico, se disponível ou por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, em caso de indisponibilidade de meio eletrônico.

35. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002600-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar.

2. DCM – DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual requer em sede liminar:

“a) a concessão de medida liminar para que seja determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF n° 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias n°s 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB);

b) Caso assim não entenda, requer, ao menos, a concessão de medida liminar para que seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias;

c) Seja determinando à União que se abstenha de (i) promover a inclusão da autora no CADIN, (ii) incluir os aludidos débitos como pendentes no conta corrente fiscal da RFB, (iii) incluir os débitos em dívida ativa, bem como que permita a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão”

3. Narrou a petição inicial que:

“A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal. (doc.01) No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros” (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra). (doc. 03) Pois bem. É notório o reconhecimento do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA provocado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, o qual foi acertadamente reconhecido pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo n° 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual n° 64.879/20201, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020. (doc. 04). Em função dessa pandemia, nomenclatura essa utilizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, as atividades econômicas no país e no mundo estão praticamente paralisadas. Isso é fato notório e não depende de prova, conforme artigo 374, inciso I, do CPC/15.2015.

Tal situação atingiu em cheio a ora Impetrante pois, boa parte de seus funcionários foram orientados a ficar em suas respectivas residências, em estrita atenção às orientações técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde da União e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – trata-se do chamado isolamento social. Nesse contexto, o mercado consumidor está notoriamente afetado. Aqui cabe um aparte. Apesar de a Impetrante ser uma drogaria, ela perdeu significativa receita. É que, atualmente, a população está em busca de itens esterilizantes, próprios ao combate da COVID-19. Mas, as vendas dos demais itens de farmácia (outros medicamentos, produtos de higiene pessoal, perfumaria e toucador) reduziram drasticamente. Isso se deve aos seguintes fatores: (i) no mercado de varejo, parte expressiva das vendas se dá por meio das chamadas vendas espontâneas (compras não planejadas pelo consumidor; mas, que as faz pelo simples fato de passar em frente ao estabelecimento comercial); (ii) ante o isolamento social, o movimento de pessoas nas ruas diminuiu muito; (iii) houve necessidade de desvio de recursos da população à aquisição de itens de abastecimento alimentícios, máscaras, etc, os consumidores não têm adquirido itens de farmácia em geral; (iv) não foi verificada a simples troca de compras, isto é, de itens em geral de farmácias para álcool em gel, máscaras, etc, (mesmo porque muitos desses itens estão em falta) para outros itens de farmácia; (v) dado o isolamento social, muitos trabalhadores tiveram seus rendimentos diminuídos. Sobre esses pontos, são oportunos alguns comentários.

A Impetrante não é uma grande rede de farmácia, tal como Drogaria, Drogasil ou Drogaria São Paulo. São essas grandes redes que têm experimentado incremento de vendas, que estão basicamente na esteira do comércio on line e, mais ainda, com foco na prevenção da COVID-19. Isso é, inclusive, o que tem sido mostrado na mídia.

(...)

A Impetrante está no rol das farmácias que tiveram perdas – vendas presenciais, físicas, com cartões de débito e crédito. E aqui deve ser dito que perdas de 10% são significativas, tendo em vista que a margem de lucro média gira entre 2% e 5% - ou seja, perdas de 10% fazem com que as farmácias operem no prejuízo.

Ao universo da Impetrante, isso se deve ao fato de que, ao contrário das grandes redes, a Impetrante não tem como mote de seus negócios a venda on line e não detém nenhum aplicativo a ser baixado pelo consumidor na Apple Store e/ou Google Play. O perfil do mercado consumidor da Impetrante é formado pelas Classes C e D, que não têm acesso em massa à internet e tampouco a aplicativos de celulares.

Nesse cenário, a Impetrante depende muito do movimento de rua para dar cabo de suas vendas. Praticamente 100% de suas vendas estão relacionadas às vendas espontâneas, que reduziram drasticamente em função do isolamento social. E, cumpre ser dito, o aumento de vendas de álcool em gel, esterilizantes, máscaras, não supre a queda das vendas de outros itens de farmácias, porque: (i) seu ticket médio é menor se comparado com itens de cosméticos, higiene pessoal e outros medicamentos não ligados à COVID-19; (ii) os itens esterilizantes não têm vendas contínuas, porque simplesmente se esgotam nas gondolas e nos estoques, logo, têm suas vendas interrompidas até novo suprimento – a falta desses itens é fato público e notório; (iii) em face do iminente crescimento do desemprego, o mercado consumidor tem focado nas compras estritamente necessárias ao enfrentamento da atual crise; (iv) já existem trabalhadores com rendimentos diminuídos por conta da crise atual, o que coloca o futuro em perspectiva ainda mais negativa do que os parâmetros atuais.

A prova maior dos danos financeiros causados pela covid-19 reside no fato de que já se iniciaram as demissões de funcionários em virtude da pandemia sanitária atual. A prova dos fatos aqui narrados se dá pelas Notificações de Aviso Prévio do Empregador para formalizar as dispensas dos funcionários demitidos

Para que essas demissões não se acentuem, é de rigor que a impetrante possa redirecionar seus recursos: deixar de pagar tributos temporariamente para conseguir manter suas atividades, seus empregados, seus contratos com fornecedores. Pois bem. Em 2012 foi publicada a Portaria MF n° 12/2012, segundo a qual se estabeleceu a prorrogação do prazo para o pagamento dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

A Portaria MF n° 12/2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido. A Impetrante não desconhece que o Ministério da Economia, em 03.04.2020, editou a Portaria 139/20 prorrogando o prazo para recolhimento do PIS e COFINS e contribuições previdenciárias referente aos meses de março e abril de 2020, prorrogando-os para julho e setembro de 2020, respectivamente.

No que concerne à edição da supramencionada Portaria 139/20, alguns pontos devem ser observados: (i) a portaria não prorrogou o prazo do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente pelos contribuintes para a União Federal, seja a antecipação mensal por estimativa, seja a antecipação mensal apurada com base em balancetes de suspensão e redução; e (ii) a prorrogação estabelecida pela Portaria 139/20 é muito inferior ao prazo de 180 dias concedido pelo Ministro Alexandre de Moraes para que os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Paraíba paguem suas parcelas de dívidas contraídas com a União Federal. É o caso das Ações Cíveis Originárias n°s 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Frise-se que a lógica adotada nas decisões do Ministro Alexandre de Moraes se aplica, em tudo, e por tudo, na solução do presente caso. Isso porque as alegações dos entes federados de que estão impossibilitados de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento “extraordinário e imprevisível” relacionado à pandemia da Covid-19 são idênticas às alegações da ora Impetrante para pleitear a postergação, pelo mesmo prazo, do pagamento dos tributos (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra). Ora, se houve dação de benefícios moratórios aos Estados justamente em razão do cenário econômico financeiro atual, por que os contribuintes, que também enfrentam seríssimas dificuldades, não devem ter o mesmo benefício? A cada dia que passa se agravam suas dificuldades financeiras da Impetrante, na medida em que o cenário de notória calamidade pública causada pela epidemia do Coronavírus - COVID-19 modifica os parâmetros do cenário econômico que vinha se desenhando há algumas semanas atrás.

Tanto assim que, conforme mencionado anteriormente, já se iniciaram as demissões de funcionários por conta da crise deflagrada pela covid-19, para esse processo não se acentuar, é imprescindível que a impetrante possa redirecionar os recursos financeiros dos tributos federais à manutenção de suas atividades. Frise-se que a manutenção das atividades da empresa Impetrante é essencial para sociedade!! Não só pela questão econômica, pois a Impetrante deixa de operar, os inúmeros cidadãos participantes do programa deverão retirar tais medicamentos em postos de saúde ou outras farmácias cadastradas no programa o que, certamente, irá sobrecarregar todo o sistema em face do massivo comparecimento da população em Postos de Saúde.

São oferecidos medicamentos gratuitos para hipertensão (pressão alta), diabetes e asma, além de medicamentos com até 90% de desconto indicados para dislipidemia (colesterol alto), rinite, Parkinson, osteoporose e glaucoma. Ainda pelo sistema de copagamento, o programa oferece anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Tais informações podem ser verificadas pelo sítio eletrônico da empresa Impetrante. 6 Ou seja, caso a Impetrante deixe de operar, os inúmeros cidadãos participantes do programa deverão retirar tais medicamentos em postos de saúde ou outras farmácias cadastradas no programa o que, certamente, irá sobrecarregar todo o sistema em face do massivo comparecimento da população em Postos de Saúde.

É justamente sobre esse ponto que versa o presente writ. O que se busca com a impetração do presente mandamus é o provimento judicial para que seja determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF n° 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias n°s 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Caso assim não entenda, se busca, ao menos, o provimento judicial para que seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sibrae e Incra, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias. ”.

4.A inicial veio instruída com documentos.

5.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8.De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

10.Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11.Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12.Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13.Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14.Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15.No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16.Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17.Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18.Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19.A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20.Com o escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito berna realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Sob o mesmo viés, não se pode alargar o conteúdo da Portaria 139/2020, sob pena de invasão explícita na atividade reservada ao poder executivo, uma vez que a edição da Portaria 139/2020 contempla as contribuições destinadas ao PIS e COFINS, estampando a vontade inequívoca do Poder Executivo, no uso de suas prerrogativas do exercício de políticas públicas e econômicas, no sentido de taxar o rol das exações contempladas.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

29. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

30. Coma vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

31. Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009313-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIOVALDO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença que deferiu a habilitação de Rute Rodrigues Vasques (ID.20706843).
Prosseguindo, recebo a petição e documentos (IDs. 25769540 e 28419152), como pedido de nova habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.
Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MEVIAILDA VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MEVIAILDA VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUZIO BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DO CONSKI, RICARDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excela Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008299-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação (ID. 30920233), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO

GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA.** em face da sentença id. 22226702.

Afirma a embargante que a sentença é obscura, vez que a considerou como agente de carga, figura que difere do agente marítimo, que é sua real condição.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço do recurso em razão da alegada obscuridade.

Contudo, não se vislumbra qualquer vício no *decisum* embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo.

Conforme constou da sentença embargada, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação, prevendo o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66, para tal fim, que se considera como agente de carga qualquer pessoa que, em nome do importador ou exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos.

Colacionou-se, outrossim, precedente jurisprudencial que bem esclarece que o agente marítimo, ao exercer tais atribuições, se caracteriza como agente de cargas para os fins da legislação de regência.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004334-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da petição id. 30649971.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003660-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NICOLY MENDES DE SOUZA
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **NICOLY MENDES DE SOUZA** objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 41.560,95, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter a ré contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado.

Assevera que o réu também contratou empréstimo (CDC) e utilizou limite em sua conta (CROT), contudo, chamado a regularizar sua conta, não quitou a dívida.

O total da dívida é de R\$ 41.560,95.

Coma inicial vieramos documentos. Custas recolhidas (Id. 17529165).

A ré foi citada (id. 19551392).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (Id. 20378215).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 22197011).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (id. 22492315).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 19551392, a ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pela ré.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora o valor de RS 41.560,95 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003003-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO

GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas multas decorrentes da autuação que deram origem aos processos administrativos nºs 11128.727987/2013-16, 11128.729200/2013-51 e 11128.729625/2013-60, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera haver ocorrido decadência, se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como agente de carga.

Afirma haver ocorrido denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração.

Outrossim, sustenta a existência de vício no processo administrativo, ausência de prejuízo ao erário, bem como desproporcionalidade da multa aplicada.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou defesa, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 10894026).

A parte autora interpôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (id. 13758939).

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (id. 11393958).

A União informou já ter adotado providências tendentes a anotação da suspensão da exigibilidade (id. 11644417).

A parte autora apresentou réplica (id. 18913933).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 20399977 e 21083640).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, como já consignado na decisão id. 13758939, este juízo não tem competência para analisar a alegação de descumprimento de decisão proferida por outro juízo. Com efeito, compete ao juízo da 14.ª Vara Federal de São Paulo analisar alegação de não cumprimento da decisão proferida nos autos 0005238-86.2015.403.6100.

Rejeito a alegação de decadência, tendo em vista não sido demonstrado nos autos o decurso do prazo quinquenal para aplicação das penalidades.

Passo ao exame do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 - ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID's 7585661, 7585662 e 7585664, a narrativa dos fatos objeto dos processos administrativos especificados na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com o acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a **obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **para natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, lembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda no prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redução conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariiedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Cumprir consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-60.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a penalidade consistente no pagamento de multa, conforme apurado no PA 11128.005088/2009-82 (RS9.768,00) e no PA 11128.00811/2009-91 (RS96.985,00), totalizando o importe de R\$106.753,00. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referidos processos.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como representante.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da desproporcionalidade da penalidade aplicada e ocorrência de "bis in idem".

Narra que o *periculum in mora* reside na impossibilidade de cumprimento de seu dever contratual de apresentação de certidão de regularidade fiscal aos seus clientes, prejudicando o exercício de seu objeto social.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 26810967).

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 28467248).

A parte autora apresentou réplica (id. 29725990).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID's 23762087, 23762088 e 23762089, a narrativa dos fatos objeto dos processos administrativos especificados na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benéfico constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de ininidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz, à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz, à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Cumpra consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAOLELI CAMARA - SP334110, FELIPE CALIL DIAS - SP249718
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$7.710,08 (sete mil, setecentos e dez reais e oito centavos).

O exequente informou que as partes firmaram acordo (id. 18912706) e requereu a extinção do processo e a liberação dos valores anteriormente constrictos pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Santos/SP, em favor do exequente.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, defiro o desbloqueio dos valores **com expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente**, na forma requerida na petição id. 18912706 (id. 13555147-p.30/32).

Na eventual impossibilidade de desbloqueio, tendo em vista que o mesmo foi efetuado pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Santos, oficie-se com urgência, solicitando-se que a medida seja efetuada naquela sede.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (PJE 5000788-40.2019.403.0000- Gab. Des. Fed. Carlos Francisco).

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIAO**, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.721226/2017-84, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal no auto de infração; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 18622015).

A parte autora efetivou depósito judicial (id. 18682276, 18682278).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 21884368).

A União informou que o depósito judicial realizado nos autos foi suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no PAF nº 11128.721226/2017-84 (id. 22924687).

A parte autora apresentou réplica (id. 24095544).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 27023861 e 27814383).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, Y, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta do documento ID 18389166 a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo especificado na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa da infração imputada à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se nele, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações "principais e os "deveres" (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, *cognominada de acessória*, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o *accessório segue o principal*. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga *exsurge* do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora *afirme* que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, *os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso*". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecedente a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal** e **acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Cumprido consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009001-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIELE CRISTINA BLASIO FRANCETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE41019
IMPETRADO: SR. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (**id. 27398042**), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ARINALDO CHAVES QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ARINALDO CHAVES DE QUEIROZ**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de benefício assistencial feito em 02/08/2019.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício assistencial junto à mencionada agência do INSS em 02/08/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o requerimento foi apreciado e indeferido (id. 26155562).

O INSS e o impetrante requereram extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 26269607 e 27504577).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008217-68.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EURIDICE BATISTA MORAES, CELIA DOS SANTOS EUGENIO, VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO, ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.

Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento id. 22866438.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivar, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ANTONIO CARLOS DE BARROS** (CPF nº 729.878.558-34), objetivando obter pagamento do Empréstimo Consignado, no valor de R\$ 62.522,99 (sessenta e dois mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos).

Foi certificado pelo Oficial de Justiça de que o executado faleceu (id. 243235).

A exequente foi intimada e diante da não localização de informações do óbito, requereu pesquisa no sistema Plenus, o que foi deferido. Com a juntada da pesquisa, intimou-se a exequente a juntar a certidão de óbito, e apesar de devidamente intimada (id. , quedou-se inerte (id. 3002389, 22285768 e 27055161).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Constatando-se a ausência de juntada da certidão de óbito do executado e a inércia da exequente em efetuar novos requerimentos, há que se reconhecer que esta não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que intimada em 17/01/2020, na forma do artigo 485, §1º, do CPC/15, conforme certidão juntada em 17/01/2020, não tendo a CEF efetuado nenhum requerimento, nem promovido as diligências que lhe competiam.

Desse modo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA MARIANNO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF em face de **MARIA APPARECIDA MARIANNO**, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 56.464,09 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignado que instrui a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da exequente informando que houve composição na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 26564957).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCAPI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 26575219), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007383-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO - SP139930
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JEAN PHILIPPE FOLGOSI, THAILA RIGOLETO PEREIRA

DESPACHO

ID 30970200: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo-se R\$ 238.487,65 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da ré.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, intime-se a ré para que se pronuncie especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Semprejuízo, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

ID 30974963: Primeiramente, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011670-51.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que os critérios de reajuste devem levar em conta o salário recebido pela categoria profissional dos mutuários originais, critérios estes com os quais a CEF concordou no momento da contratação..

Assim, intím-se os exequentes para que providenciem planilhas contendo os percentuais de reajustamento dos salários da categoria a que pertencia Guilherme Botelho Junior (mutuário original), no período de agosto de 1985 a outubro de 2000, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.

Após, intím-se o perito para a continuidade dos trabalhos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002563-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intím-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIRANDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Id 22711378: nada a reconsiderar, tendo em vista que a perícia técnica foi deferida para aferição das condições de trabalho do autor (id 22387450).

No mais, à vista da impossibilidade da realização dos trabalhos periciais (id 31003609), oportunamente, com a retomada regular das atividades, informe a *expert* data e hora para realização da perícia.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLETE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pela exequente.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, ao argumento de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo (jd. 13376069-p. 211/220).

Quanto aos juros de mora, defende a aplicação de 0,5% em todo o período, apoiando-se nas disposições contidas no artigo 1º-F da lei nº 9494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2180-35, de 24/08/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Sustenta, ainda, a existência de incorreção nos cálculos apresentados pela impugnada no tocante ao valor apurado para o mês de agosto de 2010, bem como no tocante ao valor da remuneração apurado no período de março a novembro de 2000. Afirma que a autora teria utilizado o valor de R\$ 969,07 ao invés de R\$ 549,12, sendo este correspondente à remuneração (soldo e adicional militar) de 2º Sargento.

Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 595.306,02, atualizada até dezembro de 2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 956.515,01, pretendido pela exequente.

Instada a se manifestar, a impugnada reafirmou os cálculos apresentados no tocante aos juros de mora, readequando a pretensão para a quantia de R\$ 845.037,78, posicionada para 12/2015 (id. 13376069-p. 224/230).

Ciente, a União reiterou os termos da impugnação apresentada.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

Inicialmente, com relação aos juros de mora, devem ser acolhidos os argumentos da impugnante, consoante reconhecido pela impugnada.

O título executivo que ora se discute, decorrente do v. acórdão proferido nos autos principais, foi explícito ao fixar, para pagamento a título de atrasados, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. No mais, o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, fixou como limite à aplicação de juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Da mesma forma, a nova redação do dispositivo em comento, introduzida pela Lei nº 9.494/1997, determinou aos débitos devidos pela Fazenda Pública a aplicação de juros moratórios vinculados ao índice oficial da caderneta de poupança.

Desta forma, conforme alegado pela impugnante, incabível a pretensão da exequente de aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo prevalecer o cômputo no percentual de 0,5% (meio por cento), bem como as disposições da Lei nº 11.960/09.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão a impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito).

É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Todavia, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Todavia, à vista da alegação da União de incorreção do valor apurado pela exequente para o mês de agosto de 2010, bem como quanto ao cômputo da remuneração relativa ao período de março a novembro de 2000, é inviável o julgamento do mérito da impugnação ofertada, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados, que deve ser efetuada pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se à contadoria para conferência das contas apresentadas, observando-se os critérios ora definidos.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-44.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISAURA CHAGAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pela exequente.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, ao argumento de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo (id. 13376058-p. 218/225).

Quanto aos juros de mora, defende a aplicação de 0,5% em todo o período, apoiando-se nas disposições contidas no artigo 1º-F da lei nº 9494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2180-35, de 24/08/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Sustenta, ainda, a existência de incorreção nos cálculos apresentados pela impugnada no tocante ao valor apurado para o mês de maio de 2013, bem como no tocante ao valor da remuneração apurado no período de março a novembro de 2000. Afirma que a autora teria utilizado o valor de R\$ 969,07, ao invés de R\$ 549,12, sendo este correspondente à remuneração (soldo e adicional militar) de 2º Sargento.

Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 760.283,88, atualizada até dezembro/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.191.343,89, pretendido pela exequente.

Instada a se manifestar, a impugnada reafirmou os cálculos apresentados no tocante aos juros de mora, readequando a pretensão para a quantia de R\$ 1.053.026,92, posicionada para 12/2015 (id. 13376059, p. 03/10).

Ciente, a União reiterou os termos da impugnação apresentada.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

Inicialmente, com relação aos juros de mora, devem ser acolhidos os argumentos da impugnante, consoante reconhecido pela impugnada.

O título executivo que ora se discute, decorrente do v. acórdão proferido nos autos principais, foi explícito ao fixar, para pagamento a título de atrasados, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

No mais, o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, fixou como limite à aplicação de juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Da mesma forma, a nova redação do dispositivo em comento, introduzida pela Lei nº 9.494/1997, determinou aos débitos devidos pela Fazenda Pública a aplicação de juros moratórios vinculados ao índice oficial da caderneta de poupança.

Assim, conforme alegado pela impugnante, é incabível a pretensão da exequente de aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo prevalecer o cômputo no percentual de 0,5% (meio por cento), bem como as disposições da Lei nº 11.960/09.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão a impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito).

É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Todavia, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Todavia, à vista da alegação da União de incorreção do valor apurado pela exequente para o mês de maio de 2013, bem como quanto ao cômputo da remuneração relativa ao período de março a novembro de 2000, é inviável o julgamento do mérito da impugnação ofertada, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados, que deve ser efetuada pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se à contadoria para conferência das contas apresentadas, observando-se os critérios ora definidos.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000854-07.2020.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 28595161: Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 88.510,21.

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Intímem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005109-69.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais n.0000483-06.2013.403.6321.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002538-64.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SANDRA DE FREITAS BICHAROV

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Recebo a petição id. 31039298 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002602-74.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DENISE MARIA AKAOU VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008153-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEIDE MUNIZ HORAS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento de procedimento comum manejada por CLEIDE MUNIZ HORAS em face da CEF, objetivando a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

A autora, após emendar a inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 18.698,98 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Diante desse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-45.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEDSON CHAGAS DA COSTA

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado pela CEF (id 31042154) para os termos do determinado no id 14162853.
Int.
Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0000033-11.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAJIPAVI CONSTRUCAO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN e SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os réus não constituíram advogados, razão pela qual foi nomeada a DPU.

Sentença parcialmente procedente, a fim de excluir do cálculo da dívida o acréscimo oriundo da aplicação de juros de 1% à comissão de permanência.

Apelação parcialmente provida para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI, afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%.

A CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a DPU não se opôs à extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes..

Custas a cargo da CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30973771: Assiste razão à autora, uma vez que não há clareza, na manifestação do Ministério da Saúde, acerca dos procedimentos adotados para aquisição do medicamento.

Assim, determino ao Departamento de Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde, que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, de maneira precisa, os procedimentos adotados e a exata situação em que se encontra o processo de compra do medicamento objeto da demanda.

Comunique-se através de correio eletrônico (atendimento.njud@saude.gov.br).

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5008447-24.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LETICIA MARQUES MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LETÍCIA MARQUES MUNIZ, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 09/09/2019, visando à percepção do benefício de salário-maternidade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido em 05/12/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante manteve-se silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ PEREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como intuito de obter provimento judicial que condene a autarquia à revisão de seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (25/11/2009), afastando a incidência do fator previdenciário, com o consequente pagamento das respectivas diferenças.

Citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a regularidade do valor do benefício, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

O feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre a hipótese de litispendência com os autos nº 5002131-63.2017.403.6104 (id 15414184).

A autora reconheceu se tratar de demanda com mesmo pedido e causa de pedir, razão pela qual pugnou pela extinção da presente (id 22596361).

O INSS requereu a improcedência, com a condenação da autora ao ônus da sucumbência (id 24774007).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema processual, foi constatada a existência de ação entre as mesmas partes, distribuída a esta 3ª Vara Federal sob nº 5002131-63.2017.403.6104, ora em grau de recurso.

Referida ação contém causa de pedir e pedido idênticos aos da presente demanda.

Instada à manifestação, a autora corroborou a existência de litispendência.

impõe. À vista da existência de ação ajuizada pela autora em face do INSS veiculando a mesma pretensão, há óbice processual ao prosseguimento deste feito, razão pela qual a extinção deste processo é medida que se

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5008702-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIANE RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ELIANE RODRIGUES NEVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação de requerimento administrativo protocolado em 27/08/2019, que visa à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido (em 06/12/2019).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

SENTENÇA

JOÃO SOUZA PEREIRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi emendada (ids 19726489 e 21278813) e foi concedida a gratuidade da justiça ao autor (id 21752391).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, de *ausência de causa de pedir*, eis que já houve aplicação da correção monetária incidente no período, sem incidência de expurgos. Alegou, ainda, prescrição quinquenal e, no mais, requereu a improcedência do pedido (id 24808015).

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e comele será apreciada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00% (TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32%(MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008235-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MYRIELLEN FARIAS CAMARANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

MYRIELLEN FARIAS CÂMARA NETTO ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à edição de provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Instada a emendar a inicial com a juntada de documentos essenciais, como procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e extratos, bem como adequação do valor dado à causa ao da pretensão, a autora quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimada, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0006343-23.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimada, a executada não efetuou o pagamento, ensejando o bloqueio de ativos financeiros, que foram convertidos em renda da União.

No tocante ao débito remanescente, a executada pugnou pelo parcelamento, como que concordou a exequente.

À vista da ausência de comprovação quanto ao pagamento das parcelas, a União requereu novamente o bloqueio de ativos, o que foi deferido.

A executada comprovou o pagamento da integralidade das prestações, razão pela qual foi determinado o levantamento do bloqueio de valores (id 27021172).

Instada a se manifestar, a União informou que a obrigação foi integralmente satisfeita (d27622661).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29173749 e 29413731: ante o informado, retifique-se a autuação para inclusão de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (CNPJ n. 23.076.742/0001-04) no polo ativo.

Oficie-se, **com urgência**, ao setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20190042195 (id 14727110) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Em relação ao pedido de isenção de imposto de renda, o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não é do recebimento do pagamento dos rendimentos pela instituição bancária.

No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0007012-42.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MAIOLI MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **PAULO MAIOLI MARQUES**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Coma inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Houve a citação do executado e não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Iniciados os atos constritivos, foi bloqueado o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa FLD 3981 (p. 75, id 11264637).

O executado noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de quitação do contrato (id 29449074). Requeru a suspensão da restrição sob o veículo e a prioridade na tramitação do feito.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o acordo entre as partes.

Custas a cargo da autora.

Determino o levantamento da constrição no veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa FLD 3981 (p. 75, id 11264637), através do sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000861-96.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS JUSTINIANO DOS SANTOS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 20/05/2019, visando à obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/176.238.990-5.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi disponibilizada a cópia do processo administrativo ao impetrante no dia 18/02/20.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instando a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

ID 30952104 - À vista da conclusão do laudo pericial, levando em consideração especialmente a complexidade do caso concreto e o trabalho técnico desenvolvido, fixo os honorários do perito no triplo do valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (art. 28, § 1º).

Expeça-se requisição de pagamento.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos (ID 30910949), tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004666-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30858940** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31003830**; segs e **30689507**.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002605-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, admitindo-se, se for o caso, apenas sua correção pelos índices oficiais.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

| Valor da taxa | Registro (R\$) |
|--------------------|----------------|
| Originário (11/98) | 30,00 |
| IGP-DI (05/2011) | 93,91 |
| INPC (05/2011) | 70,05 |
| IPCA-E (05/2011) | 127,04 |
| IPC-FGV (05/2011) | 66,40 |

| | |
|-------------------|--------|
| Portaria 257/2011 | 185,00 |
|-------------------|--------|

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, **naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011**.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA AKEMI ARATA - SP139964

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **30755577; seg. e 30725910**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004749-10.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO - ME, KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30876669 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 30877462 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009210-86.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA H QUEIROZ - EPP, KARINA HERMIDA QUEIROZ

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANISIO ARAUJO

DESPACHO

Id 30946600: indefiro, ao menos neste momento processual, a pesquisa de endereços, eis que, embora não encontrado no endereço sob id 11947734, não há informação de que o executado não resida mais lá.

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000683-50.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MAX DA COSTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MAX DA COSTA SILVA ingressou com o presente pedido com o escopo de assegurar a restituição da lancha GUITA, 36 pés, apreendida pela Polícia Federal em marina localizada na Av. Carlos Ely Castro, 100, centro, Itajaí-SC, objeto do auto circunstanciado de busca e apreensão de ID 21556121 dos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Para tanto, argumentou ser o proprietário do aludido bem e não possuir qualquer relação com os investigados, notadamente com **CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO MARINHO**, em cuja residência foi encontrado o documento de propriedade da lancha, pontuando não ter sido denunciado nas ações penais intentadas perante esta unidade jurisdicional, sendo que o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC teria supostamente proferido decisão liberando o bem em questão.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 28028511).

Intimado a juntar nos presentes autos a mencionada decisão que teria supostamente liberado o aventado bem, o requerente permaneceu inerte (ID 31012116).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente feito merece ser extinto sem apreciação do mérito, em razão da incompetência deste Juízo para decidir acerca da matéria posta em discussão.

Com efeito, tanto o adquirente formal da lancha (**MAX DA COSTA SILVA**), como a pessoa na posse de quem foi apreendido o aludido bem (**CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO**), não figuram como réus nas ações penais que tramitam perante este Juízo (autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, 5001627-52.2020.4.03.6104 e 5001624-97.2020.4.03.6104).

Ademais, como muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal, os elementos colhidos pela Autoridade Policial no decorrer da investigação apontam para a ocorrência, em tese, de provável crime de ocultação de capitais, uma vez que o documento da embarcação, apesar de se encontrar em nome de **MAX DA COSTA SILVA**, foi apreendido na residência de **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO**, cujos advogados, no dia 02.09.2019, tentaram retirar a lancha da Marina de Itajaí-SC (ID's 28028512 e 28499736).

Ocorre que, conforme decisão de ID 25543434 dos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, parte da investigação envolvendo as ações aperfeiçoadas, em tese, a tipos previstos na Lei nº 9.613/1998, foi declinada à 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC, a quem foi atribuído jurisdição provisória para decidir questões de natureza urgente, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência nº 170.247-SC.

Desse modo, diante da evidente incompetência deste Juízo para decidir questões envolvendo os fatos apurados pela operação *Alba Virus* em tese enquadrados nos tipos previstos na Lei nº 9.613/1998, **JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, devendo o pleito, se o caso, ser renovado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC.

Ciência às partes.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos, 16 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008853-45.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MAURICIO DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON APARECIDO MATTAS DA CAL - SP328336
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

MAURÍCIO SANTOS FEITOSA ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição do caminhão SCANIA T113, placa BWQ-6034, apreendido no interesse da ação penal nº. 0000001-54.2018.403.6104, sustentando, para tanto, ser proprietário do aludido bem e não ter concorrido para a prática do delito. Argumentou, ademais, que a droga não estava acondicionada no caminhão e sim na carreta - que não é de sua titularidade -, e que necessita do bem para buscar sua subsistência (ID 25889635).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando, em suma, já ter sido decretado o perdimento do veículo em questão nos autos da ação penal 0000001-54.2018.403.6104, diante da comprovação de que o bem em tela se constituiu em instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Pontuou, ademais, que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar ser terceiro de boa-fé (ID 29355796).

Intimado para juntar aos autos documento legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto do seu pedido de restituição, o autor quedou-se inerte (ID 31012687).

É o relatório.

O embargante foi intimado em 13.03.2020 a apresentar documento indispensável à propositura da ação, tal como determina o art. 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contudo, decorridos mais de 30 (trinta) dias, o autor deixou de cumprir a determinação objeto do ID 31012687, não trazendo aos autos certificado de registro e de licenciamento de veículo legível, emergindo impositiva, assim, a extinção do presente feito sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem análise de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com as custas e despesas processuais.

P.R.I.O.C.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, 16 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114
CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA
AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo MPF. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/07/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007339-59.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos.

Proferida decisão acerca do quanto devido ao título judicial (ID 13399899 – fls. 05/10).

O INSS apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos termos da decisão ID 13399899 – fls. 22/24, tornando nula aquela decisão anterior.

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 22685101 e 22685114), acerca dos quais o Impugnado discordou somente acerca do total dos honorários sucumbenciais, silenciando o INSS, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 22685114) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pretendendo o Impugnado que estes sejam calculados até a data da decisão que julgou procedente o pedido na instância superior, assim discordando da fixação sobre o montante da condenação devido até a data da sentença (17/10/2013).

Cabe assinalar que a questão ora trazida pelo Impugnado já foi levada ao debate na instância superior, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, a qual foi confirmada em sede de Agravo Legal, respectivamente, nos seguintes termos:

“Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma” (grifei)

(ID 13399898 – fls. 128)

“No caso dos autos, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal”.

(ID 13399898 – fls. 13/19)

Neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as diferenças devidas até a data de prolação da sentença (17/10/2013).

Neste traço, está correta a conta da Contadoria Judicial.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$247.767,87 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Oitenta e Sete Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos sob ID 22685114, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC e/ art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004401-86.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 27214426, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias informadas no ID 28667915, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios e, ainda, a restituição à CEF da quantia de R\$ 1.047,58, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON BRAZ MOLGARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-74.2019.4.03.6114
AUTOR: SUELY CHRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-90.2019.4.03.6114
AUTOR: COMETA IND E COM DE MOTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-83.2020.4.03.6114
AUTOR: C.A.A. COMERCIO DE ALIMENTOS ARABES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-10.2020.4.03.6114
AUTOR: HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MATHEUS COELHO CASSIMIRO

DESPACHO

ID 28099115: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-25.2020.4.03.6114
AUTOR: HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, não há de ser acolhida a arguição de incompetência deste Juízo para processamento do feito, porquanto a ação indica no polo passivo endereço da CEF localizado em São Bernardo do Campo, assim prevalecendo o domicílio da ré, nos termos do art. 46, do CPC.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, seu direito à gratuidade da justiça, uma vez que existe nos autos elemento a evidenciar a falta de condições para sua concessão

No mesmo prazo manifeste-se o autor sobre a contestação (art. 437 do CPC).

Ainda, especifiquemos partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002104-48.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, AILTON ADEMAR DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242, WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação anulatória de ato administrativo na qual restou julgado improcedente o pedido da Autora/Executada para “*declarar nulo o ato administrativo que ensejou a apreensão do veículo de propriedade da Autora, bem como dos efeitos jurídicos dele decorrentes, haja vista a não comprovação de qualquer conduta ilícita por ela praticada, restituindo-lhe definitivamente a posse do bem (veículo placa BWL-1867)*” (ID 13361886 – fls. 22).

Segundo relato na inicial, o veículo/ônibus da empresa autora foi apreendido em 07 de maio de 2004, sob o fundamento de que este conduzia em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal. Afirmou, no entanto, que as referidas mercadorias não seriam de sua propriedade, estando o veículo fretado para terceiros, por isso não teria qualquer responsabilidade quanto aos fatos.

Foi deferida a antecipação parcial da tutela para a imediata liberação do veículo até decisão final no feito.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, o qual deferiu a antecipação parcial da tutela para a imediata liberação do veículo até decisão final. O pedido inicial foi julgado procedente.

Em grau de recurso, o feito foi ao E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF-1, quando foi dado provimento ao apelo da União Federal, julgando improcedente o pedido inicial da Autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. Sobreveio o trânsito em julgado da decisão.

Os honorários sucumbenciais que seriam devidos pela empresa autora, face ao seu valor irrisório, resolveram-se na forma da decisão ID 13361886 – fls. 158.

Os autos foram arquivados em 28/09/2007.

A União Federal requereu o desarquivamento dos autos e, em 10/12/2009, iniciou a execução em cumprimento de sentença para a entrega/restituição do ônibus (placa BWL-1867) pela Autora, visto a improcedência do pedido inicial, não subsistindo mais os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.

Verificado que a empresa executada tem sede neste município de São Bernardo do Campo/SP, e a requerimento da União Federal, os autos vieram a esta Subseção Federal para prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-P do CPC/1973 (ID 13361886- fls. 180/181). Inicialmente foram distribuídos à r. 2ª Vara Federal, posteriormente vindo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal em razão da especialização daquela vara para processamento apenas de executivos fiscais e feitos afins (ID 13361886 – fls. 206).

Iniciada a persecução processual com o escopo de devolução do veículo em questão, verificou-se que este já teria sido apreendido outras duas vezes, em procedimentos fiscais levados a efeito pela Secretaria da Receita Federal, sendo a terceira, e última vez, em 08/08/2005.

Conforme informado pela própria Exequirente, o veículo “sofreu a pena de perdimento, aplicada pelo Parecer Técnico Conclusivo SECAT DRF/FOZ nº 644/2006 e o veículo destinado em 22/10/2007 à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR, conforme o Ato de Destinação de Mercadorias — ADM nº 0982 de 03/10/2007” (ID 21114888- fls. 01)

Deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e consequente redirecionamento da execução ao sócio Ailton Ademir da Silva (ID 13361886 – fls. 243).

O sócio Ailton foi citado por edital.

Efetuada o boqueio à transferência de outros veículos/ônibus da empresa (ID 13361658 – fls. 09).

A parte executada requereu a extinção da execução ao entendimento desta verificar-se impossível porque a União Federal busca a restituição de um bem que não está mais com os executados, e já efetuara o perdimento em procedimento administrativo originário em apreensão posterior àquela destes autos. Aduz, ainda, ser imprópria a conversão do perdimento em obrigação de pagar corresponde ao valor do veículo.

A União Federal, por sua vez, requereu o prosseguimento regular da execução, seguindo-se o leilão dos bens penhorados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da União Federal nesta “execução” é improcedente.

No dia 07 de maio de 2004 a empresa executada teve seu veículo ônibus placa BWL – 1867 apreendido pela autoridade fazendária, ao fundamento de que este conduzia em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal, conforme demonstram os documentos em anexo.

Vê-se dos autos que, na data em que a União Federal iniciou a persecução processual pela restituição do ônibus (em 10/12/2009), referido veículo já havia sido objeto de perdimento administrativo (em 22/10/2007), levado a efeito por órgão administrativo da própria Exequirente.

O perdimento de bens é uma das sanções administrativas mais rígidas previstas na legislação aduaneira, consistente na perda de bens que tenham direta relação com o ilícito tributário, em regular processo administrativo na titularidade da autoridade aduaneira/fiscal, sem prejuízo das sanções penais correspondentes, se verificada prática de outros crimes (p.e. crimes de contrabando e descaminho).

A finalidade da legislação aduaneira ao perdimento de bens é responsabilizar não apenas as pessoas atuantes no comércio ilegal de mercadorias (importação e exportação), mas também aqueles que prestam as atividades logísticas e de transporte imprescindíveis à prática delituosa.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Consoante o entendimento do STJ, “somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito” (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013). 3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, “especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio” (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1811138 2019.00.61014-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:.)

Deve-se salientar que o perdimento de bens não corresponde a uma multa pecuniária ou sua substituição, mas consiste numa pena administrativa prevista em legislação própria, cujo objetivo é retirar da posse do agente o veículo, ou outro meio, utilizado na prática do fato ilegal, por isso o bem objeto de perdimento é único, não se fazendo possível a sua substituição por outro ou por igual valor em espécie.

No caso presente, ficou demonstrado que a empresa executada incorreu, ao menos, por outras duas oportunidades, em fatos análogos àquele objeto deste feito, demonstrando a reiteração da conduta, o que determinou a apreensão do veículo em data posterior, agora com efetivo perdimento do ônibus (3ª apreensão em 08/08/2005).

Os executados não contestam a pena de perdimento aplicada pelo Parecer Técnico Conclusivo SECAT DRF/FOZ nº 644/2006 e o veículo destinado em 22/10/2007 à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR, conforme o Ato de Destinação de Mercadorias — ADM nº 0982 de 03/10/2007” (ID 21114888- fls. 01).

Com efeito, verifica-se que o perdimento do veículo/ônibus foi efetuado pela Exequirente.

É evidente que a constrição administrativa se fez via procedimento administrativo sem causalidade vinculada a este feito. Contudo, é fato inconteste que o bem aqui perseguido foi à posse da Exequirente em data muito anterior ao requerimento inicial da “execução” (10/12/2009).

Fincadas tais premissas, descabe a liquidação/execução de título judicial nos moldes requeridos, devendo a Exequirente requerer pela via própria eventuais diferenças que entender por indébito.

Posto isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, VI, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/União Federal com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado em execução (ID 13361886 – fls. 239/240), devidamente atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-41.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA BEZERRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006193-48.2019.4.03.6114
AUTOR:EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGUES NAZARENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006206-11.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A, GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do disposto no art. 20, §2º da Lei nº 10.522/02, nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-45.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ABRAO, VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000388-85.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TOYOTADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0006428-23.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PATRICIA DOMINGUES ROCHA, LENI DOMINGUES, VALDIR DOMINGUES, DARCI GOMES
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008491-11.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002757-11.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES, RAMON VICENTE MENDES, LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA, BARBARA VICENTE TELLINI

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-17.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001546-73.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos...

...§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)...

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, não é possível o prosseguimento da presente execução face à prevenção com os autos originários.

Providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe" (mesmo número do processo físico no sistema PJe).

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-87.2020.4.03.6114
AUTOR: ADELSON CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, bem como a declaração, ambas atualizadas, de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Igualmente, para que apresente, no mesmo prazo deferido, a decisão final do requerimento administrativo, eis que recorreu do indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-76.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS discordou do valor remanescente apresentado pela Impugnada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos *IDs 22388264 e 22388266*, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende o Autor, após o pagamento do requisitório/precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a expedição (inclusão) do precatório.

Pacificou-se o entendimento de que *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Vê-se, nos requisitórios expedidos (*ID 13400670 - fls. 169 e 170*), que a data da conta é 01.06.2010 e a data de expedição/inscrição do precatório é 16.06.2010.

Neste traço, conforme informação da Contadoria Judicial, não existem valores a receber pela parte impugnada, posto que *"não há saldo remanescente a ser pago em virtude de juros em continuação até a data da inscrição do precatório, pois o precatório foi expedido em 16/06/2010 e a os são juros contados até 30/06/2010, pois não há juros no período constitucional de pagamento dos precatórios, isto é, a partir 01/07/2010"* (*ID 22388264*).

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007579-63.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ARRIATE GARCIA, DIVA ARREATI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente à complementação da inserção dos documentos digitalizados ao presente feito (fls. 327 e seguintes), nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se em arquivo, a correta digitalização.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-46.2017.4.03.6114
AUTOR: EDNEI LUIZ LOMAZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da pericia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-89.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VANDERLEI GALANTE

DESPACHO

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela exequente nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela exequente: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: “(...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...)” (Paulsen, Leandro *in* Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARF, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) VANDERLEI GALANTE - CPF: 005.892.868-54, conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-71.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

DESPACHO

Fl 99 dos autos digitalizados ID nº 25684583: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela Exequente.

Lave a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado pela Exequente, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512070-49.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000124-71.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Fl 102 dos autos digitalizados ID nº 25827850: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado pela Exequente, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004080-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MILHOME PIRES - SP391788, DURVALINO PICOLO - SP75588

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005245-61.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, ROSEMARY KITTLER, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, PRESS COML/ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005623-17.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, ROSEMARY KITTLER, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, PRESS COML/ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002024-45.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: OLIVEIRA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, uma vez que o endereço que fora realizado a tentativa de penhora é o mesmo da citação (id. 25900215, pgs. 17 e 38).

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007235-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA OPCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001844-29.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIETE VOLPOLINI BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504737-12.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1503600-98.1998.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504299-83.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1503600-98.1998.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503600-92.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 1503601-77.1998.403.6114, 1504299-83.1998.403.6114 e 1504737-12.1998.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003421-76.2014.4.03.6114
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503601-77.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045, PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - SP216248

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o arquivamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1503600-98.1998.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001881-27.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316
EXECUTADO: JOSE ARTIDOR GERHARDT NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GOMES - RS48560

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008350-46.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA. - ME, IRINEU MANOEL DO PRADO, DELMIRA MARTINS DO PRADO, OSVALDO MANOEL DO PRADO, EUNICE ALVES ARAUJO DO PRADO, HOMERO MANOEL DO PRADO, ORLANDO MANOEL DO PRADO, DALVA MARTINS DO PRADO, DIOMAR MARTINS DO PRADO SILVA, AGNALDO TARGINO DA SILVA, DEISE MARTINS DO PRADO LAMERATO, FRANCISCO JOSE LAMERATO, DENISE MARTINS DO PRADO CAVELLANHA, SERGIO CAVELLANHA, MARCIA AURELIO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Sem prejuízo das determinações supra exaradas, intime-se ainda, a exequente para que no mesmo prazo assinalado, forneça o número correto do CPF da coexecutada MARCIA AURELIO DO PRADO, para regularização destes autos.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003394-88.2017.4.03.6114
AUTOR: ARIANE CRISTINA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA AARSUFFI - SP267624
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-91.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-35.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA - EPP, MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOAO VICENTE MARTIN BIANCO, GIULIANO NUNES MARTIN BIANCO, GUILHERME NUNES MARTIN BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008003-51.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DO VIGO BIZIAK - SP308599
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002714-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008008-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FÁBIANO BORGES ZILLOTTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008020-87.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSELINE ABOU CHALACH LIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000017-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003842-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000341-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VEJA ADMINISTRACAO E VENDAS DE BENS IMOVEIS SC LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004775-68.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELIA REGINA DOS SANTOS ZANON

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003443-66.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002026-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDERSON BRANDAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002022-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006442-07.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ALVARO MOTA DA MOTTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005792-52.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007223-63.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840
EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP, MARIO BERNARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao exequente para cumprimento da última determinação exarada nos autos (Id. 25815843, pg. 301).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006231-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ERIKA PEREZ

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002262-93.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADec SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ODAIR GIRALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido formulado pelo executado.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001309-37.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DANTAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007783-87.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: LUCIMAR APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

ID nº 28277979: indefiro o pedido de intimação do executado pela via postal, tendo em vista que a lei 6.830/80, que rege o procedimento executivo fiscal, lei especial em relação ao Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 12, parágrafo 3º, que a intimação da penhora far-se-á pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

No caso dos autos, observa-se que o AR da carta de citação de fl. 16 dos autos digitalizados ID nº 25756763 não está assinado pela Executada, de modo que se faz necessária a intimação por oficial de justiça, nos termos do dispositivo mencionado.

Assim, prossiga-se com o regular andamento do feito, conforme despacho de fl. 58 dos autos digitalizados.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004202-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MILTON AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507204-95.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JULIO PINEDA MARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR - SP69090
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR - SP69090
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR - SP69090

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002516-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS C AVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: HELOISA HELENA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Analisando os expedientes vinculados a este feito, observo que deles não constou o nome da patrona até então constituída pela parte executada.

Assim, considerando que a representação processual junto ao sistema PJe já se encontra regularizada em relação a nova patrona constituída, a fim de evitar-se eventual e futura alegação de cerceamento de defesa, determino seja a parte executada intimada da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade - ID 23022350.

ID 24574178: ciente da interposição do Agravo de Instrumento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Vistos.

Manifestação id 30924039. Ciência a parte autora, podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-53.2019.4.03.6114

AUTOR: PRODUTOS ORTOPEDICOS CHANTALLTDA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 30932630, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Inexistindo mudança na sentença proferida desnecessário notificar-se à Autoridade Coatora

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS POLIMERICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Embargos de declaração com perda de objeto em face da sentença ora proferida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.
P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008166-75.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JULIO DOS SANTOS

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado por Edital.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLISTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o objetivo que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, INSS, e demais tributos incidentes sobre folha de salários, bem como parcelamentos em andamento, desde o vencimento março de 2020, pelo período de 90 (noventa dias), ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Alega que a situação de calamidade pública foi agravada com a edição do Decreto Estadual 64.879/2020, que suspendeu todas as atividades consideradas não essenciais, o que prejudicou sobremaneira as atividades da impetrante.

Afirma que, embora não exista legislação tratando de todos os tributos devidos na esfera federal, é possível interpretar como tendência, porquanto a previsão é que a duração da pandemia da COVID 19 ou do Estado de Calamidade Pública seja de pelo menos 90 (noventa) dias.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, a ausência da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-33.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ANDRE SZILAGY

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado por Edital.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002959-27.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006723-21.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008009-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA PISANI

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000627-84.2020.4.03.6114
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 30928334, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-04.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: JAIR ALVES LUCIANO

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-51.2020.4.03.6114
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008475-28.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-78.2020.4.03.6114
AUTOR: TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas para a expedição de certidão.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tecnoserv Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida nos autos (Id 30685063), aduzindo a existência de obscuridade.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento, tendo em vista o patente erro material.

Assim, retifico a decisão para fazer constar:

“Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre férias indenizadas.”

Notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-31.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRILIS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao impetrante da certidão expedida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da CDA nº 80 6 15 060872-18, advindas do originário Auto de Infração lavrado nos autos do procedimento administrativo nº 10314.720027/2011-01.

Afirma que no desenvolver de suas atividades realiza com certa frequência a importação de veículos, máquinas e equipamentos utilizados nas suas atividades empresariais, sendo específico ao presente caso delinear que no decorrer dos anos de 2007 e 2008, realizou algumas operações de importação.

Registra a autora que em 12/01/2011, após o regular desembaraço aduaneiro de tais produtos, sofreu procedimento de revisão aduaneira, que por intermédio do procedimento administrativo tributário nº 10314.720027/2011-01, oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal 081550-2011-00011-2, revisou o entendimento anteriormente adotado pela ré.

Nos termos do referido processo de revisão, a ré indicou que a Autora realizou mencionadas importações com equivocada classificação dos bens descritos como “guindastes autopropulsados sobre pneus”, conforme classificações NCM 8426.41.10 e NCM 8426.41.90, alegando que o deveria ter sido adotada a classificação NCM 8705.10.10, correspondente à “caminhões-guindaste”.

Salienta a autora que comprovou a regularidade dos mencionados procedimentos aduaneiros, com o adequado recolhimento dos tributos devidos nas operações de importação, mas foi lavrado Auto de Infração, datado de 31/03/2011, para exigir os débitos decorrentes de reclassificação fiscal por mudança de entendimento aduaneiro-fiscal, após o desembaraço aduaneiro regular dos guindastes autopropulsados importados pela Autora, o que é ilegal.

Ressalta a autora que apresentou as respectivas impugnações, na esfera administrativas, as quais foram rejeitadas, razão pela qual o débito foi inscrito em dívida ativa, CDA nº 80 6 15 060872-18, pelo valor de R\$ 12.728.642,29, objeto da Execução Fiscal nº 0005780-62.2015.403.6114

A inicial veio instruída com documentos.

Requerido o diferimento para recolhimento das custas iniciais.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de as alegações da autora demandarem contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Indefiro, ainda, o diferimento para recolhimento das custas processuais iniciais, eis que, a rigor, tal valor não compromete a capacidade financeira da autora, já que corresponde a um por cento do valor atribuído à causa, limitado ao teto de R\$ 1.915,38, podendo ser adiantada apenas a metade do valor, no início da ação.

Assim, recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Com a devida regularização, cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de cada vencimento, do pagamento de suas obrigações tributárias federais, após a decretação do estado de calamidade pública, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetária ou qualquer outro encargo inerente à mora.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação da impetrante como aditamento à inicial.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Com a **máxima urgência.**

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante em correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida e medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal- **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Intimem-se e Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações apresentadas pelo INSS id 31062634.

Após, se em termos, subam, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem em março, abril, maio de 2020.

Afirma a Impetrante que devido a decretação do estado de calamidade, as autoridades competentes se omitem ao não emitir atos necessários para a implementação do previsto no artigo 3º. da Portaria 12/2012, violando o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da CF.

Requer seja concedida a segurança para se admitir a prorrogação do pagamento de todos os tributos federais até último dia útil do

73º (terceiro) mês subsequente sem a incidência de juros, correção e multa, conforme disciplinado no artigo 1º, da Portaria 12, de 20 de janeiro de 2012.

Recolhidas as custas.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Não há falar em princípio da eficiência em relação a atos totalmente discricionários, como no caso.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem em abril, maio e junho de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Conforme restou fixado na r. decisão proferida nos autos (Id 23285922), o valor correto da renda mensal inicial revista é de R\$ 926,37.

Entretanto, conforme alegado pelo requerente e confirmado pela Contadoria Judicial (Id 30882502), o INSS não cumpriu corretamente julgado, diminuindo o valor da renda mensal do segurado e consignando as diferenças devidas.

Dessa forma, determino seja oficiado imediatamente à Agência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo para que implante a renda mensal correta, conforme já determinado nos autos, e suspenda a cobrança dos valores consignados.

Prazo – cinco dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADELERMO RODOLPHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua a solicitação de entrega de processo administrativo.

Afirma o impetrante que em 31/01/2020, por meio do canal de atendimento do INSS, agendou o serviço de "Cópia de Processo", para o fim de retirar cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 057.249.604-4, que recebeu o protocolo nº 1100004778.

Esclarece, contudo, que até a presente data não foi dado andamento ao pedido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o impetrante as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Saliento, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com a presente ação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo o impetrante promover a devida correção, com o recolhimento das respectivas custas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADELERMO RODOLPHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Em complemento a decisão anterior acrescento que primeiramente o autor deve regularizar a inicial com relação ao valor da causa e o pagamento das custas devidas.

Após a regularização, notifique-se a autoridade apontada como coatora, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, Contribuições devidas aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-educação) administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive parcelamentos federais no âmbito da RFB e PGFN, com vencimento em 30/04/2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme previsão contida no art. 1º da Portaria MF 12, de 2012, bem como as obrigações acessórias.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual se busca, em sede de liminar, garantir o direito da Impetrante em concluir a obrigação acessória de suspensão dos contratos de trabalho, sem que haja cobrança de multas e quaisquer encargos.

No caso, deverá o Impetrante indicar a autoridade coatora, que não se confunde com a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-96.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 31062616).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS HONORIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Carlos Honório Bezerra, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a correta implantação do benefício nº 42/191.901.280-7.

Em síntese, afirma o impetrante que é empresário e na qualidade de contribuinte individual verteu contribuições extemporâneas relativas aos períodos de 2007 a 2010, as quais não foram computadas como tempo de contribuição.

Prestadas as informações, Id 30954332.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso concreto, a análise administrativa concluiu que *todas as contribuições do interessado na categoria de contribuinte individual prestador de serviço estavam extemporâneas; tais contribuições dependem de regularização, mediante a apresentação de documentos, para serem consideradas para o tempo de contribuição, conforme § 2º do art. 19 do decreto 3.048/99. O interessado apresentou pró-labores e DIRPF (exercícios 2008 a 2011). Com base nas DIRPF dos exercícios de 2009 e 2010, foram integralmente regularizadas as contribuições dos respectivos anos-calendários, quais sejam, 2008 e 2009. Quanto à declaração de IRPF exercício 2008/ano-calendário 2007 não constam informações de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular. Informações sobre a empresa aparecem, nessa declaração, apenas no campo rendimentos isentos e não-tributáveis, o que não é suficiente para reconhecer a qualidade de contribuinte individual, pois, conforme art. 9, inciso V, alínea h, do Decreto 3.048/99, é contribuinte individual o sócio cotista que receba remuneração decorrente de seu trabalho. Na DIRPF exercício 2011/ano-calendário 2010, não foi declarada a empresa como fonte pagadora, isso levou à conclusão de que os pró-labores apresentados, do ano de 2010, contém indícios de extemporaneidade, por essa razão, não foram considerados para regularizar as contribuições a que se referiam.*

Vislumbra-se, portanto, que é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar o exercício da atividade de empresário, especialmente nos anos de 2007 e 2010.

Porém, tal discussão não pode se dar na via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO VALDIR FERREIRA DE SALES

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma o impetrante que em 24/05/2017 foi protocolado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.603.920-9, o qual foi INDEFERIDO sob alegação de FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, somando apenas 33 anos, 09 meses e 24 dias.

Inconformado com tal decisão, foi protocolizado recurso ordinário na data de 12/01/2018 sob o n.º 44233.405031/2018-22.

Ocorre que após várias alegações, discussões e trâmites, em 08/10/2019, através do acórdão 9489/2019, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, reconheceu o direito a aposentadoria do impetrante, comunicando a decisão ao impetrado na mesma data.

Desde então, cobramos a implantação do benefício e o pagamento dos benefícios atrasados e corrigidos, quase que diariamente na APS São Bernardo do Campo, mas não se obtém resposta, apenas informam que o setor está atrasado em suas demandas por falta de funcionários e gerando a demora das implantações restando somente aguardar.

Postula a concessão da segurança como fim de implantação imediata do benefício NB n.º 42/182.603.920-9.

A inicial veio instruída com os documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende da documentação e informação constante dos autos, após decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social por meio do Acórdão n.º 9489/2019, o recurso do benefício E/NB. 42/182.603.920-9, de titularidade do(a) impetrante em epígrafe, foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 08/10/2019.

O procedimento aguarda análise para seu regular processamento, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saíra-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRA LEAL ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de diploma universitário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduza a autora, em síntese, que embora tenha concluído o curso de Tecnologia em Logística em 2014 e realizado a colação de grau em 2016, a instituição de ensino não expediu seu diploma universitário requerido.

A inicial veio instruída com documentos.

Por reputar que não se trata de simples ação negocial ou de gestão, diante da causa de pedir (impugnação da omissão administrativa do reitor em exercício de delegação federal – expedição de diploma), o MM. Juiz de direito declinou sua competência.

É o breve relatório. Decido.

A Justiça Federal não é competente para apreciar e julgar a presente ação.

Inicialmente, registro que não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação de conhecimento pelo rito comum, sem que figurem no polo passivo quaisquer das pessoas jurídicas previstas no artigo 109, I da Constituição Federal, o que afasta, segundo entendimento jurisprudencial sedimentado, a competência desta Justiça Federal.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido."

(AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. **"Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino."** (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado."

(PRIMEIRA SEÇÃO CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 58880 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:01/10/2007)

Não se desconhece o teor do enunciado 570 da Súmula do STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Contudo, no caso em análise, a negativa da expedição do diploma pela instituição de ensino se deu com base em três fundamentos distintos, de maneira sucessiva: primeiro foi alegado que a autora não haveria colado grau; depois, que seria inadimplente e, por fim, que o curso em questão pertenceria a uma nova instituição de ensino - SBTEC - e que seria esta, portanto, a responsável pela expedição do documento pedido.

Assim, é certo que a demora na expedição do diploma alegada pela parte autora não tem como causa a ausência ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular no Ministério da Educação, o que afasta, portanto, a incidência do enunciado à hipótese.

Exatamente neste sentido, colaciono os seguintes e recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDCI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ê.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

No mesmo sentido, o manifestou-se recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de relatoria do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RÉU REMANESCENTE NÃO SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento proposta em face de instituição de ensino e da União visando assegurar colação de grau, expedição e registro de diploma, bem como indenização por danos morais.

2. O artigo 48, § 1º, da Lei 9.394/1996 prevê que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

3. Por seu turno, estabelece o artigo 53, caput e inciso VI da referida legislação que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades sem prejuízo de outras, conferir graus, diplomas e outros títulos.

4. Não compete à União, por meio do Ministério de Educação, a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão de curso superior. Ilegitimidade passiva da União. Questão a ser dirimida entre a autora e a instituição de ensino superior privada, sendo esta Justiça incompetente para apreciar e julgar o presente feito.

5. Tratando-se de ação de conhecimento proposta contra instituição privada de ensino superior; não sujeita à jurisdição federal, impõe-se a anulação da sentença e dos demais atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as apelações. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Vencido quanto ao reconhecimento de ofício da incompetência da Justiça Federal para a presente ação de conhecimento, avança ao julgamento do mérito. 2. Autora que se matriculou em instituição de ensino superior sem comprovar efetivamente a conclusão do ensino médio, porquanto não obtivera média superior em cada área do conhecimento no ENEM, tendo suprido essas pendências no decorrer do curso de Pedagogia. 3. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à instituição privada de ensino superior a proceder à colação de grau e a expedição do diploma da parte autora, sendo posteriormente confirmado pelo juiz de primeiro grau. Trata-se de situação consolidada pelo transcurso do tempo. 4. Ausente ato imputável à instituição de ensino superior e satisfatório delineamento do nexo causal, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. 5. Apelações da instituição de ensino superior e da autora improvidas.

(TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 5000767-47.2018.4.03.6128 - MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Assim, com amparo no enunciado n. 150 da súmula do STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

Inítem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 30993549: Redesigno a audiência por videoconferência para o dia 14/05/2020, as 14:00h, atendendo a solicitação do Juízo Deprecado.

Expeca-se o necessário.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, solicite-se a devolução deste processo do INSS, remetido precipitadamente, tendo em vista que o autor não havia feito a opção conforme determinado no acórdão.

Após, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, nos termos da opção do autor no ID 31042269.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004129-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado no ID 11078870, a fim de que apresente os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003717-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o questionamento do banco da Caixa Econômica Federal, consoante documento juntado no Id 31091405, deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada junto a CECON, manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora conforme petição e documentos ids 29167712 a 29208455.

Prazo: 03 (três dias).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CASIMIRO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Vistos.

Tendo em vista o artigo Art. 27 da Lei 10833/03, deverá a instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) proceder ao pagamento do ofício expedido nestes autos com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago.

Intimem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERVINDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de id. 31080116 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador) e adicional de 1/3 sobre férias.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea “a” e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador) e adicional de 1/3 sobre férias.

1) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destaca-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.200.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB.). Grifei.**

2) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB.). Grifei.**

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018..DTPB.). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB.). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB.). Grifei.

Eclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causidico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: M. G. M.

REPRESENTANTE: AGATHA PATRICIA MARCOS GRESPLAN MAZURKIEWISTZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 322, §2º, que a interpretação do pedido deve se realizar a partir do conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé. Nesses termos, verifico que apesar de argumentar pela inconstitucionalidade em abstrato dos atos normativos que regulamentam o critério etário, a parte autora parece pretender a condenação do Colégio Liceu Jardim a efetuar sua matrícula no nível desejado, sem a aplicação do critério etário conforme estabelecido nas Resoluções CNE/CEB 1 e 6 de 2010.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, **esclareça o provimento jurisdicional requerido na inicial**, e, caso condenatório, para que **emende a inicial** para fazer constar no **polo passivo** o Colégio em questão, haja vista o teor do artigo 506 do CPC, que delimita os limites subjetivos da coisa julgada e veda que se opere em prejuízo a terceiros.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pelo autor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que o autor deverá juntar os documentos que pretende no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se o INSS nos termos do art. 535 conforme cálculos ID 30583375 e 30583380.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31068240 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: VANDELINO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-52.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação, apresentando os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31054184 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-14.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31076864 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000086-12.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r despacho, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, TATIANA SAYEGH - SP183497, DINO PAGETTI - SP10620

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao certificado pelo E TRT 3ª Região, esclareça a exequente o ali informado acerca de expedição de ofício requisitório nos autos 00127596220144036312, em favor do mesmo requerente, pelo Juizado Especial Federal.
Prazo: 15 dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-62.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA GAMBINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA MENITI PIRES - SP404063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão de Id 31039577 que apontou prevenção como autos do Mandado de Segurança nº 5000743-87.2020.403.6115, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-88.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26742739: "a)...intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sempre que seja necessária a lavratura de termo."

São Carlos, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-91.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, RENAN DASSIE ROSA - SP278541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 17790025: "a)...intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sempre que seja necessária a lavratura de termo."

São Carlos, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001612-53.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR BORGHI ALEXANDRE - ME, VITOR BORGHI ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030, RAMON CORREDA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030, RAMON CORREDA DA SILVA - SP239250

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o não cumprimento da carta precatória expedida (id 28830884), intem-se por edital, como determinado no despacho de fl. 211.

Intem-se.

SãO CARLOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002316-27.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, decido o requerido pela União a fl. 71, pelo que determino:

- a. O apensamento da EF n. 0000946-76.2016.403.6115 a esta execução, prosseguindo-se doravante nestes autos;
- b. A intimação da executada para que, no prazo de 30 dias, comprove a solicitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (autos n. 0003396-16.2012.403.6120) a transferência dos valores para as execuções fiscais, como requerido pela União (fl. 71).

Intime-se.

São CARLOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE - ME, ADRIANO PEREZ CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26986347: "...intem-se os executados, por seus advogados constituídos, por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo."

São Carlos, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002392-61.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MALDONADO, MARCIA REGINA OSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26089994: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-15.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, VERA LUCIA MADALENA LOPES, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26904794: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-15.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, VERA LUCIA MADALENA LOPES, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26904794: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILTON EDUARDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

NILTON EDUARDO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado, em regime de economia familiar, no período de 1970 a 1988, bem como o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante os períodos de 05/02/1990 a 05/04/1990, de 01/06/1990 a 04/10/1991 e de 14/06/2013 a 23/01/2018, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com a Lei nº 13.183/2015 pela fórmula dos 95 pontos, sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o artigo 201, §7º, inciso I da CF/88.

Em ambos pedidos, requereu a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/04/2017, NB 174.608.044-0) ou, caso na referida data não tenha preenchido todos os requisitos para a aposentação, requereu a reafirmação da DER para o momento em que completa-los, visando à garantia do melhor benefício.

O despacho de Id 13778399 deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Em 14/03/2019 o processo administrativo relativo ao NB 174.608.044-0 foi anexado aos autos.

O réu apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 15256575).

O autor apresentou réplica (Id 16538063).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor peticionou nos autos reiterando pedido de produção de prova testemunhal, com expedição de carta precatória.

Em 04/07/2019 foi proferido despacho saneador que deferiu a oitiva de testemunhas a ser realizada por meio de videoconferência.

O autor juntou novos documentos relativos ao alegado labor rural (Id 19835680).

Em 29/08/2019 realizou-se a audiência, com oitiva das três testemunhas arroladas pelo autor, sendo uma delas ouvida na qualidade de informante do juízo. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

1. Do Período de Trabalho Rural

Preende a parte autora o reconhecimento do labor rural prestado em regime de economia familiar no período de 1970 a 1988.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comanda prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, o autor apresentou no processo administrativo:

a- Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz/PR, em 18/08/2016, correspondente ao período de 29/03/1980 a 31/12/1988, laborado em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente a José Magalhães Fernandes.

b- Certidão de casamento ocorrido em 20/01/1979, onde consta a profissão do autor como lavrador.

c- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 28/07/1983, onde consta a profissão do autor como lavrador.

d- Certidão de nascimento de filha, ocorrido em 16/01/1985, onde consta a profissão do autor como lavrador.

e- Certidão de nascimento de filha, ocorrido em 15/11/1979, onde consta a profissão do autor como lavrador.

f- Certidão de nascimento de filho do autor, ocorrido em 11/10/1986, onde consta a profissão do autor como agricultor.

g- Declaração oriunda da Secretaria Municipal de Educação de Bom Sucesso/PR, firmada em 08/08/2016, quanto ao autor ter estudado na Escola Mista Jota-Jota, localizada na zona rural do município, durante os anos letivos de 1966 a 1968 e de 1970 a 1971.

h- Ata de exame escolar, datada de 15/07/1971, da Escola Mista Jota-Jota, onde aparece o nome do autor dentre os aprovados.

i- Certidão emitida em 10/08/2016 pelo Serviço Registral Imobiliário, 1º Ofício, da Comarca de Jandaia do Sul, quanto a existência de registro em 04/12/1964 de aquisição de imóvel rural por João Eduardo Gomes (pai do autor), qualificado como lavrador, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 27/11/1964, com posterior venda do imóvel em 02/09/1976.

No âmbito judicial o autor apresentou novos documentos (Id 19834849) apenas referidos no processo administrativo (fs. 78, Id 14358160):

1- informação datada de 19/08/2016, oriunda da Coamo Agroindustrial Cooperativa, no sentido de que o autor, associado sob a matrícula 23.447-0, operou com a cooperativa conforme notas fiscais de 05/03/1985, 19/03/1986, 25/03/1987 e 06/06/1988.

2- consulta ao sistema interno da Cooperativa indicando que o autor foi admitido em 03/09/1984 e demitido em 31/01/1989.

3- páginas de livros mercantis da Cooperativa, relativos às competências de março/1985, março/1986, março/1987 e junho/1988 contendo movimentações relacionadas à matrícula 23447.

Pois bem. Passo à análise das provas apresentadas separando-as por períodos, conforme esclarecimento prestado pelo autor na petição de Id 19834849.

Período de 1970 a 1980

Segundo o autor no intervalo de 1970 a 1980 exerceu atividade rural junto com seus genitores no município de Bom Sucesso, conforme documentos constantes do processo administrativo.

Observo que relacionados ao labor rural no intervalo em análise tem-se os documentos indicados nas letras "b", "c", "g", "h" e "i".

Os documentos escolares (letras "g" e "h") não servem como início de prova material, porquanto nada indicam quanto ao labor rural prestado pelo autor ou mesmo por algum familiar dele.

A certidão relativa ao imóvel rural (letra "i"), por sua vez, comprova apenas que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural. Não faz referência ao efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. Logo, tal documento, desacompanhado de outras provas aptas a corroborar o trabalho rural do autor no período controvertido, não pode ser utilizado como início de prova material.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSISTENTE MÁQUINA DE PAPEL. RÚIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...) 10 - Ausente o início de prova material do alegado trabalho rural, a ser corroborado pela prova testemunhal. No que tange à juntada da declaração do suposto ex-empregador, esta E. Corte entende que tal documento tem a mesma força probatória da prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. Por sua vez, a declaração do exercício de atividade rural não homologada pelo INSS também não constitui início de prova material, como mencionado. O mesmo ocorre em relação à certidão de registro do imóvel e lançamento do ITR que apenas comprovam a propriedade do imóvel e não o trabalho rural do autor. Por fim, o certificado emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser nos campos relativos à profissão e endereço do interessado, lançados "à mão", cuja veracidade se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor, por ocasião da sua efetiva expedição. 11 - (...) 15 - Parcial provimento à remessa oficial. Não conhecimento de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, apelação improvida." (TRF - 3ª Região, APELREEX 00214054420034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 886194, Sétima Turma, Rel. Miguel de Piero, e-DJF3 de 21/10/2011 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. (...) 3. Na hipótese, o requisito da incapacidade ficou comprovado, conforme se verifica pelo documento de fs. 63. Todavia, quanto ao efetivo exercício da atividade rural, tal requisito não restou demonstrado no momento da impetração. É que os documentos apresentados pelo impetrante (Certificados de Cadastro Rural, Recibos de Entrega de ITR e Notificação do Lançamento de Multa pelo atraso da entrega da Declaração do ITR) comprovam, sem sobre de dúvidas, a posse ou propriedade do imóvel rural, porém tal fato, por si só, não está apto a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período exigido para a carência do benefício. 4. (...) 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas." (TRF - 5ª Região, APELREEX 200884010019675, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7341, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE de 05/10/2009, p. 228 - grifos nossos)

Assim, embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que o autor trabalhou desde tenra idade até o ano de 1978 na propriedade rural do genitor, localizada no município de Bom Sucesso/PR, a prova testemunhal produzida nos autos restou isolada e incapaz de trazer informações seguras, notadamente quanto ao término desse primeiro período de labor em regime de economia familiar, uma vez que a certidão emitida pelo Serviço Registral Imobiliário noticia que o imóvel rural adquirido pelo pai do autor em 04/12/1964 foi vendido em 02/09/1976 (e não 1978).

Conforme referido alhures, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade de início de prova documental, consoante o disposto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, ainda, estabelece a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por outro lado, dentro do período em análise, constam dos autos certidão de casamento do autor, ocorrido em 20/01/1979, e certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 15/11/1979, nas quais o requerente foi qualificado como lavrador.

Tratando-se de documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, considero que configuram prova plena do exercício do trabalho rural pelo autor.

Por todo o exposto, de rigor o reconhecimento da atividade rural prestada pelo autor somente no período de **01/01/1979 a 31/12/1979**.

Período de 1980 a 1988

Segundo o autor a partir de 1980 e até 1988 exerceu atividade rural em regime de economia familiar em nome próprio, no município de Barbosa Ferraz.

Relacionado ao período em análise não foi produzida prova testemunhal, já que as três testemunhas ouvidas afirmaram que quando o autor e sua família mudaram para o município de Barbosa Ferraz não mantiveram mais contato.

Sobre a prova documental apresentada, assevero que a declaração do sindicato e da Cooperativa não podem ser usadas como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar.

Ademais, sobre os documentos relacionados à Cooperativa convém destacar que o autor sequer apresentou as notas fiscais referidas na declaração, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório.

Contudo, as certidões de nascimento dos filhos (em 28/07/1983, 16/01/1985 e em 11/10/1986), dão segurança de que o autor era qualificado como “lavrador” em referidas épocas.

Conforme destacado alhures, tratando-se de documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, configuram prova plena do exercício do trabalho rural pelo autor nos anos de **1983, 1985 e 1986**.

Conclui-se, dessa forma, pela apreciação valorativa da prova documental produzida, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de **01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986**.

Por outro lado, o reconhecimento da atividade rural nos demais períodos pleiteados encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos sequer início de prova material em relação a tais intervalos.

Destaco, por fim, que o presente reconhecimento do labor rural prestado independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, pois o serviço rural prestado antes da vigência da Lei nº 8.213/91, como volante, diarista, empregado rural ou em regime de economia familiar não configurava hipótese de vinculação obrigatória à Previdência Pública e não havia a obrigação de verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, aliados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser considerado pela Lei nº 8.213/91, que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição, afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas.

Consigno, entretanto, que tais períodos não poderão ser computados como carência.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios da execução da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariammina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 05/02/1990 a 05/04/1990, de 01/06/1990 a 04/10/1991 e de 14/06/2013 a 23/01/2018.

2.1. Períodos de 05/02/1990 a 05/04/1990 e de 01/06/1990 a 04/10/1991

Verifica-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social que durante os períodos em análise o autor manteve vínculos laborais no cargo de ajudante geral, com a empregadora Cia Industrial de Conservas Alimentícias “CICA” (Unilever Brasil Industrial Ltda) (Id 14358160).

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Embora os períodos sejam anteriores a 28/04/1995, não é possível o enquadramento das atividades em razão da categoria profissional, pois a função de ajudante geral não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovação da alegada especialidade, constam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 18/11/2016, segundo os quais no exercício de suas funções o autor esteve exposto a ruído contínuo de 82,2 dB(A) e a calor de 24°C – 28,1°C.

Não há informação nos PPP acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (“NA”).

No que concerne à exposição ao agente físico, a intensidade do agente ruído supera o patamar exigido até 05/03/1997 (maior que 80dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de **05/02/1990 a 05/04/1990 e de 01/06/1990 a 04/10/1991**.

Destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, os PPP foram subscritos pelo representante legal da empresa empregadora e trazem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2.2. Período de 14/06/2013 a 23/01/2018

Conforme se verifica da pesquisa ao Sistema Cnis em anexo, durante o período em análise o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Tecumseh do Brasil Ltda.

No âmbito administrativo, este vínculo laboral foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS até 12/04/2017 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), conforme contagem de tempo, Id 14358160.

Com relação à alegada especialidade, por ocasião do requerimento administrativo, o autor apresentou PPP emitido em 30/09/2017, segundo o qual, durante o exercício de suas funções esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

| | |
|----------------------------|---------------------------------------|
| De 14/06/2013 a 19/12/2013 | Ruído 91,7db(A) Poceira respirável |
| De 20/12/2013 a 17/10/2014 | Ruído 92,4db(A) Poceira respirável |
| De 18/10/2014 a 31/05/2015 | Ruído 92,6db(A) Poceira respirável |
| De 01/06/2015 a 30/11/2016 | Ruído 91,3db(A) Poceira respirável |
| De 01/12/2016 a 30/09/2017 | Ruído 98,6db(A) Poceira respirável |

Com a petição inicial, o autor juntou ao feito novo PPP, emitido em 01/11/2018, com as mesmas informações do formulário anterior, salvo quanto ao intervalo de 30/11/2015 a 29/11/2016, para o qual foi apontado somente o agente agressivo ruído e em novo índice: 91,2 dB(A).

Observo, contudo, que apesar da pequena divergência, os índices de ruído são igualmente superiores a 90dB(A).

O novo PPP trouxe, ainda, informação de que até 29/11/2017 o autor esteve exposto a ruído de 98,6db(A) e de 30/11/2017 até 23/01/2018 esteve exposto a ruído de 92,7db(A).

Pois bem.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade em análise, porque o período é posterior a 28/04/1995.

Em relação ao agente "poeira respirável", considero que a indicação de exposição de forma genérica não permite o enquadramento pretendido. Neste sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000058-37.2016.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017.

Ademais, os formulários indicam expressamente o uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento também não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado allures).

Por outro lado, no que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do agente nocivo ruído superaram o patamar exigido a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período em análise.

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Observo, por fim, que os PPP foram suscritos pelo representante legal da empresa empregadora, trazem o nome dos profissionais responsável pelos registros ambientais e o INSS não comprovou nenhum vício formal capaz de retirar-lhes a validade.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, o período de **14/06/2013 a 23/01/2018** deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

3. Da aposentadoria

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com a Lei nº 13.183/2015 pela fórmula dos 95 pontos, sem a incidência do fator previdenciário.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o artigo 201, §7º, inciso I da CF/88.

Em ambos pedidos, requereu a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/04/2017, NB 174.608.044-0) ou, caso na referida data não tenha preenchido todos os requisitos para a aposentação, requereu a reafirmação da DER para o momento em que completar os requisitos visando à garantia do melhor benefício.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, somando-se os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, com os períodos rurais e especiais ora reconhecidos, tem-se que em 12/04/2017 (DER) o autor contava com **29 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Isto posto, passo à análise do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

A prova dos autos demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER, inclusive exercendo atividades especiais, as quais não foram submetidas à análise da autarquia na via administrativa, tampouco especificamente impugnadas em sede de contestação.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio do Tema 995 de sua jurisprudência e segundo o rito definido para julgamento dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da DER, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a reafirmação da DER é incompatível com o quanto decidido nos autos do RE 631.240/MG, impõe-se sua aplicação para as hipóteses referidas nos precedentes julgados pelo STJ e nos termos definidos pela Corte.

Acerca dos atrasados, decidiu o STJ, no seguinte sentido:

“DOS VALORES RETROATIVOS Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”

É razoável entender que a reafirmação da DER somente será possível se a parte autora fizer jus ao benefício até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou o sistema da previdência social, vez que inexistiram requerimento e análise administrativa do benefício sob os ditames da nova legislação, assim como por toda a discussão jurídica do presente feito ter ocorrido segundo a legislação já revogada.

Assim, importa verificar se até o dia 12/11/2019 a parte autora preenchia os requisitos para o benefício pleiteado nos autos.

Conforme já asseverado, até a DER em 12/04/2017, o autor contava com 29 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço reconhecido judicialmente.

Contudo, a prova dos autos demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER.

Com efeito, conforme apreciado no item 2.2 desta sentença, o autor permaneceu exercendo atividade especial até 23/01/2018, data final do vínculo empregatício mantido com a empregadora Tecumseh do Brasil Ltda.

Além disso, a consulta ao Sistema Cnis anexada à presente sentença indica que o autor efetuou o recolhimento de contribuições individuais durante o período de 01/03/2018 a 30/06/2019.

Assim, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o autor contava com **31 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo de serviço, insuficientes, ainda, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1983 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 31/12/1986, condenando o INSS a averbá-los, exceto para fins de carência;

b) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 05/02/1990 a 05/04/1990, de 01/06/1990 a 04/10/1991 e de 14/06/2013 a 23/01/2018, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de declaração de atividade rural nos demais períodos indicados na petição inicial, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos rurais e especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a CEAB-DJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais);
b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 42/174.608.044-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: NILTON EDUARDO GOMES

Data de nascimento: 05/07/1958

CPF: 475.618.909-15

Nome da mãe: Geni Francisca da Costa

Períodos rurais reconhecidos: de 01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986, exceto para fins de carência;

Períodos especiais reconhecidos: de 05/02/1990 a 05/04/1990, de 01/06/1990 a 04/10/1991 e de 14/06/2013 a 23/01/2018.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LOTERICA TAMBÁU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Diante da manifestação expressa da CEF (Id 28093553) quanto ao desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para deliberações que couberem, se o caso, prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LOTERICA TAMBÁU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Diante da manifestação expressa da CEF (Id 28093553) quanto ao desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para deliberações que couberem, se o caso, prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença – Tipo “A”

I - Relatório

LEITE & GOMES – COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME, qualificada nos autos, por meio de seu curador especial nomeado pelo Juízo após embargos à ação de busca e apreensão convertida em execução fundada em título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a decretação da nulidade do processo executivo, por conta da citação editalícia realizada, bem como, em relação ao valor em execução, pela conferência dos valores executados por contador do juízo sob a alegação de excessos.

Em síntese, alega que a citação por edital é nula, pois não esgotados todos os meios para a localização da executada, notadamente a requisição de informações perante a justiça eleitoral, bem como requisição de dados junto ao InfôJud e CPFL. No mais, em relação ao valor em execução, pugna pela remessa dos autos ao contador do juízo para conferência, pois há valores excessivos na ação executiva.

Recebidos os embargos, a CEF apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mais, alegou que foram esgotados os meios disponíveis para localização da executada, de modo que cumpridos os requisitos do art. 257 do CPC para determinação da citação editalícia, não sendo possível dizer que houve nulidade.

É o relatório.

II - Fundamentação

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Os embargos à execução foram subscritos por curador especial nomeado pelo juízo à executada que foi citada por edital e não constituiu advogado. Nos embargos, o curador especial alegou a nulidade da citação por edital e, no mérito, apresentou impugnação aduzindo cobrança excessiva que deve ser entendida como “por negativa geral”.

É imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial.

Assim, não se pode considerar que a petição inicial é inepta por não especificar a existências das irregularidades contratuais apontadas.

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: “I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei”.

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0000360-73.2015.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação da empresa executada no endereço – Rua Emília Verona, 3872, fundos, Vila Brasil, Pirassununga/SP (v. Ids 15956680, págs. 167 e 168, daquele feito).

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia houve requisição judicial para obtenção do paradeiro da empresa perante órgãos públicos (BACenJud, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal). Todos os órgãos retornaram com informação de que o endereço registrado era o mesmo onde houve a tentativa de citação (v. Id 15956681, pág. 1/9 da execução).

Assim, esgotados os meios para a localização da executada, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Ao contrário do que sustentou a petição inicial dos embargos, a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução a certidão do oficial de justiça descrevendo a diligência negativa realizada no único endereço da executada constantes dos sistemas de informação oficiais.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, **quanto aos valores em execução**, a dívida objeto de execução é decorrente de cédulas de crédito bancário – GIROCAIXA FÁCIL e seu aditamento de termo de constituição de garantia, conforme se verifica na inicial do feito executivo.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes vieram acompanhados de extratos bancários, Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II e c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, e/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial como: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos); e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com efeito, a CEF trouxe como inicial da ação que foi convertida em execução, comprovantes de disponibilização dos valores em conta da executada (**extratos bancários** – v. Id 15956680, págs. 32/35, feito executivo). Outrossim, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros (as planilhas indicam juros de 0,94 e 1,15%), convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se pode entender que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução – pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (v. Id 15956680, págs. 142/157 – última atualização apresentada pela credora – 22.06.2016, processo de execução), que houve a incidência de comissão de permanência.

Os demonstrativos indicam que não houve a cumulação com juros de mora ou multa contratual.

No entanto, da análise dessas planilhas, inclusive por menção expressa constante das próprias, nota-se que o cálculo da comissão de permanência a partir do inadimplemento mencionado está abarcando CDI mais taxa de rentabilidade.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Outrossim, está sumulado no STJ que “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora, os quais ficou esclarecido pela CEF que não estão sendo cobrados, apesar de previstos contratualmente.

Contudo, como já dito, as planilhas trazidas pela própria CEF admitem que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente como o índice CDI. Resta evidente que é indevida a cumulação das duas parcelas. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 2. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 4. A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. 5. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF 4, AC 5001856-04.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 30/01/2014) - grifei

A comissão de permanência **não** pode ser cobrada em cumulação com qualquer outro encargo.

Por isso, é de ser declarada parcialmente nula a cobrança em questão, sendo afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo apenas a taxa CDI para a composição da comissão de permanência. **Portanto**, ilegal a cobrança cumulativa da comissão de permanência na forma indicada nos autos (CDI + 1,00%AM ou CDI + 05%AM).

III - Dispositivo

Em face do exposto, acolho os embargos à execução opostos por **LEITE & GOMES – COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apenas para **determinar** à embargada (CEF) ao recálculo dos débitos trazidos na ação executiva, referentes aos contratos em execução, no intuito de **excluir** a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência, na forma acima decidida, restando, no mais, **higido** o crédito buscado.

A embargante decaiu em parte maior da demanda. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, a **condeno** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma ora decidida.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000360-73.2015.403.6115).

Caso haja recurso, a embargante deverá instruir estes autos de embargos com cópia integral do processo de execução, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC/2015, tendo em vista a alegação de nulidade de citação e excesso de valores cobrados. A embargada, assistida por curador especial nomeado pelo juízo, não juntou adequadamente as peças processuais do feito executivo.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença – Tipo “A”

I - Relatório

LEITE & GOMES – COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME, qualificada nos autos, por meio de seu curador especial nomeado pelo Juízo após embargos à ação de busca e apreensão convertida em execução fundada em título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a decretação da nulidade do processo executivo, por conta da citação editalícia realizada, bem como, em relação ao valor em execução, pela conferência dos valores executados por contador do juízo sob a alegação de excessos.

Em síntese, alega que a citação por edital é nula, pois não esgotados todos os meios para a localização da executada, notadamente a requisição de informações perante a justiça eleitoral, bem como requisição de dados junto ao InfoJud e CPFL. No mais, em relação ao valor em execução, pugna pela remessa dos autos ao contador do juízo para conferência, pois há valores excessivos na ação executiva.

Recebidos os embargos, a CEF apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mais, alegou que foram esgotados os meios disponíveis para localização da executada, de modo que cumpridos os requisitos do art. 257 do CPC para determinação da citação editalícia, não sendo possível dizer que houve nulidade.

É o relatório.

II - Fundamentação

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Os embargos à execução foram subscritos por curador especial nomeado pelo juízo à executada que foi citada por edital e não constituiu advogado. Nos embargos, o curador especial alegou a nulidade da citação por edital e, no mérito, apresentou impugnação aduzindo cobrança excessiva que deve ser entendida como “por negativa geral”.

É imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial.

Assim, não se pode considerar que a petição inicial é inepta por não especificar a existências das irregularidades contratuais apontadas.

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: “I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei”.

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0000360-73.2015.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação da empresa executada no endereço – Rua Emilia Verona, 3872, fundos, Vila Brasil, Pirassununga/SP (v. Ids 15956680, págs. 167 e 168, daquele feito).

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia houve requisição judicial para obtenção do paradeiro da empresa perante órgãos públicos (BACenJud, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal). Todos os órgãos retomaram com informação de que o endereço registrado era o mesmo onde houve a tentativa de citação (v. Id 15956681, pág. 1/9 da execução).

Assim, esgotados os meios para a localização da executada, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Ao contrário do que sustentou a petição inicial dos embargos, a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução a certidão do oficial de justiça descrevendo a diligência negativa realizada no único endereço da executada constantes dos sistemas de informação oficiais.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, **quanto aos valores em execução**, a dívida objeto de execução é decorrente de cédulas de crédito bancário – GIROCAIXA FÁCIL e seu aditamento de termo de constituição de garantia, conforme se verifica na inicial do feito executivo.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes vieram acompanhados de extratos bancários, Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA COMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A *cédula de crédito bancário* é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de *cédula de crédito bancário* representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a *cédula de crédito bancário*, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou *cédula de crédito bancário* decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende-se dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com efeito, a CEF trouxe como inicial da ação que foi convertida em execução, comprovantes de disponibilização dos valores em conta da executada (*extratos bancários* – v. Id 15956680, págs. 32/35, feito executivo). Outrossim, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros (as planilhas indicam juros de 0,94 e 1,15%), convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que temo seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Como revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se pode entender que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução – pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (v. Id 15956680, págs. 142/157 – última atualização apresentada pela credora – 22.06.2016, processo de execução), que houve a incidência de comissão de permanência.

Os demonstrativos indicam que não houve a cumulação com juros de mora ou multa contratual.

No entanto, da análise dessas planilhas, inclusive por menção expressa constante das próprias, nota-se que o cálculo da comissão de permanência a partir do inadimplemento mencionado está abarcando CDI mais taxa de rentabilidade.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Outrossim, está sumulado no STJ que “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora, os quais ficou esclarecido pela CEF que não estão sendo cobrados, apesar de previstos contratualmente.

Contudo, como já dito, as planilhas trazidas pela própria CEF admitem que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente com o índice CDI. Resta evidente que é indevida a cumulação das duas parcelas. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 2. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 4. A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. 5. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5001856-04.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 30/01/2014) - grifei

A comissão de permanência **não** pode ser cobrada em cumulação com qualquer outro encargo.

Por isso, é de ser declarada parcialmente nula a cobrança em questão, sendo afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo apenas a taxa CDI para a composição da comissão de permanência. **Portanto**, ilegal a cobrança cumulativa da comissão de permanência na forma indicada nos autos (CDI + 1,00%AM ou CDI + 05%AM).

III - Dispositivo

Em face do exposto, **acolho** os embargos à execução opostos por **LEITE & GOMES – COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **apenas** para **determinar** a embargada (CEF) ao recálculo dos débitos trazidos na ação executiva, referentes aos contratos em execução, no intuito de **excluir** a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência, na forma acima decidida, restando, no mais, **higido** o crédito buscado.

A embargante decaiu em parte maior da demanda. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, a **condeno** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma ora decidida.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000360-73.2015.403.6115).

Caso haja recurso, a embargante deverá instruir estes autos de embargos com cópia integral do processo de execução, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC/2015, tendo em vista a alegação de nulidade de citação e excesso de valores cobrados. A embargada, assistida por curador especial nomeado pelo juízo, não juntou adequadamente as peças processuais do feito executivo.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-64.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GERSON LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30022151: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPOM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA., SIPOM ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. - EPP, SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MASSIMINI LOGISTICALTDA., GIOVANI WEBSTER MASSIMINI, TATIANA BOTTA TONISSI MASSIMINI, G. T. M.
REPRESENTANTE: GIOVANI WEBSTER MASSIMINI, TATIANA BOTTA TONISSI MASSIMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

DES PACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

No mais, homologo a renúncia à intimação desta decisão, conforme requerido pela exequente.

Intime-se a parte executada e remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002761-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000286-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a penhora do imóvel de mat. n. 12.509 do CRI de Teutônia/RS, por termos nos autos (fl. 327), aguarde-se por 30 dias interposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002400-28.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decidido nos EEF n. 0001794-63.2016.403.6115 (sentença juntada às fls. 276-81), aguarde-se por 30 dias manifestação da União em termos de prosseguimento.

Na inércia, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-10.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BRUNO CHIUSOLI CATARINO - ME, BRUNO CHIUSOLI CATARINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30437628: "2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre o veículo localizado na pesquisa de Id 14021105.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004433-54.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação do exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

São CARLOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001326-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o não cumprimento da carta precatória expedida (id 25438449), aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

São CARLOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANACAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 277

Int.

São CARLOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA

DESPACHO

1. Determino a transferência de valores bloqueados no BACENJUD (Id 22623566) para a CEF – ag. 4201 – PAB Justiça Federal, ficando a exequente autorizada a efetuar a apropriação da quantia transferida, independentemente de expedição de alvará de levantamento ou ofício, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias.

2. Diante da manifestação de Id 23395944, providencie a Secretaria a retirada de restrições no sistema RENAJUD do veículo de placas MLC 5577.

3. PA 2, 10 2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001896-56.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

DESPACHO

Determino a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para a CEF, Ag. 4102 - PAB Justiça Federal,
Efetuada a transferência, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento, devendo comprovar nos autos em até 15(quinze) dias após a transferência.
Decorrido o prazo acima sem outros requerimentos, cumpra-se a determinação de Id 24844370, com suspensão da execução e remessa ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001896-56.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

DESPACHO

Determino a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para a CEF, Ag. 4102 - PAB Justiça Federal,
Efetuada a transferência, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento, devendo comprovar nos autos em até 15(quinze) dias após a transferência.
Decorrido o prazo acima sem outros requerimentos, cumpra-se a determinação de Id 24844370, com suspensão da execução e remessa ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001761-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Num. 28093312), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I para providências quanto à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 0858193892), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao item 3 da decisão Num. 27557072, remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à averbação do tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 25/05/2017) e à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 177.358.767-3), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (13/03/2017), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANALIA NACIA DOURADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO TROIANO - SP390862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILLIAN DE JESUS SANTOS 04758252505

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 25849617, providenciei a remessa deste processo (dividido em 05 partes) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA VIVONI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 30977123.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e verifiquei que o Conflito de Competência foi incluído em pauta para julgamento no dia 23/04/2020, às 14:00 horas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: GINA CARLA PRIETO MAESTRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF constante do ID nº 13319961, revogo a r. decisão contida no ID nº 17332449, acolhendo o pedido ID nº 17659711.

Cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, COM URGÊNCIA, conforme requerido pela CEF, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo para eventual apresentação de defesa, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (nomeação de curador).

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, proposta por ASSOCIAÇÃO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES – ABAM (CNPJ: 51.348.159/0001-32) em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva o reconhecimento da não exigibilidade ao recolhimento da contribuição para o PIS, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º da Constituição, pugnano ainda pela restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Emsíntese, a parte autora aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual estaria imune à tributação, consoante art. 150, VI, “c”, e art. 195, § 7º do Texto Constitucional. Não obstante, a ré continua exigindo o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado, sendo requisitada a juntada de documentos e/ou recolhimento de custas (id. 1733012).

A parte autora comprovou o pagamento das custas processuais (id. 1961587) e carrou documentação comprobatória de balanço patrimonial, certificado de regularidade de FGTS, declaração de utilidade pública, dentre outros (ids. 2294558, 2294570, 2294579, 2294583, 2294593 e 2294603).

A União apresentou sua contestação, levantando questão preliminar relativa à ausência de pretensão resistida (id. 3629160).

Adveio réplica (id. 8718943).

O processamento do feito foi suspenso para comprovação de requerimento administrativo do pedido de restituição (id. 10655655).

A parte autora interpôs embargos de declaração (id. 11878298), os quais foram rejeitados (id. 23625203).

Comprovou a parte autora o requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento (id. 18645896 e ss.).

É o relatório. **DECIDO.**

Superada a preliminar suscitada com o advento do indeferimento do requerimento administrativo da parte autora, demonstrando a resistência ao pedido, passo a analisar o mérito.

O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes.

Observe que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções, especialmente em se tratando de instituições de cultura, de educação ou de assistência social. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 354168 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Rel. Acórdão Min. Revisor, Primeira Turma, DJ de 24-06-2005, p. 034, v.u.: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. DECRETO-LEI N. 1.572/77. ISENÇÃO. O fato de a Constituição do Brasil, em seu artigo 195, § 7º, ao prever isenção do pagamento da contribuição para a seguridade social, subordinar esse benefício a exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente reconhecidas com base em legislação outrora vigente [Decreto-Lei n. 1.572/77], sobretudo se ainda não editada a nova regulamentação a respeito do tema. Pelo contrário, a previsão constitucional vem a corroborar a situação da agravada, recepcionando as hipóteses de isenção ainda vigentes até que lei específica venha a revogá-las. Agravo regimental a que se nega provimento".

As regras atinentes à "imunidade subjetiva" ou "pessoal" limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a "imunidade objetiva" ou "material" restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, atinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, precipuamente visando incentivar aqueles que auxiliam o Estado nesse importante setor social. Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver relacionada com as finalidades essenciais das entidades.

A expressão "assistência social" contida no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de "assistência social" na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e previdência. Portanto, para fins dos arts. 150, VI, "c", da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, "c", exige atividade sem finalidade lucrativa, ao passo em que a noção de beneficência, prevista no art. 195, § 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que colabora com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado aos hipossuficientes, vale dizer, aqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família.

Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de "cobrir" os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente.

Indo adiante, na dicção constitucional do art. 150, VI, "c", cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei "*stricto sensu*" (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa "lei", entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante o critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de "lei complementar" para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, "c", do mesmo texto originário previu apenas "lei" (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea "c" do inciso VI, do art. 150 do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF (Informativo STF 129/98).

De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade, que não exige a gratuidade irrestrita dos serviços, e também não restringe a desoneração tributária em tela às atividades do art. 203 da Constituição. Daí, é imperioso afastar disposições legais no que ultrapassam os preceitos da Constituição vigente.

Com o advento da Lei nº 12.101/2009, que disciplina o regime de reconhecimento e certificação de entidades beneficentes de assistência social, referida lei também estabelece os requisitos que a entidade certificada deve observar para fazer jus à imunidade ou isenção sobre as contribuições sociais. Assim, com a edição dessa lei, para fruição do tratamento tributário benéfico, a entidade não depende mais de requerimento formal à Receita Federal do Brasil, da mesma forma que já acontecia com as imunidades previstas para os impostos, na forma do art. 150, VI, "c", da CF/88.

Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluído por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados.

No caso dos autos, observo que o pedido cuida de inexistência da contribuição PIS incidente sobre a folha de pagamento. Considerando que a assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, e, no caso, a parte autora atua na área de assistência social, com crianças de 06 a 17 anos, de modo a prestar auxílio às famílias carentes, evitando o abandono e trabalho infantil, creio que a exação, nesse contexto, demonstra-se inconstitucional.

Analisando os documentos carreados aos autos, vejo que a Autora comprovou tratar-se de uma entidade de utilidade pública, em nível municipal (id. 2294579), percebendo-se, ainda, pela leitura de seu estatuto social (id. 1659808), que se trata de entidade sem fins lucrativos (arts. 1º a 6º), que não remunera e nem concede vantagens a seus diretores e demais participantes e que *aplica integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no município* (art. 32).

Extraí-se dos autos, ainda, Certidões Negativas de Débitos (ids. 1659899, 1659904 e 1659912), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com renovação no tocante ao período de 21/12/2015 a 20/12/2020, que demonstram sua regularidade, como entidade beneficente, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (id. 1659892).

Em cumprimento a determinação deste Juízo, também juntou Certificado de Regularidade do FGTS (id. 2294570) e Declaração de Utilidade Pública Municipal atualizada (id. 2294579). Finalmente, apresentou comprovação de entrega de escrituração fiscal, acompanhada do balanço patrimonial, assegurando que mantém escrituração contábil em ordem, à disposição dos órgãos de fiscalização, o que comprova a correta aplicação de seus recursos na consecução dos objetivos sociais gratuitos (id. 2294603).

Sendo assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, não há dúvidas de que a Autora preenche os requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, **devendo incidir, em seu favor, a imunidade prevista no Texto Constitucional (art. 195, §7º), inclusive no tocante ao PIS - Programa de Integração Social, sujeita ao regime das contribuições para a seguridade social, como também já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636941, que teve repercussão geral reconhecida.**

Tema

432 - Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS.

Tese

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.

Depreende-se, então, que a cobrança do PIS sobre a folha de pagamentos extrapola os precisos contornos da imunidade acima retratada, e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, devendo ser afastada.

Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar inexistência de relação jurídica tributária para obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em razão da comprovação de sua imunidade tributária, bem como declarar o direito de restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo de liquidação, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

DEFIRO, ainda, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição PIS, devido ao reconhecimento da imunidade tributária à parte autora, determinando ao Fisco que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança ou à inclusão do nome da parte autora em cadastros de devedores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ARNALDO SALVADOR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. Certidão do Sr. oficial de Justiça, ID nº 27673401, determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Autora, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a intimação da parte, por Oficial de Justiça, para constituir novo advogado, conforme anteriormente determinado ID nº 20343351), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Mantenho, por ora, a advogada anteriormente constituída, devendo a mesma fornecer o novo endereço ou telefone do Autor, caso os tenha, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007625-66.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASAS TEMPORADA DISNEY OPERADORA DE TURISMO E MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA - SP105418
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 29560886 a ECT-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente (planilha no ID nº 22360241), promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Itajobi Ltda.-Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e *caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado*. Ainda, que, *caso sejam realizados vinculados depósitos judiciais, estes deverão ser liberados a favor do contribuinte, sobrevindo a procedência da ação, ou, converter-se-ão em receitas a favor da UNIÃO, no caso inesperado de improcedência desta impetração*.

Em sede de liminar, busca a suspensão da exigibilidade, também, *dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente*.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de cópia legível da guia de custas, o que foi parcialmente cumprido.

Em cumprimento à decisão ID 26165671, a impetrante juntou novo instrumento procuratório.

A prevenção foi afastada e, a liminar, concedida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, falece à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
 8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019. 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sejam, e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Por fim, pediu a impetrante que *caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado. Ainda, que, caso sejam realizados vinculados depósitos judiciais, estes deverão ser liberados a favor do contribuinte, sobrevivendo a procedência da ação, ou, converterse-ão em receitas a favor da UNIÃO, no caso inesperado de improcedência desta impetração.*

Em sede de liminar, busca a suspensão da exigibilidade, também, *dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente.*

Todavia, observo que já está consagrado na jurisprudência que, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito com a entrega da DCTF, a qual, se o caso, vai instruir a CDA, que, por conseguinte, dará ensejo à competente execução fiscal.

Em casos como o presente, penso que a eventual retificação da CDA e o suposto aditamento da inicial executória deverão ser objeto de pleito no juízo da execução, competente para deliberar sobre o ajustamento da dívida e prosseguimento do executivo pelo valor remanescente.

Vejam-se:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA de 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o quer for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - O E. STJ firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme o disposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito tributário, coube, ainda àquela c. Corte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no RESP nº 362.256/SC.

III - A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

IV - *In casu*, o despacho citatório foi proferido em 25.07.2007, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

V - A constituição do crédito ocorreu em 13.11.2002, data da entrega da declaração original do contribuinte, a inscrição do débito ocorreu em 21.07.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2007 e o despacho inicial de citação foi proferido em 25.07.2007.

VI - Não ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito (13.11.2002) e a data do ajuizamento da ação (29.05.2007), considerando que a interrupção da prescrição, tanto pela citação do devedor como pelo despacho que a ordenar, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

VII - Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da produção de prova, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

VIII - O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

IX - Em seu recurso de apelação a executada sustentou a inconstitucionalidade dessa ampliação da base de cálculo somente em relação à contribuição ao PIS.

X - Controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que não carece de maiores debates, encontrando-se o RE nº 240.785/RS acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

XI - Julgado em Sessão Plenária do dia 15.03.2017 o RE nº 574.706 RG/PR, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

XII - A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

XIII - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

XIV - O ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

XV - Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS que se reconhece somente em relação à COFINS, por ter a apelante se insurgido apenas em relação a essa exação em seu recurso.

XVI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

XVII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

XVIII - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.

XIX - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

XX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

XXI - Legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

XXII - Tendo decaído da maior parte do pedido, deve a União ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído do montante ora em cobrança, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. XXIII - Recurso de apelação parcialmente provido".

(TRF3 - Número 0028283-14.2008.4.03.6182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1895022 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - Data 07/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese relativa à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC não foi deduzida nos embargos à execução fiscal, tendo sido objeto de irrisignação apenas por ocasião da interposição da apelação, configurando inadmissível inovação recursal.

2. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

4. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

5. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

6. No tocante à penalidade prevista no Decreto-lei 1.025/69, a jurisprudência firmou-se no sentido da legalidade de sua incidência em substituição à condenação do devedor/embargante em honorários advocatícios, rechaçando a ocorrência de violação ao princípio do não confisco. Jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

7. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 762.997,98 - em 09/2009 - fls. 41 e seguintes dos autos), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/73.

8. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida".

Assim, rejeito os pleitos nesse sentido.

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cc. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação ao pedido de repetição de indébito.

No mais, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 26/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001714-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ALUMIJETI INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, ANA MARGARIDA PEREIRA, LUCAS PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Alumijeti Indústria de Esquadrias Ltda.-ME, Ana Margarida Pereira e Lucas Pereira Campos** em face da **Caixa Econômica Federal**, perante a 3ª Vara desta Subseção, em relação a débito advindo de contratos bancários celebrados entre a primeira embargante e a embargada, dos quais os demais embargantes são avalistas.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos e deferiu-se a gratuidade às pessoas físicas.

Adveio impugnação, com preliminar.

Foi tentada conciliação em audiência, tanto neste feito quanto na Execução nº 0000669-53.2017.4.03.6106, infrutífera.

Em 22/01/2018, em face da extinção da 3ª Vara e da dependência da execução, houve redistribuição para esta 2ª Vara.

Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a juntada de documentos então apresentados e produção de perícia, enquanto a embargada nada pediu. Somente os documentos foram deferidos.

Deu-se vista à Caixa, que se manifestou.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo que os embargantes não instruíram a inicial com todas as peças relevantes (artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil), tampouco lhes foram exigidas oportunamente.

Todavia, com a digitalização de ambos os processos envolvidos nesta lide, as peças da execução, principalmente, os contratos e as certidões de juntada dos mandados de citação (aferição da temporaneidade da oposição) podem ser facilmente obtidos.

Assim, e, considerando a economia processual e o fato de que a controvérsia iniciou-se em 2016, não vejo necessidade de compelir os embargantes à regularização desse matiz, o que prolongaria ainda mais o processamento.

Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, §4º, I, do CPC, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento; impugnaram o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Rejeito, portanto, a alegação.

Analiso a preliminar de ausência de força executiva da cédula de crédito bancária.

A execução foi ajuizada tendo por base o contrato “Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734” nº 7343245.003.00001439-2, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784, XII, do CPC.

Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).

Nesse sentido, também:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

(...).

Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC anterior, sufragou:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1.291.575 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe – 02/09/2013)

De outra feita, há que se ressaltar que os extratos da conta bancária anexados apontam as datas em que a conta apresentou saldo negativo, gerando a cobrança por falta de adimplemento pelos embargantes.

Passo à análise do mérito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

À lide, propriamente dita.

O contrato “Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734” nº 7343245.003.00001439-2 deu origem às operações (contratos):

- 24.3245.734.0000754-54, R\$ 30.822,80, liberado em 14/11/2014, R\$ 25.609,21 atualizados até 01/12/2016, dados do contrato e demonstrativo de débito ID 21601094, páginas 39/40, da execução;

- 24.3245.734.0000770-74, R\$ 40.741,58 liberado em 01/12/2014, R\$ 19.953,39 atualizados até 01/12/2016, dados do contrato e demonstrativo de débito ID 21601094, página 41, da execução.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Nos moldes genéricos trazidos na exordial, não há previsão contratual de capitalização nem cobrança nesses moldes.

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual, cláusula 10ª do “contrato-mãe” (ID 21601420, página 16, da execução), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o débito apurado.

Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerandoa legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).

Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.” (grifo nosso)

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)”

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.

5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

6. Agravo regimental desprovido”.

(STJ – Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).

Nesse passo, afastado, também os juros de mora e a multa contratual.

Ainda, não vejo legalidade na “opção” da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio *pacta sunt servanda*, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados.

Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito podem trazer confusão, por consolidarem outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa).

Em suma, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, mais juros de mora e pena convencional, afastando-se, no caso concreto, a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, os juros de mora e a pena convencional, conforme acima.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da cláusula 10ª do contrato em questão no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, aos juros de mora e à multa convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram o débito nos parâmetros restantes dessa cláusula.

Em face da sucumbência mínima da embargada, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 86, parágrafo único, da Lei Processual), cuja execução ficará suspensa em relação aos embargantes pessoas físicas (artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo texto legal).

Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001553-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VANDERLEI BITENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

DES PACHO

IDs: 30437922 e 30437333: o advogado já está cadastrado.

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida no ID 30314645.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000116-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: MACIELANGELO MONTANARI

DES PACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REU: MILTON ESTABELINI

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (ID 28597963), para publicação, tendo em vista o cadastramento dos advogados da CEF após proferido o despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF no ID nº 17477374.

Providencia a Secretaria a reativação da Carta Precatória, junto ao r. Juízo Deprecado, remetendo-se as custas recolhidas (ID nº 17477377), tendo em vista a devolução da CP no ID nº 13238796.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se a citação do réu.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003830-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NO VAES - SP100882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte embargante que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela CEF, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos, conforme determinação contida no ID nº 12043632, no prazo de 30 (trinta) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME, REINALDO CANDOLO, ORLANDO FERRO

DESPACHO

ID 26344785: Esclareça a exequente se os veículos indicados podem ser encontrados nos endereços informados, vez que os coexecutados Reinaldo Candolo e Orlando Ferro residem em endereços diversos, consoante certidões de ID's 12014463 e 15861533, e no endereço situado na Avenida Aurélio Cecchin, 165, Jardim Morumbi, em Uchoa-SP, encontra-se estabelecida empresa diversa da executada (ID 12014463), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que os veículos de propriedade da empresa executada não foram localizados para penhora, conforme certidão de ID 12014463, determino sejam efetivados os bloqueios de transferência e circulação dos mesmos, caso não estejam gravados com alienação fiduciária, pelo sistema Renajud, com fulcro no artigo 139, IV, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30876811), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da carta precatória expedida, considerando que, segundo extrato anexado aos autos (ID 31017102), a mesma encontra-se arquivada, não havendo apreciação da petição juntada em 08/10/2019. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002317-39.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME, GERALDO LARRANHAGA MANSILHA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a associação deste processo aos autor nº. 0000316-81.2015.403.6106, os quais deverão ser decididos em conjunto.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMPREENDIMENTO AGRICOLA MACRI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELIO NOSRALLA JUNIOR - SP51392, RUDY NOSRALLA - SP281931
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

DESPACHO

Face a ausência de manifestação do Município de Monte Aprazível, em relação aos cálculos apresentados pela exequente (União Federal), ID 12919421, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente aos honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a requisição será encaminhada ao executado para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO

DESPACHO

Intime-se a empresa executada L. C. Soldo & Cia Ltda ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 6.328,24 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato juntado sob ID 31049710, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de frentista a ser realizada na empresa Posto Palestra Combustíveis Rio Preto, Av. Dr. Emani Pires Domingues, 6550 - Res. Palestra, São José do Rio Preto - SP, 15040-020, Telefones (17) 3217-6135 / 3217-2342 / 3217-3601.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002708-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILMALUIZA AMARAL RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 27847685.

Oficie-se ao IMC solicitando o envio de PPP completo da autora no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006993-35.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova oral requerida pelo autor exclusivamente para comprovação do lapso constante na carteira de trabalho entre 01/07/1985 à 1/04/1988, vez que a comprovação do exercício de atividade especial se dá através de prova técnica..

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas no ID 28506930.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR SILLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408, GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no ID 28259132.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001471-63.2017.403.6106.

Juntou coma inicial, documentos.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (id. 10941800).

Houve réplica (ids. 12773178 e 12773190).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte embargante requereu prova pericial em id.14738021 e nada foi requerido pela embargada, conforme certidão id. 17357465.

Os pedidos de perícia contábil e requisição genérica de documentos foram indeferidos e foram afastadas as preliminares de falta de interesse e inépcia arguidas pelos embargantes, bem como inépcia da inicial arguida pela embargada (id. 17360640).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares arguidas foram apreciadas e afastadas em id. 17360640, passo à análise do mérito.

Preende a autora a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré alegando estar sendo objeto de cobrança abusiva. Argui a ocorrência de encadeamento de contratos como objetivo de saldar as dívidas existentes. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, cobrança de tarifa de abertura de crédito e cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$75.738,18, decorrente da cédula de crédito bancário Girocaixa instantâneo - op. 183 nº 00324519700003161 e cédula de crédito bancário Girocaixa fácil - op. 734 nº 3245.003.00000316-1, com o contrato de liberação de crédito nº 24.3245.734.000100408.

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente, é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Capitalização dos juros

Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Outrossim alega a parte embargante capitalização diária dos juros, contudo sem demonstrar sua ocorrência, sequer menciona a cláusula contratual e conforme demonstrativos juntados os juros foram debitados mensalmente.

Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito

A tese firmada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 618) deu origem à Súmula 565/STJ:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

De fato, não é devida a tarifa de abertura de crédito, contudo, não foi evidenciada a previsão de cobrança nos contratos em discussão, nem a efetiva cobrança nos demonstrativos juntados, motivo pelo qual o pedido é improcedente.

Comissão de permanência cumulação com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência nos contratos tratados nestes autos (ids. 8682178-cláusula 10ª e 8682184, cláusula 25ª), contudo, se observa dos demonstrativos juntados (ids. 8682180 e 8682187) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que é permitido. Aliás nos demonstrativos consta que não foi cobrada a comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, Otica Vivalux Ltda ME e Rosângela Maria Seleri Barison Ribeiro o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 75.738,18, valor posicionado para 25/09/2017, oriundo de cédula de crédito bancário Girocaixa instantâneo - op. 183 nº 00324519700003161 e cédula de crédito bancário Girocaixa fácil - op. 734 nº 3245.003.00000316-1, com o contrato de liberação de crédito nº 24.3245.734.000100408.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais (5001471-63.2017.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLADSTON JOSE RIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como da impugnação ao valor da causa para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006149-95.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO SPARAPANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor no ID 27712836, nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5001467-26.2017.403.6106.

Juntou coma inicial, documentos.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. 10246209).

A embargada apresentou impugnação (id. 10941400).

Houve réplica (ids. 12773199 e 12774104).

Instadas as partes a especificarem provas (id.14343085), os embargantes requereram prova pericial contábil (id. 14738040) e não houve manifestação da embargada (id. 17361837).

Os pedidos de perícia contábil e requisição genérica de documentos foram indeferidos e afastadas as preliminares de falta de interesse e inépcia arguidas pelos embargantes, bem como inépcia da inicial arguida pela embargada (id. 17362109).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares arguidas foram apreciadas e afastadas em id. 19362109, passo à análise do mérito.

Pretende a autora a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré alegando estar sendo objeto de cobrança abusiva. Argui a ocorrência de encadeamento de contratos com o objetivo de saldar as dívidas existentes. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, cobrança de tarifa de abertura de crédito e cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$87.063,81, posicionados para 25/09/2017, decorrente da cédula de crédito bancário empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24.3245.555.0000118-47.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente, como já dito é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Capitalização dos juros

Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Outrossim alega a parte embargante capitalização diária dos juros, contudo sem demonstrar sua ocorrência, sequer a cláusula contratual e conforme demonstrativos juntados os juros foram debitados mensalmente.

Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito

A tese firmada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 618) deu origem à Súmula 565/STJ:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

O contrato discutido nos autos prevê a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, conforme item 2 e cláusula 1ª, parágrafo primeiro em id. 8684046.

Assim sendo, entendo que embora conste denominação um pouco diferente, se trata da tarifa de abertura de crédito e conforme entendimento do STJ é indevida sua cobrança, sendo procedente este pedido para exclusão da referida tarifa.

Comissão de permanência cumulação com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. O parágrafo primeiro da mesma cláusula prevê que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês.

Contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 8684049) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previstos no contrato, o que é permitido. Aliás no próprio demonstrativo consta a exclusão da comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando determinada a exclusão da tarifa de abertura de crédito - TARC, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido nestes embargos e o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5001467-26.2017.4.03.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Coma juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GIANANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados, bem como acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita, pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Observo que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial e deverão ser feitos nos termos dos artigos 254 e seguintes do Provimento nº 0001/2020 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 04 de fevereiro de 2020, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, cujo acórdão transitou em julgado em 27/08/2019.

Em 07/10/2019 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 08/10/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Em 03/02/2020, após abertura de chamado ao setor de informática desta Justiça Federal, os autos foram devolvidos para esta Vara.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 22908248, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

O INSS foi intimado no mesmo dia da decisão e decorridos dois meses da intimação ainda não há nos autos informação acerca da implantação do benefício do autor, ou mesmo qualquer justificativa, nada.

Assim, aumento a multa diária a ser revertida em favor do autor para R\$ 2000,00 a partir da intimação do INSS desta decisão, a fim de obter pelo menos manifestação a respeito.

Na presente data a multa soma mais de R\$ 60.000,00 o que é suficiente para caracterizar prejuízo relevante à autarquia previdenciária decorrente da inércia acima verificada.

Como consectário, cumpra-se a determinação de expedição de ofício ao MPF (ID 27840015), com cópia digitalizada do presente processo

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003609-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUROCI SIMOES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002993-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 28525581.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005444-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA CRISTINA GUIMARAES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003508-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais devidas, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o documento ID 29331955 (ofício) foi expedido no dia 04/03/2020, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada do procedimento administrativo pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005469-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAERCIO PEREIRA - DF12393, SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA - MG79395, KARINA AMZALAK PEREIRA - MG77863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que no mesmo prazo junte aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor, conforme já determinado na decisão ID 26130365.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005694-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificando que a autora não cumpriu integralmente a decisão ID 26989847, mantenho o indeferimento da justiça gratuita nos exatos termos da referida decisão.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003477-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 477/1434

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS e antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado no ID 28859705.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de ID 22975673, vez que, tomou-se pacificada a jurisprudência no sentido de que pode haver opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.170.430-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, v.u., DJUe 17/06/2014) (g.n.).

Após a manifestação, abra-se vista ao INSS para que apresente planilha de cálculo dos valores atrasados.

Comunique-se, com cópia da presente decisão, o relator do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIRTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 30743108) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 886,95 (Oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, intime-se o Sr. Perito, por email, para que informe quanto à realização da perícia informando a data, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIEL LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANA ALVES DE JESUS

DESPACHO

Aguarde-se resposta ao ofício expedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001308-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON LUIS BEGGIORA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pela ré GIRAXSOL em sua contestação (ID 21583633 – página 6).

Alega a ré que o autor não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade. Diz que ao preencher documentos para aquisição de imóvel declarou rendimentos mensais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), renda muito superior aos rendimentos percebidos em seu atual emprego formal.

O autor se manifestou em réplica, alegando que houve fraude perpetrada pelo agente da ré Caixa na confecção dos documentos que instruíram a concessão do financiamento do imóvel.

Na decisão ID 21583627 – páginas 75/76, este juízo determinou ao autor que informasse nos autos os rendimentos obtidos atualmente, bem como juntasse os extratos bancários, extratos de cartões de crédito dos últimos 90 (noventa) dias, bem como as declarações de imposto de renda.

O autor juntou apenas as declarações de imposto de renda, quedando-se inerte em relação aos demais documentos.

Assim, face a não comprovação de preenchimentos dos requisitos necessários, merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

*Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.***^[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Observando o que consta dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento foi assinado pelo autor, motivo pelo qual não reconheço vício de consentimento no lançamento da informação de que possui rendimentos mensais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ainda que seja inverídica, tal renda foi o que lhe permitiu a obtenção do financiamento de imóvel em parcelas mensais de R\$ 1.344,13, conforme documento ID 21583632 – página 52. A desconstituição desse fato lançado no contrato demanda instrução probatória e mesmo passarão pelo crivo da possibilidade, vez que o autor se beneficiou da própria torpeza.

Demais disso, instado a comprovar a sua hipossuficiência, conforme decisão ID 21583627 – páginas 75/76, atendeu apenas parcialmente a determinação contida na referida decisão.

Assim, não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, salvo se este provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pela ré Giraxsol em sua contestação (ID 21583633 - página 6), revogando a concessão da assistência judiciária gratuita do autor.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 703,09 (setecentos e três reais e nove centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de provas requeridas pelas partes, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe para qual vara foi distribuído os autos de inquérito nº. 0548/2015-4, bem como o número recebido nesta Justiça Federal.

Expeça-se ofício após recolhidas as custas processuais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s), petição ID 30786781, intime-se a(o) ESTADO DE SÃO PAULO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s), petição ID 30785266, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002960-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUCIO PAMPLONADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Comunique-se o Sr. perito acerca dos dados fornecidos para a realização da perícia e juntados no ID 28592898.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo de ID 27865370, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 49.287,61 atualizado até 02/2020, sendo R\$ 37.136,28 devidos ao exequente e R\$ 12.151,33 devidos a título de honorários advocatícios.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo ser observado pela secretaria que já houve a expedição do ofício precatório do incontroverso devido ao autor/exequente, restando apenas a expedição dos valores remanescentes e dos honorários advocatícios.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR IGNACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID 24808902 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 364,01, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral desta determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-79.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária que visa a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF, tendo ocorrido a anulação da sentença ante a necessidade de instrução processual (12077109 - Pág. 54).

Trouxe o MPF a notícia do falecimento do autor (id 23163158 - Pág. 1).

Manifestou-se o advogado da parte autora para informar que não há sucessores a habilitar e que encerra seu mandato como falecimento do mandatário (id 23548075 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo.

Ante a impossibilidade de regularização da representação processual do polo ativo da demanda, evidencia-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Assim, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-79.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária que visa a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF, tendo ocorrido a anulação da sentença ante a necessidade de instrução processual (12077109 - Pág. 54).

Trouxe o MPF a notícia do falecimento do autor (id 23163158 - Pág. 1).

Manifestou-se o advogado da parte autora para informar que não há sucessores a habilitar e que encerra seu mandato como falecimento do mandatário (id 23548075 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo.

Ante a impossibilidade de regularização da representação processual do polo ativo da demanda, evidencia-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Assim, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: ILUMINACAO ELSHADAI LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a requerida ILUMINACAO ELSHADAI LTDA - ME foi citada por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575, PAULA IANES FROTA - SP332713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001333-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:ARNALDO NEVES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001730-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760

DESPACHO

Traslade(m)-se cópia da sentença ID 22498786, do despacho ID 24282591, do ofício ID 28551240 e da resposta da CEF ID 29086458 e ID 29086459 para a EF nº 0003533-35.2015.4.06.6106 (processo físico).

Após, diante do trânsito em julgado da referida sentença, bem como o fato de não haver valores remanescentes nestes autos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007275-44.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ARLINDO VALENTE FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 99/112 (ID 28421449) para os autos da EF 0010704-24.2007.4.03.6106 (processo físico).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005975-42.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES ALVES PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 95/100v. e 103 constantes no ID 27407055 para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0002835-97.2013.4036106 .

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000030-40.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 296/299 e 308 constantes no ID 27728999 para os autos da EF correlata nº 0000331-21.2013.4036106.

Diga o(a) Embargado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando o disposto nos artigos 523/527 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003698-14.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ODAIR TICIANI, EZILDA APARECIDA SASSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR - SP377728

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR - SP377728

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)s apelada(o)s (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Em face do decidido nos Embargos à Execução nº 5004743-94.2019.4.03.6106, cuja decisão encontra-se anexada a estes autos (ID 28285161), remetam-se o presente feito ao arquivo provisório, até decisão definitiva dos referidos embargos.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-68.2018.4.03.6117 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

ID 30906247: Autuação já retificada.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho ID 18737239, dando-se vista ao(à) Exequente, a fim de informar se o valor depositado garante o débito, diante da complementação feita pela Executada (ID 26417690).

No silêncio ou em caso de concordância do Exequente quanto a garantia do débito, em face do decidido nos Embargos à Execução nº 5000924-53.2018.4.03.6117, cuja decisão encontra-se anexada a estes autos (ID 16938070), remetam-se o presente feito ao arquivo provisório, até decisão definitiva dos referidos embargos.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001751-56.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EVA MARIA TEODORO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, diante do decidido nos Embargos à Execução nº 5004680-69.2019.4.03.6106, cuja decisão encontra-se trasladada para este feito (ID 28290566). Prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação ou decisão definitiva dos referidos Embargos.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001532-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLASCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Em face do decido nos Embargos à Execução nº 5004271-93.2019.4.03.6106, cuja decisão encontra-se anexada a estes autos (ID 28279111), remetam-se o presente feito ao arquivo provisório, até decisão definitiva dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002117-61.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SHELLEY VANESSA INOUE

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 25868976), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011376-76.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOCRETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE CIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234, ARNALDO FRANCISCO LUCATO - SP48709

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000831-19.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

DESPACHO

ID 29274075: Face à intenção de pagamento do executado (ID 2249818) e tendo em vista o pleito exequendo referido, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando à transferência em definitivo a favor do(a) Exequirente do EXATO valor de R\$ 2.306,69, utilizando os dados informados pelo Exequirente, bem como dos valores oriundos dos depósitos nos autos (conta 397.005.86404144-0). Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se a exequirente acerca da quitação do débito.

Após, conclusos inclusive acerca do remanescente do débito.

Intime(m)-se

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Diante da certidão de não ajuizamento de Embargos por parte da Executada, manifeste-se o Exequirente requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-53.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: JAMES SILVA ZAGATO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar o valor da causa (R\$7.680,48), conforme consta na inicial.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requerimento ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequirente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-96.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação nos seguintes termos: a) alterar o valor da causa para R\$3.366,60, conforme indicado na inicial; b) alterar o assunto para honorários advocatícios.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007535-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ELAINE DA SILVA SOUZA - SP401586
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a emenda da inicial (ID 24550370).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar instrumento de procuração e a comprovar o recolhimento das custas processuais, haja vista que não consta pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência, o impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006602-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASILLAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.19.093657-30, com base no art. 151, inciso IV do CTN.

Alega, em apertada síntese, que aos 10.07.2019 a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos procedeu a inscrição em dívida ativa, sob o n.º 80.2.19.093657-30, decorrente do processo administrativo n.º 10136.716293/2019-87, do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Aduz que o mencionado débito foi quitado integralmente aos 08.07.2019, via PER/DCOMP e declarado em DCTF. Sustenta que aos 15.07.2019 apresentou pedido de revisão de dívida ativa para comprovar a extinção do débito. Informa que aos 18.07.2019 requereu a renovação de certidão de regularidade fiscal, cujo pedido foi indeferido, pois dever-se-ia aguardar a conclusão da análise do pedido de revisão de dívida ativa apresentado, haja vista a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Narra que aos 19.07.2019 a PFN encaminhou os autos para a Delegacia da Receita Federal desta Subseção para análise e pronunciamento sobre a quitação do débito, pois anterior a inscrição em dívida ativa. Pugna pela suspensão, tendo em vista que não pode ser penalizada pela morosidade administrativa.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 22865966).

A parte impetrante pediu a desistência do feito (ID 22981614).

Notificada (ID 23177976), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23745442), onde alega a falta de interesse de agir.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 24078097).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 25073039).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa revelam a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004033-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRAL EDUCATIVA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de afastamento dos 15 primeiros dias do empregado por doença e por acidente; 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

Notificada (ID 18852878), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 19203848). Preliminarmente, alega a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 18949504).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25121404).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e será analisada em momento oportuno. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em mandado de segurança impetrado contra lei em tese.

Conforme já consolidado pela jurisprudência na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No entanto, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese.

No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim procura-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

Neste ponto, esclareço, primeiramente, que o empregador não é responsável pelo pagamento de auxílio-doença, propriamente dito, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, quando este se encontra inapto ao trabalho. Deve o empregador, sim, persistir pagando a remuneração do empregado, como se no exercício do labor estivesse, mas tal verba não possui natureza de benefício previdenciário, arcando o INSS com o pagamento do auxílio-doença (ainda que derivado de acidente do trabalho) tão somente a partir do 16º dia de afastamento.

Ainda sobre o tema, saliento que o pagamento de auxílio-acidente, benefício previdenciário concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem sequelas que impliquem redução da (art. 86 da Lei n. 8.213/capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" 91), tampouco é de responsabilidade do empregador, de maneira que não há falar na incidência de contribuições previdenciárias sobre benefício cujo pagamento recai exclusivamente sobre o INSS.

Fixadas tais premissas, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, por se tratar de verba que não se destina a retribuir o trabalho exercido pelo empregado, assumindo, pois, natureza indenizatória.

Nesse sentido é o teor dos julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.
2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJE de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e aviso prévio indenizado, o adicional constitucional de um terço de férias e o aviso prévio indenizado e
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que efetue imediatamente o pagamento do auxílio-doença previdenciário concedido. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Inclusive, não se verifica o alegado deferimento do benefício, pois não apresentada a carta de concessão, com a qual se demonstraria a mora no pagamento da prestação.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

O fício-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64D24304C>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAO CAMILO CLINICA MEDICA VALE DO PARAIBA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos de março de 2020 até o final do estado de calamidade, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1.º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

No âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Por fim, deverá a parte impetrante esclarecer o interesse processual, tendo em vista a Portaria 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, que disciplinou a prorrogação de recolhimento de tributos federais vencidos em março e abril/2020.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que justifique o interesse de agir, haja vista a Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para análise da justificativa e determinação de notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada que lhe assegure deduzir os créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e das despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, decorrentes das obrigações inerentes às apurações centralizadas do PIS e da COFINS, bem como que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Pedido liminar

Appreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Providências

2.1. notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

2.2. intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

2.3. dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA - SP206014
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a homologação, por sentença, do pedido de desistência da CEF na execução 5002568-10.2017.4.03.6103 (ID 30987684), concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte embargante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto**, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento dos embargos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002969-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM, PAULO ROBERTO PERDUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5000374-71.2016.4.03.6103, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem a desconstituição do crédito executado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 16273963).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 18415633).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indefiro a realização de perícia contábil**, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de **inépcia da inicial** da execução.

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso XII do diploma processual c.c. o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

V – Havendo necessidade de anulação da sentença, e estando os autos em condições de julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

VI – Recurso parcialmente provido. Embargos julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008483-97.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (g.n.)

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se que a execução está instruída com as Cédulas de Crédito Bancário – CBB n.º 25.0314.704.0000491-07, no valor de R\$ 275.518,63 (ID 302749 e 302750 da execução) e n.º 25.0314.558.0000046-22, no valor de R\$ 108.000,00 (ID 302751 da execução).

Quanto à CCB n.º 25.0314.558.0000046-22, constam:

a) demonstrativo de débito (ID 302740);

b) demonstrativo da evolução contratual (ID 302742);

c) dados gerais do contrato (ID 302744);

Quanto à CCB n.º 25.0314.704.0000491-07, constam:

a) demonstrativo da evolução contratual (ID 302743);

b) demonstrativo de débito (ID 302745);

c) dados gerais do contrato (ID 302747);

Há, também, o extrato da utilização de crédito na conta corrente da empresa embargante (ID 302748).

Portanto, não há nulidade no feito executivo, pois instruído com o título executivo extrajudicial legalmente previsto no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004, como acima fundamentado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DERIVADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Precedentes.

2. Ainda que a Cédula de Crédito Bancário derive de Contrato de Abertura de Crédito, são instrumentos que possuem natureza, requisitos e regimentos próprios.

3. A Cédula de Crédito acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor constitui título hábil, cumprindo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, a apelante deve arcar com o pagamento de honorários ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007219-72.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança de cláusulas abusivas, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial são **genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova** capazes de controverter os valores executados.

Não basta discorrer sobre a **teoria da imprevisão, da onerosidade excessiva, do princípio da preservação da empresa**, sem a indicação das circunstâncias de fato que demandariam o exame da revisão do negócio jurídico, o que, inclusive, inviabiliza o pleito de prova pericial.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento e acrescidos no débito principal executado, nos termos do artigo 85, §§2º, 6º e 13 do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000374-71.2016.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5007045-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 13955329).

A parte autora requereu a extinção da ação (ID 26118946).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de extinção como desistência da ação (ID 26118946).

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005549-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Teixeira de Souza, qualificado nos autos, contra ato do Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas do INPE. Requer, em essência, a prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, pedidos de laudo técnico e individual - PPP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (id. 21672044).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante e pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001913-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Os autos foram remetidos à central de conciliação (ID 7374140), cuja audiência não se realizou por ausência do requerido (ID 9369365).

Determinou-se a citação (ID 9436854).

Foi certificado, pelo oficial de justiça, que o executado teria falecido em maio de 2017, de modo que não foi possível a citação (ID 12036616).

A CEF requereu arresto via sistema BACENJUD (ID 16850938).

A medida foi indeferida e a autora intimada a se manifestar sobre o óbito informado (ID 17737192).

Juntou-se certidão de óbito do requerido (ID 17881125).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF não se manifestou sobre o óbito do requerido, o qual faleceu aos 14.06.2017 (ID 17881125), ou seja, antes da propositura da demanda em 04.05.2018.

A omissão da autora revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ainda que assim não fosse, o processo não reúne pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido, sendo de rigor a extinção, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, 493 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 7203147).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A medida liminar foi indeferida (ID 19006864).

Notificada (ID 19261163), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 19655090). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 19503403).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 25977567).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada pela União confunde-se como mérito e com esse será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB foi criada pela Lei nº 12.546/2011, facultando às empresas de determinados setores da economia contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

...

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

VII - (VETADO); (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

f) (VETADO); (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

...

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

...

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

...

Assim, consoante previsão legal, a contribuição deve incidir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais. A receita bruta compreende todos os valores recebidos pelo contribuinte em razão das suas atividades empresariais típicas, relacionadas como seu objeto social. Não estão excluídos deste montante os valores referentes aos tributos, pois do contrário se chegaria ao conceito de receita líquida.

A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como correspondente à expressão "receita bruta".

Nesse sentido, a redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 1998 (inclusive de forma expressa a partir da redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Verificamos que não há na legislação da CPRB autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes ao PIS e à COFINS.

Por fim, inaplicável a conclusão da Corte Suprema no tocante ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, pois possuem pressupostos fáticos distintos.

Ainda que assim não fosse, o Código Tributário Nacional não permite a aplicação analógica em seu artigo 111 para cobrar tributos ou para desonerá-los.

Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adotou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020) (grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PIS E COFINS.

O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário.

Inaplicável a tese firmada no RE nº 574.706 para fins de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

(TRF4 5011113-97.2018.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020) (destacamos)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condene a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005293-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, BRUNA SARTORELLI - SP379621, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (SESI, SENAIS, SEBRAE, INCRA), sobre a folha de pagamento bem como o direito à compensação e/ou restituição dos referidos créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados.

Aléga, em apertada síntese, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabeleceu novas técnicas e restringiu a exigibilidade das contribuições em questão às bases de cálculo previstas no novo texto constitucional. Assim, a nova ordem constitucional não permitiu a incidência da questionada exação sobre a folha de salários, posto que a matéria se encontra disciplinada pela Constituição Federal.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 11445193), cujo cumprimento deu-se pelo ID 12109495 e seguintes.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (IDs 16252199, 18805522, 18826957, 19169219, 19472562). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 16484251).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 26016398).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Acolho a preliminar apresentada pelo SESC, SEBRAE e INCRA, bem como de ofício reconheço a ilegitimidade do SENAC, haja vista que são destinatários da subvenção econômica, mas o recolhimento e a administração das referidas verbas ocorre por meio da União. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação acolho:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).
2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'".
3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1839490/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O argumento de que contribuições destinadas ao SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais acolho como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
5. Recurso de Apelação não provido.
(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007059-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019) (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Desse modo, as alternativas de base de cálculo previstas no artigo 149, § 2º da Constituição Federal não são taxativas, mantendo-se, portanto, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual, no tocante ao SESC, INCRA, SEBRAE e SENAC, em razão de serem partes ilegítimas, e

2. **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000197-10.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO SPACE VALLEY

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO - SP105165

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

Petição ID 25207850: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados a título de honorários advocatícios, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e abril de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ematenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012 e nos termos da Resolução CGSN n.º 152, de 18.03.2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

A Lei Complementar 123/2006, que regulamenta o regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, foi editada com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5o-C e 5o-D do art. 18 desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008\)](#)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A Resolução CGSN n.º 152/2020 prorroga o prazo para o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é cabível a aplicação por analogia, como pretende a parte autora, a qual optou pelo regime tributário do lucro presumido ou real, da moratória prevista no âmbito do Simples Nacional.

Por fim, a opção do Comitê Gestor do Simples Nacional não implica ofensa ao princípio da isonomia fiscal, porque decorre do exercício razoável da competência conferida ao Poder Legislativo, cujos critérios não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.

A Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia, anexada pela impetrante (ID 30983402), limita-se às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições ao PIS e da COFINS. O Poder Judiciário não pode substituir-se à administração tributária, sob pena de ofensa à separação dos poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal.

Logo, a decisão judicial não pode estender os efeitos dessa portaria aos tributos objeto do pedido da impetrante: IRPJ, IRRF, CSLL e IPI.

Desta forma, inexistem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o valor das custas, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E2005D81>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005894-41.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NAIR GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVARO DA SILVA LEITE
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de processo administrativo punitivo e a extinção do débito decorrente da aplicação de multa.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão de qualquer ato de cobrança do crédito tributário prescrito ou tendente à expropriação.

Alega, em apertada síntese, que aos 11.07.2008, em fiscalização da Delegacia da Receita Federal, foram encontrados, no interior do veículo que conduzia, maços de cigarro de procedência estrangeira desacompanhados da documentação fiscal. Aduz que foi lavrado o auto de infração em 04.08.2008 e determinou-se a intimação por edital para apresentação defensiva, a qual não foi apresentada, tendo sido certificada a revelia, aos 03.02.2009. Afirma que houve novo edital de intimação para pagamento em 25.04.2012, oportunidade na qual o devedor solidário, proprietário do veículo, apresentou impugnação, aos 30.04.2012. Esta foi julgada na sessão de 31.10.2019. Narra que se publicou o edital de intimação em 04.12.2019, com certificação do decurso do prazo para recurso administrativo contra a decisão de primeira instância e encaminhada carta de cobrança pela Receita Federal. Sustenta a nulidade do processo administrativo e a prescrição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dispõe o Decreto n.º 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 7º. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão pela Lei nº 11.457, de 2007. (Vigência)

§ 8º. Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão pela Lei nº 11.457, de 2007. (Vigência)

§ 9º. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão pela Lei nº 11.457, de 2007. (Vigência)

Conforme os termos do processo administrativo nº 12457.723978/2012-14, verificamos que houve tentativa de intimação, via postal, com aviso de recebimento (A.R.), de José Jorge Bispo, proprietário do veículo (ID 30943046 – p. 49/50), e de Álvaro da Silva Leite, autor, (ID 30943046 – p. 52/53). Quanto a este, a comunicação foi enviada ao mesmo endereço do auto de infração, à época do fato (ID 30943046 – p. 16).

Seguiu-se, então, à publicação de edital, aos 25.04.2012 (ID 30943046 – p. 58).

Assim, quanto à ausência de formalidade essencial, não é possível reconhecer a nulidade do processo administrativo, porquanto atendido o quanto disposto na legislação. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO Nº 70.235/72 LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. O artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, prevê as hipóteses de intimação e estipula que quando resultar improficuo um dos meios previstos no seu caput, a intimação poderá ser feita por edital.

2. No caso dos autos houve tentativa de notificação acerca da constituição dos débitos discutidos por via postal.

3. Infere-se dos documentos acostados aos autos que a notificação foi enviada para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal. Assim, não há como se admitir a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a atualização dos dados cadastrais é uma obrigação do contribuinte.

4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na notificação realizada por edital, ante a existência de anterior tentativa de notificação por via postal.

5. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022462-47.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020) (grifamos)

A Lei nº 9.873/99 disciplina a atuação punitiva da administração pública federal, não sendo caso de dívida tributária, e prevê:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

A prescrição intercorrente do § 1º do artigo citado é interrompida com qualquer ato de movimentação do processo administrativo, a indicar a atuação e interesse da administração pública, conforme o disposto no artigo 2º da mesma lei:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo nosso)*

Constatado, no presente caso, que, após a intimação para recolhimento ou impugnação do débito (ID 30943046 – p. 58), houve apresentação da impugnação pelo devedor solidário, José Jorge Bispo, aos 30.04.2012 (ID 30943046 – p. 62/68).

Em 08.05.2012 foi proferido despacho de encaminhamento para análise da aludida impugnação, localizado na fl. 42 do processo 12457.723978/2012-14 (ID 30943046 – p. 72).

Houve movimentação aos 20.02.2013 (ID 30943046 – p. 76)

Em 30.09.2019 houve encaminhamento para apreciação (ID 30943046 – p. 78), o que está na fl. 45 do mencionado processo.

O julgamento pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ocorreu aos 31.10.2019 (ID 30943046 – p. 80/83).

Desse modo, entre a última movimentação aos 20.02.2013 e o encaminhamento para julgamento aos 30.09.2019 decorreram quase 07 (sete) anos, razão pela qual, aparentemente, teria ocorrido a prescrição.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui este entendimento, de acordo com os julgados que ora colaciono e cuja fundamentação acolho:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.873/1999. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição em processo administrativo, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto Decreto 20.910/1932, confirmado no artigo 1º da Lei 9.873/1999, que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

2. Por sua vez, a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo trienal previsto no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, estando sujeita à interrupção nos moldes do artigo 2º do mesmo diploma legal.

3. Caso em que pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.

4. Evidenciada a inoportunidade da paralisação extintiva da pretensão autárquica, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, pois entre a data da certificação da existência de reincidência e a data do julgamento administrativo não se perfêz o lapso trienal.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589978 - 0019321-40.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017)(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

2. Há prescrição intercorrente quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos.

3. No caso dos autos, o agravante ofereceu impugnação administrativa, em 18 de abril de 2005. Em 02 de junho de 2008 foram solicitadas providências para instrução processual. Ocorreu a prescrição.

4. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho do advogado, com observância da proporcionalidade. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, deve ser mantida a verba honorária.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080906 - 0000649-56.2012.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2019)(destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ DECISÃO DEFINITIVA. SOLIDARIEDADE. ART. 125, III DO CTN.

1. A impugnação, em sede administrativa, é uma das causas legais que suspendem a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN.

2. Verifica-se que nos autos do processo administrativo nº 10142.00900/2007-71 foi apresentada impugnação pelo requerente José Martins de Oliveira, cuja decisão definitiva ocorreu em 14/11/2013, no sentido de manter a multa em sua integralidade, tendo sido o agravante notificado em 03/01/2014.

3. Nos moldes do art. 125, III, do CTN, a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos devedores solidários favorece ou prejudica aos demais.

4. Com a suspensão da exigibilidade do débito, ante a discussão do crédito na via administrativa por devedor solidário, restou a Fazenda Nacional impedida de fazer a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal por todo o período em que presente essa circunstância, somente vindo a fazê-lo em 2014, ou seja, em seguida ao término da discussão administrativa.

5. Embora o agravante não tenha apresentado defesa administrativa quando da lavratura do auto de infração, o requerente José Martins de Oliveira o fez, de modo que a exigibilidade do crédito tributário somente se reestabeleceu em 2014, com o julgamento do recurso administrativo.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017119-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA:05/02/2020)(grifos nossos)

Assim, seja pela contagem do prazo a partir do término do prazo do edital para impugnação, ou quando se esgotou o prazo para a impugnação no âmbito administrativo, ou, ainda, quando houve o julgamento do recurso administrativo, transcorreram mais de 03 anos até o envio da carta de cobrança, sem que conste nos autos outros elementos hábeis a elidir esta conclusão.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União suspenda a exigência da carta de cobrança n.º 2207/2020 (ID 30943046, fl. 06).

Intime-se e cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do diploma processual.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5008211-75.2019.4.03.6103

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **deferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5008525-60.2020.4.03.0000, juntada sob ID 31118419)."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSAMARIA BALDI PINERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA VELASCO MORI - SP382831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Primeiramente, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cumprindo as determinações a seguir relacionadas:
 - a) Indicar a qualificação completa a que alude o art. 319, II, CPC;
 - b) Uma vez que a pretensão deduzida nestes autos é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que a fixação do valor da causa deve tomar por base a diferença entre o valor de benefício que já se recebe e o que se busca receber. Diante disso e do fato de que o benefício da autora foi concedido em valor mínimo (id 30814650), retificar o valor da causa, a fim de que este seja de conformidade com o proveito econômico perseguido por meio desta ação, revelando-se aleatório e infundado o valor de R\$141.695,57 atribuído na inicial.
3. Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/01/1981 a 31/08/1981, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/06/1984 a 31/12/1984, como vigia portuário, 10/09/1985 a 31/08/1986, na Conduto Companhia Nacional de Dutos, 12/08/1986 a 28/01/1994, na Mendes Junior Engenharia, e 02/02/1994 a 01/08/1996 e 01/02/2002 a 01/09/2003, na empresa Norberto Odebrecht S/A**, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação do tempo comum, como **segurado facultativo**, entre **01/09/2010 a 31/01/2017**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, desde a DER NB 173.103.354-8, em 29/03/2017, com todos os consectários legais, ou com reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para tal espécie de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido. Determinou-se a emenda da petição inicial e a citação do réu após o atendimento do comando judicial pelo autor.

O autor apresentou emenda à petição inicial, delimitando os períodos de trabalho cuja especialidade alegou.

Citado, o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (para esclarecimentos quanto à atividade de vigia portuário) e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Foi deferida a realização de prova pericial. Foi designada data para audiência.

A audiência foi realizada. Foi oferecida proposta de acordo pelo INSS em relação a parte dos períodos apontados na inicial, a qual foi aceita pelo autor, a qual não chegou a ser homologada durante aquele ato. As partes ofereceram alegações finais.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, diante da emenda à inicial sob id 2767885, constato a falta de interesse do autor em relação aos períodos de trabalho entre **10/09/09/1985 a 31/07/1986, na Conduto Companhia Nacional de Dutos, 12/08/1986 a 28/01/1994, na Mendes Junior Engenharia S/A, e 02/02/1994 a 28/04/1995, na empresa Norberto Odebrecht S/A**, haja vista que, consoante o documento sob Id 2209798 (fls.51/54), já foram eles enquadrados como tempo especial, administrativamente.

Por tal razão, o feito, quanto a esta parte do pedido, deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Por sua vez, vê-se que, em relação aos períodos especiais de trabalho do autor na função de vigia portuário (01/01/1981 a 31/08/1981, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/06/1984 a 31/12/1984), assim como o período comum (na condição de **segurado facultativo**) entre 01/09/2010 a 31/01/2017, foram objeto de transação pelas partes, na audiência realizada na data de 11 de março de 2020 (id 29562961), tendo o autor desistido da oitiva da testemunha arrolada.

Resta, assim, quanto a tais períodos, apenas a homologação do acordo firmado entre as partes.

Remanescem, assim, para análise de especialidade, apenas os períodos de labor entre 29/04/1995 a 01/08/1996 e 01/02/2002 a 01/09/2003, na empresa Norberto Odebrecht S/A.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Com relação à **prescrição quinquenal** aventada pelo INSS, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 173.103.354-8, em 28/03/2017, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/08/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior a 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

| | |
|-----------|---|
| Períodos: | 29/04/1995 a 01/08/1996 e 01/02/2002 a 01/09/2003 |
| Empresa: | Norberto Odebrecht S/A (Tenege – Técnica Nacional de Engenharia Ltda) |

| | |
|--|--|
| Funções/descrição das atividades: | <p>- 29/04/1995 a 01/08/1996: Engenheiro, no Setor Supervisão de Produção (elabora, executa e dirige projetos de engenharia civil relativos a rodovias, portos...)</p> <p>- 01/02/2002 a 01/09/2003: Engenheiro (administrava diversas frentes de produção, planejava, coordenava, controlava e supervisionava as atividades dos encarregados...)</p> |
| Agentes nocivos: | <p>- 29/04/1995 a 01/08/1996: ruído de 73,5 dB(A), calor de 24,2°C e poeira mineral com sílica livre cristalizada</p> <p>- 01/02/2002 a 01/09/2003: ruído contínuo de 88 dB(A), poeiras minerais e inflamáveis (de modo habitual e permanente)</p> |
| Enquadramento legal: | Código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964 e itens 02 e 17, "g" do Anexo do 83.080/79 |
| Provas: | <p>CTPS id 2209758</p> <p>Cnis id 2209771</p> <p>PPP id 2209798 (fls.39)</p> <p>DIRBEN 8030 id 2209954 e laudo técnico (mesmo id – fls.03/04)</p> |
| Conclusão: | <p>Importa consignar que para período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.</p> <p>Ainda, ressalto que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p><u>Quanto ao período entre 29/04/1995 a 01/08/1996, NÃO pode ser enquadrado como especial</u>, uma vez que o PPP apresentado não registra que a exposição a poeira de sílica tenha se dado de modo habitual e permanente. A descrição da atividade do autor aponta para trabalho preponderantemente intelectual, permitindo concluir que ele não trabalhava o tempo todo exposto ao referido agente químico. Quanto ao ruído e ao calor em patamar abaixo dos limites previstos na legislação, não permitem também o enquadramento desejado pelo autor.</p> <p>No que toca ao período entre 01/02/2002 a 01/09/2003, a exposição ao agente físico ruído está abaixo do limite de tolerância e a indicação genérica de exposição a "inflamáveis" e "poeiras minerais" não encontra subsunção aos Decretos regentes. Os documentos apresentados para a prova do direito alegado, cuja emissão é obrigatória para a empresa e regulada pela lei, não trazem informação específica sobre os agentes prejudiciais à saúde, não podendo, assim, o período a que se referem ser reconhecido como tempo especial.</p> <p>Aliado a tal conclusão, tem-se o fato de que o laudo anexado aos autos, além de atestar a eficácia dos EPIs, descreve cada um deles, por tipo, marca e número dos Certificados de Aprovação – CA, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo, notadamente em face do quanto decidido pelo STF no ARE 664335.</p> <p><u>Assim, também NÃO reconheço a especialidade do período de trabalho do autor entre 01/02/2002 a 01/09/2003.</u></p> |

Dessa forma, considerando-se os períodos especiais e comuns que foram reconhecidos administrativa e judicialmente (no acordo firmado entre as partes), tem-se que na DER NB 173.103.354-8, em 28/03/2017, o autor contava com 36 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada.

Vejamos:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|---|---|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| tempo especial rec. Em Juízo | X | 01/01/1981 | 31/08/1981 | - | - | - | - | 8 | - |
| tempo especial rec. Em Juízo | X | 01/01/1983 | 31/01/1983 | - | - | - | - | 1 | - |

| | | | | | | | | | |
|---|------|------------|------------|-------|----|----|-------|----|----|
| tempo especial rec. Em Juízo | X | 01/06/1984 | 31/12/1984 | - | - | - | - | 7 | - |
| id 2209798 - fs.51 a 54 | X | 10/09/1985 | 31/07/1986 | - | - | - | - | 10 | 21 |
| id 2209798 - fs.51 a 54 | X | 12/08/1986 | 28/01/1994 | - | - | - | 7 | 5 | 17 |
| id 2209798 - fs.51 a 54 | X | 02/02/1994 | 28/04/1995 | - | - | - | 1 | 2 | 27 |
| id 2209798 - fs.51 a 54 | | 29/04/1995 | 03/11/2009 | 14 | 6 | 5 | - | - | - |
| período facult. Rec. Em Juízo | | 01/09/2010 | 31/01/2017 | 6 | 5 | - | - | - | - |
| | | | | - | - | - | - | - | - |
| Soma: | | | | 20 | 11 | 5 | 8 | 33 | 65 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 7.535 | | | 5.509 | | |
| Comum | | | | 20 | 11 | 5 | | | |
| Especial | 1,40 | | | 15 | 3 | 19 | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 36 | 2 | 24 | | | |

*excluídos da contagem os períodos concomitantes

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 173.103.354-8, em 28/03/2017 (DER).

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (36 anos, 02 meses e 24 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (58 anos – data de nascimento: 19/02/1959), atingiu-se o marco de 94,16 pontos (§1º do artigo 29-C referido), **de modo que sobre o seu benefício DEVE incidir o fator previdenciário.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de **10/09/09/1985 a 31/07/1986, na Conduto Companhia Nacional de Dutos, 12/08/1986 a 28/01/1994, na Mendes Junior Engenharia S/A, e 02/02/1994 a 28/04/1995, na empresa Norberto Odebrecht S/A, como tempo especial;**

2) Nos termos do artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A TRANSACÇÃO** das partes com relação aos períodos especiais de trabalho do autor na função de vigia portuário (**01/01/1981 a 31/08/1981, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/06/1984 a 31/12/1984**), assim como o período comum (na condição de **segurado facultativo**) entre **01/09/2010 a 31/01/2017**, conforme termo de audiência sob id 29562961;

3) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos que foram objeto da transação em Juízo, a saber, os especiais entre 01/01/1981 a 31/08/1981, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/06/1984 a 31/12/1984, a serem convertidos em tempo comum, e o tempo comum de segurado facultativo entre 01/09/2010 a 31/01/2017, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 173.103.354-8, em 28/03/2017 (DER).

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 173.103.354-8, em 28/03/2017 (DER), tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 36 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **com a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício. **Faculto à Secretaria servir-se de cópia da presente como ofício.**

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J317F0DCE3>

Diante da mínima sucumbência havida, na forma do parágrafo único do artigo 86 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: CAIO JARDIM CAVARIANI – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - Tempo especial e comum reconhecidos (no acordo homologado em Juízo): 01/01/1981 a 31/08/1981, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/06/1984 a 31/12/1984 (especiais) 01/09/2010 a 31/01/2017 (comum) – DIB: 28/03/2017 - CPF: 033.679.238-77 - Nome da mãe: Diva Jardim Cavariani - PIS/PASEP – Endereço: Rua Luiz Jacinto, 88, apto 602, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

S. J. C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[Tópico Síntese do Julgado](#), de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005773-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICEA BARBOSA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, operou-se a preclusão lógica. Cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABNER MACIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, informando se reitera a impugnação feita no ID 28689504.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002652-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27527694: Diga o INSS, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência.

Int.

MERO

MONITÓRIA (40) Nº 5005811-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 515/1434

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFECÇÃO - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDADOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Petição com ID 29750308 e ss.: primeiramente, considerando a diligência negativa de tentativa de citação da ré **MARIA DE FATIMA DA SILVA** (ID 23584057), concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, devendo, na oportunidade, indicar o endereço completo e atualizado de referida ré.
2. Outrossim, considerando a devolução da Carta Precatória destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Paraíba-SP (ID 28769463), informe a CEF, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual abrangidos pelo processamento e encaminhamento eletrônico de cartas precatórias, se tem interesse na expedição de nova Carta Precatória para citação das rés **M DE F DA SILVA CONFECÇÃO - ME** e **APARECIDADOS SANTOS LIMA**, devendo, em caso positivo, informar os seus endereços completos e atualizados, no prazo acima fixado.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
5. Decorrido os prazos acima sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009931-58.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAK SANG KI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706, FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contramovimentos ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007656-71.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA BUENO PAIAO - SP157241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos elaborados pela executada, operou-se a preclusão lógica. Cadastre-se requisição de pagamento.
2. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

SJCampos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da importância devida relativa à condenação e aos honorários sucumbenciais (ID'S 5092421, 5092447, 5092455, 28004750 e 28005806).

A parte exequente manifestou sua concordância, com requerimento de levantamento dos valores depositados (ID'S 28247177 e 30483591).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará(s) de levantamento relativo aos valores depositados a favor da parte exequente.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação anulatória objetivando suspender a exigibilidade dos lançamentos tributários, bem como da multa, nos termos do artigo 151, V do CTN concernentes a Autos de Infração lavrados no âmbito do procedimento administrativo MPF nº 0812000/00329/11.

Aduz a parte autora, em síntese, que os lançamentos e autos de infração estão viciados em sua origem, vez que: a) a empresa comprovou ser oficina especializada na manutenção de aeronaves; b) os bens importados são componentes imprescindíveis para os serviços de manutenção de aeronaves; c) os avisos de lançamento e autos estão desprovidos de fundamento jurídico, pois o Parecer CST/GTCEX nº 976/88, no qual os autos se fundamenta, ao invés de os justificar, os contraria e estende o benefício de isenção à espécie de importação realizada pela REQUERENTE; d) a legislação que já regeu e atualmente rege o tema (Decreto-Lei 1.726/79; Decreto-Lei 2.434/88; Lei 8.032/90) estende o benefício de isenção de IPI e II à importação de equipamentos/instrumentos a serem utilizados na manutenção da aeronave, não apenas peças e partes incorporadas na aeronave, como defende a Requerida.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação em regime de plantão ordinário, foi proferida decisão pelo juízo plantonista, sem análise do pedido de tutela de urgência, determinando o encaminhamento do feito a esta Vara para o qual foi distribuído.

Peticionou a parte autora reiterando pedido de tutela de urgência, com juntada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareço a parte autora que o processo foi por ela ajuizado em regime de plantão ordinário, o qual determinou o encaminhamento do feito a esta Vara para o qual foi distribuído. O regime de trabalho em plantão extraordinário, instituído pela Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020 somente dispensa de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região, os quais deverão desempenhar suas funções normais em teletrabalho, portanto, o processo seguirá devido processamento.

Deste modo, passo à análise do caso concreto.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende suspender a exigibilidade dos lançamentos tributários, bem como da multa, nos termos do artigo 151, V do CTN concernentes a Autos de Infração lavrados no âmbito do procedimento administrativo MPF nº 0812000/00329/11.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, a parte autora se insurge contra lançamento tributário efetivado em 14/10/2011, ou seja, há quase nove anos, e que já se encontra inscrito em dívida ativa; não sendo apontada qualquer data fatal a caracterizar perigo de dano. Assim, não vislumbro nos autos elementos que atestem que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda, com eventual recomposição patrimonial.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005937-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição com ID 28978592 como emenda à petição inicial, a fim de que apenas a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** figure no polo passivo, em substituição à Caixa Econômica Federal-CEF, considerando o teor do documento com ID 22767791, que registra o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado à credora hipotecária EMGEA (vide despacho com ID 27881648). Anote-se no sistema eletrônico.

2. Cite-se a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, na pessoa de seu representante legal, com escritório jurídico na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade.

4. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

5. Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

6. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

7. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4CD1029D5>

8. Intime(m)-se a(s) parte(s) e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

mero

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: QSMAQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 28862740: dê-se cumprimento à decisão com ID13606595 e proceda-se à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, 2010/2011, PLACA:ETI6720, CHASSI:9BRBD48EXB2524423, RENAVAM: 268967024"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo.

Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem (Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859 Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881 Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leões - remocoes6@palaciosdosleoes.com.br Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) **QSM AQUARIUS LAVANDERIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número 10.450.374/0001-62, **HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 098.669.778-89; e **SHEILA MARQUES LIMA**, brasileira, casada, inscrita no CPF 183.950.178-20, nos endereços adiante relacionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$83.016,14 – posicionado para 05/12/2018), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguintes endereço(s):**

1) RUA RUIVO, Nº 34 - LOJA 18 - PQ RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246130.

2) RUA DOS DOURADO, Nº 81 - APTO 62, PQ RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-270

3) RUA IPIRANGA, Nº 185 - SALA 23 - VILA EMA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243400

4) RUA CEL. JOSE DOMINGUES DE VASCONCELOS, Nº 31 - AP 5 - VILA ADYANNA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12243840

5) RUA ENG. PRUDENTE MEIRELES DE MORAIS, Nº 782 - AP 52 - VILA ADYANA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12243750

6) AVENIDA JOAO PEREIRA COSTA, Nº 229, JD BOA VISTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12213-720

7) PRAÇA CHUL, Nº 76, JD MARINGA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-380.

8) AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, URBANOVA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12.244-000

9) RUA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 197, CENTRO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 01221007,

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35C42092F>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000081-26.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME, EDILENE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003919-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000389-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos ID 20684581.

Após, emanda mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004985-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE LUIS DE ABREU

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO NOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar:

6118|DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Benefícios em Espécie|Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Avoco os autos.

1. Compulsando o feito, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço em seu nome. Assim sendo, intimo-se a parte autora para que regularize a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço em seu nome.

2. ID 22114041: No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora a relação como o presente feito dos documentos juntados nesta ação.

3. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

4. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007016-48.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO DE ALCANTARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIR CALIPO

SENTENÇA

MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA, qualificada e devidamente representada nos autos, na qualidade de sucessora do sr. JOÃO BENEDITO DE ALCANTARA, foi devidamente habilitada na presente ação de rito comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a condenação da autarquia-ré à retroação da DIB da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado para a data da primeira concessão do benefício, em 01/08/1986, com o pagamento dos valores pretéritos, acrescidos dos consectários legais.

Aduz a parte autora que o sr. JOÃO BENEDITO DE ALCANTARA, na data de 05/09/1980, foi acometido de grave doença, resultando no afastamento de suas atividades laborais, sendo-lhe concedido o auxílio-doença NB 71.419.479-4. Segundo consta, a doença nunca mais foi estabilizada, sendo realizadas novas concessões de benefícios, até que na data de 01/08/1986 foi concedida a aposentadoria por invalidez.

Alega que, sem qualquer melhora do segurado, o INSS lhe deu alta em 19/09/1988, todavia, além de continuar com a mesma doença, teve agravamento no quadro, sendo que, aos 20/04/1989 lhe foi concedido novamente o auxílio-doença, prorrogado até 01/02/1993, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, sendo que a RMI, por conta da ausência de rendimentos e média dos dois benefícios, acabou indevidamente reduzida.

Assim, entende restar amplamente comprovado que o segurado, desde a data da concessão da primeira aposentadoria por invalidez, em 01/08/1986, nunca teve sua saúde e capacidade laborativa retomadas, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício desde aquela data.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Conforme requisitado pelo juízo, a parte autora emendou a inicial com juntada de documentos indispensáveis à ação.

Sobreveio aos autos comunicado do falecimento do sr. JOÃO BENEDITO DE ALCANTARA e pedido de habilitação de MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA, com juntada de documentos.

Juntada cópia do procedimento administrativo em nome do segurado.

Juntados novos documentos para habilitação de MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA nos autos, o que foi deferido pelo juízo.

Determinada a realização de perícia médica indireta e citação do INSS, a parte autora apresentou quesitos.

Manifestou-se o INSS pela não aplicação dos efeitos da revelia; decadência do direito da parte autora; reconsideração da determinação para realização da perícia médica; e improcedência do pedido. Juntou documentos.

Decretada a revelia do INSS, sem aplicar-lhe seus efeitos.

Realizada a perícia médica indireta, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Manifestou-se a parte autora pela procedência da ação.

Em sede de especificação de provas não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, afasta-se a prejudicial de decadência do direito de ação, pois, ao contrário do alegado pelo INSS, não se trata de demanda revisional, mas sim, de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A seu turno, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, impõe-se reconhecer que incide à hipótese a prescrição quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91), de modo que reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 13/10/2011.

As demais objeções aventadas pelo INSS restaram superadas no decorrer da instrução processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, **de forma temporária**, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício da atividade laboral, **de forma permanente**. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Faço consignar, inicialmente, que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a alegada incapacidade somente pode ser aferida por profissional habilitado (médico), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda do citado profissional.

In casu, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos autos concluiu que **não há elementos nos autos para afirmar que havia incapacidade total e permanente para atividades laborais em 01/08/1986, mas é possível afirmar que havia incapacidade total para atividades habituais do autor (servente em fábrica de vidros) nesta data de 01/08/1986.**

Esclareceu o *expert* que, em relação ao quadro de invalidez, conclui-se que havia incapacidade total para as atividades laborais habituais como servente em fábrica de vidros (admitido em 09/12/1974) devido risco de acidentes em atividade habituais.

Tem-se, assim, diante do caso concreto, que não estão presentes os requisitos autorizadores da retroação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez para 01/08/1986.

A perícia médica esclareceu que não restou comprovado nos autos que o segurado apresentava **incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa** a partir de tal data, mas tão somente, relativa às atividades habituais. Ademais, tampouco restou demonstrado nos autos a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa **durante todo o período referido na inicial.**

Aliás, tal afirmação se coaduna com o relato da própria parte autora na inicial no sentido de que, a partir da alta do benefício de aposentadoria por invalidez, aos 19/09/1988, houve **agravamento no quadro do segurado**, sendo que, aos 20/04/1989 lhe foi concedido novamente o auxílio-doença, prorrogado até 01/02/1993, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Portanto, se houve agravamento, não há que se falar em incapacidade total e permanente para toda a qualquer atividade laboral durante todo o período em comento.

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício na DIB ora requerida, como acima explicitado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Caso em que o perito judicial foi conclusivo ao destacar que a incapacidade não é para toda e qualquer atividade laborativa, já que não existe impedimento para o exercício de funções que demandem esforços físicos, o que denota aptidão do autor para o exercício de vários misteres, sendo oportuno mencionar, nesse ponto, que o CNIS do proponente aponta, após a propositura desta ação, registros de trabalhos como caseiro, entre 02/05/2016 e 13/07/2016, e demolidor de edificações entre 12/12/2016 e 07/2017.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1500942 - 0012043-71.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008422-14.2019.4.03.6103
AUTOR: EDSON CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se o assunto processual para que passe a constar: "6118 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)".

¶

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntado CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0001306-20.2017.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

3. Após, se em termos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002137-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ALEX GARCIA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007525-47.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO AIRTON RENO - ME, PAULO AIRTON RENO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILSON MALTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bens(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004633-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Sobreveio comunicado da CEF, informando o pagamento das respectivas Requisições de Pagamento de Pequeno Valor vinculadas a este processo. Juntou documentos comprobatórios. (ID'S. 24817552 24817553, 24817555 e 24817556).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS já transitada em julgado.
2. Encaminhem-se os autos virtuais ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Com a resposta, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

São José dos Campos, data da assinatura

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003245-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-25.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETTI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, cumpra-se o despacho de fl(s). 146, remetendo-se este feito ao contador.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESTEVAO APARECIDO DE BARROS, ESTIVERSON DE FARIA BARROS, RENATA APARECIDA SILVA BARROS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 5612732), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATAN GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004517-91.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRAULIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **04/10/1977 a 28/02/1979 na empresa Prensil S/A, 07/04/1995 a 31/01/2001 na empresa BJP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda, 01/04/2001 a 13/11/2009 na empresa Companhia de Bebidas Brasileira AMBEV**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.277.261/2 em aposentadoria especial, desde a DER em 13/11/2009, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de tutela de provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documento.

O autor juntou PPP e laudos técnicos das empresas referidas na inicial e requereu a expedição de ofício as ex-empregadoras que não forneceram os documentos requisitados.

O INSS se manifestou acerca da documentação acostada aos autos, oportunidade em que requereu a revogação da gratuidade processual concedida ao autor. Juntou documentos.

O autor juntou novos documentos.

Conforme requerido pelo autor e deferido pelo juízo, foram efetuadas diligências para obter documentação da empresa BJP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda, sem resposta nos autos.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o Sistema PJe.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do processado, o INSS exarou ciência dos documentos digitalizados e o autor ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS, que o salário-de-contribuição do requerente é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

- Da Prescrição

Considerando que entre a data do requerimento administrativo (13/11/2009) e a data da propositura da ação (07/07/2016) transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 07/07/2011.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades especiais em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

| | |
|-----------------------------|---|
| Período 1: | 04/10/1977 a 28/02/1979 |
| Empresa: | PRENSILS/A |
| Função/atividades: | Operador de Máquina |
| Agentes nocivos: | Ruído de 82 dB(A) |
| Enquadramento legal: | Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 |
| Provas: | DIRBEN-8030 ID 21155872 – pág. 61 PPP e Laudo ID 21155873 – pág. 54/106 |
| Conclusão | <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><u>Todavia, a apresentação do formulário DIRBEN-8030 EXIGE que seja acompanhado do respectivo Laudo Técnico no qual foi embasado, o qual não se verifica nos autos.</u></p> <p><u>Com efeito, durante a instrução processual, a corroborar as informações do formulário acima, o autor acostou PPP que apresenta medição de ruído divergente (88,81 dB(A) e tão somente para o período de 04/10/77 a 19/03/78, e com funções diferentes para o período de 04/10/77 a 19/03/78 (ajudante) e 20/03/78 a 28/02/79 (ajudante de mecânico).</u></p> <p><u>A seu turno, o Laudo de Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído emitido pela empresa não reflete a avaliação técnica das condições de trabalho específicas do autor.</u></p> <p><u>Portanto, não reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p> |

| | |
|-----------------------------|---|
| Período 2: | 07/04/1995 a 31/01/2001 |
| Empresa: | BJP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda |
| Função/atividades: | 07/04/95 a 31/08/97: Mecânico de Manutenção 01/09/97 a 31/03/01: Técnico de Manutenção |
| Agentes nocivos: | Ruído de 90 dB(A) |
| Enquadramento legal: | Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 |
| Provas: | PPP ID 21155872 – pág. 67/69 PPP ID 21155873 – pág. 33/35 e 21155874 – pág. 18/20 PPRA ID 21155874 – pág. 21/49 |

| | |
|-----------|--|
| Conclusão | <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><u>N o PPP apresentado com a inicial não consta o nome do responsável pela monitoração biológica, tampouco a informação da exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u></p> <p><u>O s PPPs apresentados durante a instrução processual apresentam informações divergentes quanto ao nível de ruído no período (88 dB(A), bem como sob o cargo exercido pelo autor (Técnico Mecânico IV), além de apontador outro profissional pelos registros ambientais no período. Ademais, tal nível de ruído impede o enquadramento especial a partir de 05/03/1997.</u></p> <p><u>O PPRa acostado aos autos, por não refletir a avaliação técnica das condições de trabalho específicas do autor, não supre tais divergências.</u></p> <p><u>Portanto, diante de tais incongruências, não reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p> |
|-----------|--|

| | |
|----------------------|---|
| Período 3: | 01/04/2001 a 13/11/2009 |
| Empresa: | Companhia de Bebidas Brasileira AMBEV S/A |
| Função/atividades: | 01/04/01 a 31/07/01: Tec. Mecânico II 01/08/01 a 30/06/05: Tec. Manutenção III 01/07/05 a 13/11/09: Tec. Manutenção IV |
| Agentes nocivos: | 01/04/01 a 31/07/01: Ruído de 83 dB(A) 01/08/01 a 31/12/03: Ruído de 90 dB(A) 01/01/04 a 13/11/09: Ruído de 96 dB(A) |
| Enquadramento legal: | Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 |
| Provas: | PPP ID 21155872 – pag. 72/85 |
| Conclusão | <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consta no PPP a informação de exposição ao agente ruído contínuo.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>No período de 01/04/01 a 31/07/01 a exposição ao agente ruído verificou-se em nível abaixo do limite legal.</u></p> <p><u>Portanto, reconheço como tempo especial o período de 01/08/2001 a 13/11/2009.</u></p> |

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles reconhecidos em seara administrativa (ID 21155872 - Pág. 119/121), tem-se que o autor, na DER do NB 151.277.261/2 (13/11/2009) contava com 20 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de contribuição. Vejamos:

| | | | | | |
|--------------------------|----------|-------|-----------|---|---|
| Atividades profissionais | Período | | Atividade | | |
| | admissão | saída | a | m | d |

| | | | | | | |
|---|--|------------|------------|-------|----|----|
| SILFER | | 01/04/1970 | 07/05/1972 | 2 | 1 | 7 |
| PRENSIL | | 01/03/1979 | 24/02/1983 | 3 | 11 | 24 |
| PRENSIL | | 11/10/1989 | 11/06/1993 | 3 | 8 | 1 |
| GM | | 29/07/1986 | 24/05/1989 | 2 | 9 | 26 |
| AMBEV | | 01/08/2001 | 13/11/2009 | 8 | 3 | 13 |
| Soma: | | | | 18 | 32 | 71 |
| Correspondente ao n. de dias: | | | | 7.511 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 20 | 10 | 11 |

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 01/08/2001 a 13/11/2009 na empresa Companhia de Bebidas Brasileira AMBEV S/A.

Note-se que por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, **conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, considerando o requerimento administrativo de benefício formulado em 13/11/2009**. Importa ressaltar que, a despeito de formular pedido subsidiário, tal se verifica sem fundamentação, porquanto a fl. 02 da petição inicial sob o título “esclarecimentos iniciais” o próprio autor ressalva não tratar a presente ação de desaposeção e que “não há qualquer tempo de serviço ou contribuições a serem incluídos posteriormente a aposentadoria concedida”.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/08/2001 a 13/11/2009 na empresa Companhia de Bebidas Brasileira AMBEV S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa (NB 151.277.261/2).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: BRAULIO NOGUEIRA – Tempo especial reconhecido: 01/08/2001 a 13/11/2009 na empresa Companhia de Bebidas Brasileira AMBEV S/A - CPF: 036539248/04 - Nome da mãe: Alcina Bueno Nogueira - PIS/PASEP — Endereço: Rua José de Oliveira, 100, Terras de São João, Jacareí/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA REGINA LEMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

DESPACHO

Esclareça a parte executada sua petição ID nº 27458145, vez que as certidões lançadas indicam a interposição dos Embargos à Execução e a não certificação do decurso de prazo.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes contrária do recursos interpostos.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADEMAR GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI FERNANDES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR SATTELMAYER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, oficie-se ao INSS para que informe se há LTCAT depositado em nome da empresa CUTRALE, devendo a parte requerente fornecer o CNPJ da referida empregadora.

Tal ofício deverá ser encaminhado de forma eletrônica.

Int.

SJCampos, data da assinatura.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVLAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401690-19.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO GONCALVES, SERGIO ROCHA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ABCG - PET SHOP LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, ANA CLAUDIA D IMPERIO VILELA

DESPACHO

Petição ID nº 23833327. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação do(s) executado(s) ainda não citado(s) no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004000-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERGIO LUIZ ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189

DECISÃO

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo judicial, ante a não oposição de embargos monitórios (ID23419370-pág.13).

Determinada a intimação do executado nos termos do artigo 523 do CPC (ID23419370-pág.26).

Intimado (ID23419370 – pág.30), o executado apresentou a impugnação ID23419370 – pág.32, alegando a nulidade do processo, uma vez que não teria sido intimado da data designada para realização da audiência de conciliação.

A CEF manifestou-se sobre a impugnação (ID27178186).

A parte executada informou que há um documento ilegível (ID28257240).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Reputo serem desnecessárias maiores digressões sobre os argumentos apresentados pela parte executada em sua impugnação. Isto porque, da simples consulta aos autos é possível observar que houve a citação e intimação do executado para a audiência de conciliação (ID23419370 – pág.8/9).

Diante de tal quadro, **rejeito a impugnação** apresentada pela parte executada.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de via legível do documento constante do ID23419368 – pág.14. Ressalto, desde já, que embora tenha sido constatado que tal documento encontra-se ilegível, isto não acarreta qualquer vício ou nulidade ao presente feito, uma vez que não afeta a compreensão do objeto do processo.

Considerando-se que não houve pagamento voluntário do débito pelo executado, deverá a CEF, no mesmo prazo acima, apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme previsto no §1º do artigo 523, CPC, para fins de continuidade da execução.

Por fim, e sem prejuízo das deliberações acima, informe a CEF se há eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIME FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Avoco os autos.

1. Altere-se o assunto processual para "6165 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Atividade concomitante"

2. **ID 24916092:** Indeferido. Não cabe razão à parte autora, com relação à apresentação da peça defensiva a destempo, uma vez que o réu tomou ciência do despacho proferido em 02/08/2019, tendo havido duas suspensões de prazo processual em virtude de indisponibilidade do sistema PJe, quais sejam, dias 16/08/2019 e 22/08/2019, conforme certidões da Divisão do Processo Judicial Eletrônico, nos termos da [Portaria PRES nº 79 de 03 de Março de 2016, a qual dispõe sobre eventual indisponibilidade do sistema PJe](#), durante a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da peça contestatória. Sendo assim, o termo final do prazo seria 17/09/2019..

3. No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

4. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.

2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, requisite-se o pagamento ao d. perito, tomando os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407, AMANDA ORSATTI REIS - SP391467

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais advindos à autora e sua família em decorrência de vício de construção no imóvel adquirido por meio de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com todos os consectários legais.

Alega a autora que, por meio do contrato nº 8.7200.1912.093-4, firmado em 08/01/2016, realizou empréstimo junto à CEF para aquisição de imóvel construído TORRES ENGENHARIA, localizado na Estrada Dom José Antônio do Couto, 5101, apto 22, Bloco 5, nesta cidade.

Relata a inicial que, desde a entrega do imóvel em questão, em 2016, a autora vem noticiando junto à(s) ré(s) as péssimas condições em que o imóvel fora entregue, em relação às portas, janelas e pisos, sem que tenha havido nenhum retorno.

A requerente narra que, em 03/02/2017, fora constatado, pelo síndico do condomínio, chamado para auxiliá-la na troca de um chuveiro queimado, a existência de fios derretidos dentro da caixa de distribuição de energia elétrica, revelando a ocorrência de curto-circuito e risco de incêndio, confirmado(a) por relatório de inspeção da Defesa Civil.

Ressalta a existência de diferenças entre a qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção e os que constaram no memorial descritivo e afirma que o baixo padrão de acabamento e as falhas da construção, além de colocarem em risco à vida/integridade física da autora e de sua família, ocasionaram a desvalorização do imóvel.

Entende, assim, que, na forma da lei, possui o direito de ser indenizada em ressarcimento dos prejuízos havidos, a serem demonstrados por meio de prova pericial.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação das rés e intimação para que a CEF trouxesse aos autos cópia do contrato firmado e do memorial descritivo do edifício e da unidade adquirida pela autora.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa, seja como agente financeiro, seja como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, responsável pelas despesas relativas à recuperação de danos físicos no imóvel. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC e, ao fundamento da inexistência de responsabilidade de fiscalizar os materiais e/ou técnicas empregadas na construção dos imóveis que financia e também de existência de cláusula que exclui expressamente a cobertura de despesas de recuperação por danos oriundos de vícios de construção, pugna pela improcedência do pedido em relação a si. Anexou documentos e requereu prazo para a apresentação do memorial descritivo do edifício e das unidades.

Citada, a TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA apresentou resposta, impugnando o valor atribuído à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Afirma ter tentado, por diversas vezes, solucionar os problemas que lhe foram noticiados por intermédio da CEF, mas que a autora não permitiu a realização de reparos no imóvel, ao fundamento de “motivo de ordem pessoal”. Alega que a obstrução de acesso à residência ocasionou a extensão dos danos, por culpa da autora. Argui má-fé da autora na tentativa de obter indenização e relata que as reclamações de outros moradores foram atendidas e os problemas solucionados. Requereu autorização para vistoria no imóvel e anexou documentos.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

A corré TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA anexou aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Declaração para Habite-se por meio da petição id 2490127.

O indeferimento da tutela de urgência foi mantido pelo Juízo e foi designada audiência de tentativa de conciliação, postergando-se a apreciação do pedido de realização de perícia para após a realização daquele ato e a depender do resultado dele.

A CEF, de antemão, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 3745538).

Houve réplica às contestações apresentadas.

A corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA indicou assistente técnico e ofereceu quesitos e apresentou carta de preposição (id 4245730).

A audiência foi realizada, mas a tentativa de conciliação restou infrutífera. As partes ratificaram o pedido de realização de perícia; a autora requereu a realização de prova testemunhal e as corrês solicitaram o depoimento pessoal da autora, o que foi deferido pelo Juízo.

A autora apresentou nos autos rol de testemunhas a anexou fotos do quadro de energia do imóvel após a realização de conserto cuja despesa afirma ter sido por ela arcada.

Foi designada data para audiência e nomeado perito, com fixação de prazo para entrega do laudo.

A corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA apresentou carta de preposição.

A audiência foi realizada, sendo tomado o depoimento pessoal da autora e foi deferida a realização de vistoria no imóvel, com concessão de prazo para apresentação dos respectivos laudos. Não houve colheita da prova testemunhal.

A vistoria foi realizada na presença de Oficial de Justiça, como determinado por este Juízo.

A corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA apresentou laudo da vistoria realizada e noticiou que seriam realizados reparos no imóvel e comunicou a necessidade de desocupação do imóvel para realização da obra. Relatou a existência de eletrodomésticos de voltagem incompatível com a unidade, bem como de disjuntor em amperagem inferior à necessária (id 9217606). Requereu prazo de 90 (noventa) dias para a realização dos reparos no imóvel.

Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, facultando-se à parte autora trazer as testemunhas arroladas, para o caso de não realização de acordo.

A TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA apresentou carta de preposição.

A CEF requereu a dispensa de comparecimento à audiência designada, por ter recebido a intimação em prazo exíguo.

A audiência foi realizada. A CEF não compareceu. A corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora. Foi proferida sentença homologando o acordo (id 9341776) A autora manifestou o seu interesse em continuar o processo em relação à CEF, razão pela qual foi designada data para a tomada de novo depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

Em virtude do acordo celebrado entre as partes, o qual acarretou o julgamento parcial do mérito, foi determinado o desmembramento do feito em relação à corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, para que o cumprimento da transação passasse a ser processada em autos apartados.

A parte autora pediu a inclusão do Município de São José dos Campos no polo passivo da demanda (id 11077537).

A CEF se manifestou novamente nos autos (id 24557958).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão do município no polo passivo da demanda (id 11077537), eis que, já ultrapassada a fase de saneamento do processo, se operou a estabilização objetiva da demanda (art. 329, II, do CPC).

Outrossim, verifico que, a despeito da decisão de id 11000345, ainda não foi realizado o desmembramento do feito, conforme autoriza o art. 356, § 4º, do CPC.

Com efeito, fácil perceber que o trâmite simultâneo, e nos mesmos autos, de duas lides em fases distintas (aquela entre a autora e a construtora, já em fase de cumprimento, e aquela entre a autora e a CEF, ainda em discussão) está causando grave tumulto processual, o que provavelmente se agravará em caso de eventual recurso.

Desta forma, reitero a determinação do id 11000345 para que seja realizado o desmembramento do feito em relação à corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Ultrapassadas estas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito no que toca à relação jurídica restante: aquela entre a autora e a CEF.

Nos termos da jurisprudência pátria, “é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento” (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

No caso concreto, se infere dos termos da inicial, bem como das contestações, que a CEF apenas atuou como agente financeiro no empreendimento em questão.

Nesse sentido, os documentos de id 1957238 e 2490135 denotam que a corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA foi responsável técnica pela construção do empreendimento, e também figurou como a alienante direta do imóvel à parte autora.

Tem-se, portanto, que a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo meras avaliações para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato.

Nesse diapasão, impende notar que a possibilidade de a CEF avaliar o andamento das obras não tem o propósito de garantir a qualidade do imóvel perante o adquirente, mas sim o de atender os próprios interesses da CAIXA, pois o imóvel figura como garantia do financiamento celebrado.

Assim sendo, a princípio, a CEF não assumiu contratualmente a responsabilidade pela regular conclusão das obras, razão pela qual não há como atribuir à CEF a obrigação de responder pelos vícios que não deu causa.

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Custas e despesas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Proceda a secretaria ao desmembramento do feito em relação à corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, para que o cumprimento do acordo homologado neste feito passe a tramitar em autos separados. Junte-se nos novos autos cópias de todos os documentos já listados na decisão de id 11000345, bem como dos demais atos posteriores à referida decisão, inclusive a presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004543-60.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEIR RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, em 30 dias, o cumprimento do acordo formalizado nos presentes autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005532-32.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAISY FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como face à existência de pedidos divergentes (Petições ID nºs 25361347 e 28428032) esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS, MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIA DE SOUZA LAZARONI
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta havida em 11/11/2016, com todos os consectários legais, **ao argumento da existência de incapacidade oriunda de enfermidades de natureza ortopédica (alterações/lesões na coluna e ombro esquerdo).**

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi designada perícia médica judicial e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ofensa à coisa julgada, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com anexação de documentos.

Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo, requereu nova perícia e formulou quesitos complementares, solicitando esclarecimentos pelo perito.

O INSS ratificou sua manifestação pela improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito nomeado para que prestasse os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Os esclarecimentos foram prestados pelo perito, que respondeu aos quesitos suplementares da autora.

Cientificadas as partes, a autora discordou do posicionamento do perito e o INSS requereu a improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afasto a arguição de ofensa à **coisa julgada** formada nos autos nº0000226-34.2015.403.6313, do JEF de Caraguatuba, uma vez que a presente demanda está assentada em causa de pedir diversa da delineada naqueles autos. Deveras, no presente questiona-se a cessação do benefício nº609.746.910-5 e, naquele outro, o NB 606.309.228-9.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a cessação do NB 609.746.910-5, em 11/11/2013, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/03/2017, claro se afigura a este(a) magistrado(a) que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que temporariamente gera a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – o perito judicial esclareceu que a autora “é portadora de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Sequela de lesão do nervo ulnar a esquerda, Síndrome do manguito rotador e Depressão.. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.” (id 8213365”).

Em laudo complementar, respondendo aos questionamentos formulados pela autora, afirmou que “(...) Não foi identificada incapacidade laborativa no exame pericial. Para o perfeito entendimento das questões envolvidas, há a necessidade de se diferenciar a doença da incapacidade, pois não necessariamente doença, ou lesão, é sinônima de incapacidade. A incapacidade laborativa está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade profissional habitual. Quando as manifestações clínico-funcionais da doença resultarem em limitação funcional, que impeça o desempenho da atividade profissional, fica caracterizada a incapacidade para o trabalho. No caso em questão, apesar das doenças e das sequelas resultantes de procedimentos cirúrgicos invasivos, não foi identificada perda funcional no membro superior esquerdo ou déficit neurológico que cause incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas (enfermeira/supervisora de enfermagem com pós-graduação em oncologia). Dessa forma, não há subsídios técnicos para caracterização da incapacidade laborativa (...)” (id 22033721).

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não se verificando presente nenhum elemento apto a ilidir a conclusão do perito judicial.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o **laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Conclui-se, assim, observando as respostas aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, “se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista” (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

Assim, não obstante a irresignação da autora quanto ao resultado da perícia realizada nestes autos, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que foi contundente em afirmar que a doença apresentada não causa incapacidade laborativa para a atividades desempenhada pela autora (enfermeira supervisora, com pós graduação em oncologia).

Diante disso, toma-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERTE BARACHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MEIRELLES BARACHO - SP269411
RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

- ID 27068000:** Defiro. Assim sendo, proceda-se às alterações necessárias no endereço da comé **CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. ("CGMP")**, conforme requerido.
- Maniféste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
- Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GELSIMO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 21648810 e 20679704. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Cumpra o INSS o quanto determinado no despacho ID nº 15287203.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-63.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969, EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010212-41.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA, CECILIA GONSALVES FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005048-51.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifêste-se a exequente, requerendo o quê de direito.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006521-77.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE CASTRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de R\$2.000,00, "ficando suspenso o adimplemento, na forma do artigo 12 da Lei nº1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da apelação cível nº2011.61.03.009628-4" (ID20636892 – pág.27/36).

Digitalizados os autos físicos, a União Federal vem requerer a revogação da gratuidade processual anteriormente deferida, sob a alegação de que houve alteração patrimonial do réu/executado, e pleiteia a execução do montante de R\$2.134,19 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para 08/2018, correspondente à verba de sucumbência devida (ID20636893 – pág.05/23).

Pois bem. Antes de apreciar o pedido de revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, reputo necessário conferir oportunidade de manifestação da parte executada.

Assim, **manifeste-se o autor/executado no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de revogação da justiça gratuita, assim como, sobre a execução dos honorários de sucumbência (ID20636893 – pág.05/23).**

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se e intím-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002924-34.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (INSS) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008074-67.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO ALCINO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, oficie-se Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAER conforme solicitado.

Petição ID nº 24684486. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 100,26, em OUTUBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (INSS) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002267-47.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VITOR DE VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES COSTA - SP12424, JULIO CESAR CASARES - SP75942

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.

3. Assim, oficie-se eletronicamente ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-26.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA, ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA, JAMILE DE OLIVEIRA DEMETRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SILAS GONCALVES - SP80860
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SILAS GONCALVES - SP80860

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-02.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAUL JANOS FEKETE NUNEZ
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte ré-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
3. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Ultrapassado referido prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IOLANDA SOUZA DE CARVALHO, CELIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-61.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME, ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias

Petição fl(s). 136/152. Providencia a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, endereço atualizado da parte executada para posterior intimação nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIOMIRO ANANIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RANGEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (INSS) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETI STADLER DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo indeferido (DER), ocorrido em **25/06/2014**, com todos os consectários legais.

Aduz o autor, em síntese, que é portador de graves problemas cardíológicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indevidamente indeferido ao argumento de "falta da qualidade de segurado".

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora juntou novos laudos médicos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual se manifestaram partes.

Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo INSS, com juntada de documentos, dos quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. *In casu*, verifica-se isenta a parte autora do cumprimento da carência, a teor do disposto no artigo 151 da Lei n. 8.213/91, comprovado pela perícia médica ter sido acometida de cardiopatia grave.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que o autor apresentou lesões coronarianas que demandaram cirurgia de revascularização, o que lhe acarretou incapacidade **total temporária no período entre 13/6/2014 e 13/06/2015**.

Esclareceu o expert: “*Como seqüela da doença, há hipoperfusão cardíaca leve, que o impede exercer funções que requirem esforço físico acentuado ou moderado. Para sua função habitual referida, de chaveiro, não há incapacidade. Estimo o fim da incapacidade total temporária descrita para 13/6/15, tempo necessário para recuperação*”.

Diante desse quadro, tenho que o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença no período em que constata a incapacidade laborativa. Ao contrário do alegado pelo autor, não restou demonstrado que se encontra incapaz para seu labor habitual.

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz (tampouco o advogado) conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 13/06/2014), o que se comprova com o extrato do CNIS apontando recolhimentos na condição de segurado facultativo no período de 01/11/2013 a 30/06/2015 (ID 20575234).

Aduz o INSS que as contribuições relativas aos períodos de 12/2013 a 06/2014 (data de início da incapacidade) não foram validadas em virtude de pendências de vínculos e contribuições constantes do CNIS, tais como, recolhimentos abaixo do valor mínimo e recolhimentos de contribuinte facultativo concomitantes com outros vínculos devido a falta de data fim no cadastro.

Ora, por óbvio que a parte hipossuficiente não pode ser penalizada com suposto recolhimento concomitante por ausência de encerramento de vínculo empregatício, cuja regularização no cadastro incumbe ao empregador; tampouco pela alegação genérica de recolhimento a menor, sobretudo se a autarquia previdenciária se manteve inerte no que tange à cobrança das diferenças supostamente devidas.

Aliás, neste último tópico, restringiu-se o INSS a colacionar aos autos extratos do CNIS como valor do salário de contribuição em comento (ID 20575906 - Pág. 1), sem apontar efetivamente a incorreção apurada no recolhimento. Portanto, não se desincumbiu o réu do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, isento da carência e esteve incapacitado temporariamente para o trabalho, o que lhe dá direito à percepção do auxílio-doença no interregno de **25/6/2014 (DER) a 13/06/2015 (término da incapacidade conforme apurado pela perícia judicial)**, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem **inacumuláveis** (art. 124 da Lei n. 8.213/91)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de **25/6/2014 a 13/06/2015**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem **inacumuláveis** (art. 124 da Lei n. 8.213/91).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: SERGIO DONIZETE STADLER DE ASSIS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — Período: 13/6/2014 a 13/06/2015 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 159625288/08 - Nome da mãe: Maria Cecília de Assis - PIS/PASEP — Endereço: Rua Quinze, 232, Bairro do Serrote, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a CEF pretende a cobrança do contrato nº25029765000000724, firmado com a empresa executada ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA ME, tendo como avalistas ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA e GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA, os quais também figuram como executados no presente feito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID664268).

Os executados foram citados, não tendo sido indicados bens à penhora, tampouco localizados bens passíveis de serem penhorados consoante certidões sob ID685683, ID685795 e ID685927.

O executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA apresentou petição sob ID882108, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto não teria havido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, e, ainda, afirma que no contrato firmado foi dado um bem em garantia, o qual poderia ser retomado pela credora. E, por fim, alega que os cálculos da exequente estariam equivocados.

Determinado ao executado ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA que regularizasse sua representação processual, além de ser determinado à CEF que se manifestasse nos autos (ID937153).

A CEF requereu a indisponibilidade de bens dos executados através do sistema Bacenu e Renajud (ID2551611), o que foi deferido pelo Juízo (ID3438411).

Feitas as pesquisas, foram localizados valores irrisórios e veículos em nome do executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA (ID4858943 – pág.2 e ID4858943).

A CEF requereu a suspensão do presente feito, para fins de localização de bens a serem penhorados (ID5379084).

O executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o contrato firmado entre as partes foi garantido por uma retrocavadeira (ID8399332).

Foi concedido prazo para o executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA regularizar o peticionamento de embargos à execução, sob pena de serem considerados intempestivos, além de ser intimada a CEF a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (ID9541771).

O executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA informou que seus embargos à execução encontram-se nos autos (ID15725572).

Foi determinado à Secretária que certificasse sobre a existência de embargos à execução distribuídos em nome do executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA no PJ-e (ID21282392).

Foi certificada a inexistência de embargos à execução em nome do executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA (ID27181948).

Os autos vieram à conclusão.

Brevemente relatado, decido.

A defesa em apreço – *exceção (ou objeção) de pré-executividade* – consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.

A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão-somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita.

2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas alegações.

3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse sentido a ensejar a necessária prova pré-constituída, que exige a exceção de pré-executividade.

4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a exação.

5. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300219675

No caso concreto, em que pesem os argumentos expendidos pelo executado, as assertivas trazidas aos autos não se tratam de matérias passíveis de arguição por meio de exceção de pré-executividade.

Ressalto, ainda, que a petição sob ID882108, foi erroneamente inserida nos próprios autos (uma vez que embargos à execução deveriam ter sido distribuídos de forma autônoma, em apartado), não havendo o que deliberar sobre as matérias lá aventadas.

Diante do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA.**

Incabível, *in casu*, a condenação da parte excepta em honorários advocatícios, já que a presente defesa constitui mero incidente processual, que não tem o condão de por fim à relação processual instaurada (TRF 3ª REGIÃO Classe: AG 296440 Processo: 200703000322408 – SP - SEXTA TURMA - 15/08/2007 - TRF300129735).

Sem prejuízo do acima deliberado, **intime-se a exequente CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do bem dado em garantia contratualmente e indicado à penhora (v. ID882108-pág.4), qual seja, a “Retrocavadeira – Case 580N 4x4”, que de acordo com a petição do executado pode ser localizada na Avenida José Inácio Bicudo, nº403, Jardim São Leopoldo, nesta cidade. Deverá a CEF, no mesmo prazo, esclarecer se remanesce interesse nos valores e bens bloqueados via Bacenu e Renajud (ID4858943 – pág.2 e ID4858943).**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais e morais que os autores afirmam ter sofrido em decorrência do atraso na conclusão da obra e na entrega das chaves do imóvel localizado na Avenida José Pinto da Cunha, s/n, aptº 45, Bloco B, do Edifício *Boulevard Flamboyant Home & Club*, Parque Residencial Flamboyant, nesta cidade.

Alegam os autores que, na data de 11/06/2013, celebraram contrato de compra e venda do imóvel acima referido junto à Construtora, ainda na planta, utilizando-se, para tanto, de parte de recursos próprios e de financiamento do valor remanescente obtido junto à Caixa Econômica Federal.

Relata a inicial que, consoante os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e com a Construtora Sabrina, a data prevista para a entrega do imóvel finalizado era 31/05/2015, a despeito do que, sem motivo que justificasse o inadimplemento de tal obrigação, a construtora atrasou em 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias a entrega em questão, o que somente veio a ocorrer em 20/06/2016.

Afirmam os autores que a construtora ora ré, assim que ultrapassada a data prevista para a entrega das chaves, impôs-lhes, como condição para entrega do empreendimento, a assinatura de termo de concordância com o atraso da obra, como que não concordaram, tendo as chaves, após muita insistência, sido entregues em 20/06/2016.

Quanto à CEF, a inicial narra que, antes da efetivação da entrega das chaves aos consumidores, emitiu os boletos para pagamento das parcelas do financiamento do imóvel e das taxas condominiais, ambos em anexos.

Sustentam, assim, que o atraso da obra lhes causou prejuízos significativos, já que tiveram que arcar com as parcelas e juros sobressalentes indevidamente incidentes durante o atraso da obra.

Segundo a petição inicial, a procrastinação da obra somente estaria legitimada mediante justificativa fundada na ocorrência de caso fortuito ou força maior (sujeitos à verificação pela CEF), a partir do que os autores teriam direito de iniciar o pagamento das prestações reais do imóvel e não mais das prestações mensais relativas à fase de construção com incidência de juros, taxas e encargos.

Sustentam que ante a inocência de caso fortuito ou força maior, de acordo com as cláusulas contratuais, o imóvel deveria ter sido entregue no prazo de 02 (dois) anos contados da aquisição, ou seja, até 31/05/2015, o que somente ocorreu em 20/06/2016.

Requerem, assim, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que seja declarada abusiva a prorrogação do prazo para entrega da obra por 180 (cento e oitenta) dias úteis e a condenação solidária das rés ao pagamento das seguintes parcelas: 1) mesmas penalidades pecuniárias previstas no contrato para o caso de inadimplemento do comprador (multa moratória de 2%, juros de mora de 1% ao mês, sempre prejuízo dos juros compensatórios incluídos no valor de cada parcela e honorários de advogado de 20% sobre o valor do débito, tudo corrigido pelo IGPM/FGV); 2) repetição, em dobro, dos juros, taxas e encargos pagos durante o período de atraso da obra e das taxas de condomínio (com correção monetária IGPM/FGV e juros de mora de 1% ao mês); 3) 0,8% sobre o valor atualizado do imóvel a título de lucros cessantes, em analogia à cláusula contratual que prevê tal índice como a taxa de ocupação mensal em prol da construtora; 4) os aluguéis pagos a partir de 31/05/2015 (durante o prazo em que os autores tiveram de aguardar a efetiva entrega da unidade adquirida); e 5) indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Subsidiariamente, para o caso de este Juízo entender pela existência caso fortuito/força maior, sustentam que ainda assim houve a extrapolção do prazo contratual previsto e requerem, para fins de ressarcimento dos valores acima descritos, que a expressão "úteis" constante da cláusula contratual que previu os 180 dias para eventual atraso seja interpretada pelo computo dos dias de forma corrida, fixando-se, assim, a data de 28/11/2015 como limite para a finalização da obra. Subsidiariamente ainda, postulam, para os mesmos fins, caso a cláusula de 180 dias úteis seja considerada válida, que se entenda que a obra deveria ter sido finalizada em 05/01/2016.

Pleiteia-se, ainda, secundariamente, que os valores pelos quais se pleiteia a repetição do indébito sejam devolvidos na forma simples, corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de 1% ao mês, ou ainda subsidiariamente, que os valores sejam abatidos do saldo devedor remanescente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio de competência para uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação das rés. Foi designada audiência de tentativa de conciliação para realização na CECON desta Subseção Judiciária.

Houve emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, confirmando-se a competência deste Juízo.

A audiência de tentativa de conciliação foi realizada, mas diante do não oferecimento de proposta pela CEF e do não comparecimento da ré SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, não houve transação.

Após a emenda da petição inicial, foi determinada a citação das rés.

Os autos foram novamente remetidos à CECON desta Subseção Judiciária para audiência de tentativa de conciliação. Houve proposta por parte da Construtora SRF, mas não foi aceita pela parte autora.

A CEF foi citada e ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Citada, a empresa SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (nova denominação social da SABRINA SALDANHA CONSTRUTORA – id 1726785) apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica, com apresentação de documentos pela parte autora.

As partes foram instadas à especificação de provas. A parte autora requereu a realização de prova pericial (para constatação de suposta falsidade da assinatura aposta na declaração de anuência de atraso da obra), testemunhal e documental. O prazo concedido, em relação às rés, transcorreu em branco.

Foi determinada a remessa dos autos para prolação de sentença, diante do que a parte autora ofereceu embargos de declaração, reclamando a não apreciação do pedido de produção de provas formulado.

Foi deferida a prova pericial (perícia grafotécnica) requerida pela parte autora e indeferida a produção de prova testemunhal, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Foi determinado ao autor Christopher que comparecesse à Secretaria da Vara para coleta das assinaturas necessárias à viabilização da perícia determinada. Determinou-se, ainda, a intimação da CEF para que trouxesse ao Juízo o documento original no qual lançada a assinatura que o autor reputa não ter sido de sua lavra.

O coautor Christopher compareceu em Secretaria para fornecimento das assinaturas para envio ao perito nomeado.

A CEF apresentou o documento "termo de acordo extrajudicial – prorrogação prazo de obra".

A parte autora manifestou-se nos autos, esclarecendo que o documento para perícia é aquele sob ID 1880414, que deveria ser apresentado em original e cópia autenticada.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse presente o original e cópia autenticada, para acautelamento em pasta própria, do documento ID 1880414.

A CEF alegou não possuir o documento original da "declaração de anuência" assinada pelo autor junto à Construtora, esclarecendo que lhe fora encaminhada apenas uma cópia do referido documento, à vista do que a parte autora requereu a intimação da Construtora para apresentação do documento.

Foi determinada a intimação da ré SRF Incorporadora para apresentação do original do documento a que faz referência a petição da parte autora, sob pena de multa e expedição de mandado de busca e apreensão.

A ré SRF alegou não ter localizado o original do documento requisitado pelo Juízo, diante do que a parte autora requereu a intimação do Ministério Público Federal e a expedição de mandado de busca e apreensão, o que foi deferido.

O mandado de busca e apreensão expedido não chegou a ser cumprido em razão da não localização da ré SRF Incorporadora e Construtora Ltda.

O MPF ofereceu parecer justificando a desnecessidade de sua intervenção no caso concreto.

A parte autora, diante da não localização do documento original necessário à realização da perícia grafotécnica, requereu a extinção do incidente de falsidade instaurado e, sob a asserção de nunca o ter assinado, requereu o respectivo desentranhamento dos autos e, por fim, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Foram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, no que atine à *perícia grafotécnica* deferida por este Juízo em favor da parte autora, diante da alegação da corré SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA de não localização do documento original a que alude a cópia sob id 1880414 (*inviabilizando-se, com isso, a realização da prova técnica em questão*), consoante petição sob id 10318276, e do requerimento formulado pela parte autora no id 20545132, resta prejudicada a solução sobre o mérito (falsidade) da questão incidental suscitada.

Tal fato, no entanto, não significa a automática conclusão da demanda em favor do autor, uma vez que a questão apresentada por meio da presente ação envolve vários outros aspectos a serem analisados e valorados por este Juízo.

Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a alegação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de *ilegitimidade passiva para a causa*.

Isso porque o contrato de financiamento celebrado entre as partes (*imposto como condição para a assinatura do contrato de compra venda firmado primeiramente entre a parte autora e a construtora*) não é simplesmente um contrato de empréstimo bancário realizado com uma instituição financeira qualquer, mas se trata de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária em garantia (...), com recursos do SBPE – Apoio à Produção de Habitações no Sistema Financeiro da Habitação (Id 427076), cuja celebração tem arrimo no Contrato Particular de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário (...) com Recursos do FGTS (...), celebrado entre a SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (id 1880393).

Tem-se, assim, que, tendo operado como agente executor de política federal de promoção de moradia e fiscalizador do andamento da obra, *a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação*.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) grifei

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço** como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in “Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”:

“Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas)”. (Brasília: C.J.F., 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Velloso:

“Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 – Cód. de Defesa do consumidor – antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

A alegação no sentido de que a norma do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 – “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” – seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos – C.F., art. 5º, LIV – não tem procedência. **Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)”. (GRIFEI).**

Consigno que o fato de o empréstimo firmado com a CEF estar lastreado em recursos advindos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, não afasta, a meu ver a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC, de modo que a responsabilidade que emana da relação jurídica estabelecida entre as partes é *objetiva*, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de **conduta, dano e nexo causal**, apenas.

Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta das requeridas e do nexo de causalidade entre o dano e as condutas.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia ao suposto descumprimento do prazo previsto para a conclusão da obra do imóvel adquirido pelos autores, configurador de atraso que os autores reputam injustificado e ensejador de prejuízos materiais e imateriais à sua esfera de direitos.

Alegam os requerentes que celebraram com a SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, na data de 11/06/2013, contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, ainda na planta, mediante a utilização de parte de recursos próprios e de financiamento do valor remanescente contratado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pontua a inicial que, de acordo com os dois contratos firmados (com a Caixa Econômica Federal e com a Construtora), a data prevista para a entrega do imóvel finalizado era 31/05/2015, a qual não teria sido respeitada a despeito da inexistência de fundamento autorizador (caso fortuito ou força maior, consoante previsto contratualmente), tendo o atraso chegado a 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias, vindo a entrega das chaves a ser concretizada apenas na data de 20/06/2016.

Em razão do ocorrido, afirmam que houve descumprimento contratual por ambas as rés, gerador de prejuízos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e de dano moral passíveis de reparação.

Como visto, os autores firmaram com as rés 02 (dois) contratos: um com a ré SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, firmado na data de 11/06/2013 e nomeado *Instrumento Particular de Compromisso de Venda de Compra de Unidade Autônoma, Custeio de Construção Mediante Financiamento Futuro nas Modalidades “Imóvel na Planta com Recursos do SBPE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo ou Carta de Crédito Associativa com Recursos FGTS”* (id 427096 – fls.11); e o outro, integrado pelos autores, a SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, firmado na data de 21/02/2014 e nominado de Contrato de Compra e Venda e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE (id 427076 – fls.17).

Da leitura das cláusulas do primeiro contrato acima referido, extrai-se que o compromisso de venda e compra firmado inicialmente entre os requerentes e a Construtora pactuou, **como condição**, o financiamento por entidade ou agente integrante do Sistema Financeiro da Habitação (Cláusula 1ª).

A Construtora, ora ré, então, comprometera-se a viabilizar o empreendimento imobiliário enquadrado no financiamento “Imóvel na Planta Com Recursos do SBPE”, ficando obrigados os promitentes-compradores (ora autores) ao cumprimento de todas as exigências do agente financeiro para obtenção do financiamento (Cláusula 1ª, parágrafo único).

Após a aprovação final do financiamento, ficaram os autores habilitados à assinatura do segundo contrato há pouco mencionado, o qual, integrado por eles, pela Construtora e pelo agente financeiro, estabeleceria, *entre outras*, as condições de pagamento do financiamento durante e após a conclusão da obra, com a ressalva expressa de que os compradores deveriam observar todos os seus termos quando da sua assinatura (Cláusula 4ª, parágrafo 4º).

Como ressaltado, inicialmente, na presente decisão, a aquisição do imóvel na planta, pelos autores, embora financiada em parte com a utilização de recursos próprios, foi vinculada à realização de financiamento sob modalidade específica, qual seja, “Imóvel na Planta Com Recursos do SBPE”, ficando obrigados ao cumprimento não somente das exigências impostas para a concessão do empréstimo, mas também à observância de todos os termos do contrato que, para tal finalidade, foi celebrado entre as partes envolvidas, entre os quais a cláusula contendo a *previsão do prazo de conclusão da obra*.

Disso decorre, a meu ver, que o prazo a ser considerado como limite para a conclusão da obra e entrega das chaves é aquele previsto pelo contrato firmado entre os autores, a Construtora e o agente financeiro (CEF) na data de 21/02/2014. Nesse sentido: AC 5013063-49.2015.404.7108 RS, TRF4 – 3ª Turma, julgamento 27/11/2018.

Analisando o documento sob id 427084, verifico que o item C6 do Quadro Resumo previu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a construção e 420 (quatrocentos e vinte meses) para a amortização da dívida. Para melhor compreensão, transcrevo o teor da cláusula Décima Sexta, *caput* e parágrafo único, do contrato entabulado entre as partes:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra “C6”, que somente poderá se prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. (...)

Parágrafo Único - Findo o prazo para o término da construção, ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo Segundo – A INCORPORADORA/SPE dispõe de até 60 dias após o prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento mencionado no *caput* desta Cláusula para entrega das chaves do imóvel aos DEVEDORES/FIDUCIANTES”

Assim, uma vez que o contrato em questão (*sem o qual a aquisição do imóvel, como visto, não se concretizaria*) foi firmado em 21/02/2014, tem-se que a obra haveria de ser concluída até 21/02/2016, prevendo, no entanto, autorização para que a Construtora entregasse as respectivas chaves até 21/04/2016.

A documentação sob id 427106 (fs.02) e id 1886761 registra que o “Habite-se” foi expedido pela Prefeitura na data de 01/04/2016 e que, na data de 05/04/2016, foi enviada comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais do empreendimento *Boulevard Flamboyant – Home & Club*, noticiando a liberação final das obras do empreendimento, a concessão do “Habite-se” pela Prefeitura de São José dos Campos e a entrega das chaves a partir de 11/04/2016, mediante prévio agendamento, de iniciativa a cargo dos proprietários. No caso, o termo de recebimento das chaves do imóvel (após o agendamento em questão) foi por ele assinado na data de 20/06/2016 (fs.04 do Id 427106), o que afasta a alegação autoral de violação do prazo para entrega do imóvel previsto contratualmente e impõe, como corolário, a improcedência do pedido de ressarcimento de danos formulado na inicial, não havendo nexo causal entre o dano alegado e a conduta verificada no caso concreto.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o quanto restou decidido no incidente de impugnação ao valor da causa (cópia de decisão às fs.61/63).

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003725-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 26721839. Defiro a citação por edital.

Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA - ME, CARLOS RODOLFO MEDEIROS DA CONCEICAO, VERALUCIA MEDEIROS DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA ME, CARLOS RODOLFO MEDEIROS DA CONCEICAO e VERA LUCIA MEDEIROS DA CONCEICAO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$85.870,29 (Oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta reais e vinte e nove centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo adimplemento, acrescidos dos consectários legais.

Consta da exordial que as partes firmaram contratos nºs 25293560500006860 e 252935734000055488 através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, porém, não adimplido pelo Réu.

Aduz a Autora que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram concessão e utilização do valor não pago pelo Réu.

Assim, alega que, tendo o Réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora, com a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, com arguição preliminar de ausência de causa de pedir vez que inexistente título executivo extrajudicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sendo declarada nula a Cédula de Crédito Bancária GIRO FÁCIL – OP 74, uma vez não contratada no valor apresentado.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, foram formulados requerimentos pela parte ré.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada na contestação, não impugnada pela autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Anote-se.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Com efeito, a produção de prova pericial e oral revela-se desnecessária à resolução da lide, visto que a parte ré apenas alega, de forma genérica, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. A matéria atinente à capitalização de juros impõe interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, tarefa eminentemente judicante.

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia e produção de prova oral.

Preliminarmente, observo que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação, estando identificadas as partes, o pedido e a causa de pedir; ademais, a exordial foi acompanhada de demonstrativo discriminado do débito, o qual por sua vez indica precisão como a CEF chegou ao valor em cobro, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

A alegação de ausência de título executivo extrajudicial não guarda qualquer pertinência como objeto desta ação.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Preende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 85.870,29, relativa a empréstimo que teria sido colocado à disposição da pessoa jurídica MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA ME.

De início, observo que foi acostada com a inicial prova documental concernente ao demonstrativo do débito, a evolução da dívida, os dados gerais do contrato, os extratos analíticos, cópia da cédula de crédito bancário n. 734-2935.003.00001524-9 igualmente firmada pela ré e fichas de informações bancárias da pessoa jurídica contratante e avalistas.

A empresa ré refuta todas as alegações da CEF, dizendo que na verdade o empréstimo está sendo cobrado em patamar superior ao devido. Ocorre que a ré simplesmente alegou, sem nada comprovar.

A seu turno, a prova documental anexada aos autos demonstra, de maneira contundente, que a CEF realmente colocou recursos financeiros à sua disposição e que a empresa ré os utilizou, deixando posteriormente de pagar as prestações mensais devidas.

Não obstante a ausência do contrato assinado pelas partes, este não é o único elemento idóneo para provar a existência do negócio jurídico.

Importa ressaltar que a demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da *causa debendi*, permitindo no caso a análise do mérito da questão através de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos. (artigo 369 do CPC). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001635-88.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020.

Nesse passo, verifica-se inócua toda argumentação a fim de descaracterizar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, pois não foi deduzida pretensão executiva neste feito.

Ainda, insurge-se a parte ré contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Nestes termos, relativamente aos contratos em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

Por fim, no caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados com a inicial que não há cobrança da comissão de permanência, tão somente de juros remuneratórios, moratórios e multa.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio "pacta sunt servanda", pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido.

Destarte, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a efetiva liberação do empréstimo em favor da ré; e considerando, de outro lado, que a defesa apresentada pela parte ré não é apta a desconstituir as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as réus ao pagamento à CEF da quantia de R\$ 85.870,29 (Oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta reais e vinte e nove centavos) (valor posicionado para outubro de 2017), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se, intem-se

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem inopugnação da digitalização, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fl(s). 166, expedindo-se o necessário.

Petição ID nº 23630192. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003019-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.809,94, em 07/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007452-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS, ZIRLENE QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel registrado a favor da credora fiduciária, conforme previsto na Lei nº 9.514/1997.

Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel junto a CEF, mas que, por motivo de força maior, tornou-se inadimplente.

Afirma que a ré recusa-se a fazer qualquer acordo com os mutuários inadimplentes ou receber os valores devidos, e procedeu a retomada da propriedade plena do imóvel, sem observância do procedimento legal, pois não os notificou para purgarem a mora, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a sua venda em leilão, o que busca seja obstado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Citada, a CEF ofereceu contestação, com arguição preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Instadas as partes à produção de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a intimação da ré para juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que foi deferido pelo Juízo, sobrevivendo aos autos a respectiva documentação.

Manifestou-se a parte autora.

Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF acostou novos documentos, dos quais foi cientificado a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, considerando que a CEF não acenou interesse na realização de audiência de conciliação prévia, tendo a ré se contraposto à pretensão dos autores, inclusive com arguição de carência de ação, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do CPC.

Afasto a preliminar de carência de ação aventada pela CEF, uma vez que, na forma como delineada (impossibilidade jurídica do pedido em decorrência do vencimento antecipado da dívida, com a consolidação da propriedade à credora fiduciária anterior ao aforamento da ação e citação da ré), a meu ver, toca ao mérito da causa, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a questão como defesa processual.

Passo ao exame do **mérito**.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora).

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiramao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97 (na redação vigente à época do ato de consolidação objeto dos autos):

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: **há certidão positiva de notificação dos devedores fiduciários seguida de cópia da notificação extrajudicial para purgação da mora com o devido recebimento pelo mutuário (ID 21209743 – pág. 35/48)**, exatamente de acordo como o trâmite previsto na lei. Não há que se falar em ausência de notificação para eventual leilão, porquanto não há notícia de qualquer leilão nos autos.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem aresos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/oscumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PHOENIX TI EPACIAL ETL EPP**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID2579503).

A CEF efetuou o depósito do montante (ID6333649), e ofereceu impugnação, alegando a inexigibilidade do título (ID6547285).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID16365750).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo (ID22044346).

Intimadas, a CEF reiterou os termos da sua impugnação (ID27513454), e a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria (ID2759775).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor depositado pela CEF ficou um pouco acima do devido para fins de cumprimento do julgado.

Neste ponto, a despeito das assertivas da CEF em sede de impugnação, a qual alega a inexigibilidade do título, insta consignar que a sentença ID1733989 determinou sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não tendo havido qualquer recurso ou insurgência contra o *decisum*. Houve o trânsito em julgado, conforme certificado sob o ID2091331.

Desta forma, não tendo a sentença sido questionada pelo meio recursal cabível à época, não há que se falar em inexigibilidade do título em questão.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$27.410,10 (vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e dezcentavos)**, apurado para 04/2018, conforme planilha de cálculos ID22044348 – pág. 1, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, a fim de que seja executado o valor de **RS27.410,10 (vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e dezcentavos)**, apurado para 04/2018, conforme planilha de cálculos ID22044348 – pág.1.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça a Secretaria alvará de levantamento para o patrono da parte exequente, relativo aos valores depositados sob ID6335104, de acordo com o indicado pela Contadoria do Juízo no ID22044346 e ID22044348. Com a liberação do alvará de levantamento, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado na conta nº2945.005.86401325-0 (ID6335104), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Cunpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-19.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVA & PASSOS LTDA - ME, DAIANE ALVES ADBULNOUR DA SILVA COLLA, RAFAEL MININEL PASSOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAISY ROCHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora busca seja a ré condenada a respeitar a limitação dos descontos dos empréstimos consignados que firmou a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, assim como pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Pretende, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública municipal e que durante muito tempo prestou horas extraordinárias de trabalho, o que implicava em aumento considerável de seu salário. Afirmo fez empréstimos consignados em folha de pagamento, mas que no ano de 2015, foi restringida a realização de horas extras pelos servidores municipais.

Segundo a requerente, os empréstimos consignados firmados levaram em consideração seu salário bruto, acrescido das horas extras, razão pela qual os atuais descontos ultrapassam em muito o limite de 30% de seus rendimentos.

Afirma, ainda, que os dois empréstimos consignados que possui junto à CEF, à época em que firmados, levaram em consideração a renda auferida em dois cargos exercidos pela autora na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, mas que outubro de 2015 foi exonerada de um deles, o que trouxe considerável diminuição no seu orçamento mensal.

Alega que, posteriormente, procurou a CEF para fazer uma renegociação da dívida decorrente do empréstimo consignado, mas que foi induzida a erro, já que a negociação resultou em dívida com parcelas ainda maiores que as anteriores (com aplicação indevida de juros compostos), também ultrapassando a margem consignável que é exigida pela lei e pela jurisprudência.

Relata a autora, também, em março de 2017, na mesma época em que efetuou a renegociação da dívida, constatou saques não autorizados em sua conta vinculada do FGTS.

Alega que após ter procurado o PROCON para questionar a renegociação feita pela CEF, a instituição financeira teria deixado de efetuar os descontos automáticos em sua conta, mas não outro meio para que fosse efetuado o pagamento do débito, além de negar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da petição inicial para juntada de documento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Os autos foram encaminhados à CECON para audiência de tentativa de conciliação. A audiência foi realizada, mas não houve acordo.

A autora realizou, voluntariamente, depósito judicial no valor R\$2.022,37 e requereu a retirada do seu nome do cadastro do SCPC, o que foi indeferido por decisão fundamentada deste Juízo.

Foi oportunizada às partes a produção de outras provas.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova oral e ratificou o pedido de concessão de tutela de urgência anteriormente formulado.

A parte autora requereu o levantamento do valor depositado nos autos, o que foi deferido pelo Juízo e procedido pela Serventia. O pedido de produção de prova oral foi indeferido.

Foi comunicado nos autos, pela agência bancária 2945 da CEF (PAB-JF), o levantamento da quantia depositada nos autos, pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabeleceu o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para desconto nos rendimentos, com ressalva de que 5% (cinco por cento) seriam destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesceria o limite de 30% (trinta por cento) para descontos em folha de pagamento. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)”

Por sua vez, *data venia* do entendimento mencionado na decisão sob id 8420403, ressalto que a jurisprudência tem entendido que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% dos rendimentos líquidos do contratante, sendo este tomado pelo seu valor bruto deduzida a contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem entendido pela necessidade de limitação dos descontos de empréstimos em folha de pagamento no equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do contratante em razão da natureza alimentar da verba, bem como em observância ao princípio da razoabilidade. Precedente do C. STJ.

2. O entendimento consolidado acerca do tema considera que a limitação do desconto mensal se refere ao rendimento líquido do contratante, assim considerado como o vencimento bruto deduzida a Contribuição Previdenciária. Precedente do C. STJ.

3. O Demonstrativo de Pagamento relativo ao mês de abril de 2018 (Num. 29069634 – Pág. 1) indica o recebimento de vencimentos brutos de R\$ 2.158,33 com descontos de valor referente à Contribuição Previdenciária (R\$ 194,24) sendo, assim, para abril de 2018, o valor dos vencimentos líquidos a ser considerado para o cálculo do desconto de 30% é de R\$ 1.964,09, com descontos de até R\$ 589,23, superior, portanto, ao alegado pela agravante (R\$ 1.314,77).

4. Agravo de instrumento provido para determinar que os descontos em folha de pagamento da agravante não superem o limite de 30% do valor do vencimento líquido recebido mensalmente.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002084-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019)

No caso em análise, cotejando a narrativa contida na exordial com a documentação anexada aos autos e com os esclarecimentos apresentados pela CEF na contestação ofertada, tem-se que os dois contratos cujo cumprimento é questionado nestes autos (por suposta superação indevida da margem consignável de 30%) são: o **empréstimo consignado ativo nº25.0351.110.0098420/53**, com parcelas de R\$894,99, firmado em dezembro de 2014 e averbado em folha de pagamento, e o **contrato de renegociação de dívida nº25.2741.191.0000867/03** (da dívida objeto do contrato 25.2741.110.0004543-82, indicado na inicial) assinado em 04/05/2017, comparelas a serem pagas mediante débito em conta da autora.

No que toca ao primeiro contrato acima apontado, vejo que se trata daquele a respeito do qual a autora, na exordial, afirmou ignorar o número de registro e montante pactuado.

Observo, ainda, que as parcelas descontadas em folha de pagamento, no valor de R\$894,99, não ultrapassam (ram) o limite de 30% reivindicado nestes autos, ainda que se tome por base os rendimentos líquidos da autora. É o que se extrai da análise dos documentos anexados aos autos, entre os quais o id 9006876 e notadamente o id 8341766, que revela(m) que, já em setembro de 2017 (após a renegociação da dívida decorrente do outro empréstimo consignado que a autora detinha), o desconto da parcela de R\$894,99 já não ultrapassava o limite legal.

Importa sublinhar que descontos relativos a outras despesas não decorrentes do empréstimo consignado em folha de pagamento não podem ser computados na aferição da limitação percentual em questão.

Portanto, quando a este ponto, a pretensão inicial não merece guarida.

Relativamente ao segundo contrato de crédito consignado mencionado na inicial, a saber, o de nº25.2741.110.0004543-82, a requerida esclareceu que foi firmado em 22/08/2014 e renovado em 29/06/2015. Relatou que em novembro de 2015 o referido contrato deixou de ser averbado em folha de pagamento e que a autora vinha pagando as respectivas parcelas por meio de boleto ou débito em conta, até que, após acumular três parcelas em aberto (03, 04 e 05/2017), a autora procurou a ré para renegociação do contrato, oportunidade em que foi celebrada, em maio de 2017 uma renegociação através do contrato 25.2741.191.0000867/03, restando liquidado, assim, o empréstimo consignado de número 25.2741.110.0004543/82.

Analisando o instrumento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº25.2741.191.0000867/03, denota-se que foram pactuadas parcelas de R\$1.052,31, a serem pagas mediante débito em conta da autora, ou seja, trata-se de operação de crédito que não foi contratada sob a égide das normas que regem os empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento, o que torna a arguição inicial, no sentido da necessidade de observância do limite das prestações desta operação a 30% dos vencimentos da autora descabida.

Por sua vez, observo que o instrumento de renegociação de dívida em questão previu, para fins de liquidação antecipada/amortização, a utilização da Taxa Referencial – TR, restando sem respaldo a asserção genérica de ilegalidade decorrente da aplicação da Tabela Price e de ocorrência de anatocismo, o que não restou comprovado.

O contrato de renegociação de dívida em questão reflete a composição amigável havida entre a autora e a CEF em relação ao débito que estava em aberto decorrente de outro contrato (*este sim de empréstimo consignado*) e considerando que a autora é pessoa capaz civilmente e com excelente formação profissional (é médica), torna-se desproporcional a singela arguição de que fora “forçada” pelo Gerente da agência bancária à renegociação da dívida.

Ora, as partes firmaram avença em questão, não se pode olvidar que a ela (convenção) aplica-se a máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual a pessoa torna-se serva daquilo que pactua. À míngua de elemento contudente de prova, não há que se falar em mitigação do referido princípio, que rege as relações contratuais de cunho privado, como a entabulada entre as partes.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, sendo certo que, *in casu*, o que se observou foi o descumprimento do contrato em face do inadimplemento por parte da autora, não se vislumbrando, de acordo com as provas produzidas nos autos, a existência das ilegalidades apontadas na inicial.

A seu turno, cai por terra também a alegação da requerente no sentido de que teria havido *saque não autorizado na sua conta vinculada do FGTS em março de 2017*, uma vez que, consoante demonstrado pela ré, o saque havido naquela ocasião decorreu da liberação automática determinada pelo Governo Federal com base na MP 763, de 22 de dezembro de 2016, sendo o respectivo valor creditado na conta da autora na data de 10/03/2018, de forma automática.

Esclareceu a requerida que os clientes que possuíam conta na CAIXA receberam de forma automática os recursos de FGTS, de modo que a autora, como correntista da CEF, tinha livre acesso à movimentação da sua conta, de forma a poderia ter realizado consultas de saldo e solicitado a emissão de extratos para o esclarecimento de eventuais dívidas.

Disso tudo decorre, como consequência, a improcedência do pleito de ressarcimento de dano moral (*segundo a autora, em razão da negociação “forçada” a que submetida, teria havido o comprometimento de mais de 70% da sua remuneração mensal*).

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral” (REsp 215666). Consoante se verifica no caso dos autos, de acordo com as provas dos autos, não houve conduta ilegal ou arbitrária da CEF geradora de dano imaterial à autora, o que conduziu as suas arguições ao patamar de mero dissabor ou aborrecimento, não passíveis de ressarcimento.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o quanto restou decidido no incidente de impugnação ao valor da causa (cópia de decisão às fls.61/63).

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos. No silêncio, requirite-se o pagamento do d. perito no valor determinado no despacho proferido no ID 20349773.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003692-84.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DENISE PRATES FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretária o cumprimento do quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl(s). 42, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004471-39.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: LARISSA MAIADA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003013-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264, FABIANO COIMBRA BARBOSA - RJ117806, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
EXECUTADO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27363685: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comunicado do d. perito médico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-24.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP103199
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MENDES DE SOUZA - SP91262

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOYCE SANTOS DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença protocolado em 17.12.2019, NB 630.746.694-8.

Alega a impetrante que está afastada do trabalho por ter sofrido uma lesão na mão e que após o período de afastamento pela empresa, foi encaminhada ao INSS, tendo sido submetida à perícia médica em 15.01.2020, porém o pedido não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que até o momento não consta o resultado da perícia, tendo sido informada que não há previsão, e por este motivo não consegue retornar ao trabalho, está sem receber salário e o benefício previdenciário.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informa que a análise do benefício ainda não foi concluída, pois os sistemas corporativos do INSS não estão adaptados às mudanças de regras decorrentes da EC 103/2019, cuja solução depende da DATAPREV. Informa, ainda, que a cessação do benefício foi fixada em 15.01.2020 e que o requerimento será concluído tão logo o problema seja solucionado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, cessando-o até 18.03.2020.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que a impetrante já se submeteu à perícia médica pelo INSS, e que a data de cessação do benefício foi fixada em 15.01.2020.

Ainda que o INSS esteja impossibilitado de concluir a análise do pedido por motivos técnicos, não se pode admitir que a segurada permaneça sem receber salário e benefício, devendo proferir decisão, ainda que **manualmente**, de modo que a impetrante consiga retornar ao trabalho, uma vez que, o benefício sequer implantado, tem sua cessação fixada na data da alta médica (15.01.2020).

Configurado o *periculum in mora*, caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva, em razão do caráter alimentar do benefício, a liminar deve ser deferida.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de auxílio-doença, NB 630.746.694-8.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cópia da decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002904-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: S. M. R.
REPRESENTANTE: SIMONE RAMPAZZO ALVES MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO BUCH - PR60471
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO AUGUSTO BUCH - PR60471
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)"

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) e se trata de procedimento comum.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a retificação na classe processual para que conste procedimento comum.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31033943: Preliminarmente, cumpra o exequente o requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 299/300 dos autos físicos (doc. ID nº 20049075, fls. 79/80), indicando a qualificação (cópia simples do nome, CNPJ ou CPF e endereço) de titular apto a receber a transferência dos ativos ilíquidos de propriedade do executado.

Cumprido, oficie-se à tratada instituição bancária para que promova a transferência de titularidade e posterior liquidação de tais ativos, devendo transferir o montante para conta à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS, além da concessão de auxílio doença ao autor, a promover processo de reabilitação profissional ao mesmo.

Sustenta o autor, em síntese, que obteve provimento jurisdicional nos autos do processo nº 0009484-97.2007.4.03.6103 em sentença proferida em 04.12.2008, tendo-lhe sido concedido auxílio doença e determinada sua reabilitação profissional, pelo fato de ter sido constatado que é portador de "pentágons bolhosos" e por ter sido beneficiário de auxílio doença de 03.12.2003 a 30.11.2007, quando foi administrativamente cessado.

O autor diz que, apesar da concessão judicial do benefício, jamais foi submetido à reabilitação profissional, afirmando que, submetido à nova perícia, o benefício foi cessado em 22.02.2017.

Diz que não poderia ter sido cessado seu benefício, sem que antes lhe fosse garantido o processo de reabilitação profissional, uma vez que a sentença foi proferida, não apenas para lhe conceder o auxílio doença, mas também, para que lhe fosse possibilitada reabilitação profissional.

O INSS se manifestou nos autos no sentido de que, apesar da existência em suas gerências de equipe multidisciplinar de reabilitação profissional formada por peritos médicos e outros profissionais formados em áreas fins ao referido tipo de procedimento, somente após avaliação médica e socioprofissional do segurado, é possível verificar se o mesmo é elegível ao programa.

Além disso, requereu, em caso de condenação, que a prestação do serviço de reabilitação aconteça apenas quando houver disponibilidade de verba orçamentária.

O autor se manifestou nos autos, requerendo a procedência do pedido inicial de cumprimento de sentença, no sentido de lhe fornecer reabilitação profissional antes da cessação do auxílio doença.

O INSS afirmou que o autor foi avaliado conjuntamente por equipe em 26.03.2018, tendo sido considerado que não necessita ser inserido em Programa de Reabilitação Profissional, tendo em vista que já possuiria formação compatível com suas limitações, pois seria formado como técnico de Segurança do Trabalho, e, segundo a equipe, gostaria de atuar na área, o que não teria feito ainda por ser beneficiário de auxílio doença, mas gozando de boa saúde.

Determinada realização de perícia médica, o autor não compareceu.

Deferida a antecipação de tutela recursal, foi posteriormente provido o agravo de instrumento para determinar restabelecimento do auxílio doença independentemente de prévia reabilitação profissional.

É o relatório. DECIDO.

O requerente pretende o cumprimento do título judicial resultante dos autos nº 0009484-97.2007.4.03.6103, mediante o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua inserção em programa de reabilitação profissional.

A sentença cujo cumprimento se pretende, proferida em 12/12/2008, julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 504.140.529-4), condenando o INSS a promover a reabilitação profissional do autor.

Inicialmente, é preciso pontuar que o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido "enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz". Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.

Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.

Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo, conforme expresso no art. 60, § 10 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se que tanto o benefício previdenciário auxílio-doença quanto a própria reabilitação profissional são relações jurídicas de trato continuado, o inciso I do art. 505 do Código de Processo Civil autoriza a revisão do título judicial transitado em julgado que determina a sua concessão/restabelecimento quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito (causa de pedir) existente quando proferida a decisão – seja com constatação da recuperação da capacidade laborativa (com a cessação da prestação), seja com a verificação da permanência da situação de incapacidade (com a conversão em aposentadoria por invalidez).

No caso, o benefício de auxílio-doença do autor foi mantido, antes do ajuizamento do presente feito, desde 03/12/2003 até 22/02/2017, quando foi cessado em razão da constatação da recuperação da capacidade laboral do segurado em perícia médica do INSS. O benefício foi restabelecido por força da decisão ID 2142093, que determinou a submissão do autor a reabilitação profissional. Em 28/03/2018 o benefício foi novamente cessado, e restabelecido em cumprimento a julgado do E. TRF3 que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5008804-17.2018.4.03.0000 (ID 23833427), permanecendo, portanto, ativo há mais de 16 anos.

Considero, assim, **cumprida a parte do julgado proferido nos autos nº 0009484-97.2007.4.03.6103 que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.**

A maior controvérsia diz respeito à condenação do INSS a promover a reabilitação profissional do autor.

O art. 89 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a *habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

Extrai-se do texto legal, no que é pertinente ao caso em exame, que a reabilitação profissional apenas é prestada ao “beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho”. A cessação superveniente dessa incapacidade laboral faz, logicamente, cessar a reabilitação profissional, tomando-a, ainda, dispensável, caso não se tenha iniciado.

Na espécie, por ocasião da prolação da sentença dos autos nº 0009484-97.2007.4.03.6103, em 12/12/2008, o autor foi considerado incapaz para o trabalho, fazendo jus benefício de auxílio doença e reabilitação profissional.

Passados cerca de 8 anos da prolação daquele julgado, o INSS submeteu o autor a nova perícia médica, que atestou a recuperação de sua capacidade laborativa, cessando o benefício de auxílio-doença em 22/02/2017. Tal recuperação caracteriza modificação no estado de fato e de direito que justifica a revisão dos títulos judiciais que versam sobre relações jurídicas de trato continuado (art. 505, I, CPC), conforme já salientado na decisão ID 5532387.

Evidentemente que a partir da constatação da recuperação da capacidade laborativa não é mais possível pretender a reabilitação profissional do segurado, que perde por completo seu objeto, uma vez que não subsiste o pressuposto legal lógico para aquele benefício (art. 89, da Lei nº 8.213/91), pois o segurado não está mais incapaz para o trabalho.

Ademais, o título judicial decorrente dos autos nº 0009484-97.2007.4.03.6103 não condiciona a cessação do auxílio-doença à conclusão da reabilitação profissional. Ambos são prestações previdenciárias que têm em comum, para sua concessão e continuidade, o requisito da incapacidade para o trabalho. Superada supervenientemente a incapacidade, ambos podem e devem ser regularmente cessados, o que é amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Durante os 8 anos em que esteve em gozo do benefício (anteriormente à primeira cessação), o autor poderia ter exigido do INSS, com base no título judicial, a reabilitação profissional, para acelerar o processo de recuperação de sua capacidade para o trabalho, que é o real objetivo do instituto. Optou, entretanto, por aguardar quase uma década até a cessação administrativa do auxílio-doença para só então invocá-lo como argumento para continuar percebendo a prestação previdenciária, mesmo já tendo superado o quadro clínico incapacitante.

Observa-se, ainda, que a cessação ocorrida no curso deste processo, em 26/03/2018, se deu em razão de avaliação conjunta de equipe multidisciplinar do INSS, que concluiu que “o segurado não necessita de Programa de Reabilitação Profissional tendo em vista que já possui formação compatível com suas limitações. É Técnico de Segurança do Trabalho, formado e gostaria de atuar na área, só não o fez pois estava em benefício. Refere estar bem de saúde” (ID 7875613).

Em cumprimento à decisão do E. TRF3 que restabeleceu o benefício, o INSS novamente convocou o autor para submeter-se a reabilitação profissional (ID 1328720), a iniciar-se em 18/01/2019. Na petição ID 29054979 o autor informou ter comparecido à reabilitação profissional, ocasião em que foi entrevistado e orientado a se matricular em curso de capacitação, atualização ou especificação profissional, tendo o autor apresentado programa de curso no SENAC de Meio Ambiente para Técnico em Segurança do Trabalho (ID 29229130) que tem como pré-requisito “ter concluído o curso Técnico em Segurança do Trabalho”.

O instituto da reabilitação profissional absolutamente não se destina a promover especialização em profissão que o segurado já tem condições de exercer. Tal pretensão não foi determinada no título judicial, nem encontra previsão no ordenamento jurídico.

Nesses termos, **reputa-se cumprida pelo INSS a condenação judicial à reabilitação profissional do autor**, pois, após quase 15 anos de gozo do benefício de auxílio-doença, foi submetido a avaliação a avaliação técnica que atestou não mais subsistir incapacidade para o trabalho, estando em condições clínicas de exercer a profissão de Técnico em Segurança do Trabalho, de modo que a reabilitação de quem já é habilitado é impossível, tendo havido modificação do estado de fato existente quando da prolação do julgado, com a recuperação superveniente da capacidade (art. 505, II, CPC).

Designada perícia para verificação quanto à existência de incapacidade laborativa atual (ID 5532387), o autor deixou de comparecer injustificadamente (ID 11110678).

Nesse sentido, não acato a justificativa apresentada pela parte autora – no sentido de que o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto contra aquela decisão suspenderia automaticamente o processo em 1º grau. Com efeito, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5008804-17.2018.4.03.0000 (Antecipação de tutela ID 11264321; Acórdão ID 23833427) com o restabelecimento do auxílio-doença em razão da cessação ocorrida em 28/03/2018.

De outro lado, no aludido recurso não houve concessão de efeito suspensivo (que jamais é implícita ou automática, nos termos do art. 1.019, I, CPC) ou determinação de cancelamento da perícia médica designada por este Juízo, de modo que o comportamento do autor, ao deixar de comparecer ao ato, não está amparado por nenhum provimento judicial.

Nesse prisma, o não comparecimento injustificado à perícia médica designada demonstra desinteresse das partes na produção dessa prova, bem como a sua a preclusão processual.

Assim, sem comprovação de incapacidade para o trabalho, a parte não tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, e extingo o cumprimento de sentença com resolução do mérito, considerando cumprida a condenação proferida nos autos nº 0009484-97.2007.4.03.6103.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ENGEGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação de Remessa - DIR nº 00000721841, bem como à entrega das mercadorias importadas.

Alega a autora ser empresa do ramo de engenharia e que, embora não atue no ramo de saúde, com a intenção de efetuar doação aos profissionais que atuam na rede de saúde deste país, importou 4.000 (quatro mil) máscaras, visando auxiliar no combate ao COVID-19.

Afirma que a mercadoria, cujo valor contratado foi de 880 dólares americanos, foi adquirida junto à empresa MATUSTA CO. LTDA., de Hong Kong, por meio de intermediação da empresa ré DHL EXPRESS BRAZIL.

Segundo a autora, pelo serviço de transporte contratado junto à empresa ré, restou acordado o pagamento do valor de 2.154,73 dólares norte-americanos.

Diz que o Governo Federal, através das Resoluções CAMEX 17/2020 e 22/2020, reduziu a zero o imposto de importação sobre produtos destinados ao combate ao COVID-19, tratando-se, portanto, de benefício fiscal ao qual entende fazer jus, já que as máscaras que importou fazem parte do rol de produtos classificados nos códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Contudo, afirma que, ao tentar obter as máscaras junto à empresa ré DHL, teria sido surpreendida com a cobrança de R\$ 9.541,91 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), a título de imposto de importação, em total desalinho com o entendimento evidenciado pelo Governo Federal, que, ao publicar as Resoluções CAMEX 17/2020 e 22/2020, teria como objetivo a facilitação de importação de produtos utilizados no enfrentamento da COVID-19, independentemente do tipo de remessa ou transporte do produto.

A autora diz que, ao confrontar a empresa ré quanto à cobrança do imposto, recebeu correio eletrônico cujo conteúdo tenta justificar a cobrança do imposto de importação, ao argumento de que, por se tratar de remessa expressa, e não, importação de carga com (DI), a IN 1.737/2017 – que trata do desembaraço aduaneiro de correio, que seria o caso – teria sido alterada pelas Resoluções CAMEX em questão, mas não foi permitindo a cobrança.

A empresa ré diz ainda que o fato de não constar no “courier” a classificação NCM do produto adquirido seria razão adicional para cobrança, uma vez que a tributação do produto não levaria em conta sua natureza.

A autora se insurge contra o argumento da empresa ré, afirmando que não teve condições de avaliar o processo de importação do produto por ela adotado, bem como a modalidade de importação por ela eleita, que não faria jus à alíquota zero.

Em tutela provisória de urgência, pretende a autora a suspensão de exigibilidade do crédito tributário oriundo da declaração de importação de remessa – DIR nº 20000721841, abstendo-se as rés da cobrança do imposto de importação, com a liberação dos produtos importados.

A autora pretende pagar à empresa ré o valor de R\$ 5.834,92 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao resultado final do valor que entende devido, após dedução do valor correspondente ao imposto de importação do Recibo de Liberação Alfândegária 6717363.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observe que, em princípio, a tutela aqui requerida estaria obstada pelo disposto no artigo nº 1.059 do CPC, por remissão ao que estabelece a Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, § 2º).

Tenho sustentado, no entanto, que tal espécie de restrição é de duvidosa constitucionalidade, ou, quando menos, deve merecer uma **interpretação conforme a Constituição**, considerando o que estabelece o artigo 5º, XXXV, da CF/88, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para **evitar lesões** a direitos. A proibição geral e apriorística na concessão de liminares ou tutelas provisórias, sem permitir o exame criterioso do caso concreto, acaba por subtrair da apreciação do Poder Judiciário o risco de lesão a um direito.

Uma interpretação que compatibiliza tais preceitos com a Constituição Federal é a que permite a concessão da liminar ou da tutela provisória, em casos específicos, mas exige um juízo mais severo a respeito da probabilidade do direito invocado, ou, alternativamente, impõe a prestação de caução, como meio de prevenir o possível risco de irreversibilidade da decisão.

Pois bem, ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, a Resolução CAMEX nº 17/2020, com os acréscimos das Resoluções CAMEX nº 22/2020, reduziu temporariamente a **zero** a alíquota do Imposto de Importação a diversos produtos relacionados ao combate à pandemia ora existente, dentre os quais, inequivocamente, as máscaras de proteção utilizadas pelos profissionais da área de saúde.

Ainda que da declaração de importação anexada não conste, especificamente, o NCM dos produtos, somente um rigor formal excessivo autorizaria desconsiderar a descrição dos bens ali contida. Em resumo, **são** máscaras cirúrgicas.

Feitos estes esclarecimentos, deve-se ponderar que embora a justificativa da empresa transportadora seja formalmente razoável, ao distinguir as hipóteses de remessa expressa das de importação com DI (dado o tratamento fixado nos atos normativos citados), também não se deve desconsiderar que o País passa por uma situação excepcional, que tem exigido a adoção de medidas igualmente excepcionais.

Ao que se extrai do contrato social anexado, a impetrante é pessoa jurídica que se dedica preponderantemente à construção, incorporação e comercialização de imóveis, o que pode explicar, em alguma medida, a pouca familiaridade com os trâmites formais para importação de produtos que nada têm a ver com seu objeto social.

Ainda que, a rigor, a autora pudesse ter se amparado em profissionais e empresas habituados a lidar com as particularidades do comércio exterior, o equívoco cometido é compreensível e explicável pelo anseio de promover a rápida importação de produtos tão essenciais em um momento como este.

Acréscia-se que o valor do frete é várias vezes superior ao dos próprios produtos, o que reforça a ideia de que a autora não esteja promovendo a importação para uso próprio, mas para doar a profissionais de saúde, que notoriamente têm enfrentado dificuldades na obtenção desses equipamentos de proteção individual.

Em síntese, sendo indúvidoso que os produtos em questão tiveram sua alíquota reduzida a zero, o equívoco quanto ao procedimento de importação adotado não tem relevância jurídica suficiente para afastar o direito à tributação nesses termos.

Está presente, portanto, a relevância da fundamentação. Há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante de emergência sanitária ora existente e a indispensabilidade de que tais materiais cheguem o mais rapidamente possível a seus destinatários.

Entendo razoável impor, como contracautela, o dever de a autora comprovar documentalmente nestes autos, no prazo de 15 dias a partir do desembaraço, a efetiva doação das máscaras importadas.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, quanto à declaração de importação de remessa – DIR nº 20000721841, determinando que as requeridas adotem as providências necessárias para a formalização do desembaraço e entrega dos produtos à autora, **desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos**.

A autora comprovará nestes autos, no prazo de 15 dias a contar do desembaraço, sob pena de revogação desta decisão, a efetiva doação das máscaras a seus destinatários.

Dê-se ciência desta decisão ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e à empresa requerida, pelo meio mais expedito possível, para ciência e imediato cumprimento.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de restabelecimento de pensão por morte.

Alega a impetrante que é beneficiária de pensão por morte concedida desde 06.05.2019, cujo pagamento foi cessado em outubro de 2019.

Narra que agendou atendimento no INSS para o dia 25.10.2019, protocolo nº 1640290808, tendo sido informada que o benefício foi suspenso por falta de documentos.

Alega que juntou novamente os documentos e que recebeu um e-mail, solicitando novos documentos, cujo atendimento foi agendado para o dia 06.12.2019.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

A Procuradoria Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A impetrante reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi concedido em 06.05.2019, em razão da comprovação da união estável com o segurado falecido por período inferior a dois anos, o que acarretou a concessão do benefício por apenas 04 meses, conforme artigo 77, V, "b" da Lei 8.213/91.

Diz que em 25.10.2019, a impetrante solicitou a reativação do benefício, pedido este que foi indeferido, tendo sido orientada a solicitar sua revisão e que em **05.11.2019**, protocolou recurso ordinário sob o nº 282364913, que se encontra na Central de Análise da Superintendência Sudeste, aguardando análise.

Portanto, ao que se extrai dos autos, a pensão por morte foi concedida regularmente, mas com prazo de duração fixado conforme a citada disposição legal. Para adotar solução diversa, seria preciso haver prova da **ilegalidade da concessão do benefício**, o que não está discutido na inicial (e sequer seria cabível na via estreita do mandado de segurança).

Ademais, não decorreu prazo fora do razoável na análise do recurso protocolado em 05.11.2019. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para denegar a segurança.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida por ocasião dos embargos de declaração interpostos, que modificou o dispositivo da sentença para o fim de deferir tutela provisória de urgência, autorizando o aproveitamento imediato dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária).

Afirma a embargante que o deferimento de tutela provisória de urgência, para que o embargado proceda ao imediato aproveitamento dos créditos, viola o que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante aproveitamento do tributo objeto de contestação judicial pelo embargado antes do trânsito em julgado da decisão favorável.

A embargante entende que o aproveitamento imediato dos créditos teria o mesmo efeito da compensação, havendo diferença apenas na origem do crédito, já que neste último caso, de compensação, pressupõe-se o anterior pagamento indevido pelo contribuinte, sendo que, no aproveitamento dos créditos, há um pagamento regular, passível de ser descontado do valor do tributo a ser recolhido por opção do legislador.

A embargante afirma que, se no caso de compensação, em que há um pagamento indevido, somente após o trânsito em julgado da decisão, é possível o aproveitamento do crédito, com maior razão que isto ocorra também no caso de aproveitamento de créditos regularmente recolhidos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

O embargante sustenta a impossibilidade de compensação de tributos objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). Entretanto, a tutela antecipada concedida na sentença determinou "que a Autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos". Assegurar ao contribuinte não ser cobrado não é o mesmo que autorizar compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Inexiste, portanto a omissão apontada.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRAZELINO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial e a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial** ou a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor que requereu a aposentadoria, que foi concedida em 05.02.2014 – NB 167.252.252-5, porém o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho prestado às empresas KARIBÊ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 07.05.1980 a 12.09.1986, em que exerceu o cargo de ajudante mecânico em estabelecimento têxtil, REMETAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 03.07.1987 a 18.10.1993, em que exerceu os cargos de ajudante de mecânico e mecânico de manutenção, PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.11.1994 a 15.02.1995, em que exerceu o cargo de ½ oficial mecânico e LATAS DE ALUMÍNIO LATASA, de 20.05.1996 a 11.12.1998, em que exerceu o cargo de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada.

Narra que o INSS reconheceu os períodos de 12.12.1998 a 05.05.2003 e de 01.11.2006 a 27.12.2013, os quais somados com os períodos pleiteados somam mais de 25 anos de atividade especial e garantem seu direito à aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Foi determinada a expedição de ofício ao empregador LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA, para juntada de laudo pericial, que se manifestou informando não dispor de tal documento, fornecendo apenas o levantamento ambiental referente ao ano de 1999 e que não houve alterações de *layout*.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a intimação do INSS para juntar cópia integral do processo administrativo e o INSS informou não pretender produzir outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal do INSS. Considerando que o benefício foi concedido em 05.02.2014 e a ação foi ajuizada em 06.05.2019, estão cobertas pela prescrição as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

No mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas KARIBÊ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 07.05.1980 a 12.09.1986, em que exerceu o cargo de ajudante mecânico em estabelecimento têxtil, REMETAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 03.07.1987 a 18.10.1993, em que exerceu os cargos de ajudante de mecânico e mecânico de manutenção, PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.11.1994 a 15.02.1995, em que exerceu o cargo de ½ oficial mecânico e LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA, de 20.05.1996 a 11.12.1998, exposto ao agente ruído.

Quanto aos períodos em que o autor requer o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da categoria profissional (ajudante de mecânico, mecânico de manutenção e ½ oficial mecânico).

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais atividades não se enquadram exatamente, quer no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quer no item 2.5.3. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Seria possível considerar especiais esses vínculos de emprego em razão da submissão a algum agente nocivo, o que não está demonstrado nos documentos juntados, tendo sido apresentadas somente as CTPS's.

Quanto ao período laborado na empresa LATAS DE ALUMÍNIO S.A. – LATASA (REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.), de 20.05.1996 a 11.12.1998, o PPP e PPRA juntados indicam submissão do autor a ruído de 92 decibéis (ID 24228071, pág. 50 e ss.), podendo ser enquadrada como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto ao agente ruído, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não é capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente ao período reconhecido judicialmente, verifico que o autor não alcança tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa LATAS DE ALUMÍNIO S.A. – LATASA (REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.), de 20.05.1996 a 11.12.1998, promovendo-se a revisão aposentadoria deferida administrativamente (NB 167.252.252-5).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de metade dessa importância ao Advogado do autor. O autor arcará com a metade restante aos Procuradores Federais, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001631-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS). Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso. A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou invocando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)"

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacidade como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de inafectação ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043, ANGELICA PIOVESAN DACOSTA - SP322713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 26/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/07/1999, de 01/01/2000 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 07/03/2010, de 30/05/2010 a 10/02/2014, de 11/02/2010 a 23/02/2017 e de 24/02/2017 a 24/03/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o laudo pericial requisitado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reconheceu a procedência do pedido em relação aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/07/1999; 01/01/2000 a 31/12/2001; e 01/01/2002 a 24.03.2018 (com a exclusão do tempo de gozo do benefício de auxílio doença).

Intimada, a autora concordou com o reconhecimento dos períodos especiais pelo INSS, discordando somente da exclusão do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. A parte autora requereu o reconhecimento do tempo especial até a DER (28.11.2018).

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP’s 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 26/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/07/1999, de 01/01/2000 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 07/03/2010, de 30/05/2010 a 10/02/2014, de 11/02/2010 a 23/02/2017 e de 24/02/2017 a 24/03/2018, exposto ao agente ruído.

A manifestação do INSS importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, exceto pelo período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença (de 08.03.2010 a 30.05.2010, conforme CNIS juntado no Id 24564636). Portanto, deve ser considerado o reconhecimento do pedido em relação aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/07/1999; 01/01/2000 a 31/12/2001; e 01/01/2002 a 07.03.2010 e 31.05.2010 a 24.03.2018.

Portanto, remanesce o pedido em relação ao período em que esteve em gozo do auxílio-doença (de 08.03.2010 a 30.05.2010) e ao período de 25.03.2018 a 28.11.2018 (DER).

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP’s 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

Para a comprovação do período de 25.03.2018 a 28.11.2018, foi juntado PPP e laudo técnico (Id 25890822) que atestam a exposição a ruídos superiores aos tolerados para a época, devendo tal período ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que a autora tinha completado 32 anos e 10 meses de tempo de contribuição até a DER (28.11.2018).

Nessas condições, em 28/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para homologar o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS em relação aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/07/1999; 01/01/2000 a 31/12/2001; e 01/01/2002 a 07.03.2010 e 31.05.2010 a 24.03.2018.

Quanto ao remanescente, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos de 08.03.2010 a 30.05.2010 e de 25.03.2018 a 28.11.2018, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo a ré dado causa à propositura da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Portanto, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Lucineide Cardoso da Silva Marques.

Número do benefício: 183.636.597-4

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 28.11.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 052.693.228-70.

Nome da mãe: Maurina Teixeira Cardoso da Silva

PIS/PASEP: 12086528027

Endereço: Rua Roberto Lopes Leal, 1285, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 31006028 e ID 31068765: deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo requerente posto que, muito embora presente a tempestividade, o mesmo não se dá quanto à adequação, tendo em vista a taxatividade do recurso manejado disposta no artigo 581, incisos I a XXV, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

No mais, cumpram-se integralmente as decisões de ID 27480325 e ID 27702719.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEILA MARIA DE SA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 20.06.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que teria sido indevidamente indeferida.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas HOTEL GLÓRIA S/A, de 21.12.1979 a 04.05.1980; 01.07.1980 a 31.07.1980; e 01.09.1980 a 30.09.1980, todos na função de telefonista; ARISMAR SOARES, de 01.07.1984 a 01.06.1986, na função de farmacêutica; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA, de 02.06.1986 a 30.01.1992, na função de técnica de laboratório; UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de 30.01.1992 a 04.03.1992, na função de bioquímica; CELESTINO E SOUZA LTDA, de 05.03.1992 a 30.09.1992, na função de farmacêutica; QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, de 01.10.1992 a 07.07.2013, na função de bioquímica, em que teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo renúncia da autora ao excedente do teto de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal, reconhecimento de prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica e informou que o INSS não implantou o benefício concedido em sede de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo pertinente a alegação do INSS de necessidade de intimação da autora para renunciar ao excedente do teto de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.10.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 20.06.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial dos seguintes períodos:

- a) HOTEL GLÓRIA S/A, de 21.12.1979 a 04.05.1980; 01.07.1980 a 31.07.1980; e 01.09.1980 a 30.09.1980, todos na função de telefonista;
- b) ARISMAR SOARES, de 01.07.1984 a 01.06.1986, na função de farmacêutica;
- c) LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA, de 02.06.1986 a 30.01.1992, na função de técnica de laboratório;
- d) UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de 30.01.1992 a 04.03.1992, na função de bioquímica;
- e) CELESTINO E SOUZA LTDA, de 05.03.1992 a 30.09.1992, na função de farmacêutica;
- f) QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, de 01.10.1992 a 07.07.2013, na função de bioquímica.

O período descrito na alínea “a” informa que a autora exercia atividades próprias de telefonista, expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo, uma vez comprovada através de registro em CTPS.

Quanto aos demais períodos (alíneas “b” a “f”), verifico que as atividades de técnico em laboratório de análise, farmacêutico e bioquímico estão contempladas no item 2.1.2 e 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, presumindo-se a nocividade, devendo ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que a autora anexou aos autos anotações dos respectivos vínculos empregatícios em sua CTPS.

Vê-se, portanto, que, no desenvolvimento das atividades nessas empresas, a autora trabalhava exposta permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto a equipamentos de proteção individual, sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pela autora.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, conclui-se que a autora alcança, até 20.06.2018, 35 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 2 anos, 9 meses e 18 dias e nem a idade mínima de 48 anos.

Por fim, em 20/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas HOTEL GLÓRIA S/A, de 21.12.1979 a 04.05.1980; 01.07.1980 a 31.07.1980; e 01.09.1980 a 30.09.1980; ARISMAR SOARES, de 01.07.1984 a 01.06.1986; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA, de 02.06.1986 a 30.01.1992; UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de 30.01.1992 a 04.03.1992; CELESTINO E SOUZA LTDA, de 05.03.1992 a 30.09.1992; QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, de 01.10.1992 a 07.07.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: Leila Maria de Sá Silva

Número do benefício: 189.117.734-3

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 20.06.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 395.869.956-15

Nome da mãe: Malvina de Sá Silva

PIS/PASEP: 10873470742

Endereço: Rua Porto Novo, 350, apto. 33, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão, inclusive computando os períodos de atividade especial que não haviam sido reconhecidos quando da decisão de deferimento de tutela provisória de urgência.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-62.2019.4.03.6103
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000340-57.2020.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo perito-médico (através de correio eletrônico) de que não fará a perícia designada para o dia 23.04.2020, ante a pandemia instalada no país, determino o seu cancelamento para data oportunamente a ser definida.

Acolho os quesitos formulados e a indicação dos assistente técnicos apresentados na petição Id. nº 29956341.

Intimem-se com urgência

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001477-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUZIA FERNANDES SAKAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que efetuou requerimento em 25.11.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.8.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a inensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004622-68.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-09.2019.4.03.6103
AUTOR: IVAIR JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103
AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

AUTOR: MARCOS AMERICO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o cálculo apresentado, verifico que o valor corrigido somado ao valor dos juros não corresponde ao total da soma apresentada. Desta forma, intimo-se a parte autora para apresente de forma clara, individualizada e precisa o valor total, do principal e dos juros devidos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALEXANDRE RODOLFO MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 30800225: A CEF tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado tem vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária qualquer intervenção deste Juízo para esse fim. Portanto, indefiro tal pedido.

Aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-61.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da informação id 31024825.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ALVES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CESAR DE ARAUJO FERAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O exame da inicial revela a necessidade de complementação dos documentos, de modo a permitir o exame correto da controvérsia.

Quanto ao vínculo mantido com a empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 02.06.1986 a 15.07.1988, o autor pretende o enquadramento por atividade, aduzindo que a função exercida ("maçariqueiro") seria equiparada à de "soldador".

Ocorre que o único documento trazido a respeito deste assunto é a CTPS do autor, sendo conveniente que seja trazido aos autos o PPP, laudo técnico ou documento equivalente que contenha a exata descrição das funções exercidas.

Quanto aos vínculos mantidos com as empresas STOP JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 07.10.1988 a 07.01.1989, 09.01.1989 a 09.04.1989, de 10.04.1989 a 01.07.1989; FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA, de 03.07.1989 a 12.07.1991, o autor pretende seja enquadrado por atividade ("eletricista").

Mas o item 2.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (invocado pelo autor), diz respeito aos **engenheiros eletricitas**. As atividades dos eletricitas, cabistas e montadores estão contempladas no item 1.1.8 do mesmo quadro, que menciona tais profissionais, mas desde que "expostos à tensão superior a 250 volts".

Portanto, para estes dois vínculos, não é suficiente a anotação em CTPS, é também necessária a complementação da prova, de modo a indicar a tensão elétrica a que o autor tenha estado exposto durante tais períodos.

Com relação ao período trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.04.1992 a 31.03.2001, em que se alega exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, o autor trouxe aos autos um PPP, informações que deverão ser confirmadas com exibição do laudo técnico que serviu de base para a elaboração desse documento.

Finalmente, quanto aos demais vínculos, é igualmente importante a complementação documental, de modo a trazer para os autos uma descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor na função de "vigilante".

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias,

a) traga aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, STOP JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. , FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI;

b) promova a juntada aos autos do laudo técnico que serviu de base para o PPP emitido pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

c) traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ISABEL MARIA DE DEUS ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERREZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

No caso em análise, a impetrante questiona a morosidade na obtenção das cópias dos processos administrativos nº 179.119.158-1 e 181.494.354-1, protocolo requerimento nº 1637256131 e 1813434225, pois necessita de ambos para dar entrada via judicial.

Em informações, o INSS afirma que o requerimento nº 1637256131 já foi concluído e o outro requerimento, de nº 1813434225 é de competência da agência de Campo Maior.

Diante do exposto, incluo, de ofício, no polo passivo, o gerente executivo da Agência Previdenciária de Campo Maior e determino a sua notificação para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007114-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LÚANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a retificação do valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que se refere ao valor da causa, o art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

No caso dos autos, o autor apresentou uma estimativa, tendo em vista que não há valor referente ao abono de permanência, que somente poderá ser mensurado após eventual procedência do pedido. Diante disso, em caso de eventual procedência do pedido, os honorários de advogado provavelmente necessitarão ser fixados após a liquidação, conforme estabelece o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Em face do exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007114-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LÚANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a retificação do valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que se refere ao valor da causa, o art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

No caso dos autos, o autor apresentou uma estimativa, tendo em vista que não há valor referente ao abono de permanência, que somente poderá ser mensurado após eventual procedência do pedido. Diante disso, em caso de eventual procedência do pedido, os honorários de advogado provavelmente necessitarão ser fixados após a liquidação, conforme estabelece o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Em face do exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009129-14.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSUE PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, providencie a Secretaria a expedição de *e-mail* à Procuradoria Seccional Federal, solicitando que o membro atuante neste feito, analise a possibilidade de peticionar nestes autos informando eventual desinteresse em impugnar.

Esclareço que, ante a suspensão de prazos determinada pela Portaria Conjunta Pres/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, a expedição da requisição de pagamento ficará aguardando por muito tempo, até que seja possível certificar o decurso de prazo. Se houver manifestação expressa da Procuradoria, a requisição poderá ser imediatamente expedida.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de id nº 20030173, fls. 61-63.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-16.2020.4.03.6103
AUTOR: VALDECI LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”.

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto ao pedido de tutela de evidência, vale recordar, constituiu-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que o cálculo do benefício do autor considerou apenas as contribuições a partir de julho de 1994 (Id. 31002535).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONELESTE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nenhum fato novo foi acrescentado, que pudesse alterar o entendimento firmado.

Acrescente-se que a decisão fundamentou, inclusive, as razões de não estender a aplicação da Portaria nº 139/2020 com as alterações da Portaria nº 150/2020, editadas com base na Lei nº 7.450/85 ao presente caso.

Fica, portanto, mantida a decisão de indeferimento da liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003274-78.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

ID(s) 24480121 e 30691278. Indefiro os pedidos de decretação de indisponibilidade de bens, pois o(a) exequente, devidamente intimado(a) (ID 30451842), não comprovou documentalmente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-35.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

DECISÃO

ID. 30782619. Manifeste-se a exequente com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 5005656-85.2019.4.03.6103

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DION EDERSON GUMS, ELIABE CARDOSO, FREDERICO JOSE OLMEDO

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a embargante. Anote-se.

Providencie a embargante a digitalização da execução fiscal, conforme determinado na decisão ID 20252322, observando-se que os metadados já foram liberados.

Tendo em vista que somente a Fazenda Nacional foi citada para apresentar contestação, proceda-se com urgência a citação dos demais litisconsortes.

Após, dê-se novamente vista para o embargante oferecer réplica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003624-47.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARINA ARAKAKI - SP268718
EXECUTADO: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

DECISÃO

Inicialmente, regularize a inventariante Maria Aparecida de Carvalho a representação processual, pela indicação correta do polo passivo, devendo neste figurar o espólio do de cujus, representado pela sua inventariante, a qual deve postular em juízo em nome daquele, não em nome próprio, nos termos do inc. VII, do art 75 do CPC.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Caso contrário, prossiga-se com a execução.

Sem prejuízo, fica intimado o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006125-74.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

ASSISTENTE: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000519-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329, FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

1. Dê-se vista às rés para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas rés, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001164-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEY MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tem vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ACESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.D.A CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ACESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ACESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132231
Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) RÉU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) RÉU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogado do(a) RÉU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) RÉU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) RÉU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) RÉU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO

1. Conforme solicitações IDs 30940044 e 30942430, ante a necessidade de consulta ao inteiro teor do feito para cumprimento da determinação contida nas sentenças IDs 25052824 e 29850877, defiro a liberação de senha de acesso integral a esta Ação Civil de Improbidade Administrativa destinada a servidor indicado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP.

2. Tendo em vista que foi efetivada a abertura do chamado n. 10302976 (ID 30948317), dirigido à Secretaria de Tecnologia da Informação – SETI - a fim de verificar a possibilidade de fornecimento de senha de acesso a usuários externos, como é o caso em análise -, no qual foram requeridas informações acerca dos dados do servidor da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP que efetuará a consulta ao feito (ID 31054851), requeira a Secretaria desta Vara tais informações ao Juízo Estadual, repassando-as à SETI. Obtida a senha requerida, autorizo seja fornecida ao Juízo requerente.

3. No tocante ao Ofício ID 30943478 (= Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Votorantim), intím-se, com urgência, os demandados: Roberto Lima de Lara, Rubens Carrano Ravacci, Rene Vieira Da Silva Junior, Hiram Ayres Monteiro Junior e Júlio Cesar Fernandes da Silva, a fim de que fiquem cientes de que a ordem de cancelamento de indisponibilidade (protocolo CNIB n. 202004.0315.01107505TA-350), somente será levada a efeito após a comprovação do recolhimento dos emolumentos identificados no referido documento, observando-se, ainda, o prazo de devolução de prenotação.

4. Em relação ao documento ID 30945011 e ao Ofício ID 30945012 (= Primeiro Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), intím-se os demandados FERNANDO BERTO CARRONE e ARTUR BERTI RICCA, com urgência, ante o prazo fixado no aludido Ofício, com a finalidade de que fiquem cientes de que o cumprimento da Ordem de cancelamento de Indisponibilidade (protocolo CNIB 2022004.0315.01107503TA-730), referente ao imóvel da matrícula 127.928, somente será cumprida mediante o recolhimento dos emolumentos listados no documento ID 30945012.

5. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, como objetivo de solicitar informações acerca do cumprimento da ordem exarada (sentenças IDs 25052824 e 29850877), no que concerne à liberação dos valores pelo sistema BACENJUD.

6. Int.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ELETRÔNICO ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga SP (<itapet1cv@tjsp.jus.br) e como CARTA DE INTIMAÇÃO ao demandado ARTUR BERTI RICCA (Rua Ascensional, n. 31, Complemento 81B, Jd. Ampliação, São Paulo/SP, CEP: 05713-430)

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUCIMAR GUILHEM PEDRICO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29073174 - Tendo em vista que com a prolação da sentença já se esgotou a prestação jurisdicional de primeira instância, o pedido de antecipação da tutela deverá ser feito perante o Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO/OFFÍCIO

Recebo a petição ID 26843763 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ARLINDA RAMOS DA SILVA** contra ato **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que localize o processo e conclua a análise do recurso nº 710474943, protocolizado em 23/08/2019.

Segundo narra a petição inicial, impetrante protocolizou em 10/07/2019, Requerimento de Prorrogação do Benefício por Incapacidade – NB 3/626.198.317-1. Seu pedido foi indeferido e o benefício foi mantido até 24/07/2019. Protocolizou o recurso administrativo nº 710474943, em 23/08/2019, entretanto, até a presente data, seu pedido não foi analisado.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V744A449B2>, com validade de 180 dias, a partir de 30/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS GOMES ANHAIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ante a manifestação das partes no sentido de que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada. Anote-se.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

3. Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007579-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE GARBETO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000758-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDERSON CORREARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001309-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA - SP236454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001438-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAQUEL MARTINS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 27012090, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 28659431), requerendo a modificação da sentença, para declarar expressamente que o ISS a ser abatido da base de cálculo da CPRB é destacado na nota fiscal de venda, e não o ISS a recolher.

Argumenta, em brevíssima síntese, que o entendimento adotado pelo STF, em julgamento análogo (Tema nº 69), é no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor do imposto destacado nas notas fiscais de saída, sendo plenamente aplicável à hipótese dos autos.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A leitura da decisão embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado que o ISS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é o ISS a recolher, e o não o total, conforme pretende a embargante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

5. Venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA. opôs embargos de declaração (ID 25384500), em face da sentença prolatada nestes autos (ID 24561478), aduzindo que apesar de ter restado implícito na sentença que os recolhimentos realizados a título de contribuição previdenciária no decorrer da ação também poderão ser objeto da compensação, este ponto não foi expressamente consignado na decisão embargada, o que poderá ocasionar problemas para a Impetrante quando da execução do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Em que pese estar, como admite a impetrante, implícito na sentença embargada que os recolhimentos realizados a título de contribuição previdenciária no decorrer da ação também poderão ser objeto da compensação, entendendo por bem integrar a sentença, a fim de que não parem dúvidas por ocasião da execução do julgado.

Assim, onde se lê (ID 24561478):

“6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item “6.1”, supra, no quinquênio anterior ao ajustamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento)”

leia-se:

“6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n° 11.457/07 (incluído pela Lei n° 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item “6.1”, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, bem como durante o seu trâmite, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).”

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

III) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 5000586-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD, já colacionada aos autos a pesquisa do CNIS – ID 27844588.

Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 27843782).

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)N° 0000624-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes sobre a complementação laudo pericial apresentada pelo Perito Judicial (IDs nm. 29550804 e 29550807), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

2. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados (ID n. 24970754, p. 272 = R\$ 8.400,00), observada a determinação constante da decisão ID n. 24970754, p. 281.

3. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)N° 5000331-16.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DECISÃO

Ofício ID n. 29722763: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse na retirada do veículo apreendido (placa FMB 5046).

Nada sendo requerido, este Juízo entenderá que não há interesse da parte exequente na retirada do veículo acima indicado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005813-71.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGGI CAMINHOS LTDA.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição ID 29613008 (informação prestada pela parte executada acerca da realização de acordo de parcelamento do débito) e documentos que a acompanham, resta prejudicado o pedido ID 13770772.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada e requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003400-22.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE CAETANO MOREDO - EPP, JOSE CAETANO MOREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO - SP229425
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO - SP229425

DECISÃO

ID 28237874 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, observando que o seu silêncio será compreendido como concordância à pretensão da CEF.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000610-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELISABETH APARECIDA LEITE

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 21898547, uma vez que compete ao exequente diligenciar na busca do endereço atualizado da parte executada.

Não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006194-45.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI

DECISÃO

1. ID's 30839219 e 30841031: Mantenho as decisões IDs 28798806 e 30758876, por seus próprios fundamentos.
2. **Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias**, em termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito.
3. Incluído o nome da Dra. Maristela Antonia da Silva, OAB/SP nº 260.447, no sistema processual, conforme requerida, para fins de publicação.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005390-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATA ELIAS MENA - SP300799
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40)Nº 5001068-82.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-37.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GOUVEIA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, MARCOS ANTONIO GOUVEIA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-43.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
EXECUTADO: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

DECISÃO

1. Haja vista que a parte exequente, por meio da sua manifestação ID 25597929, concorda com o pleito formulado pela parte executada de sobrestamento da presente execução (ID 23288216), determino a suspensão desta demanda, pelo prazo de um(1) ano, após o qual deverá a parte exequente manifestar-se sobre a situação da cobrança, mormente sobre a vigência da garantia aqui prestada.
2. Incabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, como pretende a executada, posto que a situação da exceção de pré-executividade não se encontra arrolada no art. 85, Parágrafo Primeiro, do CPC.
3. Intimações determinadas. Advogado da parte executada cadastrado no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001856-62.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-88.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BERCIAL SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA., MARCOS EDUARDO BERCIAL, JULIANA VIEIRA BERCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-24.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PLASTPARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, CILENE APARECIDA DE CAMPOS FARIAS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000006-07.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: NILSON MIGUEL GOMES

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004122-22.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES, JOSE MARIA LEITE

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001836-30.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANGE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026-B, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5004677-05.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERDINANDO MOTA SOARES

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-92.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: PILAR QUÍMICA DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-67.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARCOS RIYUITI YOSHIKUMI

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-63.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-20.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BRAITON LEME DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-34.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA NA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUDMILA MELO FARIA - MG181495, MARIANNA DE BRITO MARTINS - MG182033, VICTOR PORTO FLORES NETO - MG148509, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971, LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **0000355-27.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GOBBI NOGUEIRA, SUZANA GOBBI NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunicação juntada em 10/02/2020 (doc. ID 28153875): Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargada, referente a estes embargos de terceiro, com a respectiva virtualização dos autos físicos, intime-se a parte contrária a, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a intimação do embargante, e não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 3º, do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0000377-27.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE LUIS NOGUEIRA ITU - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA

DESPACHO

Certidão juntada em 15/04/2020 (doc. ID 31009685): Proferida sentença de procedência nos embargos de terceiro opostos em face da presente execução, foi interposto recurso de apelação que pende de julgamento, sendo o imóvel penhorado nestes autos objeto dos referidos embargos.

Dessa forma, aguarde-se em **arquivo sobrestado** a decisão definitiva daqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA ITU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 29542800) e pela impetrante (Id 28888264), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5000449-65.2017.4.03.6139** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5000495-44.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002404-19.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES - SP151445
EXECUTADO: ANDERSON DE PAULA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, originariamente perante o juízo da Comarca de Itapetininga/SP e pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), por MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face de ANDERSON DE PAULA, na qual se pleiteia o pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa, no valor histórico de R\$ 1.481,36, a título de IPTU e taxas correlatas.

Distribuído o feito ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga/SP, o juízo competente proferiu decisão asseverando que a “Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o processamento da Execução Fiscal movida em face da Caixa Econômica Federal” e, ato contínuo, determinou a imediata redistribuição do feito à Justiça Federal (doc. ID 30336533, p. 4).

Redistribuídos a este juízo, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 109 da Constituição de República elenca as causas de competência da Justiça Federal de 1º Grau. Em matéria cível, são elas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional 45/04)

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

X - [...] a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45/04)

Como se vê, diante de expressa disposição constitucional (inciso I), as causas ordinárias de interesse de sociedades de economia mista (inclusive as federais), bem como de estados e municípios da Federação e suas respectivas entidades autárquicas e empresas públicas, além de todas aquelas pertinentes à Justiça Eleitoral (art. 121) e do Trabalho (art. 114), estão excluídas da competência da Justiça Federal. Por outro lado, a hipótese prevista de julgamento das ações constitucionais (inciso VIII) deve ser analisada sempre à luz das competências originárias dos Tribunais Regionais e Superiores, igualmente estabelecidas na Carta Magna (arts. 102, 105 e 108).

No caso concreto, como se denota da leitura da petição inicial, a presente execução fiscal foi proposta, exclusivamente, em face da pessoa física ANDERSON DE PAULA.

É certo que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) acostada, além de apontar a pessoa física ANDERSON DE PAULA como contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais taxas cobradas, faz menção à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietário do imóvel, e, ainda, qualifica ANDERSON DE PAULA como compromissário. Todavia, não houve qualquer aditamento ou emenda à petição inicial por parte do exequente para incluir ou redirecionar a execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal.

Aliás, na situação em que se encontra o processo, não é possível sequer identificar a espécie de relação jurídica porventura existente entre a CEF e a pessoa física indicada pelo exequente como contribuinte dos tributos municipais em cobrança nesta execução fiscal.

O fato é que, embora conste o nome da CEF na CDA, na condição de "proprietário", o exequente não promoveu a execução fiscal em face da CEF, que não consta no polo passivo da ação, mas tão-somente contra a pessoa física ANDERSON DE PAULA, essa sim identificada como "contribuinte" na CDA.

Não há razões, portanto, para que a presente execução fiscal, movida por ente municipal exclusivamente contra pessoa física, seja processada perante a Justiça Federal.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta da Justiça Federal, visto que fixada constitucionalmente em razão da pessoa ou da matéria, o declínio pode se dar até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos, por meio eletrônico (art. 237 do Provimento CORE nº 1/2020), ao juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga/SP, **sem suscitar conflito**, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediata**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-63.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES - SP151445
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO FOGACA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, originariamente perante o juízo da Comarca de Itapetininga/SP e pelo rito da execução fiscais (Lei 6.830/80), por MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face de NIVALDO APARECIDO FOGACA, na qual se pleiteia o pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa, no valor histórico de R\$ 1.760,93, a título de IPTU e taxas correlatas.

Distribuído o feito ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga/SP, o juízo competente proferiu decisão asseverando que a “Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o processamento da Execução Fiscal movida em face da Caixa Econômica Federal” e, ato contínuo, determinou a imediata redistribuição do feito à Justiça Federal (doc. ID 30351894, p. 4).

Redistribuídos a este juízo, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 109 da Constituição de República elenca as causas de competência da Justiça Federal de 1º Grau. Em matéria cível, são elas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de **autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional** e **Município ou pessoa domiciliada ou residente no País**;
III - as causas fundadas em **tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional**;
[...]
V - As causas relativas a **direitos humanos** a que se refere o § 5º deste artigo; **(Incluído pela Emenda Constitucional 45/04)**
[...]
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra **ato de autoridade federal**, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
[...]
X - [...] a **execução de carta rogatória**, após o "exequatur", e de **sentença estrangeira**, após a homologação, as causas referentes à **nacionalidade**, inclusive a respectiva opção, e à **naturalização**;
XI - a disputa sobre direitos indígenas.
[...]
§ 5º Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional 45/04)**

Como se vê, diante de expressa disposição constitucional (inciso I), as causas ordinárias de interesse de **sociedades de economia mista (inclusive as federais)**, bem como de **estados e municípios da Federação e suas respectivas entidades autárquicas e empresas públicas**, além de todas aquelas pertinentes à **Justiça Eleitoral (art. 121) e do Trabalho (art. 114)**, estão excluídas da competência da Justiça Federal. Por outro lado, a hipótese prevista de julgamento das ações constitucionais (inciso VIII) deve ser analisada sempre à luz das competências **originárias** dos Tribunais Regionais e Superiores, igualmente estabelecidas na Carta Magna (arts. 102, 105 e 108).

No caso concreto, como se denota da leitura da petição inicial, a presente execução fiscal foi proposta, exclusivamente, em face da pessoa física NIVALDO APARECIDO FOGAÇA.

É certo que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) acostada, além de apontar a pessoa física NIVALDO APARECIDO FOGAÇA como contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais taxas cobradas, faz menção à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietário do imóvel, e, ainda, qualifica NIVALDO APARECIDO FOGAÇA como compromissário. Todavia, não houve qualquer aditamento ou emenda à petição inicial por parte do exequente para incluir ou redirecionar a execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal.

Alás, na situação em que se encontra o processo, não é possível sequer identificar a espécie de relação jurídica porventura existente entre a CEF e a pessoa física indicada pelo exequente como contribuinte dos tributos municipais em cobrança nesta execução fiscal.

O fato é que, embora conste o nome da CEF na CDA, na condição de "proprietário", o exequente não promoveu a execução fiscal em face da CEF, que não consta no polo passivo da ação, mas tão-somente contra a pessoa física NIVALDO APARECIDO FOGAÇA, esse sim identificado como "contribuinte" na CDA.

Não há razões, portanto, para que a presente execução fiscal, movida por **ente municipal** exclusivamente contra **pessoa física**, seja processada perante a Justiça Federal.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta da Justiça Federal, visto que fixada constitucionalmente em razão da pessoa ou da matéria, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos, por meio eletrônico (art. 237 do Provimento CORE nº 1/2020), ao juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga/SP, **sem suscitar conflito**, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5001079-09.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SYLAR FABISIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Petição juntada em 13/04/2020 (doc. ID 30876875): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Petição juntada em 15/04/2020 (doc. ID 30941625): Inclua-se a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Colha-se o parecer do MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5001142-34.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a análise e decisão dos processos administrativos nºs 11128.004016/2009-18 e 11128.720927/2011-19.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que os débitos discutidos nos referidos processos já se encontram quitados e não há decisão da autoridade competente. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). Aduz, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias (doc. ID 29138692).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 29138693- 29139264).

Instada a prestar informações, a autoridade dita coatora juntou o documento ID 29768113, com o seguinte teor:

"[...] 4. Os débitos dos processos 11128.720927/2011-19 e 11128.004016/2009-18 (estes transferidos para o processo 19414-087.343/2019-55) se encontram na situação "Suspensão – Parcelamento), conforme extratos juntados às fls. 481/487. 5. O parcelamento aguarda a análise e validação, pelos sistemas de controle da RFB, dos créditos de prejuízo fiscal utilizados na liquidação do parcelamento, conforme artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018. 6. Tendo em vista o acima exposto, ficou sobrestada a análise do pedido de levantamento dos depósitos feito pelo contribuinte, aguardando-se a efetiva validação dos créditos de prejuízo fiscal e consequente extinção do crédito tributário consolidado no PERT, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017." Afirma ainda, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018 que: "a RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização."

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Afirma a impetrante que os processos administrativos encontram-se sem andamento.

Conforme se verifica das informações prestadas, os débitos vinculados aos processos administrativos encontram-se suspensos em razão de parcelamento, aguardando-se a análise e validação dos créditos de prejuízo fiscal utilizados em sua liquidação.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência de **risco de ineficácia da medida** (*periculum in mora*), capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da decisão final deste *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
2. Já prestadas as informações pela autoridade, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5005442-73.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR - PR41420, FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Petição juntada em 09/04/2020 (doc. ID 30842416): Considerando o pedido de extinção formulado pela exequente, manifestem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado (doc. ID 27909535).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002717-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILLIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de EMBARGOS opostos à Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5000085-49.2018.4.03.6110 que a Caixa Econômica Federal promove em face da pessoa jurídica RAFAEL AUTO PECAS LTDA ME, e das pessoas físicas MARISTELA APARECIDA PIRES RAFAEL e WILLIAN AUGUSTO RAFAEL, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do contrato n. 25060055500009586.

Os embargantes alegam ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título objeto da execução, na medida em que a exequente, ora embargada, não apresentou a evolução do valor de dívida de forma clara a demonstrar "se houve incidência de juros e, se houve, se foi de forma simples ou composta, a taxa de juros aplicada, se houve multas e se houve qual o percentual, se foi cobrado taxas e encargos contratuais", assim como, não apresentou os valores em tese utilizados pelos embargantes. Sustenta, ainda, a inexistência do título na medida em que não fora assinado por duas testemunhas, requisito previsto no dispositivo legal que embasou a execução - inc. III, do art. 784, do CPC. Reputa ilegais as cobranças da CCG, da TARC e da comissão de permanência incluindo juros moratórios, juros remuneratórios e multas.

Ao final, requerem a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, bem como pela inexigibilidade do título nos termos do artigo 917, inciso I do CPC. Subsidiariamente, pugnam pela declaração de indevida cobrança de CCG, TARC e comissão de permanência cumlada com outros encargos.

Como inicial trouxeram os documentos identificados entre Id-9281115 e 9281392.

Ao comando do despacho de Id-9658431, os embargantes promoveram emenda à inicial e juntaram os documentos identificados entre Id-10383361 e 10384440.

Nos termos do despacho de Id-11456165, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos opostos conforme documento de Id-11853193. Inicialmente, requereu a rejeição liminar dos embargos ao argumento de que carecem dos requisitos previstos no § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil. Rejeitou os argumentos de mérito dos embargantes e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, sobreveio o Termo de Audiência de Id-15529481, com o registro de inexistência de acordo entre as partes.

Instadas as partes para manifestação informando se pretendem a produção de novas provas, manifestaram-se os embargantes requerendo a produção de prova pericial contábil e depoimento da embargada (Id-19253567). (Id-20709513 e 20714296). Ausente a manifestação da CEF.

No despacho de Id-20729505 foram indeferidas as provas requeridas pelos embargantes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo e na própria inexistência do título, pelo que pretendem os embargantes a extinção da execução, ou, a procedência dos argumentos iniciais quanto ao excesso de execução havido.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Do contrato em execução – n. 25060055500009586

Na peça inicial da execução promovida, a exequente, ora embargada, esclareceu que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Portanto, o contrato objeto da execução promovida em face dos embargantes é aquele acostado nos documentos identificados entre Id-9281127 e 9281146, firmado entre as partes em 12.11.2015, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) e liberação líquida da quantia de R\$ 131.264,07 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$ 5.651,90 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). A título de garantia, a avença foi também assinada pelas pessoas físicas de MARISTELA APARECIDA PIRES RAFAEL e WILLIAN AUGUSTO RAFAEL, na condição de codevedores avalistas.

É fato que a negociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades de contratos. Entretanto, os embargantes se limitaram a avertir a possibilidade de ilegalidade havida, deixando de especificar e de demonstrar o valor que entendem correto, a desconsiderar os fatores que, segundo alegam, configurariam excesso de execução.

Ademais, os documentos carreados pela exequente nos autos da Execução PJE n. 5000085-49.2018.4.03.6110 dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, que acompanharam a inicial de execução.

Nesse passo, considerando que o contrato objeto da execução embargada guarda os requisitos de título executivo extrajudicial, é dos embargantes o ônus de comprovar os fatos que ensejaram eventual excesso na evolução da dívida e de apresentar o cálculo do valor que entendem correto.

No mesmo sentido é o entendimento do e. TRF da Terceira Região, a exemplo da ementa seguinte:

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. O simples ajuizamento de embargos à execução não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela parte Autora, os pedidos feitos de forma genérica, tais como a arguição de que a CEF não cumpriu os termos da avença, sem apontar quais seriam as cláusulas violadas ou nulas, quais as práticas abusivas, ou qualquer indício nesse sentido, representam, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. O patrono diligente tem ao seu alcance parâmetros objetivos e de fácil verificação para apontar a prática de abuso pela instituição financeira. Ao juiz da causa cabe analisar a pertinência de produção de prova pericial que propicie a comparação da taxa praticada pela instituição financeira com a taxa média praticada no mercado ou com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, se coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto.

V - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

VI - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

VII - A cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual é perfeitamente regular, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas distintas, destinando-se a remunerar o capital, dissuadir e penalizar a mora do devedor.

VIII - Caso em que a argumentação da parte Autora, ao requerer a aplicação da taxa média de mercado e a aplicação da Súmula 286 do STJ, não é fundamento suficiente para a realização de prova pericial. Ressalte-se, ademais, que os juros praticados pelos bancos públicos no país são, em regra, inferiores aos praticados pela instituições privadas.

IX - A embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Tampouco se cogita da configuração de coação quando a cobrança da dívida é representada exercício regular de direito pela instituição financeira. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

X - Apelação improvida.

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001834-08.2018.4.03.6141, Relatora: Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, Julgamento: 07.01.2020, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 14.01.2020)

Portanto, considerando que o título executivo veio acompanhado do demonstrativo do débito e do quadro demonstrativo da evolução da dívida, contendo o saldo devedor no início da inadimplência, assim como os encargos incidentes, resta afastada a adução dos embargantes acerca da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidenciou nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade". Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, o termo "taxa de rentabilidade", ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Dessa forma, a cumulação da taxa de CDI com taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica, também, em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)

O contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso", aliada à cobrança de "juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida" (cláusula oitava e parágrafo primeiro).

Por outro lado, a despeito da previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito do contrato verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios; de juros moratórios de 1% ao mês; e de multa contratual de 2%, sem incidência do aludido encargo.

DATARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) e da COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG)

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30.04.2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1.[...] (...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Com efeito, no presente caso, cuida-se de créditos à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuada.

Quanto à cobrança de comissão de concessão de garantia do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo Fundo Garantidor de Operação - FGO, encontra expressa previsão na Lei n. 12.087/2009 (artigo 9º, § 3º), não havendo que se falar na ilegalidade da cobrança da comissão pecuniária.

Os embargantes, ao seu turno, não comprovaram que os valores destoam da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança das aludidas tarifas.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar em razão do deferimento de gratuidade da justiça aos embargantes, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000085-49.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003252-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PUTINATO BORGES - SP267929

REU: DENIS FRANKLIN RODRIGUES, EVERTON DE ARAUJO BASILIO, FABIANO DO ESPIRITO SANTO, FRANKLIN COUTO SANTANA, JEAN CARLOS PEREIRA DIGNER, JEFFERSON GOMES VIEIRA, JOAO BATISTA SOARES VIEIRA JUNIOR, LUIZ FILIPE VEIGA VARGAS, MARCOS JOSE DA SILVA, MARCOS PAULO RIGUETTE LINS BRICHI, MILTON CESAR PAES SANTOS, OSWALDO JOSE ALMEIDA MARCONDES JUNIOR, RITA DE CASSIA AYELLO, ROBSON LEONARDO REIS OLIVEIRA GOMES DE CARVALHO, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA, RODRIGO MIRANDA BARBOSA, THIAGO CARDOSO DE SA, VANESSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO BALDAN - PR64711

DESPACHO

A Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos – APDIF requer sua habilitação como assistente de acusação nos autos desta ação penal (ID 30523460).

Nos termos do artigo 272 do CPP, o representante do Ministério Público Federal se manifestou favorável à admissão da associação como assistente de acusação (ID 30523460).

Assim, consoante o disposto no artigo 268 e seguintes do CPP, ADMITO a Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos - APDIF como assistente de acusação nesta ação penal.

Providencie a Seção de Distribuição e Protocolos o registro da inclusão da associação no polo ativo desta ação.

Após, cumpra-se a decisão (ID 27851772).

Int.

Sorocaba, 16 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de EDSON RIBEIRO MENDES, para reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários km 185+038 e 185+045 do município de Itu/SP.

Com a inicial foram juntados os documentos identificados entre Id-5296335 e 5296364.

O pedido liminar restou indeferido conforme decisão de Id-5471460, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento da parte autora, noticiado no documento de Id-7909609.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou-se no documento de Id-8433505 aduzindo que não possui interesse em ingressar na lide. No mesmo documento, o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples.

O réu foi pessoalmente citado consoante documento de Id-18293736, pág. 69, e deixou decorrer o prazo legal sem apresentar contestação nos autos, bem assim, deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação entre as partes, conforme consignado no Termo de Audiência de Id-21860574.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

No documento de Id-24815015, a Defensoria Pública da União informou que foi procurada pelo réu e passou atuar na sua defesa.

É o que basta relatar.

Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Desde logo, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT ao feito, na qualidade de assistente simples da parte autora.

Outrossim, tendo em vista a ausência de contestação do réu em momento oportuno, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Observo que o ingresso tardio da Defensoria Pública da União na defesa do réu não tem o condão de modificar o status de preclusão do prazo para a contestação da lide, porquanto decorrente de lei.

Passo à análise do mérito da demanda.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítmo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

Observados os fatos nesse contexto, as circunstâncias descritas permitem concluir pelo descaso do réu, tendo em vista que, apesar da autora não ter demonstrado a realização de diligências no sentido de fazer cessar a invasão da faixa de domínio da linha férrea, o invasor foi regularmente citado da demanda ajuizada e intimado para comparecer à tentativa de conciliação, permanecendo, no entanto, inerte. Denota-se, dessa forma, a resistência do réu em desocupar a área em questão, tendo em vista a sua inércia diante dos fatos, já que o esbulho possessório persiste.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação do bem objeto da lide por atos clandestinos dos réus.

DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu EDSON RIBEIRO MENDES a desocupar área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários km 185+038 e 185+045 do município de Itu/SP e a restituir o bem à autora no seu status quo ante.

Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Providenciem-se as anotações necessárias relativas ao ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora e da Defensoria Pública da União na defesa do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-43.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: MAURO DE SOUZA BENTO

SENTENÇA - TIPO A (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito especial possessório (arts. 554 a 568 do CPC), por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de pessoa(s) não identificada(s), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a reintegração na posse da faixa de domínio ferroviário localizada entre os km 185+243 e 185+250, no município de Itu/SP, bem como autorização para demolição de eventuais construções ou edificações.

Narra a parte autora, em breve síntese, que firmara contrato de concessão com a União, no ano de 1999, para exploração do serviço público de transporte ferroviário no Estado de São Paulo, tendo, ainda, obtido em seu favor o arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço (bens operacionais) no ano de 1999, razão pela qual se encontra na posse de bens públicos de uso comum, pertencentes ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (art. 8º, I, da Lei 11.483/07) e à União (art. 1º, g, do Decreto-lei 9.760/46). Alega, no entanto, que pessoa(s) não identificada(s) esbulhou(aram) faixa de domínio da ferrovia entre os km 185+243 e 185+250, tendo construído uma cerca de tela com mourões de madeira a 7,90 metros do eixo da via férrea, com 6,50 metros de extensão. Relata que foi providenciada a lavratura de boletim de ocorrência, salientando que o esbulho possessório verificado constituiria perigo real, capaz de provocar desastre ferroviário (doc. ID 5302752).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 5302756-5302835).

Em decisão proferida aos 16/04/2018, este juízo indeferiu o pedido liminar, por não ter sido configurado claramente o esbulho possessório, e determinou a citação do(s) réu(s) e a intimação do DNIT e da ANTT a manifestarem interesse em intervir no feito (doc. ID 5472550).

Foi, então, apresentada manifestação conjunta pela ANTT e pelo DNIT, em que evidenciado o interesse deste último em intervir no feito na condição de assistente simples, vez que proprietário dos bens operacionais utilizados no transporte ferroviário sob responsabilidade da parte autora (doc. ID 5805605).

Com a manifestação, vieram documentos (docs. ID 5805615 e 5805625).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (docs. ID 8258728 e 8258738-8258739), este juízo manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e deferiu a intervenção do DNIT no feito (doc. ID 8376008).

Citada a pessoa de MAURO DE SOUZA BENTO (doc. ID 16907422, p. 03), não houve apresentação de resposta em tempo oportuno.

Em despacho proferido aos 29/05/2019, foi determinada a inclusão do citado no polo passivo e designada audiência de conciliação (doc. ID 17781683).

Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte ré (doc. ID 21860566).

Informado o desprovinamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (doc. ID 28727700).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista a citação pessoal da parte ré e a ausência de contestação em momento oportuno, decreto sua **revelia**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediatamente**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As ações de manutenção e reintegração possessórias, dada sua fungibilidade (art. 554 do CPC), estão conjuntamente regulamentadas no Código de Processo Civil da seguinte forma:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser **mantido** na posse em caso de **turbação** e **reintegrado** em caso de **esbulho**.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua **posse**;

II - a **turbação** ou o **esbulho** praticado pelo réu;

III - a **data** da turbação ou do esbulho;

IV - a **continuação** da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a **perda** da posse, na ação de reintegração.

Como se vê, a proteção possessória em juízo demanda a demonstração: **(a)** da posse; **(b)** da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; **(c)** da data do evento, e; **(d)** da continuação da posse, embora turbada, ou da perda da posse, após o esbulho.

Destaquem-se, também, as disposições contidas no Código Civil acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se **possuidor** todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos **poderes inerentes à propriedade**.

Art. 1.200. É **justa** a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de **boa-fé** a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título temporário presume-se de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser **mantido** na posse em caso de **turbação**, **restituído** no de **esbulho**, e **segurado** de violência iminente, se tiver **justo receio** de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá **manter-se** ou **restituir-se** por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.223. Perde-se a posse quando **cessa**, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, **se abstém** de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é **violentamente repellido**.

No caso concreto, tenho a revelia da parte ré faz incidir a presunção de veracidade das alegações fáticas constantes da petição inicial.

Os documentos que vieram com a inicial evidenciam a **posse** da concessionária autora sobre os bens operacionais do serviço público de transporte ferroviário no Estado de São Paulo (docs. ID 5302792, 5302798 e 5302803), bem como a ocorrência do **esbulho**, no mês de julho de 2017, e, conseqüentemente, da detenção do bem por terceiro não autorizado (docs. ID 5302807, 5302812 e 5302826), que posteriormente veio a ser identificado como sendo a parte ré (doc. ID 16907422, p. 03).

Fala-se em **detenção** por terceiro não autorizado, ao invés de posse, pelo fato de o imóvel esbulhado (faixa de domínio ferroviário) consistir em **bem público**, integrante do patrimônio do DNIT, conforme preceitua o art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007. Incide, portanto, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias"* (enunciado 619).

Ademais, as circunstâncias descritas permitem concluir pelo descaso da parte ré. Apesar de não ter sido demonstrada nos autos a realização de diligências extraprocessuais no sentido de fazer cessar a invasão da faixa de domínio da linha férrea, o invasor foi regularmente citado da demanda ajuizada e intimado a comparecer à audiência de conciliação, permanecendo, no entanto, inerte. Denota-se, dessa forma, a resistência da parte ré em desocupar a área em questão e, conseqüentemente, a permanência do esbulho possessório.

Assim, faz jus a parte autora à proteção possessória pretendida.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo na demora (*periculum in mora*) decorre do **risco concreto e iminente** decorrente da manutenção de pessoas e edificações irregulares ao longo da faixa de domínio da malha ferroviária, em que transportados vagões com toneladas de cargas. Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, diante da natureza do provimento jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da faixa de domínio ferroviário localizada entre os km 185+243 e 185+250, no município de Itu/SP, devendo o réu MAURO DE SOUZA BENTO, ou quem estiver ocupando o bem, efetuar a desocupação no prazo de 30 dias.

Desocupado o imóvel, fica autorizada a demolição de eventuais construções ou edificações.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, determinando à parte ré, desde logo, o cumprimento da presente sentença.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC).

1. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de reintegração de posse, ficando, desde logo, autorizado o emprego de força policial, nos estritos limites do necessário à implementação da ordem **após decorrido o prazo para desocupação voluntária**.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001623-94.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EVANDRO LUCA

DESPACHO

<1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).>

2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF 3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002592-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GETULIO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da União Federal e do INSS (Id 22766961 e 28029273) com o valor apresentado pelo exequente, cumpra-se a decisão Id 27754128, expedindo-se a requisição dos respectivos valores dos honorários sucumbenciais rateados entre os executados, ora INSS e União Federal, conforme petição de Id 22508020, atualizados até fevereiro de 2019, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001826-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORDAO MOTTA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 534 do CPC, os cálculos de forma discriminada (valor total, valor principal, juros e honorários advocatícios).

Após, como cumprimento, manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, bem como sobre a proposta de acordo/compensação do exequente.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007718-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ESTEVAN STECKER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ESTEVAN STECKER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 09/02/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física no período de 11/11/1985 a 30/09/1989 na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, 10/08/1999 a 13/05/2005 na Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda e de 03/01/2006 a 09/02/2015 na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/173.100.311-8, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 09/02/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/173.100.311-8, consideradas, na ocasião, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/03/1979 a 08/09/1993, 01/10/1989 a 18/01/1993 e de 25/01/1993 a 11/08/1994.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade dos períodos de 11/11/1985 a 30/09/1989 na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, 10/08/1999 a 13/05/2005 na Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda e de 03/01/2006 a 09/02/2015 na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 26332852/26332876.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 27613735), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 29015294).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 09/02/2015, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ. Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, deve-se registrar que, da análise dos autos do processo administrativo que acompanha a inicial, é possível verificar que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1989 a 18/01/1993 e de 25/01/1993 a 11/08/1994, conforme o "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" de Id. 26332875 – pág. 77/78 e o período de 08/03/1979 a 08/09/1983, conforme "Despacho e Análise Técnica de Atividade Especial" de Id. 26332875 – pág. 79, de modo que tais períodos são incontroversos quanto à especialidade.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretender ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) de 11/11/1985 a 30/09/1989: segundo a CTPS e o PPP de Id. 26332875 – pág. 08/09 o autor trabalhou como ajudante, no setor de caldeiraria, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., exposto a ruído com intensidade de 93,3 dB, além de agentes químicos (fumos de manganês, fumos de cromo, fumos de ferro e chumbo); **não há indicação de responsável técnico para o período;**
- b) de 10/08/1999 a 13/05/2005: segundo a CTPS e o PPP de Id. 26332875 – pág. 14/15 o autor trabalhou na Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda., como caldeireiro, no setor de caldeiraria, exposto a ruído de 96 dB;
- c) de 03/01/2006 a 09/02/2015: segundo a CTPS e o PPP de Id. 26332875 – pág. 18/19 o autor trabalhou na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. como caldeireiro, no setor de caldeiraria, exposto a ruído de 93 dB, além de agentes químicos (fumos de manganês, fumos de cromo, fumos de ferro e chumbo).

Assim, com relação aos períodos de 10/08/1999 a 13/05/2005 e de 03/01/2006 a 09/02/2015, é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, nos termos da fundamentação supra referida, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação; ainda, no segundo período mencionado trabalhou exposto a agentes químicos.

Com relação ao primeiro período, ou seja, de 11/11/1985 a 30/09/1989, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade reside no fato de que o PPP acostado aos autos indica que não havia responsável técnico no referido período, de modo que não pode ser admitido para a finalidade, nos termos da tese supra exposta.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 10/08/1999 a 13/05/2005 e de 03/01/2006 a 09/02/2015, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 08/03/1979 a 08/09/1993, 01/10/1989 a 18/01/1993 e de 25/01/1993 a 11/08/1994, o autor somaria, na DER, 24 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela 1 que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial além dos períodos já reconhecidos como tais pelo réu, na esfera administrativa, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos - de 10/08/1999 a 13/05/2005 e de 03/01/2006 a 09/02/2015 e os períodos que assim já tinham sido considerados - 08/03/1979 a 08/09/1993, 01/10/1989 a 18/01/1993 e de 25/01/1993 a 11/08/1994, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 09/02/2015, com **43 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha 2 de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente naquela ocasião.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 10/08/1999 a 13/05/2005 (Bardella S/A Ind Mecânicas Ltda.) e de 03/01/2006 a 09/02/2015 (Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.) que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa - 08/03/1979 a 08/09/1993 (Votorantim Participações), 01/10/1989 a 18/01/1993 (Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.) e de 25/01/1993 a 11/08/1994 (Bardella S/A Ind Mecânicas Ltda.), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **43 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar (produzir efeitos financeiros) o benefício previdenciário do autor **JOSÉ ESTEVAM STECKER**, brasileiro, portador do RG nº. 18.548.426-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 074.302.698-50 e NIT 10876971076, residente e domiciliado na Rua Lúcia Maia, nº 78, Jardim Novo Mundo, Sorocaba/SP, CEP 18052-410, desde a DER, ou seja, 09/02/2015, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALDEMIR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 20/17/2017, contudo o réu não reconheceu o período de 01/01/2004 a 20/12/2017, trabalhado em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000235-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002893-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (Id 280404397 – 30/01/2020), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000577-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-74.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000587-22.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 26537165), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009683-40.2003.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO, ANTONIO CARLOS SOARES, ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA, MAGDALENA PINTO DE CAMARGO, CLAUDEMIR FERNANDES, NELSON BENTO MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RABE - SP139026

DESPACHO

Eclareça o INSS a sua manifestação nestes autos (Id 28683684), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não apresentou os cálculos que entende corretos, devendo, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º indicar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição e o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora (Id 25498179).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000594-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WAGNER GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-89.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

DESPACHO

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial juntada aos autos em 06/04/2020, sob Id 30728926, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "mandamus".

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002394-72.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Id 30962837: Mantenho a decisão agravada (Id 30424227), por seus próprios fundamentos jurídicos.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, em seguida tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003345-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

DESPACHO

Intime-se o Conselho autor para manifestação acerca da exceção apresentada, com urgência.

Tendo em vista a urgência alegada, a oportunidade de manifestação visa garantir o contraditório. Por outro lado, não obstante a suspensão dos prazos, dada a urgência alegada da medida e o poder geral de cautela, decorrido o período abaixo assinalado este juízo apreciará a petição independentemente de manifestação do exequente.

Prazo 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido de substituição da penhora sobre 15% de seu faturamento mensal pela penhora de faturamento no percentual de 5%, como requer o executado (petição de ID 30919261), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000723-48.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CAROLINA SCANDALO

Nome: CAROLINA SCANDALO

Endereço: Rua Ministro Morvan Dias de Figueiredo, 20, Mangueiras de Itu, ITU - SP - CEP: 13301-700

Valor da causa: R\$ \$4,143.37

DESPACHO

Tendo em vista que o Conselho autor, regularmente intimado, não recolheu as diligências do oficial de justiça destinadas à tentativa de citação do executado, ato indispensável ao regular trâmite da ação, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000591-88.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO CARVALHO

Nome: ANTONIO EDUARDO CARVALHO

Endereço: Rua Marisa Vieira de Campos Oliveira, 65, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, SOROCABA - SP - CEP: 18053-089

Valor da causa: R\$ \$4,348.13

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, nada requereu, sobre-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-93.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Da análise da petição de emenda à exordial, determino que a impetrante regularizando o polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise do Recurso Ordinário em questão, conforme consta no extrato/detalhamento constante nos autos sob Id 30765478 (Unidade Responsável: Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI).

II) Esclareça a interposição do presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visto que nos termos do art. 537 da IN INSS/PRES Nº 77/2015, "Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS", visto que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Ademais, é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

III) Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

IV) Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002579-13.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

A fâsto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 30791211).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002614-70.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIDNEI PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) descrevendo e juntando aos autos prova do ato coator, ou seja, o ato de indeferimento de seu registro profissional no CREA/SP.

b) esclarecendo se insurge contra o atraso na apreciação de seu pedido, fazendo a emenda necessária, se o caso.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIVALTE SIMAO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marivalte Simão Colin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 30/01/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/171.748.469-4), tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou o interregno de 28/03/2011 a 10/05/2011, em que laborou na “A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda.”, com anotação do registro em carteira de trabalho e não reconheceu a especialidade dos períodos de

| | | | |
|---|-----------------------------------|------------|------------|
| 1 | Município de Boa Esperança do Sul | 08/10/1981 | 15/05/1992 |
| 2 | Agropecuária São Bernardo Ltda. | 02/05/1997 | 06/12/1997 |

laborados exposto a agentes nocivos. Alega que, somando referidos períodos de trabalho como aqueles já computados administrativamente pelo INSS, perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia dos Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs e do processo administrativo.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0001254-05.2018.403.6322 (11693071 – fls. 85) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (11693071 – fls. 114) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (11693071 – fls. 119), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (11693071 – fls. 120).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (11863995).

O INSS apresentou proposta de conciliação (12150005), primeiramente aceita pelo autor (12685532), posteriormente negada (14040665) e, em seguida, novamente aceita (15584913). Entretanto, tendo sido intimada para ratificar sua proposta de acordo (16092952), a Autarquia previdenciária não a confirmou (17411627), apresentando contestação e manifestando-se contrariamente à pretensão do autor.

Questionados sobre as provas a produzir (18024542), pelo autor foi requerida a produção de prova oral (15130392). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (21602706), foram fixados os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofício ao Município de Boa Esperança do Sul/SP para que informasse se o laudo técnico apresentado se refere às condições de trabalho exercidas pelo autor em todo o contrato de trabalho.

O Município de Boa Esperança do Sul/SP apresentou laudo técnico e informação de que não houve mudanças nas condições de trabalho entre os anos de 1981/1992 (23675014). Houve concordância da parte autora (25150134).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pretende o autor: a) o **cômputo** do período de 28/03/2011 a 10/05/2011, anotado em CTPS; b) o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 08/10/1981 a 15/05/1992 (Município de Boa Esperança do Sul/SP) e de 02/05/1997 a 06/12/1997 (Agropecuária São Bernardo Ltda.); c) concessão da aposentadoria NB 42/171.748.469-4, para que nela conste o tempo reconhecido.

1. Reconhecimento de tempo comum

De início, o autor pretende o reconhecimento de tempo comum de 28/03/2011 a 10/05/2011, em que laborou na “A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda.”, com anotação do registro em carteira de trabalho (11693071 - fls. 45).

Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

De igual modo, a ausência de informação nos registros do INSS não elide, em princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator.

(REO 199550010048507 REO - Remessa ex ofício – 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82)

Saliente-se que as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Portanto, presumem-se verdadeiras as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que os dados não constem do CNIS, cabendo ao INSS, diante de qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento.

Neste aspecto, em contestação, o INSS não se contrapôs ao reconhecimento do referido período.

Por outro lado, verifico que o contrato de trabalho de 28/03/2011 a 10/05/2011, com a empresa “A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda.”, encontra-se regularmente anotada em CTPS (11693071 – fls. 45), inclusive com anotação de contribuição sindical (11693071 – fls. 47) e FGTS (11693071 – fls. 50).

Desse modo, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos registros anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária.

Portanto, diante do conjunto probatório trazido aos autos, reconheço como tempo de contribuição o período de 28/03/2011 a 10/05/2011.

2. Reconhecimento de tempo especial.

Primeiramente, verifico que não foram trazidos aos autos os motivos do indeferimento da especialidade dos períodos ora pleiteados, mas tão-somente a contagem de tempo de contribuição (11693071 – fls. 71/75), informando os períodos computados como tempo especial (18/05/1992 a 30/11/1992, 18/05/1993 a 30/11/1993, 12/05/1994 a 12/11/1994, 17/05/1995 a 14/12/1995, 09/01/1996 a 16/04/1996, 22/04/1996 a 20/12/1996) que não incluem interregnos de trabalho ora pleiteados (08/10/1981 a 15/05/1992 e de 02/05/1997 a 06/12/1997).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

- De 08/10/1981 a 15/05/1992 (Município de Boa Esperança do Sul/SP)

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (11693071 - fls. 56/58), o laudo técnico referente ao ano de 2012/2013 (11693071 – fls. 79/81) e informação de que as condições de trabalho descritas no laudo referem-se também ao interregno de 1981/1992, já que não houve mudanças ao longo do período.

Desse modo, de acordo com referido formulário, o autor desempenhava a função de “operador de máquina”, em que dirigia e manipulava máquina niveladora de terrenos na construção de edifícios, estradas etc.

Nesta atividade, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 93,2 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando o nível de pressão sonora aferido no laudo técnico [93,2 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 08/10/1981 a 15/05/1992.

- De 02/05/1997 a 06/12/1997 (Aropecuária São Bernardo Ltda.)

De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (11693071 - fls. 69/70), neste período, o autor exerceu a função de motorista, em que conduzia caminhão tanque, transportando a vinhaça (resíduo da destilação de álcool) até a lavoura.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 80,6 dB(A), ou seja, abaixo do limite mínimo para enquadramento da atividade como especial [90 dB(A)], não permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Assim, não havendo comprovação de exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 02/05/1997 a 06/12/1997.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 08/10/1981 a 15/05/1992, pela exposição aos agentes químicos e biológicos, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.748.469-4), somando o período de atividade especial reconhecido nesta ação, convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS (11693071 – fs. 71/75), o autor perfaz 35 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER 30/01/2015, conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Período Contributivo | 01/03/1981 | 31/08/1981 | 1,00 | 183 |
| 2 Município de Boa Esperança do Sul | 08/10/1981 | 15/05/1992 | 1,40 | 5421 |
| 3 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. | 18/05/1992 | 30/11/1992 | 1,40 | 274 |
| 4 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. | 18/05/1993 | 30/11/1993 | 1,40 | 274 |
| 5 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. | 12/05/1994 | 12/11/1994 | 1,40 | 258 |
| 6 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. | 17/05/1995 | 14/12/1995 | 1,40 | 295 |
| 7 Município de Boa Esperança do Sul | 09/01/1996 | 16/04/1996 | 1,40 | 137 |
| 8 Agropecuária São Bernardo Ltda. | 22/04/1996 | 20/12/1996 | 1,40 | 339 |
| 9 Agropecuária São Bernardo Ltda. | 02/05/1997 | 06/12/1997 | 1,00 | 218 |
| 10 Município de Boa Esperança do Sul | 03/07/1998 | 30/11/2000 | 1,00 | 881 |
| 11 Santa Cândida Açúcar e Álcool Ltda. | 09/04/2001 | 09/11/2009 | 1,00 | 3136 |
| 12 Construtora Asa Forte Ltda. ME | 28/04/2010 | 30/04/2010 | 1,00 | 2 |
| 13 Ômega Consultoria e Intermediação Ltda. EPP | 26/10/2010 | 26/02/2011 | 1,00 | 123 |
| 14 A2 Construtora Oper. Em Manutenção e Conservação de Equipamentos | 28/03/2011 | 10/05/2011 | 1,00 | 43 |
| 15 C. Jr. Construtora Ltda. | 11/05/2011 | 20/10/2014 | 1,00 | 1258 |
| 16 Jr. Terraplanagem e Jardinagem Ltda. | 17/11/2014 | 31/12/2014 | 1,00 | 44 |
| TOTAL | | | | 12887 |
| TOTAL | | | 35 | Anos |
| | | | 3 | Meses |
| | | | 22 | Dias |

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.748.469-4) a partir de 30/01/2015 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data de início do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de contribuição de 28/03/2011 a 10/05/2011 e de atividade especial de 08/10/1981 a 15/05/1992, devendo o réu averbar referido período mencionado, convertendo o tempo especial em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/171.748.469-4), a partir de 30/01/2015 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marivalte Simão Colin**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.748.469-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/01/2015

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando que até o presente momento não houve informações sobre o cumprimento do acordo homologado, encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009694-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ABUABUD JÚNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Antonio Carlos Abuabud Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 14/07/2016, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.129.578-0) que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduziu que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 01/07/1990 a 14/07/2016, laborado como farmacêutico bioquímico na empresa Antonio Carlos Abuabud Júnior – ME, em condições insalubres.

Assevera que referido período de trabalho perfaz 26 anos e 20 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

O extrato do Sistema CNIS (24765585 – fls. 97).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (24765585 – fls. 98/100), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (24765585 – fls. 107/138), alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista que o autor foi Prefeito do Município de Santa Lúcia/SP durante os mandatos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012, não tendo desempenhado atividades no ramo farmacêutico nesses interregnos. Aduziu que o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 excluiu dos contribuintes individuais autônomos a possibilidade de percepção da aposentadoria especial, já que exerce sua atividade por conta e risco. Afirmou, ademais, que não é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Por fim, asseverou que não há fonte de custeio para a aposentadoria especial do contribuinte individual. Juntou documentos (24765585 – fls. 139/149).

O autor apresentou certificado de graduação em Farmácia Bioquímica (24765585 – fls. 152) e réplica (24765585 – fls. 158/175).

Intimados a especificarem provas (24765585 – fls. 176), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (24765585 – fls. 179/185). O INSS reiterou sua contestação (24765585 – fls. 186).

Em decisão saneadora (24765585 – fls. 187/188), foi determinada a realização de perícia judicial e a designação de audiência de instrução.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (24765585 – fls. 97).

Laudo judicial, com documentos (24765585 – fls. 203/277).

Manifestação da parte autora, que requereu a intimação do Perito Judicial para prestação de esclarecimentos ou retificação do laudo (24765585 – fls. 280/285). O INSS impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor (24765585 – fls. 287/293 e 24765586 – fls. 01/18), que se manifestou (24765586 – fls. 29/34).

O pedido de esclarecimentos ao Perito Judicial foi indeferido, tendo sido determinado ao requerente que apresentasse sua Declaração de Imposto de Renda para análise da impugnação à gratuidade da justiça (24765586 – fls. 35), que foi apresentada pelo autor (24765586 – fls. 38/59).

Cópia do processo administrativo (25248453) e gravações do depoimento do autor e das testemunhas em audiência (25249486).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

1. Gratuidade da Justiça

De início, considerando o valor recebido pelo autor a título de remuneração e comprovado nos autos (24765586 – fls. 38/59), entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantida.

Sem prejuízo, por sua natureza, decreto o sigilo do documento (24765586 – fls. 38/59), devendo a secretária providenciar a sua inserção.

2. Mérito

Preteende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial no período de 01/07/1990 a 14/07/2016, em que laborou como farmacêutico bioquímico; b) concessão da aposentadoria especial; c) pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 2013011093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

• Reconhecimento do tempo especial.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/07/1990 a 14/07/2016, em que trabalhou como farmacêutico bioquímico em farmácia de sua propriedade (Antonio Carlos Abuabud Júnior – ME) no Município de Santa Lúcia-SP.

De acordo com as informações do CNIS e da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no momento da análise administrativa do benefício, verifico que a parte autora comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária no interregno de 01/07/1990 a 14/07/2016, além de ter exercido o cargo de Prefeito Municipal nos interregnos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Logo, a prova documental encartada nos autos confirma a condição de contribuinte individual do autor no interstício de 01/07/1990 a 14/07/2016.

Com efeito, impende salientar que a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados. 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. É inválvel analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:)

Desse modo, é possível ao contribuinte individual o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse passo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os laudos técnicos (24765585 – fls. 24/59), tendo, ainda, sido realizada perícia judicial, com apresentação do laudo (24765585 – fls. 203/217).

Assim, no tocante aos meios de provas produzidos, considerando que o autor é proprietário da empresa vistoriada e que documentos por ele apresentados foram confeccionados a seu pedido, reputo que o laudo judicial (24765585 – fls. 203/217) retrata de forma mais verossímil as reais condições de trabalho e os agentes nocivos aos quais o autor permanecia exposto, já que realizado por profissional da confiança deste Juízo, que apresentou trabalho coerente e imparcial.

Portanto, a análise da especialidade será analisada a partir das conclusões do laudo judicial (24765585 – fls. 203/217).

Registro que, inicialmente, o Perito Judicial avaliou as condições de trabalho do autor nos períodos de 01/07/1990 a 31/12/2004 e de 01/01/2013 a 14/07/2016, afirmando que não poderia atestar a sua permanência ou não no ambiente de trabalho vistoriado nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2012, em razão de estar exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Santa Lúcia/SP.

Assim, de acordo com referido laudo, nos períodos de **01/07/1990 a 31/12/2004 e de 01/01/2013 a 14/07/2016**, o autor desempenhou atividades no laboratório de manipulação de fórmulas (medicamentos alopatícos) e na farmácia, em que fazia o atendimento a clientes e pacientes. No local havia produtos químicos líquidos (álcool, ácido benzoico, ácido salicílico, ácido láctico, sulfetode selênio, formol, ácido glicólico,...) e sólidos em pó (zinco, vanádio, cromo picolinato, ácido fólico...), além de equipamentos para análises clínicas como seringas de vidro, agulhas (24765585 – fls. 204).

As atividades do autor na manipulação de fórmulas (medicamentos, shampoo, cremes) consistiam na coleta da fração do produto químico, em sua pesagem, moagem ou trituração e sua encapsulação. Na farmácia, o autor verificava sinais vitais de clientes/pacientes (medida pressão, auscultava pulmão), aplicava injeções intravenosas, intramusculares e subcutâneas, aferia febre, fazia teste de glicemia, verificava infecções na garganta, ouvido, boca, realizava curativos e bandagens, entre outras atividades (24765585 – fls. 208).

Dessa forma, o laudo judicial confirma as atividades do autor como farmacêutico e bioquímico em todo o período de trabalho.

Assim, apesar de o objeto social da empresa ter sido alterado para “farmácia com manipulação de fórmulas” em 2004 (página 53 do processo administrativo – 25248453), o autor, em depoimento pessoal, relatou que a farmácia manipulava medicamentos desde sua abertura em 1990, o que foi confirmado pela perícia judicial.

Portanto, considerando tratar-se de atividade expressamente arrolada como insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em seus itens 2.1.3 “Medicina-odontologia-farmácia e bioquímica-enfermagem-veterinária”, reconheço a especialidade no interregno de 01/07/1990 a 28/04/1995 em razão da categoria profissional (Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos).

No tocante a exposição a agentes nocivos, nestas tarefas, o autor permanecia exposto aos agentes químicos acima descritos somente nas atividades de manipulação e produção de medicamentos, e aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários), causadores de moléstias infectocontagiosas nas atividades como farmacêutico, de modo habitual e permanente.

Assim sendo, conclui-se estarem presentes os requisitos da habitualidade e permanência na exposição, já que o autor ora mantinha contato ora com os agentes químicos (manipulação de fórmulas), ora com os agentes biológicos (farmacêutico), de modo que a exposição aos agentes nocivos não ocorria apenas ocasionalmente, mas de forma rotineira, na totalidade das tarefas desempenhadas pelo autor dentro de sua jornada de trabalho na farmácia.

Registro que os agentes biológicos listados (vírus, bactérias, protozoários, parasitas) estão previstos como nocivos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 que prevê como especial os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.” De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com “doentes ou material infecto-contagiate”. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”

Desse modo, comprovada a exposição a agentes químicos e biológicos, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1990 a 31/12/2004 e de 01/01/2013 a 14/07/2016, laborados na empresa Antonio Carlos Abuabud Júnior – ME.

No tocante ao interregno de **01/01/2005 a 31/12/2012**, a prova oral produzida nos autos confirmou que, embora o autor desempenhasse suas funções como prefeito do município de Santa Lúcia/SP, também permaneceu exercendo suas atividades de farmacêutico bioquímico no estabelecimento de sua propriedade.

O autor, em seu depoimento pessoal narrou que é farmacêutico responsável pela farmácia de manipulação denominada Bitencour, de sua propriedade, desde 1990, onde manipula remédios, atende balcão, aplica injeções, faz curativos, nunca tendo modificado suas atividades. Afirma que possui dois funcionários que trabalham no atendimento ao balcão, sua mãe que é aposentada e faz os serviços administrativos e que até 2010 ou 2011 possuía um auxiliar no laboratório de fórmulas. Relatou que, quando Prefeito, trabalhava na Prefeitura, que fica a um quarteirão de seu estabelecimento, das 9h30 às 11h e das 14h às 17h30. Afirmo que sua residência se situa no mesmo prédio da farmácia, que funciona das 8h às 20h. Relatou que, quando não estava na Prefeitura, estava trabalhando na farmácia. Recorda-se que chegava a fazer assinaturas de documentos da Prefeitura na própria farmácia.

Corroborando tais afirmações, a testemunha LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA relatou que trabalhou na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, durante 23 anos, tendo exercido a função de chefe de vias públicas. Afirmo que o autor, quando Prefeito, trabalhava das 9h às 11h30 e das 14h às 17h.

De igual modo, a testemunha ANA CAROLINA NEVES CRUZ disse que trabalhou de 2001 a 2008 na farmácia do autor, como auxiliar de balconista. Afirmo que trabalhava das 8h às 20h, com duas horas de almoço, inclusive aos sábados. Relatou que o autor aplicava injeções, fazia curativos, teste de diabetes, manipulação de fórmulas e atendimento. Informou que, quando foi Prefeito, o autor abria a farmácia às 8h e lá permanecia até às 9h30, depois voltava às 11h30 e ficava até às 14h e, ao final do dia, das 17h às 20h. Aos sábados trabalhava na farmácia o dia todo. A depoente fazia somente o atendimento ao público. Recorda-se que a esterilização de materiais era feita pelo autor e por um auxiliar.

Assim, considerando que a prova apresentada aos autos comprovou que o autor, quando exerceu o cargo de Prefeito Municipal, permanecia em sua farmácia, desempenhando as atividades descritas pelo Sr. Perito (24765585 – fls. 208) e, portanto, exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos já informados, concluiu que o requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade também no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2012.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição aos agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 01/07/1990 a 14/07/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

- **Aposentadoria Especial**

O cômputo do período ora reconhecido como especial até a data do requerimento administrativo (14/07/2016), totaliza 26 anos e 20 dias, conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|------------------------|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Período Contributivo | 01/07/1990 | 14/07/2016 | 1,00 | 9510 |
| TOTAL | | | | 9510 |
| TOTAL | | 26 | | Anos |
| | | 0 | | Meses |
| | | 20 | | Dias |

O período reconhecido como especial alcança 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 14/07/2016.

c. Antecipação dos efeitos da tutela

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas o depoimento pessoal e das testemunhas nos autos revelam que o autor ainda mantém fonte de renda, efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária como proprietário de sua farmácia, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/07/1990 a 14/07/2016, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/177.129.578-0)** a partir de 14/07/2016 (DIB).

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).
- Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Antonio Carlos Abuabud Júnior**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/177.129.578-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/07/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008831-05.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS (ID 24771373 – pg. 19).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-26.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA

Advogado do(a) AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELCIO LUIS DE OLIVEIRA, FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) RÉU: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

Advogado do(a) RÉU: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008710-45.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CESAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. João Barbosa, para que realize perícia complementar, nos termos da r. decisão ID 24675481 – pg. 85.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008708-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: OSMAR MILANI
Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar apresentado (ID 30264735).
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008685-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GELIO LUIS SALAMAO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito com a intimação do INSS do inteiro teor do r. despacho disponibilizado no DEJF do dia 27/06/2019, com o seguinte teor: "Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 201, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a simulação da RMI do benefício deferido à parte autora nos presentes autos. Com a juntada das informações, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias."
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO GAMBARINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Antonio Gambarini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 16/02/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.780.604-7), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos:

| | | | |
|---|---------------------------|------------|------------|
| 1 | Sucocitríco Cutrale Ltda. | 01/11/2001 | 17/03/2010 |
| 2 | Raízen Energia S/A | 01/04/2016 | 31/05/2016 |

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho convertidos em tempo comum com os interregnos de trabalho já reconhecidos administrativamente perfaz mais de 35 anos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (8297783). Emenda à inicial (9542042), retificando o valor da causa, que foi acolhida (10050619). Intimado, o autor apresentou cópia da contagem administrativa do tempo de contribuição (10671023).

Citado, o INSS apresentou contestação (11449801), arguindo a falta de interesse de agir, pela ausência de juntada de cópia do processo administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados aos autos não indicam a metodologia correta para a apuração do ruído, referindo-se genericamente à dosimetria, sendo a metodologia correta aquela prevista na NHO-01, em que o ruído é indicado em nível de exposição normalizado – NEN. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da ciência da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Juntou o procedimento técnico da NHO referente à avaliação da exposição ocupacional ao ruído (11449809).

Houve réplica (12727851).

Intimados a especificarem provas (12762008), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (13719917). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (17403885), foi afastada a preliminar de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Ainda, foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho e a intimação do autor para que trouxesse cópia do processo administrativo.

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/169.780.604-7 foi acostado aos autos (18144777 e seguintes)

As informações e laudos técnicos foram apresentados pelas empresas Raízen Energia S/A (21432501 e seguintes) e Sucocitríco Cutrale Ltda. (23333945 e seguintes).

Manifestação do INSS (25283258) e do autor (25768377).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, considerando que a preliminar de interesse de agir e a prescrição quinquenal foram afastadas na decisão saneadora (17403885), passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial (01/11/2001 a 17/03/2010 e de 01/04/2016 a 31/05/2016); (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (18144767 – fls. 43), não houve reconhecimento de atividade especial em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados não indicarem a metodologia correta para a apuração do ruído e pelo uso de equipamento de proteção coletivo eficaz.

Resalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos.

• Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

| | | | |
|---|---------------------------|------------|------------|
| 1 | Sucocítrico Cutrale Ltda. | 01/11/2001 | 17/03/2010 |
| 2 | Raízen Energia S/A | 01/04/2016 | 31/05/2016 |

Passo à análise dos períodos.

- De 01/11/2001 a 17/03/2010 (Sucocítrico Cutrale Ltda.)

Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (5443462 - fls. 05 e 5443466 - fls. 01; 18144767 – fls. 17/19 e 23333945), laudo técnico referente aos anos de 1995/2004 (233335614) e LTCAT para o período de 2004/2010 (23333944).

De acordo com referidos documentos, nestes períodos, o autor laborou nas funções de tratorista (01/11/2001 a 31/03/2002) e de motorista agrícola (01/04/2002 a 17/03/2010).

Como **tratorista** (01/11/2001 a 31/03/2002), o autor conduzia trator leve acoplado a implementos agrícolas, que se destinava à aplicação de produtos utilizados na prevenção e combate de pragas e doenças cítricas, por meio de barra aplicadora de herbicidas e pulverização com turbo atomizador. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 98 dB(A).

Na função de **motorista agrícola** (01/04/2002 a 17/03/2010), o requerente no período de 01/04/2002 a 31/07/2003 conduzia caminhão toco, transportando água para preparação da calda utilizada na pulverização da lavoura, permanecendo exposto ao ruído de 95 dB(A). No período seguinte, de 01/08/2003 a 17/03/2010, conduzia caminhão toco/truck transportando equipamentos, insumos, água, calda pronta, produtos fitossanitários, razão pela qual se mantinha exposto ao ruído de 90 dB(A) e agentes químicos (organofosforado).

Desse modo, temos o seguinte quadro relativo a exposição a agentes nocivos:

| | Função | Período | | Agentes nocivos |
|---|--------------------|------------|------------|----------------------------|
| 1 | Tratorista | 01/11/2001 | 31/03/2002 | 98 dB(A) |
| 2 | Motorista agrícola | 01/04/2002 | 31/07/2003 | 95 dB(A) |
| 3 | Motorista agrícola | 01/08/2003 | 17/03/2010 | 90 dB(A) + organofosforado |

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e laudo técnico, verifica-se que nos períodos de 01/11/2001 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 31/07/2003, o ruído [98 e 95 dB(A)] é superior ao limite tolerância de "acima de 90 dB(A)", permitindo o reconhecimento da especialidade nestes interregnos.

Já no interstício de 01/08/2003 a 17/11/2003, o ruído é inferior ao limite mínimo de "acima de 90 dB(A)", não possibilitando o cômputo de tempo especial neste período.

Por fim, no interregno de 18/11/2003 a 17/03/2010, o ruído é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade neste período.

No tocante à utilização dos defensivos agrícolas, o agente químico (organofosforado) citado encontra previsão de enquadramento no item 1.10.11 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que tratam da "b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)", sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/2003 a 17/03/2010, também pela exposição ao referido agente.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição aos agentes nocivos para aquém do limite legal.

Desse modo, reconheço o trabalho em condições especiais nos períodos de

| | Período | | Agentes nocivos |
|---|------------|------------|----------------------------------|
| 1 | 01/11/2001 | 31/03/2002 | Ruído 98 dB(A) |
| 2 | 01/04/2002 | 31/07/2003 | Ruído 95 dB(A) |
| 3 | 01/08/2003 | 17/11/2003 | organofosforado |
| 4 | 18/11/2003 | 17/03/2010 | Ruído 90 dB(A) + organofosforado |

- De 01/04/2016 a 31/05/2016 (Raízen Energia S/A)

Neste período, o autor exerceu a função de **operador de máquinas**, em que era responsável por “auxiliar na operação da desguarnecedora realizando levantamento de linha, instalação da corrente de escavação, colocação da manta têxtil, descarga de pedra, limpeza da linha, limpeza de equipamentos”, entre outras atividades.

Registro, inicialmente, que no processo administrativo foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 19/12/2016 (18144767 – fls. 05/08), que informava a exposição ao ruído com nível de pressão sonora de 89,2 dB(A) e calor. Notificado, por meio de carta de exigência (18144767 – fls. 13) a apresentar novo PPP, o requerente acostou PPP datado de 26/07/2017 (18144767 – fls. 37/39), que informava apenas a exposição ao ruído de 83,4 dB(A).

Desse modo, verifica-se a aferição do ruído em diferentes níveis de intensidade para igual período.

Contudo, dirimindo essa divergência, a empresa Raízen Energia S/A trouxe aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2011 (21432501), no qual se verifica que o operador de máquinas esteve exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 83,4 dB(A).

Desse modo, considerando que o ruído aferido é inferior ao limite mínimo de 85 dB(A) para enquadramento da atividade especial, não é possível seu cômputo como tempo insalubre.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, referente ao período de 01/11/2001 a 17/03/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (14/05/1990 a 11/11/1990 e de 25/04/1994 a 28/11/1994) totaliza 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 16/02/2017), conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|--|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Clovis Braga Pinto Ferraz | 01/12/1980 | 31/01/1983 | 1,00 | 791 |
| 2 São Martinho Terras Imobiliárias S/A | 18/04/1983 | 30/11/1983 | 1,00 | 226 |
| 3 São Martinho Terras Imobiliárias S/A | 01/12/1983 | 31/03/1984 | 1,00 | 121 |
| 4 São Martinho Terras Imobiliárias S/A | 23/04/1984 | 14/11/1984 | 1,00 | 205 |
| 5 São Martinho Terras Imobiliárias S/A | 19/11/1984 | 10/01/1985 | 1,00 | 52 |
| 6 José Luis Cutrale | 14/01/1985 | 12/06/1989 | 1,00 | 1610 |
| 7 Sercol Serviços e Administração S/C Ltda. | 24/07/1989 | 11/02/1990 | 1,00 | 202 |
| 8 Tecnomont Projetos e Montagens Ind. S/A | 14/03/1990 | 19/03/1990 | 1,00 | 5 |
| 9 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 14/05/1990 | 11/11/1990 | 1,40 | 253 |
| 10 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 12/11/1990 | 11/12/1990 | 1,00 | 29 |
| 11 Sercol Serviços e Administração S/C Ltda. | 10/06/1991 | 10/08/1991 | 1,00 | 61 |
| 12 Ind. e Com. Reina Ltda. ME | 20/11/1991 | 28/11/1991 | 1,00 | 8 |
| 13 Gerôncio do Amaral | 01/06/1992 | 30/08/1992 | 1,00 | 90 |
| 14 Sercol Matão S/C Ltda. | 21/06/1993 | 27/06/1993 | 1,00 | 6 |
| 15 Sercol Matão S/C Ltda. | 28/06/1993 | 22/10/1993 | 1,00 | 116 |
| 16 Sercol Matão S/C Ltda. | 27/12/1993 | 20/02/1994 | 1,00 | 55 |
| 17 Agropecuária Aquidaban S/A | 25/04/1994 | 28/11/1994 | 1,40 | 304 |
| 18 Marcandalli Supermercado Eirelli | 11/04/1995 | 20/04/1995 | 1,00 | 9 |

| | | | | | |
|--------------|----------------------------|------------|------------|-----------|--------------|
| 19 | Agropecuária Aquidaban S/A | 02/05/1995 | 15/09/1995 | 1,00 | 136 |
| 20 | Sucocítrico Cutrale Ltda. | 20/09/1995 | 31/10/2001 | 1,00 | 2233 |
| 21 | Sucocítrico Cutrale Ltda. | 01/11/2001 | 17/03/2010 | 1,40 | 4281 |
| 22 | Gafor S/A | 01/04/2010 | 30/11/2010 | 1,00 | 243 |
| 23 | Gafor S/A | 10/03/2011 | 13/11/2011 | 1,00 | 248 |
| 24 | Gafor S/A | 02/04/2012 | 20/12/2012 | 1,00 | 262 |
| 25 | Raízen Energia S/A | 05/04/2013 | 31/03/2016 | 1,00 | 1091 |
| 26 | Raízen Energia S/A | 01/04/2016 | 31/05/2016 | 1,00 | 60 |
| 27 | Raízen Energia S/A | 01/06/2016 | 15/12/2016 | 1,00 | 197 |
| TOTAL | | | | | 12894 |
| TOTAL | | | | 35 | Anos |
| | | | | 3 | Meses |
| | | | | 29 | Dias |

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais desde 16/02/2017 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/11/2001 a 17/03/2010, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.780.604-7)** ao autor a partir de 16/02/2017 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Antonio Gambarini**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/169.780.604-7)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/02/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos Eduardo de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais.

Afirma que requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria (NB 42/177.822.541-9) em 20/05/2016, que foi indeferido por tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 14/10/1996 a 31/12/2015, em que laborou como cirurgião dentista, na Prefeitura Municipal de Itápolis/SP, exposto a agentes biológicos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (4371122).

Citado, o INSS contestou o pedido (5123729), aduzindo que o valor atribuído à causa (R\$57.000,00) não espelha o valor da condenação, mas constitui-se de um subterfúgio utilizado para o deslocamento da competência para as varas federais, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, aduziu que o PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais e que não há prova do trabalho insalubre. Afirmou que a perícia judicial deve ser deferida apenas em situações excepcionais. Ainda, o INSS impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor (5123975), afirmando que a renda do autor é superior a R\$10.000,00, requerendo sua revogação ou a juntada de declarações de imposto de renda.

Houve réplica (8069647).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (8394544), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (8630614). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (17974576), foi afastada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo; determinado ao autor que apresentasse cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e a expedição de ofício ao Município de Itápolis/SP para apresentação dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos para comprovação da especialidade.

O requerente apresentou documentos (19269067), sendo reiterado o ofício ao Município de Itápolis/SP (22041844), que apresentou resposta (24030622).

Intimadas (24032789), não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

1. Gratuidade da Justiça

De início, considerando o valor recebido pelo autor a título de remuneração (19269067) e que o INSS não apresentou prova de que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

2. Mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 14/10/1996 a 31/12/2015 como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar indenização por danos morais.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais, no período acima delineados não reconhecidas pelo réu.

Em decisão administrativa (3901042 – fls. 08), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período em questão, em razão da exigência de apresentação de laudo técnico a partir de 14/10/1996 e o PPP indicar a existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2016.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise da especialidade.

A – Reconhecimento de tempo especial

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período de 14/10/1996 a 31/12/2015, em que trabalhou para o Município de Itápolis/SP, exercendo a função de cirurgião dentista.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3901053 – fls. 02/07) que, no entanto, traz a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 02/01/2016. Diante deste fato, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Itápolis, que apresentou o laudo técnico (24030622) que fundamentou o PPP, com a descrição das condições de trabalho em que o autor exercia suas atividades, que será utilizado para análise da especialidade.

Neste aspecto, de acordo com tais documentos, o autor desempenhou a função de “cirurgião dentista”. Referidos profissionais “*atendem e orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnóstico e prognóstico, interagindo com profissionais de outras áreas. Podem desenvolver pesquisas na área odontológica. Desenvolvem atividades profissionais junto a crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade.* (...)”

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto aos agentes biológicos: vírus e bactérias.

Registre-se, inicialmente, que a atividade profissional de dentista é pautada no item 2.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, com a seguinte descrição: “*medicina, odontologia e enfermagem – médicos, dentistas, enfermeiros.*”

Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79 previu no item 2.1.3 do Anexo II as seguintes atividades: “*medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem veterinária.*”

Ocorre que a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional de dentista, relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se estendeu até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após essa data (28/04/1995), para efeito de enquadramento como especial, é necessário comprovar efetivamente o exercício da atividade de dentista e, com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrar o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Neste aspecto, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.*”

Portanto, verificado por meio do PPP (3901053 – fls. 02/07) e do laudo técnico (24030622) que o trabalho desenvolvido pelo autor no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento ao público de serviços odontológicos, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias), conclui-se que o requerente faz jus ao reconhecimento do período de 14/10/1996 a 31/12/2015 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.
4. **A atividade de dentista pode ser enquadrada como especial, a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79.**
5. **Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos e secreções orais), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.**
6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
7. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
8. A soma dos períodos redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. DIB na data do requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001704-81.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 17/01/2020) grifado nosso

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 14/10/1996 a 31/12/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

• Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (06/11/1990 a 13/10/1996 e de 01/01/2016 a 04/05/2016), totaliza 25 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|------------|------------------|---------------|-----------|------------------|
| | | | | |

| | | | (especial) | (Dias) | |
|--------------|--------------------------|------------|------------|--------------|------|
| 1 | Município de Itápolis/SP | 06/11/1990 | 13/10/1996 | 1,00 | 2168 |
| 2 | Município de Itápolis/SP | 14/10/1996 | 31/12/2015 | 1,00 | 7017 |
| 3 | Município de Itápolis/SP | 01/01/2016 | 04/05/2016 | 1,00 | 124 |
| TOTAL | | | | | 9309 |
| TOTAL | | | 25 | Anos | |
| | | | 6 | Meses | |
| | | | 4 | Dias | |

Desse modo, o autor faz jus à aposentadoria especial (NB 42/177.822.541-9), a partir de 20/05/2016 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

C. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 14/10/1996 a 31/12/2015, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 42/177.822.541-9) a partir de 20/05/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Carlos Eduardo de Oliveira

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial (NB 42/177.822.541-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/05/2016

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008040-46.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: CARMEN IMIKO HISSAMO, JANIO IUZO HORY HISSAMO, MARCELO HISSAMO, LINDA SIZUNA HISSAMO FERRARI, PAULO ROBERTO HISSAMO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ULTRAMARI - SP34995, MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ULTRAMARI - SP34995, MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ULTRAMARI - SP34995, MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ULTRAMARI - SP34995, MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ULTRAMARI - SP34995, MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.
3. Proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos, conforme já deferido.
4. Após a retificação, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007890-50.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIVAN JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. José Augusto do Amaral, para que dê início aos trabalhos periciais, nos termos da r. decisão ID 24675893 – pg. 287.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-98.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando que até o presente momento não houve informações sobre o cumprimento do acordo homologado, encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-61.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILDA PIEDADE MARTINS TOMASIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509, MARIA LUCIA NIGRO - SP171210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito com a intimação do INSS do inteiro teor do r. despacho proferido às fls. 437.
3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006048-50.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDIO SCARPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito com a intimação do INSS do inteiro teor da r. decisão de fls. 460/461 (autos físicos) – ID 24813776, fls. 270/273.

3. Preclusa a decisão, requeiram-se os pagamentos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005268-61.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados.

4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008067-77.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDISON MATIAS ADAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a manifestação das partes sobre os documentos apresentados pela Empresa Sucocitrico Cutrale, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-70.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA, JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, W M CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE RIO PRETO LTDA, INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA - SP165319

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora de fls. 469 (autos físicos) – ID 24668378, pg. 289.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003154-09.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DORILHA MARIANO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ - SP75595, DORLAN JANUARIO - SP96381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se o INSS do inteiro teor do r. despacho proferido (ID 24667799, pg. 236).

4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-30.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO STRAVATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Aguarde-se o prazo do Banco Central do Brasil, conforme Carta Precatória n. 99/2019 juntada aos autos (ID 30070995). Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004457-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação da manifestação do CREA-SP (Id 26647198).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISAURA LUISA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Eduardo Pires, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24749288 – pg. 104.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001309-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Wilson Sérgio de Carvalho, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24675256 – pg. 139/140.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001326-36.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR PAULOSSO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIA LTDA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para a apreciação da petição da CEF de fls. 639/640 (autos físicos) e da parte autora (ID 26629493).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-10.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FLORINDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), bem como a movimentação processual juntada (ID 30025424) aguarde-se o trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento n. 5031897-09.2018.403.0000/SP.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-12.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, CAIO JOSE CIGANHA - SP314965, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - SP293507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. João Barbosa, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24676186 – pg. 255/256.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001483-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LADIMIR DONIZETI PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Eduardo Pires, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24749288 – pg. 104.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002392-41.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Proceda a Secretaria a retificação e transmissão dos ofícios requisitórios conforme determinado no r. despacho ID 24813367 – fls. 51.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-44.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDA IVONETE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos ao INSS/AADJ para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias do requerido às fls. 464.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: CYVABEL - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARIA DE LOURDES FIORANTE BRAGATO, THOMAS MYCHEL STAFUCHER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002913-54.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), bem como a movimentação processual juntada (ID 30024624) aguarde-se o trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento n. 5010388-56.2017.403.0000/SP.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003788-39.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO LUIZ SACO, ANTONIO CARLOS SACCO, MARIA APARECIDA SACCO MIRAS, ELIAS MANSSUR HADDAD, FERES MANSUR HADDAD, DAVID FERREIRA FALCETTA, NORMA DA SILVA NASCIMENTO, CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito com a intimação do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação realizado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004199-91.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATA REGINA SANDRIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA - SP283079, JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO - SP397441

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do CREA/SP (ID 26949783), Intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a devolução da Carta Precatória nº 49/2019.

4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000980-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO ROMANO - SP264024

DECISÃO

Trata-se de **auto de prisão em flagrante** lavrado em desfavor de **PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido no dia 04/10/1984 em São Paulo/SP, filho de Deocleciano Gomes da Silva e Aparecida Pereira da Silva, documento de identidade 4.1484.954-3 SSP/SP, CPF 335.926.238-77, por suposta prática do crime tipificado em tese no art. 334-A do Código Penal, conforme redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014.

Consta do auto de prisão que, no início da noite de **15/04/2020**, por volta das 18h40, no distrito industrial de Silvânia, município de Matão/SP, policiais militares surpreenderam PAULO CESAR, ocupando um veículo Fiat Punto, no momento que ele chegava para entregar certa quantidade de cigarros ao comprador Wanderson Douglas Vaz Rufino, este ocupando um GM Prisma. Prosseguindo nas diligências, os policiais encontraram outras caixas de cigarros na casa do conduzido.

Conforme depoimentos dos policiais, ao ser abordado, PAULO revelou que estava no local para entregar de cigarros. Segundo os policiais, no interior do veículo que PAULO conduzia foram encontradas algumas caixas de cigarros produzidos no Paraguai, além de uma sacola contendo mais três caixas da marca "Eight", de fabricação paraguaia.

De acordo com o auto de prisão, PAULO disse que ganhara R\$ 150,00 pela venda que estaria realizando naquele momento, e confessou que tinha em depósito, em Matão, outra quantia de cigarros. Com base nessa informação, os policiais foram ao local endereço apontado, uma casa em fase final de construção na rua Antônio Morillon Sorea, 86, Laranjeiras, cidade de Matão, e no interior do prédio apreenderam outra quantidade de cigarros, em relação aos quais o flagranteado assumiu a propriedade.

O suposto comprador dos cigarros, Wanderson, tinha em seu R\$ 574,00 em sua carteira e outros R\$ 4.275,00 embaixo do banco do carro, dinheiro que, segundo anotado nos autos, Wanderson disse que entregaria a PAULO.

Conforme auto de apreensão, foram apreendidos 410 (quatrocentos e dez) pacotes de cigarros da marca "Eight" e 52 (cinquenta e dois) pacotes da marca San Marino, todos de fabricação paraguaia, além de um celular, o dinheiro em espécie encontrado com Wanderson e PAULO, bem como os veículos.

O preso foi encaminhado à cadeia pública de Santa Ernestina/SP.

O flagranteado, por defensor constituído (Dr. Roberto Romano, OAB/SP nº 264.024), **requereu a liberdade provisória** cumulada com **medidas cautelares diversa da fiança**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

A defesa aduziu que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da conversão do flagrante em preventiva e que PAULO CESAR possui ocupação lícita, e é tecnicamente primário, pois os apontamentos sobre antecedentes penais se referem a processos extintos pelo cumprimento da pena.

Aberta vista ao **Ministério Público Federal** requereu a **concessão da liberdade provisória**, porém condicionada ao recolhimento de **fiança** e à obrigação de comunicar eventual mudança de endereço, sem prejuízo de outras condições que possa o Juízo aplicar. Mencionando documentos relacionados a pesquisa de antecedentes que juntou, o MPF salientou que o custodiado é reincidente, mas, apesar disso, como o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça e diante da situação que o país atravessa em razão da Covid-19, entende cabível o deferimento de liberdade provisória.

Decido.

Saliento que, com fundamento no **art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, deixo de designar audiência de custódia.

O Ministério Público Federal se manifestou pela regularidade do flagrante.

Verifico, que o auto se mostra formalmente em ordem, de modo que **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE**.

Diante das circunstâncias da prisão, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, inclusive os depoimentos coerentes entre si dos envolvidos e dos policiais, não há providências a serem tomadas ao menos neste momento.

Ressalto que o preso ou seu defensor poderão comunicar a qualquer tempo a este juízo federal eventual ocorrência relativa à sua prisão.

A liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida restritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: a **fumaça da prática de um fato punível**, que está vinculado essencialmente à "*prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*"; e o **perigo de o agente permanecer em liberdade**, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: "*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", ou ainda em "*caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*" (art. 282, § 4º).

Constato, nesta análise sumária em que o processo investigativo está sendo desencadeado, a existência de elementos de prova da ocorrência do crime previsto no **art. 334-A do Código Penal**, cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (Lei 13.008, de 26.6.2014), bem como estão presentes suficientes indícios de autoria.

Em seu interrogatório policial, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA admitiu que tinha a posse dos cigarros apreendidos e afirmou que sua única função era a entrega. Admitiu que guardava o produto em sua casa e ganharia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo transporte até o interessado no dia do flagrante. Consta que PAULO tinha em uma sacola três caixas de fumígenos paraguaios e algumas outras dentro do carro, além daquelas encontradas em sua residência.

De acordo com o auto de apreensão, foram apreendidos 410 (quatrocentos e dez) pacotes de cigarros da marca "Eight" e 52 (cinquenta e dois) pacotes da marca San Marino, todos fabricados no Paraguai.

Wanderson Douglas Vaz Rufino, apontado como possível comprador, tinha sob sua posse no momento dos fatos R\$ 574,00 em espécie na sua carteira e R\$ 4.275,00 (quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais) sob o banco do caso, conforme consta do auto de prisão em flagrante. Afirmo em seu depoimento que nunca comercializou cigarros, mas pretendia iniciar a venda para aumentar sua renda, e, para isso, vendeu sua motocicleta para obter recursos para adquirir cigarros do Paraguai. Admitiu que **pretendia adquirir três caixas** no dia do flagrante. Wanderson não foi preso e seguirá sob investigação, segundo a autoridade policial federal.

Sobre o requerimento de liberdade provisória sem fiança.

Conforme bem salientou o Ministério Público Federal, juntando pesquisa de antecedentes penais, o flagranteado já cometeu crime anteriormente. Segundo o órgão ministerial, PAULO CESAR é reincidente, tendo praticado crime tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Tendo o flagranteado cometido crime anteriormente, a sua soltura constitui "*inegável perigo à ordem pública*"; segundo o MPF.

No entanto, o órgão ministerial entendeu que a liberdade provisória é medida razoável no presente caso: "*Acontece que o momento ímpar por que o País, bem assim todo o mundo, está passando, impõe uma preocupação maior quanto à segregação, seja pelo fato de introduzir no sistema prisional alguém que eventualmente possa levar o vírus da COVID-19 àquele ambiente, seja pela possibilidade de o próprio segregado vir a ser contaminado no sistema prisional*". E acresceu que a despeito da reincidência, o crime cometido não envolveu violência nem grave ameaça.

Verifico que o custodiado está devidamente identificado e informou ter endereço fixo, inclusive possuir residência própria, exercer a atividade de comerciante e ter dois filhos menores de 8 anos de idade.

Apesar de a defesa não ter apresentado os comprovantes, entendo que, (i) nas condições atuais de pandemia por conta da **Covid-19** e das ações de isolamento a que todos devem se submeter, em conformidade com a orientação da **Organização Mundial de Saúde – OMS** (Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020), (ii) e na **ausência de violência** na prática do crime de contrabando pelo custodiado, (iii) bem como por **não se tratar de crime hediondo** ou equiparado e (iv) diante do **valor** não exorbitante dos cigarros, (v) além das **circunstâncias** da apreensão – indicando se tratar de prática de reduzida sofisticação –, **entendo cabível a liberdade provisória**, ainda que haja informação da prática de crime anterior.

A liberdade provisória, contudo, será vinculada a **medidas cautelares**.

Com efeito, além do já mencionado em relação à pandemia, não existem indícios de que PAULO tenha interesse em prejudicar a correta apuração dos fatos, motivo pelo qual não vislumbro, na hipótese, risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual penal. Da mesma forma, não antevejo risco à ordem econômica, tampouco grave risco à ordem pública, na forma do art. 282, II, do CPP, de maneira que não me parece adequado mantê-lo preso.

Indefiro, no entanto, o pedido de defesa de isenção da fiança, notadamente diante de apontamento no sentido de que PAULO praticou outros crimes anteriormente, bem como porque não se pode admitir o contrabando de cigarros de cigarros, ou fato assimilado, delito de gravidade reconhecida, tendo em vista o dano à saúde pública. Além disso, o custodiado informou ter alguma renda.

Por se tratar de crime cuja pena em abstrato é de 1 a 5 anos, é possível que a fiança seja fixada dentro dos limites do art. 325, II, do CPP, que será de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Todavia, reconheço que as circunstâncias do crime não são desfavoráveis o bastante nem o valor das mercadorias é tão elevado para uma fiança elevada. Também tal valor não é reduzida o suficiente para a isenção, principalmente pelos indícios de práticas de crime anteriormente (apontamentos sobre os quais a defesa não fez questão de trazer informações). Levo em consideração, ainda, as dificuldades econômicas conhecidas atualmente em decorrência do necessário isolamento social.

Caberia inpor ao custodiado fiança na base de dez salários mínimos. No entanto, com fundamento no art. 325, § 1º, II, do CPP, **reduzo aquele valor à metade e estabeleço a fiança em R\$ 5.225,00 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais)**.

Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, mediante o pagamento de **FIANÇA** no valor de **R\$ 5.225,00 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais)** e a assinatura de termo de compromisso, após o retorno do atendimento pessoal no Fórum, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, de que cumprirá as medidas cautelares aplicadas, nos termos do art. 319, I, IV e VIII, conforme especificado adiante.

O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, juntando-se em Secretaria a estes autos o devido comprovante em dia útil, em horário bancário, momento no qual o custodiado também **deverá comparecer neste juízo para assinar o Termo de Fiança e Compromisso** de observar o que previsto nos arts. 319, I, IV e V, 327 e 328, do CPP: **a) comparecer todas as vezes em que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento, b) não mudar de residência sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da comarca de sua residência sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado; c) comparecer a cada 02 (dois) meses em juízo para informar seu endereço e justificar as suas atividades; tudo sob pena de quebração da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.**

Após o pagamento da fiança e assinatura do Termo de Fiança e Compromisso, depreque-se o cumprimento e fiscalização do que mais disposto à comarca de residência do custodiado, observadas as cautelas de praxe, consignando-se que deverá ser intimado pessoalmente para o início do cumprimento das medidas cautelares, e este juízo, oficiado bimestralmente acerca de eventual descumprimento ou cumprimento regular.

Advirto desde já a Defesa de que a agência da Caixa nesta Justiça Federal e o funcionamento desta Subseção Judiciária **estão submetidas a regime especial** em decorrência da declaração pública de situação de pandemia do Covid-19. (Portaria Conj. PRES/CORE nº 3/2020)

Expeça-se o competente alvará de soltura e o que mais necessário para dar cumprimento à decisão, na plataforma do PJe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004858-76.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRAUZO RUIZ SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o depósito realizado pela parte autora (ID 20927748) dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 4. Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003479-27.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TECNELETRAMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, NELSON GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005036-25.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATAL PONSONI, CARLOS ROBERTO PONSONI, CELSO APARECIDO GERBASI, LAURENTINO HERACLIDES CAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO SIMON
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL CONTI ZANONI - SC23919, PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINA CELIA SOARES LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO MARINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS NOLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução Pres. 138, de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FERROVIÁRIA FUTEBOL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ferrovária Futebol S.A.** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que suspenda “a entrega das obrigações acessórias e dos vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis”, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que “caso esta venha a ser compelida a pagar os tributos federais antes do último dia útil do 3º mês subsequente aos vencimentos originais dos mesmos, pode vir a Impetrante a sofrer graves danos em seu fluxo de caixa, ocasionando severa instabilidade sobre o seu negócio empresarial, bem como ser obrigada a realizar a dispensa parcial de seus colaboradores.”

A Inicial veio acompanhada por procuração (30837986), documentos de identificação social (308337994, 30837996 e 30838000), comprovante de recolhimento de custas (30837979 e 30837981) e documentos para instrução da causa (30838155 e ss.).

O pedido liminar não foi apreciado em plantão (30856852).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A impetrante pretende obter ordem judicial que lhe garanta a suspensão da obrigatoriedade em entregar as suas obrigações acessórias e arcar com o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, devido ao estabelecimento do estado de calamidade pelo Decreto publicado pelo Estado de São Paulo, bem como ordenando que a RFB não realize qualquer lançamento tributário neste sentido, seja este do próprio tributo em si ou multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista o atual estado de calamidade pública decretado no Estado e no país em razão da pandemia de COVID-19, tudo tendo por base o previsto na Portaria do Ministério da Fazenda –MF n. 12/2012 e na Instrução Normativa - IN RFB n. 1.243/2012.

Dados os contornos da ação proposta, registro que minha análise se restringirá à aplicabilidade ou não dos referidos atos infralegais ao caso concreto, não se estendendo, portanto, ao mérito de sua edição, ao mérito de sua manutenção em vigor, ou ao mérito mais geral das ações do Poder Público em benefício das empresas neste momento de crise socioeconômica. Dito isso, começo pela transcrição dos diplomas que servem de base à pretensão da impetrante.

A Portaria MF n. 12/2012, que “[p]rorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica”, consigna que (em itálico e sem recuo):

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A portaria é embasada no art. 66, da Lei n. 7.450/85 (em itálico e sem recuo):

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Por sua vez, na mesma linha, o art. 1º, da IN RFB n. 1.243/2012, dispõe que (em itálico e sem recuo):

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Pois bem, a leitura dos dispositivos transcritos, que podem ser encontrados no Sistema de Normas mantido pela SRFB na internet – em que ostentam a condição de diplomas vigentes –, revelam que as autoridades fiscais, no exercício de suas competências constitucionais e legais, entenderam por bem suspender o pagamento dos tributos e parcelamentos tributários federais administrados pela PGFN e pela SRFB, assim como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativamente a aqueles sujeitos passivos “domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”. Ao fazê-lo, não estabeleceram restrição ou condicionamento a determinado tipo de calamidade, ou a evento histórico dessa natureza em particular: previu-se simplesmente uma norma geral para casos de calamidade pública.

É certo que o estado de calamidade pública não é corriqueiro, abatendo-se vez ou outra sobre grupos restritos de sujeitos passivos. De outra parte, certamente é muito incomum o caso atual, em que todo o país se encontra sob estado de calamidade pública e, portanto, a totalidade do conjunto de sujeitos passivos. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que a portaria foi editada tendo em vista aquelas situações pontuais, e não a situação presente, de crise generalizada. Todavia, apesar de ser legítimo esse raciocínio teleológico, não se pode perder de vista que a norma não contém tal modulação em seu texto, e que, caso ela se fizesse necessária ou recomendável, bastaria às autoridades competentes revogar os atos legislativos editados, ou lhes modificar os termos, isto de forma fácil, sem a necessidade de passar pelo crivo do Congresso Nacional, já que são atos infralegais; não há notícia, porém, de que isso tenha acontecido. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário realizar juízo de conveniência e oportunidade da aplicação da legislação posta, mas tão somente reconhecer-lhe a vigência e verificar a subsunção do caso concreto.

Na leitura que faço, tanto a portaria quanto a instrução normativa dispõem de elementos bastantes à sua pronta aplicação; muito embora haja menção a ato posterior de regulamentação sobre cuja existência não se tem notícia, não se vislumbra em referido ato potencial de inovar de modo surpreendente o que já está posto; logo, não há óbice à sua aplicação independentemente dessa regulamentação, mormente no momento atual, em que a crise socioeconômica, de conhecimento público e notório, exige providências imediatas, inclusive a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis que possam minorar-lhe os efeitos.

No presente caso, a calamidade pública foi reconhecida por decreto do Governo do Estado de São Paulo, abrangendo todos os seus municípios. Já a impetrante, nos documentos de identificação societária (30837994, 30837996 e 30838000), comprova que está sediada em Araraquara-SP, sujeitando-se, por conseguinte, ao referido decreto; não resta dúvida, portanto, de que a Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012 a ela se aplicam.

Resta então reconhecer a extensão dessa aplicação.

Pautando-me pela leitura conjunta dos dois atos infralegais, e sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade de seus termos, entendo que não há espaço para dúvida de que os tributos e obrigações diferidos são aqueles correspondentes tão somente ao mês em que ocorra o evento ensejador da decretação de calamidade e ao subsequente, estendendo-se o diferimento por 03 (três) meses, independentemente do fato do evento ensejador da decretação de calamidade não ser instantâneo, mas sim protrair-se no tempo. Como o decreto estadual é de março de 2020, mês no qual a pandemia de COVID-19 ganhou proporções no Brasil que exigiram adoção desse tipo de medida, os tributos e obrigações a serem diferidos são os de março e abril de 2020.

Tudo somado, concluo que restou caracterizado o “fundamento relevante” da pretensão da impetrante; de outra parte, o perigo de risco ao resultado útil do processo está em que, se a ordem judicial só for concedida em sentença – o que pode acontecer só daqui a muitos meses, dada a atual suspensão dos prazos processuais –, o diferimento pleiteado, que só vale para março e abril, restará prejudicado, vindo-se a impetrante obrigada a recolher tributos e cumprir obrigações, de forma irreversível, quando poderia não o estar fazendo. Portanto, a liminar deve ser deferida nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais concedido pela SRFB, além do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstando às autoridades coatoras que pratiquem, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão.
2. Esta decisão ficará automaticamente revogada em caso de revogação do decreto estadual de calamidade pública, da Portaria MF n. 12/2012 ou da IN RFB n. 1.243/2012; ou no caso de modificação desses diplomas em termos que lhe sejam incompatíveis.
3. Eventuais quantias recolhidas nesse período não estarão sujeitas à restituição.
4. **COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE** as autoridades coatoras pelas vias disponíveis que garantam o PRONTO cumprimento da ordem, independentemente da atual suspensão dos prazos processuais. Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado em regime de plantão.
5. Esta decisão serve como ofício para fins de notificação da autoridade coatora.
6. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
7. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE:ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Arafor Veículos e Peças Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, mediante o qual – tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” –, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que suspenda “a entrega das obrigações acessórias e dos vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis”, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que “caso esta venha a ser compelida a pagar os tributos federais antes do último dia útil do 3º mês subsequente aos vencimentos originais dos mesmos, pode vir a Impetrante a sofrer graves danos em seu fluxo de caixa, ocasionando severa instabilidade sobre o seu negócio empresarial, bem como ser obrigada a realizar a dispensa parcial de seus colaboradores.”

A inicial veio acompanhada por procuração (30847030), documentos de identificação social (30847034), comprovante de recolhimento de custas (30847036 e 30847038) e documentos para instrução da causa (30847042 e ss.).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 653/1434

A impetrante pretende obter ordem judicial que lhe garanta a suspensão da obrigatoriedade em entregar as suas obrigações acessórias e arcar com o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, devido ao estabelecimento do estado de calamidade pelo Decreto publicado pelo Estado de São Paulo, bem como ordenando que a RFB não realize qualquer lançamento tributário neste sentido, seja este do próprio tributo em si ou multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista o atual estado de calamidade pública decretado no Estado e no país em razão da pandemia de COVID-19, tudo tendo por base o previsto na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012 e na Instrução Normativa - IN RFB n. 1.243/2012.

Dados os contornos da ação proposta, registro que minha análise se restringirá à aplicabilidade ou não dos referidos atos infralegais ao caso concreto, não se estendendo, portanto, ao mérito de sua edição, ao mérito de sua manutenção em vigor, ou ao mérito mais geral das ações do Poder Público em benefício das empresas neste momento de crise socioeconômica. Dito isso, começo pela transcrição dos diplomas que servem de base à pretensão da impetrante.

A Portaria MF n. 12/2012, que “[p]rorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica”, consigna que (em itálico e sem recuo):

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A portaria é embasada no art. 66, da Lei n. 7.450/85 (em itálico e sem recuo):

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Por sua vez, na mesma linha, o art. 1º, da IN RFB n. 1.243/2012, dispõe que (em itálico e sem recuo):

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Pois bem, a leitura dos dispositivos transcritos, que podem ser encontrados no Sistema de Normas mantido pela SRFB na internet – em que ostentam a condição de diplomas vigentes –, revelam que as autoridades fiscais, no exercício de suas competências constitucionais e legais, entenderam por bem suspender o pagamento dos tributos e parcelamentos tributários federais administrados pela PGFN e pela SRFB, assim como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativamente àqueles sujeitos passivos “domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”. Ao fazê-lo, não estabeleceram restrição ou condicionamento a determinado tipo de calamidade, ou a evento histórico dessa natureza em particular; previu-se simplesmente uma norma geral para casos de calamidade pública.

É certo que o estado de calamidade pública não é corriqueiro, abatendo-se vez ou outra sobre grupos restritos de sujeitos passivos. De outra parte, certamente é muito incomum o caso atual, em que todo o país se encontra sob estado de calamidade pública e, portanto, a totalidade do conjunto de sujeitos passivos. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que a portaria foi editada tendo em vista aquelas situações pontuais, e não a situação presente, de crise generalizada. Todavia, apesar de ser legítimo esse raciocínio teleológico, não se pode perder de vista que a norma não contém tal modulação em seu texto, e que, caso ela se fizesse necessária ou recomendável, bastaria às autoridades competentes revogar os atos legislativos editados, ou lhes modificar os termos, isto de forma fácil, sem a necessidade de passar pelo crivo do Congresso Nacional, já que são atos infralegais; não há notícia, porém, de que isso tenha acontecido. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário realizar juízo de conveniência e oportunidade da aplicação da legislação posta, mas tão somente reconhecer-lhe a vigência e verificar a subsunção do caso concreto.

Na leitura que faço, tanto a portaria quanto a instrução normativa dispõem de elementos bastantes à sua pronta aplicação; muito embora haja menção a ato posterior de regulamentação sobre cuja existência não se tem notícia, não se vislumbra em referido ato potencial de inovar de modo surpreendente o que já está posto; logo, não há óbice à sua aplicação independentemente dessa regulamentação, mormente no momento atual, em que a crise socioeconômica, de conhecimento público e notório, exige providências imediatas, inclusive a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis que possam minorar-lhe os efeitos.

No presente caso, a calamidade pública foi reconhecida por decreto do Governo do Estado de São Paulo, abrangendo todos os seus municípios. Já a impetrante, nos documentos de identificação societária (30847034), comprova que está sediada em Araraquara-SP, sujeitando-se, por conseguinte, ao referido decreto; não resta dúvida, portanto, de que a Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012 a ela se aplicam.

Resta então reconhecer a extensão dessa aplicação.

Pautando-me pela leitura conjunta dos dois atos infralegais, e sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade de seus termos, entendo que não há espaço para dúvida de que os tributos e obrigações diferidos são aqueles correspondentes tão somente ao mês em que ocorre o evento ensejador da decretação de calamidade e ao subsequente, estendendo-se o diferimento por 03 (três) meses, independentemente do fato do evento ensejador da decretação de calamidade não ser instantâneo, mas sim protraí-lo no tempo. Como o decreto estadual é de março de 2020, mês no qual a pandemia de COVID-19 ganhou proporções no Brasil que exigiram a adoção desse tipo de medida, os tributos e obrigações a serem diferidos são os de março e abril de 2020.

Tudo somado, concluo que restou caracterizado o “fundamento relevante” da pretensão da impetrante; de outra parte, o perigo de risco ao resultado útil do processo está em que, se a ordem judicial só for concedida em sentença - o que pode acontecer só daqui a muitos meses, dada a atual suspensão dos prazos processuais -, o diferimento pleiteado, que só vale para março e abril, restará prejudicado, vindo-se a impetrante obrigada a recolher tributos e cumprir obrigações, de forma irreversível, quando poderia não o estar fazendo. Portanto, a liminar deve ser deferida nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamento:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais concedido pela SRFB, além do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstado às autoridades coatoras que pratiquem, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão.

2. Esta decisão ficará automaticamente revogada em caso de revogação do decreto estadual de calamidade pública, da Portaria MF n. 12/2012 ou da IN RFB n. 1.243/2012; ou no caso de modificação desses diplomas em termos que lhe sejam incompatíveis.
3. Eventuais quantias recolhidas nesse período não estarão sujeitas à restituição.
4. **COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE** as autoridades coatoras pelas vias disponíveis que garantam o PRONTO cumprimento da ordem, independentemente da atual suspensão dos prazos processuais. Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado em regime de plantão.
5. Esta decisão serve como ofício para fins de notificação da autoridade coatora.
6. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
7. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: SARA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/191.125.438-0, DER 07/12/2018), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de

| | | | |
|---|-------------------------|------------|------------|
| 1 | Município de Araraquara | 14/10/1991 | 19/09/2004 |
| 2 | Município de Araraquara | 01/07/2005 | 19/07/2008 |
| 3 | Município de Araraquara | 24/01/2009 | 31/12/2009 |
| 4 | Município de Araraquara | 01/07/2010 | 07/12/2008 |

em que esteve exposta a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (19344902), ocasião na qual foi concedida à requerente a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício ao Município de Araraquara para a apresentação dos laudos técnicos de ambiente de trabalho.

Em contestação (19448644), o INSS afirmou que não houve comprovação da atividade insalubre e do cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

A Prefeitura do Município de Araraquara apresentou informação e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (23260223), com manifestação da parte autora (24277946).

Houve réplica (24278527).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (26903515), pelo INSS não foi requerida a realização de outras provas (27338396). A autora pugnou pela realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (28177582).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/12/2018) e a ação foi proposta em 10/07/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da atividade insalubre, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (19234961 – fls. 13/15) da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP. Referido documento informa a exposição da requerente a agentes biológicos, porém indica a existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004, tendo a empregadora sido intimada a apresentar os laudos técnicos que embasaram o PPP (19344902). Em resposta, o Município de Araraquara informou que houve alteração do local de trabalho do Pronto Socorro Vila Xavier para UPA Vila Xavier no ano de 2005, tendo a autora permanecido na função de recepcionista (23260223), contudo não apresentou os laudos técnicos.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, especialmente no tocante à permanência e habitualidade da exposição da autora aos agentes biológicos, acolho o pedido da requerente e determino a realização de perícia técnica nos períodos indicados na inicial.

Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/167.768.237-7, DER 14/05/2014), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Gumaco Indústria e Comércio Ltda. | 10/02/1989 | 17/11/1998 |
| 2 | Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 01/02/1999 | 18/11/2003 |

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (24727810 – fls. 85), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (24727810 – fls. 183/208), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação de tempo especial.

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (24727810 – fls. 221/225). O pedido de designação de perícia foi indeferido (24727810 – fls. 226), com interposição de agravo retido pelo autor (24727810 – fls. 229/237) e manutenção da decisão de indeferimento (24727810 – fls. 238).

Sobreveio sentença (24727810 – fls. 242/254), julgando parcialmente procedente o pedido, que foi anulada por Acórdão do TRF 3ª Região (24727461 – fls. 04/12), sob o fundamento de cerceamento de defesa, tendo os autos sido remetidos a este Juízo para a produção da prova pericial.

Como retorno dos autos a este Juízo, foi determinada às partes que especificassem as provas a serem produzidas (24727461 – fls. 17). O autor requereu a realização da prova pericial. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (14/05/2014) e a ação foi proposta em 05/09/2014, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 10/02/1989 a 17/11/1998 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.) e de 01/02/1999 a 18/11/2003 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação do trabalho insalubre, diante do V. Acórdão (24727461 – fls. 04/12), determino a realização de perícia judicial referente aos períodos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Gumaco Indústria e Comércio Ltda. | 10/02/1989 | 17/11/1998 |
| 2 | Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 01/02/1999 | 18/11/2003 |

Para tanto, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, tendo em vista que o autor já apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (26322508), intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000370-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TIAGO RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000729-79.2020.4.03.6123
AUTOR: HERBERT DE CARVALHO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência pelo qual o requerente objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 163987377-2.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiário de aposentadoria por idade desde 20.08.2013; **b)** o cálculo deve computar os salários referentes a todo o período contributivo e não somente aqueles vertidos após julho de 1994; **c)** possui direito à revisão.

Decido.

Defiro ao requerente a justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não é o caso de deferimento da tutela de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é certa a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, o requerente não está desamparado, pois que já recebe benefício previdenciário.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000415-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZILDA DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, as custas da diligência de oficial de justiça.

Feito, expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do despacho de Id nº 2023396, anexando as guias de recolhimento à contrafe.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS GOES GUEDES VIEIRA

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
- V. Intímem-se.
- Bragança Paulista, 9 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000719-35.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial para indicar qual a autoridade que deverá figurar como impetrada**, no polo passivo deste mandado de segurança, considerando que, nos termos da Lei nº 12.016/09, a autoridade impetrada é o agente público que detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

Deverá indicar, também, qual é a pessoa jurídica que a autoridade pública integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da referida lei.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000633-64.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA, POLIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado Adjunto da Receita Federal em Bragança Paulista – ou quem responda pelo cargo neste momento.

Decido

A autoridade que pode figurar, como impetrada, no polo passivo do mandado de segurança é aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

As providências requeridas pelo impetrante na petição inicial não são da alçada do agente público indicado como autoridade impetrada.

Comefeito, nos termos do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, do art. 270, inciso V, VI, IX e XXVII, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, a competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários é das Delegacias da Receita Federal do Brasil, cabendo às Agências da Receita Federal do Brasil atribuições meramente administrativas.

Nos termos da Portaria DRF/JUN nº 30, de 29 de março de 2017, o Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista é subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, cabendo a este último, ou ao Delegado-Adjunto em Jundiá, competência decisória geral, bem como a atribuição de prestar informações em mandado de segurança (art. 4º, IV).

Assim, a indicação, na petição inicial, da autoridade impetrada “Delegado Adjunto da Receita Federal em Bragança Paulista – ou quem responda pelo cargo” neste momento”, deve ser interpretada como o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, que detém a competência para a prática dos atos administrativos fiscais na área que abrange o domicílio fiscal do impetrante.

Por outro lado, no caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISITOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

N o mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsútil ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001798-76.2016.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA MEIRE CESARINO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
REU: RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA, SANDRA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) REU: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Informem os correqueridos Rafael Raimundo Ferreira e Sandra Silva Ferreira se obtiveram junto a Caixa Econômica Federal o boleto de quitação do financiamento, bem como se ocorreu o respectivo pagamento, conforme composição firmada entre as partes e homologada por sentença (id nº 12915707 - páginas 78/81 e 93/94).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de id nº 12915707.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado pela Defesa no **id n. 31059701**.

Após, promova-se nova conclusão, inclusive para apreciação da manifestação do órgão ministerial de id n. 29771338.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-06.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com espeque no art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho e de tempos de contribuição.

Junto aos autos o processo administrativo (NB 188.296.174-6 DER 12/11/2019) indeferido pela autarquia previdenciária, atribuindo à causa o valor de R\$ 94.207,60.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A parte credora apresentou cálculos às fls. 165/169 e 178/181 (ID 21695450).

Após impugnação da ré (fls. 183/184) com apresentação de cálculos no valor de R\$ 37.565,12 (atualizado até 10/2017), a credora reconheceu ter cometido equívocos e apresentou novos cálculos às fls. 190/192 no valor de R\$ 59.255,64 (atualizado até 02/2018). Novamente, a Fazenda Nacional requereu a apreciação da impugnação de fls. 183/184.

Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu quanto à sistemática de atualização monetária, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou quatro cálculos (fls. 206/213), sendo os **2 (dois) primeiros**, atualizados até 10/2017 (data do cálculo das partes), pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal [(Resolução CJF nº 134/2010 - IPCA-E de 11/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 10/2017) e Resolução CJF nº 267/2013 - IPCA-E de 11/2008 a 10/2017]] e os **2 (dois) últimos**, atualizados até 02/2018 (data do cálculo do Autor), pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal [(Resolução CJF nº 134/2010 - IPCA-E de 11/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 02/2018) e Resolução CJF nº 267/2013 - IPCA-E de 11/2008 a 02/2018, conforme planilhas e documentos anexos (fls. 206/215)].

Decido.

Em primeiro lugar, ressalto ser desnecessário atualizar cálculos já apresentados, tal como fez o credor, sob pena de causar tumulto processual e inviabilizar a conclusão quanto ao acolhimento ou não do valor apresentado pela parte devedora.

No caso em apreço, a impugnação da União Federal levou em consideração os cálculos posicionados em outubro de 2017 e sobre estes será averiguado se há excesso de execução.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e orientações jurisprudenciais recentes, em harmonia inclusive com a jurisprudência definitiva estabelecida no RE 870.947/SE - TEMA 810[1].

Assim sendo, deve ser observado o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013, mais especificamente, o item 4.1.4.1 para o cálculo dos honorários de sucumbência que foram fixados sobre o valor da causa, ou seja, atualização monetária desde o ajuizamento da ação, seguindo o encadeamento de índices para ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Não há cômputo de juros no apreço, porquanto não há mora da Fazenda Pública antes da liquidação do julgado e no prazo para pagamento da requisição.

Quanto ao valor das custas processuais, o reembolso também é atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento de acordo com os índices das ações condenatórias em geral capítulo 4, item 4.2.1.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
 4. Remessa oficial improvida.”
- (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos, restando-os prejudicados, razão qual elaborou quatro cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Constato que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21695450 –pág. 39/41 foi elaborado corretamente segundo acima explicitado.

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos **ID 21695450 –pág. 39/41** no valor de R\$ 61.274,83, sendo R\$ 2.841,55 de custas processuais e R\$ 58.433,28 de honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora, valores posicionados em outubro/2017.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado[2] e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça se deferida em favor do exequente.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intímem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria alteração do assunto para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] embargos de declaração rejeitados. Não houve modulação dos efeitos da decisão.

[2] O autor apresentou cálculo no valor de R\$ 66.727,77 (out/2017) e o réu no valor de R\$ 37.565,12.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000407-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 54.102.488/0001-97**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão das contribuições do **PIS e da COFINS** da base de cálculo do **PIS e da COFINS** incluídos em suas receitas brutas, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, até julgamento final do presente *mandamus*.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, impugnando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

A impetrante se insurge contra a inclusão do **PIS** e da **COFINS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, eml 999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (COFINS).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

DANÃO EXCLUSÃO DA PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa menção de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

O mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser invocado com relação à exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Permitir a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidenciam, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifo nosso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Tendo em vista o exposto pela autoridade impetrada nas informações, esclareça a impetrante se o valor dado à causa corresponde ao benefício econômico pretendido, retificando-o se for necessário.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 07.335.416/0001-00 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União para ingresso no feito.

Em certidão juntada às fls. 153, ID 30213457, a Sra. Oficial de Justiça informa que tendo em vista o determinado na Ordem de Serviço DFORS P n. 9, de 26 de março de 2020, bem como diante da manifestação da Douta Procuradora da Fazenda Nacional, Cecília Alvares Machado (id 29932837), deixou de proceder à entrega pessoal do ofício de ID 29659063, bem como de encaminhá-lo via e-mail, deixando de intimar assim o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP.

Devidamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ prestou informações, impugnando o pleito inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Não há que se falar em suspensão do feito ante a pendência de análise de embargos de declaração no RE 574.706, já que não determinado por aquele juízo o sobrestamento das ações.

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Claucir Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinzenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Remetam-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Intímem-se e comuniquem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-70.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO LORENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO LORENA - CPF: 014.094.348-00 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo, com a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que já foi reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o impetrante não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel ou recolha as custas judiciais devidas.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, justifique o valor dado à causa, esclarecendo se a quantia apresentada equivale ao benefício econômico pretendido.

No caso, verifico que a certidão de prevenção juntada aos autos relaciona alguns processos em que a impetrante é parte.

Em consulta ao sistema processual, constatei que no processo de nº 5001586-42.2020.4.03.6183, mandado de segurança impetrado na data de 05/02/2020, contra ato do GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI e distribuído na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a parte impetrante formulou pedido para que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, de acordo com o documento de fls. 08, ID 30632454 e de fls. 09, ID 30632458, verifico que o processo administrativo ora em questão 44233.472240/2018-81 (42/183.905.330-2), já foi apreciado e concluído pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e, na data de 13/03/2020, remetido para a APS de Taubaté para que cumpra a decisão proferida pela instância administrativa superior.

No presente caso, a impetrante se insurge contra falta de cumprimento da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS pelo Chefe da Agência da Previdência em Taubaté.

Desse modo, para que não reste prejuízo ao impetrante, comunique-se com urgência ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo – SP a interposição do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Taubaté.

Defiro a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC para as devidas providências aqui determinadas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAB - GUARATINGUETA S/A - CNPJ: 09.591.395/0001-19**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão das contribuições do **PIS e da COFINS** da base de cálculo do **PIS e da COFINS** inclusos em suas receitas brutas, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art. 151, IV do CTN, até julgamento final do presente *mandamus*, determinando-se ao impetrado que se abstenha de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir a impetrante em qualquer cadastro negativo/restritivo de crédito.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, impugnando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

A impetrante se insurge contra a inclusão do **PIS** e da **COFINS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Serão vejamos.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (COFINS).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

DANÃO EXCLUSÃO DA PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa menção de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

O mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser invocado com relação à exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática preferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Permitir a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular com obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expostos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifo nosso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Conforme já determinado no despacho de fls. 14, ID 30677068, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-53.2019.4.03.6121

AUTOR: MARGARIDA FATIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que procedo à juntada do e-mail encaminhado ao Juizado Especial Federal de Taubaté.

Taubaté, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DIRCEU DA ROCHA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

DIRCEU DA ROCHA MACHADO - CPF: 118.785.368-26 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando seja dado andamento ao procedimento administrativo, determinando-se que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, qual seja, **enviar o recurso do impetrante para a Junta de Recursos do INSS.**

Foram juntados documentos.

As custas foram devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-84.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVES LUCAS DE OLIVEIRA - MG192206
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus*.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238010032744.

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta, uma vez que a Agência de Previdência Social do INSS de TAUBATÉ- SP é órgão da administração pública e não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ.

Após a emenda da inicial, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

Prazo de 15(quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000569-60.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

BR FARMACEUTICAL LDA - CNPJ: 13.782.245/0001-60 impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Após, regularizado o polo ativo da demanda, notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 10, ID 30704408 como aditamento da inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 09, ID 30251082, justificando o valor dado à causa, esclarecendo se equivale ao benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121
AUTOR: RAFAELY RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Vista à autora da contestação (ID 15111055).

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-10.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Ciência ao impetrante dos documentos ID 31078862.

Após, retornem à conclusão para sentença.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-25.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: VANDERLEI BATISTA

DESPACHO

Consulta ao sistema webservice da Justiça Federal revela que a parte executada tem domicílio no município PORTO ALEGRE, rua Visconde do Herval, 11216 - Apartamento 402 - Menino Deus, não no município de Tupã/SP, conforme descrito na petição inicial.

Assim, considerando o disposto no art. 46, § 5º do CPC, bem assim que o processamento da execução fiscal no domicílio do executado é medida de conveniência, economia processual e, sobretudo, de efetividade na prestação jurisdicional, dê-se vista à exequente para, desejando, requerer a remessa dos autos ao Juízo competente em razão do domicílio do executado.

TUPã, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000805-77.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCO JUDAI - ME, FRANCISCO JUDAI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista resultado negativo de penhora, fica a exequente intimada a indicar bens à construção, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 29078771).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000397-89.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUALTDA - ME, LUZIA BERTALHA VIANA, CARLA ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 4 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-94.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MANUELA CORREADOS SANTOS GONCALVES - ME, MANUELA CORREADOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Tendo em vista que o bloqueio de numerário (27/02/2020) foi realizado em data posterior à formalização do parcelamento do débito (17/02/2020-ID 29124024) e, como não houve oposição do conselho exequente, proceda-se à sua liberação.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001497-06.2014.4.03.6122
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME, ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BARALDO DE BARROS - SP194888
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BARALDO DE BARROS - SP194888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, observando-se que a execução se encontra garantida pela penhora no rosto dos autos (fl. 119), no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-48.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA ROTOLI LTDA - EPP, MARCIA ZANINELLO ROTOLI, MURILO ZANINELLO ROTOLI, CELIDO OLIVEIRA GODOY

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000624-35.2016.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.. - ME, JOSIE ELAINE MONZANI DIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-62.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AGILEU JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Consulta ao sistema webservice da Justiça Federal revela que o devedor teve seu documento cancelado por encerramento de Espólio.

Dessa forma, esclareça a parte autora acerca da notícia de falecimento da parte executada, requerendo o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-32.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCILA SETSUYO UTIDA

DESPACHO

Consulta ao sistema webservice da Justiça Federal revela que a parte executada tem domicílio no município CAMPO GRANDE/MS, rua 09 de Julho, 1810 - Piratininga e não no município de Tupã/SP, conforme descrito na petição inicial.

Assim, considerando o disposto no art. 46, § 5º do CPC, bem assim que o processamento da execução fiscal no domicílio do executado é medida de conveniência, economia processual e, sobretudo, de efetividade na prestação jurisdicional, dê-se vista à exequente para, desejando, requerer a remessa dos autos ao Juízo competente em razão do domicílio do executado.

TUPã, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-08.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JURANDIR DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, individualizada nos autos, demanda em face de **JURANDIR DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR**, cujo pedido cinge-se à cobrança de R\$ 40.422,16, afeto a contrato de mútuo.

Diza CEF:

De se ressaltar que o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo.

Neste sentido, os documentos, justamente por demonstrarem o débito da forma como exposto são hábeis a propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da parte-ré de restituir os valores reclamados.

Deve-se antes de tudo atentar nestes autos que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo assim ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos, como inclusive preconizam os artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212 e incisos, todos do Código Civil.

Dessa forma, a Autora apresenta a documentação que faz prova perfeita dos fatos, faz prova dos valores que foram utilizados pela parte-ré e são documentos plenamente aptos ao ajuizamento da presente ação de cobrança.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, salientando a aplicação do Código de Consumidor na espécie, a inexistência de provas documentais alusivas ao contrato em cobrança e a abusividade dos encargos, dos juros e da comissão de permanência.

A CEF manifestou-se em réplica.

São os fatos em breve relato. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

No mérito, trata-se de ação de cobrança, no valor de R\$ 40.422,16, proposta porque a CEF extraviou os contratos firmados (renegociação), trazendo como prova outros elementos de convicção, em especial, Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física e extrato de movimentação bancária.

Pois bem

Segundo o art. 104 de Código Civil, a validade do negócio jurídico requer *agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei*. E a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 107 do CC). Já o art. 166 do Código Civil preconiza que o negócio jurídico é nulo quando não se revestir da forma prescrita em lei (IV). Mais do que isso, a invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio (art. 183 do CC) e, não havendo forma especial, mediante, confissão, documento, testemunha, presunção e perícia (art. 212 do CC).

No caso, porque pretensão fundada em negócios jurídicos que não reclamavam forma especial de constituição, podem ser demonstrados mediante por outro meio, como documentos diversos dos contratos mútuos bancários – aliás, tivesse a CEF os contratos, poderia partir para a execução do título ou, quando não, propor ação monitória, sendo o caminho processual escolhido representativo da necessidade de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito mediante outro meio probatório.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de Demonstrativo de Débito, Planilha de Evolução da Dívida, Dados Gerais do Contrato e, sobretudo, Extratos Bancários da conta corrente da pessoa jurídica. 3. Houve a disponibilização de crédito na conta corrente titularizada pela apelada, bem como a livre utilização deste valor pelo correntista para o envio de transferência eletrônica – TEV e saque no cartão. 4. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor, dada a revelia da apelada, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovando o crédito na conta da apelada e sua utilização pelo correntista, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. Precedente. 5. Com supedâneo no art. 1.013, §3º, I, do CPC, de rigor a procedência da cobrança, A apelada enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000925-11.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRECEDENTES. A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida. Precedentes. Por outro lado, mostra-se ilegítima a pretensão da ré em locupletar-se dos valores que lhes foram disponibilizados e utilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracteriza-se em enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento pátrio. Precedentes. (TRF4, AC 5001283-25.2018.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2019)

Ainda em considerações iniciais, é pacífico o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Entretanto, isso não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida.

No caso, a CEF alega ter formalizado contrato de renegociação de dívidas (contrato nº 24 0276 000688-59), em 25 de abril de 2018, no valor total de R\$ 31.656,28, (duas operações, de R\$ 26.475,36 e 5.180,92), o qual, inadimplido, deu ensejo à presente ação de cobrança.

O mencionado contrato, segundo a CEF, foi extraviado e, para provar o negócio jurídico trouxe algumas telas de dados retiradas de seu sistema de informação (referentes à aludida negociação) e, principalmente, o contrato de abertura de conta corrente bancária e respectivos extratos da movimentação havida entre maio a dezembro de 2016.

Em contrapartida, não nega o réu a manutenção de conta corrente bancária na CEF, mas a renegociação da dívida havida, porque não estaria provada. Assim compete a CEF o ônus probatório de comprovar a feitura do negócio jurídico – art. 373, I, do CPC.

Pelo contrato de conta corrente bancária trazido e do respectivo extrato de movimentação, tem-se que o réu devia à CEF, em dezembro de 2016, R\$ 21.589,68, mais R\$ 1.931,37 a título de juros – excedendo, assim, o limite de crédito aberto de R\$ 22.000,00. E tal dívida o réu também não nega, embora impugne alguns aspectos dos lançamentos. Assim, a princípio, há prova de dívida que justificaria a renegociação.

Entretanto, dado o período transcorrido entre dezembro de 2016, último mês de referência do extrato, até a suposta renegociação, em abril de 2018, não há como aceitar presumidamente que a dívida da conta corrente bancária persistiu – ou aumentou ou mesmo diminuiu. Nesse sentido, cabia à CEF trazer os extratos da movimentação da conta corrente bancária até pelo menos a consolidação da dívida à época da renegociação (ou mesmo justificar a rescisão do contrato de conta corrente antes de tal marco), dado probatório que dispunha mediante simples acesso ao seu sistema de informações. Nesse contexto, o extrato da conta apontaria a dívida existente (em abril de 2018) e o respectivo creditamento do valor renegociado (o saldo da conta estaria naquele momento, possivelmente, zerado, dado o encontro entre débito e crédito), necessariamente escriturado na movimentação bancária.

Tal como deficientemente instruiu os autos, não há lastro probatório a justificar a contratação de renegociação (em abril de 2018), pois a CEF sequer demonstrou a existência da dívida pelo réu.

Já as demais telas de dados trazidos pela CEF nada provam em favor da pretensão. São documentos produzidos unilateralmente pela CEF, sem qualquer participação do réu. Representam operações internas, próprias dos atos bancários. Delas não se pode tirar a participação e anuência do réu, sequer se foram pagas algumas das supostas prestações do empréstimo – que seriam, a princípio, debitadas na conta corrente do réu, mas que a CEF deixou de trazer os extratos após a dita renegociação, a fim de demonstrar a inadimplência ao longo do prazo de pagamento.

É necessário registrar que a pretensão da CEF em análise refere-se a suposto contrato de renegociação de dívida, firmado e não adimplido, e não a cobrança do saldo devedor da conta corrente bancária. Por isso, não há espaço processual adequado para se reconhecer o réu como devedor da quantia representada pelo saldo devedor da mencionada conta corrente bancária.

Em suma, a CEF não demonstrou, ônus processual que lhe cabia, a existência de dívida, a justificar a aludida renegociação (em abril de 2018), a disponibilização do montante contratado nem muito menos a inadimplência do réu após a formalização do suposto negócio jurídico.

Desta feita, **REJEITO O PEDIDO** e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Pagará a CEF honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Custas pela CEF.

Publique-se e intime-se.

TUPã, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILLO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução se pretende nestes autos, foi fixado no acórdão nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. No que tange à condenação dos honorários advocatícios, deve-se levantar as seguintes considerações: um pleito formulado é de natureza declaratória, no que se refere aos efeitos prospectivos, para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; o outro pedido tem natureza condenatória, ao requerer que a União seja condenada a devolver os valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 6. Sendo assim, o pedido condenatório pode ser aferido através da liquidação, porém o pleito de cunho declaratório, repita-se, por ter efeitos que se protraem futuramente, torna-se de mensuração do proveito econômico impossível, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada com base no valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. No caso dos autos, a matéria de mérito tratada é corriqueira e já sedimentada na jurisprudência, inclusive através do julgamento de repercussão geral pelo A. Supremo Tribunal Federal, ainda, verifica-se que não houve necessidade de dilação probatória com acompanhamento de perícia ou audiência, o que enseja o reconhecimento do diminuto trabalho realizado em relação ao pedido reconhecido em favor da autora. 8. Neste diapasão, é de rigor a condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade. 9. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000164-26.2017.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018)

Desta feita, considerando a vinculação da verba honorária estritamente ao valor da causa, dispensável que seu processamento ocorra nos autos principais, no qual ainda pende a liquidação da sentença.

Ressalta-se que a jurisprudência e a legislação admitem que o causidico opte pela execução dos honorários nos mesmos autos ou em ação autônoma (REsp 1347736/RS, julgado em 09/10/2013, na forma do art. 543-C do CPC/73), sem que isso caracterize fracionamento vedado pela norma constitucional (Súmula Vinculante 47 e RE 564.132, julgado em 30/10/2014).

Assim, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Anote-se esta execução dos honorários sucumbenciais nos autos principais.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-29.2014.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: ADEMAR BASTOS, ZILMA VANDETE MATOS CURTI BASTOS

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente exposto.

Ademais, ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

DESPACHO

Diante da oposição embargos à execução (ID26611474), abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, com as baixas necessárias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-46.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Diante da oposição embargos à execução (ID26611963), abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, com as anotações de baixa.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-76.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEVERTON SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932

DESPACHO

Ratifico o despacho anterior.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000963-98.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEYDE SANTOS GOMES - ME

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Anote-se a suspensão desta execução.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001726-97.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSELI APARECIDA VIVI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.0001179-2820114036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000976-61.2014.4.03.6122
EMBARGANTE: NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0005093420044036122. Caberá à parte interessada acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse o resultado do julgamento, sendo os autos mantidos em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000008-89.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Com ou sem manifestação, os autos serão remetidos aos autos ao TRF da 3ª Região.

Tupã, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000760-32.2016.4.03.6122
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PADERES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida (parte autora) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 17 de abril de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-70.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: EDSON APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a notícia de parcelamento/pagamento do débito, fica o exequente intimado a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o exequente intimado, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 17 de abril de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000195-34.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE MORAES

DESPACHO

25. Intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias dar impulso ao processo, haja vista que o endereço apontado no evento de ID 31083793, foi alvo de diligência negativa pelo Juízo, consoante certidão de fl.

Prazo: 15 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000898-67.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TOSATI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000326-43.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PASCHOALETTE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5000316-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DA FAZENDA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLEUSA BATISTA DE MELO, MARCO AURELIO TORRES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 11 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000042-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JESSICA BAVELONI ROMBALDI MOVEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens, fica a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo, se permanecer silente.

Tupã-SP, 11 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001032-60.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RUY KIYOITI OSHIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000040-02.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001702-06.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-79.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JEFERSON MILESQUI BERNARDES - ME, JEFERSON MILESQUI BERNARDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-53.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.
No caso em comento, a execução se encontra garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, a conversão de valores em renda da exequente pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.
Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.
Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.
Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.
Intimem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-41.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "a", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar as partes autora:

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação de sua pretensão e acerca dos documentos novos".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5001141-41.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "a", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar as partes autora:

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação de sua pretensão e acerca dos documentos novos".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5001141-41.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "a", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar as partes autora:

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação de sua pretensão e acerca dos documentos novos".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5001141-41.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "a", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar as partes autora:

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação de sua pretensão e acerca dos documentos novos".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5001141-41.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar as partes autora:

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação de sua pretensão e acerca dos documentos novos".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-39.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TAINARA GARCIA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Cobrança** movida por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face do **TAINARA GARCIA**.

A ré arrolou a seguinte testemunha: **(1) José Zelmar Zago** (ID 28634418), portador do RG nº 1.083.750 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 361.996.480-72, residente e domiciliado na Rua C, Quadra 14, Lote 11, no Bairro Sol Nascente, na cidade de Chapadão do Céu/GO, CEP: 75.828-000.

Tendo em vista que a Subseção Judiciária de Jataí-GO dista aproximadamente 162 Km de Chapadão do Sul-GO, inviável a designação de audiência por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória ao **Juízo de Direito da Comarca de Serranópolis-GO** (a que pertence o município de Chapadão do Céu) para oitiva da testemunha da parte requerida, instruindo com as cópias necessárias.

Intímem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 06 de abril de 2020.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001289-52.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA ALVES

Pessoa a ser citada: Nome: **PRISCILA DE PAULA ALVES**, CPF: 327.434.238-62

Endereços:

1) Rua 14 Bis, 928, Aeroporto, JALES - SP - CEP: 15704-476

2) URUGUAI, 3869, LOTEAMENTO BANDEIRA

Valor do Débito: R\$ 2.764,59

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O526302D37>

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presunirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pre-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento coma imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001244-48.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LUCINEI AGOSTINI MASCHIO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000403-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALDO CESAR CLOZA - SP425947
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM VOTUPORANGA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM VOTUPORANGA** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débitos do INSS ou Positiva com Efeitos de Negativa. Alegou que em dezembro de 2019 houvera equívoco no preenchimento e pagamento do documento de arrecadação, que viera a ser sanado pela impetrante mediante procedimento administrativo. Todavia, o INSS teria deixado de proceder à regularização administrativa, o que culminou no registro de débito contra a impetrante e gravame contra suas linhas de crédito empresarial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, vejo que se trata de matéria de arrecadação, e não de apreciação / concessão de benefícios previdenciários. Assim, a **autoridade impetrada correta** será o **Delegado Regional da Receita Federal em Votuporanga** (ou servidor com atribuição equivalente).

Ordinariamente, compete à parte autora a regularização do polo passivo do feito. Todavia, neste caso, como houve feriado municipal em Jales na data de ontem e a matéria ostenta manifesto perigo de dano contra a impetrante, não comportando maior demora além daquela que já transcorreu por conta da controvérsia sobre o recolhimento de custas judiciais; **EXCEPCIONALMENTE DETERMINO** de ofício a correção no SEDI e as anotações correspondentes em Secretaria.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Verifico que o adimplemento de tributos pela impetrante ocorreu. Igualmente, reconhecendo o equívoco administrativo no recolhimento, procedeu ao pedido de regularização em sede administrativa. Portanto, presente o “*fumus boni juris*”.

O gravame contra a impetrante já é presente, que se viu limitada no exercício de suas linhas regulares de crédito, por força do atraso no processamento administrativo da regularização do ato arrecadatório. Igualmente presente o “*periculum in mora*”.

O caso da impetrante não caracteriza inadimplência. Não há débito propriamente dito, mas sim desídia administrativa pelo Poder Público quanto à regularização de registros públicos.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nessas razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade impetrada que EXPEÇA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS em favor da impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados a partir da data da intimação desta decisão.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontra a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de representante judicial da União, para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se.

Jales, SP, 16 de abril de 2020.

JALES, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000498-20.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RONALDO DANTAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Nome: RONALDO DANTAS

Endereço: RUA CANADA, 3104, - até 2834/2835, JARDIM ANA CRISTINA, JALES - SP - CEP: 15700-184

Valor do Débito: R\$128.037,63

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

DESPACHO – MANDADO

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 28854176, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

I - **INTIME-SE** o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à Exequente, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - **CIÊNCIA** ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, noma garantia da execução, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retomando ao local da diligência, da seguinte forma:

III - **CONSTATAÇÃO** e/ou **PENHORA** em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais;

IV - **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) bem como do(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - **REGISTRO** da penhora no órgão competente onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VI - **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VII - **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Havendo a intimação do(a) executado(a) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, após venham conclusos.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprido, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LOURIVAL JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 15/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-39.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA DA SILVEIRA MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-92.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDER PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 15/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000433-54.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: JOSE DONIZETI DE ABREU GONSALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO DE FREITAS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(cópia legível do CPF da parte autora legível) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SONIA MARIA FABRI MASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GENI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(cópia legível do requerimento administrativo) ;**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001067-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DERIVALDO AVELINO DA CRUZ, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(Planilha para comprovação do valor da causa) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(cópia legível do RG da parte autora legível) ;**
- **(cópia legível do requerimento administrativo) ;**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente perante o JEF de Ourinhos, por meio da qual **DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE**, representado por sua curadora Eneida Aparecida Soares Roque, pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada da LOAS-Deficiente e a declaração de inexistência do débito apurado.

Alega a parte autora ser a suspensão do benefício assistencial indevida, por não superar a renda familiar o limite estabelecido em lei. Afirma, ainda, que diante da boa-fé e do caráter alimentar do benefício, não pode ser compelida a restituir os valores recebidos.

Pela decisão ID 11010699 - Pág. 54, foi declinada a competência para esta Vara Federal.

Nomeado defensor dativo (ID 11095293), este apresentou emenda à inicial (ID 12219342).

Foi recebida a emenda da inicial e determinada a citação do réu (ID 12268894).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13697609), arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, alegou que o autor não demonstrou o cumprimento do requisito da miserabilidade exigido por Lei e que o caráter alimentar do benefício não impede a devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, pelo autor. Juntou documento ID 13697610.

Réplica ID 14330257.

Instados, apenas o autor se manifestou, pugnando pela produção de prova médico pericial e estudo social (ID 16762018), o que foi deferido pelo despacho ID 20441624.

O Ministério Público Federal manifestou ciência no ID 20676942.

O laudo médico pericial foi coligido no ID 22311751 e o estudo social no ID 23134663.

Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se no ID 24240891, pela procedência da ação, ao passo que o INSS manteve-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 30031542) e juntou o extrato do CNIS (ID 30031543).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Preliminarmente: Prescrição quinquenal

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a suspensão do benefício que se pretende ver restabelecido ocorreu em 01.06.2018 e a ação foi ajuizada em 11.06.2018.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/15

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Sema prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da deficiência

Para verificação do requisito da deficiência, foi designada perícia médica, a qual compareceu o autor. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, "com 25 anos de idade, frequenta APAE desde os 6 meses de idade e nunca trabalhou. A mãe conta que a síndrome de Down foi identificada ao nascimento. Reside com os pais e um irmão. O periciando frequenta APAE desde os 6 meses. Em casa, gosta de assistir Chaves e Power Rangers. Alimenta-se sozinho. Toma banho com supervisão do pai. Não realiza tarefas domésticas. Não sabe ler ou escrever. Antecedentes pessoais: hipotireoidismo".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu ser o autor portador "síndrome de Down e retardo mental moderado" (questo 02); com **DII desde o nascimento**, por se tratar de doença genética (questo 03), concluindo **não ter ele trabalhado, nem potencial para tanto** (questos 04 e 05), já que "apesar de ter sido inserido precocemente no processo de escolarização e em tratamento multiprofissional, **não houve desenvolvimento de habilidades que permitam ingressar no mercado de trabalho ou ter vida autônoma**. Não lê. Não escreve. Não realiza operações matemáticas simples. Não tem capacidade de se auto gerir ou organizar a rotina doméstica. Até mesmo a função de comunicação com terceiros está parcialmente prejudicada. Realiza cuidados pessoais com supervisão. Trata-se de deficiência mental. **Não há potencial laboral residual**".

Não restam dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside com os pais e um irmão solteiro, em imóvel financiado, com aproximadamente 83 m², de alvenaria, em razoável estado de conservação, com sete cômodos, sendo 3 quartos, banheiro, sala, cozinha com copa e área de serviço, guarnecido com mobília simples, básica e também em razoável condição de conservação. Quanto à estrutura, constatou-se ser, em grande parte, o piso de cimento e estaremos paredes apenas com reboco. A residência é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

Pelas fotos tiradas da geladeira, percebe-se que apenas havia duas panelas, leite, ovos, margarina e água, demonstrando carência financeira até mesmo para alimentação dos membros da família.

A manutenção da família advém do salário do pai do autor, no valor de R\$ 1.078,35, conforme CTPS apresentada à assistente social.

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com água (R\$162,98); luz (R\$197,27); alimentação (R\$640,00); gás de cozinha (R\$44,00), medicamentos (R\$240,00), financiamento do imóvel (R\$ 73,69), telefone (R\$ 34,86) e cartão de crédito (R\$400,00) totalizando R\$ 1.793,80.

O INSS suspendeu o benefício administrativamente, em 01.06.2018, por ter detectado o recebimento de salário de benefício por parte do pai do autor durante todo o período de manutenção do benefício assistencial (ID 11010699 - Pág. 19). Em contestação, aduz o réu não ter a parte autora comprovado o requisito da miserabilidade.

O extrato do CNIS do pai do autor revela ter ele auferido, em média, R\$ 982,12 em 2013 e 2014; R\$ 1.191,05 em 2015; R\$ 1.310,14 em 2016; R\$ 1.078,35 em 2017; R\$ 1.443,91 em 2018; R\$ 1.508,88 em 2019 e R\$ 1.561,96 em 2020 (ID 13697610).

Já o extrato do CNIS do irmão do autor, Vítor Hugo Soares Roque, demonstra ter ele trabalhado entre 16.02.2015 a 17.07.2015, auferindo R\$470,71 em 02/2015; R\$1.213,15 em 03/2015; R\$1.216,86 em 04/2015; R\$1.200,32 em 05/2015; R\$1.354,72 em 06/2015 e R\$2.136,00 em 07/2015 (ID 13697610).

O extrato do CNIS do autor não possui registros de contratos de trabalho e o de sua mãe, Enedina Aparecida Soares, revela não ter ela trabalhado no período juridicamente relevante (ID 13697610).

Ainda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelas quatro pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda *per capita* que ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Assim, do extrato do CNIS (ID 13697610), constata-se que nos períodos em que apenas o pai do autor laborou, a renda não ultrapassou o limite de ½ salário mínimo *per capita*.

Quanto ao interregno de 16.02.2015 a 17.07.2015, em que o irmão do autor também desempenhou atividade laborativa, a renda familiar superou ½ salário mínimo *per capita*. No entanto, tal fato não descaracteriza a situação de miserabilidade, por ser um período exíguo, incapaz de romper com a vulnerabilidade social da família.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo *ad quem* (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Restituição das prestações

Pretende o autor, por meio da presente ação, a declaração de inexistência da cobrança dos valores pagos pelo INSS a ele, no importe de R\$ 62.365,50, referentes ao benefício assistencial NB 5701760614, no período em que a renda familiar teria superado o limite legal de ¼ do salário mínimo *per capita*.

Primeiramente, anoto não ser o caso de suspensão do feito em razão do Tema 979, do c. STJ, que assim dispõe: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" (Recurso Especial nº 1381734/RN).

Isso porque, no caso dos autos, a cobrança decorre justamente da correta aplicação da lei – revisão do benefício ante a renda familiar superior a ¼ do salário mínimo *per capita*.

Contudo, conforme visto, tal critério é relativizado pela jurisprudência, que aplica o critério de ½ salário mínimo, adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial.

E a esse respeito, conforme fundamentação supra, a renda familiar *per capita*, com exceção dos cinco meses em que o irmão do autor trabalhou, não superou o limite de ½ salário mínimo. E no curto período em que ultrapassou tal limite, não ocorreu o rompimento das condições de miserabilidade.

Demais disso, a cobrança do valor pretendido pelo INSS geraria um impacto significativo na verba alimentar e configura perigo à manutenção da família, que se encontra em situação de miserabilidade.

Portanto, inexistindo ilegalidade na concessão do benefício, não há que se falar em repetição dos valores recebidos pelo autor.

3. Dispositivo

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para **declarar a inexistência** do débito referente à cobrança administrativa, que, na época do ajuizamento da presente ação, totalizava R\$ 62.365,50, e **condenar o INSS a restabelecer a parte autora o benefício assistencial da LOAS** com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente

- titular: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE (curadora Enedina Aparecida Soares Roque)

- NB:5701760614

- DIB:02.06.2018 (dia seguinte à suspensão)

- DIP: na data desta sentença

- RMI: um salário mínimo mensal

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ/Marília, da antecipação dos efeitos da tutela para que em 10 dias comprove nos autos o cumprimento desta sentença (na parte que determina a imediato restabelecimento do benefício e inexigibilidade da devolução de valores), sob pena de multa de R\$ 300,00 diários limitados a R\$ 50 mil.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês a partir de cada parcela vencida e não paga pontualmente.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, fica recebida no efeito unicamente devolutivo (quanto à imediata implantação do benefício) e suspensivo quanto ao pagamento das parcelas atrasadas. Neste caso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo, DANTE RAFAEL BACCILI, OAB/SP 217.145 (ID 11095293), no valor máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de ID 20441624, efetuando-se o pagamento dos peritos.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000456-94.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FRANCISCO APARECIDO DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de FRANCISCO APARECIDO DE LIMA JUNIOR pelo crime de contrabando de cigarros. O auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem, tendo sido ouvidas duas testemunhas, interrogado o preso, a quem foi entregue a nota de culpa e dado ciência de suas garantias constitucionais, dentre as quais, o contato com seus familiares, tendo ele optado por avisar sua genitora acerca da prisão. A situação de flagrância também é evidente, pois o preso foi surpreendido por policiais militares rodoviários trazendo, em um caminhão, quantidade considerável de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação fiscal (aproximadamente 300 caixas de cigarros), incorrendo, em tese, no delito descrito no art. 334-A, Código Penal. Homologo, assim, o flagrante.

Prosseguindo, do que se tem nos autos até o presente momento, não há notícias acerca de outros envolvimento do réu em fatos delituosos. Assim, não há indicativos de que, solto, possa colocar em risco a garantia da ordem pública, até mesmo porque o delito que ensejou sua prisão não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, a douta defesa já juntou aos autos comprovante de endereço, o qual, embora esteja em nome da mãe de Francisco, traz o mesmo endereço indicado por ele ao ser preso em flagrante. - Estrada Mestre para Cerâmica, Lote 312, B, Bairro Rural, Alônia/PR. Tal circunstância indica não haver risco de que, caso posto em liberdade, tente empreender fuga para evitar aplicação da lei penal em caso de possível futura condenação.

No mais, sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

Somando-se à inexistência de risco à ordem econômica ou à instrução processual penal (nada há a indicar esse risco), entendo possível deferir-se ao preso a liberdade provisória (art. 312, CPP). Faço isso também sensível à pandemia do Covid-19 que recomenda que as pessoas não mantenham contato físico umas com as outras, o que ocorreria em caso de seu recolhimento ao cárcere. Apesar disso, entendo necessário fixar-se fiança como contracautela, a título de medida cautelar diversa da prisão, e que assegure o comparecimento do réu aos atos do processo e evite a obstrução do seu andamento em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Observo que, embora o MPF tenha sugerido a fixação de outras condições diversas da prisão que não o pagamento da fiança, o recolhimento desta última, a meu ver, mostra-se mais eficiente para garantir o juízo no presente caso.

Quanto ao valor da fiança, considerando que o preso não tem antecedentes criminais e declarou em seu interrogatório ser motorista e auferir aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais, entendo razoável fixá-la em R\$ 10.000,00.

Por isso, DEFIRO a liberdade provisória ao preso FRANCISCO APARECIDO DE LIMA JUNIOR, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 10 mil, nos termos do art. 325, inciso II, CPP.

Por outro lado, tendo em vista que o Exmo. Min. Ministro Sebastião Reis Júnior do STJ determinou a soltura em todo território nacional de presos afiançados independente do pagamento da fiança (HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0), determino a imediata soltura do acusado FRANCISCO APARECIDO DE LIMA JUNIOR, independentemente do pagamento da fiança, devendo esta, contudo, ser recolhida tão logo cesse a pandemia do Covid-19, sob pena de nova prisão, devendo ser considerado tal prazo o de até 10 dias após o retorno da Justiça Federal às atividades normais.

Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor do preso, o qual deverá ser encaminhado ao estabelecimento prisional, ficando dispensado o comparecimento pessoal do preso neste Fórum, como de praxe, em razão da atual situação sanitária que o país enfrenta por conta da pandemia COVID-19, ficando o réu intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Expeça-se o necessário junto ao BNMP.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão, ao preso e à Delegacia da Polícia Federal em Marília.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
Mauro Spalding
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores devidos ao exequente, determino a nomeação do perito judicial contábil **Alessio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2** para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado.

Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.

Ademais, manifeste-se a União quanto ao requerido pelo

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Campinas-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele lugar para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Campinas/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL ABILIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARIMATEIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDERSON RICARDO CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIA BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLAUDIA BEZERRA DOS SANTOS em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA), em que postula, em sede de tutela de urgência, seja declarada a nulidade do ato praticado pela corre UNIG relativamente ao cancelamento do diploma de curso superior da autora, compelindo as rés a lhe entregarem diploma com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária. Pugna, em provimento jurisdicional final, pela procedência da ação com confirmação definitiva dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência, bem como na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A demandante afirma ter se formado em Licenciatura em Pedagogia na CEALCA/FALC, a qual lhe expedira diploma de conclusão de curso em 13.06.2014, sendo o registro realizado pela corre UNIG aos 30.07.2015.

Informa que o diploma fora cancelado devido à revogação da Portaria nº 910/2018, que permitia à corre UNIG procedesse ao registro dos diplomas expedidos pela CEALCA/FALC.

Sustenta a autora que o ato de cancelamento de seu diploma é ilegítimo, vez que não houve determinação do poder público para a invalidação dos diplomas já expedidos anteriormente pela corre.

Juntou documentos.

Concedida gratuidade da Justiça à demandante, fora-lhe determinado que esclarecesse o interesse da União na causa e a consequente competência deste Juízo para dela conhecer (id Num. 28228077).

Intimada, a autora atravessou petição (id Num. 29819604), em que explica ter incluído a União no polo passivo por entender que a matéria discutida deveria passar pelo crivo do ente político ante interesses do MEC. Todavia, entende ser o caso de excluir a União, especialmente em virtude do posicionamento do Col. STJ sobre a questão. Requeveu, por fim, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, trato da questão atinente à legitimidade passiva da União.

O pedido autoral consiste na declaração de validade do diploma de conclusão do curso em Licenciatura em Pedagogia, expedido pela corre CEALCA em 13.06.2014 e registrado pela corre UNIG em 30.07.2015.

A demandante acrescenta que o cancelamento do registro de seu diploma ocorreu em virtude da revogação da Portaria nº 738/2016 ante a publicação da recente Portaria nº 910/2018, a qual determinou, cautelarmente, o impedimento de registro de diplomas em face da UNIG, nos seguintes termos:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior

Considerando-se que o citado ato administrativo fora expedido pelo MEC em 2018, e que o diploma da autora fora registrado em 2015, conclui-se, *in status assertionis*, que o ato emanado pelo Ministério da Educação não guarda relação com o cancelamento dos diplomas em época anterior a 2018.

Por outro lado, a legitimidade passiva da União é colocada em dúvida pela demandante na própria exordial ao citar que “após apresentação de recurso administrativo o MEC reconheceu a necessidade desses registros e liberou a universidade para o procedimento de registro” (id Num. 28027056 –pág. 3).

Por fim, a demandante expressou desinteresse no prosseguimento da ação em face da União, pugrando pela remessa dos autos à Justiça Estadual (id Num. 29819604).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em relação à UNIÃO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à pretensão remanescente, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.

Intimem-se.

Proceda-se a baixa dos autos, com a retificação do polo passivo.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-80.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARILI SANTOS CORREA

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MARILI SANTOS CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFA COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Petição id. nº.24343009: No tocante a alegação de falha no sistema PJE referente à ausência da petição inicial, verifico que a peça consta dos presentes autos, bem como não foi atribuído a tais documentos qualquer grau de sigilo ou indisponibilidade de visualização, como se verifica nos documentos que ora determino a juntada.

Intime-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-67.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: IDALBERTO ALVES DO CARMO PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, IDALBERTO ALVES DO CARMO

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-89.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: VICENTE JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE INSS MAUÁ
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE GILMAR DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do extrato do Cnis, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferiu** o requerimento de gratuidade de justiça.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/174.005.488-9). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
- b) o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-65.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-68.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR: MARIANA DELLABARBA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 17 de abril de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008268-48.2011.4.03.6140
EMBARGANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERICA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 27666083), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010972-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MOACIR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

DESPACHO

Ante a comprovação da averbação do tempo rural reconhecido no processo (fls. 112/113 - pág. 135/136 do Id 25274398), e considerando que a parte autora, intimada, manteve-se silente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000165-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA, JOAO BATISTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (atuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileksi, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido para esta Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 908/915 dos autos físicos - fls. 110/117 do Id. 25057418).

Nesta Vara foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139 (fl. 918 dos autos físicos e fl. 120 do Id. 25057418 do PJe).

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o liticonsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 126/127 de Id. 25057418 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/937 dos autos físicos; fls. 131/141 do Id. 25057418 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 142 do Id. 25057418 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 152/153 do Id. 25057418 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 160/161 do Id. 25057418 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 162/168 do Id. 25057418).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 171/180 do Id. 25057418 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 183/190 do Id. 25057418 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 192/196 do Id. 25057418 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 197/225 do Id. 25057418 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 226 do Id. 25057418 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 00001038-36.2019.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação aos autores Roseli Pereira da Silva (Nunes) e João Batista Nunes, sendo os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 231 do Id. 25057418 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000165-74.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022/1023 dos autos físicos e fl. 234/235 do Id. 25057418 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30975612).

Pois bem

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 192/196 do Id. 25057418 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30975612).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 197/225 do Id. 25057418 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SEBASTIANA JESUS DELIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fs. 908/915 dos autos físicos - fs. 105/112 do Id. 25094380).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139 (fl. 918 dos autos físicos e fl. 115 do Id. 25094380 do PJe).

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fs. 924/925 dos autos físicos e fs. 121/122 de Id. 25094380 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fs. 929/937-v dos autos físicos; fs. 126/136 do Id. 25094380 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 13 do Id. 25094380 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 147/148 do Id. 25094380 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fs. 955/956 dos autos físicos e fs. 155/156 do Id. 25094380 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fs. 957/960 dos autos físicos; fs. 157/160 do Id. 25094380).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fs. 962/971 dos autos físicos e fs. 166/175 do Id. 25094380 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fs. 974/981 dos autos físicos e fs. 178/185 do Id. 25094380 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 187/191 do Id. 25094380 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 196/220 do Id. 25094380 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 221 do Id. 25094380 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 0000104-60.2019.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Sebastiana Jesus de Lima Cruz e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 226 do Id. 25094380 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 5000088-65.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fs. 1022/1023 dos autos físicos e fs. 229/230 do Id. 25094380 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 31012768).

Pois bem.

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 187/191 do Id. 25094380 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 31012768).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 196/220 do Id. 25094380 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, nos termos da determinação de Id. 29546069.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARCIA REGINALOPES DO AMARAL PADARIA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000882-91.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: RODRIGO DE SIQUEIRA SILVA, MICHELY CRISTINA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - SP193697
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - SP193697
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, permaneçam como autos suspensos em Secretaria, nos termos da r. decisão de fl. 59, de Id. 25079202 (fl. 316 dos autos físicos).

Destaque-se que caberá às partes processuais, tão logo tenham conhecimento do julgamento final do RE nº 960.429/RN pelo Supremo Tribunal Federal, informá-lo nos autos do processo guia nº 0000883-76.2016.403.6139 (cf. decisão de fls. 15/16, de Id. 25079202 – fl. 279 dos autos físicos), conexo a este.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante deverá recolher as custas, de acordo com o valor dado à causa, conforme a Resolução Pres. 138 de 06 de julho de 2017, e link: <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/base-legal-e-informacoes/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-27.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO HERIK FERREIRA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA GONCALVES ANDRADE - SP329091
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, .

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAAPS DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI LOPES DE LIMA CAMARGO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora "o restabelecimento imediato do benefício da Impetrante, Inaudita Altera Parte, para deferir a expedição de comando mandamental e se restabeleça o benefício auxílio doença."

Narra que, em razão do indeferimento da solicitação de Prorrogação do Benefício por Incapacidade, ofereceu Recurso sob o protocolo de requerimento nº 1347174287, datado de 27 de maio de 2019 que, até a presente data, sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, §º e 99, §3º, ambos do CPC. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Indene de dúvidas que não cabe o restabelecimento de benefício previdenciário via Mandado de Segurança, eis que insuscetível de dilação probatória. Assim sendo, passo a analisar a possibilidade de determinar a análise do recurso da impetrante.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o oferecimento do recurso administrativo quanto a decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ocorreu em 27/05/2019 (id 28097735), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-90.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30777519: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007262-90.2020.403.0000 interposto pela União Federal, que **deferiu o pedido de efeito suspensivo** ao recurso para tornar sem efeito a decisão ID n. 30376972.

Intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento.

ID 30524605: Tendo em vista a decisão que tomou sem efeito a medida liminar concedida, por ora deixo de apreciar o pedido de embargos de declaração.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VICENTE ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VICENTE ALVES DE CASTRO** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CARAPICUIBA objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO 1612657786, requerida em 05/12/2018.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado “furar a fila” apenas por entrar no comarcação no Judiciário.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENAN VALENTIN PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DE CASTRO SANTOS - SP348269
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP e CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita alterar pars*, para conceder a ordem e determinar que implemente o benefício de SEGURO DESEMPREGO, segundo o requerimento 7771154972.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego não estava disponível na data que lhe foi informado.

Como inicial foram acostados os documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Requer a impetrante seja implementado o benefício de seguro desemprego, segundo o requerimento nº 7771154972. A referida implementação do benefício corresponde ao pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego às quais a impetrante entende devidas.

A Lei nº 8.437/92 em seu artigo art. 1º, § 3º, estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado imediato, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1.3.2007, p. 230).

Além disso, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza. Assim, o pedido liminar não pode ser concedido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-26.2019.4.03.6130
AUTOR: DIRCE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sendo a presente causa entre **peessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraiam a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “**competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**” (Súmula 150 STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, **competete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-09.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIADO CARMO VERONESE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, **competete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”**.

Sendo a presente causa entre **peessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Osasco, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-60.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSELY ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis do Forum Central**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-03.2019.4.03.6130

AUTOR: ADRIANA DOURADO SOUZA ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mauá, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-22.2019.4.03.6130

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS TURDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-61.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIELA CRISTINA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal em razão das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-56.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA ANDREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-29.2019.4.03.6130

AUTOR: JORDANA SENE ROCHA BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005283-70.2019.4.03.6130

AUTOR: SERGIO LUIZ VIEIRA DE FALCO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-09.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSECREIA SEVERO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-11.2019.4.03.6130

AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE PAULA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-80.2019.4.03.6130

AUTOR: FELIPE CAMILO NORA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-83.2019.4.03.6130

AUTOR: SUELIS ROSA ARNAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-10.2019.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou a legitimidade ou não do juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA SILVINO RIBEIRO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SALCIDES - SP369705
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a Subseção de Barueri que, em razão da localização da autoridade coatora, declinou a competência.

Recebidos neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência.

Em decisão preliminar, o relator do conflito de competência determinou que as medidas urgentes fossem analisadas pelo Juízo suscitante (Id. 28245326).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016471-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DIAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER DISTRIBUIDORA LTDA., CAPITAL BROKER ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA., CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAPITAL BROKER DISTRIBUIDORA LTDA, CAPITAL BROKER ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA e CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL OUTROS, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, as impetrantes pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não esaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se desprende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão Id 31001801, em razão de suposta omissão.

Almeja reformar a decisão afirmando que o Delegado da Receita Federal em Osasco possui competência para fiscalizar e cobrar os tributos devidos pela filial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A Impetrante deve manejar o recurso adequado para a hipótese.

Por uma falha no sistema, não constou na decisão embargada o julgado abaixo, que trata de hipótese análoga à presente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE SEU RECOLHIMENTO (SÚMULA Nº 516 DO STJ). MANUTENÇÃO DA HIGIEDE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. Mandado de segurança extinto em primeira instância sem apreciação do mérito, por ter o d. Juízo concluído pela ilegitimidade ativa das filiais (impetrantes) e pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas (autoridade indicada como coatora), bem como por entender caracterizada a *litispêndência* como *mandado de segurança* nº 5012150-43.2017.4.03.6100, impetrado pelos estabelecimentos matrizes.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a *matriz* não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento (hipótese dos autos), tendo em vista que, para fins fiscais, *matriz* e filiais são considerados entes autônomos. Precedentes.
3. As filiais domiciliadas em outros municípios devem propor as ações judiciais em que discutem a incidência de tributos por ela devidos no foro da Justiça Federal que possui jurisdição sobre a localidade em que situado cada estabelecimento. Precedente do TRF3.
4. As impetrantes possuem domicílio em Valinhos, Vinhedo e Indaiatuba, cidades que estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas (Provimento CJF3R nº 33/2018). Pertinente a impetração realizada pelas filiais perante a Subseção Judiciária de Campinas (legitimidade ativa), bem como a indicação do Delegado Federal da Receita Federal em Campinas como autoridade impetrada (legitimidade passiva). Precedente do TRF3.
5. O *mandado de segurança* nº 5012150-43.2017.4.03.6100 foi impetrado perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo pelos estabelecimentos matrizes sediados na capital paulista. O presente mandamus, por sua vez, foi impetrado por filiais destas empresas localizadas em municípios diversos.
6. Inexistência de identidade de partes, o que se verifica, inclusive, pelo fato de possuírem inscrições individualizadas no CNPJ. *Litispêndência* não caracterizada. Precedente da 3ª Turma do TRF3.
7. Sentença reformada. Análise da matéria de fundo ematenção ao disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC.
8. A contribuição ao *Incrá* é devida tanto por empregadores rurais quanto por empresas urbanas (exegese da Súmula nº 516 do STJ). Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.
9. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao *Incrá*, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.
10. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
11. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao *Incrá*. Precedentes.
12. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título desta contribuição.
13. Apelação parcialmente provida. Apreciação com fundamento no 1.013, § 3º, I, do CPC. Pedido improcedente. *Segurança* denegada. (AP 5004216-19.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 13.11.2019)

Portanto, adoto os fundamentos acima, mantendo a decisão em sua íntegra.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005660-41.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: TOP JET CARTUCHOS LTDA - ME, REINALDO DOMINGOS LEONEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANILO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MENEGUELLI SPOSARO - SP346554, RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31030427:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Danilo Gonçalves dos Santos** contra o **Reitor da Universidade Anhanguera**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado.

Narra, em síntese, ter cursado Educação Física, no entanto foi impedido de colar grau e receber seu diploma, por não ter realizado o exame do ENADE, em 24/11/2019.

Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada espontaneamente prestou informações em Id 30012964.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A participação dos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é prevista pela Lei n. 10.861/04, cujo art. 5º prevê a competência da Instituição de Ensino para realizar as inscrições dos seus alunos no respectivo exame. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

[...]

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei".

É possível inferir do texto legal, portanto, que o ENADE é componente curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Ensino a responsabilidade pela inscrição do aluno no referido exame, de modo que, não cumprida essa obrigação, essa mesma instituição estará sujeita às sanções previstas no art. 10, § 2º e art. 12, ambos da Lei n. 10.861/04.

Não há qualquer previsão legal que vincule a realização do exame à colação de grau, de modo que esse impedimento não tem amparo no ordenamento jurídico.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1-In casu, os impetrantes concluíram o curso de Medicina e comprovaram sua participação na prova do ENADE realizado no dia 22.11.2016, ademais, a Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, qualquer penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual denote a ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, negar a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

2-Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe para o fim de determinar a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE.

3-Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível – 369641/MS – 0014295-06.2016.403.6000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018)

Portanto, não há se falar em impedimento da colação de grau do Impetrante e a consequente expedição do diploma.

Posto isso, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora proceda os atos necessários à colação de grau de Danilo Gonçalves dos Santos e a consequente emissão do diploma, caso o único óbice seja a não realização da prova do ENADE.

Considero a autoridade impetrada notificada diante das informações prestadas em Id 30012964.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal"

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005814-57.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela União e inserção dos autos físicos no PJE, coma mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo, vista às partes de todo o ocorrido, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO - SP227978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial Dr. Arthur Henrique Pontin, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação Id.25773894 (do autor), respondendo ainda aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, assim como, aos quesitos formulados pelo Juízo e já entregues aos peritos.

INDEFIRO pedido efetuado pela parte autora para que seja oficiado o Hospital Regional do Ipiranga, determinando a apresentação da cópia integral do prontuário médico da parte autora, pois preceitua o Art. 333, inciso I do CPC/2015, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, devendo, assim, a parte autora providenciar juntada destes documentos, ou a negativa do Hospital em fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Já quanto ao pedido de nova prova pericial, resta salientar que a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001042-18.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: VALDETE FERREIRA MEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Egrégio TRF-3 e inserção dos autos físicos no PJE, com a mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo manifeste-se a autarquia ré sobre o laudo médico pericial digitalizado às fls.139/145 do documento Id. 21519959, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000763-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DESPACHO

Petição Id. 26132440, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré, para que apresente os documentos relativos aos programas discutidos nesta ação e que se encontram em poder da Prefeitura Municipal de Osasco/SP, assim como, a qualificação completa das testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução. Sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se

OSASCO, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: COTIA LAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministerial de Id. 24747467, como intuito de economia processual, determino que o Ibama intimado para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de eventual réplica.

Semprejuízo, e no prazo legal, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ABML ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR: LEANDRO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495, LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004331-55.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELIO BURIOLA CAVALCANTE

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198, ALBERTO HERCULANO PINTO - SP125595, ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA - SP115744

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela parte ré e inserção dos autos físicos no PJE, com a mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delimitado, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020484-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMARILDO GONCALVES, JOAO ANTONIO VALERIO, MARCELO JOSE CHUEIRI, JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO, INOVACAO E SUSTENTABILIDADE - AGENDIS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela parte ré e inserção dos autos físicos no PJE, com a mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001826-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIAN ANGEL ORTEGA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE - SP141319, DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE - SP217144

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111, CLAUDINICE AUGUSTO KIAN - SP222828

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela parte ré e inserção dos autos físicos no PJE, com a mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, defiro a inclusão do espólio do corréu Adrian Angel Ortega, na pessoa de sua inventariante Milene Calixto, CPF 113.874.098-59, com endereço na Rua Wanderley, 1261, Apto 101, Perdizes, São Paulo – SP, devendo a serventia proceder as alterações necessárias.

Semprejuízo, cite-se o espólio do corréu Adrian Angel Ortega, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 18 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002303-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS KNORR VALADAO

DESPACHO

Trata-se de ação de USUCAPIÃO URBANO promovida por MARCOS KNORR VALADAO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, na qual pretende TRANSMISSÃO DA propriedade do imóvel matriculado sob o nº 64.328, perante o oficial de registro de imóveis da comarca de Cotia-SP.

O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais, assim como apresente a qualificação completas de todos os confrontantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 19 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003384-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU, FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227
Advogados do(a) RÉU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

DESPACHO

Diante da petição Id. 25231497, efetuada pelo Ministério Público Federal, intime-se o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, para que preste os seguintes esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, exclua-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do polo passivo da presente lide.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-82.2020.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte acerca do apontamento de eventual prevenção deste feito com os autos Ação Ordinária nº 0005007-72.2013.403.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária/SP.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REINALDO JOSE DE SANTANA, CLEIDE NERY DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893, ERICA PEREIRA BATISTA - SP343289
Advogados do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893, ERICA PEREIRA BATISTA - SP343289
RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DECISÃO

Em que pese já tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, é certo que a resolução da demanda envolverá a análise acerca da possibilidade de rescisão contratual, nos termos pretendidos, bem como deliberação acerca da eventual devolução de valores, considerando-se a situação fática apresentada e as regras aplicáveis ao caso.

Portanto, mantenho, por ora, a determinação para que a CEF abstenha-se da prática de atos de disposição do bem imóvel, até que a lide seja resolvida.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverão os demandantes especificar as provas cuja produção pretendam, esclarecendo a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intinem-se as rés para a mesma finalidade.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010763-64.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS PASCHOAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);

Int.

OSASCO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante se depreende do v. acórdão Id 31049920, este Juízo foi declarado competente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental.

Assim, determino a inclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** no polo passivo deste feito, considerando-se que a Impetrante está domiciliada em município afeto às atribuições da aludida autoridade.

Ainda, ratifico os termos do r. decisório que deferiu a liminar (Id 382252) e adoto seus próprios fundamentos como razões de decidir.

Notifique-se a referida Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se a União.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004693-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELENA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOPES DA SILVA - SP275764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de Barueri que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENAN CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
REU: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RENAN CARVALHO DE SOUZA em face do CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA. e da UNIÃO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a instituição de ensino providencie a certidão de colação de grau, bem como o diploma de conclusão do curso devidamente reconhecido, além de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, o demandante incluiu a União no polo passivo sob o argumento de que a instituição de ensino ré estaria passando por processo de renovação de credenciamento junto ao MEC, o que obstaria a realização da colação de grau e emissão dos documentos pretendidos.

Em que pesem os argumentos invocados, este juiz verificou, em consulta ao e-MEC (extrato anexo), que a Faculdade Estácio de Carapicuíba (entidade de ensino superior particular mantida pelo Centro Educacional Nossa Cidade Ltda.) encontra-se em situação ativa. Logo, não é o caso de pendência cuja solução esteja a cargo do MEC, motivo pelo qual não se justifica sua inclusão no polo passivo do presente feito.

Assim, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIZIVALI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AÇÃO PURAMENTE INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de ação que se discute verba indenizatória oriunda de prática de ato de gestão atraso na expedição de diploma puramente, e proposta em face de instituição particular de ensino superior, a competência será da Justiça Estadual. Precedentes: AgInt no CC 143.764/MG, Primeira Seção, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/2/2018; AgRg no CC 136.331/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 24/6/2015.

2. Agravo interno não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1731591 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0067725-1, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2018)

Portanto, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal, tratando-se, ademais, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando-se o endereço da parte ré declinado na inicial, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as formalidades legais, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARI RICARDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ari Ricardo Vieira em face da União.

Pretende o autor, servidor público federal ocupante do cargo de Assistente Nível II junto ao Ministério Público Federal, ser removido de Osasco/SP para Curitiba/PR, em virtude do agravamento da doença que acomete seu pai.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação em Id's 24578828/24578838. Em suma, defendeu o parecer da junta médica oficial desfavorável ao pedido de remoção, refutando os argumentos iniciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, existe parecer da junta médica oficial desfavorável ao pedido de remoção do servidor, sob o argumento de que "a doença é anterior ao início do exercício do servidor no MPF e o atual local de lotação do servidor oferece adequadas condições médico-tecnológicas para o acompanhamento do dependente" (sic - Id 20574220).

A despeito da conclusão esposada no laudo médico pericial, compreendo que a questão comporta tratamento diverso.

O art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, assim estabelece:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial".

O autor juntou aos autos declaração do imposto de renda e extrato de seu assentamento funcional, dos quais o seu genitor, Sr. Ari José Vieira, consta como dependente. Portanto, o requisito legal da dependência está comprovado, inexistindo controvérsia a esse respeito.

Também ficou devidamente comprovada a doença incapacitante do pai do autor, que sofre de sequelas oriundas de doença neurológica (AVC). Neste ponto, conquanto a moléstia seja anterior ao ingresso do servidor nos quadros do MPF, é de se notar que a lei em momento nenhum exige que a doença não seja preexistente, tampouco prevê como condição que o tratamento não possa ser realizado no município de lotação do servidor. Logo, não pode a Administração inovar o conteúdo e alcance do diploma legal, independentemente de serem razoáveis ou não essas exigências.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, III, B, DA LEI 8.112/90. COMPROVAÇÃO.

1. O servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde próprio, de seu cônjuge/companheiro ou de dependente que viva às suas expensas.

2. A lei autoriza a remoção por motivo de saúde, não exigindo que a doença seja pré-existente ou não ao ingresso no serviço público.

3. Hipótese em que não restaram comprovados os requisitos necessários à antecipação recursal."

(TRF-4, Quarta Turma, AI 5049925-66.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 16/03/2017)

Ainda que assim não fosse, as provas constantes dos autos demonstram o agravamento da doença, uma vez que o Sr. Ari José passou a necessitar de auxílio para a prática de todos os atos da vida civil, sendo inclusive proposta ação de interdição.

Ademais, embora tenha sido relatado que o pai do autor conta com a ajuda de outros familiares, é certo que existe dever constitucional dos filhos de ajudar e amparar os pais na velhice, consoante preceituam os artigos 229 e 230 da CF. Desse modo, deve ser assegurado o direito legalmente previsto, mormente em se considerando que, no bojo da ação de interdição, foi o demandante nomeado curador provisório de seu genitor (Id 20574830), a indicar que a situação exige o esforço de toda a família para que lhe seja dado o suporte necessário.

A propósito do tema, é pertinente o entendimento do STJ em caso semelhante, conforme ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional imposterável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.467.669/RN - 2014/0175049-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/11/2014)

Assim presentes os requisitos legais, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a remoção provisória do requerente para a Procuradoria Regional Federal de Curitiba/PR, até final julgamento.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas cuja produção eventualmente pretenda. Após, vista à ré para especificação de provas.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; (v) salário maternidade; (vi) descanso semanal remunerado e reflexos; (vii) adicional noturno; (viii) adicional periculosidade; (ix) horas extras e seus reflexos; (x) remuneração do período de férias; (xi) vale transporte; (xii) auxílio-alimentação e (xiii) assistência médica (Plano de Saúde/odontológica).

Pede eliminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 195, *caput*, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (inciso I, *a*, do art. 195, CF).

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre (i) o adicional de um terço de férias, (ii) o aviso prévio indenizado e (iii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. De outra parte, referida jurisprudência entende que o (iv) salário-maternidade possui natureza remuneratória.

Quanto ao (v) vale transporte, na parcela em que arcada pela empresa, o artigo 2º da Lei 7.418 de 1985, afirma expressamente que a verba não integra o salário. Tal entendimento não se altera mesmo quando pago em pecúnia (STJ, MC 21769/SP).

Já no que toca ao (vi) auxílio-alimentação, o entendimento prevalente é no sentido de que acaso seja fornecido "in natura", não há incidência da contribuição. Não obstante, se pago em pecúnia, a contribuição incidirá. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/novembro/2014)

No que toca à (vii) assistência médica, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei 8.212 de 1991, acaso fornecida a todos os empregados, o valor arcado pela empresa não terá natureza salarial.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incidem os tributos sobre a folha de salários no que concerne os adicionais de (viii) trabalho noturno e (ix) horas extras. O valor pago ao trabalhador tem natureza remuneratória, trata-se de contraprestação pelo trabalho, embora em um valor maior que o habitual, valendo o mesmo fundamento para a incidência da contribuição sobre o (x) adicional de periculosidade.

Em relação às (xi) férias gozadas, diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. O mesmo raciocínio das férias gozadas aplica-se ao (xii) descargo semanal não trabalhado, uma vez que o valor percebido tem natureza salarial e compõe a remuneração do empregado (artigo 59-A, parágrafo único, da CLT).

Sobre o (xiii) 13º salário, vislumbro também a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse mesmo sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)"

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016.)"

Assim, há probabilidade em parte do direito alegado pela Impetrante.

Vislumbro o "periculum in mora" em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, adicionais sobre esta e contribuições a terceiros, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, incidente sobre: (i) o adicional de um terço de férias, (ii) o aviso prévio indenizado; (iii) os primeiros quinze dias de afastamento para auxílio-doença e auxílio-acidente; (iv) vale transporte, na parcela em que arcada pela empresa (não descontada do empregado), (v) auxílio-alimentação, desde que fornecido "in natura"; (vi) assistência médica, acaso fornecida a todos os empregados e na parte em que arcada pela empresa (não descontada do empregado).

Porém, antes do cumprimento da antecipação de tutela, deverá a Impetrante emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para atribuir de maneira correta o valor da causa, correspondente ao valor do tributo discutido nos presentes autos, apresentando planilha de cálculos do montante estimado e recolhendo as custas correspondentes.

Friso que o pedido não é meramente declaratório e possui efeitos econômicos, que devem estar refletidos no valor da causa, conforme artigo 292, § 3º, do CPC.

Em caso de não atendimento, a inicial será indeferida.

Uma vez atendido, cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DE SANTANA SERRA - SP412318
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOLANGE APARECIDA DE MORAES em face de Execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Pleiteia a Embargante a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.

Recebo os Embargos à Execução opostos, pois tempestivos, nos termos do artigo 915 do CPC.

A Embargante confirma sua inadimplência, mas afirma buscar a renegociação da dívida.

Não houve garantia do juízo em relação à dívida cobrada, conforme exigido pelo artigo 919, § 1º, do CPC.

Assim sendo, indefiro a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a probabilidade do direito da Embargante não está demonstrada.

Proceda a Secretaria a anotação no processo de Execução da oposição dos presentes Embargos.

Intime-se a Embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC, inclusive sobre a possibilidade de realização de acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DE SANTANA SERRA - SP412318
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento ao ID 31073227, determino que a Embargante regularize a petição inicial.

Com efeito, considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus do(s) Embargante(s) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intime(m)-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO LUIS NETO
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DECISÃO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, de concessão de mais 15 dias para investigações, nos moldes do art. 66 da Lei 5.010/66 (manifestação ministerial desta data – ID 31037488).

Outrossim, diante da certidão da serventia também lavrada nesta data (ID 31070989), comprovada com o documento que anexa, somado à ausência, por ora, de resposta do setor técnico de informática (ID 31070989), determino à secretaria proceda à extração de cópia integral do feito do PJE (download) e as remeta à Polícia Federal.

Após praticados atos de investigação, proceda a própria polícia ou o MPF à oportuna juntada aos autos.

Isso porque, até que o setor técnico do PJE indique o contrário, não é possível remessa “sem baixa” para a Polícia, única forma de se respeitar o art. 282 do Provimento CORE 01/2020 que regulamenta os serviços judiciais no âmbito desta Justiça Federal e que dispõe:

“Art. 282. É vedada a tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal de autos de inquéritos policiais compassos presas.”

Já o mencionado pelo Ministério Público Federal, parágrafo primeiro do art. 284 do mesmo provimento, nada mais prevê do que o prazo de 15 dias para investigações de processos com réu preso, e por isso sua compatibilidade como art. 66 da Lei 510/66. Dispõe:

“Art. 284. Os autos deverão ser imediatamente submetidos à apreciação do Juízo após o decurso do prazo determinado para qualquer providência em aguardo.

§1º Não havendo prazo definido, este será de trinta dias, e se tratando de réu solto, e não superior a quinze, no caso de réu preso.”

E de fato assim deve ser, já que o processo deve permanecer disponível, ou seja, “na barra de tarefas” deste Juízo, para que possa exercer, a qualquer momento e imediatamente, atos de salvaguarda dos direitos constitucionais do réu preso, se acaso e tão logo reclamados. Esta parece ser a finalidade da norma quando estipulou a impossibilidade da remessa ou baixa do IPL com réu preso, aliás, desde o Provimento 64/2005.

Já o acesso ao processo pela Polícia Federal, pelo MPF e pela defesa, parece ser possível, posto que digital, prescindindo da remessa que, repita-se, por ora não existe “sem baixa”.

Quanto ao fato da 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco ter conseguido efetuar a remessa, os próprios documentos anexados pelo Ministério Público Federal à sua manifestação de hoje (IDs 31037489 a 31037493), dão conta de que a remessa do feito análogo inicialmente teria sido feita pela via da tramitação direta e, posteriormente, de igual modo ao proceder desta Vara, aquela também determinou naquele processo a extração de cópias para remessa à DPF diante da proibição normativa do Prov CORE 01/2020.

Diante disso, intime-se o MPF via sistema (opção 18 do “cumprir determinações”, “abrir vista ao MPF” ou “comunicações”), bem como comunique-se via sistema PJE, a Polícia Federal, dando ciência a ambos a respeito desta decisão.

Ademais, proceda a serventia à extração de cópias integrais deste IPL e as encaminhe por intermédio de e-mail institucional (acaso não seja possível anexá-lo à comunicação do PJE diante do tamanho de arquivo), ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento das diligências que requisitou o Ministério Público Federal nas manifestações de IDs 29915768 e 29973335. O correio eletrônico deverá seguir com cópia para o órgão ministerial.

Decorrido o prazo legal (réu preso), tomemos autos conclusos com manifestação do órgão de acusação à luz das investigações realizadas no período.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO ROSA CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

DESPACHO

Documento ID Num. 29918705: Devidamente confirmada a transferência dos valores bloqueados, providencie a Secretaria a intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Sem prejuízo, considerando que a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANILO HENRIQUE KLEINE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANILO HENRIQUE KLEINE**, em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/10/2019 e, não tendo obtido qualquer pronunciamento administrativo, impetrou o presente *mandamus*.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 28087901), a autoridade coatora prestou informação de que o benefício foi indeferido (ID 29720500).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e indeferido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002052-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SUELI FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **SUELI FÁTIMA DA SILVA** à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003038-14.2018.4.03.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Obrigação e Hipoteca, acostado aos autos principais.

Sustenta, em síntese, a existência de vício no procedimento, uma vez que não foi observada a legislação de regência para a notificação extrajudicial do devedor, bem como a ocorrência de prescrição do crédito em cobro.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução de título extrajudicial consistente em contrato de SFH, regido pelo Dec. Lei 70/66, e, como tal, fica submetido às exigências que lhe são próprias.

Nesses termos, atrasando o mutuário do SFH três ou mais prestações (Lei 8.004/90, art. 21), poderá o credor executar a cédula quer judicialmente, quer extrajudicialmente, seguindo os trâmites do DL 70/66, que é a execução extrajudicial.

A execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe a existência do título que dá suporte ao procedimento. No caso em apreço, o título que embasa a execução extrajudicial ora discutida é o Contrato de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo com Obrigação e Hipoteca e memória de cálculo simplificada demonstrando o inadimplemento contratual.

Aduz o embargante a ocorrência de prescrição. Em se tratando de contrato de mútuo imobiliário, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal (observada a regra de transição posta no artigo 2.028 do mesmo diploma legal). Observo que o início da contagem do prazo dá-se com o prazo final da avença (considerando ainda o prazo de prorrogação contratual), independente do fato de que a dívida venceu antecipadamente pela inadimplência do devedor. Assim sendo, considerando que o pacto deu-se em 14/08/1998, cujas parcelas seriam pagas em 240 meses e, portanto, com prazo final em 14/08/2018 e, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2018, há de ser afastada de plano a alegação de ocorrência do decurso do prazo prescricional.

Aduz o embargante, por fim, a nulidade da notificação para purgação da mora, uma vez que fora realizada por meio dos Correios (AR) e em endereço diverso daquele onde reside.

De fato, a lei 5.741/71 – que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – prevê a execução judicial ou extrajudicial para cobrança do montante devido, impondo ao credor, dentre outros requisitos, a prévia notificação para purgação da mora. No caso dos autos foi apresentado pelo credor comprovante de expedição de notificação via Correio por meio de AR. Na primeira notificação consta nome de terceiro estranho ao contrato e na segunda, consta que a devedora mudou-se. Observo, no entanto, que a finalidade da regra é oportunizar ao devedor a purga da mora. Ora, ainda que a notificação extrajudicial tenha restado infrutífera, por ocasião da citação do devedor na via judicial não houve qualquer manifestação para o pagamento da dívida. Assim, a declaração de nulidade do ato não produziria qualquer efeito prático, senão postergar a execução do débito, uma vez que o devedor não manifestou qualquer intenção de efetivar o pagamento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002337-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação oposta por **ARMANDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a declaração da nulidade da CDA objeto da cobrança.

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL requereu a rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.

Aduz ainda a ocorrência da prescrição, mas não apresenta documentos capazes de indicar qual a data em que o crédito foi constituído de forma definitiva.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001822-45.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP, OBADIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID Num. 27402862: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como imóveis ou veículos em nome da parte executada, conforme extrato INFOJUD juntado aos autos (ID Num. 21358870 - Pág. 45 e seguintes).

Isto posto, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-86.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA RENATA DE ARAUJO SOBRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento mencionado pela impetrante não traz o status atual de seu requerimento administrativo.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que comprove o ato coator, cumprindo corretamente a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ZIMITTI SOLUÇÕES COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELÉTRICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (Execução de Título Extrajudicial nº. 5001488-18.2017.4.03.6133), objetivando o reconhecimento do excesso de execução.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 5266676).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 6097170) requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Aduz o embargante excesso de execução. Afirma, em linhas gerais, que o valor devido é inferior àquele que está sendo cobrado, uma vez que os cálculos do exequente estão equivocados, bem como a aplicação dos consectários legais em desacordo com o acordado. Requer a produção de prova pericial.

Compulsando os autos observo que a perícia foi designada e, após impugnação e correção pelo Juízo dos valores cobrados, foi requerido pelo embargante o parcelamento do valor estipulado para realização da prova, o qual autorizado não foi feito o pagamento da primeira parcela, embora intimado para tanto. Após, revogado o parcelamento e determinado o pagamento integral para realização da perícia, o embargante quedou-se inerte.

Assim, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente ou, como no presente caso, cumprir o ônus para tornar possível a realização da prova técnica. No caso dos autos, no entanto, após apresentar uma petição inicial com alegações genéricas e infundadas, o embargante movimentou o Poder Judiciário com diversos requerimentos e, por fim, não cumpre a determinação de pagar o valor da perícia sem ao menos se manifestar. Assim, a par da conduta do embargante, observo que não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado.

Nesse mesmo sentido recurso repetitivo do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTADO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento

de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014)

Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado, ou com o recolhimento dos valores para realização da perícia por ele requerida.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROGERIO SIQUEIRA, PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROGERIO SIQUEIRA** e **PEDRO MIRANDA SIQUEIRA**, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Devidamente citados (ID 22253940 - Pág. 1), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID 27286755).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

DESPACHO

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), **por meio de seu advogado**, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente na Subseção de Guarulhos por **JOSÉ CASSIMIRO CARRILHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o procedimento administrativo de inclusão do labor rural nos dados do CNIS.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência ID 20600247.

Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante juntar o andamento atualizado de seu requerimento administrativo, ID 21358600.

ID 22586349: o impetrante cumpriu a determinação judicial.

Indeferido o pedido liminar (ID 23899890).

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (ID 23231499).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26454779), datada de 23/12/2019, informando, em síntese, acerca da *"necessidade de reanálise do requerimento. Sendo assim, informamos que a reabertura do requerimento ocorreu em 20/12/2019 e a solicitação encontra-se em análise"*.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 26695166).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o prazo para decisão dos requerimentos administrativos acima destacado, com maior razão deve o INSS cumprir, em tempo razoável, seus próprios pedidos para análise técnica.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Em análise as informações prestadas pela Autoridade Coatora, o requerimento teria sido analisado, mas que haveria necessidade de reanálise e, por tal motivo, ainda não teria havido conclusão do processo, não havendo, até o presente momento, informações de que houve decisão. A morosidade encontra-se comprovada, portanto.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão à impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a liminar para que o INSS analise o procedimento administrativo de inclusão do labor rural nos dados do CNIS do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0001666-62.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO CARLOS RUIZ

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO CARLOS RUIZ.

Frustrada a primeira tentativa de citação (fls. 41), foram empreendidos novos esforços para localização do executado, os quais também retomaram sem sucesso, conforme se verifica às fls. 49/50, nos endereços fornecidos pela parte autora (fls. 43)

Em razão da decisão de fl. 52, novas diligências foram empreendidas, todavia, sem sucesso (fl. 64).

Localizados endereços fora da Comarca, foram expedidas cartas precatórias, fls. 67 e 68. Assim como as demais tentativas, estas também foram frustradas, conforme certidões de fls. 80 e 90, respectivamente.

A sentença de fls. 93/96 reconheceu a prescrição da ação.

A despeito do recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 101/104) e respectivos embargos de declaração (fls. 118/1196), a sentença foi mantida pelos acórdãos de fls. 109/113 e 124/128.

Como o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 140), retornamos os autos ao juízo de Origem e arquivados.

A fls. 147 consta manifestação da exequente requerendo o desarquivamento dos autos com vista pelo prazo de 15 dias.

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando que a requerente já fez vista dos autos, consoante termo de fl. 150, tomemos os autos ao arquivo vindos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SELJI TAKIKAWA

DESPACHO

À vista da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução N. 5000771-69.2018.4.03.6133, opostos pelos executados, prossiga-se com a execução, independentemente do trânsito em julgado, já que os embargos não possuem efeito suspensivo (art. 919 CPC).

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001604-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em razão de erro material e omissão na sentença que julgou improcedente o pedido formulado por FÁTIMA DAS GRAÇAS FERREIRA.

Alega que a União não foi devidamente citada, eis que teria sido citada a Procuradoria-Geral Federal. De outro lado, alega que o fato de não ter havido contestação não seria suficiente para a condenação em honorários.

A autora, de outro lado, afirma ser descabida a condenação em honorários até porque seria beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Embargante alega haver omissão quanto à regra do art. 85 do CPC, da mesma forma que alega que a União deixou de ser citada no órgão correto. Deveria ter sido citada a Procuradoria da Fazenda Nacional ao passo que foi citada a Procuradoria Federal.

Ocorre que a Fazenda Nacional não pleiteou a nulidade da sentença que, ao final, foi favorável à União.

De fato, se houve lapso com relação à citação do órgão correto, é possível manter a sentença ao final favorável à União. Sem prejuízo, sem nulidade.

Contudo, em tese, não poderia haver este prejuízo quanto aos honorários, em razão do erro material referido.

Só que existe outro porém, pois verifico outra omissão nos autos, qual seja, a de decisão sobre o pedido de justiça gratuita formulado pela autora nos autos. Apesar de se dizer beneficiária da justiça gratuita, não houve tal decisão.

De outro lado, a Fazenda Nacional não apresentou qualquer impugnação quanto à pretensão de justiça gratuita à autora. Assim, é o caso de concessão da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração opostos pela União e, ademais, supro de ofício a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita da autora. Com isso, modifico o dispositivo da sentença no que tange aos honorários para assim constar:

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando, porém, a execução suspensa diante da gratuidade da justiça ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 15 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ FERNANDES FREITAS DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a liminar pleiteada, mas concedida a justiça gratuita (ID 24634371).

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados documentos que comprovem despesas realizadas em razão de sua deficiência, haja vista a renda *per capita* familiar ser superior ao máximo legal (ID 25944175)

O INSS, ID 25242813, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (ID 26671261).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse documentos que comprovem despesas realizadas em razão de sua deficiência, haja vista a renda *per capita* familiar ser superior ao máximo legal.

O impetrante não demonstrou, nos autos, ter cumprido a exigência determinada; tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise, tampouco cumprindo a exigência de documentos complementares.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA



1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAS CUBAS em razão de alegado erro material na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Alega que, diferentemente do que consta na sentença, os débitos da execução não foram suspensos em razão de parcelamento, mas sim com base em tutela antecipada de ação anulatória, parcialmente reformada posteriormente.

A Fazenda Nacional, de outro lado, alude que o cerne da sentença foi o fato de que a caução seria admissível enquanto não ajuizada a execução. Porém, já teria sido ajuizada a execução, não se podendo reformar o julgado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Fazenda Nacional.

De fato, conforme o próprio trecho copiado pela Embargante, na sentença, constou que a caução seria cabível para débitos ainda não executados. Porém os débitos já tinham sido objeto de execução.

Logo, ainda que tenha havido erro material quanto à causa de suspensão da execução, é fato que se trata de questão secundária, a qual não interferiu na razão de decidir da sentença. Assim, o aludido erro material não teve qualquer interferência no resultado, além do que não causa prejuízo à Embargante, eis que fundamentação não faz coisa julgada (além do que houve extinção sem resolução do mérito).

Transcreva-se novamente o trecho da sentença:

A jurisprudência admite a prestação de caução enquanto o processo de execução fiscal não for ajuizado.

No caso concreto, porém, os débitos ora em discussão já foram executados nos autos do processo nº 0003007-50.2016.403.6133

De fato, havendo execução, não há qualquer sentido e chega a causar tumulto processual a prestação de caução em ação autônoma.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** os embargos de declaração e no mérito **rejeito-os, mantendo a sentença tal qual proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 15 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROBERIO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERIO DOS SANTOS RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a fornecer uma cópia do processo administrativo de pensão por morte (NB 185.994.152-1), requerido em 23.09.2019.

No ID 24002107 foi concedido os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido liminar.

ID 25947677: o impetrado informa que a cópia do processo administrativo de pensão por morte (NB 185.994.152-1) foi anexada ao "Meu INSS", estando disponível ao impetrante, desde 22.11.2019.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 25218845).

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26695162.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS forneceu a cópia do processo administrativo de pensão por morte (NB 185.994.152-1), pleiteado pelo impetrante.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legítima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANILDA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVANILDA FERREIRA DE LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1039578063.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante juntar o andamento atualizado de seu requerimento administrativo, ID 21707170

Decurso de prazo para manifestação em 30.10.2019.

Indeferido o pedido liminar (ID 24146225).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25242208).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 25763731), informando que “o benefício aguardava o pronunciamento de perito médico federal, órgão externo, para posterior decisão do mérito”.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (ID 26718076).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A autoridade impetrada, bem como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, reconhecendo esta, expressamente inclusive, que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, em síntese, como o excesso de trabalho.

Contudo, verifica-se, considerando as informações do ID 25763731, que houve andamento do processo administrativo: a conclusão estaria dependendo de análise técnico-pericial. Sem a realização da perícia ou de sua análise, efetivamente não há como se julgar o processo administrativo, razão pela qual não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a liminar pleiteada (ID 23957036), mas concedida a justiça gratuita (ID 20134122).

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados documentos que comprovem despesas realizadas em razão de sua deficiência, haja vista a renda *per capita* familiar ser superior ao máximo legal (ID 25947699)

O INSS, ID 25241709, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (ID 26721509).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse documentos que comprovem despesas realizadas em razão de sua deficiência, haja vista a renda *per capita* familiar ser superior ao máximo legal.

O impetrante não demonstrou, nos autos, ter cumprido a exigência determinada; tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise, tampouco cumprindo a exigência de documentos complementares.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008321-50.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA MOGLIANA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 245.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos da Decisão ID 29547116, acerca da perícia a ser realizada na data **23.06.2020, às 10h00**, pela perita Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILLIAM HAROLD ASAY
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO - SP369737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos da Decisão ID 26951831, acerca da perícia a ser realizada na data 23.06.2020, às 10h20, pela perita Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO DE SOUZA MELLO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SÉRGIO DE SOUZA MELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada (NB 071.372.157-0) e a consequente concessão de uma aposentadoria por idade por ser mais vantajosa, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação.

Alega não se tratar de desaposestação, e sim renúncia ao benefício atual total, abrangendo inclusive o tempo de serviço e os salários de contribuição, de modo que a concessão do novo benefício observará apenas as contribuições posteriores à primeira aposentação.

ID 23889601 deferido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposestação e à reaposestação, pedido do autor.

Decorrido o prazo para apresentação de réplica.

Relatei o necessário.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda judicial com pedido de reaposementação.

A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas.

Primeiramente, cumpre esclarecer os institutos da desaposementação e da reaposementação.

A desaposementação representa a possibilidade de o aposentado, mediante renúncia, vir a fazer jus, no caso de retorno à atividade ou de continuidade da atividade depois de deferido o benefício previdenciário, e considerado o tempo de serviço ou de contribuição anterior e posterior ao deferimento do benefício, uma vez preenchidos os requisitos próprios, a um novo benefício de aposentadoria.

Por sua vez, a reaposementação, tem-se o deferimento do benefício da aposentadoria em razão do preenchimento dos requisitos legais.

Assim, de fato não se trata o pedido do autor do instituto da desaposementação e sim da reaposementação conforme diferenciação acima.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 06.02.2020 (Ata de julgamento nº 01, de 06.02.2020, publicada no DJE nº 33 e divulgada em 14.02.2020), ao decidir os Embargos de Declaração no RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposementação' ou à 'reaposementação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06.02.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-33 DIVULG 14.02.2020) (grifei)

Esse também tem sido o entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende ser o pedido de reaposementação uma desaposementação "às avessas":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO "ÀS AVESSAS". VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reaposementação, trata-se, na realidade, de pedido de desaposementação "às avessas", o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III - Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006750-96.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de reaposementação.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001808-34.2018.4.03.6133

AUTOR: PAULO CESAR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: RAIMUNDO EUSTAQUIO FERREIRA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos da **Decisão ID 19475379**, acerca da perícia a ser realizada na **data 23.06.2020, às 10h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA DE ALMEIDA MOLARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO PISOS E REVESTIMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PLATINI OZILEIRO REIS, EDINEIDE DIAS MOTA REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009432-69.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009433-54.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA DE ALMEIDA MOLARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A., TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDER PAES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERALDI - SP357876

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda, anunciando inclusive moratória, que até a presente data não foi decretada.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, da Lei n. 13.979/2020, 64.881, de 22 de março de 2020 e do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, ambos do Governo do estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUSSARA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSSARA RODRIGUES GOMES contra ato coator supostamente praticado pelo SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Tendo em vista que a autoridade coatora encontra-se na cidade de Brasília, fora da jurisdição deste Juízo, e tendo em vista que a competência para julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, informe a parte impetrante, no prazo de 5 dias, as razões pelas quais impetrou este mandamus nesta Subseção Judiciária.

Lenbro que em razão de o sistema do PJE deste juízo não ser interligado com a 1ª Região Federal, a parte encontra maior celeridade ao propor diretamente ação no sistema daquele Tribunal.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar indeferida (id. 30205821).

A União requereu ingresso no feito (id. 30248194).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 30551587).

Manifestação do MPF (id. 30649381)

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluir** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005498-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o id. 29304452, que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material porque levou-se em consideração apenas que a CPEN da Embargante fora emitida.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que os argumentos aventados foram analisados.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUIZ DONIZETI PERUCHI, CAIO CESAR VIVONE PERUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ DONIZETI PERUCHI, CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI e LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, esta menor e representada pelo pai e primeiro autor, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito da esposa e mãe, SANDRA REGINA VIVONE PERUCCHI, ocorrido em 15/08/2019.

Sustenta que seu pedido foi indevidamente indeferido uma vez que não teria recebido qualquer comunicação de exigência para entrega de documentos.

Aduz que a condição de dependentes e a qualidade de segurada da falecida restam comprovadas. Junta documentos e requer a antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária **vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.**

Isso porque, os documentos juntados aos autos comprovam que Luiz Donizeti Peruchi era o marido da falecida Sandra Regina Vivone Peruchi, tendo sido ele o declarante do óbito (id31026806).

Já CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI e LETÍCIA VIVONE PERUCCHI são filhos de falecida, ambos menores de 21 anos.

Assim, todos são dependentes, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurada de Sandra Peruchi está comprovada uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez.

Transcreve-se a parte de interesse do artigo 77 da Lei 8.213, de 1991, :

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

No caso, a segurada possuía mais de 18 contribuições e estava casada há mais de dois anos com Luiz Donizeti Peruchi, tendo ele mais de 44 anos, razão pela qual seu direito é à pensão por morte vitalícia.

Verifico que LETÍCIA VIVONE PERUCCHI não possui documento de identidade e nem mesmo CPF, contudo o momento é crítico para o requerimento de tais documentos, estando a Receita Federal abarrotada de pessoas necessitando regularizar o CPF, **razão pela qual, excepcionalmente, se dará curso a esta ação, devendo a parte autora regularizar tais documentos, para fins de acerto cadastral, neste processo e perante o INSS.**

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e **determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias**, implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores, NB 21/189.531.119-2, com DIP a partir desta data e DIB no óbito (15/08/2019).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, cabendo manifestar-se quanto a eventual proposta de acordo.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se. Cumpra-se.

Resumo:

Pensão por morte: NB 21/189.531.119-2

DIB: 15/08/2019

DIP: 15/04/2020

Dependentes: Luiz Donizeti Perucchi, RG 13.602.799-4 e CPF 046.508.818-03; CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI, nascimento 11/01/2001, RG 59.513.075-6 e CPF 548.857.478-64; LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, nasc 18/01/2006, filha de Luiz Donizeti Perucchi e de Sandra Regina Vivone Perucchi.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DONIZETI PERUCCHI, CAIO CESAR VIVONE PERUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ DONIZETI PERUCCHI, CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI e LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, esta menor e representada pelo pai e primeiro autor, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito da esposa e mãe, SANDRA REGINA VIVONE PERUCCHI, ocorrido em 15/08/2019.

Sustenta que seu pedido foi indevidamente indeferido uma vez que não teria recebido qualquer comunicação de exigência para entrega de documentos.

Aduz que a condição de dependentes e a qualidade de segurada da falecida restam comprovadas. Junta documentos e requer a antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária **vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.**

Isso porque, os documentos juntados aos autos comprovam que Luiz Donizeti Perucchi era o marido da falecida Sandra Regina Vivone Perucchi, tendo sido ele o declarante do óbito (id31026806).

Já CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI e LETÍCIA VIVONE PERUCCHI são filhos de falecida, ambos menores de 21 anos.

Assim, todos são dependentes, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurada de Sandra Perucchi está comprovada uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez.

Transcreve-se a parte de interesse do artigo 77 da Lei 8.213, de 1991, :

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

No caso, a segurada possuía mais de 18 contribuições e estava casada há mais de dois anos com Luiz Donizeti Perucchi, tendo ele mais de 44 anos, razão pela qual seu direito é à pensão por morte vitalícia.

Verifico que LETÍCIA VIVONE PERUCCHI não possui documento de identidade e nem mesmo CPF, contudo o momento é crítico para o requerimento de tais documentos, estando a Receita Federal abarrotada de pessoas necessitando regularizar o CPF, **razão pela qual, excepcionalmente, se dará curso a esta ação, devendo a parte autora regularizar tais documentos, para fins de acerto cadastral, neste processo e perante o INSS.**

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e **determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias**, implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores, NB 21/189.531.119-2, com DIP a partir desta data e DIB no óbito (15/08/2019).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, cabendo manifestar-se quanto a eventual proposta de acordo.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se. Cumpra-se.

Resumo:

Pensão por morte: NB 21/189.531.119-2

DIB: 15/08/2019

DIP: 15/04/2020

Dependentes: Luiz Donizeti Perucchi, RG 13.602.799-4 e CPF 046.508.818-03; CAIO CÉSAR VIVONE PERUCCHI, nascimento 11/01/2001, RG 59.513.075-6 e CPF 548.857.478-64; LETÍCIA VIVONE PERUCCHI, nasc 18/01/2006, filha de Luiz Donizeti Perucchi e de Sandra Regina Vivone Perucchi.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA, L. A. D. S., WILLIAM JONATHAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante atualizado de endereço, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Ultimadas as providências, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que uma das requerentes é incapaz (Liamara Aparecida da Silva nascida em 08/09/2004).

Em seguida, tomemos autos conclusos, inclusive para verificação da necessidade de audiência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELCIO NICOLA IELPO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LIMA GASPAR - SP389558, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte cópia dos documentos de identidade (RG e CPF), sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS MATOS DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional visando a concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL desde a DER (01/10/2019), acrescentando pedido de reparação por danos morais de R\$ 50.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.810,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, há de se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.” (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, o valor atribuído à ação não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência como benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum” (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2... 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido.” (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalho)

No caso, a parte autora adicionada um pedido de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 a um pedido de benefício assistencial cuja DER é de 01/10/2019, e que foi indeferido com base nos dados do CAD-Único, sem que maiores agravos relatados.

E conforme entendimento adotado pelo TRF3, “O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.” (ApCiv. 5003719-41.2018.4.03.6114, 8ª T, de 25/03/20, Rel. Des. Federal Newton de Lucca)

Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola em muito aquele a acolhido pela jurisprudência dos Tribunais para casos semelhantes e – aparentemente – visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido.

Cito jurisprudência do TRF3:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. RESP Nº 1.704.520 E 1.696.396. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR INCOMPATÍVEL. - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese da taxatividade mitigada do rol de hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. - À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. - O valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica procurada. É o reflexo do pedido deduzido na petição inicial e deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. - A parte autora pretende receber indenização por danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, sendo certo que o valor da causa há de englobar a soma de todos os pedidos formulados. - A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. - O valor apurado totaliza montante inferior a sessenta salários mínimos. - Como o valor não supera o patamar de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), correta está a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal. - A fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação a título de dano moral. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.” (AI 5026250-96.2019.4.03.0000, 9ª T, de 21/02/20, Rel. Des. Federal Dalci Santana de Almeida)

Assim, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, **retifico o valor da causa para R\$ 37.620,00.**

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá – SP, com fundamento no artigo 64, e § 1º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Não foi juntada declaração de pobreza para o deferimento da justiça gratuita.

P.I. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001862-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva garantir, em caráter antecedente, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia judicial, os supostos débitos remanescentes no processo administrativo 19311.000021/2010-20, decorrente de cobrança de multa isolada de 50%, aplicada sobre valores que não teriam sido recolhidos a título de "estimativas" do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2005, para que não representem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e que não seja inscrito no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.

Discorre sobre o direito de oferecimento da garantia; sobre a regularidade do seguro garantia apresentado, no valor do débito acrescido de 20%, resultando em R\$ 283.403,72; assim como sobre o próprio mérito, cujo pedido principal será deduzido no prazo de 30 dias, a teor do artigo 308 do CPC.

Juntou impressão do seguro garantia, da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP e o registro da apólice, assim como comprovantes dos débitos apontados, e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme preceituamos artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, o pedido é de tutela cautelar antecedente, regulada pelo artigo 305 e seguinte.

Outrossim, é cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o direito alegado é o de prestar garantia do débito tributária;

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há decisões do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória.

Assim, é cabível a cautelar antecedente, visando a antecipar a garantia da dívida, até que se deduza a pedido principal, consistente em ação anulatória.

Por seu lado, a Apólice de Seguro nº 02-0775-0512331 cobre o valor do débito do processo administrativo 19311.000021/2010-20, mais os 20% relativos à inscrição em Dívida Ativa, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, tendo sido apresentado inclusive o registro da apólice e a regularidade da seguradora na SUSEP.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO, já deixando consignado, porém, que por se tratar de medida cautelar antecedente a indicação do processo administrativo na apólice deve ser aceita pela PSFN.

Quanto ao perigo na demora, ele é evidente, pois a contribuinte está sujeita às consequências da existência de débito em seu nome. Anoto, contudo, que a contribuinte possui CPD-EN com validade até 18/07/2020, afastando-se nesse ponto o perigo.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 305 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar requerida** para que a Apólice de Seguro nº 02-0775-0512331 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 19311.000021/2010-20, possibilitando a futura emissão de CPD-EN e a não inclusão do nome da contribuinte no Cadin ou órgãos de proteção ao crédito.

Deixo anotado que na eventual falta de contestação da União os efeitos a que alude o artigo 307 do CPC diz respeito apenas a presunção de que ela aceitou o seguro-garantia, e não ao mérito a ser deduzido como pedido principal.

Intime-se. **Oficie-se a DRF** para que averbe em seus cadastros a garantia do débito e **cite-se a UNIÃO** para contestar, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC).

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008271-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

vistos em inspeção

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que excluiu os sócios do polo passivo sustentando a existência de contradição, uma vez que teria ocorrido a preclusão pela força consumativa da decisão anterior. Não há falar em contradição, houve expressa reforma da decisão anterior, com base na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

Assim, nada há a aclarar.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEY MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VANDERLEY MACHADO DOS SANTOS em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **Aposentadoria especial, desde a DER 20/10/19**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas, cujo momento oportuno é na prolação da sentença.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO ROCHA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória. Tendo em vista que a secretaria já fez o encaminhamento, por malote digital da carta, ao juízo deprecado, deverá o exequente providenciar a juntada das custas, diretamente no juízo deprecado.”

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009825-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Vistos em inspeção

Id. 29228442. INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, por se tratar de matéria suspensa no bojo do Tema 987 pendente no STJ. Nesse sentido:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI proc 5009465-59.2019.4.03.0000, 1ª T. TRF3, de 05/12/19, Rel. Des. Federal Helio Nogueira)

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019002-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ROGERIO TAVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 e 31/10/2018, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Decisão de id. 28871069 deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 29636928, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica dentro do prazo (id. 29782608).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, anoto que a pretensão do autor se cinge ao reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 31/10/2018, laborados na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

- **06/03/1997 a 17/11/2003** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 28732095 - Pág. 28), a parte autora laborou exposta a ruídos que variaram de 90,4 dB(A) a 91 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância para o período de 90 dB(A). Faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida para o período.
- **18/11/2003 a 30/08/2016** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 28732095 - Pág. 28), a parte autora laborou exposta a ruídos que variaram de 90,4 dB(A) a 86,5 dB(A), acima do limite de tolerância para o período de 85 dB(A). Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- **01/09/2016 a 31/10/2018** (assinatura do PPP) – Conforme PPP carreado aos autos (id 28732095 - Pág. 28), a parte autora laborou exposta a ruídos de 65,5 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período, não havendo que se considerar a especialidade por esse fator. Todavia, consta do laudo técnico que a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts na função de eletricista. Assim, **esse período deve ser reconhecido como especial com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 25 anos e 3 meses de tempo especial, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 13/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

RESUMO

- Segurado: **ROGERIO TAVEIRA**
- CPF: **282.134.558-51**
- NIT: **12502799157**
- NB: 191.245.606-8
- Aposentadoria Especial
- DIB: 13/11/2018
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 31/10/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005630-39.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HUMBERTO PRESTES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em **08/10/2015** pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2014 e 2015, além de multa relativa ao exercício de 2015.**

Em 05/07/2017 foi realizado o bloqueio em conta do executado no valor de R\$ 2.359,90, devidamente convertidos em renda em favor do Conselho em 12/04/2018, conforme comprovante juntado às fls. 33 do id. 26934695.

Em 04/08/2017 o executado trouxe em Secretaria documento comprobatório do pagamento do valor de R\$858,15 (fls. 19 do id. 26934695).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de **2011**, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor.**

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.**

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a: sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades remanescentes.

Quanto à multa aplicada, verifico que os valores já constrictos nos autos são suficientes para adimpli-la, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil, com relação à cobrança das anuidades, e com fulcro no artigo 924, II, do CPC, com relação à multa.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **LUIZ CARLOS TOMAS DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo rural, a especialidade de períodos laborados em condições especiais e averbação de atividades na empresa **BBM Agropecuária S/A**, no período de 01/04/1986 a 31/12/1988; e para **Luiz Claudio de Francesco**, no período de 01/08/1990 a 12/02/1993; **Luiz Francisco de Amaral Meireles**, no período de 13/02/1993 a 20/06/1993; **Jorge Rabani Júnior**, no período de 01/03/1995 a 10/04/1998 e **Marcos Renato de M. Romero**, no período de 18/05/1999 a 09/12/1999.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência para colher o depoimento pessoal do autor e de testemunhas (id. 22386454).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 24449552, por meio da qual rechaçou integralmente o pedido inicial.

Réplica apresentada sob o id. 25244691.

A audiência ocorreu no dia 04/02/2020 e nesta ocasião colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como realizou-se a oitiva das testemunhas **Jose Benildo de Lima**, **Marcos Donizete Golfe**.

Em id. 28193375 e 29285875 a parte autora e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade comum, especial e também rural para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o início do vínculo com a empresa **BBM Agropecuária Ltda.** consta inclusive no CNIS como sendo 01/04/1986 (id.22298053). O autor apresentou a cópia da carteira de trabalho (id.22296649) confirmando aquela data de início do vínculo empregatício e constando como data final 31/12/1988, tendo a última alteração de salário em 01/12/1988. Em audiência, o autor confirmou de forma segura sua atividade como tratorista na Fazenda São João.

Desse modo, tal vínculo, de 01/04/1986 a 31/12/1988, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor.

Igualmente há de ser computado os vínculos com **Luiz Claudio de Francesco**, no período de 01/08/1990 a 12/02/1993; **Luiz Francisco de Amaral Meireles**, no período de 13/02/1993 a 20/06/1993; **Jorge Rabani Júnior**, no período de 01/03/1995 a 10/04/1998 e **Marcos Renato de M. Romero**, no período de 18/05/1999 a 09/12/1999, pois estão anotados nas Carteiras de Trabalho a contratação por essas pessoas físicas como caseiro, trabalhador rural e motorista, inclusive com informações de férias e alterações salariais para alguns períodos (id. 22296649 e 22296650), bem como constam no CNIS, para parte do período, o recolhimento como “autônomo” (de 01/08/1990 a 30/06/1991; 01/08/1991 a 30/06/1992, 01/08/1992 a 31/05/1993, 01/05/1999 a 31/08/1999) e “empregado doméstico” (de 01/10/99 a 31/10/1999).

Tempo rural.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de 15/07/1979 a 31/03/1986.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou a certidão de casamento constando a declaração de lavrador, cujo registro foi lavrado em 22/02/1986.

A testemunha **Maurílio Donizete da Silva**, mediante alegações genéricas, confirmou que trabalhou com o autor, no plantio de Café, na Fazenda São João em Itupeva, desde 1982.

Desse modo, e com base no início de prova material e nas declarações prestadas, reputo como comprovado de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1981 a 31/03/1986.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1) De 01/04/1986 a 31/12/1988, função de motorista de trator na BBM Agropecuária S/A - cabível o enquadramento pelo exercício da função, nos termos do código 2.4.2 do Dec. 83.080/1979. A profissão de tratorista está anotada na CTPS n.º 080774, na seção de alterações de salário - p.8 do id 22296649 e é equiparada a motorista de caninhão, conforme preconiza Súmula 70/TNU;

2) De 18/10/1989 a 02/05/1990, função de vigia armado na Indústria de Motores Anauger Ltda. (ids 22296649 - página 3 e 22298052 - pag. 1), com enquadramento no código 2.5.3 do Dec. 53.831/64, em razão da periculosidade;

3) De 13/04/2000 a 22/01/2020, operador de retroscavadeira (id 22296650 - página 4), sujeito a ruído de 90,3 dB(A) (id 22298052 - página 3), devendo ser considerado especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Conclusão.

Assim, na DER (22/11/2017), o segurado totalizava 20 anos e 8 meses e 26 dias de atividade especial, ao passo que na citação (27/09/2019) totalizava 22 anos e 7 meses e 1 dia, ambos insuficientes para aposentadoria especial.

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da citação (27/09/2019), 45 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C, parágrafo II, inciso I, da Lei 8.213/91, pois totaliza os 96 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 27/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91), aplicando-se o fator previdenciário, acaso mais vantajoso.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

RESUMO

- Segurado: LUIZ CARLOS TOMAS DE LIMA

- NIT: 12332688430

- APTS-(art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/188.445.715-8

- DIB: 27/09/2019

- DIP: 15/04/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: de 01/04/1986 a 31/12/1988, 18/12/1989 a 02/05/1990, 13/04/2000 a 27/09/2019; rural: de 01/01/1981 a 31/03/1986; comum: 01/08/1990 a 12/12/1993, 13/02/1993 a 20/06/1993, 01/03/1995 a 10/04/1998 e 18/05/1999 a 09/12/1999.....

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000149-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte EMBARGANTE intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-BRAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA, COMPANY-FASHION CONFECÇÕES LTDA - EPP, FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT BARAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-BARUERI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-WORLD CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TOP-READY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, PORT COMPANY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SUN BLOOM PARTICIPACOES LTDA, ROBERTO RESTUM, ADRIANA RESTUM, FELIPE ROBERTO RESTUM, VANESSA RESTUM, DANIELE RESTUM TRALDI

DESPACHO

VISTOS.

Diante do teor da certidão ID 30510462, comunique-se a CEF, por meio eletrônico, que conforme determinação judicial a transformação em pagamento definitivo é integral.

Com o retorno das diligências determinadas na decisão ID 26945982, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008081-03.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEUMATIK EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspensão a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016931-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

VISTOS.

1 - Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição id 30942711. Diante disso, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.

2 - Com a juntada da documentação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000596-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAF CONSTRUTORA EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003689-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000169-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FORZADO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte EMBARGANTE intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000531-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte EMBARGANTE intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004467-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640
EXECUTADO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ELISABETH DA FONSECA - SP279236

DESPACHO

Vistos.

ID 28562728: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003399-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS JUNIOR-INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006377-91.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, LEANDRO LEITE DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DA ROCHA LEITE SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003164-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCS CALDERARIA E FAB DE MAQ E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CECILIA FARIA DO PRADO, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006412-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS CAROLLTDA - EPP, BENEDITO FERNANDES, JAQUELINE RIBAS FERNANDES

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006188-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERNANDO JOSE LOURENCAO, CARLOS ROBERTO LOURENCON

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008339-52.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO CAIUBI TERCEIRO LIMITADA - ME, DOMINGOS ROQUE FARINA, JOAO BATISTA DE MORAES

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008024-24.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRECISMAQ FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDNA FREDO FRANCISCATTO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000072-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 29046484: Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s): 1) caminhão modelo VW/24.250 CNC 62X, ano fabricação/modelo 2010/2011, placas EOF 5298, 2) caminhão modelo VW/15.180 CNM, ano fabricação/modelo 2010/2011, placas EGK 9973. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Com o retorno do mandado, providencie-se o registro da penhora do(s) veículo(s) indicado(s) via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005123-49.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBILE COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, JOAO CARLOS MARANHÃO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004057-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS & MARTINS RECURSOS HUMANOS LIMITADA, ANTONIO EVANGELISTA MARTINS

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001364-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOD' AMONT FASHION COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: RAPHAEL CAVALLI YARID

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da CP com diligência negativa por não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000685-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IN VCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao sistema INFOJUD, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu.

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005342-96.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCS CALDERARIA E FAB DE MAQ E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CECILIA FARIA DO PRADO, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30856058: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520, de 27/05/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004836-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CABRAL RODRIGUEZ, MAURICIO FLORIO, EDSON DOS REIS RIBEIRO, WILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30533513: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000144-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 30744473: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003842-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA., CLAS GORAN OTTO WANNING

DESPACHO

VISTOS.

ID 30743867: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009262-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECRISTO COMERCIO DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA, PAULO CESAR BENAGLIA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30742746: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

.PA 1,5 Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

.PA 1,5 Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

.PA 1,5 Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001828-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXPRINT EDITORA E GRAFICALTDA - EPP, DAVID BASSETO VENTURINI, DANIEL DE MOURA PERES

DESPACHO

VISTOS.

ID 30855934: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

.PA 1,5 Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

.PA 1,5 Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

.PA 1,5 Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003949-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERICIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, GILBERTO COSTA ALVES, CECILIA ISABEL GUEDES FIGUEIREDO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30681757: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004467-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMAVERA BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, OLAVO FERNANDES DA TRINDADE

DESPACHO

VISTOS.

ID 30736083: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004661-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAHOGANY INSTALACOES - EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 30853489: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PCM DO BRASIL LTDA, SILVIA MONTERO COLLADO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30742082: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008824-13.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXTRUQUE MANUTENCOES EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 30679279: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida, devidamente citada, não apresentou embargos monitórios, nem efetuou o pagamento do débito, proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “*cumprimento de sentença*”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) pessoalmente ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003195-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELLY'S BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 30676609: Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002707-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008101-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 30679114: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011460-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VICTOR PUSTOSCHLOFF

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Diante da petição da União, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011460-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VICTOR PUSTOSCHOLOFF

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando mais detidamente os autos, observo que os embargos foram manejados por Fabiana Pustoscholoff Pellicari, assim, providencie-se a retificação no sistema para que conste com embargante Fabiana Pustoscholoff Pellicari em vez de Victor PUSTOSCHOLOFF.

Semprejuzo, promova-se a inclusão do(s) patrono(s) da embargante no sistema processual.

Após, cumpra-se o despacho de id. 30273513 - Pág. 1.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011460-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VICTOR PUSTOSCHOLOFF

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No despacho de id. 30900555 - Pág. 1, Victor Pustoscholoff deve ser substituído por Theresinha Aparecida Fagundes Pustoscholoff.

No mais, mantenho o despacho anterior inalterado.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005612-86.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILLUMINATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BARBOSA CPF: 228.926.878-02
Endereço: R. RUAMARIO SGARBI, 737, JD. CALIFÓRNIA, BEBEDOURO/SP, CEP 14706-256.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a citação restou negativa, defiro a pesquisa de endereço via WEBSERVICE.

No caso, verificou-se endereço ainda não diligenciado (R RUA MARIO SGARBI, 737, JD. CALIFÓRNIA, BEBEDOURO/SP, CEP 14706-256).

Assim, expeça-se MANDADO de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Adverte-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Havendo oposição de embargos monitórios, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, providenciando-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1A83BA582>

O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

Expedida carta precatória, intime-se a requerente para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACRILICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30957600), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003466-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITTM E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003574-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA A. M. BODAS - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobretem-se-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004187-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.P.A REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30991143), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N.º 0002283-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PIACENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Vistos.

Id. 29410421 - Pág. 1. Desnecessária a juntada de extrato atualizado, porquanto a Secretária do Juízo já providenciou a atualização do débito, conforme observa-se do e-mail de id. 28197047 - Pág. 1.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde das Hastas designadas.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001207-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENTHALFORTI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES MARTINS - SP395093, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 28729599 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008595-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722, SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado na inicial. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000136-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIND AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 30679959: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, junte planilha demonstrativa dos valores que entende devidos ante a inexistência de correção monetária ou, caso queira, manifeste interesse na imediata extinção do feito, diante da ínfima diferença considerando o tempo decorrido entre os depósitos e o levantamento.

Caso apresentada planilha, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Havendo manifestação da executada para imediata extinção, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000955-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIG USE ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA, LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO, FRANCISCO XAVIER DA COSTA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30531514: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Saliento que esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Havendo necessidade de diligências que reputa útil, promova a virtualização dos autos.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003844-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA., CLAS GORAN OTTO WANNING

DESPACHO

VISTOS.

ID 30545080: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensado a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, diante da evidente diferença entre os nomes apontados.

Intime-se a parte autora para que traga cópia integral LEGÍVEL de seu processo administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto existem documentos que não podem ser analisados, como o resumo de cálculo de id. 30908266 - Pág. 2 e seguintes.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005918-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 30902742: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Saliento que esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Havendo necessidade de diligências que reputa útil, promova a virtualização dos autos.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003838-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30856199: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000409-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 23784484 - fl. 138-v: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado à fl. 122 conforme os parâmetros indicados pelo exequente: código da receita 0092, código da operação 280 e número de referência 40.856.956-5.

2. Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003268-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298,
ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por EURIPEDES CANDIDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, com DIB em 01/11/1991.

Sustenta, em síntese, que tinha direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão. Ou seja, teria aposentado com tempo superior ao previsto em lei e, se calculado o benefício para data anterior, teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício. Junta documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 09/2018, o INSS ofertou contestação (id. 11470499) sustentando em preliminares a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que, conforme RE 630.501, a apuração do melhor benefício se dá mediante comparação do cálculo da RMI na data pretendida e sua comparação com a RMI original, na data do início do benefício, acrescentando que não se pode admitir a revisão com base em critérios supervenientes.

Houve decisão suspendendo o curso do processo em razão da pendência dos Temas 966 e 975 no STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 09/2018, vale dizer, depois de decorridos **muito mais de 10 anos** da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta.

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser “**respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**”, o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

E no REsp 1.631.021, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão relativa à decadência, firmando no TEMA 966 a tese assim vazada:

“sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Assim, **transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO LOPES PANDEIRADA JR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da gratuidade e necessidade de recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005125-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, RUBENS LEME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006809-76.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA FELIX

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012109-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal da Fazenda Nacional com pendências semelhantes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000765-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 22199464. Expeça-se novo mandado de citação dos executados **Luciano Tagliatella** e **GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP** (na pessoa de Luciano) no endereço informado pelo oficial de justiça no id. 29268847 - Pág. 7, qual seja, **Av. Queiroz Filho, 800 - Vila Hamburguesa, São Paulo - SP, 05319-000. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.**

Expedida carta precatória, deverá a parte exequente comprovar a distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento, independentemente de intimação.

Por outro lado, com relação ao coexecutado PAULO POLLE CABRAL, indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Efetivada a citação e não paga a dívida ou sendo infrutífera a diligência, requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias. No silêncio, sobrete-se o feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002579-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHASE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80. Registre-se que incumbe à exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001894-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES DE CAMARGO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando documentos essenciais que devem acompanhar a inicial, consistentes na comprovação da qualidade de segurada da falecida (cópia de eventual benefício, com o valor, ou CNIS ou CTPS e recolhimentos, assim como cópia integral do PA, que não é de Jundiaí).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação da tutela, pela necessidade de produção de provas.

Com a apresentação, cite-se o INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000338-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558
EXECUTADO: G G COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostraram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se tome em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005725-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALUE-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003520-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ TORRES CORTEZ - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002685-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENIVALDO SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO KARVALIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LOURDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO"TRANSJUIZA"LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29349340 - Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos (id 28048080) referente a bloqueio perante o sistema Bacerjud, expedindo-se GRU conforme dados fornecidos (id 29349342), informando nos autos. Instrua-se com cópia dos id's mencionados.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO RECCHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **REGINALDO RECCHIA, devidamente qualificado(a) na petição inicial, em face do ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando em sínteses o desbloqueio do valor que seria restituído ao autor pelo remanescente de seu IRPF.

Sustenta que o STJ através do RESP 1.213.082, que possui força vinculante no judiciário por ter sido julgado em sede de recurso repetitivo, veda a compensação de ofício de crédito do contribuinte com débito com exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente citada, a Receita Federal requereu a denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal peticionou informando não ter, nos autos, motivos que justifiquem sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro violação a direito do impetrante.

Conforme se verifica pelos documentos dos autos, o contribuinte apresentou sua DIRPF de 2019 e, tendo em vista existir imposto a restituir, correu-se antecipar ao fisco efetuando pedido de parcelamento em 09/05/2019, de débito existentes desde 2015.

Ocorre que o encontro de contas, no caso, ocorreu quando surgiu ao contribuinte seu direito creditório, em 30/04/2019, data essa na qual seu débito de 2015 estava em aberto.

Ou seja, o parcelamento efetivado posteriormente não tem o condão de impedir o parcelamento de débito e crédito líquidos e certos antes existentes. O fato de o procedimento administrativo ter sido feito apenas posteriormente emana altera a data do nascimento do direito a compensar.

Desse modo, correta a aplicação do disposto no artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96.

Registro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da aludida regra, que é clara e específica, razão pela qual não pode ser afastada pelos órgãos do Poder Judiciário sem a devida declaração de sua inconstitucionalidade. Lembro que o parcelamento, a teor do Código Tributário Nacional, tem seus contornos definidos em lei.

E o aludido parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, é consentâneo com o princípio de que ninguém é obrigado a pagar a vista e receber a prazo o seu crédito, que decorre inclusive do artigo 372 do Código Civil, segundo o qual "os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação".

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004787-82.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIGNUS INDUSTRIA OPTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGNUS INDUSTRIA OPTICALTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que o fim de postergar o vencimento dos tributos (IPI, PIS e COFINS) vencidos em março e abril de 2020, bem como do recolhimento do IPI, IRPJ e CSLL não amparados pela Portaria 139 de 2020, com idêntica prorrogação relativa às obrigações acessórias, alternativamente pede que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria MF 12/2012, prorrogando-se por 03(três) meses a data do vencimento dos tributos, com base na IN RFB 1.243/12.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tribuante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Legislativo Federal nº 6 e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril de 2020, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150.

Ademais, no caso específico do IPI, sua tributação se dá na saída da mercadoria, razão pela qual eventual redução de vendas já vai implicar a correspondente redução do IPI. Do mesmo modo, os tributos cujos fatos geradores ocorreram em fevereiro referem-se a vendas que se consumaram antes da declaração do reconhecimento do estado de calamidade pública.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELO ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que se suspenda a exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária sobre Participação nos Lucros e Resultados do **diretor estatutário**, referente ao exercício de 2019 ou, alternativamente, a concessão da suspensão da exigibilidade dos valores com base no artigo 151, inciso V, do CTN.

Sustenta que instituiu, após a devida negociação com as entidades de classe e autoridades competentes, um Programa de Participação nos Resultados (PPR) e que todos os empregados da empresa são elegíveis para participar do programa e que dentre os trabalhadores participantes está o diretor estatutário, e que não haveria restrição no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e na Lei 10.101, de 2000, de aplicação de tal benefício à modalidade de contratação do trabalhador, razão pela qual aplica-se ao caso a regra do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, documentos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 29162742. Juntou depósito de valor que seria correspondente à contribuição sobre o valor discutido (id29337447).

A liminar foi indeferida (id29886899).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30355224). Juntou cópia de sentença denegando a segurança em mandado de segurança anterior, proc. 5006062-31.2019.403.6128 (id30355224, p13).

O MPF deixou de opinar (id. 30649430).

União requereu ingresso no feito (id. 30975654).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

De início, verifico que o mandado de segurança anterior, embora verse sobre o mesmo tema, referia-se a ano anterior e inclusive foi julgado em apreciação efetiva do mérito. Assim, não há litispendência, sendo, porém, aconselhável a indicação do processo nos sistemas, visando verificação de prevenção na análise eventual recurso.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Primeiramente, a impetrante fala não diferenciação do gozo do benefício de isenção da contribuição previdenciária em razão da "modalidade de contratação do trabalhador", mas não comprova ou demonstra que o diretor estatutário seria trabalhador.

Na verdade, o diretor superintendente é o próprio industrial Marcelo Cereser, e o fato de ele ter se incluído no Acordo de Participação dos Trabalhadores não o transforma em trabalhador da empresa. E nem mesmo restou demonstrado nos autos que o diretor superintendente recebe salário, sendo que a Cláusula Oitava daquele Acordo prevê a distribuição com base no salário. Se não há prova de recebimento de salário, não há valor a distribuir.

Por outro lado, o artigo art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e a Lei 10.101/00, preveem participação nos lucros pelo trabalhador, não se referindo ao próprio empresário, cuja participação nos lucros é inerente a sua atividade.

Assim, sendo o diretor estatutário o próprio empresário, não há falar em isenção da contribuição previdenciária.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Incumbe à impetrante informar o depósito em suas obrigações acessórias, para que surta os efeitos pretendidos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001886-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEAL DENNY ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por NEAL DENNY ROMANO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, aduz que ajuizou ação para readequação de seu benefício aos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 perante este Juízo, autos 5002954-91.2019.4.03.6128.

Afirma, ainda, que para efetiva prova de seu direito seria necessária cópia integral do Processo administrativo NB 000.902.041-1. Alega, contudo, que requereu a exibição dos documentos incidentalmente no processo à epígrafe, sendo indeferido seu pedido por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Juntou documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Nos termos do inciso III, do art. 330 do CPC, o Juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual.

Com efeito, o processo de referência foi extinto, com julgamento de mérito, mediante o reconhecimento da decadência do direito pleiteado.

Transcreve-se aqui a sentença (5002954-91.2019.4.03.6128):

"Trata-se de ação proposta por NEAL DENNY ROMANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria NB n.º 000.902.041-1, com DIB em 01/09/1977, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO.

Declaração de hipossuficiência juntada a posteriori sob o id. 19536924.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 20510173). Em prejudicial de mérito, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 20785301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; conposto, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564.354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de “menor-valor teto” não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão do autor é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-lo na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP n° 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispõe:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisório e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP n° 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria a parte autora até a data de 28/06/2007 para ajuizada ação judicial tendente à revisão do seu benefício. Ressalte-se, que o benefício de aposentadoria que o autor recebe foi deferido em 01/09/1977.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.”

Ora, no caso em exame não há qualquer finalidade na produção da prova ora requerida, diante do esgotamento da jurisdição nos autos 5002954-91.2019.4.03.6128 que acolheu a decadência do direito. Registre-se que a questão referente à prova ora pleiteada deverá ser enfrentada em instância superior, nos autos 5002954-91.2019.4.03.6128.

Dispositivo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do inciso III, do art. 330 c.c. inciso I, do art. 485 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida.

Proceda a Secretaria com associação destes autos com os autos 5002954-91.2019.4.03.6128.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DONIZETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: E. D. S. B., ERASMO DA SILVA BARBOSA, KELLY CRISTINA DA SILVA SOBRAL
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE DOS REIS - SP296332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALDENY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIO NETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 30864234), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SER'S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26940266: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ PEREIRA GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.470.845-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-76.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/193.030.582-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rogério Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 183.205.764-7, em 25/04/2017, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial documentos.

Pedido de gratuidade processual foi indeferido (id 14124665), tendo então a parte autora recolhido as custas processuais (id 16563672).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 19623952).

Não foi ofertada réplica nem requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

No **caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Coldemar Resinas Sintéticas Ltda, Davnar do Brasil Ltda e Universal Indústrias Gerais Ltda.

Os períodos de **14/04/1989 a 02/07/1990** (Coldemar Resinas Sintéticas Ltda) e de **24/10/1991 a 08/03/1995** (Davnar do Brasil) podem ser enquadrados por categoria profissional, em razão de serem anteriores a 28/04/1995. Conforme PPP (ID 10965827 pág. 10) e CTPS (ID 10965827 pág. 23) anexados ao processo administrativo, o autor laborou neste períodos, respectivamente, como meio oficial electricista e oficial electricista, profissões que são enquadráveis na forma dos Códigos 1.1.8 e 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

Quanto ao período laborado para a empresa Universal Indústria Gerais Ltda, de **16/10/1996 a 25/04/2017**, como electricista de manutenção e encarregado de elétrica, o PPP apresentado (ID 10965827 pág. 12/14) informa a exposição a ruído de 89,4 a 95,3 dB, sempre acima do limite de tolerância vigente para a época. Reconheço, pois, o período como especial.

Assim, considerando-se os períodos de atividade especial enquadrados, conta o autor com **25 anos, 01 mês e 14 dias** de atividade insalubre, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em **25/04/2017**, conforme planilha:

| Atividades profissionais | Esp | Tempo de Atividade | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|--------------------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|----|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| | | | | | | | | | |
| 1 Coldemar | Esp | 14/04/1989 | 02/07/1990 | - | - | - | 1 | 2 | 19 |
| 2 Davnar | Esp | 24/10/1991 | 08/03/1995 | - | - | - | 3 | 4 | 15 |
| 3 Universal | Esp | 16/10/1996 | 25/04/2017 | - | - | - | 20 | 6 | 10 |
| ## Soma: | | | | 0 | 0 | 0 | 24 | 12 | 44 |
| ## Correspondente ao número de dias: | | | | 0 | | | 9.044 | | |
| ## Tempo total: | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 1 | 14 |

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROGERIO FERNANDES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 25/04/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais recolhidas.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

Nome do segurado: ROGERIO FERNANDES

CPF: 120.813.998-30

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 183.205.764-7

DIB: 25/04/2017

DIP administrativo: junho/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINADOS SANTOS VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Os períodos de **01/08/1992 a 28/04/1995, 25/05/1994 a 06/07/1994, e de 01/08/1992 a 21/02/1997** já foram reconhecidos administrativa, conforme se depreende dos autos e corrobora-se no ID 22354959, razão pela qual **não** há interesse de agir neste ponto.

Em relação ao período de **16/05/1988 a 31/07/1992** – Governo do Estado de São Paulo (Complexo Hospitalar do Juquery – Franco da Rocha), o PPP trazido aos autos (ID 16338680 – fl. 48 e ss.) atesta que a autora laborou na condição de 'atendente' de enfermagem (CBO 5151-10), exposta a agentes biológicos sem indicação de EPI eficaz. Nestas condições, **reconheço** a especialidade do período.

Em relação ao período de 11/04/1996 a 03/07/2003 - SAMARITANO, o PPP trazido aos autos (ID 16338680 – fl. 56 e ss.) atesta que a autora laborou na condição de 'auxiliar de enfermagem', exposta a agentes biológicos com indicação de EPI eficaz. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período de **10/09/2004 a 01/12/2008** - OSEC, o PPP trazido aos autos (ID 16338680 – fl. 61 e ss.) atesta que a autora laborou na condição de 'enfermeira', exposta a agentes biológicos sem indicação de EPI eficaz, pois conforme consta expressamente no PPP apresentado, **não foi observada a periodicidade de troca dos EPI's definidas nos programas ambientais, comprovadas mediante recibo assinado pelo usuário em época própria (item 15.9)**. Nestas condições, **reconheço** a especialidade do período. Para o mesmo período, o labor exercido no Hospital Estadual Professor Dr. Carlos da Silva Lacaz **não** comporta reconhecimento, eis que o PPP trazido aos autos atesta fornecimento de EPI eficaz (ID 16338680 – fl. 64 e ss.).

Em relação ao período de 16/08/2005 a 19/10/2010 - Amico, o PPP trazido aos autos (ID 16338680 – fl. 71 e ss.) atesta que a autora laborou na condição de 'enfermeira', exposta a agentes biológicos com indicação de EPI eficaz. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período de 01/08/2011 a 27/09/2011 – Hospital Portinari, o PPP trazido aos autos (ID 16338680 – fl. 79 e ss.) atesta que a autora laborou na condição de 'enfermeira', exposta a agentes biológicos com indicação de EPI eficaz. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período de 01/02/2012 a 03/10/2012 – Hospital Portinari, o PPP trazido aos autos (ID 16338680 – fl. 81 e ss.) atesta que a autora laborou na condição de 'supervisora geral', exposta a agentes biológicos com indicação de EPI eficaz. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período de 15/09/2014 a 06/12/2017 – Hospital Santa Elisa, o PPP trazido aos autos (ID 16338680 – fl. 83 e ss.) atesta que a autora laborou na condição de 'enfermeira', exposta a agentes biológicos com indicação de EPI eficaz. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade do período.

Nestas condições, **não** atinge a autora tempo suficiente à aposentação especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDINA DOS SANTOS VITORIA

ENDEREÇO: PARIS GUASSIERI, 106 JARDIM ALICE, FRANCO DA ROCHA SP 07808-150

CPF: 067.844.718-73

NOME DA MÃE: MARIA IZAURA DOS SANTOS

Tempo especial: **16/05/1988 a 31/07/1992** – Governo do Estado de São Paulo (Complexo Hospitalar do Juquery – Franco da Rocha); **10/09/2004 a 01/12/2008** - OSEC

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL**

DIB: N. A.

VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.

DIP: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários pela autora, fixados no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da sua exigibilidade na pendência da condição de beneficiária da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-51.2020.4.03.6128

AUTOR: RONALDO BISCARO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.315.847-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONDO & NOMURA LTDA - ME

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENDRAMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vendramin Comércio Varejista de Artigos Esportivos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Em breve síntese, a impetrante relata que recebeu notificação em outubro/2018 sobre a exclusão do Simples Nacional, em razão de exigência de débitos fiscais de competência dezembro/2017, sendo que teria regularizado sua situação e em 31/01/2019 já teria a certidão negativa de débitos. No entanto, em fevereiro/2019 continuava não enquadrada no Simples Nacional.

Coma inicial, juntou documentos (id 14571860 e anexos).

A medida liminar foi postergada (id 14602352).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16953723).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 18579169).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso, a pretensão da impetrante é afastar ato coator de exclusão do Simples Nacional em dezembro/2018 e sua reinclusão a partir de janeiro/2019, sob a alegação de que os débitos fiscais teriam sido regularizados tempestivamente.

Entretanto, não demonstrou seu direito líquido e certo, coma comprovação da regularização dos débitos quando devidamente notificada.

Conforme Ato Declaratório Executivo da Receita Federal (ID 16953724), a impetrante foi excluída do Simples Nacional a partir de janeiro/2019, em razão da existência de débitos coma Fazenda Pública Nacional com exigibilidade não suspensa, referentes à competência dezembro/2017. A exclusão foi operacionalizada em 19/12/2018, após notificação e inércia do contribuinte (ID 16953724 pág. 04).

Extinto débitos inscritos em nome da empresa, a impetrante foi desligada do Simples Nacional, com fundamento no disposto no artigo 17, inc. V, da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ao contrário do sustentado pela impetrante, trata-se de dispositivo compatível coma Constituição da República, que outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros para enquadramento do contribuinte no regime simplificado de tributação.

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que incabível a reinclusão de contribuinte optante pelo Simples Nacional que apresente débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado.

2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra "d", e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V ? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode amir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.777/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de "débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00084807420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De seu turno, a impetrante não comprovou que regularizou sua situação fiscal até janeiro/2019, prazo para sua inclusão no regime tributário para este ano, e que formalizou o pedido. Coma inicial, juntou apenas recolhimento de contribuição referente a fevereiro/2019 (ID 14571886) e certidão positiva com efeitos de negativa emitida em fevereiro/2019 (ID 14571876).

Assim, não se vislumbra irregularidade na exclusão da impetrante do Simples Nacional para o ano de 2019, em razão de débitos fiscais não regularizados tempestivamente.

Pelo exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivar-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue (matriz e filiais) ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Senac, Sesc)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 30984488**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfito o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que *consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.*

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda* de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

SEBRAE, SESC e SENAC

O *SEBRAE* foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC*, *SENAC*, *SESI* e *SENAI*, da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arinar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei n.º 8.621/46* (SENAC), *Decreto-Lei n.º 9.853/46* (SESC), *Decreto-Lei n.º 9.403/46* (SESI), e *Decreto-Lei n.º 6.246/44* (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, A, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a contribuição ao Sebrae**, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos

Pretende a impetrante, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Op. Cit.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30863589: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia da implantação do benefício previdenciário.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Dorival Fernandes (ID 16494809).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 18067970).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros (irmãos maternos) **NOEMI ALVES FERREIRA** e **VALDIR ALVES FERREIRA**, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*, observando-se os respectivos quinhões da herança.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, diante da manifestação do INSS constante no ID 12831530 - p. 232, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12831530 - pp. 205/208). Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 28866026, ficam as partes intimadas dos termos da sentença proferida no ID 28816253.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: LURDES MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON BUENO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Nilton Bueno Prado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.440.513-0), com DER em 12/08/2016, e sua conversão em aposentadoria especial.

Conforme certidão de ID 18518585, foi apontada prevenção como o processo 0000835-73.2017.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

Notificado o INSS para juntada do PA, confirmou que o benefício de aposentadoria foi concedido por decisão judicial (ID 19073498).

O INSS apresentou contestação (ID 19473769).

Houve réplica (ID 20967085).

É o breve relato. Decido.

Conforme termo de prevenção, verifica-se que a parte autora havia ingressado com processo judicial, sob n. 0000835-73.2017.4.03.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, para a concessão do benefício de aposentadoria com base no PA 178.440.513-0. O benefício foi implantado por tutela antecipada deferida em sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme consulta processual atualizada, ora anexada, a ação ainda não transitou em julgado, sendo o último andamento a publicação de ata de julgamento da Turma Recursal.

Portando, havendo processo de concessão de aposentadoria com base no mesmo PA ainda ativo, a parte autora não pode distribuir nova ação para sua revisão, o que configura litispendência e enseja a extinção do feito.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Por ter dado causa ao ajuizamento da ação quando havia outra em andamento, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Destro Brasil Distribuição Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir a possibilidade de deduzir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sob a sistemática da não cumulatividade, as despesas financeiras decorrentes de investimentos, financiamentos, operações cambiais e demais operações, como seu consequente creditamento.

Em breve relato, pontua que foi publicado o Decreto n.º 8.426/15, o qual elevou as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, salientando que a situação exposta viola a Lei n.º 10.865/04, uma vez que implementada a tributação das receitas financeiras, sem autorização para desconto dos créditos decorrentes das despesas financeiras, violando o princípio da não-cumulatividade.

Como inicial vieram documentos (ID 13985435 e anexos).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 14082702).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 16583575).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 18581903).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante afastar a incidência de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, utilizando-se de seus créditos, sob a alegação de ofensa à não cumulatividade.

Há que se considerar que a **não cumulatividade** representa autêntica aplicação do princípio constitucional da **capacidade contributiva**, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos." ^[1]

No que tange ao **IPI** e ao **ICMS**, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada **tributação em cascata**, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da **capacidade contributiva**, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto ^[2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a **receita bruta ou faturamento**, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (**despesas necessárias**) ^[3].

Firmadas estas premissas, temos que o regime **não cumulativo** das contribuições para o **PIS** e a **COFINS**, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no **lucro real**, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, **não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não cumulatividade ao acrescer o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de *insumo*, que de forma geral pode ser concebido como *combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], *que acompanho*, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delimitação legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desenbocará num produto final a ser vendido.

No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza comercial, cujo objeto é a **comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**.

Assim, à luz do quanto exposto alhures, os valores relativos às despesas financeiras relacionadas pelo impetrante na peça exordial **não** podem ser consideradas *insumos*, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete.

Ora, tratando-se de pessoa jurídica destinadas ao **comércio atacadista de produtos alimentícios**, os valores relativos às **despesas financeiras não** se enquadram como *insumos*, eis que estes **não** se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens ou prestação de serviços, na medida em que configuram custos operacionais incidentes sobre atividades das impetrantes **sem inerência** com relação à atividade econômica desenvolvida pelas *contribuintes*.

Os custos em cena, conforme já assentado, em nada se diferenciam dos demais custos da sociedade empresária, seja com fornecedores, seja com empregados, ou com serviços públicos, **não** se configurando no caso dos autos a hipótese de incidência ou suporte fático do regime não cumulativo vislumbrado pelo constituinte para o caso das contribuições ao PIS e a COFINS, sob pena de imposição de limitação do poder de tributar a atividade em questão fora das hipóteses admitidas na Constituição e na legislação de regência.

O regime não cumulativo, *in casu*, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da *capacidade contributiva*, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), **impedindo-se desarrazado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que não se confunde com pretensão direta à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços**.

Dessa forma, entendo que as despesas financeiras aduzidas pelas impetrantes **não** se revelam inerentes ou qualificadoras do objeto social desenvolvido pela sociedade empresária, sob pena de se *inunizar* atividades da sociedade empresária junto ao mercado financeiro sem lastro normativo correspondente.

Neste contexto, temos que a pretendida *regra de contrapartida* aduzida pelas impetrantes na exordial à luz do disposto no *caput* e no §2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04 **não** se sustenta sob o prisma da legislação de regência, tal como exposto alhures, a par do reconhecimento de que a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*^[2].

Em que pese a redação original das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 preveja a apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (art. 3º, inc. V), a Lei nº 10.865/04 excluiu tal possibilidade. Dessa forma, **não** havendo, atualmente, previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas correlatas, resta inviável o creditamento pleiteado.

Assim, entendo que a Impetrante **não** faz jus ao afastamento das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[5] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 25/192.062.607-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rose Meire da Silva Costa**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 30496364).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HTM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001857-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 805/1434

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008188-86.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TRATAMENTO TERMICO DE METAIS VIP LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente(CEF) intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 28907054), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008114-90.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALLI ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

DECISÃO

ID 127683668: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud (extrato ID 24688152), em razão de parcelamento da dívida.

Tendo a constrição sido realizada antes da efetivação do parcelamento – 06/11/2019 e o parcelamento deferido em 13/12/2019, não é possível o levantamento do bloqueio que, eventualmente, servirá à satisfação dos créditos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (A1 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido.

Noticiado o parcelamento ativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003120-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF YOSHIO, WESLEY FERREIRA YOSHIO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELLO BINUTTI - SP371724, FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Anteriormente à apreciação do pedido de tutela, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, sua condição de pessoa portadora de deficiência, situação que não está comprovadamente apenas por constar no RG a CID T93.0, que corresponde a sequelas de traumatismo no membro inferior.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com celeridade. Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO

ID30936801: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis sobre os quais deverão recair a penhora, bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido de penhora seja analisado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DESPACHO

ID30937157: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual deverá recair a penhora.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido seja analisado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID30896313) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID30846527 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID29892678.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID30900069) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID30862461 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID24271551.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000003-44.2007.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE BRAZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MORAES BORGES - SP223239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NATALINA MARIA BALBINO DA SILVA
CURADOR: MARIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

A autora pede pensão por morte desde 08/06/2013, em razão de óbito de seu companheiro ocorrido em 25/10/1990.

Alega, em resumo: vivia em união estável com o falecido e inclusive teve uma filha com ele; o falecido era aposentado; faz jus ao benefício postulado desde o momento em que se tornou incapaz.

Em contestação, o INSS sustenta sinteticamente falta de qualidades de segurado do falecido e de dependente da autora.

Foi realizada audiência. O MPF se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar.

A certidão de óbito do falecido que aponta para união estável entre autora e ele, a filha comum e a prova testemunhal indicam sem dúvida razoável para a existência de união estável por prazo superior a cinco anos.

A qualidade de segurado do falecido está provada pela certidão de óbito, que o aponta como aposentado, mas principalmente pelo fato de que o INSS já havia concedido pensão por morte à filha da autora. Deveras, se o falecido não fosse segurado a concessão não ocorreria. De se ver que a falta de prova documental advinda do próprio INSS categórica em apontar para a aposentadoria do falecido não veio aos autos, mas isso se dá certamente por conta da vetustez dos fatos e a precária documentação à época do falecimento.

Importante anotar que, de acordo com o princípio *tempus regit actum* e a Súmula 340 do STJ, aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito, que era a Lei 3.807/60. Esta previa que a companheira há mais de cinco anos tinha direito à pensão por morte (art. 11, I). Logo, a autora faz jus ao benelplácito.

Faz jus desde a DER, pois a lei mencionada previa, no art. 38, que, no caso de inclusão de dependente (é o caso, pois a filha já recebeu o benefício inicialmente), só há efeitos a partir da inclusão, ou seja, somente a contar da DER.

Do dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora desde a DER (05/02/2019) e a lhe pagar o devido desde então, de acordo com conta a ser juntada aos autos na fase de liquidação, a qual deve observar o Manual de Cálculos da JF contemporâneo à conta a ser feita.

Ante o requerimento expresso, o já exposto e a natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

INSS é isento de custas e não houve antecipação pela autora.

Condeno o INSS a pagar honorários no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC, ante o caráter ordinário da causa, observado o valor da condenação a ser fixado.

Sentença sujeita a remessa necessária porque não se sabe o quantum devido (Súmula 490 do STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30724589: Mantenho a decisão agravada (ID27972038) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5007772-06.2020.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora e de sua filha Vera Lucia de Holanda.

Outrossim, defiro a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda de Vera Lucia de Holanda, CPF 653.352.528-04, falecida desde 25/11/2013.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Emseguida, dê-se vista às partes.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000230-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000380-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALEXANDRE LISBOA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora cópia de sua última declaração anual de ajuste do Imposto de Renda para verificação dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, verifico que a Executada depositou o valor atualizado da dívida exequente, no valor de R\$ 1.755,79 (ID 22503625).

Todavia, há valores que estavam bloqueados, via BACENJUD, que foram transferidos à Exequente (R\$ 190,30 – Banco Bradesco; R\$ 24,30 – CEF), conforme se verifica no ID 30890913; além dos valores dos honorários advocatícios e das custas processuais (R\$ 177,52 e R\$ 17,75), que restaram afastados da dívida exequenda, por ter sido concedida a gratuidade processual à Executada, conforme decisão ID 22746398. Tais valores totalizam R\$ 409,87 (quatrocentos reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, determino à Exequente que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, deposite em Juízo o valor de R\$ 409,87 (quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) junto à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência de valores, conforme o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, devendo, neste caso, a Executada informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do referido montante.

Após, se tudo em termos, venham-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, verifico que a Executada depositou o valor atualizado da dívida exequente, no valor de R\$ 1.755,79 (ID 22503625).

Todavia, há valores que estavam bloqueados, via BACENJUD, que foram transferidos à Exequente (R\$ 190,30 – Banco Bradesco; R\$ 24,30 – CEF), conforme se verifica no ID 30890913; além dos valores dos honorários advocatícios e das custas processuais (R\$ 177,52 e R\$ 17,75), que restaram afastados da dívida exequenda, por ter sido concedida a gratuidade processual à Executada, conforme decisão ID 22746398. Tais valores totalizam R\$ 409,87 (quatrocentos reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, determino à Exequente que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, deposite em Juízo o valor de R\$ 409,87 (quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) junto à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência de valores, conforme o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, devendo, neste caso, a Executada informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do referido montante.

Após, se tudo em termos, venham-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001220-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA CUNHA MACHADO - SP312441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO interps embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em razão da construção efetuada na medida cautelar fiscal (Processo 0001122-34.2012.4.03.6135, advindo da Justiça Estadual) e que recaiu sobre o imóvel consistente no apto. 701-B do Condomínio San Diego, conforme matrícula 68.707 do Oficial de Registro de Imóveis de Caragatatuba. Narra que o imóvel não pertencera ao demandado na medida cautelar fiscal (Milton Diniz Ferreira) ao tempo da construção. Pede seja declarada a insubsistência da construção.

Citada, a União informa que não se opõe ao cancelamento da indisponibilidade tendo em vista que a celebração do contrato de promessa de compra e venda do imóvel em questão foi realizada de boa fé, uma vez que a medida cautelar fiscal data do ano de 2002 e o contrato foi firmado em 1999. No entanto, requer que as verbas sucumbenciais fiquem a cargo do embargante, que deu causa a demanda.

Manifestou-se a parte autora, aduzindo que não deve haver condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, porque não são necessárias provas diante do reconhecimento pelo réu do direito do autor.

Passo ao mérito.

A União é expressa em reconhecer o direito do autor, de modo que se impõe a homologação deste reconhecimento.

Em se tratando de embargos de terceiros, os honorários advocatícios devem seguir a súmula 303 do STJ:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Colho dos autos que o imóvel vem sendo negociado por sucessivos compromissos de compra e venda desde 1999 sem registro. É claro que a constrição somente se efetivou porque o primeiro compromisso, datado de 1999, não foi levado a registro, e os promitentes posteriores sabiam desta situação.

Portanto, impõe-se reconhecer que foi o embargante, ao adquirir o imóvel em tais condições, que deu causa a constrição, para fins de condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e determino o cancelamento da Averbação 1 a margem da matrícula n. 68.707, cancelando-se a constrição que recai sobre o imóvel.

Condeno a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, com fulcro na súmula 303 do STJ, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Registro de Imóveis, para cumprimento, ficando os emolumentos por conta da parte autora.

Dispensar o traslado para a ação cautelar fiscal (processo principal), porque se trata de processo findo.

PRIC

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais que pretendam produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS ANDRADE - SP282113
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de **ação pelo rito comum** proposta por **Centro Oftalmológico do Litoral Norte EPP** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impedimento da inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN, decorrente da exigência da multa que lhe foi imposta pelo requerido por não possuir farmacêutico responsável para dispensar medicamentos em seu estabelecimento. Postula autorização para prestar caução judicial mediante depósito do valor questionado.

Como pedido principal, objetiva a inexigibilidade da obrigação para declarar a não obrigatoriedade da contratação de farmacêutico, considerando a atividade da Requerente, assim como a nulidade do débito existente, requerendo ao final a condenação do Requerido as custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que foi autuada pelo CRF/SP e recebeu notificação de imposição de multa, cujo valor perfaz **R\$ 10.209,00 (dez mil duzentos e nove reais)** e a ausência do pagamento ensejará a negatização de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN. Tal ocorrência lhe será extremamente danosa às suas atividades empresariais, eis que faz compras faturadas e que participa constantemente de licitações públicas que exigem apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas).

Narra que sua atividade principal é o atendimento de consultas médicas e secundariamente realiza pequenas cirurgias, não exercendo nenhum tipo de atividade farmacêutica. Seu ambulatório é reduzido aos recursos necessários a cada procedimento cirúrgico e possui apenas um leito, que é utilizado nos casos em que o paciente precisa permanecer em observação no dia da cirurgia. O dispensário de medicamentos tem pequena quantidade estritamente necessária ao uso dos pacientes que se submetem àquelas pequenas cirurgias, prescritos por médico competente e ministrado por enfermeira, sem realizar venda de nenhuma medicação e sem prestar assistência farmacêutica.

A liminar foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Determinada a apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes, não houve manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato porque a matéria é apenas de direito.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

O tema já foi bem delimitado por ocasião da apreciação da medida liminar.

Dispõe a Lei nº 13.021/2014, a saber:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

O que a Lei nº 13.021/2014 conceitua como farmácia tem sentido de parte autônoma ou independente de um todo, que possui fins distintos da parte maior da qual se insere. Uma mera dispensa de medicamentos não pode ser considerada farmácia em seu conceito legal, por não dispor de características mínimas que a própria lei exige que a unidade deva ter para ser qualificada como farmácia.

O CRF/SP pretende dar um conceito amplíssimo à norma, ao entender que qualquer dispensário de medicamentos possa ter as mesmas exigências a que estão submetidas as Farmácias.

No caso concreto, a dispensa de medicamentos da requerente é aquela minimamente necessária a atender aqueles pacientes que se submetem a pequenas cirurgias no local da clínica. Não é razoável equiparar essa dispensa à farmácia; farmácia, por sua vez, “... é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.”

A esse respeito, a jurisprudência dos Egrégios Tribunais desobriga a manutenção permanente de profissional farmacêutico em lugares que meramente dispensam medicamentos e não são unidades hospitalares. A questão foi decidida em julgamento de recurso representativo da controvérsia:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 1.110.906, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196) – Grifou-se.

Por estes motivos, os pedidos são procedentes.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro a não obrigatoriedade da contratação de farmacêutico pela parte autora, considerando sua atividade, assim como a nulidade do débito a que se refere este processo.

Confirmo a liminar concedida.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender pertinente. No silêncio, ao arquivo.

PRIC

CARAGUATATUBA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TODIOMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL, com a consequente condenação da autarquia à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial, bem como emenda à inicial, vieram acompanhadas de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de “Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 01 de Abril de 2016. benefício este cadastrado sob nº 171.607.838-02”, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos.

Refere, todavia, que nos autos nº 0000784-69.2016.4.03.6313, que tramitou perante este Juízo Federal, foi reconhecido o “período de 15/04/2010 à 07/03/2016” como especial:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 15/04/2010 a 07/03/2016, laborados na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, e por fim, converter o tempo especial em tempo comum, determinando-se ao INSS que proceda à devida averbação.”

Ainda, sustenta que “laborou outros períodos em atividade especial que não foi convertido em comum, sendo eles:

- *Entre 28/01/1988 à 05/03/1997, onde o Autor laborou com gases e vapores de HIDROCARBONETOS, e com RUÍDO em 84,5 db, sendo que o limite era de 80db.*
- *18/11/2003 à 01/04/2016, o Autor laborou em condições insalubres com o RUÍDO 86.80 e 91,20”.*

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram juntados documentos técnicos ao feito, inclusive no sentido de que “O PPP NÃO FOI APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE E NEM NO PROCESSO DO JEF DE 2016”, bem como de que “encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.754.554-4) desde 23/08/2017”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

-

A) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

-

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Afasto a preliminar de prescrição.

-

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

| Período Trabalhado | Enquadramento | Limites de tolerância |
|-------------------------------|--|--|
| Até 05/3/97 | 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo do Decreto 83.080/79. | 1. Superior a 80 IdB; 2. Superior a 90 dB. |
| De 06/3/97 a 06/5/99 | Anexo IV do Decreto 2.172/97. | Superior a 90 dB. |
| De 07/55/99 a 18/11/2003 | Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. | Superior a 90 dB. |
| A partir de 19/11/2003 | Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 | Superior a 85 dB. |

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de “28/01/1988 à 05/03/1997” (gases e vapores de HIDROCARBONETOS e RUÍDO em 84,5 db) e de “18/11/2003 à 01/04/2016” (RUÍDO 86.80 e 91,20), como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de “OPERADOR I” (DE “28/01/1988” ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto n. 83.080/79 e Decreto 53.831/64, código 1.2.10 e item 1.2.11, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

[DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979](#)

| | | | |
|--------|--|---|---------|
| 1.2.10 | HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO | Fabricação de benzol, toluol, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. | 25 anos |
|--------|--|---|---------|

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

| | | | | | |
|--------|---|---|-----------|---------|---|
| 1.2.11 | <p>TÓXICOS ORGÂNICOS</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetona (ona)</p> <p>VI - Esteres (com sais em ato - ilia)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.</p> | <p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos e derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.</p> | Insalubre | 25 anos | <p>Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.</p> |
|--------|---|---|-----------|---------|---|

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP, onde consta que a parte autora exerceu a funções de “OPERADOR I” a “TÉCNICO DE OPERADOR PLENO”, nos períodos de “28/01/1988 à 05/03/1997” (gases e vapores de HIDROCARBONETOS e RUÍDO em 84,5 db) e de “18/11/2003 à 01/04/2016” (RUÍDO 86.80 e 91,20), exercido na “PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”, com exposição aos agentes químicos (TÓXICOS ORGÂNICOS) e físico (RUÍDO), conforme item 15 e OBSERVAÇÕES, ao final do PPP.

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre”, de maneira que “não é necessária avaliação quantitativa” (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espírito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR AINSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

Ainda, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, conforme inclusive consta do PPP e documentos técnicos acostados aos autos, impõe-se o reconhecimento do período de “28/01/1988 à 05/03/1997” (gases e vapores de HIDROCARBONETOS e RUÍDO em 84,5 db) e de “18/11/2003 à 01/04/2016” (RUÍDO 86,80 e 91,20) como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com exceção do período de 23/05/2011 a 09/07/2011 (48 dias), quando o “empregado esteve em afastamento médico, sem exposição a riscos ocupacionais específicos” conforme OBSERVAÇÕES – Item 3, do PPP, conforme prova documental.

II.2.2 – PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – REQUISITOS – REGULARIDADE

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ainda, conforme art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

A extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalidam o PPP. Quanto a eventual extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Do mesmo modo, o fato de o responsável técnico ter eventualmente sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não pode invalidar automaticamente o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição.

Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais, não podendo haver apego excessivo ao rigorismo formal, diante de todo o conjunto de elementos formais já presentes, sob pena de evidente prejuízo ao trabalhador segurado, na medida em que, sabidamente, o PPP constitui documento cuja regular confecção é de atribuição do empregador, não podendo o segurado absorver todos os prejuízos decorrentes de eventual deficiência superável pelo conjunto probatório dos autos.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado, com assinatura, data e dados de identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTES QUÍMICOS E FÍSICO prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “28/01/1988 à 05/03/1997” (gases e vapores de HIDROCARBONETOS e RUÍDO em 84,5 db) e de “18/11/2003 à 01/04/2016” (RUÍDO 86.80 e 91,20) como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com exceção do período de 23/05/2011 a 09/07/2011 (48 dias), quando o “empregado esteve em afastamento médico, sem exposição a riscos ocupacionais específicos” conforme OBSERVAÇÕES – Item 3, do PPP.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à REVISÃO DO BENEFÍCIO de aposentadoria vigente em favor do autor, com EFEITOS FINANCEIROS somente a partir da propositura da presente ação (em 15/02/2018), visto que, segundo informação dos autos que “O PPP NÃO FOI APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE E NEM NO PROCESSO DO JEF DE 2016”, constando ainda o PPP com data de “01.09.2017”, ou seja, data posterior à referida DER pretendida pelo autor (04/04/2016), e, ainda da DIB do benefício vigente(23/08/2017), pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentando benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de aposentadoria em favor do autor, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR o período de “28/01/1988 à 05/03/1997” e de “18/11/2003 à 01/04/2016” - exceção do período de 23/05/2011 a 09/07/2011 (48 dias) - como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA do autor, com EFEITOS FINANCEIROS somente a partir da propositura da presente ação (em 15/02/2018), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

| | |
|--------------------------------|---|
| Nome do(a) beneficiário(a): | TODIOMAR PEREIRA DA SILVA |
| Nome da mãe do(a) segurado(a): | MARIA LUIZA LOPES DA SILVA |
| CPF nº: | 098.542.231-91 |
| Número do benefício: | 42 / 180 . 754 . 554 - 4 (DIB 23/08/2017) |

| | |
|---|---|
| Renda mensal atual (RMA) : | A ser calculada pelo INSS |
| Renda mensal inicial (RMI): | A ser calculada pelo INSS |
| <u>EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO:</u> | 15/02/2018 |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/03/2020 |
| Tempo Especial: | “28/01/1988 à 05/03/1997” e de “18/11/2003 à 01/04/2016” - exceção do período de 23/05/2011 a 09/07/2011 (48 dias) |
| Valor dos atrasados: | A ser calculado pelo INSS |
| Endereço: | Avenida Belém, no 791 Indaiá, Caraguatatuba, SP |

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de aposentadoria em favor do autor, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000816-33.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANETES SERVICOS DE DESINSETIZACAO LTDA- ME

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade onde o executado afirma que parcelou o débito, e, portanto, pede a liberação do bloqueio Bacenjud e suspensão da execução.

Intimada, a Fazenda opõe-se a liberação e pede sua conversão em renda.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da liberação do valor bloqueado via Bacenjud e sua liberação quando houver parcelamento é objeto do tema 1012 em Recursos Repetitivos do C. STJ. Há ordem de sobrestamento dos feitos que discutem tema.

Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até decisão do STJ, e, subsidiariamente, pelo prazo do parcelamento.

Acaso o parcelamento venha a ser rescindido por qualquer motivo antes de decorrido o prazo de sobrestamento, compete às partes informá-lo, para continuidade do feito. Acaso o parcelamento gere o pagamento integral desta execução, compete às partes informá-lo, para extinção da execução.

Sem prejuízo, se ainda não foi feito, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar perdas ao executado pela não atualização monetária do valor bloqueado.

Int.

CARAGUATATUBA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-10.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA LIMA DOS PASSOS

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se a(o) exequente da suspensão que ora se defere, bem como para para requerer o que de direito, ao término do prazo acima assinalado.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardemos autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO VALE DO PARAIBA-SICOOB VALE DO PARAIBA
Advogados do(a) AUTOR: EDILZA DOS SANTOS PEREIRA - SP143182, RICHARD PEREIRA - SP150076
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO VALE DO PARAÍBA – SICOOB VALE DO PARAÍBA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando suspender a indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba/SP, Matrícula nº 38.549, Averbação nº 5 (Central de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201711.0715.00397236-IA-470) e Averbação nº 6 (Central de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201802.0816.00446595-IA-050), provenientes dos processos nº 33910017475201788 e nº 33910017480201791, respectivamente, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Rio de Janeiro.

Ao final, postulou a procedência do pedido para confirmar o cancelamento das indisponibilidades e seu respectivo levantamento da matrícula do imóvel, como consequente registro da consolidação da propriedade imobiliária a seu favor (credora fiduciária SICOOB).

Narra a parte autora que celebrou Cédula de Crédito Bancário nº 2008000093 como cooperado Luiz Carlos de Oliveira Simon e sua mulher Fátima Regina Carneiro Simon, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, registrada na matrícula nº 38.549 sob nº R-2 em 12 de abril de 2012 (valor R\$ 431.183,00), que recebeu aditamento pelo Termo Aditivo de Re Ratificação de Cédula de Crédito Bancário nº 2008000093 (aumentando o valor para R\$ 480.000,00) averbado sob nº AV-3 em 19 de junho de 2013, que recebeu novo Termo Aditivo de Re Ratificação de Cédula de Crédito Bancário nº 20142003466 (aumentando o valor para R\$ 1.100.000,00) averbado sob nº AV-4 em 12 de janeiro de 2015.

Esclarece a parte autora que os devedores fiduciários não realizaram o pagamento das prestações e, intimados a purgar a mora, permaneceram inertes. Assim, a autora credora fiduciária postulou a consolidação da propriedade imobiliária do bem, o que foi negado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba/SP, face a existência na matrícula do imóvel de gravames de indisponibilidade em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS Rio de Janeiro, provenientes de protocolos eletrônicos expedidos pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Av-5 em 09 de novembro de 2017; Av-6 em 15 de Fevereiro de 2018) – documento ID 14249494 e ID 14249500.

A inicial foi instruída com documentos.

Argumenta, em síntese, que a garantia contratual da alienação fiduciária imobiliária foi anterior à constituição do crédito da ANS e foi devidamente levada a registro na matrícula do imóvel, dando publicidade ao negócio jurídico. Ademais, a propriedade resolveu já pertencera à parte autora (SICOOB), não cabendo à ANS impor a indisponibilidade desse bem imóvel que não mais pertencera ao patrimônio do Sr. Luiz Carlos de Oliveira Simon e sua mulher Sra. Fátima Regina Carneiro Simon que eram meros possuidores diretos (artigo 32, da Lei nº 9.514/97, artigo 24-A, § 5º, da Lei nº 9.656/98 e artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

Indeferida a liminar pleiteada e determinada a emenda para correção do valor da causa e recolhimento de custas.

Foi apresentada emenda e recolhidas as custas.

Citada, a ré apresentou contestação defendendo a legalidade do procedimento que resultou na indisponibilidade.

Houve réplica.

As partes, intimadas, não desejam produzir outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

A questão é de simples resolução.

Dispõe o art. 1359 do Código Civil:

Art. 1359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possui ou detenha.

A parte autora celebrou Cédula de Crédito Bancário nº 2008000093 com o cooperado Luiz Carlos de Oliveira Simon e sua mulher Fátima Regina Carneiro Simon, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, registrada na matrícula nº 38.549 sob nº R-2 em 12 de abril de 2012 (valor R\$ 431.183,00), que recebeu aditamento pelo Termo Aditivo de Re Ratificação de Cédula de Crédito Bancário nº 2008000093 (aumentando o valor para R\$ 480.000,00) averbado sob nº AV-3 em 19 de junho de 2013, que recebeu novo Termo Aditivo de Re Ratificação de Cédula de Crédito Bancário nº 20142003466 (aumentando o valor para R\$ 1.100.000,00) averbado sob nº AV-4 em 12 de janeiro de 2015.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que, após intimação para purgação da mora, os devedores fiduciários não o fizeram, e a propriedade foi consolidada em nome da autora, credora fiduciária.

Consolidada, pois, a propriedade, resolve-se quaisquer direitos reais concedidos em sua pendência, retornando o direito de seqüela ao proprietário em favor de quem se consolidou a propriedade. Por esta razão, não podem subsistir quais indisponibilidades que se operem sobre o bem, em desfavor do devedor fiduciante, posto que seu direito sobre o bem foi extinto.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça sequer permite a penhora do bem alienado fiduciariamente:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.398 - BA (2013/0377838-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 AGRAVADO : COLÉGIO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA S/C E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES - BA004521 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIDEICOMISSO. PENHORA DE BENS DO FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao artigo 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, por analogia, o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir. No caso, o fiduciário estará na guarda e propriedade resolúvel quando não ocorra a condição resolutória, manifestação de vontade do fideicomitente (o testador). Precedente.
3. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
4. Por outro lado, a Corte de origem proclamou o entendimento de que, tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário. Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. Incide no ponto a Súmula 283 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento) Ministro Og Fernandes Relator.

Os argumentos da ré, acerca da legalidade do procedimento adotado, não alteram os argumentos aqui dispendidos, porque não mudam o fato de que a propriedade resolúvel, quando implementada sua condição, também resolve os direitos constituídos na sua pendência, mesmo que não sejam nulos.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba/SP, Matrícula nº 38.549, Averbação nº 5 (Central de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201711.0715.00397236-IA-470) e Averbação nº 6 (Central de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201802.0816.00446595-IA-050), provenientes dos processos nº 33910017475201788 e nº 33910017480201791, respectivamente, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Rio de Janeiro.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, a incidirem sobre o valor da causa atualizado, na forma do § 5º do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-26.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA ANGELICA HEBLING SVERSUT REICH

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000064-61.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE ILHABELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES - SP105281
RÉU: LIDNEY CASTRO VALLEJO
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA em face de LIDNEY CASTRO VALEJO, referente ao imóvel sito na Av. Brasil, 3792 – Portinho – Ilhabela/SP.

Foi determinada a imissão na posse.

Houve contestação do desapropriado.

A União manifestou interesse no feito, aduzindo que o imóvel encontra-se totalmente em terreno de marinha, e que, por isso, não seria possível a desapropriação.

A parte autora requereu a desistência.

A ré manifestou-se contrariamente à desistência.

As partes manifestaram-se sobre as provas.

Foi indeferida a intervenção da União, e determinado o apensamento deste feito a outro, em tramite na Justiça estadual.

Houve revogação posterior do apensamento e remessa deste feito a esta Justiça Federal.

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi determinado o recolhimento das custas.

Manifestou-se a municipalidade autora afirmando que o objeto da ação perdeu-se, posto que fora condenada a indenizar os réus em outro feito pelo desapossamento e demolição do imóvel. Ademais, concorda que o imóvel é da União e não poderia ser desapropriado. Pede a extinção por litispendência (sic).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a ordem de recolhimento de custas. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96, a parte autora é isenta.

De fato, não há interesse de agir.

A ação de desapropriação somente admite a discussão sobre o valor da indenização do bem desapropriado. Quaisquer discussões sobre sua titularidade devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

Tendo em vista que a autora comprova em sua última manifestação que foi condenada a indenizar o réu em outro feito, em razão desta desapropriação, é certo que perde ela o objeto. Não pode haver dupla condenação ao pagamento de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, a ser rateado entre a União e o réu.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001486-71.2019.4.03.6135
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29598136).
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000868-56.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
Nome: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caragatatuba, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-56.2019.4.03.6135
AUTOR: JANIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29599820).
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-55.2018.4.03.6135
REQUERENTE: L.P.BLAT - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494, SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP301197
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Retifique-se a classe do feito para "ação ordinária"
Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29602631).
Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001057-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 12/05/2015, *Maria Auxiliadora Rosas* propôs a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a 2.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 588/2015 ou 000140-37.2015.8.26.0642, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na **petição inicial** em id, *situado no Município de Ubatuba – SP, na Rua dos Pescadores, n.º 13, Bairro e Praia de Enseada*, com área perimetral total de **640,90m²** (seiscentos e quarenta metros quadrados e noventa decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **11.022.007-2**. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Funda-se a **origem da alegada posse** no “**compromisso particular de compra e venda de imóvel**” (id 22077208 - petição inicial – pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 1, pág. 7), por meio do qual, em 10/11/1997, **Marco Aurélio de Oliveira Nascimento vendeu para José Carlos Rodrigues** a posse do terreno “*situado nos fundos do terreno de número 13, na Rua dos Pescador... medindo 11,70m de frente por 12,50m de ambos os lados*”. Pelo “*instrumento particular de compra e venda, cessão e transferência de direitos de posse de uma benfeitoria urbana*”, em 05/11/2012, **José Carlos Rodrigues cedeu para Julieta Marina Engel a posse da casa construída no terreno que seria da autora Maria Auxiliadora Rosas, com 146,25m² de área construída**.

Em 28/11/2012, por meio do “**instrumento particular de compra e venda e cessão e transferência de direitos de posse de uma benfeitoria urbana**” (id 22077208 - petição inicial – pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 1, pág. 12), a cedente **Julieta Marina Engel** transferiu para **Maria Auxiliadora Rosas** a posse da casa de morada, com aproximadamente 140,00m², construída dentro e nos fundos do terreno de posse de Maria Auxiliadora Rosas, sito na Rua do Pescador, Lote n.º 13, no Bairro da Enseada, Ubatuba – SP.

Em 23/07/1999, por meio da **escritura de cessão de direitos hereditários** (id 22077208 - petição inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 1, pág. 16), o cedente **Marco Aurélio de Oliveira Nascimento; João Carlos do Nascimento; Andrea Paula de Oliveira Nascimento Cardoso** e seu marido **Paulo Vítor Cardoso; Cláudia Cristiani Nascimento Landini** e seu marido **Alberto dos Santos Landini** transferiram para a cessionária **Maria Auxiliadora Rosas** a posse da terça parte ideal (1/3) de um terreno, na **Praia de Enseada, Ubatuba – SP, com 13,00m, de frente, e 49,30m, da frente aos fundos, com área perimetral total de 640,90m², cadastrado na Prefeitura da Instância Balneária de Ubatuba, sob o n.º 11.022.007-2; esse imóvel estaria registrado sob o n.º 3, na Matrícula n.º 2.629, no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba; bem como a posse de 1/3 de um terreno, sem benfeitorias, situado no Bairro de Enseada... com 20,00m de frente para a Rua Particular, atual Rua do Pescador; 49,00m da frente aos fundos, e 17,00m de fundos... encerrando uma área de 901,00m²... cadastrado sob o n.º 11.022.003-1. O referido imóvel encontra-se registrado sob n.º 1, na Matrícula n.º 30.959, no Registro de Imóveis de Ubatuba... e os direitos hereditários mencionados são decorrentes do falecimento da mulher e mãe deles cedentes, Jurema de Oliveira Nascimento**.

Instado a manifestar-se, o **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** pronunciou-se nos termos seguintes (id 22077209 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 2, pág. 12):

A petição inicial contém **descrição tosca, vaga e imprecisa do imóvel**, com omissão das medidas laterais e confrontação dos fundos do terreno... Neste diapasão, ausentes planta e memorial descritivo, prejudicando as buscas nos assentamentos tabulares, **a inicial não contém os requisitos legais exigidos para a usucapião**.

Na seqüência, juntou-se **planta e memorial descritivo** (id 22077209 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 2, pág. 12/24).

Após, a 2.ª Vara Cível de Ubatuba devolveu a questão ao Registro de Imóveis, que se manifestou da seguinte forma (id 22077210 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 3, pág. 6/13):

1. A planta juntada na folha 34 contém mero projeto arquitetônico de regularização das construções existentes na Rua do Pescador n. 13... Evidentemente que não se trata de levantamento para especializar o terreno, com suas medidas e confrontações, estas, aliás, omitidas no projeto. 2. O memorial descritivo, elaborado com pouco zelo e desprezo à melhor técnica, refere localização do imóvel no Município Caçapava... e contém inusitadas referências a “deflete até encontrar comlado B... segue confrontando comlado casa demolida”. 3. Os vícios apontados desqualificam a planta e memorial descritivo, podendo-se adiantar que NÃO contém os requisitos exigidos para a matrícula, previstos nos artigos 176, § 1.º, inc. II, e 225, *caput*, da Lei 6.015/73. 4. Ademais, a planta e memorial descritivo divergem da descrição contida na petição inicial. 5. Inobstante tais vícios, a cópia da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, juntada nas folhas 16 a 20, destes autos, sugere que o imóvel usucapiendo se sobreponha aos das matrículas 2.629 e 30.959, ambos atualmente registrados em nome de Jurema de Oliveira Nascimento e seu marido João Carlos do Nascimento, Gabriela Silva Abrantes e Luana Silva Abrantes, solteiras, cabendo 1/3 para o casal e 2/3 para as duas últimas...

A autora apresentou nova planta e memorial descritivo (id 22077212 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 4, pág. 4/9). O Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba prestou novos esclarecimentos (id 22077212 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 4, pág. 11).

Citaram-se / intimaram-se: (a) o Município de Ubatuba (id 22077214 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 6, pág. 13); (b) o Estado de São Paulo FESP/PGE (pág. 15); (3) a União (pág. 17).

Citado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (id 22077214 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 6, pág. 19). O Município de Ubatuba, idem (id 22077215 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 7, pág. 7).

Na condição de confrontantes, citaram-se: (a) Hotel Costa Azul Bangalôs Ltda. – na pessoa de Eidiane Rodrigues de Souza Goes (id 22077215 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 7, pág. 2); (b) Associação dos Delegados do Estado de São Paulo – na pessoa do zelador Francisco Akdemir Oliveira (id 22077215 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 7, pág. 2).

Não foram citados: (a) Jucemar Badem, sua esposa Maria Aparecida Milani Badem e Maria Regina Capelli – Matrícula n.º 40.993 (id 22077215 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 7, pág. 2); (b) Antenor Eugênio de Almeida Neto e sua mulher Maria Cristina Tricta de Almeida – Matrícula n.º 40.991 (pág. 2).

A União foi citada e apresentou “contestação” (id 22077215 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 7, pág. 12/21). Alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual e impossibilidade de usucapião de terrenos de marinha. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para a causa e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (id 22077217 – pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 8, pág. 11).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Registre-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Ainda que haja mera confrontação, a União deverá necessariamente figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. O terreno usucapiendo situa-se em Ubatuba e, pelo critério do *foro rei sitae*, a competência é desta 1.ª Vara Federal (Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região).

II — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido exato para todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra genérica, aplicável na ausência de regra específica, como ocorre na usucapião. Determina que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”. Na ausência de valor mais exato, costuma-se utilizar o **valor venal total do imóvel**, tal como consta dos cadastros do município, ou do INCRA, no caso de imóvel rural. O fâmageado “valor da causa para efeito fiscal” não tem previsão no ordenamento jurídico.

No caso concreto, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A **guia de IPTU do ano de 2015** (id 22077210 - pet inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 3, pág. 4) apresenta **valor venal de R\$ 62.776,79** (para o terreno); e **R\$ 85.268,46**, para o **prédio**. Portanto, no caso presente, o **valor da causa deve ser de R\$ 148.045,25**.

III — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital nem mesmo se iniciou**.

Não resta suficientemente esclarecido se o terreno usucapiendo em questão estaria inserido em alguma matrícula, ou transcrição. A narrativa da inicial e dos documentos de transferência da alegada posse são bastante confusos. Em **10/11/1997**, Marco Aurélio de Oliveira Nascimento vendeu para José Carlos Rodrigues a posse de um terreno com 146,25m². Em **05/11/2012**, José Carlos Rodrigues teria cedido para Julieta Marina Engel a posse da casa que seria de Maria Auxiliadora Rosas, com 146,25m² (se José comprou a posse de Marco Aurélio, então a posse seria dele não de Maria). Em **28/11/2012** (id 22077208 - petição inicial - pdf 0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 1, pág. 12), Julieta Marina Engel teria transferido para Maria Auxiliadora Rosas a posse da “casa de morada”, com aproximadamente **140,00m²**. Em **23/07/1999** (id 22077208 - petição inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 1, pág. 16), Marco Aurélio de Oliveira Nascimento e outros teriam transferiram para a cessionária Maria Auxiliadora Rosas a posse da **terça parte ideal (1/3) de um terreno, com 13,00m de frente, e 49,30m, da frente aos fundos (640,90m²)**, cadastrado sob o n.º 11.022.007-2, registrado sob o n.º 3, na Matrícula n.º 2.629, no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba; e também teriam cedido a posse de 1/3 de um terreno com 20,00m de frente para a Rua Particular, atual Rua do Pescador, 49,00m da frente aos fundos, e 17,00m de fundos... encerrando uma área de 901,00m²... cadastrado sob o n.º 11.022.003-1, registrado sob o n.º 1, na Matrícula n.º 30.959, no Registro de Imóveis de Ubatuba... e os direitos hereditários mencionados são decorrentes do falecimento da mulher e mãe deles cedentes, Jurema de Oliveira Nascimento.

O documento (mal redigido) indica a aquisição de posse de dois terrenos, o de inscrição cadastral n.º 11.022.007-2 (que seria o usucapiendo), e outro, de inscrição cadastral n.º 11.022.003-1. Dois terços (2/3) da área total teriam sido mantidos na posse dos cedentes (Marco Aurélio e outros). O terreno usucapiendo teria sido destacado do terreno descrito na Matrícula n.º 2.629 (não se explica se teria havido parcelamento de solo ou se essa matrícula fora retificada, dando origem a duas novas, dos cedentes e da cessionária). A descrição do terreno contida nessa Matrícula n.º 2.629 (id 22077210 - pet inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 3, pág. 8) é bastante primária e tosca, não observa minimamente o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, e 50, Capítulo XX). Os primeiros proprietários seriam Araken Sant'Ana Santos e Tereza

Venilde Peralta Santos. Em 11/04/1977, Araken e esposa venderam o imóvel para José Bernardes de Oliveira, o qual faleceu e transmitiu por herança o bem imóvel para Arlene Tavares de Oliveira, Javert Bernardes de Oliveira, Joel Bernardes de Oliveira e Jurema de Oliveira Nascimento (casada com João Carlos do Nascimento). Com a morte de Javert Bernardes de Oliveira, 1/3 do terreno transmitiu-se à viúva Arlene e aos filhos Javert Tavares de Oliveira, e Simone Tavares de Oliveira Galante. Em 17/11/2000, Joel Bernardes de Oliveira e s.m. Celia Maria Godinho de Oliveira, Arlene Tavares de Oliveira, Javert Tavares de Oliveira e s.m. Renata Tadea Kinskowski de Oliveira venderam 2/3 do terreno para Gabriella Silva Abrantes e Luana Silva Abrantes.

Portanto, pelo que consta das prenotações da Matrícula n.º 2.629 (id 22077210 - pet inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 3, pág. 8), pelo menos dois terços desse terreno usucapiendo, com área perimetral de 640,90m², são, hoje, propriedade de Gabriella Silva Abrantes e Luana Silva Abrantes. O terço restante (1/3) permaneceria na posse de Arlene Tavares de Oliveira, Javert Tavares de Oliveira, e Simone Tavares de Oliveira Galante. Jurema de Oliveira Nascimento era apenas uma das filhas de José Bernardes de Oliveira. A escritura de cessão de direitos hereditários (id 22077208 - petição inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 1, pág. 16) menciona que, em 23/07/1999, Marco Aurélio de Oliveira Nascimento e os outros herdeiros de Jurema teriam transmitido para a autora Maria Auxiliadora Rosas a posse total do terreno todo – com área perimetral total de 640,90m², cadastrado na Prefeitura da Instância Balneária de Ubatuba, sob o n.º 11.022.007-2.

Obviamente, muitos nos referidos nessa matrícula devem ser pessoalmente citados, pois tem óbvio interesse jurídico na demanda.

Sob outro aspecto, há confrontantes que ainda não foram citados.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade... O direito real tem sujeito passivo total” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

O legislador atribuiu superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a Súmula 391 do STF, segundo a qual: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.

Cabe a autora promover e diligenciar pela citação de todos esses confrontantes e das pessoas indicadas nas matrículas.

IV — Diz-se que a usucapião recai sobre terreno com área de 640,90m² (seiscentos e quarenta metros quadrados e noventa decímetros quadrados). A guia de IPTU do ano de 2015 (id 22077210 - pet inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 3, pág. 4) menciona metragem menor, com 517,64m² de área perimetral total. O “compromisso particular de compra e venda de imóvel” (id 22077208 - petição inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 1, pág. 7) tem por objeto a posse do terreno “situado nos fundos do terreno de número 13, na Rua dos Pescador... medindo 11,70m de frente por 12,50m de ambos os lados” (146,25m²). O “instrumento particular de compra e venda, cessão e transferência de direitos de posse de uma benfeitoria urbana” tem por objeto casa construída, com 146,25m² de área. Por fim, o memorial descritivo (id 22077212 - pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 4, pág. 06) menciona uma área de 569,67m².

Como justifica a autora a grande divergência de metragem apontada?

V — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indício) de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e o declara). Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade.

No caso concreto, todas as referências são feitas à posse escritural, mas nenhuma menção à posse real *ad usucapionem*, a atos reais, concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à aquisição da propriedade. Como se sabe, a autora mora na Capital, em São Paulo, na Avenida Rebouças, e não se sabe o tipo de posse que exerce. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo todo da prescrição aquisitiva, e demais requisitos legais): — “O usucapiente deve provar que foi diligente na prática de atos possessórios, não tendo havido desleixo, descaso ou ausência de cuidados no trato da coisa possuída e que sempre se manteve eficazmente na posse do bem” (Nelson Luiz Pinto & Tereza Arruda Alvim Pinto – Usucapião, Editora RT, 1992, pág. 16/17).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a somatória dos períodos de posse, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Deve-se provar, de modo cabal, a posse *ad usucapionem* tanto dos cedentes como dos cessionários usucapietes.

A ausência de oposição fundada não se encontra provada; a autora não apresentou certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome dos antecessores na posse e confrontantes.

VI — Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual. Intime-se todas as partes e o Ministério Público Federal da redistribuição do feito.

2.º — Decreto o sigilo das declarações de imposto de renda (id 22077209 - pet. inicial - pdf0003140 37.2015.8.26.0642 otimizado 2, pág. 02/09), que serão acessíveis apenas ao Juízo, às partes, serventários, intervenientes, e a seus procuradores. Adotem-se as providências cabíveis.

3.º — Com fundamento no § 3.º, do art. 292, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, que passará a ser de **RS 148.045,25** (*cento e quarenta e oito mil e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos*). Altere-se o cadastro. Ao SUDP para as correções de praxe. **Determino à autora que recolha custas judiciais devidas à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

4.º — Intime-se a autora **Maria Auxiliadora Rosas** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareça** quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio da autora. Esclareça se há empregados ou fiámulos, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) Forneça certidões de distribuição, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, em nome das seguintes pessoas: (1) Marco Aurélio de Oliveira Nascimento; (2) José Carlos Rodrigues; (3) Julieta Marina Engel; (4) João Carlos do Nascimento; (5) Andrea Paula de Oliveira Nascimento Cardoso; (6) Paulo Vítor Cardoso; (7) Cláudia Cristiani Nascimento Landini; (8) Alberto dos Santos Landini; (9) Hotel Costa Azul Bangalôs Ltda.; (10) Motel Clube do Brasil; (11) Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo; (12) Jucemar Badem; (13) Maria Aparecida Milani Badem; (14) Maria Regina Capelli; (15) Antenor Eugênio de Almeida Neto; (16) Maria Christina Tricta de Almeida; (17) Arlene Tavares de Oliveira; (18) Javert Bernardes de Oliveira; (19) Joel Bernardes de Oliveira; (20) Jurema de Oliveira Nascimento; (21) Javert Tavares de Oliveira; (22) Simone Tavares de Oliveira Galante; (23) Luana Silva Abrantes; (24) Gabriella Silva Abrantes.

(c) Esclareça a autora se é possuidora do outro terreno mencionado, com 901,00m², cadastrado sob o n.º 11.022.003-1, que estaria registrado sob n.º 1, na Matrícula n.º 30.959, no Registro de Imóveis de Ubatuba.

(d) Esclareça a autora a divergência de metragem apontada.

(e) Forneça a autora o endereço atualizado e dados de qualificação das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (1) Jucemar Badem; (2) Maria Aparecida Milani Badem; (3) Maria Regina Capelli – Matrícula n.º 40.993; (4) Antenor Eugênio de Almeida Neto; (5) Maria Christina Tricta de Almeida – Matrícula n.º 40.991; (6) Arlene Tavares de Oliveira; (7) Joel Bernardes de Oliveira; (8) Luana Silva Abrantes; (9) Gabriella Silva Abrantes; (10) Javert Tavares de Oliveira e s.m. Renata Tadea Kinskowski de Oliveira; (11) Simone Tavares de Oliveira Galante.

(f) Corrija-se o memorial descritivo, que deve ser elaborado de acordo com os preceitos do Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, e 50, Capítulo XX), com menção ao prédio confrontante e não à pessoa dos vizinhos (Hotel, ADESP, Maria etc.), com utilização do Sistema Geodésico de Referência oficial SIRGAS 2000, do IBGE – o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados será elaborado conforme descrição contida nesse novo memorial descritivo.

5.º — Determino a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Ubatuba (Rua Dona Maria Alves, n.º 850, Centro, Ubatuba – SP), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o IC n.º 11.022.007-2 e IC n.º 11.022.003-1, para que esclareça: (1) quem é o proprietário indicado para essa S ICs? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?

Publique-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-86.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS JOSE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a autora sua última declaração anual de ajuste do Imposto de Renda a fim de se verificar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 2º do CPC)

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: M. A. DINIZ SERVICOS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente / CEF acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-04.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SELMO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o autor cópia da última declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, a fim de que se verifique o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 2º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002400-48.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BICUDO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006737-80.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DEVANILDO PAVANI - SP328142

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-75.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DEVANILDO PAVANI - SP328142

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao i. causídico da parte exequente. Não há previsão legal para o requerimento do INSS de determinação de juntada de procurações atualizadas por parte dos habilitantes.

Ante o exposto, nos demais termos da manifestação do INSS de Id. 26459295, bem como, nos termos da manifestação dos sucessores de Id. 27593544, declaro habilitados os seguintes filhos da falecida exequente:

- MILTON FERNANDES;
- ADAILTON FERNANDES;
- JOSÉ ANTONIO FERNANDES;
- CREUSA FERNANDES DE FREITAS;
- MARIA INEZ FERNANDES DA SILVA;
- ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA;
- MARIA DE LOURDES FERNANDES.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Empresseguinte, requeriram os sucessores habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se absterha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Conforme se depreende dos documentos de arrecadação juntados aos autos, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como das obrigações acessórias e de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, relativamente aos vencimentos elencados na tabela Num 30615281 - Pág. 2 (tributos federais das competências de março, abril e maio/2020 e parcelamentos com vencimento em abril, maio e junho/2020).

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que dispôs acerca da prorrogação do prazo para pagamento do PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, no seguinte sentido:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Diante disso, a impetrante carece de interesse de agir quanto ao PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente à competência maio/2020.

No mesmo contexto também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

De se ver, portanto, que o prazo para apresentação de DCTFs relativas às competências de abril, maio e junho foi prorrogado para o 15º dia útil do mês de julho/2020. Também foi prorrogado para o 10º dia útil do mês de julho/2020 o prazo para apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição do PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de modo que, com relação a tais obrigações acessórias também inexistiu interesse de agir da impetrante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria descon siderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não descon sidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação como tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDREIRA SERTÃO ZINHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando a liberação do dinheiro por RPV, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando a liberação do dinheiro por RPV, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a disponibilização de RPV, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como das obrigações acessórias e de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, a partir do mês de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Subsidiariamente, pugna pela prorrogação do vencimento dos parcelamentos pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 7.821/20.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que dispôs acerca da prorrogação do prazo para pagamento do PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, no seguinte sentido:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Diante disso, a impetrante carece de interesse de agir quanto ao PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente à competência maio/2020 em diante.

No mesmo contexto também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

De se ver, portanto, que o prazo para apresentação de DCTFs relativas às competências de abril, maio e junho foi prorrogado para o 15º dia útil do mês de julho/2020. Também foi prorrogado para o 10º dia útil do mês de julho/2020 o prazo para apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição do PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de modo que, com relação a tais obrigações acessórias também inexistiu interesse de agir da impetrante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a viingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da "exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresárias.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação como o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, assim como o pedido subsidiário, pelos mesmos fundamentos já expostos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL SERVICE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, a partir do mês de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

Instada a se manifestar nos termos da decisão Num. 30743778, a impetrante esclareceu que seu pedido abrange os vencimentos a partir de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de modo que remanesce o interesse de agir mesmo diante da publicação da Portaria ME nº 139/2020.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que dispôs acerca da prorrogação do prazo para pagamento do PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, no seguinte sentido:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Diante disso, a impetrante carece de interesse de agir quanto ao PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente à competência maio/2020 em diante. Quantos aos demais tributos federais remanesce o interesse da impetrante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, a partir do mês de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada “COVID-19”, já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

Instada a se manifestar nos termos da decisão retro, a impetrante esclareceu que seu pedido abrange os vencimentos a partir de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de modo que remanesce o interesse de agir mesmo diante da publicação da Portaria ME nº 139/2020.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que dispôs acerca da prorrogação do prazo para pagamento do PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, no seguinte sentido:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Diante disso, a impetrante carece de interesse de agir quanto ao PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente à competência maio/2020 em diante. Quantos aos demais tributos federais remanesce o interesse da impetrante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação como o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001195-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 31013550, que indeferiu o pedido liminar.

Aduz a embargante que a decisão teria incorrido em vício de omissão ao deixar de analisar o pedido alternativo da impetrante relativo ao afastamento da imposição de multa, juros de mora e correção monetária em razão do atraso no cumprimento das obrigações principais e acessórias.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante, tendo em vista que não houve manifestação expressa na fundamentação quanto ao pedido alternativo.

Passo a sanar a omissão apontada.

O pedido para afastar a imposição de multa, a cobrança de juros de mora e correção monetária, ou para afastar ao menos a incidência da multa, revela mais uma vez a insatisfação da impetrante em relação ao tratamento já conferido ao tema por atos normativos recentemente expedidos pelo Poder Executivo.

Logo, todas as razões expostas na decisão retro que fundamentaram a conclusão deste juízo no sentido da impossibilidade de suspensão das obrigações principais e acessórias igualmente respaldam a impossibilidade de que seja acolhido o pedido alternativo.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO** tão somente para acrescentar à decisão retro a fundamentação aqui exposta, ficando, no mais, inalterado seu teor.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001209-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAVA AGUIAR - SP354816

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a parte autora, em sede de tutela de urgência, a “liberação do valor atualizado e retido pela Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, referente à 2 PMT’s (Parcelas Mensais) dos dois contratos de financiamentos existentes, que somam o montante de R\$ 986.204,77, cujo importe terá como finalidade o custeio de insumos ao combate do coronavírus”.

Ocorre que, como se denota do item “V – Dos pedidos” da exordial (doc. Num. 30980002 - Págs. 18 e 19), a autora não formulou nenhum pedido final, mas tão somente o pedido de tutela de urgência.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de formular seu pedido final (art. 319, IV, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001223-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 1.932 pela Receita Federal.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000812-26.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000038-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não houve interesse no prosseguimento do feito apenas em relação às taxas de coleta de lixo, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBLDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a RPV de número 20200015644 (id. 30796861), relativa ao ofício requisitório 20200001727, foi expedida em favor de Ferreira Pessoa Advogados Associados. Dessa forma, tendo em vista que os valores depositados são de titularidade da sociedade sobredita, antes de apreciar o pleito inserido no id. 31037772, reputo consentânea a intimação da referida sociedade, a fim de que informe conta bancária de sua titularidade.

Prazo para a Sociedade Ferreira Pessoa Advogados Associados: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZORAIDE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001807-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO GONCALVES ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA ARAUJO - SP370203

DECISÃO

Pet. id. 30775707: depreendo que o conselho exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre as alegações trazidas pelo executado em sua exceção de pré-executividade, quedando-se silente. Nesse passo, operou-se a preclusão, não cabendo a este Juízo neste momento, após, inclusive, a prestação jurisdicional, analisar as alegações e documentos acostados.

Ademais, tendo sido proferida sentença, esta deve ser atacada pelos meios próprios.

Ante o exposto, **não conheço da petição id. 30775707.**

Int. Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERICO ALVES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALBERICO ALVES GONÇALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não houve interesse no prosseguimento do feito apenas em relação às taxas de coleta de lixo, guarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. A parte interessada poderá informar ao juízo e requerer quanto ao prosseguimento, se for o caso.

Int.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não houve interesse no prosseguimento do feito apenas em relação às taxas de coleta de lixo, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. A parte interessada poderá informar ao juízo e requerer quanto ao prosseguimento, se for o caso.

Int.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-32.2020.4.03.6134

AUTOR: GUIDO CAMPOS DE MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-90.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURO GONCALVES DE OLIVEIRA

Nome: LAURO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa João Batista Dei Santi, 50, Chácara Machadinho I, AMERICANA/SP - CEP: 13478-071

Endereço 2: Rua Iracemópolis, 220, casa 1, Turmalinas - SANT'ANA DO OESTE/SP - CEP 13455-060

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: LAURO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante os novos endereços informados nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000252-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o andamento processual por noventa dias, tal como requerido pela autora.

A Caixa deverá requerer nos autos o prosseguimento, após o decurso do prazo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não se declarou interesse no prosseguimento do feito apenas em relação às taxas de coleta de lixo, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos judiciais. Prazo: 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-14.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA FILHO

Nome: LUIZ VIEIRA FILHO

Endereço: Rua Curitiba, 671, Cidade Nova II, SANTA BÁRBARA DO OESTE - SP - CEP: 13454-056

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela parte IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-66.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

Nome: MARLON LUIZ BORGES COSTA

Endereço: Rua São Vito, 2064, Santa Cruz, AMERICANA - SP - CEP: 13477-350

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante o novo endereço informado nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000939-97.2020.4.03.6134

AUTOR:DEVANI FAGUNDES DIAS

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000323-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOAO AVELINO DE SANTANA, CECILIA MARIA CORREA BUENO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR:ADMILSON MEDEIROS - SP397903

Advogado do(a) AUTOR:ADMILSON MEDEIROS - SP397903

REU:COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se a Caixa.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000750-22.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA GRASIELA LARIOS

Nome: PRISCILA GRASIELA LARIOS

Endereço: Rua Valência, 155, BL23 APTO 307, Jardim Bertoni, AMERICANA - SP - CEP: 13478-779

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERINALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-37.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA GRASIELA FERNANDES

Nome: PATRICIA GRASIELA FERNANDES

Endereço: Rua João Foster, 16, Chácara Recreio Cruzeiro do Sul, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13459-497

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembarçados localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-78.2020.4.03.6134

AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSMAIR ANTONIO MARGATO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-34.2020.4.03.6134
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Pretende a parte autora o pagamento de parcelas em atraso de benefício previdenciário.
Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, de 16 de março de 2020, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se.
Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GADIME CONFECÇÕES E COMERCIO DE EPT'S EIRELI - ME, SUELI DE OLIVEIRA FELIX, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

DESPACHO

Ante o desinteresse no veículo penhorado, levante-se a restrição (doc. 9542825).
A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.
Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.
De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.
Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).
A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102490-46.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA - EIRELI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481, ROBERTO SCORIZA - SP64633
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FAMA FABRIL MARIA ANGELICA - EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à quele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que na petição ID 23617806 (fls. 13/15), a União manifestou não haver interesse no imóvel oferecido pelo executado, diante do número de penhoras anteriormente averbadas.

Tendo em vista que não foram encontrados bens do executado, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Após, traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos para devido arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003583-40.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **THIAGO DOS SANTOS** e **MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A.** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Relatamos os autores terem celebrado contrato de compra e venda com a requerida **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** de um imóvel no empreendimento denominado "Parque Alliance". Afirmam que no decorrer das tratativas que precederam a aludida compra o vendedor responsável ofereceu diversas "condições especiais", as quais teriam sido determinantes para a conclusão do ajuste. Ultrapassados os primeiros pagamentos, prosseguem os postulantes, as prestações mensais passaram a trazer valores acima do pactuado; além disso, boletos com valores diversos, igualmente não previstos no contrato, começaram a ser enviados aos contratantes. Posteriormente, segundo os autores, a requerida MRV ENGENHARIA encaminhou aos promitentes compradores termo aditivo contratual, o qual formalizava as sobreditas cobranças alegadamente indevidas e o descumprimento das vantagens oferecidas pelo vendedor. Vislumbrando "quebra de contrato" pela parte ré e dissentindo quanto às novas condições propostas no aditivo, pugnam os autores pela rescisão dos negócios jurídicos atinentes à aquisição do imóvel (compra e venda, financiamento imobiliário, "serviços" e "KIT acabamento"), com a devolução integral dos valores pagos, inclusive da quantia usada da FGTS do requerente, além de indenização por danos morais.

Os autores emendaram inicial para incluir a CEF no polo passivo (id. 12668791, págs. 140/141).

O d. juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta instância judiciária (id. 12668791, págs. 142/143).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id. 12668791, pág. 173).

A CEF ofertou contestação (id. 12668791, págs. 188/194), alegando preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores.

A MRV Engenharia e Participações S.A, em sua resposta (id. 12668791, págs. 196/199 e id. 12668792, págs. 01/10), requereu a retificação de seus dados. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não há como rescindir o contrato firmado, manifestando-se pela improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência requerida pelos autores foi indeferida (id. 12668782, págs. 03/04). Na mesma decisão foram determinados esclarecimentos às partes.

A MRV Engenharia e Participações S.A apresentou petição (id. 12668782, págs. 07/12). A CEF também se manifestou (id. 12668782, pág. 30).

Instadas a se pronunciar (id. 12668782, pág. 45), os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência, manifestaram-se sobre a produção de provas e requereram a citação de *Parque Alliance Incorporações Ltda.* (id. 12668782, págs. 48/55).

A reiteração da tutela de urgência foi indeferida e foi determinada a citação de *Parque Alliance Incorporações Ltda.* (id. 12668782, págs. 57). Esta apresentou sua resposta (id. 12668782, págs. 61/73), oportunidade em que requereu a retificação de seus dados. Quanto ao mérito, sustentou que não há como rescindir o contrato firmado e que não houve danos morais, manifestando-se pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugnou pelo direito de retenção dos valores despendidos a título de arras e de parte das prestações pagas.

Após réplica pelos requerentes, este Juízo analisou outra reiteração do pedido de tutela de urgência, novamente indeferido, rejeitou as preliminares trazidas pelas requeridas e inverteu o ônus da prova em favor dos autores (id. 12668782, págs. 88/89).

A *MRV Engenharia e Participações S.A.* apresentou petição e documentos (id. 12668782, págs. 90/110). Após a digitalização dos autos, manifestou-se (id. 16132570).

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, procedam-se às retificações necessárias quanto aos cadastros dos nomes dos réus *MRV Engenharia e Participações S.A.* e *Parque Alliance Incorporações SPE Ltda.*, conforme solicitado em suas respostas.

Depreendo que as preliminares já foram apreciadas na decisão constante no doc. id. 12668782, págs. 88/89. Na mesma decisão foi determinada a inversão do ônus da prova, não tendo sido requerida nenhuma providência pelos réus. De todo modo, verifico que as questões aventadas pelas partes podem ser analisadas pelos documentos acostados, pelo que passo a proferir sentença.

Passo ao exame do mérito. Assiste *parcial* razão aos autores.

Os requerentes alegam, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda de um imóvel em um feirão imobiliário, em que lhe teriam sido oferecidas condições especiais, como "isenção" do pagamento de ITBI, da taxa de registro e do índice INCC, além de outras facilidades. Relatam que também adquiriram um "kit acabamento" em razão da compra realizada. Contudo, segundo narrado na inicial, após firmado o contrato, as rés passaram a descumprir-lo. Relatam os autores que: a) as quantias referentes às parcelas mensais devidas à construtora passaram a ser cobradas em valores superiores aos que constaram no contrato; b) um boleto, sem previsão contratual, no valor de R\$ 1.855,30, foi enviado pela *MRV* com a descrição "diferença de financiamento"; e posteriormente, mais três boletos não previstos no valor de R\$ 80,00; c) foi enviado um termo aditivo contratual aos postulantes com confissão de dívidas, elevando valores inicialmente previstos e modificando a forma de pagamento; d) boletos não previstos com timbre da CEF, sem especificações, passaram a ser enviados aos requerentes.

Passo a analisar os alegados descumprimentos contratuais, em cotejo com os documentos acostados aos autos e respostas apresentadas pelos réus.

a) Quanto ao aumento das parcelas mensais pactuadas no contrato firmado com *Parque Alliance Incorporações SPE Ltda.*:

Relatam os autores, neste ponto, que o "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda – Quadro Resumo", com "data base" em 05/03/2016 (id. 12668791, págs. 49/52), previu nas condições de pagamento, no item "4.1.2", que o valor de R\$ 16.310,10 devido à requerida deveria ser pago mediante "parcelas mensais" de R\$ 543,67. Entretanto, já nos boletos dos meses de junho e julho de 2016 vieram boletos nos valores de R\$ 553,13 e R\$ 553,58, superiores, assim, ao pactuado. Trouxeram os requerentes aos autos os boletos mencionados (id. 12668791, págs. 112/113).

Sobre isso, cabe observar que o próprio quadro resumo do contrato alegado, em seu item "4.2 – Reajustes", assim dispôs (com grifos nossos): (...) "A parcela citada no Item 4.1.1 será fixa. A correção citada nas parcelas dos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 se houver, será mensal. Para fins de cálculo da correção, nas parcelas com vencimento até a data de emissão do HABITE-SE, será considerada a variação acumulada do INCC (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas) no período de Janeiro de 2016 até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela. A partir da data de emissão do HABITE-SE, o índice de correção a ser utilizado sobre as parcelas vencidas e vincendas, será a variação acumulada do IPCA (Divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) utilizando como base o índice de 2 (dois) meses antes da data de emissão do HABITE-SE até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros mensais de 1%. Em se tratando de imóvel cujo HABITE-SE já esteja emitido na data base desse contrato, será utilizada a variação acumulada do IPCA (Divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros mensais de 1% (...)" (id. 12668791, pág. 50).

Denota-se, portanto, que expressamente constou a possibilidade de esses valores mensais descritos no item 4.1.2 serem corrigidos mensalmente, mediante “a variação acumulada do INCC (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas) no período de Janeiro de 2016 até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela”.

Por outro lado, os autores alegam que lhes foi prometida isenção no pagamento de “INCC, ITBI e registro” (cf. petição inicial, id. 12668791, pág. 10). A fim de demonstrar esta assertiva, acostaram os autores um e-mail (id. 12668791, págs. 47/48) em que o Sr. Cleber Augusto Pascon Cardoso da Silva, que aparenta ser um funcionário da MRV Engenharia e Participações S.A., estabelece facilidades para o fechamento das vendas, dentre as quais consta “INCC para quem fechar até sexta-feira”. Não se desconsiderando a informalidade de tal documento, tenho que este não revela que foi prometido que o índice não seria usado; pelo contrário, conclui-se pelo teor do documento que pode ter sido oferecida a aplicação do INCC em detrimento de outros critérios potencialmente mais gravosos ao consumidor.

Portanto, nesse contexto, tendo em vista que o índice consta expressamente no contrato firmado e que o e-mail com a suposta promessa de sua exclusão, na verdade, tem significado ambíguo, não se vislumbram irregularidades neste ponto.

b) Sobre o boleto no valor de R\$ 1.855,30, com a descrição “diferença de financiamento”, os três boletos no valor de R\$ 80,00 e o termo aditivo/confissão de dívida enviados:

Os autores questionam a conduta da requerida MRV de ter-lhes enviado “Termo Aditivo” do contrato e documento intitulado “Confissão de Dívida”, bem assim boletos que não teriam sido previstos inicialmente - um no importe de R\$ 1.855,30, com a descrição “diferença de financiamento”, bem assim três boletos no valor de R\$ 80,00, os quais representariam despesas da assessoria da requerida junto ao cartório de registro de imóveis.

Referidos documentos (“Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas – Quadro Resumo e Confissão de Dívida – Quadro Resumo”), precedidos de e-mail enviado pela construtora, encontram-se no doc. id. 12668791, págs. 124/131. Já os questionados boletos foram acostados nos págs. 117, 121 e 123 do doc. id. 12668791.

Acerca deste tópico, a ré MRV Engenharia e Participações S.A., em sua contestação, (id. 12668791, págs. 196/199 e id. 12668792, págs. 01/10), sustentou a regularidade de pagamentos “a título de taxa de assessoria – despachante”, alegando ser indevida a restituição do valor de R\$ 480,00. Sustentou também em sua resposta que “(...) Conforme se infere no termo aditivo anexo, o referido valor é destinado a prestação de serviços específicos, como fornecimento de esclarecimentos para obtenção de financiamento, emissão de guia de ITBI junto ao Órgão Público competente, registro do contrato de financiamento junto ao cartório local, dentre outros, cuja contratação e pagamento foram expressamente anuídos pela parte autora quando da assinatura do referido termo (...)”.

Aré Parque Alliance Incorporações SPE Ltda., em sua contestação (id. 12668782, págs. 61/73), trouxe os mesmos argumentos.

De fato, as assertivas expostas nas contestações das rés foram pouco elucidativas, o que aponta, inclusive, haver certa verossimilhança nas alegações dos requerentes de que os réus costumam informar mal os contratantes quanto às cobranças questionadas e eventuais outras dívidas que os clientes possam ter durante a execução do contrato.

Corroborando essa conclusão o próprio termo aditivo mencionado, acompanhado da confissão de dívidas – constantes no doc. id. 12668791, págs. 127/131, que não são claros sobre os métodos pelos quais se chegou ao valor adicional e mesmo quais teriam sido os motivos a ensejar o termo de renegociação contratual. O e-mail que o antecede (id. 12668791, págs. 124/125) também não contém nenhuma informação concreta.

A questão apenas pôde ser melhor aclarada após o Juízo ter intimado novamente a ré MRV para manifestar-se sobre este ponto (id. 12668782, págs. 03/04). A requerida, só então, na petição constante no doc. id. 12668782, págs. 07/12, prestou informações mais concretas. Alegou, em síntese, que o termo aditivo decorreria da diferença entre o valor que inicialmente se estipulou que os autores iriam financiar junto à CEF e o que foi efetivamente financiado. Sustentou também que aos autores caberia o pagamento do ITBI.

Quanto à diferença cobrada, observo que no “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária” (id. 12668791, págs. 53/72) a cláusula 4.8.4 estabelece que qualquer diferença a menor no financiamento concedido deverá ser somada às quantias devidas à construtora, de forma a manter inalterado o valor da unidade habitacional, com os devidos reajustes.

Nesse passo, o envio de termo aditivo para a cobrança das diferenças relativas ao financiamento (“Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas – Quadro Resumo e Confissão de Dívida – Quadro Resumo”) não fere o quanto entabulado pelas partes. Cabe observar que, no caso em comento, aliás, os contratos acostados indicam que o valor efetivamente financiado foi inferior ao que constou no contrato de promessa de compra e venda.

Contudo, denoto, por outro lado, que os documentos enviados aos requerentes no que concerne a essa cobrança adicional foram muito pouco elucidativos (doc. id. 12668791, págs. 124/131), não deixando claro aos autores os motivos e os critérios pelos quais se chegou à quantia mencionada no instrumento. Com efeito, no instrumento de compra e venda previa-se um financiamento R\$ 122.691,58, sendo que o valor efetivamente financiado foi de R\$ 96.442,87, remanescendo R\$ 18.878,76 a pagar com recursos próprios; no entanto, na compra e venda a parte autora já havia negociado o pagamento parcelado de R\$ 16.310,10 com recursos próprios, inclusive consensual. Nesse cenário, o “Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas” não os valores e os parâmetros a contento.

Por essa razão, depreendo que referidos documentos (“Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas – Quadro Resumo e Confissão de Dívida – Quadro Resumo”), pela maneira que foram confeccionados e enviados, representam uma violação ao direito do consumidor de receber as informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços contratados (CDC, art. 6º, III).

Por conseguinte, deve ser considerado nulo o termo de renegociação e confissão de dívidas conforme proposto e remetido, sem prejuízo de que a construtora possa enviar outro termo de renegociação, contendo, detalhadamente e de maneira clara, a natureza da cobrança e a forma pela qual calculou a quantia devida, até para que os autores possam eventualmente questioná-las.

Em prosseguimento, tenho que devem ser consideradas indevidas quaisquer cobranças enviadas aos autores que tiveram por objeto a valores de ITBI e de despesas com o registro do imóvel, inclusive a denominada “taxa de assessoria – despachante”, que, ao que se demonstra, referem-se aos boletos nos valores de R\$ 80,00 questionados pelos autores. Nesse ponto, considero que o e-mail acostado aos autos (id. 12668791, págs. 47/48), sobre o qual acima já se mencionou, claramente ofereceu a vantagem de “ITBI e Registro Grátis”. Sobre isso, malgrado os réus sustentem a regularidade das cobranças, não infirmam o que constou no e-mail, ou seja, não demonstraram que essas facilidades não foram oferecidas aos contratantes. Estas vantagens oferecidas, assim, considerando inclusive a inversão do ônus da prova determinada, devem ser mantidas, ainda que diverja de cláusulas contratuais. Com efeito, o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “[f]oda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

c) Sobre os boletos enviados pela Caixa Econômica Federal (id. 12668791, págs. 118, 120 e 122):

Os autores também questionam boletos enviados pela Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 8,32, R\$ 87,80 e R\$ 104,78 (id. 12668791, págs. 118, 120 e 122). Alegam, em síntese, que não havia especificações nos documentos sobre a natureza das cobranças.

Os boletos acostados – com exceção do que consta o valor de R\$ 8,32, que realmente é pouco elucidativo –, descrevem encargos decorrentes do contrato, com expressa previsão, conforme item 3, II, do contrato de financiamento¹¹ (id. 12668791, pág. 77).

Assim, não há ilegalidades nas referidas cobranças.

d) Sobre o pedido de resolução do contrato por inadimplemento da parte contrária:

De acordo com o art. 475 do Código Civil de 2002, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Entretanto, o inadimplemento mínimo (ou “quase adimplemento”) faz parte da teoria do adimplemento substancial; é o inadimplemento insignificante para a relação obrigacional. De acordo com essa teoria, apesar de a obrigação contratualmente estabelecida não ter sido cumprida totalmente, se ela foi adimplida substancialmente (ou seja, se o inadimplemento foi mínimo), não pode haver a resolução contratual. Caso tenha havido adimplemento substancial da obrigação (a obrigação não foi cumprida totalmente, mas em parte significativa, quanto ao aspecto essencial), fica impedido o credor de exercer o direito à resolução contratual, que se converte em direito à indenização, garantindo a permanência do negócio jurídico. A teoria do adimplemento substancial (ou inadimplemento mínimo) é uma forma de controlar a atuação da boa-fé nas relações obrigacionais, pois quando a quase totalidade da obrigação já foi cumprida, não cabe a resolução do vínculo negocial entre credor e devedor, pois assim o credor se beneficiaria sobremaneira, e o uso de sua prerrogativa de resolução contratual se configuraria, em verdade, como abuso de direito ou má-fé.

Em que pesem as irregularidades cometidas por MRV Engenharia e Participações S.A. e Parque Alliance Incorporações SPE Ltda. durante a execução do contrato, depreendo que representaram questões secundárias ao ajuste entabulado, que não tiveram o condão de atingir seu principal objeto (substância ou essência – adimplemento substancial).

E tendo em vista esta circunstância, qual seja, a de que as cobranças feitas indevidamente pelos réus não afetaram aspectos estruturais do ajuste, à luz do princípio da conservação dos contratos, tenho que, *extirpados os desvios dos réus aqui apurados*, o contrato deve ser mantido. Não merece acolhimento, assim, o pedido dos autores de resolução dos contratos firmados.

Pelos mesmos motivos, os contratos firmados em decorrência da compra do imóvel – o de financiamento, de “serviços” e o de aquisição de “kit acabamento” –, à míngua da demonstração de nulidades quanto a esses, também devem permanecer hígidos.

Mantidos os contratos, cabe reforçar apenas que os réus devem prestar todas as informações de maneira clara e precisa aos autores contratantes, conforme estabelecido no CDC, em seu art. 6º, III, do CPC, tanto no que se refere ao contrato principal quanto aos acordos colaterais firmados. E, nesse ponto, saliento que os autores também alegam que o contrato referente ao “kit acabamento” não lhes foi enviado, o que deve também ser prontamente providenciado pelos requeridos.

e) Sobre o pedido de pagamento de indenização por danos morais:

Dadas essas circunstâncias, considerando os fatos narrados e provados, tenho que não tiveram aptidão de ofender atributos da personalidade dos requerentes.

Dito de outro modo, a situação vivida pelos autores não extrapolou o limite dos aborrecimentos a que todos estão diariamente sujeitos. Não obstante a evolução na tutela dos direitos da personalidade, censurando-se os atos que, além da honra, dignidade, decore e bom nome, ofendam o bem-estar íntimo, o conforto, a autoestima de quem foi atingido por ato ilícito, não se chegou ao ponto de as contrariedades ou descumprimentos dos acordos qualificarem-se como fato gerador da ofensa moral passível de merecer uma compensação pecuniária. Neste sentido: “O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade” (TJ-SP, APL 992090716956, Relator Orlando Pistori, 30ª Câmara de Direito Privado, Publicação em 27/10/2010).

Assim, as irregularidades das rés se revelaram insuficientes a ensejar danos morais indenizáveis, embora ensejem reparação material nas hipóteses pontuais verificadas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, o que faço para:

- a) **rejeitar** as pretensões de (a.i) resolução por inadimplemento do contrato de compra e venda do imóvel e dos instrumentos a ele coligados e de (a.ii) pagamento de indenização por danos morais;
- b) **relativamente** aos réus *MRV Engenharia e Participações S.A e Parque Alliance Incorporações SPE Ltda.*, para: (b.i) **declarar** nulo o *Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas* enviado aos autores, sem prejuízo de elaboração outro termo de renegociação, contendo, detalhadamente e de maneira clara, a natureza da cobrança e a forma pela qual se apurou a quantia devida (considerando o que já foi pago); (b.ii) **declarar** inexigível a cobrança dos valores referentes ao atual termo aditivo/confissão de dívidas, documentado nos autos; (b.iii) **declarar** inexigíveis os valores referentes a cobranças de ITBI e despesas referentes ao registro do imóvel, inclusive a denominada "taxa de assessoria – despachante"; (b.iv) **condenar** as rés a restituírem aos autores os valores pagos relativos às quantias mencionadas no item "b.iii", corrigidos monetariamente e com juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal; (b.v) **condenar** as rés em obrigação de fazer consistente em entregar a via assinada do contrato referente à aquisição do "kit acabamento", bem assim, nas hipóteses de eventuais novas cobranças, especificar, de maneira clara, a natureza da cobrança e os critérios adotados.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) no que tange aos pedidos feitos em face de réus *MRV Engenharia e Participações S.A e Parque Alliance Incorporações SPE Ltda.*, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% proveito econômico obtido pela parte ré. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, as mencionadas rés devem pagar as custas proporcionais que lhe cabem, bem assim honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora. Ainda, condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

[1] Do contrato de financiamento: "3 ENCARGO MENSAL—COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO — O pagamento do encargo mensal é devido e efetivado conforme disposto nesta cláusula. [...]"

II) Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta indicada de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra "B.9", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;
- b) Taxa de Administração, se devida;
- c) Prêmio de Seguro MIP — Morte e Invalidez Permanente."

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018751-15.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO - SP144031
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. - ME, PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO - SP144031
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO MASTRO PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONILDO MASTRO PIETRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 24/11/2017, ou da reafirmação da DER, em 28/03/2018 (data do PPP).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 9893717), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Solicitado à empresa NEXANS BRASIL S/A o envio de laudos periciais (doc. 19452164), a parte autora manifestou-se apresentando os documentos fornecidos pela empresa empregadora (doc. 20485043).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

28/05/1991 a 29/01/2013:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, LTCAT e P.P.R.A comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *TEXFIBRA TEXTIL LTDA*, permanecia exposto a ruídos de 94 e 91,1 dB(A) (doc. 7619235, págs. 1/2, pág. 05 e 6/17, respectivamente). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Em vista do quanto asseverado na contestação, consigne-se que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de *per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante*" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

08/04/2013 a 29/06/2016 e de 30/06/2017 a 24/11/2017:

Primeiramente, ressalte-se que, tendo em vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 7622624 (pág. 12/13) e 7619238 apresentarem níveis divergentes de intensidade para o agente agressor ruído, foi solicitado à empresa NEXANS BRASIL S/A o envio de laudos periciais (doc. 19452164). A parte autora manifestou-se apresentando os laudos de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais referentes aos anos 2012 a 2018, bem como uma declaração da empresa informando que "*...os setores que constam nos laudos anexos ficam no mesmo ambiente dos setores mencionados no PPP emitido em 28/03/2018. Nesse sentido, os agentes nocivos citados nos laudos são os mesmos dos que os descritos no PPP*".

Deste modo, considerando os laudos apresentados que confirmam as informações contidas no PPP de id 7619238, passo à análise dos períodos requeridos.

- **08/04/2013 a 31/08/2013:** PPP (doc. 7619238) e P.P.R.A (doc. 20485048)

Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho na função de Ajudante de Produção, o autor permaneceu exposto a ruídos de 87 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

- **01/09/2013 a 30/06/2014:** PPP (doc. 7619238) e P.P.R.A (doc. 20485049)

Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho na função de Operador de Máquina I, o autor permaneceu exposto a ruídos de 89,1 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

- **01/07/2014 a 29/06/2015:** PPP (doc. 7619238) e P.P.R.A (doc. 20485050)

Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho na função de Operador de Máquina I, o autor permaneceu exposto a ruídos de 90,7 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

- 30/06/2015 a 29/06/2016: PPP (doc. 7619238) e P.P.R.A (doc. 20485402)

Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho na função de Operador de Máquina I, o autor permaneceu exposto a ruídos de 87,2 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

- 30/06/2017 a 24/11/2017: PPP (doc. 7619238) e P.P.R.A (doc. 20485407)

Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho na função de Operador de Máquina I, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,2 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é também especial.

Não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de constar no PPP e nos P.P.R.A's informações nesse sentido, o autor cumpria sua jornada de trabalho operando máquinas industriais, dentre outras atividades, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes dos setores em que trabalhava (Confecionadora de Rolos AM, Bunchers Fina AM e Cordeira Tubular).

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, na DER, em 24/11/2017, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **28/05/1991 a 29/01/2013, de 08/04/2013 a 29/06/2016 e de 30/06/2017 a 24/11/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 24/11/2017, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 19 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (24/11/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000697-12.2018.4.03.6134

AUTOR LEONILDO MASTRO PIETRO – CPF 114.330.878-63

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 24/11/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE de 28/05/1991 a 29/01/2013, de 08/04/2013 a 29/06/2016 e de 30/06/2017 a 24/11/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OLIVIO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OLIVIO FERNANDES FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 24/03/2016, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação no id. 23307110 (equivocadamente classificada no sistema como “conflito de atribuições”), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 24305401).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, comrepercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

04/04/1988 a 16/02/1994:

Para o referido período, em que laborou na empresa IRMÃOS CASTRO LTDA., o autor trouxe aos autos sua CTPS e formulário de id 21351451 – fls. 10/17 e 19, comprovando que desempenhava a função de aprendiz de impressor, enquadrando-se nos termos do código 2.5.5 - "impressores" do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.5.8 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **razão pela qual tal período deve ser considerado especial.**

No tocante ao enquadramento da atividade de aprendiz de impressor, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] Em relação ao interregno de 01.08.1986 a 28.10.1996, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, a parte autora, ocupando os cargos de "aprendiz de impressor flexográfico" e de "colocador líder", foi submetido a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. [...]10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2013), ante a comprovação de todos os requisitos legais.11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370197 - 0002666-03.2016.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. HIDROCARBONETO. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. [...] 15 - No que se refere ao período de 01/11/1990 a 21/11/1991, em que atuou como impressor na empresa Tassarograf Serviços Gráficos Ltda., há nos autos registro em CTPS (fls. 71 e 78). As fls. 71 consta como cargo "encadernador" e às fls. 78, em "Anotações gerais", retificação do cargo para impressor; cabível o enquadramento com base no código 2.5.5 - "impressores" do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.5.8 do Anexo I do Decreto 83.080/79, - "Indústria Gráfica e Editorial - impressores". 17 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos pleiteados na inicial, de 08/09/1980 a 02/03/1981, 01/11/1990 a 21/11/1991 e de 29/04/1995 a 17/10/2005. 18 - Somando-se as atividades especiais ora reconhecidas (08/09/1980 a 02/03/1981, 01/11/1990 a 21/11/1991 e de 29/04/1995 a 17/10/2005), aos períodos incontroversos, verifica-se que na data do requerimento administrativo (17/10/2005), o autor contava com 26 anos, 11 meses e 21 dias de serviço especial, circunstância que permite a concessão da aposentadoria especial. 19 - O requisito da carência restou também completado, consoante anotações em CTPS e extrato do CNIS. 20 - O termo inicial do benefício é mantido na data do requerimento administrativo, em 17/10/2005, ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. [...] 24 - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1638339 - 0019115-75.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/10/2018)

Ressalte-se que o formulário de fls. 19 atesta que o autor desempenhava suas funções exposto aos agentes ruído, calor e poeira de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

01/03/2003 a 11/05/2006 e 02/01/2007 a 01/04/2007:

Para comprovação, o requerente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, nas fls. 24/30 do arquivo de id 21351451, emitido pela empresa *Polyenka Ltda*. Tais formulários declaram que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos com intensidades superiores a 90 dB(A), acima, portanto dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, embora a ré asseverar que "a metodologia de aferição utilizada não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado "NEN", conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO" (id. 25088661 - pag. 05), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosagem; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos ajuíza-se a oposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pelo incurrir do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arremato, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsujeicante atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de rito, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundação, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 01/03/2003 a 11/05/2006 e 02/01/2007 a 01/04/2007.

02/04/2007 a 24/03/2016:

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 31/32 do arquivo de id 21351451, emitido pela empresa *Honda Automóveis do Brasil Ltda*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, na DER, em 24/03/2016, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **04/04/1988 a 16/02/1994, 01/03/2003 a 11/05/2006, 02/01/2007 a 01/04/2007 e 02/04/2007 a 24/03/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 09/05/2017, como tempo de 25 anos e 11 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (09/05/2017), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002002-94.2019.4.03.6134

AUTOR: OLIVIO FERNANDES FILHO – CPF 171.570.888-82

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 24/03/2016

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **04/04/1988 a 16/02/1994, 01/03/2003 a 11/05/2006, 02/01/2007 a 01/04/2007 e 02/04/2007 a 24/03/2016** (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KARLA GUTIERREZ HACK

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KARLA GUTIERREZ HACK move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/07/2017.

Citado, o réu contestou (id 10731772). O autor apresentou réplica (id 11619209) e, posteriormente, juntou novos documentos (id 14191443 e id 14192021).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O julgamento deve ser feito segundo a legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade e a averbação dos períodos de 28/02/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 03/07/2017 (data da emissão do PPP), alegadamente laborado em condições insalubres como cirurgião dentista.

Primeiramente, considerando que a autora laborou como contribuinte individual durante todos os intervalos requeridos, foram acostados nos arquivos de id. 8343978 e 8343980 (fs. 01/22) documentos comprovando o efetivo exercício da atividade odontológica, tais como comprovantes de declarações de IR referentes aos anos de 2007 a 2015, em que consta a ocupação “odontólogo”.

Ademais, nos arquivos de id. 14191443 e 14192021, a requerente juntou outros documentos, tais como comprovantes de recolhimento de ISS entre os anos de 1997 e 2001, alvarás de licença para funcionamento emitidos entre 2003 e 2007, comprovantes de contribuição para sindicatos da área da saúde e dos odontologistas, declarações de IR referentes aos anos de 1993 a 1998, guias da Previdência Social, notas fiscais de compras de equipamentos odontológicos, fichas de pacientes etc.

Há que se destacar, ainda, que o fato de, no período, a segurada ter sido contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade dos intervalos. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793029 2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

Recorde-se, ainda, da Súmula nº 68 da TNU: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

Para comprovação da especialidade dos períodos mencionados, a autora apresentou Perfil profissional Profissiográfico e Laudo Técnico de Condições Ambientais (id. 8343977, fls. 17/18 e 20/22). O LTCAT está assinado por engenheiro devidamente identificado.

O intervalo de 28/02/1992 a 28/04/1995 deve ser considerado especial, pois a autora comprovou que desenvolveu as funções de cirurgiã dentista, como autônoma (atual contribuinte individual), com as devidas contribuições recolhidas, enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (id. 14915271, 14916013, 14916029/14917666). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- **No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual, adota-se a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR -, no qual ficou assentado o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, "com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79"**. Nesse mesmo sentido, quadra mencionar os precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14; REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados. IV- A parte autora cumpriu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição com base no texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, da CF/88). Dessa forma, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0007703-53.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDICO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CÁLCULO RMI. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA EM PARTE. 1 - A pretensão do autor recai sobre o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/04/1978 a 08/10/2002, 01/07/1993 a 15/01/1994 e 01/04/2003 a 02/05/2004 (no desempenho da atividade de médico), afim possibilitando o deferimento de "aposentadoria especial" ou, subsidiariamente, de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir da data da postulação administrativa, aos 06/01/2009 (sob NB 148.165.427-3), além da condenação da autarquia por danos morais supostamente sofridos. [...] 14 - Dentre os documentos que instruem os autos, encontram-se cópia de CTPS do autor e a íntegra do procedimento administrativo de benefício. E da leitura acurada de todas as laudas em referência, conjugadas com a documentação específica, infere-se a atividade excepcional do ligante, como segue: * de 01/04/1978 a 08/10/2002, na condição de médico I, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme "Certidão de Tempo de Contribuição - CTC" e PPP fornecidos pela **aludida Municipalidade, comprovando, inclusive, a sujeição do profissional a agentes biológicos - microorganismos, em tarefas como atendimento ambulatorial, pronto socorro e cirurgias eletivas e urgentes, sem uso de EPI eficaz, à luz dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99; * de 01/07/1993 a 15/01/1994, na condição de médico ortopedista, junto à Casa da Esperança de Santo André, conforme PPP, comprovando a sujeição a agentes biológicos - vírus e bactérias, sem uso de EPI eficaz, à luz dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64; e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; * de 01/04/2003 a 02/05/2004, na condição de médico ortopedista cirurgião, junto à Fratura e Ortopedia São Bernardo S/C Ltda., conforme laudo técnico, comprovando a sujeição a agentes biológicos, em tarefas em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, à luz dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, destacando-se, aqui, a existência de contribuições previdenciárias vertidas em caráter individual, correspondentes ao período. 15 - O cômputo de todos os interstícios laborativos de índole exclusivamente especial (removidas, necessariamente, as concomitâncias), até a data do pleito previdenciário (06/01/2009), alcança 25 anos, 07 meses e 10 dias de labor, número além do necessário à consecução da "aposentadoria especial" vindicada. 16 - Termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na data do pleito administrativo, em 06/01/2009, considerado o embate administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPCS), cujo derradeiro pronunciamento administrativo corresponde a 12/07/2012. 17 - A questão atinente à RMI e ao montante em atraso será revolvada na fase de execução, em momento futuro, isso porque, na fase de conhecimento, a solução da controvérsia deve se ater ao direito postulado, qual seja, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à providência concessória. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não-patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. 21 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora, ao ver reconhecida a especialidade vindicada, com a consequente providência concessória. Por outro lado, não foi acatado o pleito de danos morais. Desta feita, dão-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73). 22 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil, compensando-se valores já saldados administrativamente, a título do benefício implantado por força da tutela anterior. 23 - Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. Apelo do autor conhecido em parte e provido em parte. (ApelRemNec 0003545-30.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019.)**

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. 1. Até 29.04.95, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do Art. 295 do Decreto nº 357/91; a partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física; após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, consoante o Art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Quanto aos agentes ruído e calor, é de se salientar que o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. **Admite-se como especial a atividade de médico, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79.** 4. Ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial neste período de 06.08.91 a 07.10.93. 5. O tempo especial comprovado nos autos deve ser averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. 6. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na sentença. 7. Remessa oficial e apelação providas em parte. (ApCiv 0004009-53.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019.)

Com relação ao intervalo de 29/04/1995 a 03/07/2017, o PPP já mencionado informa que havia a exposição a radiação e diversos agentes químicos e biológicos no desempenho das atividades profissionais, com habitualidade e permanência. Contudo, tal formulário declara a *ineficiência* dos equipamentos de proteção individual utilizados no desempenho do labor no tocante à radiação.

Nesse sentido, o laudo LTCAT, corroborando tais informações, aponta que havia utilização dos EPIs necessários contra os agentes químicos e biológicos, nada mencionando a respeito da radiação (id. 8343977, fls. 20/22). Somente é possível afastar o enquadramento da atividade especial quando comprovada a efetiva eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÕES IONIZANTES. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a agentes biológicos, com previsão nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 3. A exposição à radiação ionizante e a agentes nocivos biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (TRF-4 - APL: 50179065220134047100 RS 5017906-52.2013.404.7100, Relator: (Auxílio Roger) ANA CARINE BUSATO DAROS, Data de Julgamento: 13/12/2016, QUINTA TURMA) (grifos nosso)

Assim sendo, reconhecidos os períodos de 28/02/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/07/2017 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 28/02/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/07/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 12/07/2017, com o tempo de 25 anos, 06 meses e 04 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (12/07/2017), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000752-60.2018.4.03.6134

AUTOR: KARLA GUTIERREZ HACK - CPF: 145.782.128-22

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 12/07/2017

DIP:--

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/02/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/07/2017 (ESPECIAIS)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-44.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: YASCARA APARECIDA SALICIO

Nome: YASCARA APARECIDA SALICIO

Endereço: Rua Ângelo Ortolan, 250, /AP 201 BL 34, Loteamento Industrial Machadinho, AMERICANA - SP - CEP: 13478-710

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1 Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2 No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3 A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
 - b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;
- 4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000752-89.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VENANCIO BUENO NETO

Nome: VENANCIO BUENO NETO

Endereço: Rua Gabriel Monteiro Silva, 190, Jardim Planalto, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13152-072

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000748-52.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NAIALA PAOLA SANTANA SIQUEIRA

Nome: NAIALA PAOLA SANTANA SIQUEIRA

Endereço: Rua Roldão Jorge Patrício, 294, Conjunto Habitacional Trabalhadores, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13453-524

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4) No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5) CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-60.2020.4.03.6134

AUTOR: EDSON MARQUES MARIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes os documentos apresentados, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-07.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 870/1434

EXECUTADO: VALDECLEIDE RAMOS DE SOUZA

Nome: VALDECLEIDE RAMOS DE SOUZA

Endereço: Rua do Bangu, 71, Jardim Guanabara, AMERICANA - SP - CEP: 13471-380

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade. CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-42.2020.4.03.6134

AUTOR: ADENILSON FURLANETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 31044885) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-15.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ALFREDO GAMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29890655).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30187049).

O MPF apresentou petição, sem manifestação expressa sobre o mérito (id. 3038448).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a implantar benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manjados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Como efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERCI PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prômió, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-59.2020.4.03.6134

AUTOR: WASHINGTON FERNANDES FAGUNDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GERVAZIO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29946652).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30189189).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30375650).

É relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSIVALDO DE JESUS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a remessa dos autos à superior instância da esfera administrativa para julgamento do recurso interposto, objetivando o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 30513260).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 30629220).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (doc. 30726147).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON ANGELO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLINICA SAO LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridades coatoras o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e o Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ambos com sede funcional em PIRACICABA/SP.

Pois bem,

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em PIRACICABA e o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato encaminhamento de processo administrativo para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/carta precatória.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARPLANGE ENGENHARIA EIRELI, ANGELO SERGIO MARTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

DECISÃO

Pet. id. 31079651: diante da alegação de que o bloqueio efetuado de R\$ 2.612,93 da conta titularizada por *Angelo Sergio Marton* junto ao *Banco Mercantil* ainda perdura mesmo após o desbloqueio determinado na decisão id. 30474111, oficie-se ao referido banco para que proceda à liberação do referido valor.

A presente decisão serve como ofício, ficando autorizado o advogado sua apresentação ao banco para a liberação determinada.

Pet. id. 31033557: concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação nos termos pretendidos.

Int.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002976-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HUMBERTO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, bem como a apresentação de memória de cálculo dos valores devidos relativos ao mesmo, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id.26631445).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28727551).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 29410705).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a implantar benefício previdenciário, bem como a apresentar memória de cálculo dos valores devidos relativos ao mesmo.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autoridade é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUNO THOMAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão id. 29807891 notifica o ajuizamento de demandas no JEF, nas quais o autor figurou no polo ativo e como réu o INSS. A ação tombada sob o nº 0002842-54.2016.4.03.6310, segundo o sistema do Juizado Especial Federal, encontra-se qualificada com o seguinte assunto: "040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO". Em tal demanda foi proferida sentença que rejeitou a pretensão autoral, conforme dados constantes no sistema sobredito.

Dessa forma, antes de apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo supra referido, a fim de se verificar eventual existência de coisa julgada, tendo em vista que sua pretensão consiste na concessão de benefício auxílio-acidente desde a cessação de benefício por incapacidade, ocorrida em 15/08/2014.

Dentro do mesmo prazo, em razão das informações existentes sobre o salário-de-benefício, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000437-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA PADARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-04.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO
CURADOR: MARIA ANGELICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254, SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613,
Advogado do(a) CURADOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor da manifestação da Fazenda Nacional (id 30756709).

Tendo em vista o quanto informado em sede de manifestação (id 30756709), encaminhe-se os autos ao INSS, via sistema eletrônico (PJE), a fim de que dê efetivo cumprimento ao quanto determinado na r. decisão prolatada (id 308920820), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o integral cumprimento da mencionada decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO PEDRO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

EXECUTADO: ALICE BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo INCRA, conforme noticiado nos autos (id 31047587).

Mantenho a r. decisão prolatada (id 27356106) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se integral cumprimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO PEDRO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

EXECUTADO: ALICE BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo INCRA, conforme noticiado nos autos (id 31047587).

Mantenho a r. decisão prolatada (id 27356106) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se integral cumprimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000907-54.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: DELAZI NOVAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada (id 31056930), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Fimdo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquiem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) REU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (id 26049574), intime-se a UNIÃO, conforme requerido em sede de manifestação (id 23168548).

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetamos autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002447-96.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: TEODORO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada (id 31056929), arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARLY RODRIGUES CARDOSO - ME, MARLY RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 272078921) uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a parte exequente para manifestação, em termos de andamento útil ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005564-83.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDEMILSON CARMO MILANESE, IRACI NOGUEIRA DE SOUZA MILANESE

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado pela parte exequente (id).

Mantenho a r. decisão prolatada nos autos pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a finalidade do recurso é a declaração de incompetência desse juízo para o cumprimento da sentença, questão prejudicial ao prosseguimento, determino que se aguarde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, decisão definitiva nos autos do Agravo interposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005564-83.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDEMILSON CARMO MILANESE, IRACI NOGUEIRA DE SOUZA MILANESE

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado pela parte exequente (id).

Mantenho a r. decisão prolatada nos autos pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a finalidade do recurso é a declaração de incompetência desse juízo para o cumprimento da sentença, questão prejudicial ao prosseguimento, determino que se aguarde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, decisão definitiva nos autos do Agravo interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-62.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **JOSÉ CARLOS DE BRITO NOGUEIRA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora postula que a ré seja compelida a fornecer-lhe medicação de que necessita para uso constante (Fabrazyme - betagalsidase), em quantidades adequadas à continuidade do tratamento e pelo tempo necessário, sob alegação de que seu alto custo a impede de continuar seu tratamento.

Alega, em síntese, que é portador da enfermidade conhecida como "doença de Fabry", que é classificada como uma doença rara, e que o tratamento indicado como forma de diminuir a velocidade de progressão da doença e os riscos de complicações é o uso do medicamento "Fabrazyme (betagalsidase)".

Sustenta, ainda, que o medicamento Fabrazyme (betagalsidase) está aprovado pela ANVISA, porém ainda não se encontra incluso à lista de medicamentos do SUS, dificultando seu tratamento em razão do alto custo.

Por fim, requer a procedência da ação para o fim de garantir o fornecimento de medicamento, na forma e quantitativos que se façam necessários, nos termos de prescrições médicas, uma vez não tem condições financeiras para adquiri-la com os próprios recursos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da decisão de fls. 115/117 do ID 23325734.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 120/143 do ID 23325734), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e impugnou o valor da causa. No mérito, afirma que os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde (SUS) poderiam proporcionar tratamento idôneo à parte autora e a ausência de prova conclusiva acerca da superioridade clínica destes pleiteados em relação àqueles fornecidos pelo SUS, pleiteando, ao final, a improcedência dos pedidos formulados.

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 157/169 do ID 23325734), bem como requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Na decisão de fls. 171/174 do ID 23325734, foi reapreciado e indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como foi afastada a alegação da ilegitimidade passiva da União Federal.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 500693-78.2017.4.03.0000 (fls. 178/183 do ID 23325734).

A parte autora juntou aos autos prescrição médica e relatórios médicos atualizados (fls. 200/204 do ID 23325734).

A União Federal apresentou pedido de suspensão do cumprimento da tutela de urgência, ante a ausência do endereço atualizado do autor (fls. 220/223 do ID 23325734).

Na decisão de fls. 236/238 do ID 23325734, foi determinado que o autor juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, informasse onde se encontra para receber o remédio, bem como juntasse laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que o assiste, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, devendo, ainda informar qual a posologia necessária. Além disso, foi determinado que as partes indicassem as provas que pretendessem produzir.

A União Federal requereu a produção de prova pericial, indicando os quesitos (fls. 251/253 do ID 23325734), bem como juntou a nota técnica do Ministério da Saúde (fls. 274/281 do ID 23325734), NAT-JUS do CNJ (fls. 282/309 do ID 23325734) e a Portaria n.º 76, 14/12/2018 do Ministério da Saúde que não incorporou o alfa-algásidase e o beta-algásidase como terapia de reposição enzimática para a doença de Fabry no âmbito do SUS (fls. 310 do ID 23325734).

Ante a ausência de manifestação da parte autora para realização de provas, foi indeferido o pedido de prova pericial pela União Federal, determinando a conclusão dos autos.

A União Federal juntou aos autos despacho do Ministério da Saúde acerca do pleiteado pelo parte autora (ID 24760721).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar – legitimidade passiva

A legitimidade passiva da União Federal já foi devidamente analisada na decisão de fls. 171/174 do ID 23325734.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se fixado pela legitimidade passiva **solidariedade** entre os Entes Políticos em questões envolvendo o fornecimento de medicamentos pelo SUS quando estes não são padronizados, podendo ser dirigido pleito judicial somente à União Federal, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DO JUÍZO AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE QUE A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO SEJA SUBSCRITA POR MÉDICO DO SUS. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Conforme a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). Deste modo, a determinação para o fornecimento do fármaco pode ser dirigida à UNIÃO - já que, existindo solidariedade passiva, qualquer dos devedores pode ser chamado a cumprir a obrigação. 3. [...] 4. É possível a determinação judicial ao fornecimento de medicamentos com base em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que o a receita seja subscrita por profissional vinculado ao SUS. Julgados: REsp. 1.794.059/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp. 1.309.793/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2017; AgInt no AREsp. 405.126/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2016. 5. [...] (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47529 2015.00.23405-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2019) (grifou-se)

E M E N T A CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COXARTROSE BILATERAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE QUADRIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DA CIRURGIA PLEITEADA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros. 2. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, sendo certo, in casu, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão da apelante, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. (...) (ApCiv 5001207-43.2017.4.03.6107, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (grifou-se)

Portanto, **reafirmo** a decisão de fls. 171/174 do ID 23325734, mantendo a legitimidade passiva da União Federal.

2.2. Do valor da causa.

A União impugnou o valor da causa, alegando que o montante atribuído é superestimado, devendo ser "(...) observado apenas para fins de alçada, genericamente sendo arbitrados em 67 (sessenta e um) salários mínimos para as ações de rito ordinário."

Na réplica, a parte autora sustenta que o valor dado à causa corresponde o valor mensal com custo do medicamento durante 12 (doze) meses, consoante prescreve a lei processual.

Razão não assiste à União. Veja-se, pois.

De acordo com a prescrição médica (fl. 47 do 23325734), o autor necessita de 04 (quatro) frascos de Fabrazyme (betagalsidase) por mês, de forma ininterrupta por tempo indefinido E, conforme demonstrado pelo autor na sua réplica (fl.163 do ID 23325734), o preço médio do frasco Fabrazyme (betagalsidase) é de R\$ R\$ 9.071,25 (nove mil, setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Deste modo, tratando de medicamento de uso contínuo, o valor da causa deve corresponder ao valor anual do gasto com o fármaco, nos termos do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Portanto, encontra-se correto o valor da causa indicado pelo autor, razão pela qual indefiro a impugnação do valor da causa formulado pela União Federal.

2.3 Do mérito.

O direito à saúde é assegurado como direito fundamental, consoante prescrevem o art. 6º e do art. 196, ambos da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos, a discussão está em torno do fornecimento de medicamento de alto custo não disponibilizado pelo SUS. Acerca do *meritum causae*, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1657156-RJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os parâmetros para a concessão de medicamentos não relacionados nos atos normativos do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. [...] 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifou-se)

Assim, para que seja concedido o medicamento pleiteado judicialmente e que não se encontra incorporado em atos normativos do SUS, deve ter presente, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No julgamento do REsp n.º 1.657.156/RJ, foram modulados os efeitos nos seguintes termos:

“Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.”

Deste modo, os parâmetros fixados no REsp n.º 1.657.156/RJ aplicam-se para as ações ajuizadas a partir de **25/04/2018**.

No presente caso, **não** se aplicam os parâmetros do REsp n.º 1.657.156/RJ, uma vez que a presente ação foi ajuizada no ano de **2017**.

A orientação jurisprudencial predominante e anterior ao REsp acima mencionado, pautava-se unicamente pela necessidade de medicamento pelo paciente, independentemente de ser ou não distribuído pelo SUS, não sendo justificativa para o desatendimento da pretensão dos interessados, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a escolha do fármaco ou do melhor tratamento compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser um profissional particular ou da rede pública, pois o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência. (...) (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 405126 2013.03.34819-3, GURGEL DE FARIÁ, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2016) (grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora é portador de Doença de Fabry, conforme consta no laudo médico e exame de fls. 48/50 do ID 23325734. A parte autora afirma que necessita especificamente do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) para uso constante em quantidades adequadas à continuidade do tratamento, sob alegação de que esta droga tem melhoraria na maioria dos comprometimentos da doença, podendo, ainda, impedir a progressão do quadro clínico já desenvolvido pelo paciente. E, por ser de alto custo, não possui condições financeiras para a aquisição. Para tanto, demonstra que possui vencimentos mensais em torno de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), consoante holerite de fl. 45 do ID 23325734.

De acordo como que consta no laudo médico (fls. 48/49 do ID 23325734), a Doença de Fabry consiste em (...) uma patologia genética rara, que acomete cerca de 1/40.000 nascidos vivos. É um distúrbio ligado ao X. O gene mutante localiza-se na região Xq22 e é responsável por codificar a Alfa Galactosidase A (alfa GAL A), enzima responsável por degradação da globotriaosilceramida (GL3) no interior dos lisossomos. A atividade ANORMAL ou ausência da alfa GAL A resulta no acúmulo progressivo do GL3 no organismo, principalmente nos sistemas cardiovascular, cerebral e renal, que representam as áreas de maiores perdas funcionais que podem evoluir para o óbito."

Além disso, o laudo médico trazido às fls. 48/49 do ID 23325734, ao relatar sobre a enfermidade do autor, esclareceu que, visando evitar a progressão da doença, o início da Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessário imediatamente, sob o risco de complicações graves e incapacitantes, *in verbis*:

"(...) Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento.

Declaro que o Sr. José Carlos, de Brito Nogueira, não participa de nenhum programa de pesquisa de laboratório/instituição pública ou privada e reitero a importância do tratamento para este paciente com o reforço de que deve ser mantida na dose de 1 mg/kg a cada 14 dias."

O autor, ainda, colaciona a indicação médica do tratamento da sua enfermidade como uso Fabrazyme (betagalsidase), consoante documentos de fls. 47, 201, 202 e 204 do ID 23325734.

De acordo com as Nota Técnica n.º 00362/2017/CONJUR-MS1C151.11A (fls. 144/154 do ID 2332573), Nota Técnica n.º 3421/2018 – CGJUD/SE/GAB/SE/MS (ID 24760740) e Gestão de Demandas Judiciais em Saúde – CGJUDISE- Nota Técnica do Ministério da Saúde (fls. 274/281 do ID 2332573), não há um grau exato de ganho em saúde dos pacientes da doença de Fabry com o uso Fabrazyme (betagalsidase), porém, encontra-se descrito que o medicamento Fabrazyme (betagalsidase) está registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão (terapia de reposição enzimática – TRE).

Além disso, nas referidas notas técnicas, está indicado que a Doença de Fabry tem sido tratada no SUS com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas. Ou seja, não há, no âmbito do SUS, tratamento semelhante ao medicamento pleiteado para a Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.).

Assim, por ora, o SUS não oferece nenhum tratamento efetivo para a doença que acomete o autor.

Portanto, o caso concreto, não se trata de simples escolha de medicamento feita pelo médico da parte autora, mas de medicamento necessário para o adequado tratamento de saúde do autor.

Em caso semelhante aos dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado que é devido o fornecimento do medicamento ora pleiteado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME (BETAGALSIDASE). DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso em apreço, há relatórios, prescrições e exames médicos que comprovam ser o autor portador da Doença de Fabry; enfermidade genética, de caráter hereditário, que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase no organismo de seus portadores, evoluindo para o comprometimento e falência de diversos órgãos, com potencial de levá-los à morte.

2. Evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o fármaco Fabrazyme (betagalsidase), haja vista que se trata de uma nova medicação destinada à reposição enzimática e que, no momento, se apresenta como única opção terapêutica específica ao tratamento da Doença de Fabry.

3. Considerando, assim, o alto custo do referido medicamento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

4. Em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento. Precedentes.

6. De rigor, portanto, a condenação da União ao fornecimento do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) ao autor, na quantidade e periodicidade estipuladas na prescrição médica.

7. Inversão do ônus de sucumbência.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001469-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020) (grifou-se)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BETA-ALGALSIDADE (FABRAZYME). DOENÇA DE FABRY. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.

2. O direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.

3. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.

4. A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156, em 25/04/2018, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, restando assentado que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. O Tribunal Superior procedeu à modulação de efeitos do julgamento, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento.

5. No caso, a ação subjacente ao presente agravo foi ajuizada após o julgamento do referido Recurso Especial.

6. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA e a autora, ora agravada, não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, por se tratar de fármaco de alto custo. Ademais, a agravada não está trabalhando em razão dos sintomas da doença.

7. Desnecessário que a receita médica seja elaborada por profissional credenciado ao SUS, bastando que seja do médico que assiste o paciente, caso dos autos.

8. O relatório médico do cardiologista é claro ao dispor sobre a enfermidade da autora e de suas limitações, esclarecendo que o único tratamento eficaz para evitar a progressão da doença é a Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.) com Beta-algalsidase. Informa, ainda, que, visando evitar a progressão da doença na autora, o início da Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessário imediatamente, sob pena de risco de morte. No mesmo sentido, concluiu a perita judicial. Esclareceu, ainda, que, embora os ensaios clínicos sobre o medicamento até então publicados não permitam elucidar todas as questões relativas à eficácia do tratamento, os estudos já realizados revelam que existem efeitos benéficos para controle da progressão da doença e melhora dos sintomas associados à miocardiopatia.

9. Conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, os tratamentos feitos no âmbito do SUS para a Doença de Fabry configuram medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas. Ou seja, não há, no âmbito do SUS, tratamento semelhante para a Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.). Assim, devido o medicamento pleiteado.

10. O E. STJ sedimentou o entendimento da possibilidade de fixação de multa diária ao Poder Público a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de concessão de medicamento. Trata-se de medida para dotar de efetividade as decisões judiciais que, no caso de concessão de medicamento, assegura o bem maior, qual seja, a vida.

11. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015728-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 09/10/2019) (grifou-se)

E M E N T A

ACÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

3. Não é possível acolher a alegação que a intervenção do Poder Judiciário fere a separação dos poderes, isso porque a concretização dos direitos fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão "controlador" da atividade administrativa.

4. No caso, a autora é acometida de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos.

5. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002006-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019) (grifou-se)

Em relação ao argumento da Ré quanto ao alto custo do remédio pleiteado, o que seria obstado pelo princípio da reserva do possível, mister ressaltar que o tratamento de reposição enzimática evitará outras despesas médicas como o autor, como, por exemplo, medicamentos de base, exames, internações prolongadas e recorrentes em unidades de terapia intensiva, hemodiálise, transplante renal, intervenções médicas cardiológicas, as quais também são onerosas para o SUS, bem como para o próprio autor.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou que o alto custo aos cofres públicos não deve ser obstáculo para concessão de remédios para tratamento de doenças raras, devendo, contudo, os pedidos serem apreciados caso a caso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SOLIRIS ECULIZUMAD) PARA TRATAMENTO DE DOENÇA RARA: PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE MORTE DOS PACIENTES. DANO INVERSO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(SL 558 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

De todo o analisado, verifica-se estarem preenchidos os requisitos para que seja concedido o pleito judicial, haja vista o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento e não há fármaco semelhante para o seu tratamento no SUS.

Cabe ressaltar, ainda, que não é dado ao Estado omitir-se à obrigação imposta, tanto pela lei, como pela Constituição, mormente no que tange à fixação de condições que propiciem o acesso universal aos produtos e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos, cabendo ao SUS implementar tais condições e realizar concretamente os princípios protetivos constitucionais.

Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, no desenvolvimento pleno do autor: social, intelectual e profissional, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento na quantidade e prazo adequados.

Ademais, considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Portanto, tenho por comprovado o direito do autor ao fornecimento do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados pelo médico para consumo mensal, o que enseja o fornecimento do remédio pelo SUS.

3. Da tutela de urgência

O autor requereu a tutela de urgência.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do fármaco pleiteado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, haja vista estar em risco a saúde e a vida do autor, bem como também para confortar o seu sofrimento e as dores sintomáticas geradas pela doença de Fabry.

Assim, antecipo efeitos da tutela, determinando que seja fornecido o medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicação médica.

No caso em tela, por força da concessão da antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento n.º 0693-78.2017.4.03.0000 (fls. 179/183 do ID 23325734), a União Federal já vem fornecendo o remédio pleiteado. Deste modo, a União Federal deverá adotar as medidas administrativas necessárias para a manutenção de estoque mínimo do referido medicamento, a fim de que não ocorra atraso da disponibilização do referido fármaco à parte autora.

Por fim, saliento que os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do §3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o § 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3º:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como “família” para aferição dessa renda “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem proclamação de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.” (TRF-3º – Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (§ 8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015 em R\$ 8.000,00.

4. Das contracautelas

Diante de todo o analisado, bem como tendo em vista o encerramento da fase cognitiva, com a procedência do pedido, com resolução de mérito, entendo cabível, mesmo que de ofício, estipular contracautelas a serem observadas pelas partes, uma vez que o seu tratamento está indicado por prazo indeterminado, nos seguintes termos:

a) a parte autora deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na intimação desta sentença, a necessidade da manutenção do fornecimento do remédio, mediante a apresentação de relatório médico próprio atualizado e da prescrição médica atualizada, informando quantidade de remédio para uso mensal;

b) com a comprovação da necessidade, o réu deverá adotar todas as medidas administrativas necessárias à aquisição e fornecimento, em caráter de urgência, do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, devendo providenciar a aquisição do fármaco para o atendimento do tratamento mensal e contatar a parte autora para que compareça ao estabelecimento médico para dispensação e orientação quanto à forma de sua utilização;

c) o autor deverá registrar, a cada 06 (seis) meses, os dados clínicos e farmacêuticos em sistema nacional informático do SUS, em que fiquem demonstrados os indicadores/marcadores/dados clínicos pelos quais a progressão do tratamento está sendo avaliada;

d) o autor deverá informar imediatamente a suspensão ou interrupção do tratamento, e devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os medicamentos e insumos excedentes ou não utilizados, a contar da suspensão ou interrupção do tratamento;

e) o autor deverá informar nos autos quando mudar de endereço, devendo juntar comprovante de residência válido em seu nome. Caso os comprovantes de residência do imóvel que o autor passe a residir não se encontrem em seu nome, deverá juntar referido comprovante acompanhado de declaração do proprietário do imóvel, informando que ele lá reside.

Portanto, mister se faz que seja intimado as partes para a observância das contracautelas fixadas.

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil DETERMINANDO que o UNIÃO, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), adote as medidas necessárias para o fornecimento ao autor JOSÉ CARLOS DE BRITO NOGUEIRA, do medicamento Fabrazyme (betagalsidase), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico assistente (fls. 200/204 do ID 23325734).

ANTECIPO efeitos da tutela, **DETERMINANDO** que seja fornecido o medicamento Fabrazyme (betagalsidase) 35mg, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicação médica. A União deverá adotar as medidas administrativas necessárias para a manutenção de estoque mínimo do referido medicamento, a fim de que não ocorra atraso da disponibilização do referido fármaco à parte autora. Saliento que a determinação é de cumprimento imediato, não se suspendendo pela interposição de eventual recurso. **Oficie-se, COM URGÊNCIA, a União para cumprimento.**

CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, no valor de R\$ 8.000,00, conforme fundamentação supra. Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Determino que seja cientificado do teor desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Nery Júnior, relator do Agravo de Instrumento n.º 500693-78.2017.4.03.0000.

Determino que sejam intimadas as partes para deem cumprimento às contracautelas descritas no tópico de 05.

Sentença sujeita à reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MONITÓRIA (40) N.º 5000360-48.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** promoveu a presente ação monitória em face de **DENIZE MODULO DOS SANTOS e DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME**, visando à expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240280605000022086 – pactuado em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 59.171,19 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e dezenove centavos) na data de 10/11/2017” e o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa n.º 000280197000024145 – pactuado em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 2.034,69 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) na data de 13/11/2017.

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Citado, os réus apresentaram embargos (ID 10835844), arguindo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, inexistência de mora, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

Os embargos monitórios foram recebidos (ID 12862855).

A CEF apresenta impugnação (ID 14304372) aos embargos, arguindo a correção e suficiência da prova escrita apresentada, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, a impossibilidade de reconvenção em sede de monitória, e, ao final, requer a improcedência dos embargos.

Na decisão de ID 20057273, foram indeferidos os pedidos de produção de provas formulados pelos réus/embargantes, bem como foi determinado que os réus/embargantes emendassem a inicial com a juntada de documentos.

Os réus/embargantes apresentaram a petição de ID 20985485.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da ação monitoria

Inicialmente, observa-se que a autora/embargada embasa parte do crédito buscado na ação monitoria em cédula de crédito bancário, a qual possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não há impedimento legal, bem como não se configura falta de interesse de agir, o uso da ação monitoria embasada em título executivo extrajudicial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitoria para a respectiva cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifou-se)

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa jurídica ré/embargante, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitoria basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitoria com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei n.º 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de que se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação.

Logo, verifica-se estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700 do Código de Processo Civil.

2.2. Da ilegitimidade passiva do réu Antonio Marcos dos Santos

Nos embargos à monitoria, foi requerido a suspensão dos autos até que seja habilitado o espólio de Antonio Marcos dos Santos.

De acordo com a certidão do sr. Oficial de Justiça de ID 11523217 e da matéria jornalística de fl. 02 do ID 10835849, o sr. Antonio Marcos dos Santos faleceu na data de 03/11/2016.

Analisando os autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2017, ou seja, em momento posterior ao falecimento do sr. Antonio Marcos dos Santos.

O ajuizamento de ação monitória em data posterior ao falecimento do devedor acarreta a extinção dos autos, sem resolução de mérito, quanto a ele, já que ausente pressuposto processual, ante a não ocorrência da citação, que é indispensável para a existência da relação processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar; à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138509 - 0011016-47.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2018) (grifou-se)

Portanto, é de ser julgar extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo.

2.3. Da revelia

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que as rés/embargantes juntassem os autos o contrato social da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, o instrumento de mandato em nome de Denize Modulo dos Santos, bem como o instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, após intimada do teor da decisão de ID 20057273, a embargante/ré Denize Modulo dos Santos não colacionou aos autos instrumento de mandato.

De acordo com o *caput* do art. 76 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade da representação, mister se faz conceder prazo para que a parte sane o vício, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Caso seja determinada a regularização processual, e a parte que descumpra a determinação é o réu, este passa a ser considerado revel, consoante prescreve o art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

(...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

Assim, ante a ausência de procuração devidamente assinada, apresenta-se como revel a ré/embargante Denize Modulo dos Santos.

2.4. Da ausência de demonstrativo do débito pelas Embargantes

Quando o réu alegar nos embargos monitorios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargante, os embargos monitorios podem ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso em tela, a embargante Denize Modulo dos Santos – ME questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tecem uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requerer repetição do que teriam pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Cabe ressaltar, ainda, que, pelo constante na peça dos embargos, observa-se que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução, razão pela qual não se aplica o disposto na parte final do §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifou-se)

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampoco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, incontintente, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese.

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ademais, apesar de estar prevista no contrato a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, ela não foi cobrada, mas apenas os juros e multa, consoante constam nos cálculos de Ids 3790909 e 3790912. O que se coaduna com a súmula 472/STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na peça dos embargos, outrossim, observa-se que foram apresentadas alegações vagas e genéricas quanto a abusividade das cláusulas contratuais, o que, por si só, não permite a declaração de nulidade delas. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

2. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n° 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr: prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004288-48.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar os embargos à monitoria.

2.5. Da justiça gratuita

Os réus/embargantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que "(...) as requeridas **colacionem** aos autos a declaração de hipossuficiência quanto à requerida Denize Modulo dos Santos, bem como **comproven** o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita quanto à requerida pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos - ME, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil."

Em relação à ré/embargante Denize Modulo dos Santos, mesmo após a determinação da decisão de ID 20057273, ela não colacionou aos autos declaração de hipossuficiência.

Além disso, conforme analisado em tópico anterior, a ré/embargante é considerada revel, ante a ausência de instrumento de mandato.

Assim, por não estar presente nos autos declaração de hipossuficiência firmada pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos, bem como não ter acostado instrumento de mandato outorgado ao patrono que subscreveu a peça dos embargos, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ela requerido.

Quanto à ré/embargante pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, observa-se que ela não apresentou documentos que comprovem sua incapacidade econômica de arcar com as custas processuais.

Logo, é de se indeferir, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos – ME.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundação;

b) REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia R\$ 61.205,88 (sessenta e um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240280605000022086 – pactuada em 24/06/2015, e ao “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa n.º 000280197000024145 – pactuada em 24/06/2015.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) INDEFIRO os pedidos de benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas réis/embargantes;

d) CONDENO as partes réis/embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de DENIZE MODULO DOS SANTOS e DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, visando à expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240280605000022086 – pactuado em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 59.171,19 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e dezenove centavos) na data de 10/11/2017” e o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa n.º 000280197000024145 – pactuado em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 2.034,69 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) na data de 13/11/2017.

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Citado, os réus apresentaram embargos (ID 10835844), arguindo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, inexistência de mora, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

Os embargos monitórios foram recebidos (ID 12862855).

A CEF apresenta impugnação (ID 14304372) aos embargos, arguindo a correção e suficiência da prova escrita apresentada, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, a impossibilidade de reconvenção em sede de monitória, e, ao final, requer a improcedência dos embargos.

Na decisão de ID 20057273, foram indeferidos os pedidos de produção de provas formulados pelos réus/embargantes, bem como foi determinado que os réus/embargantes emendassem a inicial com a juntada de documentos.

Os réus/embargantes apresentaram a petição de ID 20985485.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da ação monitória

Inicialmente, observa-se que a autora/embargada embasa parte do crédito buscado na ação monitória em cédula de crédito bancário, a qual possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não há impedimento legal, bem como não se configura falta de interesse de agir, o uso da ação monitória embasada em título executivo extrajudicial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitória para a respectiva cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifou-se)

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa jurídica ré/embargante, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei n.º 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistiu cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de que se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação.

Logo, verifica-se estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700 do Código de Processo Civil.

2.2. Da ilegitimidade passiva do réu Antonio Marcos dos Santos

Nos embargos à monitoria, foi requerido a suspensão dos autos até que seja habilitado o espólio de Antonio Marcos dos Santos.

De acordo com a certidão do sr. Oficial de Justiça de ID 11523217 e da matéria jornalística de fl. 02 do ID 10835849, o sr. Antonio Marcos dos Santos faleceu na data de 03/11/2016.

Analisando os autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2017, ou seja, em momento posterior ao falecimento do sr. Antonio Marcos dos Santos.

O ajuizamento de ação monitória em data posterior ao falecimento do devedor acarreta a extinção dos autos, sem resolução de mérito, quanto a ele, já que ausente pressuposto processual, ante a não ocorrência da citação, que é indispensável para a existência da relação processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar; à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138509 - 0011016-47.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018) (grifou-se)

Portanto, é de ser julgar extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo.

2.3. Da revelia

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que as rés/embarcantes juntassem aos autos o contrato social da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, o instrumento de mandato em nome de Denize Modulo dos Santos, bem como o instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, após intimada do teor da decisão de ID 20057273, a embargante/ré Denize Modulo dos Santos não colacionou aos autos instrumento de mandato.

De acordo com o *caput* do art. 76 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade da representação, mister se faz conceder prazo para que a parte sane o vício, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Caso seja determinada a regularização processual, e a parte que descumpra a determinação é o réu, este passa a ser considerado revel, consoante prescreve o art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

(...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

Assim, ante a ausência de procuração devidamente assinada, apresenta-se como revel a ré/embarcante Denize Modulo dos Santos.

2.4. Da ausência de demonstrativo do débito pelas Embargantes

Quando o réu alegar nos embargos monitorios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embarcante, os embargos monitorios podem ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso em tela, a embargante Denize Modulo dos Santos – ME questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tecem uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requerer repetição do que teriam pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Cabe ressaltar, ainda, que, pelo constante na peça dos embargos, observa-se que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução, razão pela qual não se aplica o disposto na parte final do §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifou-se)

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese.

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ademais, apesar de estar prevista no contrato a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, ela não foi cobrada, mas apenas os juros e multa, consoante constam nos cálculos de Ids 3790909 e 3790912. O que se coaduna com a súmula 472/STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Na peça dos embargos, outrossim, observa-se que foram apresentadas alegações vagas e genéricas quanto a abusividade das cláusulas contratuais, o que, por si só, não permite a declaração de nulidade delas. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

2. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004288-48.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar os embargos à monitória.

2.5. Da justiça gratuita

Os réus/embargantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que "(...) as requeridas **colacionem** aos autos a declaração de hipossuficiência quanto à requerida Denize Modulo dos Santos, bem como **comproven** o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita quanto à requerida pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos - ME, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil."

Em relação à ré/embargante Denize Modulo dos Santos, mesmo após a determinação da decisão de ID 20057273, ela não colacionou aos autos declaração de hipossuficiência.

Além disso, conforme analisado em tópico anterior, a ré/embargante é considerada revel, ante a ausência de instrumento de mandato.

Assim, por não estar presente nos autos declaração de hipossuficiência firmada pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos, bem como não ter acostado instrumento de mandato outorgado ao patrono que subscreveu a peça dos embargos, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ela requerido.

Quanto à ré/embargante pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos - ME, observa-se que ela não apresentou documentos que comprovem sua incapacidade econômica de arcar com as custas processuais.

Logo, é de se indeferir, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos - ME.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTOS** os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundação;

b) **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia R\$ 61.205,88 (sessenta e um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240280605000022086 – pactuada em 24/06/2015, e ao “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa n.º 000280197000024145 – pactuada em 24/06/2015.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) **INDEFIRO** os pedidos de benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas rés/embargantes;

d) **CONDENO** as partes rés/embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contradi.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N.º 5000360-48.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** promoveu a presente ação monitória em face de **DENIZE MODULO DOS SANTOS e DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME**, visando à expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240280605000022086 – pactuada em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 59.171,19 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e dezenove centavos) na data de 10/11/2017” e o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa n.º 000280197000024145 – pactuada em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 2.034,69 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) na data de 13/11/2017.

Coma inicial, vieram documentos eletrônicos.

Citado, os réus apresentaram embargos (ID 10835844), arguindo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, inexistência de mora, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

Os embargos monitórios foram recebidos (ID 12862855).

A CEF apresenta impugnação (ID 14304372) aos embargos, arguindo a correção e suficiência da prova escrita apresentada, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, a impossibilidade de reconvenção em sede de monitoria, e, ao final, requer a improcedência dos embargos.

Na decisão de ID 20057273, foram indeferidos os pedidos de produção de provas formulados pelos réus/embargantes, bem como foi determinado que os réus/embargantes emendassem a inicial com a juntada de documentos.

Os réus/embargantes apresentaram a petição de ID 20985485.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da ação monitoria

Inicialmente, observa-se que a autora/embargada embasa parte do crédito buscado na ação monitoria em cédula de crédito bancário, a qual possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não há impedimento legal, bem como não se configura falta de interesse de agir, o uso da ação monitoria embasada em título executivo extrajudicial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitoria para a respectiva cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifou-se)

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa jurídica ré/embargante, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitoria basta a apresentação de prova escrita que explique a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*"

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitoria com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoava das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistiu cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de que se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação.

Logo, verifica-se estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700 do Código de Processo Civil.

2.2. Da ilegitimidade passiva do réu Antonio Marcos dos Santos

Nos embargos à monitoria, foi requerido a suspensão dos autos até que seja habilitado o espólio de Antonio Marcos dos Santos.

De acordo com a certidão do sr. Oficial de Justiça de ID 11523217 e da matéria jornalística de fl. 02 do ID 10835849, o sr. Antonio Marcos dos Santos faleceu na data de 03/11/2016.

Analisando os autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2017, ou seja, em momento posterior ao falecimento do sr. Antonio Marcos dos Santos.

O ajuizamento de ação monitória em data posterior ao falecimento do devedor acarreta a extinção dos autos, sem resolução de mérito, quanto a ele, já que ausente pressuposto processual, ante a não ocorrência da citação, que é indispensável para a existência da relação processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar: à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138509 - 0011016-47.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2018) (grifou-se)

Portanto, é de ser julgar extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo.

2.3. Da revelia

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que as rés/embargantes juntassem aos autos o contrato social da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, o instrumento de mandato em nome de Denize Modulo dos Santos, bem como o instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, após intimada do teor da decisão de ID 20057273, a embargante/ré Denize Modulo dos Santos não colacionou aos autos instrumento de mandato.

De acordo com o *caput* do art. 76 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade da representação, mister se faz conceder prazo para que a parte sane o vício, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Caso seja determinada a regularização processual, e a parte que descumpra a determinação é o réu, este passa a ser considerado revel, consoante prescreve o art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

(...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

Assim, ante a ausência de procuração devidamente assinada, apresenta-se como revel a ré/embargente Denize Modulo dos Santos.

2.4. Da ausência de demonstrativo do débito pelas Embargantes

Quando o réu alegar nos embargos monitorios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargente, os embargos monitorios podem ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso em tela, a embargante Denize Modulo dos Santos – ME questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tecem uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requerer repetição do que teriam pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Cabe ressaltar, ainda, que, pelo constante na peça dos embargos, observa-se que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução, razão pela qual não se aplica o disposto na parte final do §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifou-se)

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese.

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ademais, apesar de estar prevista no contrato a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, ela não foi cobrada, mas apenas os juros e multa, consoante constam nos cálculos de Ids 3790909 e 3790912. O que se coaduna com a súmula 472/STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na peça dos embargos, outrossim, observa-se que foram apresentadas alegações vagas e genéricas quanto a abusividade das cláusulas contratuais, o que, por si só, não permite a declaração de nulidade delas. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

2. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004288-48.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar os embargos à monitoria.

2.5. Da justiça gratuita

Os réus/embargantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que "(...) as requeridas **colacionem** aos autos a declaração de hipossuficiência quanto à requerida Denize Modulo dos Santos, bem como **comproven** o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita quanto à requerida pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos - ME, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil."

Em relação à ré/embargante Denize Modulo dos Santos, mesmo após a determinação da decisão de ID 20057273, ela não colacionou aos autos declaração de hipossuficiência.

Além disso, conforme analisado em tópico anterior, a ré/embargante é considerada revel, ante a ausência de instrumento de mandato.

Assim, por não estar presente nos autos declaração de hipossuficiência firmada pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos, bem como não ter acostado instrumento de mandato outorgado ao patrono que subscreveu a peça dos embargos, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ela requerido.

Quanto à ré/embargante pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, observa-se que ela não apresentou documentos que comprovem sua incapacidade econômica de arcar com as custas processuais.

Logo, é de se indeferir, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos – ME.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundação;

b) REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia R\$ 61.205,88 (sessenta e um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24028060500022086 – pactuada em 24/06/2015, e ao “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa nº 000280197000024145 – pactuada em 24/06/2015.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) INDEFIRO os pedidos de benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas ré/embargantes;

d) CONDENO as partes ré/embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-48.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de DENIZE MODULO DOS SANTOS e DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, visando à expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240280605000022086 – pactuado em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 59.171,19 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e dezenove centavos) na data de 10/11/2017” e o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa n.º 000280197000024145 – pactuado em 24/06/2015, com valor atualizado de R\$ 2.034,69 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) na data de 13/11/2017.

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Citado, os réus apresentaram embargos (ID 10835844), arguindo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, inexistência de mora, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

Os embargos monitórios foram recebidos (ID 12862855).

A CEF apresenta impugnação (ID 14304372) aos embargos, arguindo a correção e suficiência da prova escrita apresentada, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, a impossibilidade de reconvenção em sede de monitória, e, ao final, requer a improcedência dos embargos.

Na decisão de ID 20057273, foram indeferidos os pedidos de produção de provas formulados pelos réus/embargantes, bem como foi determinado que os réus/embargantes emendassem a inicial com a juntada de documentos.

Os réus/embargantes apresentaram a petição de ID 20985485.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da ação monitória

Inicialmente, observa-se que a autora/embargada embasa parte do crédito buscado na ação monitória em cédula de crédito bancário, a qual possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não há impedimento legal, bem como não se configura falta de interesse de agir, o uso da ação monitória embasada em título executivo extrajudicial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitória para a respectiva cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifou-se)

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa jurídica ré/embargante, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistiu cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de que se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação.

Logo, verifica-se estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700 do Código de Processo Civil.

2.2. Da ilegitimidade passiva do réu Antonio Marcos dos Santos

Nos embargos à monitoria, foi requerido a suspensão dos autos até que seja habilitado o espólio de Antonio Marcos dos Santos.

De acordo com a certidão do sr. Oficial de Justiça de ID 11523217 e da matéria jornalística de fl. 02 do ID 10835849, o sr. Antonio Marcos dos Santos faleceu na data de 03/11/2016.

Analisando os autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2017, ou seja, em momento posterior ao falecimento do sr. Antonio Marcos dos Santos.

O ajuizamento de ação monitória em data posterior ao falecimento do devedor acarreta a extinção dos autos, sem resolução de mérito, quanto a ele, já que ausente pressuposto processual, ante a não ocorrência da citação, que é indispensável para a existência da relação processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).

3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar; à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138509 - 0011016-47.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018) (grifou-se)

Portanto, é de ser julgar extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo.

2.3. Da revelia

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que as rés/embargantes juntassem aos autos o contrato social da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, o instrumento de mandato em nome de Denize Modulo dos Santos, bem como o instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, após intimada do teor da decisão de ID 20057273, a embargante/ré Denize Modulo dos Santos não colacionou aos autos instrumento de mandato.

De acordo com o *caput* do art. 76 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade da representação, mister se faz conceder prazo para que a parte sane o vício, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Caso seja determinada a regularização processual, e a parte que descumpra a determinação é o réu, este passa a ser considerado revel, consoante prescreve o art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

(...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

Assim, ante a ausência de procuração devidamente assinada, apresenta-se como revel a ré/embargante Denize Modulo dos Santos.

2.4. Da ausência de demonstrativo do débito pelas Embargantes

Quando o réu alegar nos embargos monitórios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargante, os embargos monitórios podem ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso em tela, a embargante Denize Modulo dos Santos – ME questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tecem uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requerer repetição do que teriam pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Cabe ressaltar, ainda, que, pelo constante na peça dos embargos, observa-se que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução, razão pela qual não se aplica o disposto na parte final do §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifou-se)

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, incontinenti, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese.

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ademais, apesar de estar prevista no contrato a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, ela não foi cobrada, mas apenas os juros e multa, consoante constam nos cálculos de Ids 3790909 e 3790912. O que se coaduna com a súmula 472/STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na peça dos embargos, outrossim, observa-se que foram apresentadas alegações vagas e genéricas quanto a abusividade das cláusulas contratuais, o que, por si só, não permite a declaração de nulidade delas. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

2. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004288-48.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar os embargos à monitória.

2.5. Da justiça gratuita

Os réus/embargantes requereram concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de ID 20057273, foi determinado que “(...) as requeridas **colacionem** aos autos a declaração de hipossuficiência quanto à requerida Denize Modulo dos Santos, bem como **comproven** o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita quanto à requerida pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos - ME, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.”

Em relação à ré/embargante Denize Modulo dos Santos, mesmo após a determinação da decisão de ID 20057273, ela não colacionou aos autos declaração de hipossuficiência.

Além disso, conforme analisado em tópico anterior, a ré/embargante é considerada revel, ante a ausência de instrumento de mandato.

Assim, por não estar presente nos autos declaração de hipossuficiência firmada pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos, bem como não ter acostado instrumento de mandato outorgado ao patrono que subscreveu a peça dos embargos, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ela requerido.

Quanto à ré/embargante pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, observa-se que ela não apresentou documentos que comprovem sua incapacidade econômica de arcar com as custas processuais.

Logo, é de se indeferir, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela ré/embargante Denize Modulo dos Santos – ME.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, em relação ao réu Antonio Marcos dos Santos, excluindo-o do polo passivo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundação;

b) REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia R\$ 61.205,88 (sessenta e um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240280605000022086 – pactuada em 24/06/2015, e ao “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa n.º 000280197000024145 – pactuada em 24/06/2015.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) INDEFIRO os pedidos de benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas ré/embargantes;

d) CONDENO as partes ré/embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contradição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da r. decisão juntada (id 26344452) prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Aguarde-se, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, certificação ou notícia pela parte do trânsito em julgado.

Após, conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-09.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OPTICA MACHADO LTDA. - ME, MERCIA ADRIANA DOMINGUES MACHADO, CARLOS EDUARDO LEME MACHADO

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 27238599 por tratar-se de ação referente a contrato diverso.
 2. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
 3. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
 4. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
 5. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
 6. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
 8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
 9. Se necessário, intime-se a Exequirente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-75.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: L.A.T.M. SUPERMERCADO LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, TANIA MELO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do mesmo diploma legal.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5001021-08.2018.4.03.6132 a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-10.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILBERTO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0016245-47.2012.8.26.0073 - 2379/2012 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Traslade-se cópias dos cálculos, das decisões e da certidão de trânsito em julgado destes embargos para os autos principais (5000011-55.2020.4.03.6132), prosseguindo-se naqueles.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-79.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150.567
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190.704
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247.623
EXECUTADO: LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME, PAULO CESAR APARECIDO PIOVEZAN, LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DESPACHO

Considerando que não houve cumprimento integral da decisão anteriormente lançada nos presentes autos, **intime-se o procurador da parte executada, Dr. Mário Alves da Silva, a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para atuar na presente demanda**, haja vista que, apesar do comparecimento nas duas audiências de tentativa de conciliação realizada nos presentes autos, até o momento não foi providenciada a juntada de instrumento de mandato.

Na mesma oportunidade, considerando que até o presente momento não houve citação da coexecutada LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, diante do endereço indicado na certidão ID nº 12218325, promova o recolhimento de custas e diligências indispensáveis à expedição de Carta Precatória dirigida à Comarca de São Manuel.

Comprovado o recolhimento, cite-se a executada LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN.

Fica desde já deferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado PAULO CESAR APARECIDO PIOVEZAN já citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o executado desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Defiro o pedido de publicação em nome dos procurados indicados pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID nº 20866240, quais sejam, MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623.

Intime-se. Anote-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-26.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

DESPACHO

Diante do certificado nos presentes autos (Doc. ID nº 30530039), desnecessário se faz a apreciação do pedido apresentado pelo procurador do réu na petição ID nº 24619461.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-83.2020.4.03.6132
AUTOR: DANIELA LIMA MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré (Processo Originário nº 0000540-53.2019.4.03.6308 do Juizado Especial Federal Ajunto desta Subseção Judiciária).
Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 27549398 por tratar-se do mesmo feito, ora redistribuído.
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Contudo, para o prosseguimento do feito nesta Vara Federal, necessário o recolhimento de custas pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Recolhidas as custas, intím-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo, especificando e justificando eventuais provas que pretendam produzir.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para saneamento do feito ou seu julgamento antecipado.
Intím-se. Cumpra-se.
Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-55.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANDERSON JOSE DIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **ANDERSON JOSÉ DIAS MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24741044).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-47.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANDERSON PAULO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **ANDERSON PAULO PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24739758).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-10.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **LUCIANO AUGUSTO ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24741006).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-25.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **JOSÉ CARLOS CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24741025).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-77.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: VANDERLEI VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **VANDERLEI VILAS BOAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:247402555).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 2 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-46.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da exequente (petição ID nº 25714387) como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs nº 22392522 e 22392523.
 2. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
 3. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
 4. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
 5. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
 6. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
 8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
 9. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY

Advogados do EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Petição ID nº 25798794 - A parte exequente insurge-se contra o valor pago no ofício requisitório nº 20190087706, requerendo a expedição de ofício complementar.
- Razão não assiste à parte exequente. Conforme se observa na petição ID nº 17454059, houve expressa renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, objetivando o recebimento mediante expedição de RPV e não precatório.
- Assim, não obstante o ofício RPV expedido consignar o valor total da conta homologada, diante do apontamento no campo da renúncia ao excedente do valor limite, correto o pagamento efetuado na quantia de 60 salários mínimos à época da inscrição na proposta orçamentária (R\$ 998,00 X 60 = R\$ 59.880,00).
- Intime-se a exequente e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-92.2020.4.03.6132

AUTOR: WELINTON PAVANELI LINO

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro (pág. 12 - ID nº 26904929), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante em seu nome, válido e recente, ou declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: FRANCIANE FRANCISCO
Advogados do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID nº 28665739.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000041-90.2020.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AMELIA ISMAEL LUTTI, APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA, ARTHUR SIMOES VEIGA, CLOVIS CORREA MARTINS, EDSON DE ALMEIDA, ESBER CHADDAD, FANNYNADER ABAD, FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO, GERSON SAVI, JESLER LIDER ORNELAS, JOAO LICATTI, JOSE VIEIRA DA CUNHA, MARIA DAS DORES RAGAZZINI FERREIRA DA SILVA, NAIR SILVESTRE DA VEIGA, PEDRO FLORENTINO FURLAN, SAJIRO SAKANIWA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0012588-68.2010.8.26.0073 - 1654/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos, por trata-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000038-38.2020.403.6132).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000040-08.2020.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AMELIA ISMAEL LUTTI, APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA, ARTHUR SIMOES VEIGA, CLOVIS CORREA MARTINS, EDSON DE ALMEIDA, ESBER CHADDAD, FANNYNADER ABAD, FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO, GERSON SAVI, JESLER LIDER ORNELAS, JOAO LICATTI, JOSE VIEIRA DA CUNHA, MARIA DAS DORES RAGAZZINI FERREIRA DA SILVA, NAIR SILVESTRE DA VEIGA, PEDRO FLORENTINO FURLAN, SAJIRO SAKANIWA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0012586-98.2010.8.26.0073 - 1654/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos, por trata-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000038-38.2020.403.6132).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-38.2020.4.03.6132
AUTOR: AMELIA ISMAEL LUTTI, APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA, ARTHUR SIMOES VEIGA, CLOVIS CORREA MARTINS, EDSON DE ALMEIDA, ESBER CHADDAD, FANNYNADER ABAD, FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO, GERSON SAVI, JESLER LIDER ORNELAS, JOAO LICATTI, JOSE VIEIRA DA CUNHA, MARIA DAS DORES RAGAZZINI FERREIRA DA SILVA, NAIR SILVESTRE DA VEIGA, PEDRO FLORENTINO FURLAN, SAJIRO SAKANIWA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000251-48.1990.8.26.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Providencie a Secretaria consulta ao andamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social junto ao Superior Tribunal de Justiça, certificando-se (AREsp 1575318/SP).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-75.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO FERNANDO BAENA - ME, JOAO FERNANDO BAENA

DECISÃO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Fomeça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do ar. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-31.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA RABELO

DECISÃO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

DECISÃO

Trata-se de pedido/requerimento formulado pelo executado, DENIS ALVES DO VALLE (id. nº 31009742), com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pretendendo o desbloqueio dos valores constritos no Banco Itaú, que supostamente teriam natureza salarial. Colacionou documentos e comprovante bancário (evento nº 31012359).

É o relatório. Passo a decidir.

O executado afirma que em 19/03/2020 teve sua conta bancária bloqueada, restando constrito o *quantum* de R\$ 2.559,04, por meio do sistema BACENJUD (evento nº 30049581).

Para tanto, colacionou extrato bancário (evento nº 31012359) no qual fica demonstrado que o depósito em sua conta bancária a título de pagamento de férias se deu na mesma data em que houve o bloqueio bancário, restando, pois, evidente que o valor bloqueado trata-se da verba remuneratória.

Nesse sentido, é expresso no art. 833, IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)”.

Desta feita, considerando a impenhorabilidade que recai sobre o valor bloqueado, proveniente de recebimento de férias, DEFIRO o pedido formulado para determinar o imediato levantamento da construção judicial efetuada por este Juízo em relação à quantia monetária de R\$ 2.559,04 bloqueada no Banco Itaú.

Conforme se verifica no evento nº 30873676, o valor bloqueado já se encontra depositado em conta judicial da CEF, impossibilitando, desta maneira, que o valor seja desbloqueado diretamente pelo sistema BACENJUD.

Portanto, oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceda à devolução dos valores depositados judicialmente (evento nº 30873676) em favor do executado Sr. DENIS ALVES DO VALLE – CPF 294.009.518-33 na conta bancária informada pelo executado, qual seja, conta corrente nº 95270-0, agência 0682, Banco nº 341 (Itaú).

Sirva-se da presente como OFÍCIO nº 52/2020, instruindo-o com a cópia (id. nº 30873676). Proceda a Secretaria a digitalização e envie via correio eletrônico da Caixa Econômica Federal (agência 0903).

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FLORENTINA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSEIA DA GLÓRIA ALVES - PR91375
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 984820716.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, que se deu em 27/01/2020.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Conforme documento id 30964665, o recurso da impetrante está na “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”.

Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”.

Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefe. Anote-se no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Filo-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste 1, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **comprioridade**.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002442-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGÓCIOS S/S LTDA - EPP, LEANDRO VENTURIN NUNES, ERIC VENTURIN NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

Os executados foram citados e foi certificado o insucesso da tentativa de penhora de bens.

Foi certificada a oposição dos embargos à execução de título extrajudicial de nº 5001760-08.2019.4.03.6144, recebidos sem efeito suspensivo.

A exequente requereu a pesquisa de bens em nome dos executados.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação revisional de cláusulas contratuais e a respectiva execução de título extrajudicial, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO MÚTUA. ART. 117 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Em caso de oposição mútua de duas execuções de incompetência em juízos diversos, deve ser afastada a vedação do art. 117 do CPC para se conhecer do conflito com base no princípio da segurança jurídica e afastar a possibilidade de decisões conflitantes, quando não verificado o propósito de paralisar o andamento dos feitos. 3. Há conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de revisão contratual baseada na mesma cédula de crédito bancário, devendo ser determinada a reunião de feitos. 4. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre pessoas jurídicas, desde que inexistente vulnerabilidade de uma das partes ou dificuldade de acesso à Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDCC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 139782.2015.00.90816-8, Segunda Seção, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 27/11/2015).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA - ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRÉQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MÉRITO - CONEXÃO - ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - A matéria relativa ao art. 104, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, porquanto, ao reconhecer a necessidade da reunião das causas com o intuito de evitar decisões conflitantes, a Corte a quo afastou expressamente a regra do local onde a obrigação deveria ser adimplida; II - As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência; III - Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil); IV - Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução; V - O óbice da ausência de similitude fática impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente; VI - Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169422.2009.02.37008-0, Terceira Turma, Rel. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 22/06/2012).

No presente caso, a ação anulatória nº 0011185-52.2016.403.6144, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi distribuída, em 19/12/2016, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

O pedido pendente de julgamento por aquele Juízo, circunstância que afasta a incidência da súmula 235/STJ.

Esta execução de título extrajudicial, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 05/12/2017, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade da anulatória com esta execução de título extrajudicial, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

Esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri possui competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, **declino** da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se **imediatamente**.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, intima-se:

"(...)

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Invoca a isonomia tributária, descreve situações ditas similares e pondera valores e princípios constitucionais.

Sustenta a *"excepcionalidade do cenário atual em razão da pandemia da COVID-19"*.

Fundamenta a pretensão também na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Restrição de publicidade

A matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

A alegação constante da petição inicial de que *"a presente peça contém dados e informações financeiras extremamente sensíveis"* não possui o condão de atribuir sigilo à integralidade dos autos, tampouco à informação de que existe este processo.

Esclarece-se que não constam dos autos documentos contendo dados e informações financeiras da impetrante.

Eventual dado disponibilizado por mera conveniência na peça de ingresso, para fins de fundamentação, não direciona o feito a tramitar em segredo de justiça.

Indefiro, pois, a solicitação de tramitação da demanda em segredo de justiça.

3 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo de que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, ali porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, indefiro a liminar.

4 Providências emprosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME, IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por elas devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que as impetrantes pretendem a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais ("e FILIAIS"). Assim, determino que as impetrantes emendem, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

Intime-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverão regularizar sua representação, juntando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

4 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição na emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição na emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem é vencerem no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento integral dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001760-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NUNES CONSULTORIA CONTÁBIL & NEGÓCIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de embargos opostos por Nunes Consultoria Contábil e Negócios Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5002442-31.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal (Cef).

Narra, em síntese, que:

(...) iniciou seu relacionamento com caixa econômica federal junto à agência 3788-9 Tambore, sendo que todas as transações ocorreram sob a unicidade da mesma conta.

De tal sorte, no início das tratativas, foi liberado créditos em conta corrente dos Embargantes, os quais sempre foram utilizados de forma consciente, pagando sempre em seus devidos vencimentos quando utilizados, nunca se furtaram de nenhuma responsabilidade nem nos piores momentos, mas, em 01/2014, passou por um momento de instabilidade, agravado pelo aumento da inadimplência por parte de seus clientes ficando com sua capacidade financeira totalmente comprometida, mas, mesmo assim, manteve os gerentes Sr. Wagner Viera Greco e Walter Monteiro Amarelo Filho informados dos fatos e acontecimentos.

Todavia, até o ano de 2014 já haviam pago a quantia de R\$ 37.243,19 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), sendo que os gerentes acima individualizados orientaram que o melhor caminho seria a renegociação do débito, assim, então em confiança a estes profissionais e a instituição caixa federal, aceitaram sem questionar a renegociação, sendo que em nenhum momento lhe foi apresentado a evolução da dívida, projeção de juros ou taxas entre outros.

Pois bem, dito isso, passaram a pagar mensalmente o valor acordado, tanto que como bem demonstra a planilha em anexo e comprovantes de pagamentos, **chegaram a pagar 27 parcelas da renegociação, totalizando o valor de R\$ 110.471,11** (cento e dez mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), porém a evolução de juros do débito somado aos demais encargos tomou a dívida impagável.

Tanto que não tiveram alternativa, senão, socorre-se do judiciário para reaver os juros aplicados, taxas e demais encargos.

De tal sorte esclarece ainda que não existe em meu nome nenhum outro tipo de apontamento nas instituições SPC ou SERASA e sempre manteve residência fixa e endereço atualizado junto aos órgãos públicos mediante entrega de declaração de imposto de renda, de tal sorte que não se furtam do pagamento, desde que se afaste os juros aplicados e capitalizados mês a mês e demais encargos não pactuados.

(...).

A presente execução, embora o exequente não cite na inicial refere-se ao contrato renegociação nº 21.3788.690.0000004/48, sendo que existe nesta Vara Federal de Barueri o processo físico nº 0011185-52.2016.4.03.6144, protocolado em 19/12/2016, no qual está se discutindo a mesma dívida, havendo conexão/continência dos processos, conforme tela em anexo.

Ainda, importante esclarecer que no transcorrer daqueles autos as partes transigiram, sendo que houve a quitação integral daquele objeto contratual; contudo, quanto ao débito em tela, somente não houve acordo devido o mesmo ter alienação fiduciária, porém não na sua totalidade, pois representa apenas 10% do contrato de renegociação nº 21.3788.690.0000004/48, o restante do débito se refere a cheque especial e outro contrato de empréstimo sem alienação.

Não bastasse, o contrato de renegociação assinado aos 03/04/2014, infelizmente apenas prejudicou a empresa, pois foi incorporado o PROGER, cujo juro era 4% ano, sendo que após a renegociação passou os juros a 2,05% mês, triplicando o débito, tornando-o impagável, porém a empresa cumpriu com acordo e pagou várias parcelas que eram debitadas em sua conta corrente, cujos extratos a exequente recusava-se a fornecer-lhe, tanto que teve que propor Ação Cautelar de Exibição de Documento.

Por fim, se o contrato nº 2137886900000003-67, está sendo discutido no processo físico nº 0011185-52.2016.4.03.6144, **resta evidente que ambas as demandas possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, sendo prudente a conexão das mesmas a fim de evitar decisões contraditórias, pelo que desde já se requer.** (id. 16480775 – grifado no original).

Alega a ocorrência de inércia da inicial e de ausência de interesse de agir. Requer a aplicação da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Requer a produção de prova pericial. Pleiteia:

b) dada arbitrariedade da embargada, seja reconhecida a nulidade de todas as taxas de juros e índices deduzidos de maneira capitalizada, decretando-se, ainda, ilegal os valores cobrados em desacordo como o contrato pactuado, além do afastamento da cobrança indevida de comissão de permanência;

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargante esclareceu que a demanda favorece e vincula os demais executados.

Em sua impugnação (id. 19003801), a Cef, essencialmente, defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Diz não haver relação de consumo. Narra que não houve abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada. Expõe que há previsão expressa da capitalização de juros.

Instadas a especificarem provas, a embargante não se manifestou. A embargada informou não possuir provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, cadastre-se os executados Eric Venturin Nunes e Leandro Venturin Nunes no polo ativo dos autos.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão distribuídos por dependência à execução embargada.

Uma vez que foi proferida decisão em que este Juízo declinou da competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial nº 5001760-08.2019.403.6144, por consequência, a incompetência deste Juízo para processar e julgar estes embargos à execução de título extrajudicial é automática.

Por tudo, **declino** da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: O TAVIANO ILSON CAPARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado implantar em seu favor o benefício de aposentadoria NB 41- 160-063-821-7, expedindo a respectiva carta de concessão. Fundamenta a pretensão no fato de já haver decisão administrativa determinando a providência.

Instado a emendar a petição inicial, o impetrante juntou documentos ao feito, id 30693761.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda à inicial id 30693761.

Recebo a emenda à petição inicial juntada aos autos no id 30693761.

2 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “Chefe da Agência da Previdência Social Barueri”. Anote-se no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, **com prioridade**. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ULTRALUB QUIMICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, impetrado por Ultralub Química Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social, autorize-a a proceder *mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO, EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro** a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requer a prolação de ordem à que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE – salário-educação, Inera, Sesi e Senai) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deffiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino a impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASILEQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 31028889).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 31028889: recebo a emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO, EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETORIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Nos termos do julgamento do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisados os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a cãndacia da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRenNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidência que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001798-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Emsuma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também às suas filiais ("e seus estabelecimentos filiais"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

Intime-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Identificação do signatário da procuração *ad judicium*.

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium* juntado ao feito, bem como comprovando os seus poderes de representação.

Intime-se.

4 Restrição limitada de publicidade

Deiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados por sigilo fiscal (ids 31003948, 31004130, 31004143, 31004202 e 31004207).

Levante-se o sigilo total dos autos.

5 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*"; a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessora de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: 1 - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistia. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

6 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento integral dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001577-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ITA GAMES - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI, JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH

DESPACHO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.

2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Eventuais pedidos de constrição de bens deverão vir acompanhadas de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: LARISSA NARRIMAN MARTINS PRADO

DESPACHO

1 – Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.

2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002639-83.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

DESPACHO

1 – Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.

2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 28957691, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id raiz.28958564), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ONEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 28489700, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Em havendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor, desde logo, autorizo sua expedição desde que comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade coatora o resultado do presente *writ*.

Intime-se. Cumpra-se. Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 28472850, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Emhavendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor, desde logo, autorizo sua expedição desde que comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido.

Intime-se. Emnada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA FONTES DE MOURA - ME, DIEGO DA SILVA FONTES DE MOURA

DESPACHO

1 – Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.

2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Eventuais pedidos de constrição de bens deverão vir acompanhadas de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALTER MORAES DE OLIVEIRA - VMO - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, VALTER MORAES DE OLIVEIRA, ANITA GRACAS SILVEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de retorno do juízo deprecado e o não recolhimento de custas - quando da primeira expedição - e, ainda, o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, reexpeça-se carta precatória.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: ALAN SHINJI SUZUKI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002285-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000549-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO FABIANO DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004811-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: R. J. GERLINGER - CHOCOLATES - EPP - ME, RACHEL JOSEPHINA GERLINGER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

RJ GERLINGER CHOCOLATES EPP ME opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 0002084-60.2016.403.6121, que lhe move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a embargante, preliminarmente, a ausência de certeza e liquidez do título executivo pois não constam do contrato os índices e forma de cálculo do montante cobrado bem como a ausência de demonstrativo de cálculo do débito.

Argumenta o embargante, no mérito, que os juros praticados pela embargada foram acima do convencionado e que a multa aplicada teve por base de cálculo o valor final, incluindo juros de mora, quando deveria ser com base no valor principal.

Os embargos foram recebidos e foi determinado o arquivamento dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 10 dos autos físicos).

O embargado apresentou impugnação, em que aduz, em síntese, a inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos pela embargante, a executividade do título apresentado, a regular validade do contrato, a impossibilidade de revisão dos juros e sua regular capitalização mensal.

Foi determinada a intimação da embargante para promover a juntada de peças processuais relevantes ao deslinde do feito (fl. 17 dos autos físicos), o que não foi cumprido.

Audiência de conciliação infrutífera (fl. 22/23).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante prescreve o artigo 320 do CPC, a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. E verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, é caso de intimar o autor para emendar ou completar a petição inicial (artigo 321 do CPC).

No caso concreto, observa-se que a embargante sustenta preliminar de certeza e liquidez do título executado nos autos da execução nº 0002084-60.2016.403.6121, bem como aduz irregularidades nos juros aplicados, sem contudo juntar aos autos cópias dos contratos impugnados e respectivas planilhas de cálculos. Além disso, sequer foi juntada a procuração conferida ao advogado que subscreve a petição inicial.

Dessa forma, conquanto intimada a sanar essas irregularidades após a contestação, a fim de regularizar a capacidade postulatória e trazer aos autos documentos essenciais ao deslinde do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Por conseguinte, não se encontram preenchidos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente pela ausência de procuração, razão pela qual **extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.**

Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 6.º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002084-60.2016.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

P. R. I.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001228-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ANDRÉ GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA, ILSÓN CLAYTON COSTA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ILSÓN CLAYTON COSTA SILVA e ANDRÉ GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA propõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 5001228-74.2017.403.6121 em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando a existência de anatocismo bem como excesso de exação.

O embargado apresentou impugnação aos embargos (Num.10510484 - Pág.1/23), sustentando a legalidade do contrato estabelecido entre as partes e que os encargos são decorrentes da mora, pugrando pela improcedência dos embargos

A execução fiscal em apenso (nº 5000357-44.2017.403.6121) foi extinta nos termos do art.924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ocorrência de transação entre as partes.

Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependente, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 485, VI).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada. (AC 20013800098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada.”

(AC 20013800098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009)

“SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução.”

(AC 200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005)

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, combinado como art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000357-44.2017.403.6121.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

P.R.I.

Taubaté, 06 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: ISABELA LASMAR KUBART CONVENIENCIA - ME, ISABELA LASMAR KUBART
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que a embargante requer, preliminarmente, o acolhimento das preliminares arguidas (ausência de demonstrativo de cálculo desde a origem da dívida, de extratos e de documentos indispensáveis para a demanda executiva), determinando-se a apresentação de documentos no decurso do processo ou a extinção da execução, por impossibilidade de exercer seu direito de defesa e/ou pela nulidade decorrente de erro e lesão. Requer, ainda, sejam os embargos julgados procedentes para determinar o recálculo da dívida com a exclusão das abusividades descritas na inicial e a realização de perícia contábil, bem como a inversão do ônus da prova.

Relata a embargante que a execução de título extrajudicial ora embargada baseia-se nos instrumentos de renegociação de dívidas 25029769000001977 e 250297690000019858, celebrados em 09/10/2015, garantido por notas promissórias e avalizados pela sócia.

Sustenta que os contratos originários que ensejaram renegociações de dívida não foram juntados aos autos, o que impede o exercício da ampla defesa. Ademais, afirma que os contratos originários contêm “cobranças abusivas, ilegais e comanaticismo”.

Afirma a embargante a necessidade de apresentação dos contratos originais para elaboração da planilha de cálculo com o valor correto, sob pena de nulidade da execução por cerceamento da defesa.

Assevera, ainda, que a execução é nula, por erro da embargante, que não sabia que estavam sendo cobradas pela instituição bancária taxas ilegais e houve lesão, pois a embargante assinou renegociação premida de necessidade de manter sua conta e por inexperiência.

Outrossim, a embargante aduz excesso de execução, razão pela qual apresentou planilha provisória para evitar o indeferimento liminar dos presentes embargos, onde constatou a acumulação indevida de TR, juros de mora, juros remuneratórios (taxa de rentabilidade de 1,40%), atualização monetária e multa de 2%.

No seu entender, houve tripla remuneração do débito, pois foram acumuladas taxa de rentabilidade, TR e atualização monetária, sem haver previsão contratual, razão pela qual requer a exclusão da taxa de rentabilidade e manutenção apenas dos juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária, com fulcro no CDC.

Requer a aplicação das normas de proteção ao consumidor, mormente a interpretação diferenciada de cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova.

Informa a respeito da necessidade “de ser verificadas as taxas de juros aplicadas na composição do saldo devedor, ora cobradas, são as realmente e efetivamente contratadas”, o que não foi possível aferir, dada a falta dos contratos originários, com a realização de perícia contábil.

Por fim, aduz que, dada a ausência de documentos, não foi possível aferir o valor correto da dívida, mas que, ainda assim, apresenta planilha preliminar “com a qual pode ser afastar algumas cobranças ilegais e protesta pela elaboração de outra a posteriori e de perícia contábil após a juntada dos documentos faltantes”.

Entende como correto o valor da execução em R\$ 238.590,95 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), protestando "pela juntada de nova planilha após a apresentação dos documentos e por perícia contábil", requerendo a concessão de efeito suspensivo.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1.ª Vara Federal, cujo juízo determinou a remessa dos autos para a presente Vara Federal (doc. Num. 7871122).

Este juízo determinou a regularização da representação processual (doc. Num. 9739008), o que foi cumprido pela embargante.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado apresentou impugnação (doc. Num. 12080513), requerendo a rejeição das preliminares aventadas na petição inicial e, no mérito, a improcedência dos embargos, com condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (doc. Num. 1258235). A embargante requereu que seja determinado a CEF a apresentação dos contratos originários das renegociações e a realização de perícia contábil; a CEF não requereu produção de provas.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil 2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

As reformas do Código de Processo Civil, levadas a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo normas expressas no sentido de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º do CPC/1973), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º.

É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título executando. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Assim, a norma do artigo 739-A, §5º do CPC/1973, repetida no artigo 917, §3º do CPC/2015 constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam uma evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e da inversão do ônus da prova: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, asserindo-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Seria possível o reconhecimento da inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor. No entanto, no caso concreto, mesmo admitida a hipossuficiência da embargante, esse privilégio processual não se justifica, pois não há demonstração de que houve obstáculo à obtenção dos documentos necessários à sua defesa; ademais, a embargada apresentou, nos autos principais, o contrato que embasa a demanda executória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Da juntada dos contratos da dívida originária: Os contratos de renegociação da dívida em questão são títulos executivos extrajudiciais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme consubstanciado na Súmula 300 e no precedente abaixo apontados:

Súmula 300-STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA RESTABELECER OS TERMOS DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. Tendo sido delimitado pelo acórdão recorrido que o título apresentado à execução trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, inclusive reconhecido pelo devedor, inafastável a aplicação do entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido de que "o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (Súmula 300/STJ). 2. Agravo interno desprovido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46585 2011.01.24707-6, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2018 ..DTPB:.)

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de renegociação da dívida, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do CPC – Código de Processo Civil de 2015.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. CARÁTER GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes. 2. "A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp n. 1.635.589/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

Em síntese, apresentação do contrato de renegociação é suficiente para o ajuizamento da execução, não sendo necessária a juntada dos contratos originários para a propositura da demanda executória. Ademais, a parte embargante não demonstrou ter solicitado o fornecimento de cópia dos contratos em comento e que a CEF se negou a fornecê-los, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373 do CPC.

Portanto, não prospera a tese de que, dada a ausência de documentos, não foi possível aferir o valor correto da dívida. Além disso, a planilha preliminar "como qual pode ser afastar algumas cobranças ilegais e protesta pela elaboração de outra a posteriori e de perícia contábil após a juntada dos documentos faltantes" apresentada pelo embargante é inepta, pois não faz o detalhamento dos valores indevidos e como chegou no valor q entende devido.

Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de ser inadmissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/10/2015 (Num. 7706192, página 9 e 18) e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros (Num. 7706192, página 4 e 13):

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidir – ao juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,4% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Ainda que se entenda que a taxa e forma de cálculo especificada importam em capitalização dos juros, estando expressamente previstas em contrato, são lícitas.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos e do vício de erro e lesão: não prosperam as alegações de cobrança de valores excessivos ou abusivos, diante da ausência de apresentação de memória de cálculo discriminada pela parte embargante, tampouco se vislumbra a ocorrência de vícios de erro e lesão no negócio jurídico.

Quanto à alegação de vícios de erro e lesão na celebração do negócio jurídico, preceituamos artigos 138 e 157 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

- I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

No caso dos autos, o autor se limitou a fazer alegações vagas sem comprovar, cabalmente, a ocorrência de erro substancial bem como a inexperiência alegada, razão pela qual não merece acolhida o pleito de anulação do negócio jurídico por erro ou lesão.

Quanto à taxa contratual de juros, observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de 1,40% ao mês (Num. 7706192, página 4).

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Quanto ao encargo de comissão de permanência, observo que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de correção monetária, juros (remuneratórios e moratórios) e multa, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratuais:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula nº 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

O contrato que instrui a presente execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgR Esp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

No **caso dos autos**, o exame dos demonstrativos de débito e evolução da dívida (Num. 7706185, página 3 e 5) revelam que no cálculo de parcelas em atraso a autora embargada cobrou apenas juros de mora e juros remuneratórios, **sem cobrança cumulativa de comissão de permanência**.

E o exame do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial - revela que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplementos, foi feita apenas cobrando juros de mora e juros remuneratórios.

Destarte, não ocorreu *bis in idem* na cobrança formulada pela embargada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Condeneo a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 50015838420174036121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

P. R. I.

Taubaté, 26 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

DESPACHO

Petição Num. 18914913 - Pág. 1: a providência compete ao próprio exequente.

Requeira o exequente o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000602-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRÉ PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença Num. 30531335, cujo texto reproduzo adiante: " Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizado por **DOREAN CONFECÇÕES LTDA ME** contra o **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Taubaté, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade das cláusulas 10ª e 13ª do contrato de renegociação da dívida 25.4228.690.0000009-49 bem como da cláusula 8ª, §§ 1º e 3º dos contratos originários nº 25.4228.57.0000002-07 e 25.4228.555.0000013-12.

Alega, preliminarmente, que o instrumento de renegociação não importou em novação da dívida o que obrigaria o exequente a juntar os contratos originários para se aferir a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

No mérito, sustenta a ocorrência de cumulação abusiva de encargos decorrentes da mora.

Pela decisão Num. 2179328 foi determinada a redistribuição por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000006-71.2017.403.6121, esta em trâmite neste Juízo e conexa à Ação de Procedimento Comum nº 0002105-36.2016.403.6121.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (Num. 8877429).

Juntada de impugnação da embargada (Num. 10493754).

Réplica apresentada pela embargante (Num. 11521210).

Tentativa infrutífera de conciliação nos autos da execução de título extrajudicial (Num. 12412876).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da preliminar de ausência de liquidez e certeza: Os contratos de renegociação da dívida em questão são títulos executivos extrajudiciais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme consubstanciado na Súmula 300 e no precedente abaixo apontados:

Súmula 300-STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA RESTABELECER OS TERMOS DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. *Tendo sido delimitado pelo acórdão recorrido que o título apresentado à execução trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, inclusive reconhecido pelo devedor, inafastável a aplicação do entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido de que "o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (Súmula 300/STJ).* 2. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46585 2011.01.24707-6, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2018 ..DTPB:.)

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de renegociação da dívida, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do CPC - Código de Processo Civil de 2015.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. CARÁTER GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes. 2. "A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp n. 1.635.589/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).*

Em síntese, apresentação do contrato de renegociação é suficiente para o ajuizamento da execução, não sendo necessária a juntada dos contratos originários para a propositura da demanda executória. Ademais, a parte embargante não demonstrou ter solicitado o fornecimento de cópia dos contratos em comento e que a CEF se negou a fornecê-los, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373 do CPC.

Portanto, não prospera a tese de que, não tendo ocorrido novação da dívida originária, os contratos originários deveriam ter sido juntados para aferição da certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

Da litispendência: no mais, em relação às demais alegações apresentadas pela embargante, tenho que é hipótese de reconhecimento da ocorrência de litispendência entre o presente feito e os autos nº 0002105-36.2016.403.6121.

Cotejando-se a petição inicial da presente ação com a dos autos nº 0002105-36.2016.403.6121, observa-se que o resultado pretendido tanto nestes autos quanto naqueles revela-se o mesmo, qual seja, a declaração de nulidade das cláusulas 10ª e 13ª do contrato de renegociação da dívida 25.4228.690.0000009-49 bem como da cláusula 8ª, §§ 1º e 3º dos contratos originários nº 25.4228.57.0000002-07 e 25.4228.555.0000013-12.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada é matéria de ordem pública e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0002105-36.2016.403.6121, no qual ainda não foi proferida sentença, conforme informação Num. 30491681, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Ressalto que o fato das ações terem denominações diferentes não afasta a possibilidade do reconhecimento da ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a liquidez e certeza do título apresentado e, quanto às demais teses levantadas pela parte embargante, extingo o processo, sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000006-71.2017.403.6121 e para a ação de procedimento comum nº 0002105-36.2016.403.6121.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 06 de abril de 2020. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, JUÍZA FEDERAL "**

TAUBATÉ, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001641-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA - SP123329
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Vistos, etc.

MARCO ANTÔNIO GOMES DE PAULA opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 0004176-16.2013.403.6121).

Alega a embargante, em síntese, que o exequente não discrimina de forma clara na sua planilha de cálculo o montante do débito que entende fazer jus. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assevera, também, a abusividade dos juros e a ilegalidade da comissão de permanência e a capitalização dos juros.

Ao final requer a exclusão dos juros capitalizados do encargo mensal, a redução dos juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou sucessivamente à taxa média do mercado; o afastamento dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e tendo em vista a cobrança de comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (Num. 21643244, páginas 17/22), sustentando a legalidade do contrato e da capitalização mensal de juros, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Num. 21643244 - Pág. 28).

Convertido o julgamento em diligência para que o embargante promova a juntada das peças processuais relevantes para o deslinde do feito (Num. 21643244 - Pág. 40).

O embargante juntou documentos (Num. 21643244, página 43/58)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil 2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

As reformas do Código de Processo Civil, levadas a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo normas expressas no sentido de que “cálculos sem combates com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º do CPC/1973), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º.

É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Assim, a norma do artigo 739-A, §5º do CPC/1973, repetida no artigo 917, §3º do CPC/2015 constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ranzá Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e da inversão do ônus da prova: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Outrossim, a alegação do embargante de que precisa da exibição dos valores pagos para dedução do total executado não merece prosperar. Isso porque os pagamentos efetuados pelo devedor são de sua esfera de conhecimento e, portanto, alegar desconhecê-los para não impugnar especificamente os cálculos do embargado não se afigura razoável.

Ademais, do demonstrativo de débito apresentado (Num. 21643244, páginas 53/54) consta o momento a partir do qual se deu a inadimplência (02/04/2013) e a forma de evolução da dívida.

Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de ser inadmissível a capitalização dos juros, cornapoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/06/2012 (Num. 21643244, página 45/52) e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros (Num. 21643244, página 45 e 46):

*CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO – A CAIXA concede um empréstimo sob consignação em folha de pagamento, cujo valor líquido será liberado por meio de crédito em conta de depósitos ou Cheque Administrativo em nome do EMITENTE e restituído por este nas épocas próprias, nas condições fixadas nesta CCB e conforme Convênio assinado entre a CAIXA e o CONVENIENTE/EMPREGADOR, cujos valores do empréstimo e da prestação, prazo, **taxas de juros, IOF – Imposto Sobre Operações Financeiras e dos juros de acerto, são os especificados no item 2, reconhecidos como líquidos e certos pelo EMITENTE.***

Por outro lado, consta do item 2 do contrato a taxa efetiva mensal de 1,52% e anual de 19,84%.

Ainda que se entenda que a taxa e forma de cálculo especificada importam em capitalização dos juros, estando expressamente previstas em contrato, são lícitas.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

(STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. **Quanto à taxa contratual de juros,** observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de **1,52 % ao mês e taxa efetiva anual de 19,84%** (Num 21643244, página 45).

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Quanto ao encargo de comissão de permanência, observo que as Súmulas nº 30, nº 294, nº 296 e nº 472 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de correção monetária, juros (remuneratórios e moratórios) e multa, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratuais:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula nº 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

O contrato que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula quarta, parágrafo primeiro, Num. 21643244 - Pág. 49).

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de débito e evolução da dívida – cálculo de valor negocial (Num. 21643244, página 53/54) revela que no cálculo de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou apenas comissão de permanência de forma, **sem cobrança cumulativa de multa moratória ou outros juros moratórios**.

E o exame do demonstrativo de débito – cálculo de valor negocial revela que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplementos, foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 2,00% AM").

Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não podem ser cumulados com a comissão de permanência.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0004176-16.2013.4.03.6121) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

EXECUTADO: GIBELLO & GIBELLO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista o tempo decorrido, nos termos do item I do Manual de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, EXPEÇA-SE mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (Num. 21823515, págs.35/37).

Cumpra-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002560-69.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: GIBELLO & GIBELLO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Vistos, etc.

GIBELLO & GIBELLO LTDA. EPP opôs embargos à execução fiscal que lhe move **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA** (processo nº 0002560-69.2014 em apenso).

Alega a embargante, em síntese, que no ano de 2005 decidiu implantar uma Estação de Tratamento de Águas para prestação de serviços a terceiros, tendo adquirido uma área localizada no bairro do Padre Eterno, no município de Tremembé/SP, na qual foi constatado erro de descrição de área total constante na matrícula de referido imóvel (matrícula 18.024 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP).

Alega ainda a embargante que, paralelamente ao ocorrido, deu início ao requerimento de outorga de lançamento de efluentes (saneamento) no rio Paraíba do Sul, município de Tremembé/SP junto à embargada, para obter autorização para o uso de recursos hídricos, direcionado ao atendimento do interesse social.

Afirma também a embargante que a adequação da matrícula do imóvel quanto à retificação de área não ocorreu, e que em razão dos impedimentos existentes na área do imóvel em questão, a CETESB negou a licença de instalação da estação de tratamento de águas.

Afirma ainda a embargante que em 13/06/2008 efetuou requerimento junto ao embargado para a suspensão temporária do cadastro, sem que tivessem sido tomadas as providências cabíveis. Alega que embora tenha sido concedida a outorga pela embargada, a implantação da estação de tratamento de águas restou inviabilizada pelos motivos expostos, não havendo, por consequência, o exercício do direito do embargante de captação e utilização de águas do rio Paraíba do Sul, não sendo justa e legal a cobrança pelo uso de águas não captadas.

Requeru por fim sejam os embargos julgados procedentes, anulando-se a cobrança imposta.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.130).

Intimado, a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que em atenção ao requerimento do embargante de suspensão temporária da outorga de uso de recursos hídricos, a ANA informou ao interessado que a outorga não poderia ser suspensa temporariamente, pois somente há previsão legal de suspensão temporária na forma de punição, nos casos de infração a normas sobre recursos hídricos, e não para atender unicamente à solicitação do usuário, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.433/1997.

Alega a embargada também que na ocasião, restou esclarecido à embargante que a outorga poderia ser revogada definitivamente mediante solicitação de desistência do usuário, o que resultaria na suspensão definitiva do cadastro.

Afirma também a embargada que, por solicitação do usuário em 22/08/2013, providenciou a conversão da outorga de direito de uso de recursos hídricos em outorga preventiva, a qual não concede o direito de uso dos recursos hídricos, assim como não é passível de cobrança (Resolução ANA 1522/2014).

Sustante a embargada que a cobrança continua devida pelo período em que o usuário possuía outorga, nos termos do artigo 20 da lei nº 9.433/1997 e § 1º do Anexo I da Deliberação CEIVAP nº 65/2006. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o embargado requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Pág. 148), não havendo manifestação do embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A alegação de ser indevida a cobrança referente à outorga concedida, pelo período em que o embargante não exerceu seu direito à captação e utilização de águas, não merece ser acolhida.

Verifica-se dos autos que a empresa embargante, em setembro de 2006 (fls.16/17 – Num. 21906234 - Pág.18/19) apresentou “*Requerimento de Outorga de Autorização de Implantação de Empreendimento, com Utilização de Recursos Hídricos*” ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e requerimento junto à Agência Nacional de Águas – ANA, através de formulário próprio, assinalada a opção “*outorga de direito de uso de recursos hídricos*”, na modalidade “*lançamentos de efluentes*” (Num. 21906234 - Pág. 26/27).

Consta requerimento feito pela embargante junto à ANA no sentido de suspender temporariamente o cadastro, sob a alegação de não ter recebido da CETESB neta Licença Prévia – LP e a Licença de Instalação – LI.

Em que pese a alegação do embargante de que tenha solicitado a suspensão temporária do cadastro, “*sem que tenham sido tomadas as providências cabíveis*”, a embargada apresentou cópia do ofício em resposta à solicitação do embargante, justificando a impossibilidade de suspensão da outorga por ausência de previsão legal (fls.135- Num.21906235 – Pág.50), ao que o embargante, por sua vez, não se insurgiu.

Consta dos autos novo pedido somente em 22/08/2013, em que a embargante fornece mais detalhes sobre a situação de impossibilidade de início das atividades de captação e uso das águas e, finalmente solicita a substituição da outorga de direito de uso de recursos hídricos para a modalidade “preventiva”, a qual não concede direito ao uso dos recursos hídricos e não é passível de cobrança, o que foi concedido (fls.09/11 – Num.21906234 Pág.11/13), sem prejuízo da cobrança dos valores referentes à vigência da outorga anterior.

Conforme consta da “Comunicação Interna nº 16/2016/CSCOB/SAS”, datado de 14/03/2016 que “*houveram vários diálogos entre as áreas técnicas interessadas desta Agência (Cobrança – GEFOB e Outorga-GEOUT) tentando encontrar numa linha técnica uma maneira de anular o Ato de Outorga por vício de origem, e, conseqüentemente cancelar a cobrança*”, sem sucesso. Ainda, que “*o empreendimento em pauta encontra-se inadimplente com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia do Paraíba do Sul de 2007 (início da cobrança) a 2013, não tendo efetuado nenhum pagamento*”, grifado.

Ocorre que a Lei 9433/97 em seu artigo 20 prevê:

Art. 20 – Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Portanto, a cobrança está relacionada à outorga, e não à efetiva captação e utilização das águas. Não pode o embargante pretender esquivar-se do risco inerente ao próprio negócio, quando a impossibilidade de sua viabilização não é imputável à embargada e, sim, a terceiros.

Ademais, a Lei 9984/2000 já previa a possibilidade de concessão de outorga preventiva, afim de possibilitar o planejamento do empreendimento, conforme segue:

Art. 6º. A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º. A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

Na inicial, o próprio embargante aduz que “*(...) Paralelamente, confiando na promessa de solução, a Embargante deu início simultaneamente em todo o procedimento para requerer aos órgãos competentes os pareceres, outorgas, certidões e licenciamentos necessários, de modo a minimizar atrasos na implantação do projeto (...)*” (fls.03 – Num. 21906234 – Pág.5).

Com isso e por todo o exposto, denota-se que a opção por requerer a “*outorga de direito de uso de recursos hídricos*” e não a preventiva no ato do requerimento, foi por livre escolha da própria embargante, assumindo assim o ônus proveniente deste ato, inclusive da não solicitação de desistência da outorga quando orientado pela embargada.

Se a desistência da outorga outrora concedida e a grande demanda de recursos hídricos de outros usuários da bacia pretendia, inviabilizariam a concessão de um pedido futuro, o ônus de tal risco não pode ser suportado pela embargada e sim, pela embargante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e subsistente a penhora. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-74.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO ALBISSU
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do despacho Num. 21723620, página 74.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho retro, certificando-se o trânsito em julgado.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004290-62.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA, MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA - SP119608

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Verifico que o correu Marcos Aurelio Alves da Silva ainda não foi citado.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, indicando endereço atualizado para sua citação, considerando que não foi localizado nos endereços pesquisados pelos sistemas WEBSERVICE, CNIS, RENAJUD e SIEL.

Num. 21779819, página 85/86: Anote-se.

Intime-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-57.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, MARIO DANIELI, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

DESPACHO

Primeiramente, proceda à Secretaria à juntada da comunicação judicial expedida nos autos da reclamação trabalhista nº 0146500-86.1997.5.15.0102.

Intime-se o exequente para ciência bem como para requerer o necessário em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-43.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: NILTON BORGES DA FONSECA, ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;
3. Após, intem-se os executados para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC;
4. As intimações serão feitas nas pessoas dos advogados dos réus, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC;
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE KAUAN PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO - SP87532
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou outra petição inicial, e ainda uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num 31028680 - Pág. 1, Num 31030066 - Pág. 1 e Num 31030406 - Pág. 1).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a manifestação do Perito juntada aos autos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação"

TAUBATÉ, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WALDINEY FERNANDES MEDINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por WALDINEY FERNANDES MEDINA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo.

Conferido prazo para que o impetrante emendasse a inicial, esclarecendo qual é a autoridade tida por coatora, o demandante manifestou-se por petição de ID 30912755, requerendo a emenda da petição inicial, bem como a remessa ao juízo competente.

É relatório.

DECIDO.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante se insurge contra a paralisação de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Capivari/SP.

Com efeito, segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Gerente da Agência da Previdência Social em Capivari/SP, conforme apontado pelo próprio impetrante na petição inicial ao indicar o endereço da autoridade coatora.

De fato, "em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acioado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

No mais, considerando que o município de Capivari/SP pertence à jurisdição da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, bem como tendo em vista os parágrafos 1º e 3º do art. 64, do CPC, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar Gerente da Agência da Previdência Social de Capivari/SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003026-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: MAGNO RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não foi localizado para o cumprimento da liminar, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de **id 30999735 - fl. 39**, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:AGRO VALLER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) juntar aos autos novo instrumento de mandato, nos termos do parágrafo 2º da cláusula 5ª do contrato social juntado no **id 30725338**, salientando-se que a procuração de **id 30725340**, está em desacordo com o parágrafo da aludida cláusula, constando, ainda, no cabeçalho o nome da empresa impetrante, qual seja Agro Valler Ltda e abaixo da assinatura do representante legal o nome da empresa Londra Açúcar e Alcool Ltda e;

2º) esclarecer quais os nomes das empresas filiais que deseja figurar como impetrante nestes autos, sendo que tais empresas deverão estar representadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:ASSED BITTAR FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSED BITTAR FILHO** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em apertada síntese, determinar a reinclusão do Impetrante no Parcelamento da Lei 13.496/17 - PERT, conferindo o prazo para realização de consolidação do débito, bem como obstar cobrança do débito de IRPF oriundo deste Programa de Parcelamento pela Autoridade Impetrada e retirada do CADIN, mediante expedição dos competentes ofícios.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada r. decisão de ID 15742983 indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 16811907.

O MPF se manifestou sob o ID 18302600, entendendo despropiciada sua participação nos presentes autos.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 28994997), requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 28994997 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 14921391), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de **id 24588137**: reconheço como passível de restituição em favor do impetrante, CNPJ 14.533.564/0001-02, o valor de R\$ 130,29, referente às custas processuais recolhidas na CEF, em 26/08/2019, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, sob Cód. 18710-0, UG/Gestão: 90017/00001, código de barras nºs. 85830000001-7 30290281187-3 10001372145-0 33564000102-7, conforme documento de **id 21522165**.

Prossiga-se a impetrante nos moldes do disposto pelo parágrafo 1º, do art. 2º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, do Juiz Federal Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a impetrante, após, cumpra-se a parte final do despacho de id 23620291.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRASIAS - RJ52317, CESAR VILAZANTE CASTRO - DF16537, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PPE FIOS ESMALTADOS S.A em face da PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a suspensão da cobrança do adicional de Bandeira Tarifária e reconhecendo o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS incidentes sobre as bandeiras tarifárias, bem como declarar a exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, com a inexistência da majoração da cota CDE, instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015 e, por fim, requer seja reconhecido o direito de compensação com descontos futuros em razão dos encargos pagos indevidamente.

Narra a impetrante que através da edição da Resolução 547/2013, a ANEEL criou o mecanismo denominado “Bandeiras Tarifárias”, a fim de sinalizar aos consumidores os custos reais de geração de energia elétrica e autorizar às concessionárias a repassar esse custo aos consumidores. Alega que mesmo o consumidor reduzindo seu consumo, não haverá alteração na tarifa, visto que é aplicada uniformemente para todos os consumidores além de que se aplicam às tarifas excedentes os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas normais de energia elétrica. Alega que somente lei pode dispor sobre política tarifária, não se podendo fazer através de resolução, como no caso a Resolução 547/2013 da ANEEL. Alega que o repasse dos custos em razão das bandeiras tarifárias era repassado aos consumidores mensalmente, em afronta ao disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 9.069/95, que prevê reajuste tarifário de preços e tarifas públicos de forma anual. Sustenta, ainda, que há ofensa direta ao art. 146, inciso III, alínea “a”, da CF, havendo indevida majoração da base de cálculo dos tributos. Aponta ilegalidade nas finalidades dos Decretos nºs 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.221/2014 que promoveram, ilegalmente, a inclusão de novas rubricas a serem suportadas com as receitas da CDE, em que pesem as finalidades criadas pela Lei 10.438/02 que instituiu a CDE e as demais leis que alteraram sua definição, impactando diretamente os custos de manutenção da conta. Alega que a Resolução homologatória 1.857/2015 se caracteriza na instituição de verdadeiro empréstimo compulsório, em afronta direta ao que prevê o art. 148 da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 94199553 concedendo prazo ao impetrante para esclarecer eventual prevenção apontada na certidão de ID 9343410, regularizar sua representação processual e promover o recolhimento das custas.

A impetrante recolheu as custas processuais devidas e juntou documentos sob o ID 10329308.

A questão acerca de eventual prevenção restou dirimida através da decisão de ID 10785296.

Informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba apresentadas sob o ID 11300311, alegando sua ilegitimidade passiva.

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, apresentaram informações sob o ID 11345109. Alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e o necessário chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). No mérito, se contrapôs às alegações da impetrante.

A defesa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL foi apresentada sob o ID 11495979.

Por seu turno, a Elektro Redes S/A apresentou informações sob o ID 11553245, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A empresa Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., prestou informações sob o ID 12092597, também alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A União se manifestou reiterando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (ID 12150406).

Manifestação do Ministério Público Federal sob o ID 12196337, alegando não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente rito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito à declaração da ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a declaração, ainda, da inexistência do valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no art. 175, parágrafo único, III da Constituição da República, bem como que as finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da União para figurar no polo passivo do feito. É entendimento assente no c. STF que segundo o qual a Aneel e a União não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples.

Confira-se, nesse sentido os seguintes precedentes:

Quanto aos pedidos remanescentes, ante o reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL e da União para figurarem no polo passivo do feito, verifico que não subsiste nos autos pedido que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, CESAR VILAZANTE CASTRO -

DF16537, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A** em face da **PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a suspensão da cobrança do adicional de Bandeira Tarifária e reconhecendo o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS incidentes sobre as bandeiras tarifárias, bem como declarar a exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, com a inexistência da majoração da cota CDE, instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015 e, por fim, requer seja reconhecido o direito de compensação com descontos futuros em razão dos encargos pagos indevidamente.

Narra a impetrante que através da edição da Resolução 547/2013, a ANEEL criou o mecanismo denominado "Bandeiras Tarifárias", a fim de sinalizar aos consumidores os custos reais de geração de energia elétrica e autorizar às concessionárias a repassar esse custo aos consumidores. Alega que mesmo o consumidor reduzindo seu consumo, não haverá alteração na tarifa, visto que é aplicada uniformemente para todos os consumidores além de que se aplicam às tarifas excedentes os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas normais de energia elétrica. Alega que somente lei pode dispor sobre política tarifária, não se podendo fazer através de resolução, como no caso a Resolução 547/2013 da ANEEL. Alega que o repasse dos custos em razão das bandeiras tarifárias era repassado aos consumidores mensalmente, em afronta ao disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 9.069/95, que prevê reajuste tarifário de preços e tarifas públicos de forma anual. Sustenta, ainda, que há ofensa direta ao art. 146, inciso III, alínea "a", da CF, havendo indevida majoração da base de cálculo dos tributos. Aponta ilegalidade nas finalidades dos Decretos nºs 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.221/2014 que promoveram, ilegalmente, a inclusão de novas rubricas a serem suportadas com as receitas da CDE, em que pesem as finalidades criadas pela Lei 10.438/02 que instituiu a CDE e as demais leis que alteraram sua definição, impactando diretamente os custos de manutenção da conta. Alega que a Resolução homologatória 1.857/2015 se caracteriza na instituição de verdadeiro empréstimo compulsório, em afronta direta ao que prevê o art. 148 da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 94199553 concedendo prazo ao impetrante para esclarecer eventual prevenção apontada na certidão de ID 9343410, regularizar sua representação processual e promover o recolhimento das custas.

A impetrante recolheu as custas processuais devidas e juntou documentos sob o ID 10329308.

A questão acerca de eventual prevenção restou dirimida através da decisão de ID 10785296.

Informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba apresentadas sob o ID 11300311, alegando sua ilegitimidade passiva.

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, apresentaram informações sob o ID 11345109. Alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e o necessário chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). No mérito, se contrapôs às alegações da impetrante.

A defesa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL foi apresentada sob o ID 11495979.

Por seu turno, a Elektro Redes S/A apresentou informações sob o ID 11553245, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A empresa Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., prestou informações sob o ID 12092597, também alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A União se manifestou reiterando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (ID 12150406).

Manifestação do Ministério Público Federal sob o ID 12196337, alegando não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito à declaração da ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a declaração, ainda, da inexistência de valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015, por afronta direta ao princípio previsto no art. 175, parágrafo único, III da Constituição da República, bem como que as finalidades instituídas pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da União para figurar no polo passivo do feito. É entendimento assente no c. STF que segundo o qual a Aneel e a União não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples.

Confira-se, nesse sentido os seguintes precedentes:

Quanto aos pedidos remanescentes, ante o reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL e da União para figurarem no polo passivo do feito, verifico que não subsiste nos autos pedido que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, CESAR VILAZANTE CASTRO - DF16537, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A** em face da **PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a suspensão da cobrança do adicional de Bandeira Tarifária e reconhecendo o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS incidentes sobre as bandeiras tarifárias, bem como declarar a exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, com a inexistência da majoração da cota CDE, instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015 e, por fim, requer seja reconhecido o direito de compensação com descontos futuros em razão dos encargos pagos indevidamente.

Narra a impetrante que através da edição da Resolução 547/2013, a ANEEL criou o mecanismo denominado "Bandeiras Tarifárias", a fim de sinalizar aos consumidores os custos reais de geração de energia elétrica e autorizar às concessionárias a repassar esse custo aos consumidores. Alega que mesmo o consumidor reduzindo seu consumo, não haverá alteração na tarifa, visto que é aplicada uniformemente para todos os consumidores além de que se aplicam às tarifas excedentes os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas normais de energia elétrica. Alega que somente lei pode dispor sobre política tarifária, não se podendo fazer através de resolução, como no caso a Resolução 547/2013 da ANEEL. Alega que o repasse dos custos em razão das bandeiras tarifárias era repassado aos consumidores mensalmente, em afronta ao disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 9.069/95, que prevê reajuste tarifário de preços e tarifas públicos de forma anual. Sustenta, ainda, que há ofensa direta ao art. 146, inciso III, alínea "a", da CF, havendo indevida majoração da base de cálculo dos tributos. Aponta ilegalidade nas finalidades dos Decretos nºs 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.221/2014 que promoveram, ilegalmente, a inclusão de novas rubricas a serem suportadas com as receitas da CDE, em que pesem as finalidades criadas pela Lei 10.438/02 que instituiu a CDE e as demais leis que alteraram sua definição, impactando diretamente os custos de manutenção da conta. Alega que a Resolução homologatória 1.857/2015 se caracteriza na instituição de verdadeiro empréstimo compulsório, em afronta direta ao que prevê o art. 148 da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 94199553 concedendo prazo ao impetrante para esclarecer eventual prevenção apontada na certidão de ID 9343410, regularizar sua representação processual e promover o recolhimento das custas.

A impetrante recolheu as custas processuais devidas e juntou documentos sob o ID 10329308.

A questão acerca de eventual prevenção restou dirimida através da decisão de ID 10785296.

Informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba apresentadas sob o ID 11300311, alegando sua ilegitimidade passiva.

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, apresentaram informações sob o ID 11345109. Alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e o necessário chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). No mérito, se contrapôs às alegações da impetrante.

A defesa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL foi apresentada sob o ID 11495979.

Por seu turno, a Elektro Redes S/A apresentou informações sob o ID 11553245, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A empresa Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., prestou informações sob o ID 12092597, também alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A União se manifestou reiterando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (ID 12150406).

Manifestação do Ministério Público Federal sob o ID 12196337, alegando não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito à declaração da ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a declaração, ainda, da inexistência do valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no art. 175, parágrafo único, III da Constituição da República, bem como que as finalidades instituídas pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da União para figurar no polo passivo do feito. É entendimento assente no c. STF que segundo o qual a Aneel e a União não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples.

Confira-se, nesse sentido os seguintes precedentes:

Quanto aos pedidos remanescentes, ante o reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL e da União para figurarem no polo passivo do feito, verifico que não subsiste nos autos pedido que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, CESAR VILAZANTE CASTRO -

DF16537, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A** em face da **PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a suspensão da cobrança do adicional de Bandeira Tarifária e reconhecendo o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS incidentes sobre as bandeiras tarifárias, bem como declarar a exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, com a inexistência da majoração da cota CDE, instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015 e, por fim, requer seja reconhecido o direito de compensação com descontos futuros em razão dos encargos pagos indevidamente.

Narra a impetrante que através da edição da Resolução 547/2013, a ANEEL criou o mecanismo denominado "Bandeiras Tarifárias", a fim de sinalizar aos consumidores os custos reais de geração de energia elétrica e autorizar às concessionárias a repassar esse custo aos consumidores. Alega que mesmo o consumidor reduzindo seu consumo, não haverá alteração na tarifa, visto que é aplicada uniformemente para todos os consumidores além de que se aplicam às tarifas excedentes os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas normais de energia elétrica. Alega que somente lei pode dispor sobre política tarifária, não se podendo fazer através de resolução, como no caso a Resolução 547/2013 da ANEEL. Alega que o repasse dos custos em razão das bandeiras tarifárias era repassado aos consumidores mensalmente, em afronta ao disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 9.069/95, que prevê reajuste tarifário de preços e tarifas públicos de forma anual. Sustenta, ainda, que há ofensa direta ao art. 146, inciso III, alínea "a", da CF, havendo indevida majoração da base de cálculo dos tributos. Aponta ilegalidade nas finalidades dos Decretos nºs 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.221/2014 que promoveram, ilegalmente, a inclusão de novas rubricas a serem suportadas com as receitas da CDE, em que pesem as finalidades criadas pela Lei 10.438/02 que instituiu a CDE e as demais leis que alteraram sua definição, impactando diretamente os custos de manutenção da conta. Alega que a Resolução homologatória 1.857/2015 se caracteriza na instituição de verdadeiro empréstimo compulsório, em afronta direta ao que prevê o art. 148 da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 94199553 concedendo prazo ao impetrante para esclarecer eventual prevenção apontada na certidão de ID 9343410, regularizar sua representação processual e promover o recolhimento das custas.

A impetrante recolheu as custas processuais devidas e juntou documentos sob o ID 10329308.

A questão acerca de eventual prevenção restou dirimida através da decisão de ID 10785296.

Informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba apresentadas sob o ID 11300311, alegando sua ilegitimidade passiva.

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, apresentaram informações sob o ID 11345109. Alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e o necessário chamamento à lide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). No mérito, se contrapôs às alegações da impetrante.

A defesa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL foi apresentada sob o ID 11495979.

Por seu turno, a Elektro Redes S/A apresentou informações sob o ID 11553245, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A empresa Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., prestou informações sob o ID 12092597, também alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da atuação da empresa.

A União se manifestou reiterando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (ID 12150406).

Manifestação do Ministério Público Federal sob o ID 12196337, alegando não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito à declaração da ilegalidade da Resolução Normativa 547/2013, com a declaração, ainda, da inexistência do valor da CDE 2015 homologada pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no art. 175, parágrafo único, III da Constituição da República, bem como que as finalidades instituídas pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da União para figurar no polo passivo do feito. É entendimento assente no c. STF que segundo o qual a Aneel e a União não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples.

Confira-se, nesse sentido os seguintes precedentes:

Quanto aos pedidos remanescentes, ante o reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL e da União para figurarem no polo passivo do feito, verifico que não subsiste nos autos pedido que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, assim, RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: C. L.

REPRESENTANTE: BEATRIZ LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, **SUSPENDO, por ora, a execução da liminar** de ID 29394256.

Considerando que nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28128519 - Pág. 1) esta noticiou ao Juízo que o requerimento da Impetrante, “protocolizado em 13.03.2019 sob protocolo 446134447 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI”;

Considerando que tal informação foi confirmada em consulta ao site do INSS, cujo extrato foi juntado aos autos (ID 30159181);

Considerando, de outro giro, que no momento da intimação para cumprir a liminar a autoridade impetrada noticiou não ser a autoridade competente, visto que “*pensão por morte nº 21/179.509.6397 tem como órgão conessor e mantenedor a Agência cia Social de Santa Bárbara D'Oeste (...) que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de Campinas*”;

Considerando, por fim, que a autoridade impetrada prestou informações conflitantes entre si;

Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça quem é a pessoa responsável por dar andamento ao pedido da Impetrante, requerido em 13.03.2019 sob protocolo 446134447 e, em sendo a CEAB RD SRI, esclareça do que se trata tal órgão, quem é seu responsável, bem como seu endereço.

Com a resposta, vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDETE DE LOURDES CARVALHO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante, em apertada síntese, determinar ao Impetrado para que analise o pedido de revisão de Aposentadoria do Impetrante, protocolizado sob o nº 307188515 em 31/07/2019 referente ao NB 179.588.140-0.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho de ID 25138523 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 25595529.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não vislumbro** elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, o periculum in mora.

Prejudicada a análise dos demais requisitos autorizadores da liminar, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante, em apertada síntese, determinar ao Impetrado para que analise o pedido de revisão de Aposentadoria do Impetrante, protocolizado sob o nº 307188515 em 20/06/2018 referente ao NB 171.242.186-4.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho de ID 24746908 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 25330486.

Decido.

Tendo em vista os documentos juntados, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 23284852.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não vislumbro** elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, o periculum in mora.

Prejudicada a análise dos demais requisitos autorizadores da liminar, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VANDERLEI APARECIDO CARDOSO** em face de ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê seguimento no processo administrativo do impetrante, cumprindo integralmente o acórdão proferido pela Junta de Recursos, com a consequente implantação da aposentadoria NB 186.441.579-4.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário, o qual foi negado. Protocolizou, então, recurso administrativo, tendo a 10ª Junta de Recursos decidido favoravelmente ao impetrante. Alega, no entanto, que o processo administrativo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 06/11/2019 e até o presente momento não houve andamento.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A parte impetrante juntou aos autos outros documentos a fim de afastar eventual prevenção apontada na certidão de ID 26284996.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Recebo a petição de ID 27611472 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção apontada pela certidão de ID 26284996.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não vislumbro** elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MIGUEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MIGUEL DIAS DA SILVA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê seguimento no processo administrativo do impetrante, cumprindo integralmente o acórdão proferido pela 7ª Junta de Recursos, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.884.160-6.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o qual restou negado por motivo de falta de tempo de contribuição. Protocolizou, então, recurso administrativo, tendo a 7ª Junta de Recursos decidido favoravelmente ao impetrante. Alega, no entanto, que a decisão até o momento não foi cumprida, estando o processo semandamento desde 11/10/2019.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 30254846, a parte impetrante peticionou sob o ID 30315830.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAVI GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DAVI GIMENEZ**, inicialmente em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo do demandante mediante a devolução do recurso protocolizado sob o n.º 44233.557710/2018-86, com a diligência cumprida, à 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o qual restou negado por motivo de falta de tempo de contribuição. Protocolizou, então, recurso sob o n.º 44233.557710/2018-86, tendo a 25ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência e encaminhado o procedimento à APS em Rio das Pedras/SP. Aduz ainda que, tendo sido cumprida a diligência, a referida APS não devolveu o processo à instância administrativa superior, estando o feito semandamento desde 16/09/2019.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 27286167, a parte impetrante peticionou sob o ID 30369782.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 30369782 como emenda à inicial a fim de alterar a autoridade coatora.

Entretanto, uma vez que em Rio das Pedras não há Gerência Executiva do INSS, bem como considerando que a parte impetrante se opõe nestes autos em face de omissão da autoridade da APS de Rio das Pedras/SP, determino a retificação do polo passivo do feito para que conste como autoridade coatora o(s) Chefe da Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo do feito, a fim de que conste como autoridade impetrada o(a) “Chefe da Agência da Previdência Social de Rio das Pedras/SP”, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ABEL GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ABEL GIACOMINI** inicialmente em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte impetrante que em 21/01/2019 requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS. Relata que passados mais de 08 (oito) meses, ainda não houve prolação de decisão acerca de seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 24388291 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações por meio do ofício de ID 26566578, noticiando que o pedido da parte requerente encontra-se aguardando análise da perícia médica.

O impetrante, instado acerca do despacho de ID 29545489, peticionou sob o ID 30439766.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 30439766 como aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cuide a Secretaria em incluir, conforme requerido na petição de ID 30439766, como autoridade coatora, o(a) **Sr.(a) Gerente do Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba**, com endereço na Travessa Antônio Pedro Pardi, n.º 111 - Bairro Vila Monteiro - Piracicaba/SP.

Oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente do Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA ARMELIN GODINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ADRIANA DA SILVA ARMELIN GODINHO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 16/09/2019 sob nº 1225289702.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 27228949, a parte impetrante peticionou por meio do ID 30278214.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem, haja vista os recolhimentos como contribuinte individual.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DURVAL RODRIGUES VIEIRA, ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora, com relação a correção dos valores depositados.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBENS CACHONI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES - SP199374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/4/2020, com valor da causa de R\$ 17.780,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda em face da União Federal – Fazenda Nacional, com pedido de concessão de tutela de urgência para seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações efetuadas por meio dos PERD/COMP 3307.91470.110808.1.3.57-8620, 18603.70894.210808.1.3.57-8820 31645.03387.100908.1.3.57-3823, 23815.71096.170908.1.3.57-9582 e 29289.99531.131008.1.3.57-0676, de forma a admitir a emissão de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, Serasa e demais órgãos correlatos.

Informa a autora que em 15.07.1997, ajuizou Ação Ordinária nº 97.0904101-0 (CNJ nº 0904101- 44.1997.4.03.6110), perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que obteve provimento jurisdicional reconhecendo o seu direito creditório decorrente de recolhimento a maior de PIS com as alterações legislativas efetuadas por meio dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88.

Aduz a autora que o ato decisório que não homologou seus pedidos de compensação é ilegal porque as compensações já foram efetuadas e em razão do transcurso do prazo de cinco anos que a Receita Federal do Brasil tinha para homologar os pedidos administrativos de compensação, nos termos do disposto do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na existência do *fumus boni iuris* consistente no decidido na ação 97.0904101-0 e no *periculum in mora*, eis que está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, ficando sujeita à inscrição da suposta dívida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e de ser inscrita em dívida pública e executada por esses créditos.

Citada a União por meio da Fazenda Nacional defendeu o ato administrativo.

Sustentou a Fazenda Pública que a autora não apresentou planilha ou demonstrativo utilizado na apuração da base de cálculo do PIS, contendo o detalhamento dos valores mensais juntamente com os respectivos documentos contábeis, eis que a planilha apresentada no processo de habilitação (Planilha do Excesso de Recolhimento do PIS), estava em desacordo com os valores declarados nas DIRPJs, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 13888.722129/2013-17.

Houve réplica.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 09041014419974036110.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se pôr em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Consistiram decisões proferidas na ação – proc nº 0904101- 44.1997.4.03.6110 :

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo Decreto lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88 na contribuição para o Programa de Interação Social - PIS e indevidos os valores que excederam aos termos da exação na forma da LC nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujas guias de recolhimento tenham sido carreadas aos autos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, tudo nos termos da fundamentação. O valor do indébito deverá ser devidamente corrigido pelo UFIR até dezembro/1995 e após janeiro/96 pela taxa Selic, mais juros moratórios de 1% a.m. após o trânsito em julgado.”.

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.250/95. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 1. É inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Observadas as condições e restrições materiais e processuais, é direito do contribuinte a compensação de indébito, relativo a tal exação, com créditos atinentes à própria contribuição ao PIS. Precedentes da Corte. 3. A Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos de toda e qualquer espécie apenas nas condições previstas nos artigos 73 e 74, que fixam o procedimento na via administrativa. 4. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários. 5. Não se presta o CTN a autorizar a incidência de juros moratórios na compensação, os quais somente foram autorizados com o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, porém sem cumulação de correção monetária. 6. São passíveis de compensação todos os recolhimentos indevidos, mesmo os efetuados antes do advento da Lei nº 8.383/91, desde que inseridos no quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.”

Decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário. Recurso Especial. PIS. Inclusão de juros compensatórios e expurgos inflacionários nos valores recolhidos indevidamente. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF. Compensação com tributos de diferentes espécies. Art. 74 da Lei nº 9.430/96. Exigência de requerimento administrativo. Impossibilidade. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Prescrição. Nova orientação firmada pela 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC. Recurso especial a que se dá parcial provimento. Isso porque, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC (relator para o acórdão o Min. José Delgado, j. 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação – tese dos “cinco mais cinco” –, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo STF, em controle difuso, com subsequente Resolução do Senado Federal, ou em controle concentrado. Assim, merece reforma o acórdão recorrido no tópico em que entendeu aplicável a prescrição quinquenal, consignando-se que, no caso, a prescrição seria decenal, alcançando os dez (10) anos anteriores ao ajuizamento da ação.”

A autora protocolou o pedido de habilitação de crédito nº 13876.000001/2007-61, deferido pela Receita Federal de Sorocaba, por meio do despacho decisório nº 115, de 20/3/2007.

Posteriormente, a autora deduziu seus pedidos de compensação

- 1 – em 11/08/2008 proc. 13307.91470.110808.1.3.57-8620, valor R\$ 3.251,58;
- 2 - 21/08/2008 – proc 18603.70894.210808.1.3.57-8820 – valor R\$ 120.886,16;
- 3 – em 10/09/2008 - 31645.03387.100908.1.3.57-3823 - R\$ 126.637,48;
- 4 - 17/09/2008 - 23815.71096.170908.1.3.57-9582 - R\$ 105.889,65 e
- 5 13/10/2008 - 29289.99531.131008.1.3.57-0676 - R\$ 64.358,78.

No total de R\$ 421.023,65.

Em 11/06/2013, portanto, dentro do prazo quinquenal, foi proferido DESPACHO DECISÓRIO nº 273/2013 PROCESSO nº 13888.720840/2013-29:

Por conseguinte, resta evidente que a compensação requerida encontra obstáculo intransponível na legislação vigente, por não satisfazer requisito essencial, a saber, a desistência ou a renúncia à execução da decisão transitada em julgado, o que enseja a não homologação das declarações de compensação apresentadas com fulcro na Ação Judicial. Dispositivos legais: Artigos 165 e 170 do CTN; artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; artigos 50 e 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Compensações Não Homologadas.

Os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União, tendo sido ajuizada ação executiva fiscal nº 00006727620148260629, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP.

A autora interpôs requerimento administrativo de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União – DAU nas inscrições ns. 80.2.13.006340-95 e 80.3.13.000944-54.

Assim, sobreveio decisão do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba:

De acordo. Autorizo que seja revisto o Despacho de Encaminhamento, folhas digitais 642/644, e autorizo a revisão de ofício do Despacho Decisório 273, de 11/06/13, folhas digitais 149/159, com o consequente cancelamento dos débitos inscritos em DAU sob as inscrições nº 80.2.13.006340-95 e nº 80.3.13.000944-54, e que seja emitido novo Despacho Decisório junto ao processo de crédito 13888.720840/2013-29. Piracicaba, 16 de junho de 2014. Assinado Digitalmente Luiz Antonio Arthuro Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Consta do processo administrativo à fl 356, do ID 24769313, que a DAU teria sido “extinta por cancelamento comajustamento da execução fiscal a ser cancelado”.

Ocorre que por meio do Termo de Intimação nº 0925/2017, assinado digitalmente em 17/11/2017 (ID 28516442), a autora foi intimada na mesma data, por Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, a apresentar documentos no prazo de 45 dias.

Em 27/12/2017 a autora apresentou documentos.

Entretanto, sobreveio o atacado ato administrativo consistente na seguinte decisão de ID 24768660, apresentada em apartado pela autora:

Despacho Decisório nº 0254/DRF/PCA Data: 16 de maio de 2019 Processo nº 13888.720840/2013-29 Interessada: INDUSPARQUET IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Estabelecimento: 72.459.373/0001-36 Assunto: Revisão de Ofício do Despacho Decisório nº 273 de 11/06/2013. Declarado judicialmente o direito do sujeito passivo de compensar-se dos valores pagos a maior a título de PIS, decorrentes da diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e os valores devidos com base na LC nº 07/1970, incumbe ao mesmo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição, existência e disponibilidade do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. O contribuinte foi intimado a apresentar a retrocitada documentação, entretanto, não atendeu plenamente à intimação que lhe foi dirigida, pois, não houve a apresentação de demonstrativo e/ou planilha contendo a memória de cálculo utilizada na apuração da base de cálculo do PIS (faturamento apurado de 6 (seis) meses atrás), contendo o detalhamento dos valores mensais e pormenorização das rubricas contábeis envolvidas, com a devida juntada dos documentos contábeis comprobatórios correspondentes, o que enseja que as Declarações de Compensação apresentadas sejam consideradas não homologadas.

Por meio do Termo de Intimação nº 38/2019 (ID 28516443), a autora foi intimada em 5/5/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem), da não homologação das compensações requeridas.

Insurgiu-se a Receita Federal acerca da Planilha do excesso de Recolhimento do PIS, apresentada nos autos do processo de habilitação do crédito, aduzindo que os valores da base de cálculo do PIS (nos termos da LC nº 770) estavam discrepantes com relação aos valores da base de cálculo do PIS declarados nas DIRPJ's apresentadas/transmitidas ao longo dos anos-calendário de 1988 a 1995.

Apoiou-se o Órgão Fazendário, para não homologar a compensação pretendida pela autora, também no fato de que ela não fez juntar aos autos a planilha contendo a composição detalhada, de acordo com os lançamentos e registros contábeis e respectivos documentos fiscais, capazes de demonstrar a correta apuração da base de cálculo do PIS/Faturamento, com base na escrituração fiscal e contábil, relativamente aos períodos de apuração de 07/1988 a 10/1995.

Acrescentou a Receita Federal e seus motivos, que as cópias: do Livro de Apuração do ICM; Livro de Registro de Saída; DCTF's; Declarações de Rendimentos – DIPJ's e inúmeras cópias de fichas e páginas do Razão Analítico, apresentadas pela autora, estão desacompanhadas de cópias das folhas de abertura e de encerramento dos Livros Diário e Razão e, também, de declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, que ateste que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário.

Conforme julgado pelo STJ do Recurso Especial nº 1.124.537 – SP: “A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.”

Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Precedente do E. STJ no RE 1238987 SC 2011/0039568-4, p. 16/5/2011.

No presente caso, tem aplicação o art. 74, § 11º, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 10.833/2003, regulamentada pelo art. 48, § 3º, inciso I, da IN SRF 460/2004.

Ainda de acordo com o STJ: “A compensação tributária objeto de discussão judicial efetuada antes do trânsito em julgado é considerada não declarada (art. 74, § 12, II, d, da Lei n. 9.430/96), o que legitima a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 10.833/2003. Precedente contido no REsp 1494026 PR 2014/0289296-2, p. 24/3/2015.

A jurisprudência do C. STJ fixou entendimento que a declaração retificadora possui o condão de interromper o prazo para o órgão fazendário homologar pedido de compensação e somente quanto ao crédito retificado. Precedente do STJ Ag RE ESP nº 556.648-SC 2014/0189031-6, de 8/9/2014.

Desse modo, não há que se falar em extinção da dívida tributária por eventual transcurso de prazo.

De fato, uma vez que a apresentação de DCTF importa no reconhecimento do débito, parece natural que a apresentação de DCTF retificadora, por importar em novo reconhecimento do débito interrompa o prazo prescricional de acordo com a legislação supra transcrita.

A jurisprudência tem assalado esse entendimento, como se verifica do acórdão abaixo, proferido pelo TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TIPO AUTO - LANÇÁVEIS: DCTF - NÃO PAGAMENTO - APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Consoante entende o STJ (REsp nº 644.802/PR), sendo o tributo do tipo auto-lançável, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição do crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2 - A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora.

3 - Agravo interno não provido.

Nesse mesmo diapasão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECLARAÇÃO ORIGINAL.

SUBSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NOVO

PRAZO. MORA. AUSÊNCIA.

1. Com a transmissão de PERDCOMP retificador, reabre-se o prazo para análise por parte da Receita Federal, pois há substituição integral do PERDCOMP retificado.

2. No caso dos autos, não há falar em mora, a justificar a atualização de créditos escriturais pela SELIC, haja vista que não transcorrido 'in albis' o novo prazo de 360 dias, que passou a fluir a partir da transmissão de PERDCOMP retificador dos pedidos de ressarcimento.

Desse modo e nessa fase do processo, entendo carecerem de verossimilhança as alegações deduzidas pela autora.

A retidão do encontro de contas deverá ser demonstrado por meio da realização de perícia contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ou de evidência requerida pela parte autora.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, para propiciar a realização da perícia contábil requerida pela autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS FRUTUOSO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na petição da exequente de ID 26059862, não foram apresentados os cálculos dos honorários, corrigidos conforme a impugnação do INSS. Por este motivo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que os apresente.

Após, dê-se vista ao executado para manifestação, tomando os autos conclusos para homologação no caso de concordância.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS-ST (montante do ICMS recolhido em regime de substituição tributária) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS-ST não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS-ST não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16174473), concedendo prazo para que a Impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A parte Impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (ID 16654710).

Decisão de ID 17195351, concedendo o pedido liminar.

A união noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17456594).

Informações pela autoridade Impetrada (ID 17834493).

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 18158359).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Entretanto, com relação à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado recentemente no sentido de que **não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.**

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.)

Assim, curvo-me ao entendimento adotado pelo e. TRF 3ª Região, devendo ser cassada a liminar anteriormente concedida.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **reconsiderando a decisão de ID 17195351, cassando a liminar concedida na mencionada decisão.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5012492-50.2019.4.03.0000 (ID 17456598), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003615-62.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCE LUPINACCI GOBETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005061-32.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANUEL ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003398-53.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625, ANNIE CURI GOIS - SP192864, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001350-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP, FAUSTO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969

DECISÃO

5001350-71.2018.4.03.6115

TANAGRA PROFISSIONEL COSMETICOS LTDA.

Vistos.

O exequente requer o redirecionamento da execução ao sócio Fausto Silva Junior, em virtude da dissolução irregular da empresa (Id 24829730).

Intimado a se manifestar sobre o pedido, o requerido opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta que não há provas concretas quanto ao encerramento das atividades da pessoa jurídica, que decorreu o prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio, bem como defende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos sob cobrança, PIS, COFINS e IRPJ Lucro Presumido (Id 29332310).

A União apresentou resposta à exceção, em que sustenta a legitimidade passiva do sócio e a inoportunidade de prescrição para redirecionamento da execução, considerando-se a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa. Ademais, defende a inadequação da exceção de pré-executividade para alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e, subsidiariamente, apresenta defesa de mérito em relação à questão, pugnano pela improcedência do pedido da parte excipiente (Id 29638605).

Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

As alegações da parte sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ não se veiculam em exceção de pré-executividade, visto que não são cognoscíveis de ofício e demandam dilação probatória.

Pode, por outro lado, ser apreciada a prescrição ao redirecionamento alegada.

A certidão do oficial de justiça (Id 14560106), datada de 18/02/2019, com presunção *juris tantum* de veracidade não desconstituída pela excipiente, informa que a executada pessoa jurídica não tem mais funcionamento no endereço informado nos autos, informação esta, inclusive, prestada pelo próprio representante legal da empresa, ora excipiente.

Consigno que a data da ciência da exequente sobre o teor de tal certidão corresponde ao termo inicial da prescrição para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador.

Tendo em vista que a exequente teve ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica através de comunicação pelo sistema expedida em 28/02/2019, com ciência registrada em 11/03/2019, conforme consta nos expedientes do processo, e requereu o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em 18/11/2019 (Id 24829730), não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários.

Em relação ao requerimento de responsabilização do sócio, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, verifico na ficha cadastral da JUCESP (Id 24832341), que Fausto Silva Junior permaneceu no quadro societário da pessoa jurídica de 2007 a março de 2012, com retorno em novembro de 2014.

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afeta da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Considerando que os fatos geradores se referem ao período de 2012 a 2016 e que o sócio requerido não esteve presente na administração da empresa durante todo o período dos débitos, não há que se falar que por qualquer das hipóteses de responsabilização, o requerido seria responsabilizado pela integralidade do débito.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Suspendo o processo até a solução do tema 981 do STJ, em recurso repetitivo.

Insira-se etiqueta nos autos, com a indicação de suspensão pelo tema 981 do STJ.

Com a solução do incidente, venham conclusos para análise do pedido de redirecionamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000950-84.2014.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VILMA PEREIRA DA SILVA

RÉU: SIDNEY JOSE CAMPANHA, MAURO BEDICKS

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogados do(a) RÉU: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Afasto a alegação de prescrição da defesa de MAURO (ID 27357642 - pág. 176). Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 337-A, III do CP). No caso dos autos, a consumação do delito se deu no trânsito em julgado da ação trabalhista, ou seja, em 04/03/2013, conforme decisão ID 27357642, pág. 129. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (04/03/2013) e o recebimento da denúncia (26/09/2017 - ID 27357642 - pág. 151), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 (doze) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, a defesa do réu SIDNEY (ID 27951586) reservou-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual, bem como as demais alegações da defesa do réu MAURO confundem-se com o mérito dos autos e somente poderão ser analisadas após regular instrução.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

A audiência de instrução será designada após o término da suspensão dos prazos processuais prevista na Portaria PRES-CORE nº 03-2020 e eventual prorrogação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ao réu SIDNEY, tendo em vista o pedido ID 27951586, pág. 03. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002434-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PORTO FERREIRAS.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Em que pese a plausível alegação do exequente, o entendimento do STJ, de que os atos expropriatórios ficam obstados diante da recuperação judicial, pressupõe que a subversão da preferência dos créditos tributários. Portanto, não há causa para superação da suspensão nacional ordenada no bojo do tema 987 do STJ.

Cumpra-se a suspensão ordenada, anotando-se o sobrestamento sob o nº 987 de tema repetitivo.

Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO IRINEU LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 29399998), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEX ELIAS CARLINO, GUILHERME MARTINS GROSSELI, JUCILENE MOCHETTI, VALDIR CESAR FARIA, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE TORRES DE MENDONCA - SP219179

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho (id 29732745).

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 29514692), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003892-21.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 16076149), ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

São CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da ré (id 30261832), intime-se a parte autora para falar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, intime-se a perita a esclarecer o laudo, diante das alegações da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a complementação, dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.
Cumpra-se. Int.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARCELIO TEODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a revisão de benefício previdenciário (NB 42/161.105.274-0).
Instado a corrigir o valor da causa, apresentou emenda à inicial, apontando a importância de R\$ 26.628,93 (id 30284247).
Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a devida anotação nos autos.
Por conseguinte, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).
Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).
À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.
Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000618-59.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Pede a ré a execução da verba honorária sucumbencial (id 29690780). Por conseguinte, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.
 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 29690781).
 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.
 4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
 5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretexto de suprir omissões e contradições, o autor opôs embargos de declaração da decisão de indeferiu a antecipação de tutela. Analisa-se sob a ordem das razões.

Não há a primeira contradição. O embargante diz que a decisão se opõe a entendimento do Supremo Tribunal Federal, mas isso seria contradição externa, inprestável de ser resolvida em aclaratórios. Os embargos de declaração servem para resolver contradição interna, isto é, entre elementos da própria decisão.

Também não há segunda, uma vez que não houve trânsito em julgado. É inviável interpretar a legislação de forma cômoda, como se a mera publicação já surtisse efeitos em todo o país. Não é preciso fino raciocínio para, por segurança jurídica, atrelar eventual efeito vinculante de qualquer provimento judicial ao trânsito em julgado. Não por menos, toda vez que a Constituição menciona vinculatividade, atrela-a à definitividade do julgamento (art. 102, § 2º), *a fortiori*, mesmo cuidado deve ser adotado em relação ao julgamento de repetitivos.

A propósito, e mais importante, a vinculação de provimentos judiciais é prevista na Constituição apenas quanto ao julgamento de ações de controle *concentrado* de constitucionalidade e em caso de edição de súmulas especiais (vinculantes). Fora disso, lei ordinária não pode reinventar o modelo Judiciário nacional e retirar a exclusividade da lei como fonte primária do sistema jurídico (art. 5º, II, assim como todas as disposições a respeito das competências *legislativas*, portanto, sob reserva legal). É espantosa a naturalidade com que o efeito vinculante de julgamentos de recursos repetitivos foi assimilado, sem previsão constitucional (e sem previsão legal, em verdade, como se verá) e sem a percepção de que se está a reafirmar inconstitucional e ilegalmente a produção das fontes do direito, tudo sob a escusa de emagamento do acervo processual. O modelo alça os Tribunais de vértice, para além de suas legítimas funções, à posição de fonte legislativa, já que sua produção redundará em efeito idêntico ao da lei, caracterizada precisamente por sua oponibilidade geral e vinculante.

Não se diga estar a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 927 ou art. 1.040 do Código de Processo Civil, pois, rigorosamente, não dão força vinculativa aos julgamentos de recursos repetitivos. Por mais que indiquem observância (art. 927, III) ou aplicação de tais julgamentos (art. 1.040) pelas instâncias ordinárias, não estão isolados. O Código de Processo Civil não emprega a noção de força vinculativa; não utiliza conceitual, tampouco sistematicamente a vinculação, pois abre expressamente a possibilidade de divergência entre a orientação firmada e julgamentos de instâncias ordinárias, como se vê do art. 1.041. “Observar” e “aplicar” não é o mesmo que “vincular”. O efeito vinculante obrigaria, constringeria e não deixaria espaço para discricionariedade (excetuada a diferenciação da situação-base), como se conhece dos resultados de ação direta de (in)constitucionalidade ou de súmula vinculante, graças à sua matriz constitucional. Lidos os dispositivos pertinentes (o art. 1.041 está inserido justamente no âmbito da regulação dos efeitos dos julgamentos dos recursos repetitivos), permitida a divergência, não há efeito vinculante *ex lege*.

Logo, a força vinculante dos julgamentos de recursos repetitivos sequer é comportada pela legislação processual; não passa de modelo que vem sendo divulgado à margem de texto normativo. Segundo o modelo legal, a positividade dos julgamentos de recursos repetitivos é maior do que o de serem mera recomendação, porém, menor do que vinculação. A observância (art. 927) e aplicação (art. 1.040) determinadas pelo Código importam não em vinculação, mas em descarga do ônus de fundamentar (quando se adota a orientação) ou em assunção do ônus de fundamentar a superação (quando se estabelecer a divergência).

Diga-se ainda, a leitura da inteireza do julgamento do RE 574706 revela não ser tão claro o necessário decote do ICMS do conceito de faturamento. A noção de faturamento foi, pela maioria, estipulada ao largo da escolha legislativa. Como apontam votos divergentes, como o do Min. Gilmar Mendes, ao vingar a maioria, o faturamento foi igualado à noção de lucro líquido, confundindo-se, assim, duas grandezas contábeis. Sem efeito vinculante de matriz constitucional, o juízo há de apreciar a questão posta. Não havia porque o juízo se manifestar sobre o suposto efeito vinculante do julgado, porque sequer tem respaldo legal, nos termos supra.

Ainda que se assentisse haver algum risco ao embargante, a noção de risco insuportável é medida em função da legalidade de todo e qualquer custo: fundamentado que o embargante não tem probabilidade do direito, seria inviável reconhecer risco que não fosse legítimo correr.

1. Rejeito os embargos.
2. Intime-se para ciência e para apresentação da réplica, em 15 dias.
3. Após, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Instada a ré a demonstrar o cumprimento da tutela antecipada deferida em agravo, primeiramente esclareceu os motivos do não cumprimento (id 29456743). Em seguida, peticionou demonstrando o cumprimento da ordem (id 29603611).

Aguarde-se a réplica da autora.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORDINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOEL LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, na qual se pretende obter o restabelecimento de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício em discussão, NBS 31/554.171.571-3 e 31/615.350.082-3 (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após o cumprimento dos itens anteriores.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0178493-16.2005.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SILVANA ANTIQUERA, FABIO ANTIQUERA LOUBAK

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26166434:

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora não observou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 03/06/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Ato contínuo, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, diante do julgamento da matéria.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Contudo, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, na qual se pretende obter o restabelecimento de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após o cumprimento dos itens anteriores.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016027-71.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LOPES DE CAMPOS, ALEX SILVA CAMPOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES, SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o advogado da parte exequente a indicar o percentual devido a cada um dos exequentes. Prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, deverá o exequente manifestar o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade (nos percentuais indicados), haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.
3. Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003364-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERGAMO NARDARI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23409057: preliminarmente, dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto ao novo cálculo apresentado pela CEF, referente aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003410-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: NATAN MENDES DA SILVA - SP343841, MARCELO MAYER DINIZ - SP372652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014225-38.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARCHIMEDES SCHUINDT GRION, MANOEL ELCIO COIMBRA, MARIA DE LOURDES BORGES VICARI, ULISSES GALVAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24820094: preliminarmente, dê-se vistas às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação prestada pelo Banco Santander, mormente em se considerando o teor da informação de fl. 145 dos autos físicos.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012421-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24363107:

Nos termos do art. 525, parágrafo 6º do Novo Código de Processo Civil, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controverso, justificando-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos discutidos no cumprimento da sentença, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida.

2- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, inclusive atentando-se para que seu cálculo se restrinja ao título executivo em questão.

3- Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (Id 24363115) em favor do exequente.

4- Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de execução, nos termos do julgado.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004604-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração do direito da impetrante de postergar os vencimentos de todos os tributos federais, incluindo os aduaneiros, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Acompanharam a inicial o instrumento de procuração *ad judicium* e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Impetrante relata que está operando com apenas 22% de sua capacidade fabril, em razão das restrições impostas pela declaração de situação de calamidade pública. Sustenta que não se justifica manter a tributação normal em um ambiente fora de sua normalidade.

Admite o alento trazido pela Portaria nº 139/2020, no entanto, pretende nesta ação a postergação do pagamento quanto aos demais tributos não abrangidos pela referida norma, citando como exemplo, o IPI, IRPJ e tributos aduaneiros, estes últimos desembolsados no momento do desembaraço de suas matérias primas, em boa parte oriundas do exterior.

Defende, em síntese: violação da isonomia, em face da expedição de norma que favorece as empresas do Simples Nacional; possibilidade de concessão da ordem pelo Poder Judiciário, sem violação ao princípio da legalidade (moratória), em razão da autorização concedida pelo art. 66, da Lei nº 7.450/85, ao Ministro da Fazenda; e, por fim, aplicabilidade da Portaria nº 12/2012, que garante a prorrogação do vencimento de todos os tributos devidos pelo contribuinte.

Pois bem. A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Assim, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Da mesma forma, não há fundamento legal para a ampliação do alcance das disposições previstas na Portaria nº 139/2020. Esse normativo traz autorização específica para prorrogação de vencimento dos tributos que especifica, no caso, para as contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador, PIS e COFINS.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei.

Também não pode prevalecer a tese sustentada pela impetrante, no sentido de que haveria autorização concedida pelo art. 66, da Lei nº 7.450/85, para deferimento do benefício.

Ora, a norma é clara no sentido de que compete ao Ministro da Fazenda a concessão de prazos para o pagamento dos tributos federais.

Assim, uma eventual decisão judicial que concedesse tal benefício implicaria em usurpação de uma competência do Poder Executivo.

Prosseguindo, destaco que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui lá previsão expressa.

Assim, alinha-se como princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Logo, não há similitude que permita à impetrante invocar violação ao princípio da isonomia.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, medida que, por certo, amenizará a situação das empresas.

Outrossim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/amosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em continuidade:

(1) Afãsto as possibilidades de prevenãõ indicadas na certidãõ de conferãncia de atuaãõ, ante a diversidade de objetos dos feitos.
(2) Notifiquem-se as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Inspetor-Chefe da Alfãndega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos) a prestar suas informaãões no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o òrgãõ de representaãõ judicial da pessoa jurãdica interessada.

(3) Apõs, dẽ-se vista ao MPF e venham conclusos para sentenãa.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENãA CONTRA A FAZENDA PÙBLICA (12078) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAãõ SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordãncia, deverã apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crãdito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600023-95.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, KATIA CILENE DA SILVA COELHO - SP188749, DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24382808: em que pesemas alegaãões da parte exequente, verifico, da anãlise dos autos, que houve uma inversãõ da ordem em que anexadas as peãas processuais.

Com efeito, o volume 1 do processo fãsico encontra-se colacionado no Id 13325407.

Em relaãõ aos documentos indicados como ilegãveis, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para nova digitalizaãõ, acaso os repute indispensãveis ao prosseguimento do presente.

2- Apõs, tratando-se de hipõtese de virtualizaãõ de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrãria a conferãncia dos documentos digitalizados, indicando ao juãzo, em 5 (cinco) dias, eventuais equãvocos ou ilegãbilidades.

3- Decorridos, tomem conclusos para anãlise dos demais pedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENãA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de aãõ ordinãria, com pedido de tutela de urgãncia, ajuizada por Geraldina Maria dos Santos, CPF nº 210.473.058-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessãõ do benefãcio de pensãõ por morte, em razãõ do falecimento de sua filha, Maria Costa dos Santos, em 06/01/07, sob a alegaãõ de que era dependente economicamente desta. Pretende, ainda, o pagamento das prestaãões atrasadas desde o requerimento administrativo do benefãcio (NB 135.291.218-7), em 01/02/07. Relata ser mãe de Maria Costa dos Santos, falecida em 06/01/07, em decorrãncia de metãstase de cãncer de mama. Alega que residia com sua filha, que era solteira e nãõ tinha filhos, sendo que esta provia as despesas da residãncia em razãõ de a autora nãõ possuir renda. Relata que seu benefãcio foi indefãrido porque nãõ restou comprovada a dependãncia econõmica em relaãõ à segurada. Juntou documentos.

Indefãrida a tutela de urgãncia.

Deferida a gratuidade de justãa.

Emendada a petiãõ inicial.

Citado, o INSS ofertou contestaãõ. Arguiu preliminar de decadãncia e prescriãõ. No mãrito, alega que nãõ restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relaãõ à segurada, pois nãõ há inãcio de prova documental suficiente a demonstrar a existãncia de dependãncia econõmica. Pleiteou a improcedãncia do pedido.

Foi juntada aos autos cõpia do processo administrativo da parte autora (ID 15211951).

Houve réplica.

Emaudiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da Decadência e da Prescrição

Analisando as preliminares de decadência e prescrição.

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Observo, entretanto, que a decadência atinge apenas o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não há decadência quanto ao direito ao benefício, que pode ser pleiteado a qualquer tempo, observando-se apenas, se o caso, a prescrição das parcelas não pagas. A impugnação do indeferimento administrativo alcança a discussão acerca do direito ao benefício, matéria não sujeita à decadência.

Neste sentido, a TNU dos Juizados Especiais fixou no enunciado 81 de sua Súmula: “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”.

Ao fixar a tese do Tema 544 dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça delimitou o alcance do disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)” (grifado).

Assim, afasta a alegação de decadência.

Proseguindo, nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

A parte autora pretende obter o benefício a partir de 01/02/07, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 11/10/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/10/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Qualidade de segurado:

A qualidade de segurada e a carência exigida da Sra. Maria Costa dos Santos restaram devidamente comprovadas, uma vez que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito (NB 32/505.229.254-2 (ID 15211951, p. 15).

Da dependência econômica:

Passo a analisar a dependência econômica da parte autora, motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício.

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhor no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a parte interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Sustenta a parte autora que era dependente economicamente de sua filha Maria Costa dos Santos, solteira e que com ela residia até seu falecimento, em 16/01/07, e que seu benefício foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente.

Para comprovação da dependência econômica, juntou aos autos:

a) certidão de óbito de Maria Costa dos Santos, na qual consta que residia no endereço da autora;

b) correspondência e recibo de pagamento em nome da segurada, com endereço de entrega na residência da autora;

Os documentos juntados aos autos comprovam que a segurada residia com sua mãe, ora autora. A certidão de óbito informa, ainda, que a segurada era solteira e não possuía filhos.

Observo pelo extrato do CNIS que acompanha a presente sentença que o único registro existente para a autora é o do benefício ora em discussão. Não há, portanto, nenhum registro de vínculo à época do falecimento de sua filha. Quando da ocorrência do óbito a autora já contava com 76 anos de idade. Dada sua condição social, não é razoável que se exija da autora maiores elementos de prova documental da dependência econômica, tais como comprovantes de compras feitas para a manutenção do lar.

Assim, tenho como existente o início de prova material, passível de ser corroborado por prova oral.

Foi produzida prova em audiência, como o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que: até seu falecimento, a segurada Maria Costa dos Santos residia com a autora; moravam na casa a autora, sua filha e seu esposo; os outros filhos já tinham casado e tinham sua própria família; seu esposo era aposentado; sua filha ajudava pagando contas de água, luz e telefone, além de dar dinheiro em casa; a casa era própria.

A testemunha Aquiles Aparecido Nunes, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora há mais ou menos vinte anos; moram na mesma rua, no Parque Via Norte; conheceu a filha da autora; ela morava com a autora e o marido; moravam somente o casal e a filha; ficou sabendo do falecimento da Sra. Maria; sabe que a Sra. Maria ajudava em casa com as despesas; sabe por conta do contato que tinha com ela; a autora não trabalhava; seu marido era aposentado; essa situação da ajuda da Sra. Maria perdurou até a época de seu falecimento.

A testemunha Sueli Lúcia Victorato Conti, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora há aproximadamente 20 anos; moram na mesma rua; hoje a autora mora com o marido, pois os filhos se casaram e saíram da casa dos pais; conheceu a Sra. Maria da Costa; ela sempre morou lá com a autora; acompanhou que ela adoceceu; quando faleceu, ainda morava com a autora; sabe que a filha ajudava a autora financeiramente; era ajuda para remédio, compras; a testemunha frequentava a casa da autora; essa situação persistiu até o falecimento da Sra. Maria da Costa.

Da prova oral colhida restou demonstrado que a autora recebia auxílio financeiro para sua subsistência da filha falecida, que com ela residia.

As testemunhas confirmaram que a segurada contribuía mensalmente para a sobrevivência dos pais.

Como visto, a dependência econômica para como instituidor do benefício de pensão por morte não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família. Esta é a situação dos autos.

Assim, restou devidamente comprovado que a autora vivia sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribuía determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Comprovada a dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, bem assim a qualidade de segurada desta, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte requerido.

Observo que, considerando a data de entrada do NB 21/135.291.218-7 (01/02/07), a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito da instituidora, 16/01/07, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, bem como, observada a prescrição acima reconhecida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 11/10/13 e **julgo procedente** o pedido formulado por Aluísio Romão da Silva, CPF nº 017.269.708-50 e Doralice da Silva, CPF nº 468.020.408-75, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor, 16/01/07, respeitada a prescrição acima pronunciada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---------------------------------|---|
| Dependente e beneficiária / CPF | Geraldina Maria dos Santos / 210.473.058-95 |
| Instituidor / CPF | Maria Costa dos Santos / 024.628.538-98 |
| Espécie de benefício | Pensão por morte. |
| Número do benefício | 21/135.291.218-7 |
| Data início do benefício | 16/01/07 |
| Prescrição anterior a | 11/10/13 |
| Data da citação | 17/12/18 |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: TATIANA MAIA SILVA - ME, TATIANA MAIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZAC SILVA - SP317823
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZAC SILVA - SP317823

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001293-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc,

Id 13311633, fs. 302/311 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, **MARLENE DE SOUZA RAMOS**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 108.334,20**, em **março/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 88.962,69**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 13311633, fs. 316 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 13311633, fs. 319/332 dos autos físicos), retificados, posteriormente (Id 21778097) acerca dos quais houve manifestação do INSS em discordância quanto aos cálculos retificados (23007124/23006995), ao fundamento de que não foi observado o título executivo, considerando que aplicou o decidido no RE 870.947.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Proventos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 21778097), no valor de **RS 114.891,28, em março de 2017**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*, lembrando que o mesmo determinou a aplicação da Lei nº 11.960/06, *contudo observando-se o decidido no RE 870.947*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Não obstante, este Juízo entender que as normas que tratam de juros moratórios e correção monetária possuem caráter processual, e, portanto, se encontram subordinadas ao princípio *tempus regit actum*, devo esclarecer que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não se poderá admitir que se mantenha a aplicação da TR como índice de correção monetária, eis que a Lei nº 11.960/09 que lhe impunha a aplicação foi extirpada do ordenamento jurídico, nessa parte.

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, RS 108.334,20 em março de 2017 (Id 13311633, fls. 297/299 dos autos físicos), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 21778097), no valor de **RS 108.334,20 (cento e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)**, em **março de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004681-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YUMARIS RODRIGUEZ CAUSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **YUMARIS RODRIGUEZ CAUSE**, em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, Sr. ERNO HARZHEIM, autoridade federal, vinculada ao Ministério da Saúde/União, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser encontrados na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo, Brasília-DF.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLAUDEMIR ALVES**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do processo administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004438-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA INES CORTES ZANATTA - SP236350
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, impetrado por **OSVALDO SERGIO DA SILVA**, objetivando ordem que determine o imediato processamento do requerimento pela via administrativa, para percepção das parcelas do Seguro-Desemprego.

Esclarece que por permanecer desempregado, dirigiu-se a uma das agências do Ministério do Trabalho e Emprego da Região para processar o pedido de liberação de seguro desemprego, tendo sido informado que sua documentação não seria aceita sob argumento de que o benefício deveria ter sido requerido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de rescisão.

Sustenta que a demora na apresentação do requerimento se deu inicialmente pelo erro da empresa no momento de dar baixa em sua carteira de trabalho, e posteriormente, pelo acidente grave que sofreu. Juntou documentos.

Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme disposto no art. 3º da Lei 7.998/90, fazendo jus à concessão, visto que a referida Lei não estabelece limite máximo para o requerimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Embora a própria Impetrante informe que não tenha requerido seguro desemprego dentro do prazo de 120 dias, o fato é que firmou-se o entendimento de que a Resolução CODEFAT, que fixa o prazo de 120 dias para requerer o seguro desemprego, não tem suporte na Lei 7.998/90.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. - Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00198519720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade. (...) V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AC 00040104020114036125, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. 1. Hipótese na qual o autor objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido. O art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que ele deva ser requerido nesse prazo. Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador, e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, como na hipótese, em que foi ajuizada reclamação trabalhista). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego, não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 219 do CPC), e devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Apelação parcialmente provida.

(AC 201151070011316, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2013.)(grifei)

De se frisar ainda que o benefício do seguro-desemprego, embora restrito no tempo, tem natureza alimentar, visto que objetiva dar algum alento ao trabalhador que deixar o mercado de trabalho repentinamente, sem outra fonte de renda, daí porque a urgência no provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade Impetrada, receba e processe o requerimento da Impetrante, para percepção do benefício de seguro desemprego, independente do prazo de 120 dias.

Promova as alterações necessárias para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP e como órgão de representação a UNIÃO FEDERAL (AGU)**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 15207770/15207772. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor **HELIO DA SILVA ALMEIDA** ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 134.901,31** em **novembro/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 112.036,25**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O impugnado manifestou-se em concordância parcial à impugnação (Id 18199142).

Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 23824142/23824721), acerca dos quais houve concordância das partes (Id 24209641 e 25375434/25375435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 23824142/23824721), no valor de **R\$ 126.866,07** também em **novembro/2018**, demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 23824142/23824721), no valor de **R\$ 126.866,07** (cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), em **novembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Antes da expedição, deverão ser remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo para o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados, CNPJ 22.161.886/0001-98, conforme contrato juntado (Id 12491866).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010759-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

DECISÃO

Vistos,

Id 12920114/12920138- Trata-se de Impugnação interposta pelo **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, em face de execução promovida pela Exequirente, **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito a título de honorários advocatícios no valor de **R\$ 102.541,16, em outubro de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 62.166,24**, na mesma data, se utilizando para correção dos valores da tabela do Tribunal de Justiça. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se em discordância à impugnação (Id 15813262).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 17097639/17097643), manifestando-se no sentido de que os valores em execução apresentados pela **União** estão em consonância com o julgado, esclarecendo, ainda, que o equívoco nos cálculos da Impugnante se deu, posto que não utilizou a tabela Condênatoria em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, para atualização dos cálculos em execução.

Acerca do referido parecer, concordou a **União** (Id 18771215), não havendo manifestação do **Município de Valinhos**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo **Município de Valinhos** é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 17097639/17097643), no valor de **R\$ 102.541,16, em outubro de 2018**, demonstram que não há excesso de execução nos cálculos apresentados pela União Federal, de modo que, mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da **União Federal** (Id 11868245/11868702), ratificado pelo Sr. Contador do Juízo (Id 17097639/17097643), no valor de **RS 102.541,16 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) em outubro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno o **Município de Valinhos**, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à **União Federal**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal, por se tratar de Precatório, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006453-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 12090559 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pelas Executadas, **IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA** e **VANESSA CAMARGO DE MATOS** em face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da inconstitucionalidade da ação executiva em sua forma.

Aduz, para tanto, a inexistência de título executivo, a fundamentar a propositura da demanda, ensejando a consequente rejeição liminar da presente ação de execução, considerando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04, seja por equívoco legislativo (CF, artigo 192), seja por defeito no processo legislativo (CF, artigo 59, c.c. LC 95/1998, artigo 7º).

Intimada a Exequente, Caixa Econômica Federal, manifestou-se no Id 14342654/14342655, arguindo em preliminar acerca do não cabimento de exceção de pré-executividade, em face da questão levantada pela expiente, posto que cabível somente em sede de Embargos do Devedor. No mérito, requer a improcedência da Exceção.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à preliminar arguida pela Exequirente, Caixa Econômica Federal, entendo por bem, afastá-la, não obstante ser a Exceção de Pré-executividade procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução.

É que a medida excepcional da Exceção de Pré-Executividade é admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, não se encontrando, destarte, prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de modo que, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionais, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Assim sendo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em sua sede, também, desde que não demande dilação probatória, a arguição de inconstitucionalidade de lei.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜICÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal.

2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no Ag 1156277/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

Assim, ultrapassada a questão preliminar de cabimento de arguição de inconstitucionalidade de lei em sede de Exceção de Pré-Executividade, passo ao exame do mérito.

No mérito, entendo que a presente Exceção é improcedente.

Preliminarmente, tenho a consignar que o E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria, entendendo que, por não haver ofensa constitucional direta, trata-se de matéria infraconstitucional a ser dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, nesse sentido, **RE 869.727-PR, decisão monocrática, Ministra Relatora Cármen Lúcia, negado seguimento.**

Outrossim, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo das operações de qualquer natureza, podendo ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo o crédito rotativo e o cheque especial, bastando para que tenham liquidez e exequibilidade, ser acompanhado dos requisitos que constam da relação legal taxativa constante na Lei nº 10.931/04.

Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Diante do todo acima exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a presente Exceção de Pré-Executividade.

Prossiga-se com a presente execução, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito.

Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - AGU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 19312790/19313230. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, em face de execução promovida pelo Autor, **GUILHERME BRANDÃO CARNEIRO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 118.928,68**, em **janeiro de 2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 103.219,05**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, pelo desprovemento da Impugnação (Id 20068566/20068586).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 24633012), manifestando-se no sentido de que os valores em execução apresentados pela União Federal estão de acordo com o julgado, esclarecendo, ainda, que nos cálculos do autor não foi utilizada a TR como indexador da correção monetária na atualização dos valores, bem como se utilizou de base de cálculo incorreta.

Acerca do referido parecer, a impugnada manifestou discordância (Id 26130095), requerendo a improcedência da impugnação.

A União reitera o seu pedido na Impugnação em face da ratificação de seus cálculos pelo Sr. Contador do Juízo (Id 27479695).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela União Federal é procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos da União apresentados (Id 19312790/19313230) e ratificados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 24633012), no valor de **R\$ 103.219,05 em janeiro de 2019**, mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ademais, conforme esclarecido por aquela Contadoria, os cálculos do autor, ora impugnado, não se fundamentou no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que se utilizou de indexador diverso da TR, além do que se utilizou de base de cálculo diversa, posto que considerou a remuneração líquida com descontos de contribuições não requerida no bojo da ação e não contemplada no julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da União (Id 13309781, fls. 848/849), no valor de **R\$ 103.219,05 (cento e três mil, duzentos e dezenove reais e cinco centavos) em janeiro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno a impugnada, ao pagamento de verba honorária à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-67.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 13252264, fls. 372/377 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 191.260,53 em dezembro/2016**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 145.151,58** na mesma data. Junta novos cálculos.

Às fls. 384/393 dos autos físicos (Id 13252264), o impugnado manifestou-se em discordância à impugnação.

Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, que, em face de nova controvérsia, foi determinado) pelo Juízo o retorno dos autos para esclarecimentos (fls. 438 dos autos físicos, Id 13252264).

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 13252264, fls. 440/451), complementadas no Id 21684578/21684583, após nova determinação do Juízo (Id 193331843).

Acerca dos referidos cálculos, houve concordância do INSS (Id 25033025) e discordância da parte autora (Id 23943254/23943256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 21684578/21684583), no valor de **R\$ 159.821,28** também em **dezembro/2019**, demonstram que há excesso de execução nos cálculos das partes.

Assim, mostram-se adequados os cálculos do Sr. Contador do Juízo (Id 13252264, fls. 440/452 dos autos físicos e Id 21684578/21684583) na apuração do *quantum*, no valor de **R\$ 181.976,18** em **agosto/2018**, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, **bem como a coisa julgada**.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 13252264, fls. 440/452 dos autos físicos e Id 21684578/21684583), no valor de **R\$ 181.976,18 (cento e oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e deztoito centavos)**, em **agosto de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Antes da expedição, deverão ser remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo para o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados, CNPJ 10.432,385/0001-10, conforme contrato juntado (Id 13252264, fls. 351 dos autos físicos)

Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007910-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 16400791/16400792. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor **WALDEMAR CORDEIRO DA SILVA** ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 488.737,14** em **fevereiro/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 321.435,37** na mesma data. Junta novos cálculos.

O impugnado manifestou-se em discordância à impugnação (Id 1777237).

Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 18242183/18242185), acerca dos quais houve discordância do INSS (Id 20827933) e concordância da parte autora (Id 28526980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 18242183/18242185), no valor de **RS 486.374,72** também em **fevereiro/2019**, demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 18242183/18242185), no valor de **RS 486.374,72 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, em **fevereiro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Antes da expedição, deverão ser remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo para o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados, CNPJ 12.273.133/001-10, conforme contrato juntado (Id 16282292)

Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009978-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23694673, com documentos anexos, emaditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004249-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGNALDO CALEFI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE - SP117985-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **AGNALDO CALEFI**, devidamente qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **0017836-67.2009.403.6105**.

Para tanto, quanto ao mérito, pugna o Embargante pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato.

Pelo despacho de Id 11943875 – fl. 17, foram recebidos os Embargos e intimada a exequente para manifestação.

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação** (Id 11943876 – fls. 02/11), arguindo preliminar de rejeição liminar dos Embargos ante o descumprimento do art. 917, 4º, I, do CPC, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.

Intimado (Id 11943877), o Embargante não se manifestou em réplica.

As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id 12821029), tendo os autos, posteriormente, sido remetidos à Central de Conciliação (Id 14816204), restando, contudo, prejudicada a conciliação, ante a ausência do Embargante (Id 16040625).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, desnecessária a realização de audiência de instrução e/ou realização de perícia contábil.

A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que a Embargante pretende a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13, do contrato juntado aos autos da execução (Proc. 0017836-67.2009.403.6105 – Id 12132337) assim estabelece:

“13 – Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).

13.1.1 – A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.

13.1.1.1 – O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.”

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p' acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA:267)

Outrossim, deve ser observado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Comissão de Permanência e a correção monetária são acumuláveis.”

De se observar, outrossim, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução (Proc 0017836-67.2009.403.6105 – Id 12132337 – fl. 16), que não houve referida cumulação, tendo sido cobrada apenas a comissão de permanência.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar as cláusulas pactuadas, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução.

P. I.

Campinas, 13 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

NICOLAS ANDREW BURNETT e NICOLE JENNIFER BURNETT, menores, representados pelo tio **ROBERT WILLIAM BURNETT**, qualificados na inicial, ingressaram em Juízo, como o fim de que seja determinado à Repartição Consular Brasileira, que proceda ao registro consular de nascimento de **MICHAEL JOE BURNETT JUNIOR**, pai dos autores.

Os autores são americanos e moram nos EUA, sendo filhos de **Michael Joe Burnett Junior** nascido em Dallas, Estados Unidos da América, o qual é filho de mãe brasileira e pai americano, cujo nascimento não foi registrado no Consulado Geral do Brasil em Houston ou, ao menos, não foi localizado qualquer documentação pertinente, conquanto possuísse alistamento militar e passaporte brasileiros.

Asseveram que, sob o prisma da legislação, todos os filhos de brasileiros podem registrar o seu nascimento no consulado, a qualquer tempo, e assim obter a cidadania brasileira, não obstante o pai dos autores tenha falecido em 2009, antes de assentar o seu registro de nascimento perante o consulado brasileiro.

Os requerentes pretendem obter a cidadania brasileira, porém o Consulado Geral Brasileiro em Houston, não pôde expedir a certidão consular de nascimento para os requerentes, sem a certidão consular de nascimento do falecido pai dos menores, razão pela qual têm interesse e legitimidade para ingressar com a presente demanda.

Juntaram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Cível de Campinas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual (Id 647435 – fls. 10), que apresentou parecer no Id 647435 – fls. 14/17, pugnano pela remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal, pedido acolhido pela decisão de Id 647436 – fls. 02.

Redistribuídos os autos a este Juízo e intimado o Ministério Público Federal para manifestação (Id 688679), apresentou parecer opinando pela procedência dos pedidos (Id 1156434).

Pelo despacho de Id 871265 foram deferidos os **benefícios da Justiça Gratuita**, bem como determinado à Delegacia da Polícia Federal informações quanto aos documentos que ensejaram a emissão do passaporte (Id 1215775), cujos esclarecimentos foram objeto do ofício de Id 1291415, que noticiou a inexistência de informação quanto ao passaporte, sendo então dada ciência à requerente e ao Ministério Público Federal, que apresentaram manifestação no Id 1868573 e 1944890, respectivamente.

Pelo despacho de Id 3767900, este Juízo determinou a intimação da União para a verificação dos documentos que atestam a cidadania brasileira constantes dos autos (passaporte e certificado de militar), que apresentou manifestação no Id 4537642 e 8429233, oportunidade em que requereu a realização de perícia técnica do Passaporte.

Apresentado em Juízo o original do passaporte (Id 10749742 e 10749744) e remetidos à perícia técnica, foram apresentados laudo pericial criminal preliminar no Id 11785986 e complementar no Id 13276068, dos quais foram dado vista às partes, que se manifestaram (Id 12819002, 13092446, 14817750).

A parte autora foi intimada a retirar o passaporte original em Secretaria (Id 14482684), o que não foi cumprido, conforme certidão de Id 16280640.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

Referido dispositivo constitucional dispõe expressamente que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileira, desde que registrado em consulado brasileiro ou venham a residir no Brasil após a maioridade e optem pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, objetivam os autores o reconhecimento da nacionalidade brasileira de Michael Joe Burnett Junior, pai dos requerentes (Id 647423 – fls. 14 e 647428 - fls. 01), nascido em Dallas no Estado do Texas – EUA, sendo filho de mãe brasileira e pai americano (Id 647428 – fls. 05/08), conquanto não tenha sido localizado no Consulado Brasileiro de Houston qualquer registro consular de seu nascimento (Id 647433 – fls. 06).

Desde modo, considerando seu falecimento em 12/06/2009 (Id 647428 – fls. 11), sem antes assentar o registro de seu nascimento junto ao Consulado Brasileiro, necessitam os autores do suprimento da referida ausência de certidão de nascimento consular, a fim de que possam viabilizar o exercício de seus direitos de terem reconhecidas suas cidadanias brasileiras, por serem filhos de pai brasileiro.

Visando comprovar a nacionalidade brasileira de Michael Joe Burnett Junior, colacionaram aos autos da presente demanda, o Passaporte Brasileiro nº CB 445744 (Id 647433 – fls. 02), bem como a Certidão de Alistamento Militar do falecido, documentos emitidos respectivamente em 05/09/1984 e 29/08/1984 pelo Consulado do Brasil em Dallas, sendo que durante a instrução probatória do feito, foi realizada perícia documental no original do Passaporte de Michael Joe Burnett Junior, cujos laudos emitidos, pela Perícia Criminal Federal do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal de Campinas, atestaram a autenticidade do documento (Id 11785986 e 13276068).

Nesse passo, restando comprovado nos autos, ser o genitor dos autores, Michael Joe Burnett Junior, **filho de mãe brasileira**, Suzanne Mary Brunssen (local de nascimento Santos – Estado de SP – Id 647433 – fls. 04), **nascido no estrangeiro** (Dallas - Texas - Id 647428 – fls. 07) e portador de documentos que só poderiam ser emitidos em razão de sua comprovada nacionalidade brasileira, como **certificado de alistamento militar e passaporte brasileiros, imperioso reconhecer a nacionalidade brasileira do pai dos autores Michael Joe Burnett Junior**, acolhendo o parecer d. órgão do Ministério Público Federal (Id 1156434).

Mister ressaltar, como destacado pelo parecer ministerial, que conquanto pretendam os autores o registro de nascimento consular perante uma Repartição Consular Brasileira, o pedido formulado não depende, neste momento, de providência consular, devendo ser interpretado como sendo de reconhecimento da nacionalidade brasileira do pai falecido (declaração) e de suprimento do registro cartorário tardio de nascimento correspondente (constitutivo).

Destaco:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E REGISTRO PÚBLICO. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. **PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE NACIONALIDADE. REGISTRO CIVIL TARDIO DE NASCIMENTO.** ARTS. 9º, I, DO CÓDIGO CIVIL E 50 E 53 DA LEI N. 6.015/73. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LUGAR DA DECLARAÇÃO. RESIDÊNCIA DO INTERESSADO. ART. 46 DA LRP (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.790/08). 1. É inviável o conhecimento do recurso especial em relação a dispositivo que não tenha sido objeto de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. O pedido de registro civil tardio de nascimento de avô materno, pessoa já falecida, atestado por declaração de batismo, certidão de óbito, como também por certidões de inexistência do registro emitidas por cartórios, revela-se juridicamente possível por ostentar a evidente necessidade de plena regularização de tal assento público e buscar a superação do sub-registro, prática usual em décadas passadas e que, atualmente, está a merecer a repulsa de toda a sociedade. 3. Mesmo envolvendo o objetivo mediato de confirmar a descendência de cidadãos originários da Itália, denota-se que a pretensão tem como principal escopo a emissão do registro público de nascimento de ascendente, por se tratar de documento unicamente capaz de atender as exigências das autoridades daquele país, para permitir a parte autora dar início ao processo de reconhecimento de sua nacionalidade, cidadania italiana. 4. O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, ainda que de pessoa falecida, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registros Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista nos art. 9º, I, do atual Código Civil c/c arts. 50 e 53 da Lei n. 6.015/73 5. Deter-se o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-o a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresse preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como o da dignidade das pessoas. 6. Tanto sob a égide das anteriores disposições do art. 46 da LRP como a partir da redação dada pela Lei n. 11.790/2008, não se verifica óbice de que a declaração de nascimento após o decurso do prazo legal seja realizada no lugar de residência do interessado. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL-715989 2005.00.07497-5, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2009 ..DTPB:)

Nesse sentido, a presente sentença de reconhecimento da nacionalidade brasileira de **Michael Joe Burnett Junior**, com o subsequente registro civil do seu nascimento em Cartório, a teor dos artigos 29 e 50, §5º da Lei nº 6.015/73[1], irá substituir o registro de nascimento consular, que nunca foi encontrado, devendo ser procedida à anotação concomitante do seu óbito junto ao assento de nascimento, nos termos o artigo 107 da Lei nº 6.015/73[2], ocorrido em 12/06/2009 (Id 647428 – fls.11).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para **declarar a nacionalidade brasileira de MICHAEL JOE BURNETT JUNIOR** e determinar o seu **registro de nascimento junto ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas**, procedendo à anotação do seu óbito, nos termos dos documentos constantes dos autos, para que produza todos os efeitos de direito, conforme motivação.

Deixo de condenar em custas, vez que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União, representada pela Advocacia Geral da União, da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao **1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas**, para que proceda às anotações necessárias, bem como intime-se o advogado da parte autora **para retirar o original do Passaporte CB 445744** em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Proceda-se à retificação da representação processual, consoante requerido na petição de Id 871265.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

[1] Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. [\(Renumerado do § 4º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

[2] Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. [\(Renumerado do art. 108 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO AMARAL COSTA, WALQUIRIA MARIA BATAGINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os Autores para que retifiquem o valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, considerando o valor do contrato que se pretende revisar, ou quitar com saldo do FGTS, bem como tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, deverão os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, procederem a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, cite-se previamente e intime-se, inclusive para manifestação do Réu acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda à alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como representante da autoridade.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004689-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099
IMPETRADO: AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico inicialmente que o presente mandado de segurança foi interposto pelo advogado, em nome próprio, pleiteando direito alheio.

A presente ação foi distribuída, sem o recolhimento das custas, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que através da decisão de ID 30884184, declinou da competência para esta Justiça Federal.

É o caso de indeferir, de plano, o processamento da ação por diversas razões.

De início, não poderia o impetrante pleitear, da forma como requereu, a concessão de ordem em benefício de terceiros, porquanto age em nome próprio, sem qualquer possibilidade de sucesso, uma vez que pretende a concessão de direito alheio, não possuindo sequer os poderes para o ajuizamento da causa. Há, portanto, ilegitimidade ativa que reconheço de plano.

Em segundo lugar, trata-se de processos administrativos diferentes, com situações diversas, envolvendo segurados distintos, com autoridades impetradas também diversas, verificando o juízo que algumas das autoridades não se encontram, inclusive, dentro da jurisdição dessa Subseção Judiciária. Nesse caso, reconheço inexistir o necessário interesse e possibilidade no pedido.

Por fim, ainda, restaria a questão do requisito do recolhimento de custas, o que, contudo em face da inviabilidade do processamento da demanda, tal qual como requerida, não se faz possível nem necessário seu recolhimento.

Em assim sendo, indefiro o processamento da presente ação tal como apresentada, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, requerido STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para “*determinar que a Autoridade Impetrada não exija a entrega prévia da ECF e/ou da EFD relativa ao ano de 2019 como condição para a regular transmissão e recepção de PER/DCOMP, em 2020, com créditos de base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL de 2019 pela Impetrante, afastando a indevida restrição ventilada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.765/2017, que inclui o artigo 161-A à IN RFB 1.717/2017, condicionando o PER/DCOMP à confirmação da transmissão da ECF e/ou EFD, na medida em que tal imposição viola o disposto nos artigos 6º, II e 74, da Lei nº 9.430/1996; 97, VI e 99, do CTN; bem como aos artigos 5º, II, 146, II da Constituição Federal no tocante ao princípio da legalidade, além dos artigos 1º, 3º e 145, §1º da Constituição Federal, especialmente no tocante ao atual estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20.03.2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, bem como abstenha-se de praticar atos de cobrança dos débitos extintos pela compensação, a exemplo de não renovação da certidão de regularidade fiscal, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e etc.*”

Sustenta a impetrante que recolhe mensalmente as estimativas de IRPJ e CSLL de modo a antecipar o recolhimento dos tributos devidos no final do ano calendário. O valor recolhido em 2019 foi maior que o devido e por isso pretende transmitir os pedidos de restituição/compensação.

Alega que a Lei não determina qualquer limitação temporal, no entanto, a Receita Federal do Brasil criou condições e requisitos limitando os pedidos de restituição/compensação para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF que deve ser entregue pelo sistema SPED (sistema público de escrituração digital).

Afirma que a E.C.F. deve ser transmitida até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano calendário, então requer o regular processamento das declarações de compensação do IRPJ/CSLL apurados em 2019, independentemente da prévia entrega da E.C.T.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Pretende a impetrante transmitir os pedidos de restituição/compensação antes da entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

Assim a controvérsia, no presente mandado de segurança preventivo, se refere à possível negativa do recebimento dos pedidos de restituição/compensação ainda não formulados, contra eventual ato administrativo em tese.

Desta forma, não tendo comprovado a Impetrante, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora, que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, concluo *em análise sumária*, que inexistente qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR DIAS NETO - SP370100
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAPEIS AMALIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que a autoridade coatora não exija “*as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, além da limitação a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.*”

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, que são destinadas a terceiros (outras entidades) e embora compartilhem da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20(vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20(vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015046-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Município de Campinas, decreto sua revelia, com observância e consequente aplicação do que dispõe o artigo 345, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Fica ressalvado o disposto na primeira parte do artigo 346 do mesmo diploma legal, considerando o interesse público envolvido na presente demanda.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002988-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENILSON DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ACF DO PRADO TERRAPLENAGEM - ME, ADRIANO CRISTIAN FRANCELINO DO PRADO

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o despacho ID 30653175.

Assim, ante a consulta (ID 19667153 e 14517622) dê-se vista à CEF tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MURILO

AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005850-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY -

SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: JACOB ANDRADE CAMARA

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do Expropriado e sua esposa, noticiado nos autos, DEFIRO a habilitação dos filhos do casal BENEDITO JUAREZ CÂMARA, CPF 322.410.468-68, OLAVO THADEU FERMOSELI CÂMARA, CPF 884.473.408-72 e JOSÉ OSWALDO FERMOSELLI CÂMARA, CPF 454.199.498-49.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar os herdeiros BENEDITO JUAREZ CÂMARA, OLAVO THADEU FERMOSELI CÂMARA e JOSÉ OSWALDO FERMOSELLI CÂMARA no lugar do Autor falecido JACOB ANDRADE CAMARA.

Regularizado o feito e, visto o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.00019506-4, devendo a parte Ré informar os números do RG e CPF de quem será expedido o Alvará de Levantamento ou se preferir, nos termos da legislação vigente, a expedição de Ofício ao PAB/CEF para a transferência direta para sua conta bancária, neste caso, deverá informar os dados bancários, quais sejam, banco, agência, conta, nome e CPF/CNPJ.

Cumprido o Alvará e/ou Ofício e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016500-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LUCY DESTRO, MAYARA GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 28508621: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013381-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISO CLEAN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 2272681), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial e, ainda, visto que o autor não juntou sequer a declaração de hipossuficiência, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, a cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, a declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo que comprovemos valores a que acredita fazer jus.
Cumpridas as determinações supra, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUCIANO MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO MACIEL, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$59.062,64 (cinquenta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de abertura de conta-corrente com utilização de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustradas as tentativas para citação pessoal do Réu, foi requerida (Id 11223457) e deferida a citação editalícia (Id 12260923).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital (Id 16015952).

ADPU apresentou Embargos, contestando por negativa geral (Id 16368105).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 17323185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado (cartão de crédito), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$59.062,64 (cinquenta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargado, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pelo(a) Impetrante em sua manifestação de ID nº 30824742, e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011040-02.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré, ora Exequente, acerca da suficiência do pagamento efetuado pela parte Autora, ora Executada, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCUS DE LUCA - SP114528
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

Considerando os andamentos (IDs 19666248 e 21855844) infrutíferas, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-34.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA MATOS VIEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA, YOLANDA LOPES GOMES, IZABEL PRADO DINIZ MARTINS, CARIDADE MORENO D AMATO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, face à manifestação da parte autora, de fls. 454/455, reporto-me ao já determinado nos autos, em despacho de fls. 450.

Intimadas as partes, nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIAISSEI DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 30965924, reconsidero o despacho de ID nº 30960803, onde havia sido designada perícia para o mês de outubro do corrente ano e determino a intimação das partes para ciência da data da perícia médica a ser realizada no dia **11 de maio de 2020 às 12h45min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, Documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da i. perita, devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CRISTIAN SPINELLI VILLAVERDE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da juntada da Carta Precatória (ID 25932865).

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o andamento da Carta Precatória (ID 23877830) no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LEANDRO H G DAMOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da juntada da Carta Precatória (ID 25348981).

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PASTIFICIO SELMI S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de creditamento, nas operações não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS, em relação às despesas de pedágio, gastos de viagens no transporte de mercadorias e nos fretes realizados por terceiro na transferência de mercadorias, bem como de promover a compensação dos valores pagos indevidamente, nos 5 (cinco) que antecederam ao ajuizamento da ação e dos valores que vierem a ser recolhidos durante a tramitação do feito, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, referentes a quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo da taxa SELIC.

Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que o legislador constituinte nada dispôs a respeito de limitações à não-cumulatividade estabelecida para as contribuições do PIS e COFINS, não podendo, assim, o legislador infraconstitucional fazê-lo, sendo, portanto, imprescindível que o conceito de insumo seja interpretado tendo por base o princípio da não-cumulatividade, afastando-se as limitações das Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04 que considera como insumo, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 16108498).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao **mérito**, a denegação da segurança (Id 16769086).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17032393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Como advento da Lei nº 10.637 de 31/12/2002, seguida da Lei nº 10.833 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela **Emenda Constitucional nº 42/03**.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº **20, 33 e 42**, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, **inclusive como possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei**.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, **ao PIS e COFINS, foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa**.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que **inexiste direito subjetivo ao creditamento**, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Impetrante, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

Destarte, as despesas e custos referidos na inicial, que constituem apenas despesa operacional no desenvolvimento da atividade empresarial da Impetrante, não têm o condão de gerar o crédito pretendido, não se subsumindo no conceito de insumo, que apenas alcança os elementos que estejam diretamente relacionados à atividade-fim de empresa e sejam utilizados no processo de produção e, ao final, incorporados ao bem ou serviço, na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO

1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se a sistemática de apuração do PIS e da COFINS prevista nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 observou o princípio da não-cumulatividade, bem como a analisar a legalidade da restrição ao conceito de insumo prescrito na Instrução Normativa nº 404/2004.

2. A lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.

3. No regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação (Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), de forma a alcançar apenas os bens e serviços empregados diretamente na cadeia produtiva.

4. A intenção do legislador restou indene de dúvidas, eis que se prestou à minúcia de estabelecer especificadamente as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos, afastando qualquer pretensão de ampliar o alcance do conceito de insumo de modo a alcançar as despesas operacionais previstas no art. 299 do RIR/99.

5. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. (AGRESP201400074266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014)

6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 510618 2009.81.00.007792-5, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 120.)

Logo, inexistente disposição legal a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Logo, no caso, não houve nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, em razão da impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004772-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23772651: defiro a dilação de prazo por 30 dias como requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA MONTEIRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22998298), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARJEU MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de Outubro de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal, após, volvamos autos conclusos para agendamento da oitiva por videoconferência das testemunhas arroladas (ID 22982069).

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25441248: Defiro. Proceda a secretaria às providências necessárias para o desarquivamento dos autos indicados, conforme solicitado.

Com a vinda dos autos, intime-se a parte exequente, por ato ordinatório, para a extração das cópias pretendidas.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo correspondente.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILMADAS GRACAS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência, sob as penas da lei.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.
Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016772-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

RÉU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29500133: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002050-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBERLEI NARCISO GOMES, RUI DE CASTRO DUARTE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22299635: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescento que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22299938: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescento que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXEI PACHECO BORGES RIGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22858283: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescento que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006753-85.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: NALCAS FUNDICAO DE ACO EIRELI - ME, ANDERSON NOGUEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 21/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001721-36.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: FIDELCINO PACHECO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 23/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001694-12.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

Defiro a pesquisa e eventual penhora de veículos automotores e assemelhados pelo Sistema RENAJUD, conforme solicitado pela CEF ID 25815785.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000150-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR SALES BUENO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 24/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005902-46.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, BANDARABI HAIDAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 25/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006701-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FORMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 26/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000473-91.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME, DRUSZYLA PINHEIRO, EDSON BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LUCHESE - SP322290

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 28/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020499-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 1017/1434

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA** e **PALIMÉRCIO ANTONIO DE LUCCAS**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Alegam excesso de execução em razão (i) da cobrança indevida de Tarifa de Abertura de Crédito (cláusula 9ª, “a”, do contrato de fl. 113); (ii) da cobrança de juros diversos da taxa contratada; (iii) da ausência de explicitação da origem da taxa cobrada; e (iv) da cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Pedem a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória – MP n. 2170-36/2001, na qual os bancos fundamentam a capitalização de juros, e, subsidiariamente, o reconhecimento da não recepção da referida MP, ao argumento de que trata de matéria reservada à lei complementar.

Aduzem a nulidade da Tabela *Price*, por ostentar juros sobre juros, e sustentam que os princípios da boa-fé, da proibição do *venire contra factum proprium* e da função social dos contratos impõem a declaração de inexistência da dívida e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor.

É o relatório. Decido.

Tarifa de Abertura de Crédito:

Com efeito, dispõe a Súmula n. 565:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

No caso dos autos, como os contratos foram celebrados em 22/11/2012, 17/01/2013, 08/02/2013 e 24/07/2013, ou seja, posteriormente à Resolução-CMN n. 3.518/2007, é de se reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, denominada “Tarifa de Contratação de GiroCAIXA Instantâneo Múltiplo”, pactuada na cláusula 9ª, alínea “a”, da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP183 n. 94091227 (fl. 113 dos autos principais – pág. 143 – ID 13160802).

Comissão de permanência:

Em relação à comissão de permanência, composta do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, divulgado pelo Banco Central, acrescido da taxa de rentabilidade, nos termos da Súmula 472, do STJ, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista nas cláusulas 10ª da CCB n. 734-1227.003.00000940-9 (fl. 63 – pág. 82 – ID 13160802 dos autos principais), 19ª da CCB n. 25.1227.737.0000005/54 (fl. 90 – pág. 114 – ID 13160802 dos autos principais), 25ª da CCB n. 94091227 (fl. 121 – pág. 151 – ID 13160802 dos autos principais) em vista de embutirem taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios.

MP 2.170-36/2001:

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela CF/88 da Medida Provisória n. MP 2.170-36/2001, posto que se trata da reedição da MP 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo STF no RE 592.377, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Taxa de juros:

Os embargantes limitam-se a afirmar que as taxas de juros aplicadas pela CEF são diversas das taxas contratadas. Deixam, entretanto, de apresentar prova concreta da alegada divergência.

Tabela Price:

De mais a mais, no que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No caso concreto, os contratos foram assinados em data posterior à citada.

Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros):

Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor.

A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva.

Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

| |
|-------------------------------------|
| i/100 |
| Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- |
| $1 - (1 + i/100)^{-n}$ |
| Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 |
| Juros (i): 1% ao mês |
| Prazo (n): 5 meses |
| Valor Prestação (P): ? |

| |
|---|
| 0,01 |
| Prestitação (P) = R\$1.000,00 x ----- |
| 0,0485343 |
| Prestitação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 = R\$ 206,04 |

| Nº DA PRESTAÇÃO | VALOR DA PRESTAÇÃO | VALOR JUROS | AMORTIZAÇÃO | SALDO |
|-----------------|--------------------|-------------|-------------|--------|
| 01 | 206,04 | 10,00 | 196,04 | 803,96 |
| 02 | 206,04 | 8,04 | 198,00 | 605,96 |
| 03 | 206,04 | 6,06 | 199,98 | 405,98 |
| 04 | 206,04 | 4,06 | 201,98 | 204,00 |
| 05 | 206,04 | 2,04 | 204,00 | - |

Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME

(...)

07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)

(...)

Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo).

Devolução em dobro:

Rejeito o pedido dos embargantes de condenação da embargada à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, posto que a Súmula 159 do STF condiciona a devolução à existência de má-fé do credor. No caso, não se evidenciou a má-fé do credor, nem a emissão de cobranças indevidas.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito prevista na cláusula 9ª, alínea "a", da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n. 94091227 (fl. 113 dos autos principais - pág. 143 - ID 13160802) e a ilegalidade parcial das cláusulas 10ª da CCB n. 734-1227.003.00000940-9 (fl. 63 - pág. 82 - ID 13160802 dos autos principais), 19ª da CCB n. 25.1227.737.0000005/54 (fl. 90 - pág. 114 - ID 13160802 dos autos principais) e 25ª da CCB n. 94091227 (fl. 121 - pág. 151 - ID 13160802 dos autos principais), no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer apenas esta última.

Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, excluindo-se a TARC e aplicando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito apurado até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0009814-73.2016.403.6105.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Em eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005190-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVERYDENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVERYDENNISON DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito constante do Relatório de Situação Fiscal, bem como a determinação da expedição de Certidão Negativa.

Aduz que os créditos de COFINS-Importação do período de 07/2013 a 09/2013, aos quais se refere o Processo Administrativo – PA n. 11128.720.009/2015-13, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos n. 0006471-74.2013.403.6105, que teve seu trâmite por esta Vara, atualmente pendente de recurso junto ao TRF/3R (26/03/2020).

Relata, porém, que referido PA consta como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal, configurando óbice à expedição de CPEN, indispensável à continuidade de suas atividades empresariais, e de sua participação em certames licitatórios.

A impetrante anexou documentos como inicial.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 16568131.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16740056).

O Delegado da Receita Federal informou o cumprimento da decisão liminar e comprovou a expedição da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ID 16748786).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 16753590).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em suas informações (ID 16862504), alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto o débito se encontra no âmbito da RFB e não foi inscrito em dívida ativa ainda, não sendo, portanto, responsável pelo ato coator apontado pela impetrante. Esclarece a Procuradoria da Fazenda que, quando da inscrição em dívida ativa, realiza apenas o exame da legalidade formal dos débitos que lhe são enviados pelos mais diversos órgãos federais (art. 22, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 147/67 e Art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80). Destaca em suas informações que a emissão das Certidões de Regularidade Fiscal RFB/PGFN é um ato (que a doutrina classifica como complexo) que demanda a conjugação da manifestação de ambos os órgãos. No entanto, conforme se extrai do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão (documento anexo), não há impedimentos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a emissão da certidão, relativamente ao crédito discutido, razão pela qual não há qualquer ato dito coator. Pede pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em despacho ID 20615823, determinou-se a intimação da impetrante para se manifestar sobre a preliminar alegada pelo Procurador da Fazenda.

Ministério Público Federal (ID 21075626) e União manifestam ciência (ID 21239479).

Manifestação da impetrante (ID 21741102).

É o Relatório.

DECIDO.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, visto que ficou evidenciado, como vinda das informações, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é quem responde pela verificação da cobrança dos créditos tributários em questão.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança é aquela que realizou ou deveria realizar o ato, bem como a que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação do impetrante não pertence ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Trata-se de caso em que, deferido o pedido liminar, a autoridade impetrada emitiu a Certidão de Regularidade Fiscal postulada pela impetrante. Desta feita, confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Conforme constou naquela decisão, o art. 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído, mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, a impetrante demonstra de plano que o PA n. 11128.720.009/2015-13 é a única pendência que consta no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 18/04/2019 (ID 16513008), bem como que referido PA refere-se a créditos decorrentes de diferenças apuradas em DIs do período de 07/13 a 09/2013 (ID 16513005), cujas exigibilidades encontram-se suspensas por força de sentença que, ao reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à cobrança do adicional de 1% referente à COFINS Importação, confirmou a tutela de urgência suspensiva da exigibilidade da cobrança de tal adicional.

Sendo assim, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da previsão legal contida no artigo 151, inciso IV, do CTN, que legitima a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme comprovado nos autos (ID 16748786).

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para garantir-lhe a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal.

Em relação ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, officie-se e intime-se.

Sem prejuízo, providencie-se o necessário para exclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo desta ação.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Em síntese, relata que sua Certidão Negativa de Débitos Fiscais se expirou em 07/01/2020 e que, ao consultar Relatório de Situação Fiscal, tomou conhecimento de débitos em aberto e promoveu imediatamente sua quitação integral, com os acréscimos legais devidos (juros e multa), restabelecendo a regularidade fiscal.

Afirma que, no mesmo dia, 07/01/2020, realizou o protocolo de seu pedido e de documentos no Processo Administrativo n. 13032.006595/2020-33 (doc. 09), o qual deveria ser respondido dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Entretanto, não obteve resposta e não consegue gerar nenhuma certidão que ateste sua situação atual junto à União, nem mesmo consultar seu Relatório de Situação Fiscal.

Aduz ser seu direito obter a Certidão, solicitada em 07/01/2020, mediante comprovada regularidade, em face da quitação de todos os débitos constantes em seu nome.

Alega que participará de certame que ocorrerá em 21/01/2020.

A impetrante anexou documentos como inicial.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 27160269.

Decisão posterior analisou a emenda à inicial, determinando a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 27230978).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27160269).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27492480) e manifestou ciência (ID 27553246).

Nova manifestação da autoridade impetrada, apenas para esclarecer que, embora na peça informativa tenha constado Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, a autoridade que assinou digitalmente a informação foi o Delegado de Campinas (ID 27646549).

Instada a se manifestar (ID 27546827), a impetrante informa a perda de objeto do mandado de segurança por fato superveniente à interposição da ação, pela regularização do sistema e a consequente expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (ID 28198913).

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27901640).

É o Relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao **exame de mérito**.

Trata-se de caso em que, deferido o pedido liminar, a autoridade impetrada emitiu a Certidão de Regularidade Fiscal postulada pela impetrante. Desta feita, confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Consoante foi analisado, diante do Relatório Fiscal trazido com a exordial (ID 27047208), consistente nas informações de apoio para emissão de Certidão, verificou-se que as pendências relativas aos débitos de imóvel rural (R\$ 363,18), IRRF (R\$ 48,11 e R\$ 510,77), CSRF (R\$ 1.962,89) foram quitadas, de acordo com os documentos anexados pela impetrante (ID 27047211).

Na ocasião, a impetrante apresentou comprovantes de pagamento referentes às parcelas n. 22, 23 e 24/145, relativas ao PERT n. 62514850-9, nos respectivos valores de R\$ 42.921,28, R\$ 43.059,31, e R\$ 43.059,31.

Com a vinda das informações, esclareceu-se que há vários débitos com a exigibilidade suspensa, ensejando a emissão de referida Certidão, e que os pagamentos das parcelas 22, 23 e 24/145 do PERT n. 62514850-9, foram suficientes à liquidação do atraso. Porém, como a impetrante pagou duas parcelas com o mesmo identificador, constará pendência no relatório fiscal, enquanto não fizer a RETGPS (retificação de GPS).

Contudo, na mesma peça informativa, a autoridade impetrada afirma que a impetrante procedeu à abertura de dossiê n. 13032.067568/2020-3, para retificação da GPS, e esta pendência deverá ser resolvida na esfera administrativa.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004761-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de antecipação dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa com o previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba “Associados” do PJe. Os autos ali elencados tratam de tema e objeto diversos do tema tratado na presente demanda.

Da análise dos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Em decisões anteriores, sustentei o entendimento no sentido de que, a despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º, do artigo 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Na ocasião, fundamentei que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos. E determinei que a autoridade impetrada deixasse de incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Entretanto, revejo meu posicionamento e sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: Y2Y INDUSTRIA & COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198, PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633

IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade de consumo n. 41430441, até decisão final.

Em síntese, aduz que é empresa de direito privado atuante no ramo de confecção de roupas e calçados, no município de Piracaiá/SP.

Narra que, em razão da pandemia da COVID-19, houve fechamento de vários tipos de empresas, o que provocou a paralisação das atividades econômicas e consumo, prejudicando sua situação financeira e impossibilitando o pagamento das obrigações, notadamente a conta de energia elétrica vencida no dia 23/03/2020, no valor de R\$27.708,51.

Enfatiza que, não obstante o prazo fornecido pela concessionária para o pagamento do débito, ou seja, 09/04/2020, há aviso de suspensão do fornecimento de energia em caso de não pagamento e não possui condições de pagar, razão pela qual necessita obter comando judicial que autorize retardar, enquanto durar os efeitos das medidas adotadas pelos Governantes, o pagamento da conta de energia elétrica vencida em 23/03/2020, bem como as que vencerem posteriormente, visando garantir a manutenção de sua existência e dos postos de trabalho de seus colaboradores.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Recolha a impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, anexa a parte impetrante reaviso de vencimento de conta de energia elétrica vencida em 23/03/2020, no valor de R\$27.708,51, com previsão de suspensão do fornecimento de energia a partir de 09/04/2020, conforme disposto nos artigos 172 e 173 da Resolução n. 414 de 09/09/2010, emitida pela ANEEL, ID 30860026.

O Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, reconhece a situação de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-la, bem como a suspensão, até 30/04/2020, das atividades de natureza não essencial, dentre elas a atividade comercial desenvolvida pela impetrante.

No intuito de mitigar as consequências econômicas da pandemia, o artigo 5º do referido Decreto prevê a isenção do pagamento de contas/faturas de água e esgoto vincendas de abril, maio e junho de 2020, relativas aos usuários enquadrados na categoria residencial social.

Ademais, a MP n. 950/2020, de 09/04/2020, editada pelo Governo Federal acerca da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia de coronavírus, dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública e prevê desconto nas tarifas de 100% para a parcela do consumo de energia elétrica de até 220 Kwh/mês para os beneficiários da tarifa social.

Logo o referido Decreto e a MP não contemplam a isenção ou a suspensão de pagamento de contas/faturas de luz relativas a usuários enquadrados na categoria empresarial, razão pela qual o pleito da impetrante carece de amparo legal.

Não cabe ao Judiciário criar regra inexistente em lei ou contrato entre as partes, mas apenas interpretá-las. No Direito Obrigacional, motivo de força maior exclui apenas a responsabilidade pelos prejuízos do inadimplemento, mas não exime nem difere o adimplemento das obrigações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Recolhidas as custas processuais, notifiquem-se e oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comuniquem-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011635-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SERGIO RISALITI

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **SERGIO RISALITI** em face da **UNIÃO**, na qual pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto n. 8061606428769, perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas-SP.

Aduz que a cobrança refere-se à taxa de ocupação de terreno pertencente à Marinha, mas que houve transferência da propriedade em 1993, não informada à Secretaria do Patrimônio da União – SPU. Alega o requerente que, somente em 14/03/2018, protocolou a informação perante a Delegacia da Receita Federal.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão proferida nestes autos (ID 12531905), o requerente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5031085-64.2018.4.03.0000. Inicialmente, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 13061552), mas decisão posterior **acolheu os embargos de declaração e concedeu a liminar com a finalidade de suspender os efeitos do protesto n. 8061606428769** (ID 31009668).

Por outro lado, em petição ID 25686698, o requerente alega **fato novo**, em virtude da decisão proferida nos autos do PA n. 10480.00543/92-07.

De fato, consta no documento anexado àquela petição, ID 25687003, que houve a retirada dos débitos de taxa de ocupação, excluindo-se os exercícios de 1992 e 1993, pertencentes ao vendedor Sérgio Risalti, ora requerente, bem como a menção “quanto a mudança do responsável pelos débitos, (...); uma vez que a lavratura da escritura de compra e venda consolidou-se em 18/06/1992”.

Sendo assim, primeiramente, deverá a União ter ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5031085-64.2018.4.03.0000, que **concedeu a liminar** ao agravante (ID 31009668), para as devidas providências.

E, em face da petição e do documento trazidos aos autos pelo requerente (ID 25686698 e ID 25687003), concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos, principalmente no que diz respeito à alteração do responsável pelo débito referente à taxa de ocupação, bem como para informar se há valor a quitar que remanesce ao requerente.

Em face da apresentação da contestação, com base no § único do artigo 307 do Código de Processo Civil, converte-se o rito para comum.

Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com endereço a ser extraído do ID 12516619, para lhe dar ciência da decisão proferida nos autos do AI n. 5031085-64.2018.4.03.0000, que determinou a suspensão dos efeitos do protesto n. 8061606428769 (ID 31009668).

Cumpridas as determinações, retornemos autos à conclusão para sentença.

Intime-se a União e oficie-se, com **urgência**.

Cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005992-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: DURVALINO LEANDRO SABINO, TL.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME, THIAGO SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

ID 26152579:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré CAMILA DE JESUS PRAXEDES, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001387-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FMS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, IVAN DE BOM JUNIOR

DESPACHO

ID 24960937:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré, sendo que o mesmo sempre se utilizava do endereço de seus pais para fins cadastrais em todas os órgãos públicos e privados (Rua Laguna, 535, Poços de Caldas/MG) e considerando que os seus genitores se limitam a informar que o mesmo reside na cidade de Campinas, defiro a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002449-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGALTD - ME, WESLEY LOPES DE SIQUEIRA, PRISCILA NUNES DE MIRANDA

DESPACHO

ID 11163100:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para embargos monitorios, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 0001697-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA FHUAD THAN

DESPACHO

ID 23772064:

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ato contínuo, considerando que a requerida foi citada por edital, INTIME-SE, por edital, a devedora MARIANA FHUAD THAN, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente (ID 23772076), com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2554 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 459, Centro, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Caso o pagamento não seja efetuado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil,

Expeça-se edital de intimação. Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Luiz Carlos Lafaiete Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 03/08/1979 a 31/01/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 03/05/2000 a 21/05/2001 (Adram S/A Indústria e Comércio), 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2011 a 31/11/2011, 01/01/2013 a 31/12/2013 (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (09/06/2016 – NB 42/177.446.657-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, postulou pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 9752254, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 9956933).

Pelo despacho de ID nº 11376168 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova, bem como determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

O autor informou a distribuição da carta precatória (ID nº 11823265).

As mídias com a gravação dos depoimentos das testemunhas foram juntadas aos autos (ID nº 21327855).

O autor manifestou-se quanto à prova testemunhal produzida (ID nº 21532172).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o preterito direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na Lei de serviço.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 03/08/1979 a 31/01/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 03/05/2000 a 21/05/2001 (Adram S/A Indústria e Comércio), 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2011 a 31/11/2011, 01/01/2013 a 31/12/2013 (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (09/06/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 01 meses e 10 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

| Cipla | Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | Fls. autos | Tempo de Atividade | |
|-------|--------------------------|-------|-----|------------|------------|------------|--------------------|---------------|
| | | | | admissão | saída | | Comum DIAS | Especial DIAS |
| | | | | 13/02/1987 | 01/01/1989 | | 679,00 | - |
| | | | | 02/01/1989 | 15/05/1989 | | 134,00 | - |
| | | 1,4 | esp | 16/05/1989 | 15/05/1990 | | - | 504,00 |
| | | | | 16/05/1990 | 01/02/1991 | | 256,00 | - |
| | | | | 02/02/1991 | 08/02/1992 | | 367,00 | - |
| | | | | 16/03/1992 | 18/06/1999 | | 2.613,00 | - |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|-----|-----|------------|------------|--|-------------|-----------------|----|------------|---|-------------|
| Flasko | | | | 03/05/2000 | 21/05/2001 | | 379,00 | - | | | | |
| Supre | | | | 24/08/2001 | 15/02/2002 | | 172,00 | - | | | | |
| Mabe | | | | 18/02/2002 | 31/12/2003 | | 674,00 | - | | | | |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2004 | 31/12/2004 | | - | 505,40 | | | | |
| Mabe | | | | 01/01/2005 | 31/12/2006 | | 721,00 | - | | | | |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2007 | 31/12/2007 | | - | 505,40 | | | | |
| Mabe | | | | 01/01/2008 | 31/12/2008 | | 361,00 | - | | | | |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2009 | 31/12/2010 | | - | 1.009,40 | | | | |
| Mabe | | | | 01/01/2011 | 31/12/2011 | | 361,00 | - | | | | |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2012 | 31/12/2012 | | - | 505,40 | | | | |
| Mabe | | | | 01/01/2013 | 31/12/2013 | | 361,00 | - | | | | |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2014 | 10/02/2016 | | - | 1.064,00 | | | | |
| Per. Contr. CNIS | | | | 01/05/2016 | 09/06/2016 | | 39,00 | - | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 7.106,00 | 4.093,60 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 19 | 8 | 26 | 11 | 4 | 14 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 31 | | | 1 | | 10 |
| | | | | | | | ANOS | | | mês | | dias |

De início, para comprovar o labor rural de 03/08/1979 a 31/01/1987, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos (ID nº 30785581):

- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, na data de 19/05/2016 (fls. 14/17);
- Declaração emitida pelo Ministério de Defesa de que o autor se declarou como agricultor quando do alistamento militar em 23/04/1984 (fl. 18);
- Certidão de casamento dos genitores, onde consta que o genitor exercia a atividade de lavrador, com data de registro em 04/10/1984 (fl. 21);
- Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, de que quando do requerimento para expedição da primeira carteira de identidade, em 15/08/1984, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 23);
- Certidão de casamento do autor, onde consta a sua profissão como sendo de lavrador à época do registro, em 08/10/1986 (fl. 24).

Ademais, a pedido do autor, foi produzida prova testemunhal mediante expedição de carta precatória, cuja síntese dos depoimentos segue:

Testemunha Amadeu Celso Damasio Fidelix:

Relatou que o autor começou a trabalhar na roça como boia-fria na década de oitenta, que trabalharam juntos, carpavam, roçavam, plantavam algodão, e que eram contratados por pessoas chamadas “gatos” na época. Afirmou que a família do autor também trabalhava como boia-fria. Quanto aos maquinários, aduziu que utilizavam apenas foice e enxada. Relatou que o autor se mudou para a cidade no ano de 1987, na mesma época em que ele, testemunha, se mudou para Santa Catarina.

Testemunha Benedito de Oliveira da Silva:

Relatou que conhece o autor desde criança, porque laboravam como boia-fria e se encontravam indo para o serviço, no caminhão que os levava. Afirmou que o autor tinha cerca de 13 ou 14 anos quando iniciou o trabalho e que a família do autor também trabalhava no campo. Afirmou que as atividades consistiam na limpeza da soja, quebrar milho, roçar. Perguntado sobre o nome de algum dono de propriedade onde trabalharam, a testemunha mencionou Nelson Tomazino, Orlando Favarão, Mariano. Relatou que o autor foi residir em São Paulo em 1987, quando parou de trabalhar no campo.

Testemunha Maria da Glória Abrahão:

Afirmou que conheceu o autor trabalhando como boia-fria, que o autor começou a trabalhar no campo com cerca de 13 a 14 anos. Relatou que o autor carpava, quebrava milho, catava algodão e roçava o pasto. Aduziu que eram contratados como diaristas, que eram levados para roça de caminhão, e que as pessoas que contratavam eram chamados naquela época de gato. Afirmou que a família toda do autor trabalhava como boia-fria. Relatou que trabalhou como boia-fria no período de 1979 a 1986 na localidade de Vera Cruz e redondeza, e que neste período o autor trabalhou junto com ela. Relatou que em 1986 o autor ainda permanecia laborando no campo. Questionada sobre o nome de algum proprietário de terra para o qual trabalharam, a testemunha não se recordou. Afirmou que o autor trabalhava apenas como boia-fria e que não exercia outra atividade na época.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural, como boia-fria, no período pretendido, entre os anos de 1979 a 1987.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

No início da década de 1980 o autor contava com quinze anos de idade, o que vem de encontro com o depoimento das testemunhas que afirmaram tê-lo conhecido ainda muito jovem, quando já trabalhava na roça.

Os documentos demonstram que o autor se declarou como lavrador/agricultor perante órgãos públicos na década de 1980, quando do seu alistamento militar, por ocasião do requerimento de emissão de carteira de identidade e, também, no momento de seu casamento. As declarações emitidas constituem início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, de 03/08/1979 a 31/01/1987, como boia-fria, em diversas propriedades rurais na localidade de Vera Cruz do Oeste/PR, em regime de diarista.

A Jurisprudência vem decidindo que o trabalhador rural diarista ou boia-fria é equiparado ao segurado especial. Veja-se, a respeito, as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - O fato de o autor possuir habilitação na categoria "D", por si só, não afasta sua qualidade de segurado especial.

IV - Não há que se falar em impugnação do documento trazido pelo autor por conter anotação de sua profissão de forma manuscrita, tendo em vista que segundo as determinações das Normas Gerais de Padronização do Alistamento (NGPA), do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, a profissão, no Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, deveria ser preenchida a lápis, sendo proibido o uso de tinta ou esferográfica.

V - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - Ante o acolhimento parcial da remessa oficial, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

IX - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

X - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5104463-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. **BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO ESPECIAL.** CORREÇÃO MONETÁRIA. **O trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991.** Precedentes. 2. A aposentadoria por idade do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante se rege pelo inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991, sem as limitações temporais do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Precedente. 3. Não se exige do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante a demonstração de contribuições para haver o benefício de aposentadoria rural por idade, ainda que as condições para haver o benefício - prova de atividade rural pelo período previsto, e implementação da idade mínima - completem-se após 31 de dezembro de 2010. Precedente. 4. Correção monetária segundo a variação da TR. (TRF4, APELREEX 5017402-11.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 09/03/2016). (Grifou-se).

Destarte, reconheço o período de 03/08/1979 a 31/01/1987 para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, como exercido por ele na condição de segurado especial, nos moldes do entendimento acima exposto.

Passo à análise da especialidade pretendida.

Em relação às atividades desempenhadas nos períodos 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 03/05/2000 a 21/05/2001 (Adram S/A Indústria e Comércio), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 30785581, fs. 50/52, onde consta que exerceu as funções de ajudante de produção, operador de injetora, operador de máquina e ajudante de produção, com exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 87 a 95 decibéis e a calor de 25 IBUTG, em todos os lapsos trabalhados.

Considerando os limites de tolerância vigentes em todo o período, reconheço a especialidade, por exposição ao ruído, em relação aos interregnos de 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, posto que o limite previsto para tal agente nocivo correspondia a 85 decibéis à época.

Relativamente ao interregno remanescente, de 03/05/2000 a 21/05/2001, verifico que não houve exposição do autor a outro agente nocivo além do ruído. A indicação de que a exposição ocorreu dentro de uma determinada faixa de intensidade caracteriza uma exposição apenas intermitente acima do limite vigente à época (90 decibéis).

Destarte, não reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 03/05/2000 a 21/05/2001.

Quanto aos interregnos de 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2011 a 31/11/2011, 01/01/2013 a 31/12/2013 (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 30785581, fs. 57/58, onde está registrado que exerceu a função de operador especializado, com exposição a ruído, calor, e diversos agentes químicos.

Quanto ao ruído agente ruído, não há como reconhecer a especialidade de nenhum dos interregnos apontados, porquanto a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente (90 ou 85 decibéis).

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: "Atuar no controle e correção de pontos críticos de produção com atividades de média complexidade, garantindo a qualidade do produto através de análises e testes que satisfaçam os padrões produtivos e funcionalidade gerais".

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

| REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) | LEVE | MODERADA | PESADA |
|--|---------------|---------------|---------------|
| Trabalho contínuo | até 30,0 | até 26,7 | até 25,0 |
| 45 minutos trabalho 15 minutos descanso | 30,1 a 30,5 | 26,8 a 28,0 | 25,1 a 25,9 |
| 30 minutos trabalho 30 minutos descanso | 30,7 a 31,4 | 28,1 a 29,4 | 26,0 a 27,9 |
| 15 minutos trabalho 45 minutos descanso | 31,5 a 32,2 | 29,5 a 31,1 | 28,0 a 30,0 |
| Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30,0 |

Observa-se, portanto, do teor do PPP, que em nenhum dos períodos pretendidos o autor expôs-se ao calor acima do limite estabelecido de 26,7 IBUTG.

Nos lapsos de 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2013 a 31/12/2013, verifico que o autor esteve exposto a óleo mineral, além de outros agentes químicos.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor de 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2013 a 31/12/2013, são posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo mineral, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à **avaliação qualitativa**.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...).

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109/SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...).

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossos e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...).

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732/SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo mineral, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2013 a 31/12/2013, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Por fim, quanto ao lapso de 01/01/2011 a 31/11/2011, verifico que não há nenhum registro de exposição do autor a agentes nocivos no PPP apresentado, razão pela qual não reconheço o caráter especial da atividade exercida naquele período.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 01 mês e 02 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

| Coeficiente 1,4? | n | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|------------------|---|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
| | | | | Período | | | | |
| | | | | admissão | saída | | | |
| Cipla | | 1,4 | esp | 13/02/1987 | 01/01/1989 | | - | 950,60 |
| Poliasa | | 1,4 | esp | 02/01/1989 | 14/05/1989 | | - | 186,20 |
| Poliasa | | 1,4 | esp | 15/05/1989 | 15/05/1990 | | - | 505,40 |
| Poliasa | | 1,4 | esp | 16/05/1990 | 01/02/1991 | | - | 358,40 |
| Fiorisa | | 1,4 | esp | 02/02/1991 | 08/02/1992 | | - | 513,80 |
| Laborplastic | | | | 16/03/1992 | 18/06/1999 | | 2.613,00 | - |
| Flasko | | | | 03/05/2000 | 21/05/2001 | | 379,00 | - |
| Supre | | | | 24/08/2001 | 15/02/2002 | | 172,00 | - |
| Mabe | | 1,4 | esp | 18/02/2002 | 31/12/2003 | | - | 943,60 |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2004 | 31/12/2004 | | - | 505,40 |

| | | | | | | | |
|----------------------------------|--|-----|-----|------------|------------|--------------------------|----------------------------|
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2005 | 31/12/2006 | - | 1.009,40 |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2007 | 31/12/2007 | - | 505,40 |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2008 | 31/12/2008 | - | 505,40 |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2009 | 31/12/2010 | - | 1.009,40 |
| Mabe | | | | 01/01/2011 | 31/12/2011 | 361,00 | - |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2012 | 31/12/2012 | - | 505,40 |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2013 | 31/12/2013 | - | 505,40 |
| Mabe | | 1,4 | esp | 01/01/2014 | 10/02/2016 | - | 1.064,00 |
| Per. Contr. CNIS | | | | 01/05/2016 | 09/06/2016 | 39,00 | - |
| | | | | | | - | - |
| | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias | | | | | | 3.564,00 | 9.067,80 |
| Tempo comum / Especial | | | | | | 9 10 24 25 2 8 | |
| Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | 35 ANOS | 1 mês 2 dias |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2013 a 31/12/2013;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 01 mês e 02 dias**, até a DER (09/06/2016).
- condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (09/06/2016 – NB 42/177.446.657-8), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|--|---|
| Nome do segurado: | Luis Carlos Lafaiete Pereira |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 09/06/2016 |
| Períodos especiais reconhecidos: | 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2013 a 31/12/2013 |
| Data início do pagamento das prestações em atraso: | 09/06/2016 |

| | |
|--|---------------------------|
| Tempo total de contribuição reconhecido: | 35 anos, 01 mês e 02 dias |
|--|---------------------------|

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-47.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a natureza contábil e eminentemente técnica da decisão a ser emitida quanto aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado.
2. No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos COM URGÊNCIA para fixação do valor da execução.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004771-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOBEL CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NOBEL CONTABILIDADE LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o adiamento dos vencimentos dos parcelamentos das Guias da Previdência Social devidas, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020.

Considerando que a autora é optante do Simples Nacional (ID30993548) e pretende a prorrogação do prazo para pagamento de contribuições previdenciárias, intime-se a demandante a justificar seu interesse na presente ação, ante os termos Resolução CGSN nº 154/20.20, de 03/04/2020 (dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19) e Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, de 03/04/2020 (prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus).

Sem prejuízo, intime-se a autora a recolher as custas processuais e a justificar a indicação do pólo passivo.

Concedo à autora prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROGÉRIO DE FREITAS** em face do **DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** a fim de que possa permanecer com as armas explicitadas, em sua residência, até a regularização das respectivas junto à Polícia Federal, uma vez que estas encontram-se com os registros vencidos.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): “Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art.

1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES”.

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Ailton Roberto dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/05/1989 a 17/06/1993 (Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S/A), 10/08/1994 a 06/03/1995 (Eletrodata – Montagens Industriais Ltda.), 01/07/1995 a 13/02/1997 (Marcos Barbosa de Almeida Oliveira), 22/05/1997 a 27/02/2017 (Schoot Glaverbel do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (27/02/2017 – NB 42/182.237.489-5) com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Postula pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4024648, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para adequação do valor da causa e juntada das cópias do processo administrativo.

O autor adequou o valor da causa, requereu a dilação de prazo para a juntada das cópias do processo administrativo e desistiu do pedido de condenação ao pagamento de danos morais (ID nº 4317497).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 5247131).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 6978120).

Pelo despacho de ID nº 8904342 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP's pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor requereu a expedição de ofício para requisição de documentos (ID nº 9857546).

Pelo despacho de ID nº 12469698 foi determinada a expedição de ofício à empresa Schott Flat Glass do Brasil para requisição de documentos.

A empresa promoveu a juntada de documentos (ID nº 13890593).

O INSS manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 14024686).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID nº 14269330), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 15670776).

O autor nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (ID nº 16056076). Também juntou pareceres técnicos (ID nº 16151428).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 21112908).

Intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao laudo.

O autor requereu o julgamento do feito com prioridade (ID nº 27853015).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o *direito adquirido* (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto o relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo 1, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo 1 do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/05/1989 a 17/06/1993 (Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S/A), 10/08/1994 a 06/03/1995 (Eletrodata – Montagens Industriais Ltda.), 01/07/1995 a 13/02/1997 (Marcos Barbosa de Almeida Oliveira), 22/05/1997 a 27/02/2017 (Schoot Glaverbel do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (27/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **26 anos e 19 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum | | Especial | | |
|---------------------|---|-----|----------------------------------|------------|---------------|-------------|------------|-------------|----------|----------|
| | | | Período | | | DIAS | DIAS | | | |
| | | | admissão | saída | | | | | | |
| | | | Itaquara | 09/05/1989 | 17/06/1993 | 1.479,00 | - | | | |
| | | | Eletrodata | 10/08/1994 | 06/03/1995 | 207,00 | - | | | |
| | | | Marcos Barbosa | 01/07/1995 | 13/02/1997 | 583,00 | - | | | |
| | | | Divisa | 26/02/1997 | 30/04/1997 | 65,00 | - | | | |
| | | | Schoot | 22/05/1997 | 27/06/1998 | 396,00 | - | | | |
| | | | Tempo em Benefício | 28/06/1998 | 08/10/1998 | 101,00 | - | | | |
| | | | Schoot | 09/10/1998 | 16/12/2016 | 6.548,00 | - | | | |
| | | | | | | - | - | | | |
| | | | Correspondente ao número de dias | | | 9.379,00 | - | | | |
| | | | Tempo comum / Especial | | | 26 | 0 | 19 | 0 | 0 |
| | | | Tempo total (ano / mês / dia) | | | 26 | 0 | 19 | 0 | 0 |
| | | | | | | ANOS | mês | dias | | |

De início, quanto ao lapso de 09/05/1989 a 17/06/1993 (Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S/A), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 5247131, fls. 40/41, onde consta que o autor exerceu a função de servente, com exposição a ruído na intensidade de 88 decibéis.

Relativamente ao período de 10/08/1994 a 06/03/1995 (Eletrodata – Montagens Industriais Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 3548483, onde consta que exerceu a função de serviços gerais, com exposição a ruído na intensidade de 86,8 decibéis, além de radiação não ionizante, poeiras e compostos de cimento, cuja concentração não foi especificada.

Considerando que o limite de tolerância vigente em ambos os períodos apontados para o agente nocivo ruído, de 80 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor naqueles interregnos.

No que tange ao período de 01/07/1995 a 13/02/1997 (Marcos Barbosa de Almeida Oliveira), o foi juntado o PPP de ID nº 5247131, fls. 42/44, onde está registrado que o autor exerceu atividades rurais, com exposição a intempéries e agentes físicos (calor, frio, neblina, chuva, sol, poeira, cansaço físico, ruído), sem a indicação da intensidade, agentes químicos não especificados e risco de acidente pelo uso de seringas e objetos cortantes.

As informações constantes do PPP são insuficientes para a análise da especialidade, sobretudo em relação à intensidade/concentração da exposição aos agentes físicos e químicos a que esteve o autor supostamente exposto.

Por tais razões, não reconheço a especialidade aventada em relação ao período de 01/07/1995 a 13/02/1997.

Quanto ao período de 22/05/1997 a 27/02/2017 (Schoot Glaverbel do Brasil Ltda.), o PPP de ID nº 5247131, fls. 45/47 aponta que o autor exerceu as funções de auxiliar de produção, operador de máquina e supervisor de produção, com exposição calor e solvente aromático sem indicação da intensidade/concentração e a ruído nas seguintes intensidades:

- 22/05/1997 a 31/01/1998: 84,90 decibéis;

- 01/02/1998 a 30/06/2011: 74,70 decibéis;

- 19/12/2016 a 19/12/2016: 79,74 decibéis.

Por discordar do teor daquele documento, afirmando que o mesmo não revela a realidade do seu ambiente de trabalho, o autor postulou pela produção de prova pericial “in loco”, o que foi deferido por este Juízo. O laudo correspondente foi juntado aos autos no ID nº 21112925.

No laudo pericial produzido o expert nomeado por este Juízo relata que o autor se expôs ao agente físico ruído e a agentes químicos durante a jornada de trabalho.

Quanto ao ruído, o perito verificou, mediante medições realizadas no local, ruído de até 88,6 decibéis. Concluiu que a exposição a este agente físico ocorreu de modo habitual e permanente, em intensidade superior a 85 decibéis, sendo proveniente, principalmente de máquinas presentes no ambiente de trabalho.

Quanto aos agentes químicos, o perito verificou a exposição do autor a tintas, solventes e querosene, de modo habitual e permanente apenas no lapso de 22/05/1997 a 30/06/2011, em que o autor exerceu as funções de auxiliar e operador de Silkscreen.

Em face das informações constantes no laudo pericial, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no interregno de 18/11/2003 a 27/02/2017, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite vigente, de 85 decibéis.

Quanto ao lapso remanescente de 22/05/1997 a 17/11/2003, impõe melhor analisar a exposição do autor aos agentes químicos descritos no laudo.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor de 22/05/1997 a 05/05/1999 é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos pelo perito se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa neste lapso, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto ao interregno 06/05/1999 a 17/11/2003, faz-se pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos solventes e ao querosene, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à **avaliação qualitativa**.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...).

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109/SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...).

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...).

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732 / SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Assim diante da comprovação de exposição do autor ao querosene, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 06/05/1999 a 17/11/2003, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (28/06/1998 a 08/10/1998), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **28/06/1998 a 08/10/1998** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor contabiliza **24 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

| Atividades profissionais | Coef. Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|----------------------------------|-----------|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
| | | admissão | saída | | | |
| | | Período | | | | |
| Itaiquara | | 09/05/1989 | 17/06/1993 | | 1.479,00 | - |
| Eletrodota | | 10/08/1994 | 06/03/1995 | | 207,00 | - |
| Schott | | 22/05/1997 | 27/06/1998 | | 396,00 | - |
| Tempo em Benefício | | 28/06/1998 | 08/10/1998 | | 101,00 | - |
| Schott | | 09/10/1998 | 27/02/2017 | | 6.619,00 | - |
| | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias | | | | | 8.802,00 | - |

| | | | | | | |
|-------------------------------|------|-----|------|---|---|---|
| Tempo comum / Especial | 24 | 5 | 12 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia) | 24 | 5 | 12 | 0 | 0 | 0 |
| | ANOS | mês | DIAS | | | |

Somados os períodos especiais supra reconhecidos, com o tempo de contribuição total reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos e 11 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguir demonstrado:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Tempo | | | | | |
|----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|------|----|---|----|
| | | | Período | Fls. autos | | Comum DIAS | Especial DIAS | | | | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| Itaiquara | 1,4 | esp | 09/05/1989 | 17/06/1993 | | - | 2.070,60 | | | | |
| Eletrodata | 1,4 | esp | 10/08/1994 | 06/03/1995 | | - | 289,80 | | | | |
| Marcos Barbosa | | | 01/07/1995 | 13/02/1997 | | 583,00 | - | | | | |
| Divisa | | | 26/02/1997 | 30/04/1997 | | 65,00 | - | | | | |
| Schott | 1,4 | esp | 22/05/1997 | 27/06/1998 | | - | 554,40 | | | | |
| Tempo em Benefício | 1,4 | esp | 28/06/1998 | 08/10/1998 | | - | 141,40 | | | | |
| Schott | 1,4 | esp | 09/10/1998 | 27/02/2017 | | - | 9.266,60 | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias | | | | | | 648,00 | 12.322,80 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | 1 | 9 | 18 | 34 | 2 | 23 |
| Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | 36 | 11 | 11 | | | |
| | | | | | | ANOS | mês | DIAS | | | |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **09/05/1989 a 17/06/1993, 10/08/1994 a 06/03/1995, 22/05/1997 a 27/02/2017**;
- declarar o tempo total especial do autor de **24 anos, 05 meses e 12 dias** e o tempo total de contribuição do autor de **36 anos e 11 dias**, até a DER (27/02/2017);
- condenar** o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da DER (27/02/2017 – NB 42/182.237.489-5), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|-------------------|----------------------------------|
| Nome do segurado: | Ailton Roberto dos Santos |
|-------------------|----------------------------------|

| | |
|--|---|
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 27/02/2017 |
| Períodos especiais reconhecidos: | 09/05/1989 a 17/06/1993, 10/08/1994 a 06/03/1995, 22/05/1997 a 27/02/2017 |
| Data início do pagamento das prestações em atraso: | 27/02/2017 |
| Tempo total de contribuição reconhecido: | 36 anos e 11 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. C. BATISTA INFORMATICA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWTON SATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE 02/2020 e 03/2020, que suspendeu os trabalhos presenciais até o dia 30/04, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para designação de data para oitiva das testemunhas Manoel Messias Filho e Osmar Augusto Giro por videoconferência.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Campina da Lagoa/PR para ciência do presente despacho solicitando-lhe que mantenha a precatória naquele Juízo até que seja acordada uma data para realização da audiência

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

Oficie-se à Central de Hastas Públicas, em resposta ao email de ID 30967077, informando que, de fato, há divergência no valor total indicado no auto de penhora como valor da avaliação, devendo ser considerado para o praxeamento, o valor total de R\$ 89.500,00 e não R\$ 90.000,00 como constou.

Informe-se também, que em relação aos itens 3 e 4 do auto de penhora de ID 16307792, deverá ser considerado o valor de R\$ 1.500,00 para cada máquina, perfazendo um total de R\$ 3.000,00 para o item 3 e R\$ 3.000,00 para o item 4.

Depois, aguarde-se o resultado da hasta pública já designada.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DECISÃO

Inicialmente, afasto a urgência alegada, tendo em vista que a parte autora pretende a anulação de leilões ocorridos no ano de 2018,

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, posto que não comprovada a condição de hipossuficiência.

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais.

Deverá, ainda, emendar a inicial, a fim de bem esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, considerando tratar-se de imóvel localizado no município de Poços de Caldas, bem como ter tramitado na Justiça Federal daquela subseção processo referente ao imóvel objeto dos leilões, devendo apresentar documentos que comprovem justificativa, se o caso.

Finalmente, deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista não constar da procuração de ID 31022892 a outorga de poderes à Dra. Carolina Amancio Togni Ballerini Silva.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo para as partes e seus procuradores.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004735-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS REIS ALVES HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato de andamento do processo administrativo obtido por meio do site e-recursos, conforme mencionado na inicial, posto que não se encontra entre os documentos que instruíram o presente Mandado de Segurança.

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020, que suspendeu os trabalhos presenciais, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para designação da perícia.

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo, da declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos pertinentes relativos ao processo 0000813-13.2020.403.6303.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007723-49.2012.4.03.6105
AUTOR: OLDAIR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência dos laudos, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, presume-se sua aceitação.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do exequente estão de acordo como julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor total de R\$ 359.857,23, sendo R\$ 251.900,07 em nome do autor e R\$ 107.957,16 em nome da sociedade de advogadas indicada na petição de ID 22698052, e outro RPV no valor de R\$ 30.656,58, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogadas.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-37.2020.4.03.6105
AUTOR: ANDREIA NUNES FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012213-46.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
2. Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-66.2016.4.03.6105
AUTOR: SELENE BISOGNI DE CAMPOS, NICOLAS DE CAMPOS PIERINI, DORA BISOGNI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010683-43.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR MILANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 19/04/1979 a 24/06/1980, 17/11/1980 a 04/03/1981, 07/12/1982 a 10/03/1984, 14/01/1985 a 15/07/1985, 02/09/1985 a 01/11/1986, 06/11/1989 a 13/07/1990, 01/09/1990 a 04/09/1991, 19/10/1992 a 02/03/1999, 01/09/2001 a 03/03/2009 e 01/03/2011 a 02/03/2015.

2. Como o autor requer o enquadramento dos períodos de 19/04/1979 a 24/06/1980, 17/11/1980 a 04/03/1981, 07/12/1982 a 10/03/1984, 14/01/1985 a 15/07/1985, 02/09/1985 a 01/11/1986, 06/11/1989 a 13/07/1990, 01/09/1990 a 04/09/1991 e 19/10/1992 a 02/03/1999 por categoria profissional e, em relação aos períodos de 01/09/2001 a 03/03/2009 e 01/03/2011 a 02/03/2015, apresentou documentos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-55.2020.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DAS ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.

3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato celebrado com a ré e informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EXECUTADO: MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693

DESPACHO

Intimem-se os executados Mauro Hilario Lopes e Marcia Regina Pereira a pagarem ou depositarem o valor a que foram condenados a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Comprovado o pagamento ou depósito, dê-se vista ao patrono dos exequentes para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor pago ou depositado.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago ou depositado.

Na aquiescência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do patrono Antonio Carlos de Paulo Morad.

Depois, comprovado o pagamento do alvará, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou depósito, intime-se o patrono dos exequentes a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, os executados deverão, também, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foram condenados (1% do valor dado à causa), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007802-93.2019.4.03.6105

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos em que trabalhou na empresa Unilever.

2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013005-36.2019.4.03.6105

AUTOR: WALDIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor dos contratos objeto do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003997-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se a executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do seu crédito e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line (ID 27372527).
4. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 31038819), que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA NAFLALLI BATISTA CASTELHANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FLAVIA DE ALMEIDA ESTEVAM - SP384405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em sentença, proposta por **DANIELA NAFLALLI BATISTA CASTELHANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja-lhe concedido auxílio-doença.

Por tratar-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004731-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JORGE EDUARDO BANDEIRA
Advogado do(a)AUTOR:PRISCILAARRAES REINO - MS8596
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JORGE EDUARDO BANDEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que o réu seja condenado a realizar a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 156.666.782-5), com a consideração de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo para o cálculo da RMI, inclusive aqueles referentes ao período anterior a julho de 1994, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora manifestou-se, informando a desistência da ação (ID nº 30998549).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora e dada a ausência de citação da ré, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Considerando a ausência de citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000798-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/162.557.229-5), concedido em 30/10/2012, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a condenação do réu a restituição de todas as contribuições apropriadas referentes ao período de 08/07/1975 a 31/06/1994, acrescidas de juros e correção monetária.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 27753235 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 29604091).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 30728900).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3^o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1^o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6^o do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2^o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1^o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, "b" da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3^o e o § 2^o, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplica-se o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pelo autor da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3^o, caput, da Lei nº 9.876/1999.

O autor argumenta que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3^o, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a *média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)*.

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra emanou de evidência na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9^o da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7^o, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Turma Recursal do Paraná:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora FLÁVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013). (Grifou-se).

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3^o da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ - REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Ademais, no caso dos autos, o autor logrou demonstrar, mediante a apresentação de planilhas de estimativa do valor do benefício concedido, que se o cálculo do salário de benefício observasse o quanto disposto na regra definitiva, em detrimento da regra de transição, o autor teria obtido renda mensal inicial mais benéfica e compatível com o seu histórico contributivo.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 41/162.557.229-5 – DER: 30/10/2012), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;
- pagar** as diferenças em atraso, **respeitada a prescrição quinquenal (31/01/2015)**, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|---|---|
| Nome do segurado: | Pedro Fernandes do Nascimento |
| Benefício: | Aposentadoria por Idade (NB 41/162.557.229-5) – Revisão da RMI |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 30/10/2012 |
| Data de início do pagamento das diferenças: | 31/01/2015 |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015362-21.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ELUZIA DA CONCEICAO DE PAULA

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido, defiro à executada Caixa Seguradora S/A o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004469-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIANA PAVAN MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS NETO - SP328283

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum (conforme retificação pela petição ID30844026) proposta por **MARIANA PAVAN MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de obter autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Relata que está desempregada, grávida e impossibilitada de ingressar no mercado de trabalho, em virtude da quarentena e ser do grupo de risco da pandemia do COVID-19.

Menciona que está sem qualquer rendimento, que devido a quarentena e gravidez não pode trabalhar, que tem outra filha pequena e necessita de obter autorização para levantar o FGTS para prover o seu sustento.

Invoca o disposto no artigo 20, inciso XVI, "a", da Lei nº 8.036/90 para embasar sua pretensão e Decreto nº 5.113/04.

Defende a possibilidade de levantar o FGTS pela necessidade pessoal e argui garantidas constitucionais; menciona a ocorrência de desastre natural (por analogia aos termos do Decreto nº 5.113/04 – desastre natural biológico) e consigna residir em área comprovadamente atingida pelo estado de calamidade pública.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela despacho inicial ID30740873 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de adequar o rito, ante a propositura jurisdição voluntária, em decorrência da notória resistência da CEF a sua pretensão.

Emenda à inicial ID30844026.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID30844026 como emenda à inicial.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores de FGTS vinculados a sua conta.

Invoca o disposto no artigo 20, inciso XVI, "a", da Lei nº 8.036/90 para embasar sua pretensão e Decreto nº 5.113/04.

Justifica a possibilidade de levantar o FGTS pela necessidade pessoal e argui garantidas constitucionais; menciona a ocorrência de desastre natural (por analogia aos termos do Decreto nº 5.113/04 – desastre natural biológico) e consigna residir em área comprovadamente atingida pelo estado de calamidade pública.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 elenca hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada.

Registre-se, de antemão, que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores é sentido de que as hipóteses ou rol explicitado no referido artigo 20 é meramente exemplificativo e não taxativo.

Neste sentido transcrevo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DE CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de seu filho e dependente, ser portador de doença grave e deficiência, nos termos do art. 487, I, CPC e revogou a tutela provisória. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90.

3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde do correntista e também de dependentes.

4. No caso concreto, a condição de saúde do filho do apelante é incontroversa quanto a ser ele portador de deficiência e doenças graves dela decorrentes (ID 7492363), cujo estado clínico demanda tratamento e acompanhamento ininterrupto para que seja mantido com vida.

5. Apelação provida.

(ApCiv 5007447-35.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DEMATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019.)

E ainda, no mesmo sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO.

I. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS.

II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

III. Apelação a que se dá provimento.

(ApCiv 5014380-24.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimuição via sistema DATA: 17/09/2019.)

Uma vez consignado o entendimento majoritário dos Tribunais, passo à análise da pretensão autoral a luz dos Princípios basilares do direito e atenta ao escopo primordial do recolhimento vinculado.

O invocado artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 dispõe:

"Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

Não me parece desarrazoado afirmar que a necessidade pessoal da autora, já exposta, seja inconteste e que a calamitosa situação decorrente da pandemia pelo Coronavírus equivalha a um desastre natural de proporção inenunciável.

No caso em análise, a autora está desempregada, encontra-se grávida e tem uma filha de 1 ano e nove meses, ou seja, necessita se resguardar com demasiada cautela e, além do mais, a quarentena exigida pelo Estado restringe drasticamente a possibilidade da demandante conseguir se inserir com segurança no mercado de trabalho atualmente. Daí resta comprovada a sua necessidade pessoal.

Em prosseguimento, analisando a gravidade decorrente de desastre natural, conforme previsão do supra explicitado artigo 20, inciso XVI, "a" da Lei nº 8.036/90, a relação que se estabelece, por analogia, com o COVID-19 não é fictícia, uma vez que indiscutivelmente a pandemia vivenciada é uma catástrofe natural.

Explico!

Da mesma forma que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não tem um rol taxativo, conforme já explicitado, o Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, ao elencar em seu artigo 2º as hipóteses de "desastre natural", também não o faz de forma absoluta e definitiva, até porque não é razoável se abarcar todas as situações e deixar de considerar ocorrências tão ou mais danosas que não estão especificadas e sequer poderiam ser fantasiadas pelo legislador.

Assim, a questão sob análise deve ser apreciada, por óbvio, em consonância com as disposições legais, mas sem deixar de atentar-se para situação fática concreta, dentro do contexto vivenciado, sob pena de restar afastado o objetivo primordial do recolhimento vinculado e restarem violadas garantias ou fundamentos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, que se sobrepõem a questões patrimoniais.

Na mesma esteira, o requisito estampado no parágrafo 1º, do artigo 1º do Decreto nº 5.113/2004 no tocante à exigência de decretação do estado de calamidade também resta atendido pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020.

O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de "poupança forçada", da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave a aquisição de moradia pelo SFH e, também, como no presente caso por "*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*".

Por outro lado, registre-se que encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 714/2020 que autoriza o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia causada pelo Covid-19 e as ADI's nº 6371 e 6379 que também tratam do levantamento de recursos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas ainda não foram apreciadas.

Ressalto, por fim, que a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, que libera saques de até R\$1.045 do FGTS, a partir de 15 de Junho, não atende à necessidade da autora conforme já bem explicitado acima e acaba por macular o objetivo primordial dos depósitos e viola o princípio social da norma.

A necessidade pessoal da autora, já justificada, e a gravidade do reconhecido "desastre natural", conforme se infere do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, legitimam e autorizam a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para autorizar o levantamento da integralidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora. A Ré deverá proceder à liberação dos respectivos valores em até 15 dias, informando nos autos o cumprimento da presente decisão.

Proceda a Secretaria ou o SEDI, se for o caso, à retificação da autuação para que conste procedimento comum em substituição à Jurisdição Voluntária.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-56.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SWM - COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 31043160).

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

DESPACHO

Da análise do documento de ID 31015704, verifico que nele não consta qualquer informação de ter sido emitido pelo Banco Santander.

Veja-se que não consta nem mesmo as datas de cada movimentação. Há apenas menção no início do documento, tratar-se de resumo da conta poupança e extrato de 01/01/2019 a 07/04/2020.

Assim, intime-se a requerente Monica de Albuquerque Bonini a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos da conta poupança bloqueada, emitidos pelo Banco Santander.

Com a juntada, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes à satisfação do débito, defiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, nos termos do despacho de ID 28652600.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: JOEL CARLOS VENTURA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decrete a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008104-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: B. C. B. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a execução do julgado já encontra-se em andamento nos autos nº 0003932-21.2016.6303, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017924-20.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMILIO ORTIZ VALVERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos, bem como a devolução dos autos físicos pelo INSS, para sua digitalização.

Quando da digitalização, retornemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014687-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CEBI BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa SISCOMEX, tal como instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, e majorada pela Portaria MF n. 257/11. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração da Taxa SISCOMEX, prevista na Portaria nº 257/2011, “reconhecendo o direito da Impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vincendas concernentes às importações feitas na jurisdição do Ilmo. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, desde a impetração do presente writ, garantindo-se a ininterrupta manutenção de sua regularidade fiscal junto ao Fisco Federal e regular emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa”. Ao final requer a confirmação da liminar e “a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado de decisão definitiva, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições administradas pela Receita Federal, dada a identidade da natureza jurídica das exações”.

Sustenta que “a instituição ou majoração de tributos só pode se dar mediante a edição de lei, não se enquadrando a Taxa SISCOMEX em quaisquer das exceções às regras”.

Entende que como advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Pela decisão de ID nº 23749452 foi reconhecida a legitimidade passiva parcial da autoridade impetrada, e a presença do interesse processual, bem como deferida a liminar, “para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 24094930).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 24253251) e opôs embargos de declaração (ID nº 24254342).

A impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID nº 24398586).

Pela decisão de ID nº 24667405 os embargos de declaração foram conhecidos, mas não acolhidos, bem como foi determinada a inclusão da autoridade coatora indicada pela impetrante na emenda à inicial, e sua notificação para prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25029066).

Apesar de notificado (ID nº 25089113), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não se manifestou.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente (ID nº 26128620).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da instituição e da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange ao pleito alternativo, de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

DESPACHO

Prejudicado o pedido da CEF ID 30728383 em razão do teor do despacho ID 28828582.

Int,

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-37.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO SANSETTI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 28096215 como emenda à inicial.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, conforme requerido.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALTAIR DIOLINO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise da petição de ID 29892328, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos, mediante documento hábil, que não mais labora em atividade considerada especial, conforme requerido pelo INSS na petição de ID 29828971.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e intime-se-o nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor exequente, intime-se-o pessoalmente a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

DESPACHO

1. Intime-se a peticionária ID 30737699 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA** em face do **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua sede. Ao final pretende a prorrogação do prazo para pagamento das faturas com vencimentos nos meses de março até julho de 2020, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do seu vencimento, face ao estado de calamidade.

Relata, em síntese, que para o exercício de suas atividades utiliza uma grande demanda de energia elétrica e que diante de um passivo acumulado nas contas de energia iniciou em junho de 2019 tratativas para pagar o débito vencido.

Menciona que *“com faturamento e administração dos ativos de forma consciente, tinha como objetivo acertar a pendência financeira com a Elektro, como se pode verificar nos Autos do Cumprimento de Sentença nº 1012677-09.2014.8.26.0114/01, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas”*.

Explicita que em decorrência da pandemia pelo coronavírus teve suas atividades muito prejudicadas, com uma arrecadação muito aquém da habitual e que, por consequência, a fatura de energia com vencimento em 23/03/2020 deixou de ser adimplida, já que priorizou o pagamento da folha de salários.

Defende que "tanto o caso fortuito como a força maior estão caracterizados por fatos ou ocorrências imprevisíveis ou de difícil previsão, cuja consequência gera um ou mais efeitos inevitáveis e prejudiciais ao cumprimento da obrigação contratual e, ao presente caso, a força maior é a calamidade pública".

Ressalta que "não tem a intenção de não pagar a fatura, mas somente pretende um fôlego de no mínimo 120 (cento e vinte dias) dias para voltar a fazer os pagamentos".

Invoca a concessão de moratória e consigna tratar-se de serviço essencial.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

De início, consigno o reconhecimento da competência deste Juízo para apreciação da presente demanda, por trata-se de ato praticado ou a ser praticado por autoridade federal no exercício de atividade por função delegada.

Neste sentido transcrevo a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VIII, E ART. 21, XII, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 24 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.152. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na relação processual foi determinada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 2.152-1/2000. 2. "A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 54.854/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 172) 3. Verifico que, nos termos do § 3º do art. 8º do Regimento Interno, a competência em razão da área de especialização ali definida é da 3ª Seção desta egrégia Corte. 4. Ante o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, e, prosseguindo no julgamento, nos termos do § 3º do art. 8º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, destaco que a matéria em exame é de competência da colenda 3ª Seção.

(AC 0028196-27.2001.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 31/05/2019 PAG.)

Reconhecida a competência deste Juízo, passo à análise do feito.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos apresentados (ID30620808 e 30620808) com o intuito de embasar a pretensão relacionada à gratuidade foram produzidos unilateralmente pela própria impetrante.

Para concessão da gratuidade pretendida, faz-se imprescindível a juntada de documentos mais robustos, como a declaração de Imposto de Renda e, neste caso, à míngua de comprovação da necessidade efetiva, o indeferimento se impõe.

Ademais, conforme pode-se inferir pelo balanço patrimonial da impetrante e pelo valor do próprio débito parcelado, a impetrante é uma empresa que movimentava valores expressivos e o custeio da presente ação, por certo, não se apresenta demasiadamente oneroso para si, a tal ponto de fazer jus à concessão da gratuidade.

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais, após adequação do valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua sede.

A demandante reconhece que têm débitos, menciona que vinha adimplindo, mês a mês, sua pendência relacionada às contas de energia elétrica, através de um cumprimento de sentença que tramita na Justiça Estadual, mas que não quitou a respectiva parcela vencida 23/03/2020, por priorizar o pagamento da folha de salário, após ter ser faturamento mitigado em decorrência da pandemia pelo Coronavírus.

Por receio de ter a energia elétrica interrompida, ajuíza a presente ação para que a autoridade seja impedida de assim procedê-lo.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo.

No tocante específico ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL já aprovou medidas que garantem o fornecimento de energia, por 90 dias, para unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais (<https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa> – notícia de 25/03/2020 - COVID-19: ANEEL aprova medidas para garantir segurança na distribuição de energia).

Veja-se que a Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, que adota medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), explicita:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

A impetrante é uma empresa que “*tem como atividade a industrialização e comercialização de papel e papelão, principalmente o reciclável*” e não há comprovação de que preste serviço essencial nos moldes supra definidos, ou seja, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas na Resolução Normativa da Aneel a ensejar a concessão da medida pretendida.

Muito embora este Juízo não deixe de reconhecer a gravidade da situação, o fato é que a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo e, no presente caso, esta não resta comprovada.

Não passa despercebida a dificuldade da impetrante, nem tampouco da situação vivenciada, mas o fato é que não há guarida legal que ampare o pleito da demandante que reconhece estar inadimplente.

Oportuno frisar que a composição é, por certo, a melhor solução para desenlace da questão e finalização da contenda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004747-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F. DASILVAMOTOS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GONCALO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ GONÇALO SAMPAIO, qualificado na inicial, contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo interposto contra decisão que negou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.775.249-5, requerido em 17/01/2017. Relata que, diante da negativa da autarquia ao seu pedido, apresentou o recurso em 07/12/2018, todavia até o momento do ajuizamento do writ já havia se passado mais de 13 meses, não havendo obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo. Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 26953053). A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada desse andamento ao processo administrativo do autor, e foram requisitadas as informações (ID 27019983). A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que o recurso do impetrante foi equivocadamente cadastrado como novo pedido de benefício, ao invés de vinculá-lo ao pedido original. Todavia, com a intimação neste feito, a autoridade impetrada corrigiu tal equívoco e deu andamento no feito, encaminhando-o à Câmara de Julgamentos do INSS (ID 27829760). Manifestação do MPF, ID 27980170. No ID 28086674 o impetrante reiterou seu pedido. É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a conclusão da análise de seu recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não foi cumprido em prazo razoável por problemas internos da autarquia. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o recurso do impetrante acabou por ser processado como novo pedido de benefício, mas que tal lapso foi sanado, aguardando seu pedido o julgamento pela CAJ. Equívocos são passíveis de ocorrer a todo tempo, todavia o jurisdicionado não pode ser prejudicado por estes, nemter seus pedidos adiados indefinidamente, por afronta a princípios básicos de uma sociedade civilizada e moderna, e ainda mais em se tratando de verba alimentar, como neste caso. Destarte, considerando todo o ocorrido, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para que o recurso do autor seja julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias. Julgo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE NICOLAI - SP134653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA JOSÉ ALVES, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para determinar à autoridade coatora para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento imediato da diferença referente à pensão por morte referente ao mês de março/2020, paga a menor em abril/2020, bem como o pagamento integral da pensão por morte, a partir de abril/2020, a ser paga em maio/2020, no valor concedido de R\$ 2.533,33, como o pagamento da diferença, atualizada e corrigida monetariamente, no caso de haver demora no pagamento.

Relata a impetrante que teve o benefício de pensão por morte NB 1913947847.

Argumenta que o benefício foi concedido em razão do falecimento de Cícero Antonio da Silva, de era separada e recebia pensão alimentícia desde sua separação, ocorrida em 13/03/2002, sendo sua dependente.

Sustenta que a pensão deferida pelo Instituto à requerente teve seu início em 28/08/2019 e estava sendo paga no valor em que foi concedida, R\$2.533,33 até o pagamento do valor referente a março/2020, pago em abril, quando foi rebaixado para R\$ 926,39, sem qualquer justificativa do INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 30888296, a análise do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID31023219 e anexo.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada o pagamento imediato da diferença referente à pensão por morte NB 21/191.394.784-7 (DER 25/09/2019, DIB 28/08/2019) referente ao mês de março/2020, paga a menor em abril/2020, bem como o pagamento integral do benefício, a partir de abril/2020, a ser pago em maio/2020, no valor concedido de R\$ 2.533,33.

Argumenta que "está sendo prejudicada com o rebaixamento de sua pensão, sem justificativa, pois ainda preenche todos os requisitos para a concessão do benefício".

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o valor do benefício foi alterado em razão da concessão de pensão por morte NB 21/189.508.016-6 (DER 24/09/2019) em 21/02/2020 (DDB), à filha menor do mesmo segurado instituidor, com início em 28/08/2019 (ID 31023219).

Dispõe o artigo 77 da Lei n. 8213/91:

Art. 77 A. pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

Ainda de acordo com as informações prestadas, "o valor recebido integralmente pela impetrante no período entre a concessão de sua pensão por morte e a implantação pensão da filha foi objeto de encontro de contas, já que no período de 28/08/2019 a 29/02/2020 a impetrante recebeu o valor integral da pensão, quando era devido apenas 50%. O valor recebido a maior foi alvo de consignação em cumprimento a legislação acima citada".

Dessa forma, a redução do valor do benefício da impetrante decorre da aplicação do dispositivo legal supra, que prevê o rateio da pensão por morte igualmente entre as pensionistas.

DESPACHO

- 1.A cópia da guia de pagamento juntada pela impetrante na petição ID 31071387 comprova que foi recolhida a importância de metade do valor máximo da tabela de custas, com a inicial, portanto, deverá comprovar o pagamento da outra metade, no prazo de 10(dez) dias.
- 2.No silêncio, cumpra-se o despacho ID 29440492.
3. Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.410,00, sendo um deles em nome de Maria Adriana dos Santos e de seu patrono Adriano José Marchi e outro em nome de Jairo Tenorio dos Santos e seu patrono Adriano José Marchi, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (procuração de ID 3650832).

Expeça-se também, um outro alvará de levantamento no valor de R\$ 1.082,00 em nome do mesmo patrono, valor esse referente a seus honorários sucumbenciais.

Todos os alvarás devem ser descontados da conta 2554.005.86404473-8 (ID 22679839).

Deverão os beneficiários comprovarem o pagamento dos alvarás no prazo de 10 dias.

Comprovados os pagamentos, dou por cumprida a obrigação e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008260-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

Emrazão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011995-54.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELA APARECIDA DOS SANTOS, DAVID HENRIQUE DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ARMELIN ROQUE - SP364360

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **ISABELA APARECIDA DOS SANTOS e DAVID HENRIQUE DE PAULA**, como incurso nas penas do artigo 289, §1º, in fine, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

A acusada Isabela apresentou sua resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído, no dia 19/11/2019, acostada no ID 24902195. Em síntese, negou a acusação e apresentou rol testemunhal com duas testemunhas residentes em Capivari/SP.

Por sua vez, o acusado DAVID apresentou sua resposta escrita à acusação em 27/11/2019, no ID 25280863, por intermédio da DPU. Resumidamente, postulou pela AJG e arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

Preliminarmente, **defiro a justiça gratuita** postulada pela DPU, em favor do corréu DAVID. Anote-se.

Olhos postos no caso concreto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE carta precatória à COMARCA DE CAPIVARI/SP, deprecando-se as oitavas das testemunhas arroladas pela acusação, todas com endereço naquela cidade, as quais são comuns à defesa do corréu David (ID 25280863):

01) MARCOS JOSÉ MAURO, brasileiro, policial militar, devidamente qualificado à fl. 30; 02) CARLOS ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, policial militar, devidamente qualificado à fl. 31; 03) PAULO APARECIDO PEDROSA, brasileiro, comerciante, devidamente qualificado à fl. 32; 04) DEIVISON SOUZA DA SILVA, brasileiro, comerciante, devidamente qualificado à fl. 33.

Sem prejuízo, também deverá ser **EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE CAPIVARI/SP**, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pela corré Isabela (ID nº 24902195), que são as seguintes: **Vanderlei Ferreira de Souza** (RG: 19.926.339-5; CPF nº 060.035.188-20). Rua Sinharrinha frota, nº 676, Centro, Capivari-SP. E **Terezinha Joana Matias** (CPF: 547.857.744-87; RG: 52.452.311-3). Rua Sinharrinha frota, nº 676, Centro, Capivari-SP.

Após a realização dos atos acima determinados, oportunamente, deverá ser agendada data para a realização dos interrogatórios dos acusados DAVID e ISABELA, nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se pessoalmente o acusado DAVID, representado pela DPU neste feito, e atualmente recolhido na Penitenciária de Capela do Alto/SP (preso por outro processo).

Tratando-se Isabela de ré solta, com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Publique-se ao advogado constituído pela corré ISABELA.

Campinas, 31 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004346-64.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Abra-se vista ao **INMETRO**, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento alegado pela executada em petição ID 16244726 e documentos anexos, bem como informe os dados para a conversão em renda.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-89.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-17.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

Abra-se vista à **ANATEL** para que se manifeste acerca das alegações da executada em petição ID 24391932, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, a **executada** deverá regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, contrato social e alterações havidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-69.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DAS CHAGAS

DESPACHO

A experiência tem demonstrado, em casos similares, que a mera intimação da parte executada para pagar o débito remanescente em razão do descumprimento do parcelamento revela ser uma prática inútil para alcançar o fim colimado da presente execução.

Assim, **INDEFIRO** a intimação requerida pelo exequente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-20.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685, CELIA REGINA AALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP72658, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a petição ID 30936117 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal
(assinado eletronicamente)

Alessandra Rodrigues D'aquino de Jesus

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007704-59.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Roll For Artefatos Metálicos Ltda. opôs embargos à execução fiscal, em que requer o cancelamento da multa aplicada, alegando que a multa moratória deveria ter sido excluída com a apresentação da GFIP, por constituir hipótese de denúncia espontânea, passível de incidência do art. 138 do CTN. Pretende, ainda, a exclusão da correção monetária sobre os acessórios e o afastamento do acréscimo pelo ajuizamento da execução à título de honorários.

Juntou documentos (ID 22710573 - pags. 13/42).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22710573 - pag. 44).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refutando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (ID 22710573 - pags. 47/57).

Réplica, ID 22710573 - pag. 61/62, reiterando os pedidos da inicial, postulando pela juntada do processo administrativo.

A embargada não requereu a produção de provas (ID 22710573 - pag. 64).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: "*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*" (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Da análise das CDAs executadas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante GFIP's, revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo.

Portanto, não há que falar em apresentação do processo administrativo.

Em relação à alegada denúncia espontânea, observa-se que os créditos executados foram constituídos mediante declaração (GFIP), não se tratando, pois, de denúncia espontânea apta a afastar a incidência de multa moratória.

No caso de apresentação da declaração pelo contribuinte sem pagamento do débito o c. STJ entende que tal instituto não tem aplicabilidade, tendo em vista que, nesse caso, o crédito já está constituído formalmente, tomando prescindível a atuação do Fisco, bastando a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Nesse sentido, cito julgado do Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nessa linha, há tese simulada no sentido de que "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

In casu, a executada apresentou a declaração desacompanhada do pagamento do débito e, portanto, não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Dessa forma, correta a aplicação da multa.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre os acessórios, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde ao valor dos tributos devidos, sobre os quais incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, in verbis: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008116-24.2015.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001821-12.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Abra-se vista à ANTT para que se manifeste, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, acerca da petição da executada de ID 25646630, devendo, ainda, apresentar os dados necessários para efetivação da conversão em renda do montante bloqueado em ID 23462811.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-19.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LESLIE CRISTINA SANCHES VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDITE EUNICE DE OLIVEIRA - SP367346

DESPACHO-OFÍCIO

Petição ID 13896663. Considerando o interesse da executada em utilizar o depósito judicial para pagamento do débito, **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em sua petição ID 14278722.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor constante na conta judicial n.º **4042.005.86401781** (ID 13896665), nos termos em que requer a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** (CNPJ 04.898.488/0001-77) em petição ID 29980885 e documento ID 29980888, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista à **ANTT** para que se manifeste, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, acerca da liquidação do débito ou eventual saldo remanescente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001079-84.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A FABRICA INSTALACOES DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO VENDITTI - SP207622

DESPACHO-OFÍCIO

Petição ID 13217520. Considerando o interesse da executada em utilizar o montante depositado nos autos para pagar o débito, **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em sua petição ID 30593337.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor depositado na conta judicial n.º **4042.635.10318-8** (ID 13218333), nos termos em que requer a **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** (CNPJ 04.898.488/0001-77) em petição ID 30593337 e guia ID 30593339, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista à ANTT para que se manifeste, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da liquidação do débito ou eventual saldo remanescente.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal
(assinado eletronicamente)

Nos termos do artigo 2º, Inciso XXXVII, da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal, fica a parte vencedora intimada para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001411-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que a contribuição não exceda o limite de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais, a folha de salários.”

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à míngua do fímus boni iuris, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: - SEBRAE; - INCRA; - APEX; - ABDI; - SESI; - SENAI; - SESC; - SENAC; - SENAT.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CYPRIANI PASQUALIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL

Visto em Decisão

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO CYPRIANI PASQUALIN, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que trabalhava na Construtora Reynold Ltda., desde 17/01/1990 até ser demitido por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 24/09/2019.

Assevera que requereu a concessão do benefício de seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, tendo o mesmo sido indeferido, sob o argumento que possuía renda própria, já que ter contribuído à Previdência Social como "contribuinte individual" com início da contribuição em 05/2019.

Menciona que essa suposição é completamente equivocada, pois embora tenha contribuído ao INSS como contribuinte individual, o fez tão somente para manter a qualidade de segurado, em razão de estar próximo a se aposentar.

Esclarece que optou erroneamente por este código (1007- contribuinte individual), quando, na verdade, deveria ter recolhido como contribuinte facultativo (código 1406).

Por fim, menciona que a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada acarreta sérios prejuízos à subsistência digna do impetrante e de sua família, já que conta com o pagamento do seguro desemprego para poder se manter.

Juntou documentos às fls. 46/76.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Compulsando os autos verifico que o impetrante foi demitido sem justa causa em 24 de abril de 2019 (fl. 19).

Menciona que o benefício foi negado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que contribuía como contribuinte individual ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Infer-se do extrato do CNIS acostado fls. 31/38 a ausência de remuneração após o período da demissão sem justa causa, de modo que não restou comprovado ter o impetrante percepção de renda própria, sendo-lhe, portanto, devido o valor referente ao Seguro Desemprego.

Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O direito ao **seguro desemprego** pressupõe o **desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado**.
2. O **impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa**.
3. **Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício**.
4. **Remessa oficial desprovida**.

(TRF da 3ª Região – 5000316-25.2017.403.6109 Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA. Órgão julgador 10ª Turma. Data do Julgamento 01/04/2020)

Preenchido o requisito da relevância do motivo, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável é evidente na medida em que os valores são de regra utilizados pelo trabalhador, que ficou desempregado, para sustentar a si próprio e à sua família até que se restabeleça no mercado de trabalho.

Enfim, **neste exame perfunctório**, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade impetrada conceda o seguro-desemprego ao impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE MARIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30867010), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUELI MARIA DE ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30960232), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109
AUTOR: IZABEL DJALMA VASZATTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 27519085, requeira a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004504-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCELEI BISPO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO GUILHERME GROUS NETO - SP115046

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº 0001691-94.2004.4.03.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-94.2004.4.03.6109
EXEQUENTE: JUCELEI BISPO MACIEL, JULIANA MACIEL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME GROUS NETO - SP115046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Procedo O DESARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, DEVIDO à juntada da decisão dos embargos 0004504-11.2015.4.03.6109, conforme segue(m). Nada mais.

(a íntegra dos embargos pode ser baixada, nos próximos 180 dias no link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/12F45298D1>)

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL TERRAS DE ARTEMIS
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de débitos condominiais proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL TERRAS DE ARTEMIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das taxas condominiais referente ao lote 08 – quadra M, objeto da matrícula n. 86.203 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Coma inicial vieram os documentos fls. 06/51.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 63/67. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de indicação de quais despesas foram realizadas pelo condomínio para a conservação do imóvel. Argumenta que deveria apresentar demonstrativos relativos a despesas condominiais, descrevendo e separando as despesas ordinárias das despesas extraordinárias. No mérito, sustenta que somente teve ciência da dívida após o ajuizamento da presente ação, razão pela qual não pode ser penalizada por pagamento de mora em período anterior ao da citação. Aduz que o condomínio não constituiu a ré em mora, sendo indevida a cobrança de multa e de juros de mora. Alega que a correção monetária, além de indevida, está corrigindo parcelas indevidas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A audiência de conciliação restou infrutífera fl. 72.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

Aludida petição atende os requisitos do artigo 319 do CPC, bem como possibilitou à ré o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se verifica da contestação apresentada.

Assim, não se mostra imprescindível para a propositura da ação a juntada de atas das assembleias ordinárias e extraordinárias autorizando a cobrança dos valores apontados nas referidas planilhas, nem mesmo cópia de balancetes, extratos de débitos, prestação de contas. A documentação trazida é suficiente para comprovar a legitimidade da cobrança e a responsabilidade pelo seu pagamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Resta clara a responsabilidade da ré pelo débito ora exigido à luz da matrícula do imóvel colacionada às fls. 43/44. Com efeito, no referido documento observa-se que a ré é proprietária do imóvel em questão desde 23 de fevereiro de 2018.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação *propter rem*, responde o adquirente pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação e ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem.

Nesse sentido o seguinte acórdão:

DIREITO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Comprovada a transferência do imóvel por meio da consolidação da propriedade, reconhece-se a responsabilidade da CEF pelo pagamento das contribuições condominiais.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006527-25.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Nesse sentido, também, o artigo 1.345 do Código Civil: “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.”

De sorte que, demonstrada pela matrícula do imóvel sua propriedade pela ré desde 2018, incontestável sua responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, inclusive pelos acréscimos.

No tocante à constituição da ré em mora, tenho que desnecessária, uma vez que a taxa condominial tem seu vencimento previsto no estatuto do condomínio, mensalmente.

De outra parte, é responsabilidade do proprietário de imóvel em condomínio residencial informar-se quanto ao prazo para pagamento das aludidas taxas, uma vez que notória sua existência. Não pode, portanto, alegar desconhecimento seja quanto à existência, seja quanto a valores.

Por outro lado a alegação de que os valores apresentados são ilíquidos e incertos, não me convence.

O estatuto do condomínio colacionado às fls. 31/40 prevê no artigo 7º, como deveres dos associados, dentre outras obrigações: “...c) pagar à Associação, nos prazos fixados, os preços estabelecidos pelos serviços por ela prestados; d) pagar uma taxa de manutenção e valores suplementares, fixados pela Assembleia Geral...” e a planilha de fl. 46 aponta os valores originais, possibilitando, que por simples cálculos, se chegue ao valor devido.

Verifico que o estatuto do condomínio prevê em seu artigo 34, parágrafo 3º: “O pagamento das mensalidades com atraso, incidirá multa de 2,00% mais juros moratórios diários de 0,33%..”, mas não fixa índice para a atualização monetária. Assim, deverá esta seguir os índices definidos Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, infere-se que o artigo 1336 do Código Civil, parágrafo 1º, expressamente prevê: “O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.”

Nesse contexto, tendo sido especificado em estatuto, deve prevalecer o pactuado entre as partes.

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor as taxas condominiais em atraso consignadas em seu valor original constate da planilha de fl. 46, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da data de cada vencimento.

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas desembolsadas pela parte autora, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009382-83.2018.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL TERRAS DE ARTEMIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA LARA TAKAKI - SP110523, ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI - SP170551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Pelo presente, ficamos partes intimadas do inteiro teor da sentença ID 30349222.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PURO SABOR ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE -

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PURO SABOR ALIMENTACAO EIRELI** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE** objetivando, em sede liminar, afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 4) adicional de horas extras e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI para atuarem no polo passivo da demanda, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, em relação às entidades SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, indefiro a petição inicial.

Empresgoimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende o impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 4) adicional de horas extras e 5) salário maternidade, em razão da natureza indenizatória dessas verbas.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante, em parte, a argumentação impetrante.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias, tem entendido o STF que não integram conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o adicional de horas extras e o salário maternidade possuem caráter salarial e, dessa forma, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, em relação a tais pessoas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, em relação ao pedido em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de um terço de férias, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Transcorrido o prazo recursal da parte autora, providencia a Secretaria a exclusão de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.
2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000304-73.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: EDSON WILLIAN ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28079259, item 3, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-21.2020.4.03.6109
AUTOR: PAULO EDUARDO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-10.2020.4.03.6109
AUTOR: MAURO ENZO FRASSETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004040-28.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002836-78.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL, JENIFER LAILA LIMA, GERALDO GALLI, MARISA SACILOTTO NERY, JORGE DONIZETI SANCHEZ
POLO PASSIVO: EXECUTADO: STYLEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E BORRACHA LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO, LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O impetrante noticiou a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se de petição protocolada pelo impetrante que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 30827144).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERFLA - IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se dos autos o recolhimento das custas judiciais em banco privado.

Desse modo, concedo ao autor o prazo adicional de cinco dias para o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, como determina o art. 2º da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011075-71.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista constarem dos autos diversos endereços nos quais ainda não foi tentada a intimação do réu, indefiro a aplicação do instituto da revelia.

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-71.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o valor pleiteado a título de honorários advocatícios uma vez que o valor da causa que serviu de base para o cálculo de honorários (RS 2.523.526,67 em junho de 2007 – ID 2957330) diverge do constante na inicial (RS 2.135.291,79 em junho de 2007 – ID 29567332).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as peças corretas para o início do cumprimento de sentença, uma vez que a cópia da sentença (ID 29567341 – pág 1/3) e do acórdão (ID 29567346–pág 1/9) juntados são estranhos aos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional sobre o requerimento do levantamento integral do depósito feito pela exequente nos autos.

Tudo cumprido, intime-se novamente a União Federal/Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-98.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TARARAM
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006568-28.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO - SP250160

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Após, intime-se o INSS das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000517-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 2 VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Cumpra-se conforme solicitado.

Após o cumprimento, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001482-78.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Inicialmente registro a dispensa de realização de audiência de custódia diante da situação de restrição sanitária devido à pandemia de Covid-19, conforme disposto no artigo 8º da Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

Verifico que a prisão encontra-se formal e substancialmente em ordem, não sendo, portanto, hipótese de relaxamento.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que o custodiado foi preso no dia 15 de abril de 2020, no município de Piracicaba – SP, na posse de 04 (quatro) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 26 (vinte e seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), todas aparentemente falsas, uma vez que ostentavam a mesma numeração de série.

A prova da existência do crime está devidamente caracterizada pelos documentos que instruem a comunicação da prisão em flagrante, notadamente pelo auto de apreensão das cédulas e pelo depoimento dos condutores.

Outrossim, há indícios suficientes de autoria, consubstanciada nos depoimentos dos responsáveis pela prisão, afirmando que o flagranteado teria confessado, no ato da prisão, que tinha ciência da falsidade das notas, embora tenha se utilizado do direito de permanecer calado durante o interrogatório policial.

Registre-se, ainda, que as formalidades da prisão em flagrante foram cumpridas, sendo dada ciência ao conduzido de todas as garantias constitucionais, bem como nota de culpa.

Foi juntada pesquisa de antecedentes criminais do sistema INFOSEG.

Decido.

Conquanto comprovada a materialidade e autoria do crime, não se encontram presentes os demais pressupostos para manutenção da segregação cautelar, pois apesar da gravidade e seriedade das circunstâncias do delito, a prisão que antecede àquela resultante de uma decisão condenatória é sempre medida extrema e provisória que deve ser mantida ou decretada apenas quando indispensável e desde que demonstrada a presença de motivos que autorizam a decretação da custódia preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).

O relatório do INI/INFOSEG juntado aos autos aponta que o flagranteado não ostenta antecedentes criminais. Consta ainda dos autos que reside em Piracicaba com seu companheiro, na residência dele, que possui ensino médio completo e que atualmente está desempregado e depende economicamente de sua mãe e de seu companheiro.

Nesse contexto, embora o preso seja primário, o crime em comento se reveste de especial gravidade à ordem pública e, portanto, a liberdade provisória deve ser acompanhada da imposição de medida cautelar.

Posto isso, considerando as condições pessoais do preso, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o compromisso de comparecimento mensal em Juízo para justificar e informar suas atividades, bem como apresentação de comprovante de residência atualizado, a fim de evitar o risco de novas infrações, conforme preceitua o artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

No que concerne à representação da autoridade policial pela concessão de autorização judicial para acesso aos dados armazenados no aparelho celular apreendido, destaco que a Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.

Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se aos investigados esta proteção quando há fortes indícios da prática de condutas criminosas, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos.

Portanto, há que se ponderar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder à harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecido na Lei Maior.

Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei.

Na hipótese dos autos, mostra-se plausível a medida pleiteada ante a necessidade de aprofundar as investigações a fim de corroborar a materialidade e autoria dos fatos, bem como identificar outros possíveis responsáveis.

Destarte, AUTORIZO a quebra de sigilo dos dados armazenados no telefone celular apreendido, marca Motorola, modelo Moto G6 Plus, IMEI 351880090838095, observando-se a inviolabilidade do sigilo das informações prestadas, salvo as que forem conexas ao objeto das investigações (art. 7º, III da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet).

Comunique-se à Autoridade Policial enviando-lhe cópia desta decisão por correio eletrônico.

Por fim, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/04/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que decidiu pela suspensão dos prazos, inclusive das audiências agendadas, determino que após a normalização do funcionamento, proceda-se à imediata intimação pessoal do flagranteado para que compareça na Secretaria do Juízo, no prazo de 48 horas, para apresentar comprovante de residência e firmar termo compromisso de comparecer a todos os atos do processo, de não mudar ou ausentar-se por mais de 8(oito) dias de sua residência sem prévia comunicação ao Juízo, ficando expressamente advertido de que o descumprimento dessas obrigações poderá ensejar a decretação de prisão preventiva nos termos do art. 282 § 4º do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Considerando o silêncio dos executados, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado até 10/2019 de R\$ 548,85 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), juntando-se aos autos a respectiva resposta.

Em sendo positiva a providência, intím-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de "Contratos Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC", nº 22645 com data de contratação em 08/11/2017 e nº 42079, contratado em 10/02/2018.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 701 do CPC, foi citada a requerida, a qual apresentou Embargos.

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "*a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito*".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato celebrado, por meio do qual a autora disponibilizaria na conta corrente da devedora limite de crédito pré-aprovado, sobre o qual incidiriam juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneraram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

O Demonstrativo de Débito (id 16326628), informa o valor da primeira contratação, em 08/11/2017, R\$39.999,99. Na data da inadimplência, 07/12/2018, apurou-se o saldo devedor era de R\$ 42.678,36, sobre o qual incidiram juros remuneratórios de 3,18% a.m., com capitalização mensal desde o inadimplemento até 19/03/2019. com juros de mora de 1% a.m., totalizando R\$ 50.162,15, já acrescido da multa contratual de 2%.

A segunda utilização de crédito se deu em 10/02/2018, no valor de R\$9.000,00. Verificado o inadimplemento em 09/12/2018, o saldo devedor era de R\$ 11.080,47, sobre o qual incidiram taxa de juros remuneratórios capitalizados de 5,70% a.m. de 09/12/2018 a 19/03/2019 e 1% a.m. de juros de mora. Apurou-se, assim, um saldo devedor de R\$ 14.047,98 (id 16326629), já acrescido da multa contratual de 2%.

Na hipótese em apreço, verifico dos Embargos que no mérito propriamente dito, a Embargante não nega a utilização do empréstimo contratado, insurgindo-se, apenas, ao método de correção utilizado pela CEF para apuração do valor atualizado do débito, apresentando planilhas de cálculos, sem observar as cláusulas previstas no contrato.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, não sendo possível a alteração do contratado.

Em razão dos motivos expostos, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a pretensão econômica deduzida, qual seja, R\$ 64.210,13, atualizada até 19/03/2019 (art. 85, § 2º, CPC/2015). Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018844-92.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA, INEZ TOME FERREIRA JORGE, MARIA IZABEL MARTA FEIO, CARLOS ALBERTO JOSE, MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-91.2020.4.03.6104

AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-19.2020.4.03.6104

AUTOR: ISAIAS AUGUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181674413-9.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

DESPACHO

Em que pese o teor do despacho id 30957634, mas considerando o estado de saúde do executado, os argumentos lançados em petição id 31005705 e o montante bloqueado por meio do BACENJUD ter excedido a ordem deste Juízo, **acolho, parcialmente, o pedido de reconsideração** do executado formulado para determinar o **imediato desbloqueio** dos valores depositados em contas de sua titularidade no BANCO BTG PACTUAL, BRADESCO, SANTANDER, BANCO DO BRASIL E CEF, mantendo, até comprovada a sua impenhorabilidade, o montante depositado na conta aberta junto à XP INVESTIMENTOS, tal como determinado no r. despacho (id 30957634).

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001832-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 48 horas, complementando a d. autoridade aduaneira suas informações, esclarecendo se houve a conferência documental e física das mercadorias.

Int. O.

Santos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002592-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SHOZO ONUKI
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferir renda suficiente que não faz presumir a hipossuficiência, conforme se infere do CNIS (id 31013156)

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par.2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 dias.

Pena: Indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012574-42.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARI COSTA JUNIOR - SP282496, NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008120-43.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE ALESSANDRA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Id 30635222 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200105-39.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: EVANY ROSE KADENA SILVA, VANIA DE OLIVEIRA KADENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013350-52.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON BARBOSA VERGILIO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID 22435585: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Restando infrutíferas as pesquisas efetivadas (id 30903964/71), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002222-59.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: SAINT FOUR COMERCIAL DE ARMARINHOS, PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC8016
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da União Federal, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009929-10.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751
EMBARGADO: FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DESPACHO

ID 24845970: Considerando que a Justiça Federal atua neste momento, apenas em regime de plantão, bem como a suspensão dos prazos, com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03, editadas para enfrentamento da pandemia, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense para retirada dos documentos originais.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201990-93.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADHEMAR FERREIRA PASSOS, AGNELO DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO MENDES, HORACIO FONTES, ABELAPOITA MENDIOLEA, INAKI MENDIOLEA APOITA, JOAO GUALBERTO SOARES, JAIME LUIZ SOARES, OSWALDO RODRIGUES FERNANDES, MIRIAN MARA CICARONI JORDAO, MARCO ANTONIO CICARONI, SEVERINO DOMINGUEZ BARREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2534007: Considerando que a Justiça Federal atua neste momento, apenas em regime de plantão, bem como a suspensão dos prazos, com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03, editadas para enfrentamento da pandemia, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense para regularização dos autos, bem como para a retirada dos documentos originais.

Observe que houve divergência nos cálculos apresentados, sendo assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200793-06.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA, NAIR ALVAREZ SOTELLO, ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

DESPACHO

ID 23892041: Considerando que a Justiça Federal atua neste momento, apenas em regime de plantão, bem como a suspensão dos prazos, com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03, editadas para enfrentamento da pandemia, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense, para retirada dos documentos originais.

I Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004484-06.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24846784: A sentença que julgou improcedentes os pedidos, transitou em julgado, razão pela qual os autos foram arquivados, por findo.

Assim, não há que se falar em prosseguimento do feito, como requer a l. Advogada.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 29700332), intimando-se, pessoalmente, a executada da indisponibilidade efetivada por meio do BACENJUD, para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Dê-se, sem prejuízo, ciência à CEF das pesquisas efetuadas (id 30901987/89).

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015069-69.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30004053: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0006470-29.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ROBERTO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Justiça Federal atua neste momento, apenas em regime de plantão, bem como a suspensão dos prazos, com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03, editadas para enfrentamento da pandemia, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense, para a retirada dos documentos originais.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 30899732/734: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0207046-39.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação do INSS, apresente a parte autora a planilha de cálculos dos valores que entende como devidos para satisfação da execução.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005962-78.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANEIDE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 30901224: Considerando o caráter sigiloso do documento juntado, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se.

Intime-se, pessoalmente, a executada do bloqueio efetivado, para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas (id 30901225/26).

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LICO RESIDENCE
Advogado do(a) AUTOR: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a Justiça Federal atua neste momento, apenas em regime de plantão, bem como a suspensão dos prazos, com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03, editadas para enfrentamento da pandemia, encaminhem-se os autos à C.P.E. para, após normalizados os trabalhos, incluir os autos em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

ID 30890920/22: Dê-se ciência à CEF

Requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

ID 30888864/66: Dê-se ciência à CEF.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

ID 30890010/14: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, ante os ínfimos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (id 30890010), proceda-se ao desbloqueio.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005292-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128
EXECUTADO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO

Considerando que a carta destinada à citação da empresa na pessoa do sócio CLAUDIO MARQUES DA COSTA foi devolvida com anotação de "não procurado" fls. 113/114- autos físicos (ID 19549847), **manifeste-se a CODESP informando novo endereço.**

Apresente a CODESP, no prazo de 10 (dez)

ez) dias, planilha atualizada da dívida .

ID 25935988: Diante das justificativas do D. Juiz da Central de Mandados de Bragança Paulista, pontuando a impossibilidade de dar cumprimento à precatória, determino **após apresentada a planilha de débito, seja expedida CARTA PRECATÓRIA** para citação da empresa TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA na pessoa da SRA. NEIDE NUNES DA SILVA, a ser remetida a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Serra Negra/SP. A exequente deverá recolher as custas de diligência diretamente no Juízo deprecado .

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 200, APT. 604, CENTRO, SERRA NEGRA/SP - CEP 13930-000.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME, REGINALDO DE CASTRO BUENO

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos à C.P.E para que complemente as informações do ID 29784002, anexando aos autos detalhamento dos veículos, a fim de que este Juízo possa verificar a existência de constrições, a exemplo daquele juntado no ID 29784009, que retratou ao gravame "alienação fiduciária".

Após, deliberarei sobre o postulado pela CEF.

Int.

PROTESTO (191) N° 5007147-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
REQUERIDO: DOMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a requente CODESP, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço atualizado do requerido (art.319, II, CPC).

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005077-30.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: H.E.COMERCIO CONSTRUcoes LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao analisar a planilha, constatei que o documento deixou de demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas.

Assim, determino a CEF que apresente demonstrativo que englobe desde o 1º pagamento até o início do inadimplemento, bem como os encargos incidentes que deram origem ao saldo devedor de R\$ 57.510,25.

Após, deliberarei sobre o

Santos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000067-44.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLARICE RIBEIRO FIRMO, JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, ante o caráter sigiloso do documento juntado (id 30893328), prossiga-se sob sigilo de justiça.

Intime-se, pessoalmente os executados dos bloqueios efetivados para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Dê-se, sem prejuízo, ciência à CEF das pesquisas efetivadas (id 30893328/32)

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000247-62.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Despacho:

Fica intimado o requerido, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida apontada pela CEF (id 30930647, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: D N A AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961, KAUE RAMOS DOS SANTOS - SP413463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta com a finalidade de obter a anulação do Auto de Infração nº 11/3888/SP/2017, de 30/08/2017, que deu origem ao Processo Administrativo nº 21052.030884/2017-48, do qual resultou a condenação da empresa autora no pagamento de multa no importe de R\$ 6.652,90 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Postula a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de garantir a efetivação do seu credenciamento (recredenciamento) perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como suspender, de imediato, o débito originado da sobrevida autuação, assim como qualquer consequência, dele advinda, obstando-se a inscrição do nome da empresa na Dívida Ativa da União, ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, até julgamento definitivo da lide, sob pena de multa, empatamar a ser definido pelo Juízo.

Segundo a inicial, a parte autora atua no ramo de pulverização e controle de pragas agrícolas, voltado ao comércio exterior, realizando tratamentos com câmara H.T., com brometo de metila e com fósforo e, para tanto, necessita de um credenciamento específico (licença) emitido pelo MAPA, por meio de sua superintendência. A ausência dessa autorização paralisa totalmente as atividades da empresa.

Relata a autora que, no exercício de suas atividades profissionais, ao realizar tratamento térmico de um material, teve problemas técnicos, porquanto o respectivo equipamento não se manteve ligado, daí a autoridade fiscalizadora ter concluído que aquele equipamento não estava apto à realização dos aludidos trabalhos, motivando a autuação. Apontou também a fiscalização, que a autora teria apresentado informações incorretas quanto à posterior solução do problema.

Narra que em virtude do ocorrido foi lavrada a autuação supra descrita e instaurado processo administrativo que resultou na sua condenação, em primeira e segunda instâncias administrativas, no pagamento da multa no importe de R\$ 6.652,90 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Sustenta que a máquina não se encontrava defeituosa como entendeu a fiscalização. O problema de mau funcionamento teria decorrido de falha no próprio terminal (ECO PORTO) onde os trabalhos estavam sendo realizados.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a demandante regularizou a ação, juntando cópia dos atos constitutivos da empresa, além de novos elementos acerca da necessidade dos benefícios da gratuidade (id. 10598394).

A medida de urgência restou indeferida e o pedido de justiça gratuita deferido (id. 11126204). A Autora interpôs agravo de instrumento (id. 11516997).

Regularmente citada, a União apresentou sua contestação (id. 11658280). Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, no que tange à capacidade postulatória da demandante. Também impugnou a gratuidade concedida à autora. No mérito, defendeu a legalidade da autuação questionada na inicial.

O DD. Relator do agravo de instrumento indeferiu a medida liminar requerida (id. 12420522).

Sobreveio réplica (id. 14011992).

Por meio da decisão proferida sob o id. 17504626 manteve-se a gratuidade para a autora, que pugnou pelo julgamento da causa (id. 18317950).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, cumpre consignar haver sido dirimida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a anexação ao corpo probatório do contrato social da empresa autora e da procuração outorgada por ela outorgada ao patrono da causa (id. 10598395; id. 9919218).

Da mesma forma, a impugnação a gratuidade foi afastada por meio da decisão de id. 17504626.

Quanto à alegação da existência de empresa de nome e endereço semelhantes aos da demandante, além de uma sócia em comum, não vislumbro que tais circunstâncias possam interferir no objeto da ação ou na causa de pedir, porquanto com ela não guarda qualquer relação de cunho prejudicial. Eventuais suspeitas de vantagens ilegais em atos de constituição de uma empresa, devem ser apuradas em procedimento próprio.

A questão controvertida nos autos cinge-se à situação fática consistente em possíveis problemas técnicos durante a atividade profissional da empresa, dando fundamento à autuação, que ora se busca seja anulada. Segundo a autora, inexistiu defeito ou falha no equipamento. Cuidou-se de mera oscilação de voltagem no próprio terminal onde se realizava a operação.

Nesses termos, conforme já explicitado por ocasião da decisão que examinou o pedido de tutela de urgência, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente no mau funcionamento de uma máquina, o que deu ensejo à lavratura de auto de infração.

Pois bem. Segundo dispõe a Instrução Normativa-MAPA nº 66, de 27 de novembro de 2006:

Art. 6º À Empresa credenciada compete:

I - Atender as exigências contidas nesta IN, seus anexos e MPTF quanto aos parâmetros dos equipamentos, instalações físicas e procedimentos técnico-operacionais, e as medidas de segurança necessárias para cada tipo de tratamento;

Art. 7º São responsabilidades do MAPA:

(...)

II - Realizar auditorias nas Empresas credenciadas quanto à eficácia dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional, de forma a garantir a qualidade e confiabilidade do sistema de certificação;

(...)

§2º Compete a representação do MAPA nas UF's:

IV - Supervisionar a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados pelas Empresas credenciadas;

(...)

VII - Verificar o atendimento, por parte das Empresas credenciadas, das prescrições, condições e especificações dos equipamentos utilizados, procedimentos técnico-operacionais específicos como dosagens, duração dos tratamentos, medidas de segurança individual e coletiva para autorizar a execução do tratamento;

VIII - Proibir ou suspender a execução do tratamento caso Empresa credenciada não cumpra as exigências descritas neste Regulamento;

No julgamento em segunda instância administrativa destaco os seguintes excertos:

"(...) a recorrente não apresentou provas de que a unidade móvel em questão se encontrava em perfeito estado de funcionamento fora do terminal Ecoporto Santos; ou que o equipamento estava apto a realizar o tratamento naquele local; ou que tenha testado previamente o equipamento no local; nem tampouco apresentou provas da nova análise do equipamento afirmando não ter encontrado nenhum defeito no maquinário em apreço.

A fiscalização estava no local do tratamento desde às 9:20h, sendo que o tratamento estava marcado para as 9:30h, porém só iniciou as 11:15h e, mesmo após 30 minutos realizando várias tentativas de funcionamento do equipamento, o mesmo não funcionou, portanto, a recorrente teve tempo para a verificação do maquinário e foi acompanhada durante todas as tentativas pelo agente fiscal que permaneceu no local aguardando o início do tratamento." (id. 9902302 – pag. 1).

"(...) a recorrente teve mais de uma oportunidade de corrigir o problema, seja qual fosse, e efetuar o tratamento. Inclusive agendando nova tentativa de tratamento e tendo afirmado que o problema do equipamento estava corrigido, porém não obteve sucesso em suas tentativas nem apresentou provas de que o equipamento funcionaria em local diferente do apontado como com problemas de tensão elétrica, no caso, o pátio 2 do Terminal. Também não apresentou provas ou argumentos técnicos de que o equipamento não funcionaria nestas voltagens de 208 a 214V ou de 380V. Também não apresentou informações técnicas do equipamento quanto a qual seria a voltagem ideal para o funcionamento do equipamento" (id. 9902305 – pag. 1).

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostrou, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, em razão dos fatos descritos na autuação. Noto que o debate envolve possível mau funcionamento e informações incorretas sobre a solução que seria dada ao problema.

Durante a marcha processual, a autora aventou a possibilidade de produzir novas provas, necessariamente pericial (id. 14011992 - Pág. 10). Contudo, em nenhum momento apresentou requerimento nesse sentido, não obstante formalmente instada por este Juízo (id. 14401589).

Nesse cenário, de acordo com o que dispõe o artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, permanece sem solução a questão do mau funcionamento, ou não, de um equipamento, ponto crucial para o desenlace do litígio.

Calha, por derradeiro, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Enfim, a parte autora não logrou êxito em comprovar o direito alegado, não colacionando prova idônea capaz de refutar a presunção de legitimidade do ato administrativo, que, destarte, permaneceu incólume.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

A execução da verba honorária ficará suspensa na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015 por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita.

Comunique-se desta decisão o DD. Relator do agravo de instrumento nº 5025481-25.2018.4.03.0000 interposto nos autos (id. 12420522).

P. I.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006809-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LIMA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o ato ordinatório (id. 30549069), porquanto exarado em evidente equívoco, uma vez que não perícia realizada nos autos.

Cientes as partes dos documentos juntados pela empresa empregadora e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, ISAURA ANTONIO GUAREZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Ante os argumentos da parte embargante, o teor da impugnação apresentada e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, laudos ou registros físicos/ eletrônicos

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ISAURA ANTONIO GUAREZI, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Ante o lapso temporal dos cálculos apresentados na inicial, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALQUIRIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 85.500,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30850123 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 35.606,29, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 105.118,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30850130 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 61.886,10, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000671-35.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:ERONDIR SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Acórdão ID nº 30863304: diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002768-42.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEONICE BATISTA CAPARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO CAPARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados **INTIMADOS** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 dias.

CATANDUVA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004811-49.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEFER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - ME, IGOR PEREIRA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002749-36.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCORTE - SERVICOS GERAIS LTDA - ME, ANTONIO E ANTONIO ZELLIBONI, RINA TRIDA ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000071-43.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE CARNES CATANDUVA LTDA - ME, ERNESTO LUCIO CALEGARE, WALTER LUCIO CALEGARI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000391-98.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROSEG SERVICOS GERAIS LTDA - ME, FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA, RINA TRIDA ANTONIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONOR SILVA COSTA - SP73943, JAIR APARECIDO PIZZO - SP116932
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONOR SILVA COSTA - SP73943, JAIR APARECIDO PIZZO - SP116932
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONOR SILVA COSTA - SP73943, JAIR APARECIDO PIZZO - SP116932

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000607-20.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAF CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002505-10.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
TERCEIRO INTERESSADO: WILTON LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007191-45.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-34.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTOLO AGRICOLA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EDUARDO BAPTISTA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EMBARGADO: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000116-13.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EMBARGADO: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007023-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCICOLARI & PEREIRA LTDA, DANIEL APARECIDO CALCICOLARI, DONIZETI APARECIDO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000395-67.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDISON RUBENS MENEGHESSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000377-80.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000053-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000357-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044, LUCIANADA COSTA GARCIA - SP314029
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Novo Horizonte/ SP, município sob a jurisdição da Subseção de São José do Rio Preto/SP (conforme Provimento nº 35/2020 do CJF3R), e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000107-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO CANDIDO - SP254867
IMPETRADO: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, NELSON GOMES HESPANHA - SP50402

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão proferido e em cumprimento à sentença proferida às fls. 154/156 dos autos físicos originais, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias do valor depositado conforme guia de fl. 119, devidamente atualizado, em favor a Fundação Padre Albino e/ou de seus patronos, ante os poderes de receber e dar quitação outorgados na procuração de fl. 134.

Após, intime-se o requerido a fim de retirar o documento em 10 (dez) dias, arquivando-se o feito, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000086-46.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO WANDERLEY LEGRAMANDI
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI - SP274156, FABIO ESPELHO MARINO - SP225267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Documento ID nº 30407322: conforme v. acórdão proferido às fls. 205/212, diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-47.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 "para efeitos fiscais", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 09/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Ainda, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, **trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais**, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2018.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

DESPACHO

Vistos,

Diante da previsão constante no art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande a fim de que seja diligenciado se a executada permanece em atividade no endereço Avenida Brasil, nº 600 – 8º Andar, Sala 814 – Bairro Boqueirão, Praia Grande/São Paulo – CEP: 11.701-090.

Anoto que as taxas de oficial de justiça, bem como demais taxas deverão ser recolhidas pelo exequente, diretamente perante o juízo deprecado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

RÉU: KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DECISÃO

Vistos.

Citem-se os denunciados, tal como requerido na petição id 23481261, pág. 4.

Int.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

*Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00017469720184036321>
00017469720184036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04011300;
ALCEDINO MOREIRA SANTOS (20801580587); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);*

*Turma Recursal de São Paulo- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00001077820174036321>
00001077820174036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04011300;
ALCEDINO MOREIRA SANTOS (20801580587); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140)*

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO UZAL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, eis que não foi anexada cópia integral de sua declaração.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141

AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A atualização é efetivada no momento do pagamento, considerada a data da conta, razão pela qual indefiro a atualização dos valores neste momento.

Para fins de destaque dos honorários contratuais, deverá ser acostado aos autos do respectivo contrato pactuado com a parte exequente.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMILIA ROSA MUNIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISAIAS FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA MARIADA CONCEICAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO ORFEI LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Determino a secretária que proceda ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja averbado o período reconhecido como trabalhado em condições especiais, conforme decisão proferida nestes autos.

Anoto não haver valor pendente nestes autos, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez comprovada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-47.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

analisando os presentes autos, verifico que o parecer contábil que fundamentou a decisão de declínio de competência considerou a DER como sendo fevereiro de 2014.

Entretanto, a petição inicial é clara no sentido de que a DER é de 2017 - para a qual o valor da causa era inferior, quando do ajuizamento, ao limite de 60 salários mínimos.

Assim, considerando o aparente erro material, determino o retorno dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe - solicitando àquele Juízo, desde já, que caso mantenha seu entendimento devolva os autos para que possa ser suscitado o cabível conflito de competência.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000725-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DANIEL DAVID MARQUES SANTOS

RÉU: CLECIA ROQUE SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Intime-se o MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

Não havendo diligências complementares a serem requeridas, fica intimado para apresentar memoriais no prazo legal.

Após, intem-se as defesas para a mesma finalidade.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 90 dias à RUMO MALHA PAULISTA S.A., autora da ação, a fim de que informe sobre a disponibilização dos meios necessários ao cumprimento da ordem concedida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) AUTOR: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
REU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição (CPC, artigos 320 e 321), **esclareça o autor** os pedidos finais e de antecipação de tutela quanto "aos efeitos decorrentes" da anulação do ato administrativo, eis que, além da necessidade de verificar a pertinência subjetiva do réu, observa-se que o autor já ajuizou pedidos na Justiça Estadual em face do Banco do Brasil e do Estado de São Paulo em razão da mesma fraude alegada neste procedimento.

Outrossim, no mesmo prazo, **providencie o autor** cópia da petição inicial e contestação da ação nº 1015425-16.2019.8.26.0477 e documento que comprove a inclusão do nome do autor no CADIN.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: ALICE HENRIQUES VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a habilitação da inventariante, herdeira e patrona nestes autos, sra. MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL, a qual deverá acostar aos autos seus documentos pessoais para fins de regularização do cadastro do polo ativo destes autos.

Uma vez apresentados os documentos, proceda a secretária às anotações necessárias.

Anoto, por oportuno, que a outra herdeira constante na certidão de óbito outorgou procuração à patrona acima indicada.

Considerando a pandemia COVID-19, esclareça a parte interessada se pretende que seja expedido ofício de transferência, cujo procedimento dispensa seu comparecimento à agência, uma vez que o encaminhamento à instituição bancária será, excepcionalmente, efetivada pela própria Justiça Federal.

Assim, poderá a interessada indicar os dados da conta destino que o montante deverá ser transferido (banco, agência, titular, conta e natureza da conta).

Por fim, registro que resta pendente nestes autos, apenas o pagamento do ofício precatório expedido, razão pela qual, após o levantamento do valor referente à litigância de má fé ora determinada, os autos deverão retomar ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO
Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora.

Considerando que houve o pagamento integral do débito, cujo fato ensejou o pedido de extinção, de rigor o levantamento do montante pela parte autora.

Assim, considerando a pandemia COVID-19, esclareça a parte autora se pretende que seja expedido ofício de transferência, devendo informar os dados da conta destino (banco, agência, titular, CPF/CNPJ, número da conta).

Anoto que a conta deverá ser de titularidade da parte autora ou de patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais para receber e dar quitação.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
RÉU: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF.

A planilha apresentada pelo condomínio autor não está de acordo com a decisão de 18/02/2020.

Assim, em 15 dias, apresente a exequente nova planilha, conforme determinado, sob pena de acolhimento integral da impugnação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-19.2019.4.03.6141

AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 dias, eventual julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA TEREZA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente que recebia desde 1990, o qual foi considerado indevido em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2000.

Alega, em suma, que tem direito adquirido à cumulação, eis que o acidente é anterior à alteração legislativa.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende o restabelecimento de auxílio-acidente, comprovando que tal benefício foi concedido em 1990.

Entretanto, em que pese a documentação anexada, verifico que para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, já que deve ser apurado se o valor do auxílio-acidente foi considerado salário de contribuição quando da apuração do salário de benefício da aposentadoria, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

De fato, não se pode apenas restabelecer o auxílio-acidente, caso este integre o valor da aposentadoria.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDNILDO STOCK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 29/01 e 16/04/2020: verifico que ainda não decorreu o prazo para manifestação da exequente sobre o despacho de 29/01/2020.

Para apreciação dos pedidos, verifico ainda que a parte executada não cumpriu corretamente o despacho de 09/10/2019, de modo que deve acostar tanto os extratos bancários dos meses de junho, agosto e setembro de 2019, quanto os comprovantes de pagamento das duas aposentadorias nos mesmos meses.

Cumpra, todavia, antecipar que praticamente todo o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal foi devolvido, o que será devidamente considerado por este Juízo no momento de deliberar sobre os pedidos de desbloqueio.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013005-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ENRIQUE FAVIER

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida sob o ID 29050698.

Alega a embargante em sua manifestação sob o ID 30886819 a omissão deste Juízo com relação aos itens *b e d* da petição das páginas 157/161, documento ID 22722608 e páginas 01/02, documento ID 22722609.

Consoante art. 1022 do CPC cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A decisão recorrida fundamentou-se também na certidão da página 145, do documento ID 22722608, por meio da qual depreende-se que já houve constatação e avaliação do imóvel construído neste feito, tendo o oficial de justiça certificado que "o executado é proprietário do imóvel", mas "não reside no local", "o imóvel é locado a uma terceira pessoa".

Outrossim, as faturas de água e cartão de crédito apontadas fazem referência aos meses de Dezembro de 2011 e Janeiro de 2012, respectivamente. Desta feita, anteriores à constatação do oficial de justiça acima referida.

Ademais, a questão da impenhorabilidade do imóvel construído no feito foi analisada nos autos, bem como já houve decurso de prazo para o executado opor embargos à execução, uma vez que intimado para oposição em 06/05/2019 - certidão da página 156, do documento 22722608.

Por fim, cabível ao executado fazer novas provas para comprovar a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel matrícula nº 11.643, do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo.

Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008926-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FREDERICO RICARDO RIBEIRO MONTIANI

DESPACHO

ID 28447640: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem infimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que tem valores construídos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do(s) pedido(s).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012932-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 30930421: considerando o autorizado no Processo SEI 0010148-06.2020.4.03.8001, cumpra-se a determinação ID 29823775, contudo os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, em nome da Dra. Rebecca Farinella Tognella, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 301.383.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007692-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B. LIMA EQUIPAMENTOS - EPP, MARCOS BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 25407499: verifico que o advogado da parte executada, Dr. Renan Lemos Villela, está cadastrado neste PJe como procurador da empresa, bem como que tomou ciência dos despachos/decisões proferidos nestes autos, estando superada eventual irregularidade de intimação.

Ademais, considerando que a parte executada trouxe aos autos "Laudo de Viabilidade Econômica" (ID 30031451) para embasar seu pedido de penhora sobre percentual de seu faturamento, prejudicado o pedido de prazo para a juntada de referido documento.

Assim, ante a manifestação ID 30030799, dê-se vista à exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido da executada de levantamento da restrição de circulação que recaiu sobre os veículos placas JHP0333, GEF2154 e FHC4158 (ID 28341404, 28341406 e 28341408), bem como sobre o oferecimento à penhora de 05% (cinco por cento) de seu faturamento.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria acerca do cumprimento pela CEF do ofício ID 24019454.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009097-03.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

ID 24162444: proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos desta execução, bem como à nova digitalização e juntada a este PJe das páginas aqui elencadas pela executada como ilegíveis.

Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente da nota de devolução das páginas 129/130 do documento ID 22821505.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5013724-18.2019.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5013074-05.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013786-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIME SILBANO

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002101-18.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR

SP160669

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, LUCIANA CONCHETA MESSANA - SP139986, ROBERTO MELO BROLAZO -

SP160669

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, LUCIANA CONCHETA MESSANA - SP139986, ROBERTO MELO BROLAZO -

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013778-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013788-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013867-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013798-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013875-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013878-36.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEUZA LEANDRO DE BASTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013898-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012366-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000554-47.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008024-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPROCESS INDUSTRIAL LTDA - EPP, DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES, PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR GERALDO PERSOLI - SP21849

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARÃES, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a excipiente, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva; a necessidade de instauração de IDPJ; que a presunção de dissolução irregular é improcedente; que para imputação da responsabilidade à sócia minoritária é necessária a demonstração da prática de atos infracionais, cujo ônus cabe ao Fisco; que a excipiente, como sócia minoritária, não tinha poderes para praticar atos de gerência ou administração; a possibilidade de requerer no âmbito da execução a instauração de IDPJ; a impossibilidade de atribuir à sócia minoritária ato tido por ilícito para possibilitar execução contra si; a possibilidade da execução fiscal apenas contra o sócio majoritário; que não consta a CDA a indicação dos sócios gerentes; que não é possível verificar na CDA o dispositivo legal infringido sob o qual se funda a dívida, não conta o número do processo administrativo, que não sabe se estão sendo cobrados tributos ou multas; impossibilidade de se executar bens particulares da sócia minoritária não administradora; impossibilidade da sócia minoritária responder por dívidas fiscais da empresa COPROCESS; da não responsabilidade da sócia minoritária pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias; que antes de entrar no âmbito da dissolução irregular a Fazenda Pública deveria demonstrar e comprovar quem eram os sócios detentores do poder de gerência; que não concorreu para a indigitada dissolução irregular; que denuncia à lide a empresa BRUNNSCHWEILER LATINA.

A excipiente manifestou-se, refutando as alegações da inicial.

É o breve relato. **DECIDO.**

De início, ante o requerimento e a declaração ID 25424017 e com fundamento no artigo 98 do CPC, concedo à excipiente/executada os benefícios da Justiça gratuita.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Em alentada petição de quarenta e cinco laudas a excipiente traz a exame, em síntese apertada e não nessa ordem, as seguintes matérias: a nulidade das CDA's, a denunciação da lide e sua ilegitimidade passiva.

Dos requisitos da CDA

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da excipiente nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida, a forma de calcular os juros, a natureza e alíquota da multa, o número do processo administrativo, se encontram discriminados na própria CDA.

Por outro lado, o artigo 6º da LEF não inclui como documentação necessária a ser colacionada como petição inicial, os processos administrativos ou mesmo planilhas demonstrativas.

Finalmente, a inclusão da excipiente foi efetivada após o ajuizamento da execução, quando se constatou a dissolução irregular da executada, sendo desnecessária, nessa situação, que constasse das CDA's.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade das CDA's.

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE –

Rejeito. Não é cabível denunciação à lide em sede de execução fiscal ou de embargos à execução fiscal. Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP-RECURSO ESPECIAL - 691235/2004.01.35801-5, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2007 PG:00435 ..DTPB:.)

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA -

Dispõe a Súmula 435 do E. STJ que "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Este caso dos autos.

A executada COPROCESS não foi localizada no seu endereço de cadastral para fins de penhora. Lado outro, não foram localizados bens de sua titularidade para garantir a dívida.

Tais fatos, a teor da citada Súmula, autorizam o redirecionamento da execução para seus sócios-gerentes/administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a dissolução irregular pressupõe infração à lei.

Ressalto que, nada obstante as alegações da excipiente, não se trata, no caso, de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, restando afastadas suas alegações sob tal fundamento.

Também não enseja o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 - págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Ressalte-se, por fim, que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar, não sendo possível sua alteração pela Lei 13.874/19.

Por outro lado, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP, colacionada aos autos ID 11312850, que a excipiente, desde sua sempre ostentou a condição de sócia e administradora da executada COPROCESS INDUSTRIAL LTDA., assinando pela empresa.

Assim são irrelevantes as alegações de que era sócia minoritária, de que não tinha poderes de administração e gerência (não comprovadas), bem como todas as demais alegações que conflitem com a fundamentação ora expandida, a saber, a ocorrência da dissolução irregular da executada COPROCESS, a aplicação da Súmula 435 do E. STJ, a condição da excipiente como sócia e administradora da executada COPROCESS, as disposições do artigo 135, III, do CTN.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais, manifeste-se a excepta/exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013068-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, nos autos processo nº. 5010650-87.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.447,07 (atualizada até 16/10/2018) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e encargo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 000000030533-26, em 16/10/2018.

Aduz a embargante, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus §§, da Lei nº 9.656/98; violação ao princípio constitucional da legalidade; a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Impugna as AIH's de nºs. 3506116666140, 3506116676975, 3506116783004, 3506116788955, 3506118811932, 3506116652071, 3506118741169, 3506118815210, 3506122285435 e 3506122313562.

Alega que a Lei 9.656/98 estabelece parâmetros para o ressarcimento, porém a TUNEP contém valores que são superiores aos da tabela SUS.

Assevera que, à luz do art. 884, do CC, o ressarcimento deve ser igual ao indevidamente auferido, não havendo margem de discricionariedade da Administração para a fixação do valor do ressarcimento.

Afirma que, ainda que se entenda que a cobrança das AIH's seja devida, é imperioso que o ressarcimento seja comprovado pelo valor efetivamente desembolsado pelo SUS às entidades prestadoras de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto ao atendimento propriamente dito, argui que, em relação às AIH's 3506116666140, 3506116676975, 3506116783004, 3506116788955, 3506118811932, 3506116652071 e 3506122313562, os usuários se utilizaram dos serviços de prestadores não credenciados, quando tinham o mesmo serviço junto a suas redes credenciadas.

Com relação às AIH's 3506118741169, 3506118815210, 3506122285435, alega que os atendimentos não foram comunicados à operadora e, por isso, foram realizados sem a sua autorização, bem como que os usuários se encontravam em período de carência, conforme previsão contratual.

Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIH's, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (ID 24958932). Juntou cópia do processo administrativo nº 33902.177534/2010-07.

A embargada pugna pelo julgamento antecipado do feito (ID 25846269).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decido.**

Despicienda a juntada dos prontuários de atendimento que compõem as AIH's e da relação/planilha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito.

Os presentes embargos comportam julgamento, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Rejeito as alegações de prescrição.

De início, afasto a prescrição trienal.

Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932.

Nesse passo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. .DTPB:.)

Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo, que ocorreu em 16/11/2015 (ID 24959769 – fl. 3).

Da documentação colacionada aos autos, em especial do ID 24959769 – fls. 6/16, tem-se que os vencimentos dos débitos ocorreram em 05/03/2018 e 19/03/2018. Como a inscrição se deu em 16/10/2018 e o ajuizamento em 26/09/2019, não há que falar em prescrição.

Rejeito a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida.

Aduz a embargante que a CDA "não explicita corretamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preciso fundamento legal, bem como não descreve quais percentuais utilizados e sobre o que eles incidem".

Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, "na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contestá-los articuladamente."

Sem razão, no entanto.

A CDA de ID 22492681 – fls. 1/2 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal.

Rejeito a alegação de inaplicabilidade do DL 1.025/69 e de ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.

De início, anoto que as cobranças têm fundamento no artigo 37-A, § 1º, da Lei nº. 10.522, com redação da Lei nº. 1.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Por outro lado, é constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional.

Nesse passo, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).

Súmula n. 400 - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Quanto a aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: “(...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco”).

De fato, a cobrança da taxa SELIC a título de juros, mostra-se constitucional e legal. A respeito do tema, anoto:

“2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.” (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013)

Do voto condutor extrai-se:

“Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: ‘2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.’ (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

A alegação de nulidade da CDA trazida pela embargante fundamenta-se em inconstitucionalidades e ilegalidade que aponta, a saber, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação ao princípio da legalidade, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos:

345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde.

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 597064

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”. Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.

Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.

Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, § 2º, da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.

Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

Outrossim, “os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários” (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015).

É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento:

APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar intentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, inexistindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.

(Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 . FONTE_REPUBLICACAO.)

Ainda, não socorre o embargante a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não é demais ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal.

E à luz do procedimento administrativo colacionada na mídia digital de fls. 79 o embargante não logrou apontar especificamente em que momento teria sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, nota-se do exame do aludido processo que o embargante apresentou defesa naquela esfera não obtendo, todavia, sucesso.

No entanto, não se vislumbra do exame daqueles autos a ocorrência da aludida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante impugna especificamente as AIH's que ensejaram a presente cobrança.

Do exame de suas alegações observa-se que estas se dividem em duas argumentações.

Uma que se refere ao fato de os usuários terem se utilizado do serviço de um prestador não credenciado quando tinha o serviço na rede credenciada.

Nessa situação as AIH's: 3506116666140, 3506116676975, 3506116783004, 3506116788955, 3506118811932, 3506116652071 e 3506122313562.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da mera leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema.

Depreende-se, portanto, que os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento para o SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato. Todo o mais é irrelevante, pouco importando se o procedimento foi efetivo, se foi realizado por prestador não credenciado pela operadora, se estava disponível na rede credenciada.

A outra que diz respeito ao fato de que os atendimentos não foram comunicados à operadora e, por isso, foram realizados sem a sua autorização, bem como que os usuários se encontravam em período de carência, conforme previsão contratual.

Nessa situação as AIH's: 3506118741169, 3506118815210, 3506122285435.

Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, sobretudo a teor da nota técnica nº 345/2015/GEIRS/DIDES/ANS, que fundamentou a decisão de não provimento do recurso administrativo interposto pela ora embargante (ID 24959759 – fls. 119/128), verifica-se que as intimações dos respectivos usuários se deram em caráter de urgência/emergência.

Outrossim, as fichas de ID 24958946 – fls. 4/6 já discriminam o tipo de atendimento ao qual o usuário foi submetido e, no caso das referidas AIH's, natureza de urgência/emergência dos respectivos atendimentos resta suficientemente identificada – “paralisia dos nervos cranianos e raquianos; crise asmática; e pneumonia em criança”.

Nesse caso, conforme estabelecido na cláusula 11.2.1 dos respectivos contratos, o prazo máximo de carência é de vinte e quatro horas contadas da data de adesão do beneficiário (vide ID 24959759 – fl. 64).

Considerando-se as datas de adesão ao plano de cada um dos usuários referidos nas AIH's em questão, bem como as datas em que foram realizados os seus atendimentos, evidencia-se que o prazo de carência já havia sido plenamente superado (ID 24959759 – fls. 122/123).

Ademais, a Lei 9.656/98, em seus artigos 12, V, VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual nos casos de urgência/emergência.

De sorte que ficam rejeitadas as impugnações específicas a cada AIH trazidas pela embargante.

No sentido do todo ora decidido, a ementa a seguir transcrita do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98, 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta Corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJE-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções." 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000, 3506116728500, 3506116764425, 3506118762751, 3506108012968, 310611163430, 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(AC 0011512020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 5010650-87.2018.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007324-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: TALITA DE LUCENA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO ANIZAU

DESPACHO

ID 28654871: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida no ID 24263875, por meio da qual se determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 194.556 do 3º CRI de Campinas/SP, vez que não é de propriedade da empresa executada.

Alega a embargante, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, a ocorrência de omissão, vez que não teria se considerado a possível ocorrência de fraude à execução.

DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Por meio da decisão ID 24263875 foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 194.556 em razão do teor da nota de devolução do 3º CRI de Campinas (ID 24245147), por meio da qual se evidenciou que o imóvel não é de propriedade da empresa executada.

Assim, a posterior alegação da exequente de que teria havido fraude à execução, em razão da vinda aos autos de novos documentos trazidos por terceiro (ID 27249136 e seguintes), não implica a existência de vício em decisão pretérita.

Do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Não obstante o levantamento da penhora, ante o pedido de declaração de fraude à execução na alienação do imóvel matrícula n.º 194.556 do 3º CRI de Campinas/SP, INTIME-SE o terceiro adquirente (Sr. GERSON CARLOS DA ROCHA FILHO, CPF n.º 856.811.995-68 – R01-194.556 – ID 31064576), observando-se o endereço constante na matrícula e no sistema Webservice, para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Se necessário, depreque-se.

Ademais, conforme manifestação da Sra. TALITA DE LUCENA SILVA (ID 27249136 e seguintes), ela teria adquirido o imóvel em referência do sr. GERSON CARLOS DA ROCHA FILHO. Assim, considerando que referida terceira interessada já se manifestou nos autos, desnecessária sua intimação para apresentação de embargos de terceiro.

Não obstante, considerando o disposto no artigo 676 do Código de Processo Civil, REMETA-SE o feito ao SUDP – Setor de Distribuição e Protocolos para que efetue o *download* dos embargos ID 27249133 (petição e todos os documentos que os acompanham), bem como desta decisão, distribuindo-os por dependência a esta execução fiscal, vez que têm natureza autônoma e devem ser processados em apartado.

Nesse sentido, após a publicação deste despacho, desnecessária a publicação das demais decisões ao advogado da terceira interessada, não obstante o requerido no ID 30909870.

Sem prejuízo, no exercício do Poder Geral de Cautela, e visando a segurança jurídica e resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, OFICIE-SE ao competente C.R.I. para que averbe na matrícula do imóvel a informação de que nos autos da presente execução consta pedido de ineficácia da alienação por fraude à execução.

Além disso, considerando que a empresa executada e a depositária do imóvel que remanesceu penhorado nestes autos (matrícula 194.557 do 3º CRI de Campinas/SP) não foram intimados da penhora, conforme certidão ID 21423598, EXPEÇA-SE mandado para intimação da empresa acerca da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, bem como para intimação da depositária de seu encargo, observando-se o endereço da representante legal da empresa/depositária, Sr(a). ILDA EIKO NOGUEIRA, CPF n.º 286.134.868-27 (ID 18791718). Se necessário, depreque-se.

Instrua-se o mandado/carta precatória com cópia deste despacho, bem como dos despachos ID 18791745 e ID 24263875, além do auto de penhora e laudo de avaliação (ID 21423600 e ID 21424103).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010996-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA

DESPACHO

ID 30883991: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017086-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

DESPACHO

Página 03, documento ID 28709704 e página 01, documento ID 28709111: anote-se.

Outrossim, recusa a Exequente os bens ofertados à penhora pela Executada - ID 28709704 e 28709736 e requer, desta feita, novo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Contudo, com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem infimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008012-84.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011354-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT KILN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

ID 27164370: prejudicado, tendo em vista o despacho ID 26290295.

ID 28534374: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010837-54.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AREOBALDO NEGRAO DE LIMA, LEONILDO AGUSTINHO

DESPACHO

Trata-se de determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007017-03.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP, ERICH KURT ILG
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

DESPACHO

Trata-se de determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014745-56.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA, CHARLES CAVALCANTE CAIELLI ALCARDE, LUIZ ANTONIO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD do coexecutado CHARLES CAVALCANTE CAIELLI ALCARDE - CPF: 017.072.858-70.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Por fim, cumpre-se o antepenúltimo parágrafo da decisão das páginas 78/79 do documento ID 22778757.

Cumpra-se. Intimem-se e

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001383-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183, ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em relação à execução fiscal n. 0006373-31.2009.4.03.6105.

Visa à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.632, registrado no 2º CRI de Campinas, alegando preliminarmente que o auto de penhora é nulo, por não ter sido o bem avaliado, conforme determina o art. 870, do CPC.

No mérito, pugna pela impossibilidade de penhora do bem, tendo em vista que não é de propriedade do seu marido coexecutado (Sérgio Ricardo Monteiro Antunes), tendo em vista que ambos são casados sob o regime de comunhão parcial de bens e o referido bem foi adquirido por esta a título de doação, em janeiro de 1996, gravado, inclusive com cláusula de incommunicabilidade, conforme comprova a certidão de casamento juntada aos embargos (fl. 12) e a matrícula do imóvel às fls. 304/305 dos autos principais.

A União apresentou a sua contestação (Id Num. 24218452 - Pág. 35/37), onde não se opôs ao reconhecimento do pedido da embargante. Pediu para não ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02.

Foi negada a concessão de gratuidade judiciária (Id Num. 24218452 - Pág. 3).

Após, a embargante fez o pedido novamente (Id Num. 24218452 - Pág. 8/10), juntando novos elementos de prova.

A União não se manifestou sobre o pedido de especificação de provas (Id Num. 29969018 - Pág. 1).

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Concedo a gratuidade judiciária ante a nova prova de condição financeira apresentada pela embargante, já que foi comprovado pela juntada de cópia de sua CTPS (Id Num. 24218452 - Pág. 6/9), que ela auferir renda mensal de R\$ 1.445,81, junto à Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra e R\$ 40,00 por hora.

É de se concordar com a Fazenda que não houve nulidade no procedimento de avaliação do bem imóvel, pois consta do laudo de avaliação (fl. 347), no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que foi realizada pesquisa de mercado tomando como referência imóveis com características semelhantes encontrados na mesma região.

No mais, houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda. Afirmou-se na contestação que verifica-se que a embargante Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira é casada com o coexecutado Sérgio Ricardo Monteiro Antunes sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 12/09/1987, conforme comprova a certidão de casamento (fl. 12) e o bem penhorado lhe foi doado, por seu genitor, já na constância de seu casamento, em 19/01/1996, gravando-o ainda com cláusula de incommunicabilidade, conforme os registros R.02/41.632 e Av.04/41.632, à margem da matrícula do imóvel (fls. 304/304 dos autos principais).

Nesse sentido, à época do casamento e da própria doação, vigia o Código Civil de 1916, que, em seu art. 269, em redação semelhante ao art. 1.659 do CC/2002, prevê que são excluídos da comunhão parcial bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC.

Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o imediato levantamento da penhora.

Oficie-se, com cópia desta sentença, ao 2º CRI de Campinas, para que promova o imediato levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 41.632, efetivada nos autos do Processo n.º 0006373-31.2009.4.03.6105, desta Vara.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, II e §1º, I da Lei n. 10.522/2002, que preconiza que quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006373-31.2009.4.03.6105.

Prossiga-se na execução.

Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

P.I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5003949-76.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007079-11.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016510-28.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012334-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31014864: defiro, nos termos pleiteados.

À vista do decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal providencie a conversão em renda da exequente dos valores depositados nos autos, conforme detalhamento ID 31026215.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004137-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CRISTIANO GRASSI TAMISO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, bem como junte instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004151-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, bem como junte instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004218-81.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROBERT WALTER LANGE

DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, tendo em vista o domicílio do executado constante do id31062626 ser situado em cidade não abrangida pela jurisdição desta subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como junte aos autos instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MONICE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELINA DARRUDA MONICE - SP110751

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016731-18.2019.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016510-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EDER TORRES GESSONI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo para retificação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º; § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo para retificação.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

Comunique-se ao ilustre relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002552-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000715-11.2018.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, consubstanciado em IPTU/Taxa de Lixo – 2014 a 2017.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. Posteriormente, a CEF reitera a procedência dos embargos, silente o Município de Campinas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial11 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Perube, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009522-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMED CENTRO INTEGRADO MEDICINA E DIAGNOSTICO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607241-43.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHA'S BRASIL DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, LOURDES CANDIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DA SILVA - SP177939

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023655-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DENISE APARECIDA DA SILVA LIMA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em face atual entendimento acerca da matéria, proceda-se conforme artigo 3º, inciso XI, da Portaria CAMP 05-V 07/2020 de 17/03/2020.

Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do juízo, no endereço fornecido.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011857-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** (CNPJ n. 61.412.110/0001-55) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (autos n. **00015984-95.2015.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e referente a multa punitiva (ausência de farmacêutico), devidamente consubstanciada na CDA individualizadas nos autos principais (n. 307082/15).

Questionando os atributos de liquidez e certeza da CDA exequenda, mostra-se a parte embargante irredutível com relação a aplicação de multa administrativa, inclusive no que tange à fixação do quantum debeat no limite máximo, de forma imotivada.

Defende, em sequência, no que se refere ao responsável técnico, a dispensabilidade da apresentação de Certidão de Regularidade Técnica, tal como defendido pelo conselho exequente.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da cobrança de anuidades, diante da ausência de amparo legal, razão pela qual pleiteia, ao final, **litteris**: “Que sejam ao final julgados integralmente procedentes, acolhendo os argumentos acima relatados que demonstram a nulidade e inexigibilidade do débito, uma vez comprovada a incerteza e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa; e) Seja declarada a nulidade da CDA em face da violação pacificada pela Suprema Corte disposta no artigo 7º, inciso IV da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; d) De forma sucessiva, seja declarada a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa n.º 307082/15, por estar fora dos limites legais; e) Como também, de forma sucessiva, seja determinada a redução ao mínimo legal da multa, visto inexistir motivação por parte da Embargada em fazê-lo nos valores máximos;”.

Junta aos autos documentos.

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede impugnação aos embargos (Num. 22506432, p.66 e ss.), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos.

Devidamente instada pelo Juízo, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada (Num. 28710484, p.1 e ss).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

2. Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a embargante foi instada ao pagamento de multa em virtude da constatação, pela fiscalização, nos moldes em que devidamente materializado no pertinente auto de infração, da ausência de farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento.

Assim esclarece a parte embargante nos autos, quanto à questão fática subjacente, verbis:

“Ora, como se vê, não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico. Deve, também, deve haver a assunção de responsabilidade técnica pelo profissional junto a este Conselho. Ademais, é imprescindível a prova, perante o CRF/SP, de que as atividades relativas a tal função são EFETIVAMENTE EXERCIDAS na empresa fiscalizada. Assim, tendo sido constatada em fiscalização realizada em 10/10/2012 (doc. anexo), que a Embargante estava funcionando sem a presença de responsável técnico outra alternativa não houve senão aplicar a sanção prevista no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Assim, forçoso concluir inexistir qualquer mácula capaz de invalidar o auto de infração imposto e a respectiva notificação para recolhimento de multa aplicada ante o funcionamento irregular da Embargante, haja vista não ter provado, no ato da inspeção fiscal, que as atividades eram exercidas sem a presença de profissional habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia”.

2.1. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º., inciso XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (leis *stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Nos termos da Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça ficou estabelecido que: “Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos” (Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Ademais, a obrigação de contar com a presença de farmacêutico inscrito nos quadros do conselho profissional respectivo, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, em se tratando de farmácias e drogarias, como na presente hipótese, decorre de expresse mandamento legal, a saber: o art. 15 da Lei nº 5.991/73.

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRE MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. RESP. 1.343.591/MA. REPETITIVO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico em período integral. IV - Não logrou a embargante comprovar o requerimento de assunção de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico pela drogaria autuada junto ao CRF. V - Autuações efetuadas em datas anteriores à alegada contratação desse profissional. VI - Recurso de apelação improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

2.2. Por sua vez, quanto aos valores que são exigidos no bojo dos autos principais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, resta explicitado que a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Ainda quanto à multa, é firme o entendimento do E. TRF da 3ª. Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (cf. precedente: AC 00421824020124036182).

No caso concreto, no que tange à multa, de fato, a leitura dos autos não permite observar a presença de suficiente motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos pelo que, diante da ausência de justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de rigor, com supedâneo nos mandamentos legais vigentes, a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

Neste sentido o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP 491137, Proc. 200201686793/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., DJ 26/05/2003, p. 356. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 3. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 4. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289200 0008367-73.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que referidas CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Desta forma, quanto a CDAs nº 307082/15, diante da ausência de motivação para a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução da mesma para a quantia correspondente ao valor mínimo previsto em lei (art. 24, pu, da Lei no. 3820-60), devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, excluídos tão somente os montantes referentes a multa, nos termos do dispositivo desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005583-52.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.&S.REPRESENTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **T.&S. REPRESENTAÇÃO EIRELI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. No ID 30805943, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança.

Sumariados, decidido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no ID 23037762 - Pág. 94.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004863-09.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Chamo o feito à ordem

Considerando que a presente ação foi dirigida ao Juizado Especial Federal de Campinas e contém questões que não se inserem na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, esclareça a requerente o ajuizamento da demanda perante este Juízo da 5ª Vara Federal.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015816-64.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOSIANE DE FATIMA LOURENCO RICARDO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Nada a prover quanto ao pleito de ID n. 28699917, uma vez que há sentença proferida no presente feito.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte exequente acerca da sentença proferida.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014640-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observe que os valores devolvidos pela exequente (guia de depósito Id. 24481994 - Pág. 9) foram levantados, em 10 de dezembro de 2019, conforme consulta de depósito judicial Id. 31095415.

Sendo assim, intime-se a parte executada a confirmar o recebimento dos referidos valores no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002654-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000683-06.2018.4.03.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, consubstanciado em IPTU/Taxa de Lixo – 2014 a 2017.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. Posteriormente, as partes não requereram a produção de novas provas, reiterando, aqui, as manifestações anteriores.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Após o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condono o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004698-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda transitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à seqüência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000540-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012188-53.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, RONALDO SANTOS PUPO, ALEX DE MORAES, ANTONIO GIL MORAES, EDUARDO GUERSONI PASCARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES - SP199374

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que seja anotada a situação da empresa (em recuperação judicial).

Regularize a executada GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Ida Maria Falco, subscritora da petição de fls. 95/96 (ID 22273001 – Pág. 115/116), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido ID 31095836, uma vez que neste momento processual não há possibilidade de realização de atos construtivos em face da pessoa jurídica, que é a questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo 987 do Superior Tribunal de Justiça. No presente feito as pesquisas de bens penhoráveis da empresa foram infrutíferas. Além disso, o próprio juízo da recuperação judicial consignou que esta “perdeu o objeto”, “os bens móveis pereceram, e o bem imóvel foi retomado pelo locador (em outra ação), estando hoje invadido por diversas famílias”, restando analisar se será pertinente decretar a falência da devedora (ID 29036784 – Pág. 4: decisão de 10/07/2019 no processo 0605600-67.2008.8.26.0229).

Diante do exposto, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-93.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PERI - SP272155, JORGE HISSASHI HORI - SP271033, DANIEL ASSAD RIOS - SP272629

DESPACHO

Providencie a secretária a inclusão na atuação dos procuradores da executada, constituídos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0012661-87.2012.403.6105, os quais deverão regularizar sua representação processual, juntando a estes autos o instrumento de mandato e documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegitimidade da penhora de ativos financeiros da executada, fica esta intimada, na pessoa de seus patronos e pela publicação deste despacho no diário eletrônico, a indicar o nome completo e CPF do beneficiário do alvará de levantamento do montante constrito, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica para transferência eletrônica do valor, em substituição ao alvará.

Caso seja requerida a expedição de alvará em nome do patrono da executada, na procuração deverão constar os poderes específicos para receber e dar quitação. Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ante o teor da manifestação retro da exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo manifestação da executada, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até eficaz providência, ao encargo dos interessados.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006829-83.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CONSTRUTORALIX DA CUNHAS/A., LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011389-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ABBUD JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o que consta do ID 20947781 foi firmado em 2009 e menciona especificamente outra ação judicial.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007187-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002595-19.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA, LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L-C-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010958-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAMBURGUINI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

DESPACHO

Estando a executada devidamente representada nos presentes autos, fica por este ato intimada a indicar a localização do veículo SR/FACCHINI SRF CF, 2013/2013, PLACAS AWN7937.

Cumprido, expeça-se o necessário para a formalização da penhora do referido bem.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016999-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”, em causas nas quais se discuta “a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012803-67.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS, MOACIR RODRIGUES DE PONTES, FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO, ROSEMARY APARECIDA GIMENES SEVILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CARDOSO - SP98183
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CARDOSO - SP98183
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CARDOSO - SP98183

DESPACHO

Ante o teor da manifestação retro da exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até eficaz providência, ao encargo da parte interessada, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porventura formulados requerimentos como novo pedido de sobrestamento, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior, os autos deverão permanecer arquivados, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-95.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAB CAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA, LUIS ROBERTO DE MELO, EUGENIO ZERLOTTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006759-85.2014.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006415-90.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE BALDIN, BRUNO ALEXANDRE BALDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO - SP166392

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016889-03.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intim-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003463-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 1146/1434

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS Nº 5003149-06.2019.4.03.6119

PARTE AUTORA: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência - **NB 87/701.603.369-5**, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER em **19/03/2015**. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica e de estudo com assistente social (id. 17198399).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 18541773).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Na mesma ocasião requereu a produção das provas oral, médico-pericial e avaliação social (id. 19602218).

Indeferido o pedido de prova oral formulado pela parte autora (id. 19746487).

Juntado o laudo médico-pericial (id. 20191214).

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (id. 20248201 e 20567879).

A parte autora requereu a produção de nova perícia médica, o que foi indeferido (id. 21113130).

Juntado o laudo socioeconômico (id. 25375817).

Apenas a parte autora manifestou-se acerca do laudo socioeconômico (id. 26022607).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”.

Comefeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.742/93, que estabelece em seus artigos 20 e 21 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

No presente caso, há de se reconhecer que não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários à implantação do benefício de prestação continuada.

Quanto à hipossuficiência, os documentos acostados, corroborados pelo laudo socioeconômico produzido em juízo, demonstram que a parte autora vive em situação de miséria. Nesse diapasão, consta no laudo do estudo social que a parte autora possui 46 (quarenta e seis) anos de idade (nascimento em 27/03/1973), e, atualmente, reside com outras 02 (duas) pessoas (a esposa Valdemia Soares de Moura e o neto Samuel D'Lucas Santos de Melo). Todos estão desempregados, sendo que o autor faz “bicos” recolhendo material para reciclagem (renda de R\$ 50,00) e sua esposa é beneficiária do benefício Bolsa Família (valor de R\$ 89,00).

Comefeito, o primeiro requisito foi preenchido.

No que tange à deficiência, o laudo médico produzido em juízo atestou ser o autor portador de pancreatite controlada e diabetes mellitus. O perito manifestou-se nos seguintes termos: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou quadro de pancreatite aguda no entre os anos de 2012 e 2013 com necessidade de múltiplas internações hospitalares e inclusive com demanda de tratamento cirúrgico para pancreatite parcial. (...) Posteriormente, a doença foi devidamente controlada apesar da queixa dolorosa abdominal relatada pelo periciando, porém evoluindo com complicação caracterizada por diabetes mellitus, constatada em fevereiro de 2019. Como a insulina é produzida nas ilhotas de Langerhan presentes no pâncreas, possivelmente o quadro de pancreatite desencadeou lesão celular e conseqüentemente a doença metabólica. A doença encontra-se controlada através do uso de medicação hipoglicemiante oral. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa.”.

O diagnóstico do perito coincide com o realizado pelos médicos pessoais do autor, consoante documentos médicos acostados por ele próprio.

Note-se, pelo relato do *expert* do Juízo, que a fase crítica da doença foi nos anos de 2012 e 2013, portanto em época anterior ao requerimento administrativo, estando atualmente controlada por meio do uso de medicação.

Destá feita, não vejo demonstrado o requisito da deficiência que obstrua a participação do autor de forma plena e efetiva na sociedade, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-91.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO IWAO SAKATA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ZELIA ALVES SILVA - SP121032
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do feito até notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **REIS OFFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração do seu direito a descontar da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os créditos calculados em relação ao serviço de transporte.

Narra a autora ser uma empresa que tem por objeto social a locação e o comércio de máquinas e equipamentos de escritório, copiadoras, aparelhos de fax, multifuncionais e impressoras. Para o exercício de sua atividade empresarial, a autora adquire os bens dos fabricantes e os loca ou revende. No processo de aquisição, além do preço dos produtos, a autora paga o frete para transportá-los à sua sede. Alega que tal serviço de transporte é essencial para a sua atividade, razão pela qual deve ser caracterizado como insumo para os fins do artigo 3º, II, da Lei 10.637/2002, e artigo 3º, II, da Lei 10.833/2003.

Consecutivamente à pretensão declaratória, pleiteia a condenação da ré a restituir os valores pagos em excesso pela autora a partir de janeiro de 2015, devidamente corrigidos desde cada desembolso ou compensação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (id. 28973093).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A sistemática prevista pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o §12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para aqueles, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS utiliza técnica que permite descontar da base de cálculo certos encargos, tais como energia elétrica, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, etc.

No julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos infralegais restringiram indevidamente o conceito de insumo. Naquela oportunidade, a Corte concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Em linhas gerais, o Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar uma posição intermediária entre aquilo que era pleiteado pelos contribuintes - interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro) - e o sustentado pela Secretaria da Receita Federal - conceito de insumo vinculado à sua integração física ao produto final (crédito físico).

De acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, portanto, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes daquele julgado.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

*"Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrinsecamente e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência."

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa, para que seja qualificada como insumo e, por consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

O objeto social da parte impetrante está descrito na cláusula quinta do contrato que estabelece (Id nº 27296389):

"A sociedade tem por objetivo social a:

- a) Locação de máquinas e equipamentos de escritório, copiadoras, aparelhos de fax, multifuncionais e impressoras, bem como o fornecimento de assistência técnica, partes, peças e insumos;*
- b) Prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, com alocação de equipamentos e pessoal especializado;*
- c) Prestação de serviços de conserto, manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos de escritório, copiadoras, aparelhos de fax, multifuncionais e impressoras;*
- d) Comércio eventual de máquinas e equipamentos de escritório, copiadora, aparelhos de fax, multifuncionais e impressoras;*
- e) Reprografia, microfilmagem e digitalização."*

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a controvérsia não se confunde com aquela alusiva ao creditamento das despesas com o frete de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. No presente caso, como visto, para o exercício de sua atividade empresarial, a autora adquire os bens dos fabricantes e os loca ou revende. No processo de aquisição, além do preço dos produtos, a autora paga o frete para transportá-los à sua sede.

Ao contrário do alegado pela União, a atividade de transporte não é meramente correlata à atividade econômica desempenhada pela autora. Trata-se, na verdade, de elemento estrutural da execução do seu serviço, na medida em que ela não realiza a produção dos bens que aluga ou revende. Nesse caso, a forma pela qual obtém esses bens de terceiros para realizar a sua locação ou revenda passa necessariamente pelo seu transporte do local do fabricante até as suas instalações. Em outras palavras, não se trata de mero ajuste de conveniência (como ocorre em algumas situações envolvendo despesas de frete entre filiais da mesma empresa), mas de verdadeira imposição para a consecução da sua atividade-fim.

Não bastasse isso, é curioso observar que nas hipóteses em que o próprio vendedor arca com o custo do frete para transportar as mercadorias vendidas até o estabelecimento do comprador, o valor do frete será um dos componentes do custo da mercadoria, já representando, portanto, crédito a ser compensado com outros débitos de PIS/COFINS. Justamente em função disso, é necessário conferir o mesmo tratamento ao caso da autora. Em outras palavras, somente porque o comprador foi o responsável pelo pagamento do frete, a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS não pode ser menor, de modo a abranger somente o custo da mercadoria.

Assim, assiste razão à autora quanto ao direito à tomada de créditos de PIS/COFINS no tocante às despesas com o serviço de transporte dos bens adquiridos junto aos fabricantes e que serão locados ou revendidos pela demandante.

Por fim, no tocante à atualização monetária e juros sobre o valor a ser restituído, correta a União quando aponta que a Taxa Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC., para: (i) declarar o direito da parte autora a descontar da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os créditos calculados em relação ao serviço de transporte dos bens adquiridos junto aos fabricantes até o estabelecimento empresarial da autora e que serão locados ou revendidos pela demandante; e, consequentemente, (ii) condenar a União Federal a restituir os valores pagos a maior pela autora a este título desde janeiro de 2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença sujeita a reexame necessário, ante a inexistência de apuração do conteúdo econômico efetivo a ser obtido com a demanda, o que impede, por cautela, a aplicação da hipótese de exceção prevista no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002159-23.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS - SP94795

DESPACHO

Dê-se vista as partes para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou irregularidades cometidos, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCEPAK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 29271453).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 29765573).

A União ingressou no feito informando que não recorrerá da medida liminar concedida, mas pugna pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (id. 29779199).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 29973304).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a reparar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltípio da preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credor tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na esfera administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindindo qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (id's. 28516140, 28516130 e seguintes), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cumho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vencedos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE LAINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31098238: Mantenho a r. decisão id 29329765 por seus próprios fundamentos.

Destarte, ainda que se considere os rendimentos informados pela autora, não se vislumbra alteração nos parâmetros da decisão, na medida em que ultrapassa o percentual de 40% sobre o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo por ausência de amparo legal pois o artigo 14, I, da Lei 9.289/96, fixa a obrigatoriedade do recolhimento de metade das custas na ocasião da distribuição do processo.

Assim, recolha a autora as custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RINALDO VICENTE CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31088841: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os valores recebidos judicialmente nos autos da ação 038464-66.2012.403.63.01, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos supracitados, dê-se nova vista ao réu para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-98.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: EDUARDO DEUSDETDIAS DUARTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

Id 31076888: INDEFIRO o pedido de envio dos autos ao Setor de Atendimento às Demandas Judiciais – APS/ADJ/GRU para implantação do benefício do autora tendo em vista a notícia do cumprimento por meio do documento id 30573871.

Destarte, abra-se nova vista ao réu para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009211-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Textil Tecnicor Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar ou ter restituídos os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 25339402 e 29823855).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 30692166) para "determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor declarado como devido a título de PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo".

A União Federal requereu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 31037843).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31046071), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciência da decisão que deferiu o pedido de liminar, deixando de apresentar parecer (ID 31089465).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ademais, anote-se que razão assiste à União em seus embargos de declaração, no que diz respeito ao objeto da demanda: discute-se a inclusão dos valores pagos a título de CPRB na base de cálculo do PIS e da Cofins e não o contrário. Assim, passo a analisar exatamente essa questão.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Esse precedente e o raciocínio por ele adotado não se aplicam, contudo, à matéria ora em discussão. Com efeito, o ICMS é um tributo cujo valor pode ser de modo adequado destacado em cada operação comercial de venda ou prestação de serviços. A sua base de cálculo, aliás, é exatamente o valor da operação comercial. O mesmo não se pode dizer, contudo, da CPRB, que tem como base de cálculo a receita bruta e, destarte, não incide de modo particular em cada operação comercial.

Assim, não se pode dizer que o valor devido ou pago a título de CPRB apenas transite pelas contas do contribuinte empresarial, como ocorre com o ICMS, no entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal. O seu método de apuração leva em conta o complexo das atividades exercidas pela empresa e não cada ato negocial isoladamente considerado.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN: APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, DA CSLL E DA CPRB: DISTINÇÃO EXCLUSÃO DO IRPJ: IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

5- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação ao PIS, à COFINS, à CSLL e à CPRB, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

6- De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS. O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

7- É cabível a compensação tributária dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, após o trânsito em julgado, com o acréscimo da taxa Selic.

8- O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

9- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000125-60.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007977-03.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019)

Desse último julgado, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Johnson di Salvo:

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApRecNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.11.18.

A inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS tem por escopo o próprio conceito constitucional de receita ou de faturamento para fins de incidência daquelas contribuições sociais, que abarcam esse tipo de tributação, o que torna inócua a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei 12.973/14.

Verifica-se, portanto, que os valores pagos ou devidos a título de CPRB devem ser incluídos no conceito de receita bruta ou faturamento e, conseqüentemente, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Revogo a liminar deferida.

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios descritos na petição inicial, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – E/NB 41/191.325.191-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER, em 21/01/2019. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 30100077).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 30205424/30205425).

Instadas as partes a especificarem provas e o autor a se manifestar acerca da contestação (id. 30223619).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (id. 30371763).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (id. 30813023).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do vínculo empregatício no período de **01/03/1987 a 28/11/1987** junto à empresa “Jefer S/A Indústria e Comércio”.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de id. 29983786 - Pág. 1, que a parte autora nasceu no dia 08/06/1957. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo (id. 30055356 - Pág. 17), aos 21/01/2019, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

Quanto ao tempo contributivo, não alegada qualquer irregularidade, os períodos constantes do resumo de tempo de contribuição de id. 30055356 - Págs. 09/12 devem ser considerados como tempo de trabalho incontestado.

Não foi considerado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo o exercício de atividade laborativa de **01/03/1987 a 28/11/1987** junto à empresa “Jefer S/A Indústria e Comércio”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À PELOÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA EMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

De acordo o registro em CTPS de id. 29983790 - Pág. 3 observa-se a anotação de vínculo empregatício junto à empresa “Jefer S/A Indústria e Comércio” sem indícios de qualquer fraude ou adulteração.

Além disso, há na CTPS diversas anotações relativas a contribuição sindical, alterações de salário, férias, opção pelo FGTS e de contratação em caráter experimental (id. 29983790 - Págs. 5, 6, 9, 10 e 11), todas em ordem cronológica e sem rasuras.

No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação.

O tempo contributivo vertido corresponde, em 21/01/2019, data de entrada do requerimento administrativo (DER), a 207 (duzentas e sete) contribuições, tempo suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, conforme tabela que segue em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **21/01/2019**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o vínculo empregatício de **01/03/1987 a 28/11/1987** junto à empresa “Jefer S/A Indústria e Comércio”, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade E/NB 41/191.325.191-5.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por idade** desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **21/01/2019 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|------------------------------|---------------------------|
| Nome do (a) segurado (a) | Maria José Costa Santos |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por idade |
| Número do benefício | E/NB 41/191.047.291-0 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 21/01/2019 (DER) |

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILMADO AMPARO DELDUQUE PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WILLIAN RIBEIRO - SP187154
REU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 31101054: cuida-se de embargos de declaração opostos por Hilma do Amparo Delduque Pinto de Assis contra a decisão de ID 30256582, em que a embargante alega que a existência de omissão e contradição, porque a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para o JEF não levou em consideração a complexidade da causa e o pedido de produção de prova pericial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, no âmbito da Justiça Federal, a competência dos Juizados Especiais é absoluta, não influndo, para sua determinação, fatores como a complexidade da causa e a produção de prova pericial.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA.

1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos.
2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011.
3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012422-41.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA MARIA DE MELO - SP296522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda às anotações necessárias em seus sistemas em cumprimento à decisão transitada em julgado.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo assinalado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALICE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alice de Araújo contra ato praticado pelo Inspetor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O ato que se discute pela impetrante consiste na apreensão de bens que se encontravam em sua bagagem. Em 16 de julho de 2019, a impetrante tinha retornado de viagem à Croácia, mas sua bagagem chegou com atraso e foi submetida a inspeção aduaneira sem a presença da impetrante. A impetrante é "juíza" em torneios do jogo de cartas colecionáveis Magic: The Gathering¹, um jogo educativo fabricado pela empresa WIZARDS OF THE COAST do grupo HASBRO² e na bagagem havia "recebidos através do seu ofício de juíza de Magic: The Gathering, itens estes de uso pessoal, e não adquiridos para revenda ou presente a terceiros". Sustenta que ao participar destes torneios, os juízes organizadores recebem, por sua atuação em cada evento, remuneração em espécie, além de boxes de Magic: The Gathering. Aduz que eles têm a necessidade de se manter atualizados das regras e disputas, algo essencial para o ofício de juíza que exerce a impetrante, razão pela qual as cartas são de uso pessoal e não adquiridas para revenda ou presente a terceiros. Tais bens são imunes da incidência de tributos. Contudo, os bens foram retidos pela Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que teriam destinação comercial.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22841034).

Houve emenda à petição inicial (ID 24292217) e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27636066).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 29532113).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 29893266), sustentando a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 30072764).

É O BREVES RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

O ato guerreado pela impetrante consiste na apreensão de bens que se encontravam em sua bagagem. Em 16 de julho de 2019, a impetrante tinha retornado de viagem à Croácia, mas sua bagagem chegou com atraso e foi submetida a inspeção aduaneira sem a presença da impetrante. A impetrante é “juíza” em torneios do jogo de cartas colecionáveis Magic: The Gathering, um jogo educativo fabricado pela empresa WIZARDS OF THE COAST do grupo HASBRO” e na bagagem havia “recebidos através do seu ofício de juíza de Magic: The Gathering, itens estes de uso pessoal, e não adquiridos para revenda ou presente a terceiros”. Sustenta que ao participar destes torneios, os juízes organizadores recebem, por sua atuação em cada evento, remuneração em espécie, além de boxes de Magic: The Gathering. Aduz que eles têm a necessidade de se manter atualizados das regras e disputas, algo essencial para o ofício de juíza que exerce a impetrante, razão pela qual as cartas são de uso pessoal e não adquiridas para revenda ou presente a terceiros. Tais bens são imunes da incidência de tributos. Contudo, os bens foram retidos pela Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que teriam destinação comercial.

No caso dos autos, como informado pela autoridade impetrada (ID 29893266), foram apreendidas “19 (dezenove) caixas contendo 36 (trinta e seis) booster packs de cartas para o jogo Magic: The Gathering em cada caixa, evidenciando nítido transporte com finalidade comercial (circulação comercial)”. Ainda segundo a autoridade impetrada, “cada *booster pack* consiste em um envelope com 15 (quinze) cartas aleatórias cada, e assim cada caixa contém 540 (quinhentas e quarenta) cartas. 19 (dezenove) caixas do produto representam, portanto, mais de 10.000 (dez mil) cartas transportadas na bagagem da Impetrante, quantidade que jamais poderia ser considerada como sendo de mero uso pessoal”.

Também não se pode deixar de notar o fato, informado pela autoridade impetrada, de que “se trata de mercadorias facilmente comercializáveis, inclusive por meio de sites especializados como o www.ligamagic.com.br, site no qual a Impetrante anuncia seus conjuntos de cards para venda, conforme print abaixo reproduzido. Além disso, como destacado no Termo de Retenção, a passageira é não declarante, tem histórico de alta frequência de viagens internacionais e possui ocorrências anteriores dessa mesma espécie”.

A conclusão a que chegou a autoridade afigura-se bastante razoável: a importação de mais de 10.000 cartas de uma única vez por uma pessoa que anuncia na Internet a venda exatamente desse tipo de produto e possui ocorrências anteriores da mesma espécie denota que os bens tinham destinação comercial. Note-se que essa conclusão independe da forma de aquisição dos bens: o fato de a impetrante os ter recebido como contraprestação por sua atuação como juíza em concurso ou torneio internacional não obsta o fato de que tudo indica que os bens seriam objeto de posterior comercialização.

Acerca da importação de bens por viajantes, assim dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) nº 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

O conceito de bagagem do passageiro está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Em não se tratando de mercadorias inseridas no conceito de bagagem, a importação das mercadorias deveria ter obedecido o rito próprio.

No caso, como os bens não se enquadram no conceito de bagagem, não poderia sequer ser utilizado o Regime de Tributação Especial, assim disciplinado pela já mencionada Instrução Normativa da Secretaria SRF nº 1059/2010:

Art. 41. O Regime de Tributação Especial - RTE é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

§ 1º O valor tributável a que se refere o caput corresponde ao valor:

I - global que exceder o limite de isenção previsto para:

a) a via de transporte, expresso no inciso III do caput do art. 33; e

b) aquisição de bens em loja franca de chegada no País; ou

II - dos bens a que se refere o inciso III do caput do art. 33, integrantes de bagagem

a) desacompanhada, atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 8º;

b) acompanhada de viajante que já tiver usufruído a isenção de tributos dentro do período a que se refere o § 5º do art. 33;

c) de tripulante; e

d) de viajante, civil ou militar, embarcado em veículo militar procedente do exterior.

§ 2º Os bens tributados pelo regime de que trata o caput são isentos do IPI, do PIS/Pasep/Importação e da Cofins-Importação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos bens relacionados nos incisos II a IV do § 1º do art. 33 e a outros bens classificados no Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos bens de viajante que trata o art. 44.

(...)

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;

II - que excedam os limites quantitativos de que tratamos §§ 1º a 4º do art. 33; ou

III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8º.

§ 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

Por outro lado, a alegação de imunidade não se mostra relevante, uma vez que, demonstrada a destinação comercial dos bens, independentemente da necessidade do pagamento de tributos, deveria ter sido observado o procedimento de importação aplicável.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção ou é imune, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro.

Outrossim, note-se que a importação de bens com destinação comercial sem a observância do procedimento aplicável permite, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado no por administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Constata-se, assim, que não há prova de ilegalidade ou abuso no ato da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5028349-39.2019.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

P. R. L.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca o autor o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, na forma da Lei nº 7.713/88, por estar acometido de cardiopatia grave. Postula a repetição do indébito, em face da isenção que afirma assistir-lhe, com relação aos valores recolhidos reportados aos anos-calendário de 2014 a 2018. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, ante a natureza da questão controvertida. Mandou-se citar a ré.

A União apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação da moléstia afirmada. Bateu-se, por isso, pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré disse que não as tinha a produzir e o autor requereu a realização de perícia.

Deferiu-se a prioridade de tramitação do feito, saneou-se o processo e deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelo autor, nomeando-se experto.

Em face de tal decisão o autor opôs embargos de declaração, sobre o qual manifestou-se a ré, agitando matéria que ficou superada.

Veio aos autos o laudo pericial encomendado.

O autor concordou com o laudo.

A União, diante da prova técnica produzida, reconheceu a procedência do pedido, com ressalva da observância do termo inicial para a concessão da isenção postulada.

O MPF deu manifestação no feito.

É o relatório.

DECIDO:

Tenho por prejudicados os embargos de declaração de ID 19383761, tendo em conta que como resultado da prova pericial produzida, objeto do recurso, as partes concordaram

Com essa anotação, o feito está maduro para julgamento.

O cerne da questão diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre valores decorrentes de sua aposentadoria, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Para o que aqui importa considera-se isento de imposto de renda o recebimento de proventos de aposentadoria por pessoa portadora de cardiopatia grave (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88).

A prova da doença, nas linhas do já citado artigo 30 da Lei nº 9.250/95, há de vir corporificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, laudo pericial levantado por perito do Poder Público recusa que o autor seja portador de cardiopatia grave (ID 15309253 – Pág. 1-3).

No entanto, tal conclusão é unilateral e suscetível de reexame no bojo de contraditório devidamente instalado, por Perito imparcial e equidistante do interesse das partes.

Nas linhas do laudo pericial produzido nos autos (ID 23672374), o autor é portador de cardiopatia grave desde 17 de julho de 2018, quando constatada a enfermidade por sua médica assistente.

À vista de tal conclusão, a União reconheceu a procedência do pedido do autor. Porém, requereu fosse observado o termo inicial da isenção, nas linhas do especificado no laudo (ID 30542804).

Cabe homologar, assim, o reconhecimento da procedência do pedido declaratório de isenção, o qual surte prospectivamente. Colhe parcialmente o pedido de restituição do indébito, a incidir somente sobre os importes recolhidos no ano-calendário de 2018, diante da data de constatação da moléstia (cardiopatia grave) do autor.

Diante do exposto:

a) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento do direito do autor à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 487, III, "a", do CPC;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido de restituição do valor recolhido pelo autor a título do IRPF referente ao ano-calendário de 2018, corrigido pela SELIC a partir de cada desembolso havido.

Libre a ré de honorários advocatícios de sucumbência, à vista do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Ante a sucumbência parcial experimentada, o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com apoio no artigo 95, § 8º, do CPC., condenação esta que enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Libre de custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001691-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA DIVINA JOSE DE ALVARENGA, ELIAS DUQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais os embargantes se voltam contra a indisponibilidade determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alegam ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pleiteiam o cancelamento da averbação nº 56, lançada na matrícula nº 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, referente ao lote nº 07, da Quadra nº 04, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão (ID 25059547).

Citada, a Fazenda Nacional respondeu. Disse não se opor ao levantamento da indisponibilidade objurgada, mas requereu fosse absolvida dos honorários da sucumbência. Juntou documentos.

Os embargantes manifestaram-se sobre a resposta da embargada.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Embargos de terceiro condensam ação movida por quem alega ter sofrido ato de constrição ou ameaça de constrição a um bem de sua posse ou propriedade, por determinação judicial. Referidos embargos destinam-se à liberação de um bem que foi alvo de apreensão judicial em processo no qual os embargantes não figuram como parte.

Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o lote nº 07, da Quadra nº 04, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO.

O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido. Daí que este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o lote nº 07, da Quadra nº 04, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO, determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002638-98.2011.403.6111, conforme averbação nº 56-500, lançada na matrícula nº 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, a fim de que cancele a indisponibilidade acima especificada.

Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos. Ademais, aplica-se à espécie o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Deixo, pois, de condenar a embargada em honorários da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos.

Sobre o noticiado e requerido na petição de ID 30822454, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região solicitando que o pagamento do ofício precatório expedido no feito seja feito à ordem deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento formulado na petição de ID 30987609, determino à exequente que se manifeste expressamente sobre o destino dos valores depositados nos autos (ID 29134988).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002372-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAYSACRISTIANE MASCARIN SINAMOMO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial.

Resultando negativa qualquer das diligências ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de citação com hora certa formulado na petição de ID 31008725, tendo em vista que não há suspeita de ocultação do réu, certificada por Oficial de Justiça.

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, trazendo aos autos o endereço atualizado do réu.

Publique-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P. SILK LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (ID 30958400).

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alienação do veículo de placa QAK-5000.

Com a resposta ou decorrido o prazo acima concedido, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-47.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDOVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-06.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-45.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-90.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA DORCE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDGAR GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: IZABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23154833: Considerando que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida do RE 870.947, reconsidero a decisão de id 21429762, para determinar que a execução prossiga com base no valor total homologado no citado decisório.

Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de id 21429762.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014553-16.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS, LUIZ GERALDO IUNES ELIAS, DENISE MARIA F R IUNES ELIAS
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS - SP248832
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a parte ré para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, bem como nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007875-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO GUARNIERI CALDANA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar os documentos de id 24596345, 24596601 e 24596602, por estarem datados de 2013, bem como juntar comprovante de endereço contemporâneo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000751-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANATORIO ESPIRITA VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR27755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001587-06.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, JOSE ROBERTO LOURENCINI, MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 24128357: Ciência a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-14.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ERIBERTO MOREIRA VALERIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007825-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITOR PILEGGI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO PILEGGI CAMELO - SP99196
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007945-91.2019.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar os documentos de id 24611533, 24611546 e 24611547, por estarem datados de 2013, bem como juntar comprovante de endereço contemporâneo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007957-08.2019.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar os documentos de id 24614281, 24614295 e 24614296, por estarem datados de 2013, bem como juntar comprovante de endereço contemporâneo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008009-04.2019.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUZIRA SABINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001321-94.2017.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, E. J. D. O. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 27672412: defiro. Providencie a Secretaria a expedição de mandado visando à intimação da pessoa de DANIELA FERREIRA KAKUMU – CPF 218.499.308-56, no endereço indicado pela autora, a fim de promover a apresentação neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do livro de registro de empregados, contracheques e ficha de frequência do funcionário ROGER ARNDT GOMIDE, sob pena do crime de desobediência, sempre juízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à efetivação da medida.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANATORIO ESPIRITA VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR27755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31080428 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010393-64.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS MENOSSI
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização cadastral noticiada na petição de id 27801152, providencie-se a regularização no termo de atuação e expeça-se novo requisitório em substituição àquele cancelado pela UFEP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO ALVIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, pautando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Cite-se conforme.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da atividade especial laborada nos períodos de 03/07/1984 a 16/06/1987, na função de operador braçal, na empresa MACONE – Materiais de Construção Neves Ltda.; de 24/04/1991 a 30/10/1991, de 18/05/1992 a 29/11/1992, de 28/03/1993 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 08/05/2003, nas funções de ajudante de produção, auxiliar de cozedor e cozedor, na empresa Fundação Sinhá Junqueira (Usina Junqueira); de 02/05/2003 a 31/12/2003, na função de cozedor, na empresa Raizen Energia S/A.; de 01/01/2004 a 20/06/2007, na função de cozedor, na empresa Cosan S/A Ind. e Com.; e de 20/11/2007 até os dias atuais, nas funções de operador de produção, operador multifuncional e caldeireiro, na empresa usina Santo Antônio S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP nos id 26955201 – páginas 18/20 (MACONE); id 26955201 – páginas 21/32 (Fundação Sinhá Junqueira), id 26955201 – páginas 33/34 (Raizen), id 26955201 – páginas 35/37 (COSAN), e id 26955201 – páginas 39/41 (Usina Santo Antônio), às páginas 78/79 (SANTALYDIA) e 83/85 (SINHÁ JUNQUEIRA) do evento de id 22410591, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao Setor de Perícias do INSS, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autora, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual e firmar, caso ainda subsista a alegada necessidade, nova declaração de insuficiência de recursos, uma vez que a procuração e declaração juntadas no id 24558520 e 24559062, respectivamente, datam 25/07/2013.

Também deverá juntar comprovante de residência atual, ante a extemporaneidade daquele carreado no id 24559064.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIETE HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO ALVIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, pautando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CEFON.

Cite-se conforme.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da atividade especial laborada nos períodos de 03/07/1984 a 16/06/1987, na função de operador braçal, na empresa MACONE – Materiais de Construção Neves Ltda.; de 24/04/1991 a 30/10/1991, de 18/05/1992 a 29/11/1992, de 28/03/1993 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 08/05/2003, nas funções de ajudante de produção, auxiliar de cozedor e cozedor, na empresa Fundação Sinhá Junqueira (Usina Junqueira); de 02/05/2003 a 31/12/2003, na função de cozedor, na empresa Raizen Energia S/A.; de 01/01/2004 a 20/06/2007, na função de cozedor, na empresa Cosan S/A Ind. e Com.; e de 20/11/2007 até os dias atuais, nas funções de operador de produção, operador multifuncional e caldeireiro, na empresa usina Santo Antônio S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP nos id 26955201 – páginas 18/20 (MACONE); id 26955201 – páginas 21/32 (Fundação Sinhá Junqueira), id 26955201 – páginas 33/34 (Raizen), id 26955201 – páginas 35/37 (COSAN), e id 26955201 – páginas 39/41 (Usina Santo Antônio), às páginas 78/79 (SANTALYDIA) e 83/85 (SINHÁ JUNQUEIRA) do evento de id 22410591, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao Setor de Perícias do INSS, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autora, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há informação de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, proceda a secretária à expedição dos ofícios requisitórios de modo a que seus valores fiquem à disposição desse Juízo para ulterior deliberação, permanecendo o restante tal como deliberado nos despachos de ID 11981761 e 29029441.

Sem prejuízo, informe o ilustre advogado o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

AGK

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007926-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALMIR APARECIDO MORA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual e firmar, caso ainda subsista a alegada necessidade, nova declaração de insuficiência de recursos, uma vez que a procuração e declaração juntadas no id 24608652 e 24608672, respectivamente, datam de 19/08/2013.

Também deverá juntar comprovante de residência atual, ante a extemporaneidade daquele carreado no id 24608669.

Ainda impõe-se o aditamento da inicial para esclarecimentos que possam compatibilizar o seu processamento. Com efeito, observa-se do ID 24608666 que a ilustre patrona firmou contrato de honorários, estipulando que ficará com a parcela de 20% dos valores respectivos e, também, que formula na inicial a dedução destes valores, no final. Isto após formular condenação da CEF em obrigação de PAGAR.

Contudo, o FGTS é sujeito a saques, somente nas hipóteses cabalmente fixadas na lei de regência, dentre as quais não inserida o êxito em demandas judiciais.

Destarte surge fundada dúvida quanto ao modo de cumprimento da obrigação pela requerida, em caso de êxito da autoria: pretende-se a condenação em obrigação de pagar, devendo então ser enfrentado o ponto acima, ou de FAZER, consubstanciada no crediamento das diferenças advindas da pretendida mudança no fator de atualização monetária.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008018-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIZELINI
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual e firmar, caso ainda subsista a alegada necessidade, nova declaração de insuficiência de recursos, uma vez que a procuração e declaração juntadas no id 24633801 e 24633827, respectivamente, datam de 06/08/2013.

Também deverá juntar comprovante de residência atual, ante a extemporaneidade daquele carreado no id 24633828.

Ainda impõe-se o aditamento da inicial para esclarecimentos que possam compatibilizar o seu processamento. Com efeito, observa-se do ID 24608666 que a ilustre patrona firmou contrato de honorários, estipulando que ficará com a parcela de 20% dos valores respectivos e, também, que formula na inicial a dedução destes valores, no final. Isto após formular condenação da CEF em obrigação de PAGAR.

Contudo, o FGTS é sujeito a saques, somente nas hipóteses cabalmente fixadas na lei de regência, dentre as quais não inserida o êxito em demandas judiciais.

Destarte surge fundada dúvida quanto ao modo de cumprimento da obrigação pela requerida, em caso de êxito da autoria: pretende-se a condenação em obrigação de pagar, devendo então ser enfrentado o ponto acima, ou de FAZER, consubstanciada no creditamento das diferenças advindas da pretendida mudança no fator de atualização monetária.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003380-14.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP, ROSELI CAETANO, CLEITON APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 27813029: tendo em vista que a pesquisa já foi levada a efeito, conforme se verifica de fls. 90, **ao arquivado** com as cautelas de praxe, ante o desinteresse da CEF no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-97.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor do V. Acórdão de fl. 672/681, que anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou a produção de prova pericial, nomeio como expert, a Doutora **ADRIANA GALANTE OLMEDO MINTO** – CPF nº 071.401.258-05, com endereço na Avenida Norma Valério Correa, 776, apto. 242-B, Ribeirão Preto, telefones (16) 3289-2769 e 9-9179-7989, a qual deverá ser intimada desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Quesitos das partes às fls. 07/10 do evento id 20492725 (autor) e fl. 288/289 do evento id 20493301 (INSS).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a(s) empresa(s) onde será realizada a perícia, informando o endereço completo.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Após, intime-se a Senhora perita para promover a elaboração do laudo pericial, por similaridade, na(s) empresa(s) a ser apontada pela autoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 1178/1434

EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31093129 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008951-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAZQUEU MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da Contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008533-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ALCEBIANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007432-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31112728 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009872-81.2004.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GERALDO JOSE GIRADI
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, RAFAEL DA SILVA MIMBU - SP343417

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 1011 dos autos físicos (pág. 111 do ID n. 25013140), dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 31034550).

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0670074-69.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS, PAULO ZANFIROV, JOAO BATISTA PETRECCA, JONAS FERNANDES MARTINS, MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA, MARCEL RODRIGUES DA SILVA, SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA
Advogados do(a) RÉU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 554 dos autos físicos (pág. 153 do ID n. 25013282), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006392-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIR DIAS DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na relação anexada de ID n. 23977665, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000441-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [29117064](#)).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TERRAS DE SAO JOSE II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando que a parte autora requer a suspensão do processo em razão de um acordo extrajudicial entabulado com a ré e, considerando que a ré, apesar de devidamente intimada (ID [27450288](#)) para se manifestar sobre o referido acordo, quedou-se silente, determino nova intimação para que a ré se manifeste expressamente sobre o acordo verbal que a parte autora aduz ter com ela realizado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TERRAS DE SAO JOSE II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando que a parte autora requer a suspensão do processo em razão de um acordo extrajudicial entabulado com a ré e, considerando que a ré, apesar de devidamente intimada (ID [27450288](#)) para se manifestar sobre o referido acordo, quedou-se silente, determino nova intimação para que a ré se manifeste expressamente sobre o acordo verbal que a parte autora aduz ter com ela realizado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [30187197](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Outrossim, observo que a parte autora não anexou cópia do processo administrativo, conforme determinado no despacho de ID [26957597](#).

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que o autor anexe a cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ADEMIR BERNARDINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Instada a emendar a petição inicial (ID [28953536](#)), a parte autora juntou comprovante de residência, em que se verifica que ela reside na cidade de Indaiatuba/SP (ID [30190537](#)), cuja jurisdição pertence a Campinas/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso, é Indaiatuba, consoante comprova o comprovante de endereço de ID [30190537](#)) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Campinas).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (Indaiatuba) está circunscrito à jurisdição do juízo de Campinas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juízo Federal de Campinas/SP**.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao **Juízo Federal de Campinas/SP**.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA FERREIRA DE SALES - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [27902897](#): Indefero o pedido de suspensão do presente feito. Não obstante o alegado pela Fazenda Nacional, não há determinação dos Tribunais Superiores de suspensão dos andamentos dos processos que versem sobre o objeto da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUY QUEIROZ DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo os aditamentos à petição inicial (ID 27667643 e 28795666).

Considerando que o sigilo é excepcional e que a parte autora não se opõe à sua retirada, proceda a Secretaria à exclusão do sigilo do feito.

Outrossim, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: P C L DE SOUZA - ME, PAULO CEZAR LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Considero prejudicada a petição de ID n. 24668333, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite da campanha.

De outra parte, tendo em vista a certidão de ID n. 31079467 e anexos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória cumprida negativa, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002689-12.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CARLA KRISAM MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA ELIANA FERRARI - SP161543
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLA KRISAM MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, na qual se pleiteia autorização para o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

A parte autora fundamenta o seu pedido com base na Lei no. 8.036/90, que dispõe em seu artigo 20, inciso, XVI, sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre elas, o estado de calamidade pública, o qual foi reconhecido pelo Governo Federal diante da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ **18.317,26** (dezoito mil trezentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU DE BARROS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PICCHI NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER LUIS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por VALTER LUIS DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 45.643,92.

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [2849748](#)), o autor informou que o valor seria de R\$ **RS 22.367,16** – ID [28614310](#).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 16/04/2020 por **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para prorrogar o "pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IPI, durante o mês em que reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo e no mês subsequente, consoante dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando, ato consequente, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário como a aplicação de multa ou incidência de juros ou de cunho administrativo como o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal" e o "o prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante prescreve o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012".

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), que causa um cenário de absoluta incerteza, defende ser necessário autorizar que deixe de efetuar o pagamento de outros tributos não inseridos nas Portarias emitida pelo Ministério da Fazenda.

Pretende, em apertada síntese, a extensão da norma aos tributos não disciplinados.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 31050057 a 31050072.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Anpara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa RFB 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicado pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003928-85.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ENIO ALBERTO COSTA

DESPACHO

Verifico que a presente ação tem como fundamento dívida inscrita em 2012 e 2013.

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2019, esclareça e comprove a exequente, em 15 (quinze) dias, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004070-89.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ISAAC GARCIA SOROCABA - ME

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 do NCPC.

Verifico que a presente ação tem como fundamento dívida inscrita em 2013.

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2019, esclareça e comprove a exequente, no prazo acima assinalado, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004173-96.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RP REPRESENTACOES S/C LTDA.

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 do NCPC.

Verifico que a presente ação tem como fundamento dívida inscrita em 2013.

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2019, esclareça e comprove a exequente, no prazo acima assinalado, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5001438-56.2020.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREIA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa dos seus representantes judiciais, para que se manifestem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Id 30931134: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a apólice original do seguro de garantia

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004454-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JULIANA AP. DOMINGUES DA SILVA CAMPOS - ME, JULIANA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

Considero prejudicada a petição de ID n. 24632303, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite da campanha.

De outra parte, tendo em vista as certidões de ID n. 23181700 e ID n. 31094010 e anexos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006368-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELE CRISTINA MOISES

DESPACHO

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MILVE ANTONIO PERIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: M. E. C.
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA SANGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005692-16.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VH - EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA, LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002058-80.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CICERO CARLOS GONCALVES, VILSON ROBERTO CREMONESI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002625-38.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & P COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME, OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO MIGUES - SP125113
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO MIGUES - SP125113

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002221-70.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA, EURICO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, NATALINO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909, MARCAL THIAGO DE ALMEIDA - SP281086

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001854-07.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TELLES - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES, LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797, BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797, BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004048-48.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, ALDO BENEDITO PIERRI, JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO, WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO VIVIANI JUNIOR - SP185327
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERRO - SP148569, EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERRO - SP148569, EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-74.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES, REINHEIT - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas, no processo previamente cadastrado pela secretaria como mesmo número do processo físico (0005365-27.2016.4.03.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000035-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIEGO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

DECISÃO

30917705 – Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória fundado na informação de que o preso é pessoa inserida em grupo de risco tendo em conta sua taxa de glicemia em jejum e hemoglobina glicada constatadas em junho e setembro de 2019, respectivamente, que, levadas à análise de médica pela mãe do preso, indicaram traduzir-se de "diabetes mellitus descompensada, não ficando claro se diabetes tipo 1 ou 2" (31917711).

O MPF reiterou a concordância com a revogação da prisão preventiva do acusado e pediu que a defesa seja intimada a apresentar razões de recurso (30975977).

Solicitadas informações do presídio, seu diretor informou que a diabetes de DIEGO está controlada com medicamento sem uso de insulina (31029795).

É o relatório. Decido.

No HABEAS CORPUS Nº 570398 - PR (2020/0079080-5), relatado pelo MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR foi decidido em caso de preso que alegava ser considerado "pessoa exposta ao risco de infecção da doença denominada COVID-19, notadamente, em razão da idade do mesmo (data de nascimento 22/05/1963), e também em razão do atual estado de saúde":

Confira-se, no que interessa, trechos da Recomendação n. 62/2020 (grifo nosso):

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...]

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

[...] (grifo nosso)

Verificado que o paciente se encontra preso cautelarmente há mais de 90 dias, por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, hei por bem em substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos da recomendação supracitada.

Nesse sentido, independentemente da condição de saúde do preso, é possível a substituição da prisão preventiva.

Ademais, no Boletim de 14.04.2020, do Estado do Paraná consta:

| | Confirmados | Óbitos | Em investigação |
|---------------------|-------------|--------|-----------------|
| ALTÔNIA (município) | 0 | 0 | 0 |
| PARANÁ (estado) | 791 | 38 | 231 |

(http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_14042020.pdf).

Em Araraquara, o boletim de hoje, 15.04.2020, diz

| Confirmados | Óbitos | Aguardando resultados |
|-------------|--------|-----------------------|
| 37 | 2 | 13 |

Portanto, a despeito das medidas de segurança tomadas no presídio, em tese, a situação de risco aqui realmente é maior do que na cidade de domicílio do réu.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido para converter a preventiva em prisão domiciliar, enquanto perdurarem as recomendações preventivas relativas à Covid-19, impondo ao réu as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- Indicação de endereço e telefone em que poderá ser encontrado pela Justiça a qualquer momento do dia;
- Proibição de mudar de residência sem autorização do Juízo;
- Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial;
- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e
- Comparecimento perante o Juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento.

Além disso, deverá o denunciado atender as recomendações das autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais referentes ao isolamento social, permanecendo em sua residência sempre que possível, somente dela saindo se for indispensável.

Por ora, ante a impossibilidade técnica de fixação de medida cautelar de monitoramento eletrônico, uma vez que não temos tomazeleira disponível nesta Subseção.

Expeça-se o alvará de soltura, devendo o réu ser solto, salvo se por outro motivo estiver preso.

Lavrê-se Termo de Compromisso de Liberdade Provisória nos termos acima e encaminhe-se ao Diretor do Presídio juntamente com cópia desta decisão para cumprimento, solicitando-lhe os bons préstimos, considerando a excepcionalidade da situação e analogia ao artigo 137, II, da LEP, em colher a assinatura de DIEGO por ocasião da soltura e nos devolva assinado e digitalizado.

O descumprimento injustificado de alguma das medidas cautelares poderá acarretar em nova prisão processual do réu, na forma do art. 282, § 4º do CPP.

Considerando que já foi expedida a guia de execução provisória, comunique-se ao juízo da execução.

Quanto à apelação, a decisão que a recebeu (29967367) foi corrigida na sequência, determinando-se a intimação da defesa para apresentar suas razões de apelação (29972153). Ainda na mesma data, foi expedido e-mail para intimação das partes acerca das duas decisões (29973626) e a defesa confirmou o recebimento no dia seguinte (29980208). Assim, o transcurso do prazo já teria aparecido no PJE, não fosse a suspensão dos prazos em razão da pandemia.

Então, inclua-se no referido **Termo de Compromisso de Liberdade Provisória** a intimação pessoal do réu a apresentar as razões de apelação ou constituir novo defensor no prazo de 08 dias. Oportunamente, exaurido o prazo, providencie a Serventia a indicação de dativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003088-92.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MARINELSI GOMES DA SILVA, ADAO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BERNARDO DELBON - SP239209
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802, GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI - SP270535-B
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802, GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI - SP270535-B

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA FRIGO PIRES - SP263394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-58.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. - ME, OSVALDO PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009223-42.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RANZOTI ARARAQUARA - ME, ANTONIO MARCOS RANZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMYRIS SCODELER ARIJIAN - SP365300
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMYRIS SCODELER ARIJIAN - SP365300

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005316-69.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ, FABRICIO FRANCHI NIETO LOPEZ, ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE DE FREITAS VELLOSA - SP82077, MARLI TOSATI - SP155667
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. C. DE MENDONCA HOTEL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-07.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MERCADINHO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO ALVES, VICENTE FARIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DESSIMONE - SP84922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Assiste razão à CEF em ressaltar que o embargante “*não nega a contratação dos empréstimos que dão causa aos descontos em conta corrente, objeto da lide, mas questiona os descontos efetuados pelo banco*”.

Por outro lado, em consulta ao portal da transparência do Município de Itápolis, parece que o embargante não é mais vinculado àquele órgão desde julho de 2018, quando consta o último pagamento a ele como servidor.

Não bastasse isso, na consulta ao INFOJUD no feito principal (Proc. 5001307-85.2019.403.6120) se constata que o embargante tem fonte de renda distinta, além daquela indicada como servidor municipal. A propósito, não está claro nos autos, se essa situação era de conhecimento da CEF, considerando o que de ordinário ocorre, em se tratando de cidade do porte de Itápolis onde é possível se ter conhecimento maior a respeito da vida dos clientes do banco.

Dito isso, intime-se o embargante a esclarecer (1) o motivo de encerramento do vínculo com a Prefeitura ou a manutenção do mesmo trazendo documentação comprobatória do alegado e (2) confirmando-se o encerramento do vínculo, qual a providência tomada em relação aos dois empréstimos consignados a partir de então, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, esclareça o embargante qual o conhecimento dos fatos pela testemunha arrolada, isto é, qual a razão da sua indicação ou o que se pretende comprovar com o depoimento dela.

Intime-se, também, a CEF, no mesmo prazo, (1) a apresentar demonstrativo de cada um dos contratos onde conste as prestações quitadas mês a mês e (2) a esclarecer o procedimento adotado no caso dos autos por conta da aparente cessação do vínculo com o CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Juntados documentos, abra-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000093-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

31010355 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a impetrante alega contradição exclusivamente na sujeição da sentença ao reexame necessário.

Aduz que a sentença é desprovida de conteúdo econômico e, assim, não se submete à remessa necessária. Ainda que se considere os tributos recolhidos para o despacho de consumo da aeronave, sustenta que tais valores não ultrapassam o previsto no art. 496, §3º, I, do CPC/15.

Ocorre que as regras do Código de Processo Civil aplicam-se apenas de forma subsidiária à Lei 12.016/2009. Na hipótese de concessão da segurança, existe previsão específica ordenando a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º). Assim, deve prevalecer o disposto na lei especial, de modo que a sentença não merece reparos.

Tudo somado, recebo os embargos, porém os REJEITO.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000525-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO RODRIGUES GARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAILO

REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Em sua contestação o requerido Fernando Emílio Traversolo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou que a arrematação ainda não se perfectibilizou, de modo que a essa altura do campeonato sua posição é apenas a de terceiro interessado.

A preliminar não se sustenta.

Em primeiro lugar, cabe registrar que a inclusão do arrematante no polo passivo da lide se dá por força da decisão proferida no agravo interposto pelos autores contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Nesse sentido, transcrevo passagem do acórdão que deu provimento ao agravo:

Importante anotar, ainda, que o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

Destarte, considero oportuna a concessão da tutela recursal suspensiva dos efeitos da arrematação no leilão realizado, até que seja, em primeira instância, determinada a prévia integração da lide na ação originária com a emenda à inicial e citação do terceiro interessado, conforme acima fundamentado, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação das questões debatidas pelo Juízo de origem no julgamento final da demanda por sentença.

De mais a mais, o eventual acolhimento do pedido de anulação da arrematação atingiria diretamente a esfera de direitos do arrematante. Ou seja, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide é manifesta e só será infirmada na hipótese de desistência da arrematação.

Por conseguinte, afasta a preliminar de ilegitimidade levantada pelo réu Fernando Emílio Traversolo.

Considerando que um dos fundamentos para o provimento do agravo foram indícios da arrematação por preço vil, necessária a avaliação do imóvel. Para tanto nomeio como perito do juízo o engenheiro João Barbosa, que deverá ser intimado para se manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários. A perícia consistirá na avaliação do imóvel arrematado.

As partes terão oportunidade de apresentar quesitos (cuja pertinência será avaliada pelo juízo) após a confirmação do perito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000558-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Inicialmente, concedo à empresa pública autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas iniciais.

Defiro, por ora, a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD (anexo), RENAJUD, BACENJUD e SIEL em nome do réu.

Realizada a pesquisa pela secretaria e havendo endereço diverso do informado na petição inicial, dê-se vista à autora para que providencie o recolhimento das custas para citação no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR, por endereço), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000734-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAQUEL DAMARIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que **para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro**;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006821-56.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTENOR CHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIOENAI DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista às partes sobre o parecer do assistente técnico da corrê Fundação Carlos (id 31093466).*” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MOSTEIRO CERVEJARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARDOSO COPI - SP412864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão do pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogando tal vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente, em função do estado de calamidade pública decretado no estado de São Paulo e com base na Portaria MF nº 12 de 2012.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Pois bem

Em decorrência do novo coronavírus, descoberto em 31.12.19, foi declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (Portaria do **Ministério da Saúde** nº 188, de 03.02.2020).

Depois de declarada a pandemia pela **OMS** (11.03.2020), e o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional pelo **Ministério da Saúde** (Portaria nº 454, de 20.03.2020), o **Governo do Estado de São Paulo** decretou quarentena neste estado, restringindo atividades para evitar a possível contaminação ou propagação (Decreto nº 64.881, de 22.03.2020).

O Prefeito de São Carlos, domicílio da impetrante, no Decreto nº 159, de 10.04.2020, declarou estado de calamidade pública no município para enfrentamento da pandemia e no Decreto nº 142, de 24.3.2020, dispôs que:

Art. 1º Fica recomendado o fechamento imediato de indústrias, *excetuadas* as dos ramos farmacêuticos; alimentícios; *bebidas*; produtos hospitalares ou laboratoriais, alto forno; química; gás; energia; água mineral; produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como fornecedores e distribuidores.

Conforme o artigo 1º da Portaria 12/2012, em vigor, “*as datas de vencimento de tributos federais de sujeitos passivos domiciliados em municípios atingidos por calamidade pública devidamente decretada fica prorrogado até o último dia útil do terceiro mês subsequente*”.

Dito isso, observo inicialmente, que a atividade da impetrante não está obrigatoriamente paralisada.

Por outro lado, embora os requisitos da norma aparentemente estejam configurados, as razões que motivaram a edição da Portaria 12/12 eram uma situação local de calamidade pública e não uma pandemia: *epidemia generalizada* (Dicionário Aurélio) ou *epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada numa grande região geográfica como, por exemplo, um continente, ou mesmo o Planeta Terra* (Wikipédia).

Nesse quadro, lembrando que as hipóteses de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), é certo que a moratória em caráter individual somente pode ser concedida por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada, no caso dos autos, por lei federal (art. 152, II, CTN).

Por outro lado, é cediço que a jurisprudência do STF é avessa à possibilidade de o Poder Judiciário exercer função legislativa típica e conceder benefício fiscal sem amparo legal.

Por fim, mas não por menos importante, a Portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, já prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, nas situações que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, o que, ao menos em parte, deve aliviar a situação da impetrante.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações, no prazo de 10 dias, e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara (art. 7º, I e II, Lei n. 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CAMBUHY AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CAMBUHY AGRICOLA LTDA contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP visando ordem para deduzir da base de cálculo para apuração de IRPJ e CSLL as despesas realizadas com os JCP calculados com base em períodos anteriores ao do efetivo pagamento ou creditamento, que se deu no ano-calendário de 2019 e para que a autoridade se abstenha de lhe exigir tais supostos créditos tributários.

Custas recolhidas (26846757).

A liminar foi deferida (26893372).

A autoridade prestou informações com base na conclusão da Solução de Consulta Interna 329-COSIT da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (27483520).

A União Federal defendeu o ato, sustentando que a sociedade tem a liberdade de pagar os JCP dos exercícios anteriores (princípio da livre iniciativa), porém os valores não podem ser deduzidos do exercício posterior, por não refletir a composição de seu lucro líquido, defendendo a legalidade da IN 11/96 e necessidade de se conferir interpretação restritiva a esse tipo de benefício fiscal (27927160).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao pedido da impetrante, entendendo despendência a continuação da intervenção ministerial, visto que a autora é pessoa maior e plenamente capaz para os atos da vida civil (28237584).

É o relatório.

Decido.

A impetrante vem a juízo pleitear o reconhecimento do direito de deduzir do IRPJ e CSLL as despesas financeiras referentes ao pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) acumulado em períodos anteriores ao do recolhimento que, no caso, ocorreu em dezembro de 2019.

Relata na inicial que, em assembléia realizada em 27/12/2019, deliberou-se o pagamento de JCP aos sócios BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS S.A e CAMBUHY COMERCIAL, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, calculados com base nas variações do seu patrimônio líquido nos últimos anos-calendário, conforme ata de reunião societária.

Por este instrumento restou consignado que o valor total devido a título de JCP aos seus sócios perfêz R\$ 42.600.000,00, sendo o valor de R\$ 18.000.000,00 referente ao ano-calendário de 2019, e o valor restante, de R\$ 24.600.000,00, relativo aos anos-calendário anteriores.

Sustenta que deduziu a totalidade da despesa financeira da base de cálculo dos tributos apurados no ano-calendário de 2019, observando as condições estabelecidas no artigo 9º, da Lei n. 9.249/1995. Defende que não existe na legislação qualquer limitação temporal ou obrigação de pagamento dos JCP no mesmo exercício de apuração de lucros.

Assim, busca ordem a fim de obstar a glosa da aludida despesa financeira, sob o argumento de ilegalidade das normativas internas da RFB (IN SRF n. 11, de 26.1.1996, IN RFB n. 1515, de 24.11.2014, IN RFB n. 1700, de 14.03.2017, e Solução de Consulta Solução 329 – COSIT) que limitaram a dedução de juros ao respectivo ano-calendário.

A autoridade coatora, por sua vez, defendeu a improcedência da demanda com base na conclusão da Solução de Consulta Interna 329-COSIT: “não é possível deduzir como despesa, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, juros calculados sobre o patrimônio líquido da sociedade relativamente a períodos anteriores àquele em que se reconhece a despesa.” A manifestação da União seguiu a mesma linha.

Pois bem

Por ocasião da análise e deferimento do pedido de liminar, trouxe as seguintes considerações sobre o tema:

“Com efeito, a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, distribuídos aos acionistas, da apuração do lucro real está prevista na lei 9.249/95, como segue:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Por sua vez, a IN 1700/2017, da Receita Federal do Brasil, dispõe:

Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

No mesmo sentido, a norma anterior (IN 1515/2014, RFB):

Art. 28. Para efeitos de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 10. Para efeitos do disposto no caput, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida a conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração.

No que diz respeito à restrição temporal das referidas normativas, o TRF3 e o STJ decidiram que importou em inovação no ordenamento, ultrapassando-se o limite legal.

“TRIBUNÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo

pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se referem, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - 0022341-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367330-0000448-07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Nesse juízo sumário de cognição, quanto à limitação prevista na IN de 2017, vale o mesmo raciocínio, vale dizer, a norma exorbita o limite legal de dedução.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de liminar em razão ilegalidade das limitações temporal prevista na IN 1.700/2017.

Com efeito, o TRF3 reconhece expressamente que a norma contida no § 4º do artigo 75 da IN-SRF nº. 1.700/17 extrapolou seu poder regulamentar e, por isso, deve ser assegurado aos contribuintes o direito de deduzir da base de cálculo do tributo a totalidade dos JCP, ainda que referentes a exercícios anteriores:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ULTRA PETITA: ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE - CSLL - DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - POSSIBILIDADE. 1. O pedido limitou-se à CSLL. A r. decisão foi além do pedido inicial, incluindo o IRPJ. É possível a sua correção, nesta instância, para adequação aos limites da lide, afastando-se as determinações pertinentes ao IRPJ. 2. O artigo 75, § 4º, da IN-SRF nº. 1.700/17, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O artigo 132, da Lei Federal nº. 6.404/76 estabelece prazo para a instalação de assembleia geral ordinária para deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos. Trata-se de norma de Direito Societário a que não se pode atribuir os efeitos pretendidos pela União. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. Embargos de declaração prejudicados.

(AI 5019720-13.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, publicado em 05/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002055-47.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o e. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores. 5. Crédito tributário constituído. 6. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5002055-47.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Esse entendimento tem esteio nos precedentes do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/AACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o crediamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma

obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa

concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1086752/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 11/03/2009)

Não se desconhece a existência de entendimento em sentido contrário (TRF4), porém, se a legislação não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser realizada no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa, o ato infralegal não poderia criar tal restrição. Além disso, como garantia da segurança jurídica, deve ser observada a jurisprudência dos tribunais a que este juízo se vincula.

Logo, o pedido da autora merece acolhimento.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL as despesas com juros sobre capital próprio (JCP) referente a exercícios-financeiros anteriores a data do pagamento, ocorrido em dezembro de 2019, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir qualquer parcela relativa a tais verbas.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Decisão sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Transitado em julgado, intímam-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-66.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor, na atividade de **AERONAUTA**, durante os períodos reclamados como especial, a saber:

- TAFETAL TAXI AÉREO FEIJO TARAUACA LTDA. – 01/06/88 a 30/06/90
- CONTREC TAXI AÉREO LTDA. – 01/09/90 a 06/11/90
- TAVAJ TRANSPORTES AÉREOS REGULARES S.A.-01/01/91 a 09/02/93
- HENRIQUE DUARTE PRATA-01/07/93 a 31/05/94
- VILLAGE PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA.-01/07/94 A 05/02/95 E 02/05/95 a 31/12/95
- EXPERT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. – 01/02/96 A 11/08/97
- CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA. 18/08/97 A 26/09/06 E 23/04/07 a 02/01/08
- MADERSUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – 02/10/06 A 20/04/07
- MINERVA S/A- 03/01/08 a atualmente

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Sendo assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e, em que pese a manifestação da parte autora acerca do reconhecimento do período até 29/04/1995 com base na categoria profissional, bem como a alegada recusa das empresas **MINERVA, MADERSUL e VILLAGE** em fornecer a documentação, concedo à parte autora o prazo complementar de 01 (um) mês para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, **COMPROVE** a recusa dos empregadores, em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, o que pode ser feito, ao menos, por via postal ou eletrônica.

Com relação à empresa **CONSTRUTORA ITAJAÍ**, que apresentou documentação parcial, prossiga-se a Serventia nos termos da decisão anteriormente proferida, expedindo-se o necessário no endereço fornecido pelo autor.

Não obstante, no mesmo prazo de 01 (um) mês acima determinado, deverá o autor esclarecer o Juízo qual empresa, além da **Expert Serviços Especializados S/C Ltda – ME** encontra-se inativa e, sendo o caso, esclareça as atividades exercidas bem como o maquinário/equipamento/aeronave utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-57.2020.4.03.6138
AUTOR: FRANCINE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES - SP158005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se emato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-05.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: OSMAR DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 30961861) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-05.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 31008186) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-37.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES PONCIANO

DESPACHO

É ônus do exequente promover diligências para localizar bens penhoráveis de propriedade da parte executada, a fim de que a Execução tenha regular prosseguimento. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo nessa tarefa. Assim, não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao(s) órgão(s) requerido(s).

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-58.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

É ônus do exequente promover diligências para localizar bens penhoráveis de propriedade da parte executada, a fim de que a Execução tenha regular prosseguimento. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo nessa tarefa. Assim, não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao(s) órgão(s) requerido(s).

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-21.2020.4.03.6138

AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FREIRE - SP396347, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação do autor, nenhum documento acompanhou a petição ID 30969384.

Prossiga-se, pois, nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-05.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLOVIS RIOS HENTSCHEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP)

DECISÃO

5000427-05.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em **03/06/2019**, ainda sem resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta que interpôs recurso na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-72.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5000021-86.2017.403.6138, visto que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, conforme artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000774-09.2018.4.03.6138
ASSISTENTE: CASSIO DE LACERDA, KARINE BEATRIZ FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24520190: vista à União.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001495-51.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DENISE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000571-11.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GUTIERRES DA SILVA - SP289917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 29612360)

(...) Com os cálculos (ID 30911510), intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-14.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ANA ISABEL PEDRO KHALIL
CURADOR: MARIA LAURA DE BARROS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 30970671), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-17.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: ISaura Beato Branco Telles
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária (ID 30836925).

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ADILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição evento nº. 24983510, a parte autora pede reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, ao argumento de que possui gastos com despesas de "IPTU, plano de saúde, faturas de cartões de créditos, alimentação, farmácia entre outros".

Não merece guarida a impugnação apresentada. Os documentos contidos na referida petição não revelam nenhum gasto excessivo que demonstre a impossibilidade econômica da parte de arcar com as despesas do processo, tendo em vista que o rendimento aferido no mês de fevereiro de 2020 foi de R\$ 5.336,83 (CNIS emanexo), sendo que as despesas apresentadas são do valor de R\$ 3.428,55.

Contudo, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em benefício da parte autora defiro a possibilidade de parcelar as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração apresentado, ao tempo em que concedo em favor da parte autora a possibilidade de parcelar as despesas processuais que a beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000153-87.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: L. S. D. O.
REPRESENTANTE: ANICLEIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de prestação continuada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou-a em R\$ 11.119,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: BENEDICTO SACCO
 Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **BENEDICTO SACCO** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

A decisão proferida no evento 24195136 indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.

A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão proferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, impede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida no evento 24195136, porquanto referido instrumento não encontra respaldo no ordenamento jurídico, a não ser quando acompanhado do recurso cabível.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-87.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.171,12 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1086607691), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARMANDO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995, EMMANOEL A AUGUSTO DALFRE - SP283732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO
REPRESENTANTE: ARLINDO JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12011111: Trata-se de pedido de habilitação formulado em decorrência do falecimento da autora, consoante certidão de óbito ID nº 12011135.

Diante da documentação trazida aos autos pelos habilitantes (ID nº 12011121, 12011126, 12011132, 12011135, 12011140 e 12011143), nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC, **DEFIRO** o pedido de habilitação do viúvo-meciro, **ARLINDO JANUÁRIO** – CPF 002.281.268-78, e dos filhos da autora falecida, **VANESSA CRISTINA JANUÁRIO BATISTA** – CPF 281.262.908-89, **MAIKON DANIEL JANUÁRIO** – CPF 223.652.528-18, **APARECIDA LÁZARA JANUÁRIO PEREIRA** – CPF 057.292.308-26, **DORIVAL JANUÁRIO** – CPF 078.720.338-60 e **VALDECI JANUÁRIO** – CPF 067.701.228-47.

Anoto que a partilha dar-se-á da seguinte forma:

1) Ao sucessor **ARLINDO JANUÁRIO**, viúvo-meciro, caberá o quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal, haja vista que o casamento foi realizado pelo regime da comunhão universal de bens (ID 12011143);

2) Aos demais sucessores caberá, para cada um, o quinhão correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Com o retorno dos autos, considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpra-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos habilitados, nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente (ID nº 4755576).

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO
REPRESENTANTE: ARLINDO JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12011111: Trata-se de pedido de habilitação formulado em decorrência do falecimento da autora, consoante certidão de óbito ID nº 12011135.

Diante da documentação trazida aos autos pelos habilitantes (ID nº 12011121, 12011126, 12011132, 12011135, 12011140 e 12011143), nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC, **DEFIRO** o pedido de habilitação do viúvo-meciro, **ARLINDO JANUÁRIO** – CPF 002.281.268-78, e dos filhos da autora falecida, **VANESSA CRISTINA JANUÁRIO BATISTA** – CPF 281.262.908-89, **MAIKON DANIEL JANUÁRIO** – CPF 223.652.528-18, **APARECIDA LÁZARA JANUÁRIO PEREIRA** – CPF 057.292.308-26, **DORIVAL JANUÁRIO** – CPF 078.720.338-60 e **VALDECI JANUÁRIO** – CPF 067.701.228-47.

Anoto que a partilha dar-se-á da seguinte forma:

1) Ao sucessor **ARLINDO JANUÁRIO**, viúvo-meciro, caberá o quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal, haja vista que o casamento foi realizado pelo regime da comunhão universal de bens (ID 12011143);

2) Aos demais sucessores caberá, para cada um, o quinhão correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Com o retorno dos autos, considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpra-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos habilitados, nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente (ID nº 4755576).

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-73.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática atual alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF.

Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente, cuja DER é de 01/09/2017, conforme narrado na petição inicial.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-78.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EVANDRO COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, LEONARDO BUENO MATIOLI - SP443573, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.438,05 (NB 1504305342), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: YVONE BASSINELLO SCARINGI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de descumprimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-73.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: M. D. F.
REPRESENTANTE: RAQUELAINE DE JESUS DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de assistência continuada, com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-73.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: M. D. F.
REPRESENTANTE: RAQUELAINE DE JESUS DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de assistência continuada, com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000820-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA JOSE MAFRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de assistência de prestação continuada a pessoa idosa.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematensão ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: YOLANDA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da consulta à página da Receita Federal do Brasil, na qual consta que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se "CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO" (ID 30628978), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, I do CPC-2015, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

Observo que eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos (processo em fase de execução).

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-52.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO JOSE SOARES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão ID 23611696.

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR JOSE FORTES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 21/05/2020, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CECILIA ROSADOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 30428756, pois trata-se de objetos distintos.

Verifico que a impetrante não comprovou sua residência.

Trouxe aos autos documento no qual não consta seu nome e endereço (ID 30426296). Assim, deverão estar em seu nome documentos como conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc. Caso o documento esteja em nome de terceiro (cônjuge, pais, filhos, irmãos, locador, etc), deverá apresentar declaração firmada pelo terceiro, atestando o domicílio.

Deve, ainda, a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos hábeis e atualizados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321 do CPC.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETIANE CORREA BUENO - SP331451
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a impetrante não comprovou sua qualificação (RG ou CNH), CPF, bem como sua residência.

Deve a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima mencionadas, juntando aos autos documentos hábeis e atualizados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321 do CPC.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE CECATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Ademais, verifico que o impetrante não comprovou sua residência.

Deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento simples, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc. Caso o documento esteja em nome de terceiro (cônjuge, pais, filhos, irmãos, locador, etc), deverá apresentar declaração firmada pelo terceiro, atestando o domicílio.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WALTER MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

ID 16187579: **Indefiro** o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria judicial para a realização da conta de liquidação do julgado.

Isso porque, considerando que o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, este juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo juízo (sistema AJG/JF). Estender essa medida para outros casos implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do juízo.

Nesses termos, **intime-se** a parte autora a apresentar o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a conta de liquidação do julgado, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Nada requerido, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos independentemente de nova intimação.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intimo-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos procuração válida, outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Com fulcro do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, determino à PARTE IMPETRANTE que, no mesmo prazo, **fundamente o pedido de gratuidade de justiça**, apontando e/ou juntando documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Determino-lhe, também, que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial (identificador e página), os que **justifiquem o requerimento de decretação do segredo de justiça**, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-61.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em **28.05.2019**, sob o n. **661452374**.

Como inicial, anexou documentos.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a regularização da representação processual da parte impetrante.

A parte impetrante juntou procuração.

Foi postergada a análise do pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações (ID 22404793).

Foi determinada a intimação da parte impetrante para manifestação quanto às informações prestadas.

Decurso de prazo registrado no sistema processual.

Vieram conclusos.

Decido.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão de benefício realizado no dia **28.05.2019**, cujo processamento estava paralisado desde a data do protocolo inicial.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

A autoridade impetrada informou que o requerente, em **14/08/2019**, foi convocado para perícia médica, que se realizou em **26/08/2019**. Ademais, sustentou que, em tal ocasião, o perito solicitou informações ao médico assistente do segurado, cujo comparecimento do era aguardado até **26.09.2019**.

Por sua vez, a parte impetrante, embora intimada, quedou-se silente quanto às informações prestadas nesta ação mandamental.

Assim, tendo em vista a diligência instrutória realizada no processo administrativo após o ajuizamento desta ação, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Id. 29282494 - Ante a manifestação da parte impetrante, redistribua-se a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Id. 29282494 - Ante a manifestação da parte impetrante, redistribua-se a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-46.2018.4.03.6144
AUTOR: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIALS/A
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se a parte autora contra a intimação para pagamento das custas judiciais, asseverando que formulou pedido de assistência judiciária gratuita, em sua petição inicial, o qual não foi apreciado até este momento.

Aduz, ainda, que não havendo indeferimento expresso do pedido, presume-se "tacitamente" sua concessão.

É a síntese.

Não merece acolhida a pretensão da requerente, porquanto poderia, ao longo da tramitação deste feito, utilizar-se dos instrumentos jurídicos apropriados para reiterar seu pedido. No entanto, a parte quedou-se inerte e silente quanto a este fato.

Nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso". Conquanto a parte tenha formulado seu pedido na exordial, não provocou o juiz, a tempo e modo, a apreciar o pedido de concessão de gratuidade.

A parte peticionou em diversas oportunidades nos autos(IDs 12767077, 13298309, 13411705, 14241405, 14320012, 1476003, 16448859), mas em nenhuma destas reiterou o pedido de assistência gratuita.

Não há dúvida de que o pedido de assistência judiciária gratuita poderá ser formulado em qualquer grau de jurisdição, no entanto, no caso dos autos, não havendo irrisignação recursal, a sentença proferida no **Id 18040681**, tomou-se inatável.

Isto posto, cumpre-se o determinado na r. sentença, promovendo o recolhimento das custas judiciais (valor integral) nos termos da Lei 9289/1996, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa conforme estabelece o art. 16 do mesmo diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-81.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL, INC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411, GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017
EXECUTADO: CANNES PRODUÇÕES S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

ID 20150603: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada (exequente) para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No caso de discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-36.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, proposta por SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA., que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: "(i) Aviso Prévio Indenizado (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS); (ii) Terço Constitucional de Férias sobre (a) Férias Gozadas; (b) Férias Indenizadas; e (c) Abono Pecuniário de Férias (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS; STF – Repercussão Geral – RE nº 593.068 – Tema nº 163; e artigo 28, § 9º, "d" e alínea "e", item 6 da Lei nº 8.212/91); (iii) Férias Gozadas e Indenizadas (STJ – Recurso Especial nº 1.322.945/DF e artigo 28, § 9º, "d" da Lei nº 8.212/91); (iv) Abono Pecuniário de Férias (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS e artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6 da Lei nº 8.212/91); (v) Adicional Noturno (STF – Repercussão Geral – RE nº 593.068 – Tema nº 163); (vi) Adicional de Horas Extras (STF – Repercussão Geral – RE nº 593.068 – Tema nº 163); (vii) Adicional de Periculosidade e Insalubridade (STF – Repercussão Geral – RE nº 593.068 – Tema nº 163); (viii) Salário-maternidade (STF – Repercussão Geral – RE nº 576.967 – Tema nº 072); (ix) Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS); e (x) Auxílio Creche (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.146.772/DF; Súmula STJ nº 310)". Requereu, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Instada, a parte impetrante se manifestou nos autos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA.

Quanto ao processo n. 001783-16.2006.403.6100, observo que há identidade de partes e pedido, no tocante às verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Isso porque, a par da notícia do incêndio que atingiu os autos do processo mencionada, observo que o documento ora anexado aos autos revela que as mencionadas verbas foram objeto de discussão naquele feito.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O § 2º do mesmo artigo, diz que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". E, por fim, o § 3º, estabelece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Em consequência, impõe-se a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, com relação às verbas férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Lado outro, afasta a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo n. 0007410-52.2003.403.0399 (0049349-59.1995.4.03.6100), tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

No que concerne às verbas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, adicional noturno, horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade e auxílio-creche, passo à análise da tutela provisória.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afirmado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESC, SEBRAE e SENAC), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-creche e abono pecuniário de férias, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Pelo exposto:

- 1) nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante às verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.
- 2) e, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e auxílio-creche, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, proposta por SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA., que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: “(i) Aviso Prévio Indenizado (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS); (ii) Terço Constitucional de Férias sobre (a) Férias Gozadas; (b) Férias Indenizadas; e (c) Abono Pecuniário de Férias (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS; STF – Repercussão Geral – Tema nº 163; e artigo 28, § 9º, “d” e alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91); (iii) Férias Gozadas e Indenizadas (STJ – Recurso Especial nº 1.322.945/DF e artigo 28, § 9º, “d” da Lei nº 8.212/91); (iv) Abono Pecuniário de Férias (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS e artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91); (v) Adicional Noturno (STF – Repercussão Geral – RE nº 593.068 – Tema nº 163); (vi) Adicional de Horas Extras (STF – Repercussão Geral – RE nº 593.068 – Tema nº 163); (vii) Adicional de Periculosidade e Insalubridade (STF – Repercussão Geral – RE nº 593.068 – Tema nº 163); (viii) Salário-maternidade (STF – Repercussão Geral – RE nº 576.967 – Tema nº 072); (ix) Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.230.957/RS); e (x) Auxílio Creche (STJ – Recurso Repetitivo – Recurso Especial nº 1.146.772/DF; Súmula STJ nº 310)”. Requereu, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Instada, a parte impetrante se manifestou nos autos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApRecNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA.

Quanto ao processo n. 001783-16.2006.403.6100, observo que há identidade de partes e pedido, no tocante às verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Isso porque, a par da notícia do incêndio que atingiu os autos do processo mencionada, observo que o documento ora anexado aos autos revela que as mencionadas verbas foram objeto de discussão naquele feito.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. O §2º do mesmo artigo, diz que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E, por fim, o §3º, estabelece que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Em consequência, impõe-se a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, com relação às verbas férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Lado outro, afasta a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo n. 0007410-52.2003.403.0399 (0049349-59.1995.4.03.6100), tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

No que concerne às verbas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, adicional noturno, horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade e auxílio-creche, passo à análise da tutela provisória.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afirmado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESC, SEBRAE e SENAC), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-creche e abono pecuniário de férias, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Pelo exposto:

- 1) nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante às verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.
- 2) e, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e auxílio-creche, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004189-38.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANESI LATEX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos **0004189-38.2016.403.6144**, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe originária destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Id. 18487679: A parte Exequente apresentou memória de cálculo como valor a ser executado.

Id. 25955137: A Executada (União) não se opõe aos cálculos apresentados.

Não havendo discordância quanto ao devido pela executada, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor).

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-60.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AIROMAS - PROJETOS E SERVIÇOS DE AROMATIZAÇÃO E DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada sob o **Id 24976350**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para decisão.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A., SAFIRA GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/A e SAFIRA VAREJO COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a determinação da prorrogação dos vencimentos dos tributos vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública, tendo por base a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária (ACO) 3363, a qual suspendeu as dívidas do Estado de São Paulo com a União. (...)

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por "o caixa da Safira Energia também é diretamente impactado pelas referidas restrições, isto porque, na qualidade de comercializadora de energia, possui inúmeros consumidores em seu portfólio, os quais contratam não só produtos e serviços relacionados à gestão de energia, como também compram e vendem energia elétrica"... Assevera que o seu ramo de atividade, foi consubstancialmente afetado.

Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante SAFIRA VAREJO COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoretem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

4 Providências e prosseguimento

Cumpra a impetrante o item 1 desta decisão.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/A e SAFIRA VAREJO COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a determinação da prorrogação dos vencimentos dos tributos vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública, tendo por base a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária (ACO) 3363, a qual suspendeu as dívidas do Estado de São Paulo com a União. (...)

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial por "o caixa da Safira Energia também é diretamente impactado pelas referidas restrições, isto porque, na qualidade de comercializadora de energia, possui inúmeros consumidores em seu portfólio, os quais contratam não só produtos e serviços relacionados à gestão de energia, como também compram e vendem energia elétrica". Assevera que o seu ramo de atividade, foi substancialmente afetado.

Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante SAFIRA VAREJO COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF 3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Indefero o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

4 Providências em prosseguimento

Cumpra a impetrante o item 1 desta decisão.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por ITR COMÉRCIO DE PNEUS S.A., tendo por objeto a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais por ela administrados, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à ocorrência da decretação do estado de calamidade pública decorrente do COVID - 19.

Com a inicial, apresentou procuração.

Custas comprovadas sob o **Id. n. 30568038**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, por seu objeto social, se sujeita ao recolhimento de tributos federais tais como contribuições PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como, documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo, declaração de débitos e créditos tributários federais, transmitidos ao órgão fiscal, extrato de parcelamento e relação de pagamento.

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005382-25.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDENILSON FAGUNDES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 15 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-98.2019.4.03.6144
AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência para o fim de declarar garantido o débito tributário objeto dos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno que, ao preencher os requisitos da Portaria n. 164/2014 pela apólice de seguro garantia, os débitos não devem configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, bem como da petições de Id.18502701 e 18570514.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.11672454**, excepcionalmente, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-59.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações juntadas no **Id. 21952557**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste quanto ao alegado atendimento do pedido liminar, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

No mais, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-60.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIO LUIZ SALDON, MARIA ADELAIDE GONCALO SARAIVA SALDON

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento **com pedido de antecipação de tutela** para que o Juízo autorize a autora a produzir antecipadamente prova pericial, que constituirá o verdadeiro "quantum debeatur" da sua responsabilidade, devendo ser nomeado perito da confiança do juízo para este "mínus", com a intimação das partes para que apresentem assistentes do perito, bem como formulem quesitos."

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico justificativa para autorizar o pleito da parte autora, tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AVENCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PESQUISA MERCADOLÓGICA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIAS S/A., ZATIX TECNOLOGIAS S/A., ZATIX TECNOLOGIAS S/A., ZATIX TECNOLOGIAS S/A., ZATIX TECNOLOGIAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-educação e auxílio-creche, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao abono pecuniário de férias.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e de contribuições devidas terceiros (INCR, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESC) sobre o montante correspondente aos recolhimentos de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Mantenho a liminar deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028303-75.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, BRUNA GALLEGO RIBAS - SP315694, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, cumpra-se a sentença proferida, com urgência

Oportunamente, tendo em vista que os valores constritos, ainda enquanto o feito tramitava perante a Justiça Estadual, foram transferidos para agência n. 0738, da Caixa Econômica Federal (fl.186-autos digitalizados), OFICIE-SE a agência depositária dos valores, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do montante (ID 072014 0001.1862690) para conta vinculada ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ressaltando, por oportuno, que esta execução fiscal tramitou inicialmente no Anexo Fiscal de Barueri sob o número de ordem 17695-31, tendo sido redistribuída para este Juízo Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no mesmo prazo, pagar as custas, comprovando nos autos e, querendo, apresentar dados bancários de conta de sua titularidade para transferência de valores, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 906 do CPC, por analogia.

Cumprido, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos à conta indicada. Caso contrário, proceda-se nos termos da sentença proferida.

Int.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001582-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Id.30818342 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ISDIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ISDIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Lado outro, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise não exauriente dos autos, não vislumbro a demonstração, em princípio, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz

“Art. 128. Sempre que o disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, como pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frete a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Corte Regional:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude como IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado “por fora”, integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, sendo repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua submissão aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracteriza riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de *eventual* delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao pedido de concessão de tutela de evidência para compensar os créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que não merece prosperar, visto que a pretensão da parte impetrante esbarra na vedação prevista no art. 170-A do CTN e na Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

INDEFIRO pedido de tutela de evidência.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001804-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Sustenta, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando que a procuração pública apresentada no ID30850967 se encontra validade expirada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.

Sempre julgado, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-77.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: WEB PREMÍOS COMERCIO E SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEBPROVIDER SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMÍOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, LTM PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S.A., ABERTO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CMN SOLUTIONS A146 PARTICIPACOES S.A., PREMMIAR SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANTAGENS SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, isto é: (i) competência de fevereiro, vencimento em março, prorrogado até 30/06/2020 (ii) competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e (iii) competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (vide Doc. 02), com efeitos a partir da presente data (25/03/2020) (...)

Relatam que são contribuintes de diversos tributos federais, e, ainda, que “*estão formalmente proibidas de executar suas atividades econômicas, o que, por óbvio, certamente prejudicará ainda mais seu faturamento e fluxo de caixa, podendo gerar graves prejuízos à sua continuidade, ao pagamento de fornecedores e de salários de seus empregados, e, inclusive, de tributos federais, caso do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL e das contribuições previdenciárias*”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, “*as Impetrantes ficaram impossibilitadas de dar continuidade às suas atividades, tendo em vista que os seus clientes já não teriam demanda para os meses seguintes, impactando, dessa forma, de forma substancial o faturamento mensal das Impetrantes e as suas expectativas de recebimentos futuros*”. Assevera que o seu ramo de atividade, marketing, foi consubstancialmente afetado.

Fundamenta seu pleito nas disposições da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

1 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “*sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

2 Providências em prosseguimento

Proceda-se à retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJE para R\$573.333,14 (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e catorze centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-10.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: YAMAN TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto validação do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - REDARF e, conseqüentemente, a readequação dos valores / débitos pendentes em conta corrente, especificamente, no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SIEF, para apreciação do pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Sustentou, em síntese, "que, por um lapso, as contribuições previdenciárias referentes ao período de 02/2020, com prazo de vencimento em 20 de março de 2020, foram recolhidas pela Impetrante em modalidade de guia de arrecadação e código errôneo, especificamente, foram recolhidas em sede de GPS, sob o código nº 2100 (Doc. 03), o qual deveria ter sido recolhido em sede de DARF, sob o código nº 5041."

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decido.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remeta-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KEITIANE RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-36.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

ID. 25806634 - Acolho como emenda à petição inicial. Anote-se.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF *c/c* art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-80.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que que SORVELOCK JUNDIAI LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP, objetivando garantir o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados pela sistemática do lucro presumido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de 26/03/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Na decisão proferida em Pro.AfR no Recurso Especial n. 1.767.631-SC, o STJ delimitou a seguinte questão de direito controvertida: “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*”

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS.

Diante do exposto, nos termos acima delineados determino a **suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma**, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao impetrado.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: E. P. B.
REPRESENTANTE: PAULA DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CRUZ PEREIRA - SP438350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Requisite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 192.095.009-2 no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008418-62.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresenta requerimento para nova realização da perícia médica por não ter o perito ter apresentado resposta aos seus quesitos, bem como audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Em que pese as alegações da autora, verifico que o perito se manifestou nos autos nas oportunidades em que fora intimado e que respondeu a todos os quesitos apresentados no laudo médico. No tocante aos quesitos complementares, fez referência ao laudo médico no qual estariam apuradas as questões suscitadas.

Assim, indefiro o postulado no que se refere à realização de nova perícia médica.

Quanto ao requerimento de oitiva de testemunhas, não há qualquer informação acerca do conhecimento técnico destas para manifestação sobre demanda médica, nem indicado nos autos perito assistente.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGIS EDUARDO FONSECA
CURADOR: KELLY GISLENE FONSECA COLNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da exordial e determino a retificação da ação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 113.034,88.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o comprovante do benefício recebido pelo segurado falecido, que determina o valor da renda mensal inicial-RMI do benefício pretendido, para fins de veracidade dos cálculos apresentados.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Verifico que motivo do indeferimento foi o parecer contrário da perícia médica realizada no requerido no tocante a incapacidade do requerente.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos, reputo necessária a oitiva do requerido, para melhor sindicarmos a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Após, retomemos os autos conclusos, com urgência, para apreciação da tutela pretendida.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a oferta pela parte Executada da Apólice de Seguro Garantia 0306920189907750214042000 (Id 9437075) e respectivo Endosso (Id 9571430), como garantia da execução.

Intimada para se manifestar, a parte Exequirente concordou com a garantia ofertada (Id. 23824237). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Quanto à possível conexão com o Procedimento Comum com Pedido de Tutela de Urgência nº 5001529-15.2018.4.03.6144, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barueri, verifico, no entanto, que sua sentença de extinção sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id 13600678), transitou em julgado em 18/06/2019 (Id 18561305), estando os autos eletrônicos arquivados definitivamente.

Assim sendo, afasto, por conseguinte, a conexão com o procedimento comum supramencionado.

À Secretaria para que proceda ao traslado da referida sentença e certidão de trânsito em julgado (Id 13600678 e Id 18561305) para estes autos.

Deixo de intimar a parte Executada para apresentar embargos à execução fiscal, visto que já foram opostos (Embargos à Execução Fiscal nº 5002548-56.2018.4.03.6144).

No mais, cumpra-se a decisão proferida nos mencionados embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003319-34.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000227-41.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J & K SUNTO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-42.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007465-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARGEM GRANDE ESPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031701-30.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI COLLA SILVA TODA - SP192575

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013341-47.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSO FACTO ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA. - ME, CLAUDIA SAMPAIO ASSUNCAO, LISMARIA NAZARE SAMPAIO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033110-41.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHASEGUROS ADMINISTRACAO DE SEGUROS S/C LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032848-91.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004856-24.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGGIO DO BRASIL INDUSTRIAL, MERCANTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795, BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004715-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAN Y ALESSANDRA ARRABAL - SP304456, MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554, MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008, PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003406-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANALIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BRANDAO VILELA - SP249304, ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da executada de ID 25325870, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica desde já deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003096-74.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA MILANEZ - SP299812, CASSIANE SEINO - SP303595

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007180-84.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004180-42.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005237-32.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010307-30.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0000267-18.2018.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000345-12.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ROSEMARY VANDENBRANDE MARAGNI, WALDIR MARAGNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003121-19.2017.4.03.6144
REPRESENTANTE: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000267-18.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: SONDAO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029620-11.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANNA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constata qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAAACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000609-70.2020.4.03.6144
AUTOR: CESAR AUGUSTO RIBEIRO CASTILHO, JACQUELINE DAMASCENO MURARI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: MARCELO FROTSCHER
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO CASTILHO e JACQUELINE DAMASCENO MURARI, tendo por objeto a imissão na posse do imóvel ocupado pela parte requerida, matrícula registrada sob o n. 147.188.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Na decisão de **Id. 28511011 (fls. 10/13)**, deu-se por incompetente e determinou a remessa da ação a este Juízo Federal, por reconhecimento de conexão à ação revisional, autos de n. **5002236-80.2018.4.03.6144**.

Inicialmente, com base no art. 288 do CPC, REMETAM-SE os autos ao setor de distribuição desta Subseção Judiciária para inserção, no polo ativo, de JACQUELINE DAMASCENO MURARI.

No retorno, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) AUTORA(S) para que, **no mesmo prazo assinalado**, completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Promover o recolhimento de custas processuais, nos termos do item 6.1 do Anexo II da Resolução PRES n. 138/2017, juntando a documentação pertinente.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ademais, providencie a Secretaria a reunião aos autos de n. **5002236-80.2018.4.03.6144** e **5000607-03.2020.4.03.6144**, a fim de evitar decisões conflitantes, a teor do §3º do art. 55 do CPC. Determino também o traslado de cópia deste despacho aos autos em comento.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor intenta ação para expedição de alvará para fins de liberação de seus depósitos de Fundo de Garantia por tempo de serviço-FGTS.

Alega em síntese que: "após sua demissão de seu trabalho, teve seu FGTS retido pela requerida, momento o qual e em situação congênera poderia neste momento difícil que passa o país amenizar os efeitos dessa notória Pandemia."

Diz que "vinha fazendo "bicos"de eletricitista,o qual lhe garantia sua subsistência, tendo sido obrigado a para por conta da calamidade publica decretada."

Em que pese os argumentos da parte autora e da situação excepcional vivida, observo que inúmeras medidas foram realizadas pelo Governo para amenizar os efeitos da pandemia de COVID-19.

A Lei 13982/2020 instituiu renda mínima de R\$ 600,00 para trabalhadores informais:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A Medida Provisória 946/2020 determinou a liberação de valores do FGTS, senão vejamos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Não há nos autos informações acerca do requerimento dos benefícios pelo autor, ou se não é titular dos direitos sociais previstos nas legislações já referidas, que justifiquem a liberação do FGTS em caso não recepcionado pela norma jurídica, justificando o *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de evidência, indefiro o requerimento.

Proceda à distribuição do feito para a 2ª Vara Federal no primeiro dia útil subsequente.

Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-37.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada na data de publicação desta decisão, por aplicação do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, combinado com o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Em seguimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos argumentos expedidos pela parte executada na petição retro.

Transcorrido o prazo acima assinalado e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, até eventual provocação das partes, encaminhando-se estes autos eletrônicos ao arquivo suspenso/sobrestado, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012125-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, aguardando o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0004470-57.2017.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-49.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ITA VIP DROGARIA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-49.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ITA VIP DROGARIA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003999-75.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003999-75.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000740-04.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000740-04.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007398-25.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA FERNANDES RUIZ, MANOEL DE SOUZA BRITO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: KEILA VIVIANNE MAIA DE SOUZA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

Advogado do(a) REU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos réus KEILA e FERNANDO intimados para apresentar alegações finais, o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da deliberação ID 27631089.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009229-84.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SOLEDAD SANCHES FERNANDES, CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, SILVANA SCAQUETTI PRADO - MS4314

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, SILVANA SCAQUETTI PRADO - MS4314

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, SILVANA SCAQUETTI PRADO - MS4314

DECISÃO

Atuamno presente Feito, como advogados da parte executada, o Dr. **Emerson Ottoni Prado** e a Dra. Silvana Scaquetti Prado.

Na década de 1980, convivi, na cidade de Coxim, MS, juntamente com a minha mulher e filhos, com o Dr. Emerson Ottoni Prado e sua então mulher e filhos, sendo que ela, a Dra. Nadir Navarro Prado, por ser médica pediatra, atendia aos meus filhos, inclusive fazendo-o em situações bastante delicadas do ponto de vista médico.

O tempo passou e ambas as famílias vieram para Campo Grande, MS, onde o Dr. Emerson atua como advogado e eu como juiz federal.

Da minha parte, nesses quase vinte e cinco anos de magistratura, presidi alguns feitos patrocinados pelo Dr. Emerson e nunca me dei por suspeito, pois, além do nosso relacionamento, ao meu sentir, não configurar amizade íntima, a ponto de justificar a aplicação do disposto no inciso I do artigo 145 do CPC, nenhum desses casos me colocou em situação de me declarar suspeito por "motivo de foro íntimo", sem necessidade de expor as razões do ato, conforme faculta o § 1º do referido artigo da lei processual civil.

E, no presente caso, assim ia a situação, até o dia de ontem (15/04/2020), quando despachei nos autos e deferi a penhora de imóvel de propriedade dos pais da Dra. Nadir (ex-esposa do Dr. Emerson), determinando, inclusive, outras providências - só então percebi a extensão do agir estatal, alcançando bens da família da Dra. Nadir.

Trata-se, obviamente, de despacho corriqueiro, na espécie, quase que de mero impulso processual, onde, à toda evidência, estou apenas cumprindo o meu dever de magistrado, sem desbordar, minimamente, do princípio da impessoalidade.

O Dr. Emerson por certo sabe disso e, como nas demais vezes em que atuou em processos sob a minha presidência, acredito que não teria dificuldades em entender o meu agir, qualquer que seja o desfecho final da ação.

Porém a Dra. Nadir é médica e não tem formação jurídica; muito provavelmente também entenderá; mas, se isso não ocorrer e lhe ficar, ainda que em hipótese, uma pequena centelha de qualquer sentimento negativo, a despertar, por exemplo, interrogações do tipo: "mas o Renato, cujos filhos eu atendi com toda a dedicação possível, agora está determinando a perda da casa dos meus pais?", isso, além de ser perfeitamente compreensível, do ponto de vista humano, é suficiente para me causar considerável intranquilidade espiritual (meditei muito sobre isso nessa noite recém passada e resolvi tomar esta decisão).

E tranquilidade é um dos requisitos mais importantes para o bom desempenho das funções do cargo de magistrado.

Durante os aludidos quase vinte e cinco anos de magistratura, está é a situação em que mais senti a necessidade de me dar por suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos da lei de regência - o motivo é, realmente, de foro íntimo, embora eu o tenha declinado.

Diante do exposto, **dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para continuar atuando neste Feito**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 145 do CPC.

Oficie-se ao Egrégio TRF, para indicação de outro magistrado.

Intímese.

Às demais providências.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010425-57.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ILMA APARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA - MS24175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, onde a autora pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao mérito, pede a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde a data do requerimento administrativo (08/04/2016). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que é trabalhadora rural, sob o regime de economia familiar, no Assentamento Santa Mônica, desde 08/09/2006, e “*que em 2014 foi diagnosticada com NEOPLASIA INTRAEPITELIAL ESCAMOSA CERVICAL GRAU II (NIC II)*”; que, em razão do seu quadro clínico, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual “*foi concedido em 11/05/2015 e cessado em 04/04/2016, com NB 6104622759*”; e que, por estar “*incapacitada para voltar na lida campestre, pugnou pela prorrogação do benefício e restou indeferido, pois segundo a Autarquia Ré “Inexiste Incapacidade para o seu trabalho habitual”*”.

Sustenta que possui qualidade de segurado especial e que, diante da enfermidade que a acomete, faz jus ao benefício por incapacidade.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Neste caso, observadas essas premissas, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória.

A aferição de todas as circunstâncias da moléstia que acomete a autora, especialmente no que tange ao seu atual quadro clínico e ao que apresentava quando do indeferimento administrativo, depende da produção de prova pericial médica, sendo certo que a ausência dessa prova afasta o requisito da “fumaça do bom direito”, das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Além disso, os exames/documentos médicos que instruem a inicial (ID 30863069, pág. 1/10), embora impressos em novembro/2019, foram realizados em 2015, de modo que, além de produzidos sem o crivo do contraditório, não são atuais.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, o indeferimento do pedido de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção relativa de legalidade, a qual só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário.

Portanto, não restou verossímil a alegação de que houve equívoco administrativo na não concessão de auxílio-doença à autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o indeferimento administrativo ocorreu em 2016 (ID 30863066).

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio-doença) não autoriza, por si só, o deferimento de tutela antecipada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (artigo 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, IRENE DA ANUNCIACAO, MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, PAULO CORREA DA COSTA, PAULO DE TARSO ROSA DELFINI, REGINA AKAMINE SHINZATO, RONALDO RODRIGUES BAIS, ROSEVETE ARRUDA DE SOUZA, SANDRO FABI, SERGIO LUIZ DOS SANTOS JEREMIAS e SILVIO REBELO DE FREITAS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor do pedido ID 30846427, bem como o fato de que nos embargos de declaração interpostos pelas partes não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21803524), **de firo** o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27350923.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos aos substituídos Regina Akamine Shinzato e Sérgio Luiz dos Santos Jeremias. **Intime-se a parte exequente para que regularize essa situação. Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifique-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, JOAQUIM IVAM DO AMARAL, LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA, MARCOS GUISSON ASATO, MARIA DE FATIMA ROCHA, MARIA DE LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ, MARIA GOMES BARBOSA, MARIA LUCIA SOUZA, MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA, NEUZALINA JORDAO DA SILVA e NEYDE ABDO DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor do pedido ID 30846443, bem como o fato de que nos embargos de declaração interpostos pelas partes não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21805529), **de firo** o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27350939.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos à substituída Neyde Abdo dos Santos. **Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifique-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALTAIR PEREIRA DE MORAES, AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR, ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS, ARTEMIS RODRIGUES DA SILVA, BEMILDES JOSE DA SILVA FILHO, CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO, CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA, GENIUTON BARROS BRANDAO, GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA, JAIME OTAVIANO TENORIO, LUZIA FRANCISCA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor do pedido ID 30846698, bem como o fato de que nos embargos de declaração interpostos pelas partes não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 22037666), **de firo** o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27766070.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos aos substituídos Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo, Geniuton Barros Brandão e Jaime Otaviano Tenório. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, momento quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifique-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ISAIAS NOGUEIRA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte impetrante se trata de pessoa não alfabetizada e/ou impossibilitada de escrever/assinar, e que, portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas (art. 595, CC) ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá, ainda, a parte impetrante juntar procuração pública. Na procuração, além da outorga de poderes da cláusula *adjudicatio* ao(a) advogado(a), poderá constar a outorga de poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.

O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após as providências acima.

Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NYCOLAS FIORAVANTI SIZENANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE ARAGON DI DONATO - SP442055, JEAN LUCCA SIZENANDO DE OLIVEIRA - SP441961
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Verifico que o recolhimento de custas se encontra irregular.

Com efeito, o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF na localidade. No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida em entidade financeira diversa (ID 30549640).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência dessa instituição no local, em outro banco oficial, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FACIL TENDTUDO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394
IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS BADMAP/CMO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Constato que, embora juntada a GRU relativa às custas judiciais (ID 30537947), o respectivo comprovante de recolhimento não foi anexado aos autos. Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a impetrante aos autos cópia de seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005344-30.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
EXECUTADO: EBSERH
Advogados do(a) EXECUTADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

DESPACHO

Intime-se o Exequente, conforme solicitado na peça ID 30241588, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Da resposta, intime-se a Executada.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SEBASTIÃO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Sebastião Brito dos Santos**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e Walmir Weissinger (espólio)**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente à desconstituição da penhora realizada sobre a parte do imóvel no qual exerce posse (Matrícula 45702 – 2º CRJ), nos autos da Execução nº 0000829-86.2009.403.6000.

Alega que a aquisição da posse se deu mediante contrato de cessão de direitos de posse, estabelecido com Ebenezer Taveira Gonçalves, detentor da posse em razão de outro contrato semelhante, estabelecido como espólio de Dorcelino Lázaro da Silva, em 17/08/2009.

Acrescenta que esse espólio detinha a posse do imóvel em virtude de decisão judicial (Feito nº 104.96.000002-2), uma vez que, antes, a posse pertencia a Cleuza de Souza, tendo esta adquirido-a dos proprietários do bem, Wilson e Walmir Weissinger, e suas respectivas esposas.

O embargante alega estar na posse do imóvel em questão desde novembro de 2012, sem qualquer oposição, de maneira ininterrupta com *animus domini*, cuidando e realizando benfeitorias no imóvel todo este tempo.

Juntou documentos (IDs 2829792 a 2829863).

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (despacho ID 2970816) e postergada a apreciação do pedido liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação adentrando ao mérito e pedindo pela improcedência do pedido. Entende que, estando a execução regularmente averbada à margem da matrícula do imóvel desde 22/01/2009, resta descaracterizada a boa-fé do embargante, uma vez que adquiriu a posse do bem somente em 05/11/2012.

Pela decisão ID 3340826, restou deferido o pedido de medida liminar, bem como determinado que o embargante promovesse a citação do outro executado (espólio de Walmir Weissinger).

Apresentada a emenda e citado o Espólio de Walmir Weissinger, este não apresentou contestação.

Réplica sob ID 5002755. Nessa oportunidade o embargante requereu a produção de prova documental e testemunhal (rol apresentado na inicial), bem como a colheita de seu depoimento pessoal.

Intimada para especificar provas, a CEF requereu o depoimento pessoal do embargante (IDs 5054398 e 5058874).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Com efeito, diante do objeto da lide e da questão fática ora discutida (ser ou não o embargante terceiro de boa-fé), o deferimento da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do embargante mostram-se pertinentes.

Assim, designo o dia 09/09/2020, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes - cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC (o embargante já as arrolou na inicial sob ID 2829828) -, bem como colhido o depoimento pessoal do embargante.

Intime-se o embargante pessoalmente, nos termos do art. 385 do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013136-67.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEILA VENANCIO AURESWALD

Nome: LEILA VENANCIO AURESWALD
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor bloqueado, bem como, sobre a petição de f. 8, juntada pela exequente".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004049-58.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003401-44.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

REU: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER
Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012890-32.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDER HIDEKI OSHIRO

Nome: EDER HIDEKI OSHIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA VITÓRIA DE BARROS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifestem-se as requeridas, em dez dias, sobre a petição de ID n. 28148628, viabilizando, em conjunto, o ajustamento dos valores, caso não o tenham feito.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005665-15.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTEBAM VIEIRA D'ALMEIDA, WELLINGTON FERREIRA NUNES, JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES, PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA, AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS, WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, HEBER NOGUEIRA ALVES, CELSO ARAMIS OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA GRALHA, ANDERSON DA FONSECA GOMES, PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELI MORAES DO NASCIMENTO, HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA FILHO, JOSE ALVES DE LIRA FILHO, JOSE RENATO BRUM DE MELLO, ELIAS ALVES DIAS JUNIOR, EMERSON CAMPOS DURAN

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a)AUTOR:PAULO CESAR RECALDE - MS7167, JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
RÉU:UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a)RÉU:CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão de fls. 374/376-pdf, que entendeu essencial a realização da prova testemunhal pleiteada pelas partes, designo audiência de instrução para data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a respectiva pauta, após o retorno do expediente normal.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Fica, outrossim, indeferida a prova pericial pleiteada pela parte autora, uma vez que os depoimentos das testemunhas serão suficientes para comprovar – ou não – a inviabilidade de os militares deixarem a Torre de controle de Tráfego Aéreo com o fim de deslocamento para alimentação.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON CARDOSO BAPTISTA
Advogado do(a)AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Uma vez que o autor pretende a restituição de valores que entende ter recolhido indevidamente, o valor da causa deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pleiteado em Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para emendar, em 15 dias, sua inicial, indicando corretamente o valor da causa, até mesmo para fins de alçada.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000450-82.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à exequente sobre o retorno da carta precatória, a fim de requerer o que de direito, tendo em vista o Auto negativo de leilão.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERALDO ANASTACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora pretende a revisão de seu benefício considerando todo o período contributivo.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO AURELIO STEFANES
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marco Aurélio Stefanès** em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, em que objetiva, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade do processo administrativo de promoção ao cargo de Professor Titular da instituição.

Em breve síntese, afirma ser docente da fundação ré, atualmente ocupando cargo de Professor Associado, em regime de dedicação exclusiva. Informa que, em 29.06.2019, pleiteou administrativamente a promoção ao cargo de Professor Titular, haja vista que, em seu entender, preenche os requisitos para tanto.

Alega, entretanto, que o processo administrativo está eivado de vícios que implicam sua nulidade, sobretudo porque: (a) houve irregularidade na constituição da Comissão Especial que avaliou o requerimento, e; (b) a avaliação fundou-se em requisitos inéditos, notadamente, publicação atual em periódico internacional.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória satisfativa, seja de urgência, seja de evidência.

É o relatório do necessário. **Decido.**

No que tange à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando de pedido reipersecutório, a concessão liminar da tutela de evidência depende da fixação de tese jurídica aplicável ao concreto, em sede de julgamento de recursos repetitivos ou de súmula vinculante (art. 311, II do CPC), da qual não se tem notícias. Note-se, nesse ponto, que a petição inicial sequer menciona sua existência.

Desse modo, inviável a tutela provisória de evidência, nos termos em que pleiteada.

Por sua vez, o deferimento de tutela provisória de urgência depende, cumulativamente, da probabilidade do direito vindicado na peça vestibular (*fumus boni iuris*) e do risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*) - são os termos do art. 300 do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico que o prejuízo suportado pela parte autora, conforme se depreende da exordial, é eminentemente patrimonial e resume-se às diferenças remuneratórias entre os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular da UFMS. Prejuízo este que, em caso de procedência da demanda, pode ser integralmente recomposto.

Não se observa, por outro lado, nenhum efetivo empecilho ao regular desempenho das atividades de docência, em relação ao autor, e tampouco situação fática que lhe ameace a subsistência. Ao revés, a ilegalidade apontada na inicial concerne apenas a processo administrativo de enquadramento funcional.

Em vista do exposto, em análise perfunctória da questão posta, entendo que não se faz presente o *periculum in mora*. Resta prejudicada, portanto, a análise do *fumus boni iuris*, haja vista que os requisitos são cumulativos.

Posto isso, **indefiro a tutela provisória** pleiteada.

Cite-se.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001476-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BLITZEM SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON MENEZES GARCIA - MS17556, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204

IMPETRADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, STILO SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372, LILIAN RIBEIRO GOMES - MS12679

SENTENÇA

BLITZEM SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CONAB – Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, objetivando, a declaração de inabilitação da empresa Stilo do certame, Pregão Eletrônico nº 01/2017.

Alega, em breve síntese, ter participado do Pregão Eletrônico n. 01/2017, parte do processo administrativo n. 221213.0069/2016-83, realizado com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nos imóveis da SUREG/MS da CONAB.

Durante a realização do pregão, identificou diversas irregularidades/ilegalidades, devidamente apontadas ao pregoeiro, em especial quanto à inobservância de cláusulas editalícias e permissão de inclusão de documentação em período posterior ao previsto no certame, em alusão à licitante vencedora. Tais ilegalidades tempestivamente apontadas foram desconsideradas pela autoridade impetrada, sem qualquer justificativa razoável, tendo sido, inclusive, sua a intenção de recurso recusada sumariamente, sem permitir que a impetrante efetivamente recorresse.

Destaca que em razão da cláusula 9.9 do referido edital a detentora da oferta vencedora deveria encaminhar a proposta de preços, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, via sistema, contendo diversos requisitos, tais como: razão social; endereço; telefone; número do CNPJ/MF; dados bancários; prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da sessão do Pregão; especificações do objeto de forma clara, acompanhada das planilhas de custo e formação de preços, atualizadas com lance final ofertado/negociado, dentre outros. Tais requisitos não foram cumpridos, o que gera a ilegalidade na sua contratação.

Outrossim, destaca a possibilidade de conluio entre o pregoeiro e a licitante Stilo uma vez que, ao invés de utilizar-se do sistema eletrônico, a licitante enviou a documentação diretamente para o e-mail do pregoeiro, o que somente seria admitido, na hipótese de problema devidamente comprovado de conexão, o que não ocorreu. A impetrante alega ter relatado o ocorrido, via chat do pregão, que foi desconsiderado pelo pregoeiro com justificativa desarrazoada.

Identificou, ainda, a ocorrência de diversas falhas na documentação remetida pela vencedora, em especial, a ausência de assinatura na proposta vencedora, seja por seus sócios ou por pessoa detentora de procuração para tanto; apresentação somente do Certificado de Regularidade, devendo de juntar a certidão que comprova que a empresa está cadastrada na delegacia e apresenta os relatórios mensais legalmente exigidos e, em razão disso, não restou comprovada sua qualificação para cumprir o contrato de prestação de serviços de vigilância.

Quanto à habilitação, alega terem sido descumpridas as cláusulas 10.3.4.10 do Edital e 4.1.11 do termo de referência, que impõe a apresentação de cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que o licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto da licitação.

A empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica, expedido pela Superintendência Regional de Polícia Federal de MS, que comprova apenas que a licitante estava apta durante o período ao qual o atestado se refere, não comprovando sua efetiva atuação. Alega, por fim, que a licitante Stilo descumpriu a cláusula 20.5 do edital, não apresentando a Convenção Coletiva ou, sequer, fez menção as exigências e cláusulas desta.

No seu entender, o pregoeiro decidiu indeferir a apresentação do recurso da impetrante sem sequer possibilitar que se apresentassem as suas razões recursais, agravando ainda mais a licitude e isonomia do processo licitatório. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 612/620-pdf, para determinar a suspensão da licitação e de qualquer procedimento de contratação relativo ao procedimento licitatório em discussão nestes autos.

A autoridade impetrada e a CONAB prestaram informações conjuntas às fls. 630/656-pdf, onde alegaram, em resumo: a) perda do objeto do presente feito, em razão de já ter havido a adjudicação do objeto do certame em 22/02/2017; b) violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que a CONAB se trata de empresa pública federal, não sendo salutar, no seu entender, a suspensão ou interrupção dos serviços de vigilância ostensiva, sob pena de se causar grave e irreparável prejuízo à CONAB; c) reafirmou todas as alegações de ilicitude destacadas na inicial, em especial afirmou ser lícito ao pregoeiro aceitar ou não a intenção de recorrer, de acordo com o Plenário do TCU – Tribunal de Contas da União, principalmente no caso em apreço em que o impetrante não expôs as razões da intenção de recorrer; d) que a empresa vencedora anexou todos os documentos essenciais ao certame, inexistindo qualquer mácula nesse sentido; e) a procuração da empresa Stilo Segurança que não havia sido entregue via sistema foi apresentada por meio físico, não havendo ilegalidade nesse fato; f) da mesma forma ocorreu com o certificado de regularidade, que foi entregue temporânea e adequadamente.

Questionou, por fim, o valor atribuído à causa, uma vez que esse não seria o proveito econômico que teria com a procedência de sua pretensão. Juntou documentos.

A decisão liminar foi mantida e foi admitido o ingresso da CONAB na lide (fls. 709-pdf), determinando-se a remessa dos autos ao MPF para parecer.

Às fls. 714/716-pdf a CONAB informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 760/763-pdf).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 764/765-pdf).

Às fls. 766-pdf a impetrante informou o descumprimento da liminar. Instada a se manifestar, a CONAB informou que não procedeu de tal forma, haja vista que a decisão liminar determinou a suspensão da licitação e os procedimentos de contratação da empresa vencedora, contudo, quando de sua intimação, a contratação já havia se formalizado. Informou, ainda, que interpôs agravo de instrumento e agravo legal, este último pendente de julgamento (fls. 771/777-pdf). Juntou documentos.

Instada a se manifestar (fls. 802-pdf), a impetrante pediu o cumprimento da medida liminar (fls. 804/805-pdf).

Às fls. 807-pdf este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para dar efetivo cumprimento à decisão liminar concedida, fixando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Determinou, ainda, a inclusão da empresa Stilo Segurança Ltda, em razão da possibilidade de prejuízo no caso de sentença procedente.

A empresa Stilo Segurança Ltda apresentou manifestação às fls. 812/815, onde afirmou que havia sido recentemente informada da cessação da prestação de serviço no prazo de cinco dias, em razão de decisão proferida nestes autos. Diante da contratação de quarenta profissionais para a prestação do serviço junto à CONAB, estava obrigada a demitir tais funcionários. Pleiteou, então, a extensão do prazo de cumprimento da liminar para 30 dias, a fim de que os referidos trabalhadores pudessem cumprir o aviso prévio e causar menor prejuízo à empresa.

Tal pleito foi indeferido às fls. 816-pdf.

Às fls. 820/824 a CONAB teceu diversos comentários a respeito do processo e, ao final, pleiteou a extensão do prazo para cumprimento da medida liminar, sob pena de ter que deixar desguamecido o prédio em questão, dando, a partir daí, seguimento ao Pregão em discussão, a partir da fase de habilitação, intimando a impetrante para apresentar recurso administrativo.

Tal pleito foi indeferido (fls. 828/829-pdf).

Às fls. 833/834 a CONAB informou que retomou o Pregão em questão à fase de habilitação, a fim de proporcionar a apresentação de recurso pela impetrante.

Em razão do pedido da litisconsorte passiva Stilo Segurança Ltda, foi concedido o prazo remanescente de 11 dias para apresentação de defesa (fls. 843-pdf).

O MPF ratificou o parecer anterior.

A litisconsorte necessária apresentou defesa (fls. 849/861-pdf), onde afirmou ter encaminhado os documentos essenciais, suficientes e idôneos à sua habilitação, bem como atendeu ao prazo previsto no edital do certame, não encaminhando a documentação após o prazo de 4 horas, haja vista a suspensão do pregão, informada pelo próprio pregoeiro. No seu entender, tudo foi feito conforme a Lei, não havendo razões para a concessão da segurança.

O MPF ratificou o parecer anterior (fls. 863).

Às fls. 865/866-pdf a CONAB informou que sua Diretoria Colegiada decidiu anular o Pregão Eletrônico CONAB/SUREG/NS nº 01/2017, bem como o contrato nº 002/2017, firmado com a empresa Stilo Segurança Ltda, em discussão nestes autos. Tal fato ocasiona a perda do objeto da presente ação que, no seu entender, deve ser extinta sem resolução de mérito.

A litisconsorte passiva concordou com a extinção do feito pela perda de objeto (fls. 872-pdf), enquanto que a parte impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 874-pdf).

É o relato.

Decido.

De início, verifico que a prolação de sentença antes de decorrido o prazo da intimação das partes sobre a digitalização dos autos não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolar a sentença.

No mais, resumidamente, trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante alega a ocorrência de diversas ilegalidades no curso do certame que, no seu entender, caracterizam ilegalidade e devem, consequentemente, ser revistas para declarar a inabilitação da empresa Stilo do certame. Em contrapartida, a autoridade impetrada e a litisconsorte passiva necessária alegam que as ilegalidades mencionadas na inicial são inverídicas, pugnano pela denegação da segurança.

Posteriormente, a CONAB informou a anulação do Pregão eletrônico em discussão e consequente perda do objeto do certame.

E, de fato, verifico que a presente ação não pode mais prosperar, haja vista que a pretensão inicial era declarar a inabilitação da empresa litisconsorte. Contudo, no curso dos autos, sobreveio a decisão administrativa pela anulação do certame consubstanciada no Pregão n. 01/2017 da CONAB, de modo que aquela pretensão inicial referente à inabilitação de empresa já não pode mais ser alcançada.

Desta forma, entendendo havido a anulação do certame em discussão, verifico estar ausente, nesta oportunidade, o interesse processual da parte impetrante.

Frise-se, tão somente, que ao ingressar com a presente ação a impetrante detinha o mencionado interesse, haja vista que pretendia anular ato administrativo que habilitou empresa no certame em discussão, sob o argumento de ilegalidade. Havia, então, naquela ocasião, necessidade no ajuizamento da ação. Contudo, com o decorrer do processo e a anulação do Pregão, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada 'perda superveniente do interesse processual'.

Sobre o tema, Marcato assevera:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”

Instada a se manifestar sobre tal interesse, a parte impetrante quedou-se inerte, corroborando a consequente perda do objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, I, § 1º, I e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, em vista de a impetrante não ter dado causa à demanda (art. 85, § 10, do CPC/2015).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015216-96.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 1261/1434

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSENILDE DUARTE JARA

Nome: ROSENILDE DUARTE JARA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARBARA SALES PAGANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

SENTENÇA

BARBARA SALES PAGANINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e pelo **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS**, cujo objetivo era a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito, que foi realizada em 30/08/2018, no Teatro Glauce Rocha, Campo Grande/MS.

Afirma que, por motivos pessoais, não conseguiu cumprir integralmente a carga horária de disciplinas exigidas para a colação de grau solene do curso de Direito, uma vez que não havia vaga para a disciplina de Direito Internacional Público no ano de 2017, cursando no segundo semestre de 2018, face aos conflitos da grade curricular da grade do 10º semestre. Pretendia colar grau simbolicamente, a fim de participar das festividades dessa cerimônia juntamente com seus familiares, especialmente porque arcou com diversos gastos relacionados a ela, formalizando antecipadamente contratos diversos para as comemorações. Sua participação não trará prejuízos à IES e que o impedimento se caracteriza desamorado e, portanto, ilegal (f. 4-10).

O pedido de liminar foi deferido às f. 34-35.

Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, carência de ação, por perda de objeto, sob o argumento de que a solenidade de colação de grau referida na inicial foi realizada na data prevista, tendo dela participado a impetrante. Assim, a pretensão da impetrante não precisa mais ocorrer, impondo-se a decretação da extinção da ação (f. 46-64).

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 113-114, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era a participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau do Curso de Direito, marcada para 30/08/2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida, não havendo mais como desfazer-se do ato, em face da situação de fato consolidada.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lein. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lein. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-29.1983.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO DE CASTRO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366, EURIPEDES COSTA - MG7913
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à decisão de fls. 360-361 dos autos físicos (ID 26040771, p. 33-34).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005019-82.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO MARCOLINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, ficam as partes intimadas a tomarem ciência da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5029786-52.2018.4.03.0000, conforme fls. 379(verso) - 416 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013309-23.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AFONSO DE CARVALHO ASSAD

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007559-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO, MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE, PAULO SERGIO GOULART, MARIO NILSON DOS REIS FIGUEIREDO, LUCIANO COSTA CAMPELO, DUFLES PINTO DE SOUZA, ALLAN PAULO VIEIRA DE ALMEIDA, PERICLES GARCIA SANTOS, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, RAPHAEL SUZINI DE PAULA
Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546
Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546
Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546
Advogados do(a) REU: ALFREDO CHAGAS CHEBEL - MS12519, HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
Advogados do(a) REU: ARIADNE ALMEIDA DE REZENDE DE BARROS - MS23916, THIAGO PEREIRA GOMES - MS18002, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogados do(a) REU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908
Advogado do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
Advogado do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
Advogados do(a) REU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011039-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794
EXECUTADO: ARNELIO SELLI, ADELINO SELLE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JAIME SELLE
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A,

Nome: ARNELIO SELLI
Endereço: desconhecido
Nome: ADELINO SELLE - ESPÓLIO
Endereço: desconhecido
Nome: JAIME SELLE
Endereço: PROFESSOR SEVERINO RAMOS DE QUEIROZ, 110, APTO 33, VIA GLORIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-250

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003989-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONAN JOSE MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-40.1986.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: PAULO QUEIROZ BARCELOS, ROBERTO SIMOES COSTA, RODRIGUES E PEREIRA LTDA, NELSON TAKATOSHI MATIDA, REGINALDO SIPOLI BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - MS14066
Advogado do(a) EXECUTADO: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - MS14066
Advogado do(a) EXECUTADO: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - MS14066
Advogado do(a) EXECUTADO: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - MS14066
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA - MS2651, CACILDO MARQUES DE REZENDE - MS3610, RICARDO TRAD - MS832
Nome: PAULO QUEIROZ BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO SIMOES COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGUES E PEREIRA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON TAKATOSHI MATIDA
Endereço: desconhecido
Nome: REGINALDO SIPOLI BASTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004329-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEUGELSON PORSCH, VIVIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008330-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: CLEUGELSON PORSCH, VIVIANE CRISTINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-06.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELENO AMORIM, JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO - MS6228
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0005759-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERVANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0005689-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011029-89.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA, JOEL GENARO MARTINEZ, LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003769-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ORM TRANSPORTE LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE SILVERIO DE MENEZES, ORLANDO LEITON DE MENEZES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004709-62.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO PEREIRA RONDON - MS6156

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005929-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALYSSON FRANCISCO SANTIAGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005569-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO CUBEL ZURIAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006019-40.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA SAWADA TORRES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando o fornecimento do medicamento AVASTIN, na forma e quantidade prescrita no laudo médico, para fins de tratamento de neoplasia neuroglial maligna.

Concedida tutela provisória de urgência de caráter antecedente (id. 18209391), determinando que o Estado do Mato Grosso do Sul promova o fornecimento do aludido fármaco, cabendo aos demais réus o ressarcimento parcial dos ônus financeiros empregados a este título.

Durante o trâmite do feito, sobreveio o falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito acostada aos autos (id. 27528390).

Decido.

Tratando-se de obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, o falecimento da requerente denota perda do objeto do presente processo, nos termos do art. 485, VI e IX do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se pode olvidar de que o Estado do Mato Grosso do Sul formula pretensão regressiva em face dos demais réus (id. 25836395), pleiteando o ressarcimento pelo esforço financeiro advindo do fornecimento do medicamento AVASTIN.

De pronto, esclareço que o referido pedido não se perfaz em inovação objetiva na relação processual. Trata-se, em verdade, de simples pedido de cumprimento da r. Decisão concessiva da tutela provisória mantida em recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, a qual já havia determinado tal providência (id. 12704486). Ademais, nesse particular, houve ratificação da necessidade de os demais requeridos ressarcirem o Estado do Mato Grosso do Sul (id. 18209391).

Mais além, a União Federal e o Município de Campo Grande tiveram a oportunidade de se manifestar tanto sobre as decisões judiciais que determinaram o ressarcimento quanto sobre a pedido do Estado do Mato Grosso do Sul. De modo que não há óbices ao enfrentamento do tema.

Pois bem. Destaco que o Estado do Mato Grosso do Sul efetivamente forneceu o mencionado fármaco (id. 19368880) e, por conseguinte, deve ser ressarcido pelos recursos despendidos a este título, na proporção determinada pela r. Decisão que, inicialmente, concedeu a tutela provisória de urgência (id. 12704486), isto é, 2/3 (dois terços). Isso porque, na oportunidade, foi atribuída a cada réu a responsabilidade pelo custeio do medicamento pleiteado, à razão de 1/3 (um terço).

Considerando que todos os entes federativos detêm atribuições constitucionais relacionadas ao direito fundamental à saúde (artigo 196 e ss. da Constituição) e que, igualmente, a dispensação de medicamentos é dever estatal que recai sobre todos eles (artigo 6º, I, "d" e/c artigo 19-M da Lei nº 8.080/90), ratifico a tutela antecipada outrora concedida para reconhecer o direito do Estado do Mato Grosso do Sul de ser ressarcido pelos recursos empregados no fornecimento do medicamento AVASTIN. O aludido ressarcimento deve ficar a cargo da União Federal e do Município de Campo Grande, cada qual, à proporção de 1/3 (um terço).

Em vista de todo o exposto, quanto ao pedido de fornecimento do referido medicamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e IX do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de ressarcimento, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, conforme o art. 487, I do Código de Processo Civil, para, ratificando a tutela provisória anteriormente concedida, condenar a União Federal e o Município de Campo Grande a ressarcirem os recursos despendidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul com o fornecimento do medicamento AVASTIN, cada qual na proporção de 1/3 (um terço).

Sobre a condenação da União Federal e do Município de Campo Grande, considerando que o proveito econômico da demanda é inferior aos limites previstos no artigo 496 I e II do Código de Processo Civil, esta Sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5018560-16.2019.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008326-17.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DARIO CANTEIRO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO NICARETTA - MS13106
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. DARIO CANTEIRO DOS REIS opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo Fiat/Strada, ano/modelo 2004/2005, de placas HSD 2071, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0010702-66.2016.403.6000 (Operação Labirinto de Creta).

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que é o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé; que adquiriu o veículo, no ano de 2014, da empresa TRANSLOP Transportadora de Cargas Ltda; que o recibo de compra e venda foi extraviado, pelo que o veículo permanece registrado em nome da empresa investigada; que é pessoa de baixa instrução e não tinha conhecimento da importância de situação cadastral do veículo, já que detém a sua posse; que foi alertado por um funcionário de Detran da incidência de restrição sobre o veículo, quando do pagamento do licenciamento relativo ao ano de 2019; que o veículo é de baixo valor (irrelevante diante do débito tributário sonogado pela empresa), com quase 15 (quinze) anos de fabricação, destoando da frota da empresa TRANSLOP Transportadora de Cargas Ltda; que o veículo foi adquirido no ano de 2004, data bem posterior a ordem de sequestro (28/07/2017). Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. Juntou documentos (IDs 22580480, 22580483, 22580484, 22580486 e 22580488).

4. Requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 22580483).

5. Determinou-se a emenda da inicial para correção do polo passivo (ID 22870722).

6. Com a emenda da inicial (ID 24600386), determinou-se a remessa dos autos ao MPF para manifestação (ID 24630700).

7. Instado, o *Parquet* Federal requereu a intimação do embargante a fim de que ele juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição onerosa do veículo, ainda que parcial, sob pena de indeferimento do pedido.

8. Intimado via publicação (o sistema registrou ciência em 27/02/2020), o embargante quedou-se inerte (o sistema certificou o decurso de prazo em 09/03/2020).

9. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Sem preliminares arguidas no feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

11. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

12. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

13. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

14. No bojo dos autos 0010702-66.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens móveis, via Renajud (no caso, coma indicação do CNPJ da empresa investigada), em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

15. **Pois bem.**

16. Preliminarmente, destaco que o embargante não instruiu o feito com provas do direito vindicado, quais sejam, contrato particular de compra e venda, comprovante de pagamento (extrato bancário, comprovante de transferência bancário, cheque, ou um simples recibo de pagamento). Para além disso, foi devidamente intimado para providenciar documentos hábeis a comprovar a onerosidade do negócio, o que não fez (item 8, *supra*).

17. Quanto ao argumento de que não tinha conhecimento da necessidade de regularizar a situação cadastral do veículo, por ser pessoa de baixa instrução, é **pouco crível**, já que se trata de uma garantia simples, simplória até, do seu reputado direito de propriedade.

18. O embargante aduz ainda que foi cientificado da existência da constrição incidente sobre o veículo por funcionário do Detran ao tentar efetivar o pagamento do licenciamento relativo ao ano de 2019. Ora, tendo sido a medida de sequestro efetivada em 28/07/2017, infere-se que o embargante não teria pago o licenciamento do veículo no ano de 2018, embora afirme tê-lo adquirido no ano de 2014. Conquanto não seja um fato definitivo para determinar a origem da propriedade do veículo, trata-se de mais um elemento a infirmar a verossimilhança e coerência das alegações deduzidas pelo autor.

19. Por oportuno, reforço que, no delito de lavagem, em caso de embargos de terceiro, não se discute o domínio do bem (veículo registrado em nome do embargante e/ou posse efetiva), mas sim a boa-fé e onerosidade do negócio. No caso, o embargante não comprovou a onerosidade do negócio.

20. Não se pode resguardar o interesse puramente privado à revelia da cautela processual. De outra forma, bens individualmente sequestrados poderiam ser artificialmente liberados de medida assecuratória processual penal por meros acordos *inter privatus*, o que trairia a finalidade da norma.

21. Assim, há que se considerar ausente o direito à restituição do bem constrito, por não ter sido comprovado o caráter oneroso da aquisição alegada pelo terceiro embargante, motivo pelo qual se impõe o **indeferimento** do pedido.

22. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo o entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido, nada dispõe acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, a interditar a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

23. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse do embargante, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação do autor como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C – DISPOSITIVO:

24. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **manutenho** o sequestro efetivado sobre o veículo Fiat/Strada, ano/modelo 2004/2005, de placas HSD 2071. De outra banda, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio o embargante DARIO CANTEIRO DOS REIS (CPF 016.475.561-63) como depositário fiel do mesmo bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação.

25. Para viabilizar a concretização do quanto determinado na presente sentença, uma vez transitada em julgada para o Ministério Público Federal, intime-se o embargante a comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, **a contar do dia 15 de junho de 2020** (aplicando-se por analogia, o disposto no art. 2º da Portaria nº CPGR-03V nº 4, de 25 de março de 2020), para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal.

26. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (comprovante de inclusão de restrição veicular - anexo), de modo que não impede a circulação do veículo.
27. Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 22580483).
28. Sem honorários advocatícios.
29. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro.
30. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004919-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALEXANDRE POZZOBOM GRANDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - MT19462/O, HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A - RELATÓRIO:

ALEXANDRE POZZOBOM GRANDO opõe embargos de terceiro e requer, preliminarmente, o imediato cancelamento da restrição, via sistema Renajud, referente ao veículo Chevrolet Camaro, placas FDF-4468. No mérito, requer o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (Operação Laços de Família).

Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser o legítimo proprietário do bem e terceiro de boa-fé, adquirindo-o de outro proprietário não citado na presente operação, que, inclusive, providenciou todas as liberações necessárias junto ao Detran e demais órgãos para viabilizar a transferência; que adquiriu o veículo antes da medida constritiva. Por fim, aduz que vem cumprindo rigorosamente com o pagamento das parcelas do financiamento, bem como se utiliza do bem para se deslocar para o local de trabalho e de estudos, sendo que por conta da constrição imposta ao veículo está "impossibilitado de trabalhar" (ID 18510829). Nesses termos, requereu a antecipação da tutela com o imediato cancelamento da restrição judicial, via sistema RENAJUD. Requereu ainda o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram os documentos (IDs. 18511807, 18511811, 18511824, 18511831, 18511834, 18511837, 18511843, 18511847, 18511850, 18512401, 18512411, 18512416 e 18512419).

O pedido liminar foi indeferido (ID 19136847). Naquela oportunidade, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias, para fins de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (valor atualizado pela tabela Fipe), bem assim instruir o feito com a cópia da decisão que determinou a medida constritiva.

O embargante emendou a inicial atribuindo o valor da causa em R\$ 122.048,00. Juntou documentos (IDs. 19662356, 19662358, 19662361, 19662366, 19662370, 19662375, 19662381, 19662385, 19662391, 19662396, 19662551, 19662554, 19662557, 19662560 e 19662561).

Instado, o MPF requereu a intimação do embargante para juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição onerosa do bem e de sua capacidade econômica. Por fim, opinou favoravelmente ao levantamento da restrição de circulação imposta ao veículo Chevrolet Camaro, placas FDF-4468, mantendo-se apenas o bloqueio judicial quanto à alienação do bem.

ID 25845185: a liminar foi deferida em parte, pelo que se determinou a retirada da restrição de circulação lançada sobre o veículo, permanecendo apenas a de transferência (certidão de ID 26224326).

Intimado via publicação (o sistema registrou ciência em 24/01/2020), o embargante ficou-se inerte (o sistema certificou o decurso de prazo em 03/02/2020).

É o que impende relatar. **Decido.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.” (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, do réu JEFERSON (“JEFINHO”), que era o verdadeiro proprietário do veículo em questão. Porém, consta da denúncia dos autos 0000570-13.2017.403.6000 que, visando levantar considerável quantia de valores, JEFERSON vendeu alguns bens de sua propriedade, inclusive, o veículo Chevrolet Camaro, placas FDF-4468.

Pois bem. O embargante opôs os presentes embargos, objetivando provimento jurisdicional para determinar o levantamento da medida constritiva incidente sobre o veículo em questão, sob o fundamento de ser o legítimo proprietário e terceiro de boa-fé. Sustentando que desconhecia a origem ilícita do veículo, inclusive adquirindo-o junto a concessionária de veículos ALT RODRIGUES EIRELI EPP, pelo valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) com pagamento de uma entrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e financiamento de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em 60 parcelas no valor de R\$ 3.150,57 (ID 18512419).

Nesse diapasão, a I. representante do MPF requereu a intimação do embargante para que providenciasse a juntada de documentos hábeis a comprovar a aquisição onerosa do bem (como extratos bancários referentes ao pagamento das parcelas), bem assim sua capacidade econômica (como holerites, extratos bancários com movimentação financeira compatível com o valor do bem, dentre outros).

Por oportuno, há de se ressaltar que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da "Operação Laços de Família" estavam registrados em nome de terceiros, que serviam em tese como "laranjas" da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Tal fato justifica a cautela redobrada do julgador, que deve deferir pedidos da espécie se instruídos por prova documental substancial.

No presente caso, anoto que o embargante não apresentou requerimento de produção de provas na exordial, porém, mesmo assim, foi oportunizada a ele a juntada de documentação comprobatória da compra onerosa do veículo e sua capacidade financeira (ID 19954760). Reprise-se que o embargante foi intimado via publicação (o sistema registrou ciência em 24/01/2020), quedando-se inerte (o sistema certificou o decurso de prazo em 03/02/2020).

Mais: no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: impertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse do Embargante, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação do autor como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo **CHEVROLET CAMARO, PLACAS FDF-4468**. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio o autor **ALEXANDRE POZZOBOM GRANDO**, como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado para o Ministério Público Federal, intime-se o embargante para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, **a contar do dia 15 de junho de 2020** (aplicando-se por analogia, o disposto no art. 2º da Portaria nº CPGR-03V nº 4, de 25 de março de 2020), para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Sem embargo, excepcionalmente, a condição fica cientificada por publicação desta sentença até a assinatura ora tratada.

Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (ID 26224326), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

Caso o contexto da pandemia COVID-19 não se altere até lá, faça-se conclusão para apreciação de possível modo alternativo de firmar o compromisso de depositário fiel.

Condeno o Embargante ao pagamento de custas processuais, visto que não foram juntadas declaração de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Além disso, o objeto da demanda é um veículo de luxo, ou seja, em uma visão preliminar, o embargante possui condições financeiras, sendo necessária a comprovação de sua capacidade econômica, requisito este para o deferimento da presente demanda.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000055-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GETULIO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) REU: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (pág. 4/13 do ID 18584473) em desfavor de GETÚLIO RAIMUNDO DE LIMA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, caput c/c art. 327, ambos do Código Penal.

2. Segundo consta da exordial, o denunciado entre o período de 09/07/2010 e 20/07/2012, responsável pela ONG Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social do Mato Grosso do Sul, apropriou-se de recursos financeiros federais repassados via convênio SICONV 744.493/2010, no valor de R\$ 183.866,91 (atualizado em 14/01/2019: R\$ 322.851,91), valendo-se da função pública que lhe fora confiada. A denúncia foi instruída como inquérito civil n. 1.21.000.001639/2017-83, instaurado a partir do recebimento do Acórdão n. 7.226/2017-TCU-Segunda Câmara, processo TC n. 001.200/2014-3.

3. O denunciado foi notificado em 30/07/2019 para apresentação de defesa preliminar (ID 20462097), tendo requerido, através de defesa técnica, a "concessão de prazo para tirar cópias e analisar tecnicamente os documentos já juntados no presente procedimento investigatório" (ID 20160045).

4. Foi proferido despacho (ID 22753744) concedendo o prazo de 10 dias para apresentação da defesa preliminar, advertindo de que tem amplo acesso aos documentos dos autos virtuais, bem como de que poderia consultar e obter cópia do conteúdo da mídia, que contém cópia integral do processo do Tribunal de Contas da União, a qual se encontra armazenada na secretaria da Vara, conforme certificado ID 18584453.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, a denúncia foi recebida em 05/11/2019, com a conversão do rito ordinário (ID 05/11/2019).

6. Foi apresentada resposta à acusação (ID 26089361). Em síntese, o acusado arguiu, preliminarmente, falta de acesso aos elementos probatórios, inépcia da petição inicial e ausência de justa causa, por falta de delimitação do fato delitivo e individualização dos comportamentos praticados.

7. A defesa foi intimada a relacionar, objetivamente, os documentos mencionados na denúncia os quais não teriam sido juntados pelo Ministério Público Federal, decorrendo o prazo sem manifestação (ID 27610303).

8. O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se a respeito das preliminares apresentadas pela defesa (ID 30437549).

9. É o relatório. **Passo a decidir.**

10. **Da inépcia da denúncia e ausência de justa causa.** O acusado arguiu as presente preliminares sem indicar, de forma clara, na extensa peça defensiva, as falhas da peça acusatória, restringindo-se a alegar que não há delimitação do fato delitivo e individualização dos comportamentos praticados

11. **Quanto à alegação de inépcia da denúncia.** Entendo que não merece ser acolhida, uma vez que se extrai da peça inaugural suficientes elementos sobre a imputação de fatos aparentemente típicos. Conforme narrado na denúncia, a ONG presidida pelo acusado recebeu verbas públicas para a execução do objeto de um convênio identificado mediante a estipulação de metas objetivas. Ainda nos termos da exordial, o acusado era o único responsável pela ordenação de despesas e pela administração dos recursos públicos recebidos, não obstante, embora repetidamente instado pelos órgãos competentes da Administração, não logrou demonstrar a aplicação dos recursos recebidos no objeto proposto, tendo realizado uma prestação de contas assaz insatisfatória, inapta a demonstrar a correta destinação dos valores repassados. Ante o exposto, descabida a alegação de falta de individualização do comportamento do agente, na medida em que as condutas as inferências feitas pelo órgão acusatório são suficientes para que o acusado entenda o crime que lhe está sendo atribuído e assim possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. Portanto, a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP.

13. **Quanto a alegação de ausência de justa causa,** ponto que esta é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Pode ser entendida ainda, como uma espécie de condição da ação, caracterizada pelo convencimento mínimo sobre a materialidade e autoria delitiva para se justificar o recebimento da denúncia ou da queixa. Em outro dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, toma-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.

PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - DENÚNCIA REGULARMENTE RECEBIDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INÉPCIA AFASTADA - ABSOLUÇÃO SUMÁRIA DESCARTADA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DENEGACÃO DA ORDEM. 2. A denúncia preencheu os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando presentes os pressupostos processuais não padecendo de inépcia diante da narrativa dos fatos, a descartar-se a absolvição sumária, conforme decidido pela autoridade coatora. (...) 5. Cabe frisar que é pacífico na jurisprudência não haver espaço para a análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E. STF, no HC 82782/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida." (...)
(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 0011652-72.2012.4.03.0000 - TRF 3 região, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - quinta turma, 1A. SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 - data:31/08/2012)

14. Verifica-se que são suficientes, na presente fase processual, as provas reunidas na Tomada de Contas Especial da SEPP/PR nº 00041.001474/2013-15 e na Tomada de Contas Especial nº 001.200/2014-3 do Tribunal de Contas da União, indicadas na denúncia.

15. Com efeito, não há dúvidas de que recursos públicos foram repassados à entidade presidida pelo acusado, tendo os órgãos de fiscalização concluído que não foram empregados no objeto do convênio, pelo que é razoável concluir que tenham sido apropriados ou desviados para outro destino. Aqui se tem os necessários elementos de materialidade delitiva. Quanto aos indícios de autoria, é importante dizer que não se inferem apenas do cargo ocupado pelo acusado, mas também da sua conduta reticente e inconsistente ao ser instado a prestar contas da aplicação dos recursos.

16. Assim, verifico que os autos se encontram instruídos com indícios de materialidade e autoria suficientes para que a ação penal tenha seguimento, nos termos do juízo preliminar cabível nesta fase processual.

17. **Rejeito as preliminares arguidas.**

17. **Da alegação de violação ao devido processo legal.** A defesa afirma ausência de documentos essenciais para conhecimento da extensão da denúncia.

18. Todos os documentos disponíveis referentes à Tomada de Contas Especial nº 001.200/2014-3 acompanharam a denúncia, tendo sido disponibilizados por meio digital no DVD de f. 37. A defesa foi intimada a respeito da mídia (ID 22753744) e instada a informar, objetivamente, os documentos mencionados na denúncia que alegou não terem sido juntados, contudo, quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo assinado para esta providência sem manifestação (ID 27610303).

19. Além disso, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, referidos documentos eram de conhecimento do denunciado, visto que se trata de processo de julgamento de prestação de contas perante o TCU, do qual o acusado participou ativamente, defendendo-se e interpondo recurso.

20. Assim, rejeito a alegação.

21. As demais alegações aventadas – comprovação de dolo – adentram o mérito e demandam dilação probatória, pelo que serão apreciadas após a instrução processual. Ocorre que, na fase de recebimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, sendo dispensável uma completa "descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória" (STJ, RHC 28794, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 06/12/2012, Dje. 13/12/2012).

22. Importante ressaltar aqui o entendimento da Suprema Corte no sentido de que "Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade", de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa (RHC 129774, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 24-02-2016 PUBLIC 25-02-2016).

23. No caso, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do acusado, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

24. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

25. Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

26. Designo o dia **12/08/2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

27. Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, qualificação completa e endereço das testemunhas arroladas na resposta à acusação [1], ou informar se serão apresentadas independentemente de atuação deste juízo, sob pena, de restar-lhe preclusa suas oitivas.

27. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

28. Cumpra-se. Publique-se.

29. Ficam partes e advogados cientificados de que, caso o panorama atual da pandemia do COVID-19 não se altere, poderá ser necessário fazer uso do sistema de videoconferência, a todos imposto, que demandará apenas um aparelho com câmera e microfone e, no extremo até mesmo telefone celular, acessando-se o link que a Vara disponibilizará oportunamente pelo <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

[i] No mesmo sentido está o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS EM MOMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não há preclusão se a parte, no momento da apresentação da defesa prévia, formula pedido de indicação de rol de testemunhas posteriormente, sobretudo se a acusação foi deferido prazo para complementar a qualificação das testemunhas arroladas. Precedente do STJ. (HC 50450343620154040000, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 17/02/2016.)

SEQÜESTRO (329) Nº 0000948-81.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AAPURAR
Advogados do(a) RÉU: NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051, CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Por oportuno, diante da informação apresentada pela 2ª Vara da Comarca de Naviraí/MS (Justiça Estadual), em resposta, oficie-se ao referido Juízo, comunicando que houve a extinção da punibilidade pela morte quanto ao réu Alcides Carlos Grejani e, por conseguinte, existem valores de alta monta a serem devolvidos ao espólio do réu. Contudo, esclarece-se que os valores serão devolvidos mediante remessa ao Juízo do inventário, para fins de partilha e pagamento dos tributos devidos, de modo que eventuais requerimentos e/ou habilitações dos credores deverão ser realizados diretamente nos autos inventário.

No mais, baixemos autos à secretaria para cumprimento do determinado a fls. 130 do ID nº 28628623.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-98.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, EDLAMAR GOMES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MS6445

DESPACHO

As partes foram intimadas - ainda no processo físico - para requererem que entendessem de direito; porém, não houve manifestação.

Assim sendo, em 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009160-91.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARMANDO AZEVEDO RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204, LUDMILA MARQUES ROZAL - MS13239, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS6816-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da obrigação e o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, a execução será extinta.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012292-49.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: VALDEMIR LOPES PRASERES

Advogados do(a) EMBARGADO: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638, JEOVALVES TEIXEIRA - MS15840, WENDERSON BRAZ GOMES - DF60057

Nome: VALDEMIR LOPES PRASERES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003845-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO FIGUEIREDO DA SILVA, CARMEM PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008305-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSELY AMANCIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALZIANE DE LIMA SANTOS - MS20336, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, WESLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834

Nome: ROSELY AMANCIO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-48.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA E SILVA, LAERCIO CAREAGA, LUCIO MAURO VILAGRA DE ALMEIDA, ISMAEL JOSE LOUVEIRA, ERALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004815-72.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: THAIARA HELISE LUNA DA COSTA, AMABILE SPINA MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA FARIA - MS10424
Nome: THAIARA HELISE LUNA DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: AMABILE SPINA MOREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002152-54.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES BRITO, LUCIENE ANDRADE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
REPRESENTANTE: AUGUSTO RENE BRUEL JUNIOR, MARIA GORETI IUNG, ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM

Nome: AUGUSTO RENE BRUEL JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA GORETI IUNG
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004545-82.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014142-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: GUSTAVO GODOY BLEY, GLEICE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO - MS14326
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO - MS14326
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005802-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: EVANDRO BRAGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003962-69.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CANDIDO ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CANDIDO ESCOBAR - MS5857, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINEUZA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA - MS17136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARINEUZA DE JESUS NASCIMENTO propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Afirma ter firmado com a ré, em 22 de janeiro de 2015, um contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Aduz que sofreu redução na sua renda mensal, que passou de R\$ 11.619,70 para R\$ 1.655,00, pelo que não pode mais arcar com a prestação que inicialmente foi fixada em R\$ 1.536,16 e debitadas em conta corrente, de forma que ela e sua família encontram-se privadas do básico para o sustento.

Diz que solicitou a readequação do contrato, mas não obteve êxito perante a ré, pelo que, arguindo o princípio da dignidade da pessoa humana, defende a revisão do contrato com a limitação das prestações em 30% de sua remuneração.

Pediu a concessão de antecipação de tutela para que fosse determinado à ré que limitasse os valores das parcelas pactuadas na época da celebração do contrato em 30% (R\$ 496,78) de sua remuneração (R\$ 1.655,94).

Ao final, requereu a limitação das prestações em 30% da remuneração da margema se descontar as parcelas mensais dos créditos da ré, até a sua quitação total.

Juntos documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que ré se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão determinei também a citação (doc. 2591602).

Citada e intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou. Disse que o contrato habitacional se refere à linha de financiamento com recursos SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo) no âmbito do SFH. Alegou que a *mutuária apresentou no ato da contratação, a renda total de R\$ 11.619,70, sendo esta responsável por 100% da renda*. Defendeu que a atualização do saldo devedor do contrato está ocorrendo conforme previsto contratualmente e não há aplicação de CES, pois não há vinculação com equivalência salarial. Esclareceu que (...) *a apuração de renda ocorre quando da contratação do financiamento para fins de enquadramento da operação na modalidade de crédito e apuração da capacidade de pagamento, não havendo qualquer vínculo do financiamento com o comprometimento de renda/reajustes salariais dos mutuários*. Defendeu inexistir qualquer ilegalidade ou direito da autora de obtenção de repactuação tendo em vista a suposta redução de renda, que no caso nem mesmo foi comprovada. Salientou que, de qualquer modo, (...) *é impossível reduzir o valor da prestação em razão da alegada renda do autor; pois se assim fosse, seria necessário um prazo de amortização projetado para a eternidade, o que é inadmissível e no caso o financiamento já foi contratado pelo prazo máximo de 35 anos (trinta e cinco anos)*. Sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e o indeferimento da tutela pretendida (doc. 3316461). Apresentou documentos (doc. 3317211 e seguintes).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (doc. 3633674).

A autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu, de forma alternativa ao pedido inicial, a possibilidade de adotar outro tipo de financiamento para fins de enquadramento da operação na modalidade de crédito e apuração da capacidade de pagamento (doc. 4651784).

Fixei o ponto controvertido e determinei às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e manifestassem se havia interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 5125716).

A ré informou que não ter outras provas a produzir, como também que o contrato estava ativo e adimplente e, diante do objeto da inicial, não havia possibilidade de transigir (doc. 10476224). E a autora também informou não ter outras provas a produzir, requerendo, ainda, a dispensa das audiências de conciliação e de instrução e julgamento (doc. 10521095).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de antecipação de tutela da seguinte forma (doc. 3633674).

O contrato firmado pela autora não adotou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento dos encargos mensais, de forma que não há qualquer vinculação entre as prestações e a renda da mutuária.

Outrossim, a redução da prestação seria possível somente em caso de dilação do prazo contratual, mas, segundo informa a ré na contestação, o contrato já foi firmado pelo **prazo máximo de 420 meses**.

De sorte que não há como impor à ré a limitação das prestações ao atual rendimento da autora.

Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

(...)

5. De acordo com a cláusula décima primeira, parágrafo quarto, do contrato, em consonância com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.692/1993, a rescisão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria do mutuário não é motivo para alterar a relação anteriormente pactuada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, "buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas".

(...)

(TRF1 - APELAÇÃO 00399012220014013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO – SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/06/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADIMPLÊNCIA. PERDA DE RENDA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. A sentença, em ação revisional de financiamento do SFH ajuizada contra a CAIXA, negou ao mutuário o refinanciamento do saldo devedor na mesma forma e condições oferecidas ao público em geral, ou seja, em 360 meses, com juros de 8% ao ano.

2. Em contratos de financiamento do SFH, há, inegavelmente, risco de inadimplência por desemprego ou redução salarial, como no caso, porém tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. A redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no cumprimento do contrato. A mudança de situação econômico-financeira dos mutuários não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo regularmente firmado, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, por representar fenômeno inerente à esfera de previsibilidade própria desse tipo de contratação.

3. Não há que se invocar, outrossim, violação ao princípio da isonomia para impor à instituição financeira mutuante a recontração mediante a taxa de juros fixada para outros consumidores. A avaliação de risco que redunda na fixação da taxa de juros a ser praticada em determinado contrato é procedimento intrinsecamente individual, levando em conta, não apenas aspectos gerais do mercado de crédito e as diretrizes empresariais da instituição financeira, mas também, em ampla medida, aspectos pessoais de cada consumidor.

4. No caso do ora apelante, o fato de já ter incorrido na condição de inadimplente sem justificativa plausível certamente afetará negativamente seu perfil, permitindo à instituição financeira exacerbar os juros a serem cobrados em eventual renegociação, dado o risco agregado à operação. Portanto, não há, em qualquer medida, como impor tratamento isonômico a situações essencialmente individuais, nem mesmo comparar contratações efetivadas sob circunstâncias específicas de mercado, devendo ser prestigiado, sob esse aspecto, o ato jurídico perfeito.

5. Apelação desprovida.

(TRF2 - AC 01008743320144025101 - ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação da decisão supracitada.

Com efeito, conforme alhures mencionado, a mudança de situação econômico-financeira da autora não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo regularmente firmado.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010952-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EWERTON TOSTIS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001393-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO DAGOSTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

HELIO D'AGOSTIN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora (Id. 28511979), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Demandante requereu administrativamente, em 30/01/2007, a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Inicialmente, o pedido foi indeferido, por supostamente o Segurado não ter "qualidade de segurado" necessária para a concessão.

Em Ação Judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, por força do v.

acórdão lavrado pela E. Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo n° 0002150-09.2007.4.03.6201, o demandante teve reconhecida a qualidade de segurado, e com o trânsito em julgado, implantado o benefício desde o requerimento administrativo em 30/01/2007, o qual recebeu o número de benefício (NB 157.601.854-4) e vinha sendo pago por mais de 10 (dez) anos consecutivos, sem qualquer suspensão.

Acontece que, no dia 31/07/2018 o órgão previdenciário cessou o benefício do demandante indevidamente, tendo justificado o ato por não comparecimento deste à revisão do §4º do Art. 43 da Lei 8213/91.

Conforme comprovado administrativamente, justamente no período da suposta convocação o segurado estava convalescendo de uma cirurgia e não havia sido comunicado acerca da convocação para o exame médico revisional.

No entanto, a fim de tentar reativar o seu benefício, por diversas vezes o demandante tentou marcar o exame revisional no seu benefício, porém foi obrigado a realizar o requerimento de um "novo benefício" em 05/12/2018, o qual foi indeferido pelo mesmo motivo do primeiro pedido em 30/01/2007, desconsiderando indevidamente a qualidade de segurado já reconhecida judicialmente.

Ocorre que, quando do comparecimento do segurado na Agência Previdenciária solicitando uma nova data para o seu exame revisional, o INSS deveria ter reativado o benefício suspenso, e no mesmo ato, ter remarcado a perícia revisional, para só então, se fosse o caso, procedesse ao pagamento da mensalidade de recuperação, nos termos do Art. 47 da Lei 8213/91.

Tal procedimento é previsto expressamente nas normas internas do próprio INSS.

No caso, é hipótese de incidência do Enunciado 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo dever do INSS ter restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez e ter agendado uma nova revisão, ou seja, o melhor benefício, o que não ocorreu, sendo que foi obrigado a solicitar um novo benefício de auxílio-doença por incapacidade.

Veja: "ENUNCIADO 1: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal."

O INSS também deixou de observar o disposto no Art. 4º, Parágrafo Único da Resolução n° 546 PRES/INSS de 30/08/2016, bem como no Item 6 do Memorando-Circular Conjunto n° 20:

"Art. 4º No caso de não atendimento da convocação ou de não comparecimento na data agendada, o benefício será suspenso, em conformidade com os Arts. 46 e 77, ambos do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. A reativação do benefício será providenciada quando do comparecimento do segurado e realizado o devido agendamento da perícia médica."

"Item 6. No caso de suspensão, quando do comparecimento do segurado à APS, a mesma deverá proceder à reativação do benefício e providenciar o agendamento da perícia médica, em cumprimento ao parágrafo único, Art. 4º, Resolução 546/PRES/INSS."

Assim, diante desse indeferimento, o Autor interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do Seguro Social, ocasião em que os N. Conselheiros DERAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, em 12/12/2019, reconhecendo, por unanimidade, o erro da autarquia previdenciária em não reativar o benefício suspenso, reagendar a convocação do exame médico pericial, para só então, se fosse o caso, pagar a mensalidade de recuperação e cessar o benefício, e, conseqüentemente, DETERMINARAM A IMEDIATA REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Veja-se:

"O fato de aguardar o trâmite recursal para ter o benefício reativado contraria o disposto no regramento da própria Autarquia que deveria ter reativado o benefício e marcado a perícia médica quando do comparecimento do interessado e não obstaculizado a marcação, forçando o requerimento de novo benefício por incapacidade.

Nesse sentido, voto pelo PROVIMENTO ao recurso, devendo o INSS reativar o benefício cessado de aposentadoria por invalidez e após marcar o exame médico revisional, só cabendo sua cessação mediante ato pericial e pagamento da mensalidade de recuperação conforme disposto no Artigo 47 da Lei 8.213/91 [5].

(...)

Decisório

Nº Acórdão: 09ª JR/9251/2019 Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada em 12/12/2019, ACORDAM os membros da 09ª Junta de Recursos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acónto com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA BARROS e ROSEMARY MACHADO ROCHA."

Nesse ínterim, transcorridos mais de 30 dias do julgamento sem que houvesse implantação do benefício, a Parte Autora requereu administrativamente no dia 13/01/2020 a "Solicitação de Pagamento de Benefício Não Recebido" (comprovante de agendamento anexo), visando a imediata reativação/implantação bem como o seu respectivo pagamento Observe-se que o direito do Segurado em ter sua pretensão atendida se renova todos os dias, visto que poderia já estar recebendo sua aposentadoria.

Outrossim, mesmo após ter registrado a solicitação de pagamento, mais uma vez, descumpriu novo prazo para solução da problemática em tela, visto que não obstante ter decorrido mais de 30 dias desse solicitação, que aliás, deveria ter sido cumprida desde o julgamento em 12/12/2019, a autoridade coatora se manteve inerte, vez que a solicitação ainda encontra-se "em análise".

Contudo, até o presente momento não houve implantação do benefício, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias do julgamento do recurso, bem como outros 30 dias da solicitação de pagamento, ambos os prazos determinados pela Lei do Processo Administrativo, sem que tenha ocorrido efetivamente a reativação, ensejando o ajuizamento do writ.

Alega que a autoridade incorre em omissão ilegal ao não cumprir a decisão de órgão hierarquicamente superior, mesmo porque o recurso especial interposto pela autarquia não poderia ter efeito suspensivo diante do que dispõe o art. 61 da Lei n. 9.784/1999.

Ademais, o prazo de trinta dias para cumprir a decisão, estabelecido pelo art. 49 da referida lei já transcorreu.

Pede a concessão da liminar para determinar "a implantação da aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 9ª Junta de Recursos do Seguro Social".

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 28511982); (ii) cópias do processo judicial n. 20076001002150-2 (Id. 28512554); (iii) documentos médicos (Id. 28512557); (iv) decisão proferida pela Junta de Recursos no recurso ordinário interposto pelo impetrante (Id. 28512563); (v) relação de requerimentos administrativos formulados (Id. 28512573); (vi) andamento processual do recurso especial interposto pelo INSS no processo administrativo (Id. 28512576); (vii) andamento processual do pedido de pagamento de benefício não recebido (Id. 28512579).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 28540395).

O INSS manifestou-se, dizendo que "o processo está em fase de análise recursal, onde foi encaminhado em 28/02/2020 para a Câmara de Julgamento e está aguardando o julgamento final" (Id. 29460850).

O impetrante informou que o pedido de pagamento de benefício não recebido foi indeferido sob a alegação de que o recurso está pendente de julgamento (Id. 30708096 e 30708305).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de liminar.

Compulsando os autos, é possível verificar que o recurso ordinário interposto pelo impetrante foi julgado procedente, com a determinação para o INSS reativar o benefício cessado e após marcar o exame médico revisorial (Id. 28512563). Contra essa decisão a autarquia interpôs recurso especial (Id. 28512576, p. 1), que se encontra pendente de julgamento (Id. 29460850), ao passo que o benefício não foi reativado em razão da existência desse recurso (Id. 30708305, p. 2).

Ocorre que os recursos administrativos não possuem, em regra, efeito suspensivo, salvo disposição legal em sentido contrário. Nessa acepção, dispõe o art. 61 da Lei n. 9.784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

As Leis n. 8.212/1991 e 8.821/1991 não tratam do recurso interposto pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Apenas o Decreto n. 3.048/1999 estabeleceu que os recursos possuirão efeito suspensivo e devolutivo:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Como se vê, o Decreto n. 3.048/1999 extrapolou o poder regulamentar ao inovar o ordenamento jurídico ao atribuir efeito suspensivo a recurso administrativo sem a necessária previsão legal a esse respeito.

Forçoso concluir, portanto, que o recurso especial interposto pelo INSS contra a decisão proferida em favor do impetrante não tem efeito suspensivo, de modo que seu cumprimento não está vinculado ao julgamento do recurso pendente.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, também está demonstrado, tendo em vista tratar-se de reativação de verba alimentar, determinada há considerável tempo (Id. 28512563).

3. Conclusão.

Ante o exposto, **deiro** o pedido de liminar para compelir a autoridade a cumprir a decisão proferida no recurso ordinário interposto pelo impetrante ("reativar o benefício cessado e após marcar o exame médico revisorial, só cabendo sua cessação mediante ato pericial e pagamento da mensalidade de recuperação conforme disposto no Artigo 47 da Lei 8.213/91", Id. 28512563), assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Intimem-se.

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009932-44.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA - MS16994, GUILHERME DE ARAUJO SILVESTRE - MS16592
Nome: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0010185-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THAYSA CHAVES TIAGO PINHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005305-36.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: ELIANA MARIA RUSA PEREIRA, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO JACOBINA STEPHANINI - MS8166, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253
Nome: ELIANA MARIA RUSA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO APARECIDO PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENEIDA MACIEL CHAMMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011265-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NATACHA BRUM GARCEZ
Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Nome: NATACHA BRUM GARCEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006625-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA - EPP, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, AGROPECUARIA SERROTE LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE CORREA CURADO
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELTON DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Inclua-se o assunto COVID-19 nos registros processuais.
 3. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias. Cite-se.
- Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014489-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSANDRA SZUBERSKI

Nome: CASSANDRA SZUBERSKI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010495-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686
Nome: DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005642-74.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SOUZA, CHRISTIANA VELLOSO REBELLO HILGERT, ALVARO HAVERROTH HILGERT
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
REU: CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR - SP178505, LUIS PAULO SERPA - SP118942, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, ANDRE LUIZ SISTI - MS5342
Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
Nome: CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007642-71.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO TONIASSO
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013374-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TANIA ALVES SANDIM

Nome: TANIA ALVES SANDIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 22-3 do ID n. 15735936, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002548-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: BEATRIZ DIACOPULOS RONDON

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da certidão Id. 30463801, intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014641-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES - MS12771
kcp

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos – docs. n. 14730664 – p. 41-44 e n. 24567309, esclareça a Secretaria sobre os valores efetivamente penhorados nestes autos, considerando a determinação - doc. n. 14730664 – p. 29 e páginas seguintes: 30-34.

Após, considerando as disposições do art. 10 do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, façam-se os autos imediatamente conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

IMPETRANTE: GLORIA MARIA CASTRO GROSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214

IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

GLÓRIA MARIA CASTRO GROSSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora (Id. 30666374), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A Impetrante é pensionista e aposentada perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em decorrência do óbito de seu esposo, VICENTE LUIZ GROSSO, falecido em 14/11/1987 de quem a impetrante é beneficiária de pensão por morte, lhe foi concedido o benefício de nº 0823342263. Em virtude de vínculo empregatício como professora, após longos anos de contribuições previdenciárias, obteve a concessão de sua aposentadoria, benefício de nº 1334685980, em 13/03/2004, cabendo ao INSS a fixação e pagamento os referidos benefícios, conforme demonstram os documentos anexo.

Por sua vez, a Impetrante, na qualidade de filha de ALBERTO VERLANGIERI DE CASTRO, Militar, Cel. R/1, Idt 090140910-2, falecido em 22/12/1993 e após a renúncia de sua genitora, MARIA ANGELA MANDARANO CASTRO, fato ocorrido em 21/01/2000, requereu e obteve a concessão da pensão militar, por reversão, às filhas de militares, cabendo à Impetrante, quota correspondente a ½ da pensão de General de Brigada, conforme se depreende do Título de Pensão Militar anexo.

Assim, a impetrante faz jus ao recebimento dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, na qualidade de pensionista e aposentada (professora), tendo como instituidores, seu esposo e a própria Impetrante, por sua vez, na qualidade de filha de militar, atendendo aos requisitos da Lei Federal 3.765/60, recebe pensão deixada por seu genitor, ALBERTO VERLANGIERI DE CASTRO, a partir de 21/01/2000, data da renúncia de sua genitora.

Portanto, a Impetrante é titular da pensão por morte de seu cônjuge, benefício de nº 0823342263 desde 14/11/1987 (há 32 anos), e de sua aposentadoria como professora através do benefício de nº 1334685980, desde 13/03/2004 (há 16 anos), ambos do INSS. A impetrante também faz jus a pensão militar, deixada por seu genitor, após a renúncia de sua genitora, desde 21/01/2000 (há 20 anos), recebendo a cota parte a que tem legítimo direito.

Urge acrescentar que a impetrante, ao requerer a concessão da pensão militar, informou à Seção de Inativos e Pensionistas da Região Militar, que era titular da pensão por morte de seu esposo, conforme declaração anexa, tendo em vista que veio a aposentar-se como Professora quatro anos após a Concessão da Pensão Militar, conforme acima transcrito.

Cumpra informar também que a Impetrante sempre compareceu ao recadastramento anual, informando e declarando o que era solicitado pelo Comando do Exército, que em nenhum momento até a presente data questionou ou solicitou informações sobre sua aposentadoria por tempo de serviço como professora.

Não restam dúvidas de que a Impetrante é beneficiária da pensão militar, instituída por seu genitor, dela dispendo desde a renúncia de sua genitora, por força da reversão, cumulada aos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, oriundos de contribuições mensais.

Após longos anos à percepção da pensão militar cumulada às pensões de natureza previdenciária, o Comandante Interino da 9ª REGIÃO MILITAR – Coronel Marco Aurélio Kuster de Paula, em decisão fundamentada anexa, exigiu-lhe que exerça o direito de opção, por meio do ofício de nº 58-Asse AP As Jur/EM Esp/Comdo 9ª RM, solicitando o seguinte:

e. Como a Recorrente pleiteia continuar recebendo, além da pensão militar, os benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS e pensão por morte do ex-cônjuge), não há como acolher tal pretensão, por afigurar-se incabível, ante a impossibilidade legal da triplíce acumulação segundo a legislação vigente.

f. Por fim, cabe salientar, que nenhuma medida com vistas à suspensão de pagamento da pensão militar em tela será efetivada, até que a Recorrente possa optar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomar ciência deste Despacho, pelo recebimento de, apenas, dois benefícios legalmente acumuláveis, devendo atestar sua renúncia, por meio da apresentação de prova documental hábil, junto ao Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, à qual está vinculada. (grifei) ...

Diante desta situação, a autoridade coatora busca impor à Impetrante que exerça a opção entre a pensão militar e os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, a pensão por morte e a aposentadoria, não podem ser canceladas, por não se enquadrarem em uma das hipóteses de cancelamento de benefício, prevista no Art. 114 do Decreto nº 3048/99, além disso, a pensão militar é passível de acumulação com outros benefícios, a teor do art. 29 da Lei 3765/60, alterado pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, bem como pela recente Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu artigo 24, §1º, incisos I e III, onde chancela de forma definitiva que é possível a acumulação de uma pensão militar com um pensão civil e uma aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência.

Insurge-se, portanto, a Impetrante contra ato ilegal e lesivo ao seu direito líquido e certo, vez que a autoridade coatora condiciona-lhe o pagamento de pensão militar, deixada por seu pai, em razão de descontos mensais obrigatórios e em prejuízo dos benefícios previdenciários, instituídos por seu esposo e pela própria Impetrante, advindos do Instituto Nacional do Seguro Social, decorrentes de descontos mensais de contribuições previdenciárias, efetuados durante toda a vida funcional da Impetrante e seu esposo.

Diante das circunstâncias, objetiva o presente Mandado de Segurança ver assegurada a manutenção dos benefícios concedidos legitimamente à Impetrante, oriundos de contribuições mensais distintas, benefício previdenciário de pensão por morte, instituídos por seu esposo, de sua aposentadoria por tempo de serviço como professora – cumulados à pensão militar, deixada por seu genitor, em virtude de contribuição mensal obrigatória, correspondente ao posto de General de Brigada.

Alega a ocorrência da prescrição quinzenal, prevista no art. 2º do Decreto n. 20.910/1932, para a Administração revogar seus atos e o decurso do prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos administrativos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Acréscita que o pedido de reversão da pensão deixada por seu genitor foi registrado pelo Tribunal de Contas da União em 04.07.2006, oportunidade em que foi considerado legal o ato, mesmo com os três benefícios concedidos.

Assim, discorda da possibilidade de mudança de entendimento após o decurso dos prazos estabelecidos no decreto e na lei acima referidos.

Registra a sua boa-fé no recebimento dos benefícios e o entendimento equivocado da autoridade impetrada, já que a redação originária do art. 29, 'b', da Lei n. 3.765/1960, não vedava a acumulação dos três benefícios.

Pede medida liminar para “manutenção da pensão militar, na qualidade de filha, prevista na Lei nº 3.765/60, sem qualquer condicionamento, suspendendo a exigência de opção entre a pensão militar e as pensões previdenciárias até a solução desta demanda”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30666840); (ii) decisão de improvemento do recurso administrativo (Id. 30667460); (iii) notificação acerca do indicio de acúmulo ilegal (Id. 30667680, p. 2-3); (iv) acórdão n. 8721/2017 TCU (Id. 30667680, p. 4-10); (v) solução de sindicância (Id. 30669131); (vi) processo referente à reversão da pensão militar (Id. 30667667 e 30667675); (vii) documentos referentes à concessão de pensão por morte pelo RGPS (Id. 30667693, 30667699 e 30668003, 30668599 e 30668594); (viii) documentos referentes à concessão de aposentadoria pelo RGPS (Id. 30668593, e 30668593); (iv) processo de registro da pensão militar no TCU (Id. 30668558).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Retificação do polo passivo.

A ação foi impetrada contra ato do Comandante da 9ª Região Militar. Assim, retifiquem-se os registros do polo passivo.

2.2. Pedido de liminar.

2.2.1. Decadência

A Administração pode e deve anular seus próprios atos, quando presente vício que o justifique. Tal entendimento está expresso nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 54 da Lei n. 9.784/1999 estabeleceu, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração exerça a autotutela:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Os atos concessivos de aposentadoria e de pensão da administração direta e indireta são submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, CF, de modo que o início da contagem do prazo decadencial vem sendo reconhecido como a data do exame de legalidade realizado pelo TCU, pois sem essa análise, o ato não se aperfeiçoa:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONSIDEROU ILEGAL ATO QUE INCLUIU NOVAS PARCELAS AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, NEGANDO-LHE REGISTRO. OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do prazo decadencial enquanto não ocorrer o aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria, ou seja, até o julgamento do registro pelo TCU. (...). (MS 27082 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

E, recentemente, em 19.02.2020, ao julgar o RE 636.553, o STF fixou seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (Tema de Repercussão Geral n. 445).

No caso, a autora obteve a reversão da pensão militar deixada por seu genitor à sua genitora no ano 2000 (Id. 30667667, p. 21), quando já era beneficiária da pensão por morte deixada por seu cônjuge desde 14.11.1987 (RGPS, Id. 30668599).

Sucedeu que obteve aposentadoria por tempo de serviço de professor com vigência a partir de 11.03.2004 (Id. 30668593, p. 1), oportunidade em que o TCU ainda não havia analisado a legalidade do ato de concessão de pensão militar, o que só veio a ocorrer em 04.07.2006 (Id. 30668558, p. 5-7 e 10, processo TC-005.421/2006-4).

Ocorre que o fato de o registro da pensão militar ser posterior à concessão da aposentadoria não leva à conclusão de que houve amenução da Corte de Contas com a tripla acumulação, mesmo porque os documentos trazidos aos autos não demonstram que o TCU tinha ciência de que a autora percebia essa aposentadoria (Id. 30668558).

Note-se que a impetrante obteve a aposentadoria após a pensão por morte, de modo que não declarou à Administração esse benefício quando requereu aquele e, ao que se conclui da exordial, nunca informou à Administração ser titular de dois benefícios do RGPS.

Assim, não é possível afirmar que na data do registro da pensão militar, a Administração já sabia da concessão da aposentadoria e os documentos trazidos com a inicial não demonstram quando a Administração teve ciência da tripla acumulação, pelo que não é possível, neste momento, saber se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 transcorreu.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CIÊNCIA DO VÍCIO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. (...) VI. No caso, aplicar-se-ia o prazo decadencial quinquenal da Lei n.º 9.784/99, contado após a publicação da referida lei, uma vez que o benefício foi deferido antes da promulgação da referida legislação. No entanto, na hipótese observada há de se contar o prazo, da ciência do vício pela administração. VII. A União ao se identificar, em 2007, da cumulação indevida tomou as providências necessárias, no mesmo ano, para cessar a irregularidade, não havendo que se falar em decadência da administração. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23150 0004036-89.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/10/2015 - Página: 48., destacou-se)

2.2.2. Acumulação de benefícios

Por força do princípio *tempus regit actum* a legislação aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do genitor da impetrante ocorreu em 22.12.1993 (Id. 30667667, p. 2), sendo aplicável a Lei n.º 3.765/1960, cujo art. 29 dispunha:

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Da leitura da alínea 'b' conclui-se que a impetrante somente poderia acumular sua pensão militar com a aposentadoria ou com pensão, pelo que a tripla acumulação é rechaçada por nosso ordenamento jurídico.

Vários são os precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR. 1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora. 2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar). 3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar. Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 24/09/2015. Destacou-se.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - VEDAÇÃO - LEI 3.765/60 - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - A autora busca o restabelecimento da pensão por morte do marido, falecido em 09.01.1978 (NB 011.002.214-9), que teria sido indevidamente encerrada pelo INSS em 07.06.2005. II - O extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprova que o benefício foi pago até 07.06.2005. III - A autora é beneficiária de pensão militar que teve o genitor como instituidor e também era servidora pública federal na época da cessação da pensão por morte previdenciária. IV - A Lei 3.765/60, na redação vigente na data do óbito do instituidor não permitia a cumulação de pensão militar, pensão previdenciária e vencimentos de cargo civil, razão pela qual a autora fez a opção pelo benefício mais vantajoso, desistindo do recebimento da pensão por morte do marido, que era paga pelo INSS. V - Ausência de irregularidade no cancelamento da pensão por morte previdenciária, sendo indevido o restabelecimento do benefício. VI - Apelação improvida. (ApCív 0005651-04.2008.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016. Destacou-se.)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHA MAIOR, CASADA E CAPAZ. LEI Nº 8216/91. ADIN 574/94. DIREITO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. ÔBICE. ART. 29, DA LEI N. 3.765/60. PROVIMENTO. 1. Tendo o militar falecido em 01-07-94, é de se reconhecer o direito da sua filha, maior e casada, à pensão militar. 2. Igualmente como acontece nos casos de concessão ou reversão da pensão, o direito à acumulação é regulado pela legislação vigente à data da morte do instituidor da pensão, que consoante acima explicado ocorreu em 01-07-94, ou seja, quando vigente a redação original do art. 29, da Lei n. 3.765/60, que expressamente condiciona a acumulação "com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil". 3. A alteração do mencionado dispositivo, pela MP 2.215/2001, não permite o entendimento de que seria admissível a acumulação do benefício com proventos de aposentadoria relativa a mais de um cargo civil, que traria como consequência nova possibilidade de acumulação. Precedente STJ (REsp 1208204/RJ) [...] (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23731 0003732-83.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 924. Destacou-se).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE CIVIL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI 3.675/60. (...) 2. Na data do óbito do instituidor, a acumulação da pensão militar era permitida apenas com outra pensão militar ou com proventos oriundos de um único cargo civil, conforme estabelecia o art. 29 da Lei 3.675/60. 3. Não há base legal para que a parte receba cumulativamente pensão militar de seu falecido genitor com pensão por morte de seu falecido marido e proventos de aposentadoria. Para que haja manutenção do pagamento da pensão militar a pensionista deve fazer opção pelo recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte ou de proventos de aposentadoria. Precedentes. 4. Nega-se provimento à apelação. (AC 0018158-25.2006.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 16/06/2016 PAG. Destacou-se.)

Como se vê, neste juízo de cognição sumária, não há ilegalidade no ato da autoridade que condicionou a continuidade do pagamento da pensão militar à opção por um dos benefícios do RGPS.

Portanto, está ausente o *fumus boni iuris*.

3. Conclusão.

Ante o expedito, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEO SILESTINO ELY

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 24147543, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (doc. n. 9368344), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: dez dias.

Juntadas as referidas informações, expeça-se o ofício requisitório respectivo, do qual as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge **na data do óbito**, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se SEMIRAMIS DE OLIVEIRA, devendo a mesma comprovar, **NADATADO ÓBITO DO INSTITUIDOR**, quem figurou como pensionista. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho – doc. n. 13446048.

A Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução; e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODENIR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUSA - MS22925

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001762-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RMW EMPREENDIMENTOS LTDA, EDMILSON ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 29303216. Indefero, uma vez que o pagamento deve ser realizado junto à CEF, nos termos do art. 2º da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho de 2017, cabendo ao interessado requerer a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Assim, intimem-se os autores para que recolham corretamente as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, conforme determinado pela decisão Id. 29038263, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008712-16.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: MAICON THOME MARINS - SC17790, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003557-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORIZON RIBEIRO NEVES JUNIOR, CATARINA GONCALVES RIBEIRO NEVES, PLINIO ALEXANDRE DE MELO NEVES, K. G. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge **na data do óbito**, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se FLORIZON RIBEIRO NEVES JÚNIOR, CATARINA GONCALVES RIBEIRO NEVES, PLÍNIO ALEXANDRE DE MELO NEVES, KAYKY GONÇALVES DE ALMEIDA, menor, representando por sua mãe, ANILZABETE ALMEIDA DOS SANTOS e o espólio de FLORIZON RIBEIRO NEVES, devendo os mesmos comprovarem, **NADATADO ÓBITO DO INSTITUIDOR**, quem figurou como pensionista. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Em seguida, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, CPC.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. 15376652.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000985-74.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIO KOLTERMANN, VERA MARIA KOLTERMANN
Advogados do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010015-65.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006592-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUAN DA COSTA PEROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012779-48.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MELISSA SABATEL

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21982630, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14575747, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012649-58.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21976239, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto apesar de citado (ID 14729869 p. 32-35), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14729869, p. 15).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014559-57.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21976244, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto o executado foi citado por edital (ID n. 14728257, p. 39-41).
Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 14728257, p. 14).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010369-85.2014.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO - MS16548
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21975394, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto regularmente citada (ID n. 14396743, p. 20-21), a executada não se manifestou.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 14396743, p. 14).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado nos autos (ID n. 14396743, p. 33-34) em favor da exequente, uma vez que não houve impugnação por parte da executada (ID 14396743, p. 40-1).
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013329-43.2016.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: WANESSA LEANDRO DA SILVA
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21984317, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 14159282, p. 14).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-53.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22019232, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 14696184).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-35.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS BRASIL MACIEL
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22019245, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 14711519).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010209-60.2014.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via docs. n. 22592028 e n. 22030998, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto o executado foi citado por edital (ID 16094189, p. 41-44).
Custas já adiantadas pela exequente (ID 16094189, p. 14).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002559-69.2008.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOACIR FRANCA GIESEN
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22038786, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto apesar de citado (ID 16094544, p. 41-42), o executado não se manifestou.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 16094544, p. 36).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-77.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014699-91.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ALESSANDRA CORREA ARRUDA DE AZEVEDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22034630, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto citado (ID n. 16095341, p. 18-19), a executada não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 16095341, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012384-56.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009624-81.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CATARINA ALVES ARANTES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012694-62.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012794-17.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA ANA DE LEON GIMENEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013029-23.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22018094, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto o executado foi citado por edital (ID 14731218, p. 127).

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14731218, p. 15).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008264-11.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012644-36.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014584-70.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-57.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEBER GLAUCIO GONZALEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012274-33.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000459-44.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21979335, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 14577426, p. 45).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009139-18.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA GILSA DE CARVALHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21984003, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14159253, p. 47).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012474-40.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JARDEL REMONATTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010482-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010482-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748,
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-80.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009454-70.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012744-88.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 19836802, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010974-31.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: TANIA MARA MOURA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-33.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009964-22.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: GABRIELLA ROLON GODOY

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012534-37.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARINA DE LIMA GUAZINA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001017-30.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

DECISÃO

SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, onde requer a restituição do veículo Hyundai, tipo I.30, cor prata, ano/modelo 2009/2010, chassi KMHDC51EAAU222952, placas NK C0748/GO, apreendido nos autos da ação penal n.º 0012109-44.2015.4.03.6000, sob a alegação, em síntese, que o veículo é objeto de roubo/furto em Uberlândia/MG. Em face de apólice de seguro mantida com a requerente, o ex-proprietário do veículo foi devidamente indenizado. Assim, a requerente possui direito sobre o referido bem

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo à requerente (fs. 37), ratificando o que já havia feito nos autos da ação penal.

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovado que a requerente ressarciu o ex-proprietário do veículo (fs. 23/35), de forma que possui direito sobre o automóvel.

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, tanto que na sentença prolatada na ação penal n.º 0012109-44.2015.4.03.6000, como bem ressaltou o *parquet*, houve determinação para que o MPF manifesta-se sobre a destinação do referido bem, que pugnou pela devolução à vítima, ou alternativamente, fosse alienado judicialmente (fs. 37/38).

Ante o exposto, **defiro** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do veículo Hyundai, tipo I.30, cor prata, ano/modelo 2009/2010, chassi KMHDC51EAAU222952, placas NK C0748/GO, apreendido nos autos da ação penal n.º 0012109-44.2015.4.03.6000, a requerente.

Cabe a requerente a providência requerida no item "d".

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (0012109-44.2015.4.03.6000).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006562-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

HDI SEGUROS S/A, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, em que requer a restituição do veículo Chevrolet, tipo S.10 Pick Up Executivo 2.4 MPFI F. POWER CD, flex, de cor prata, ano/modelo 2009/2010, placas AWC2511/PR, chassi 9BG138SF0AC432710, apreendido nos autos da ação penal n.º 0007470-51.2013.4.03.6000, sob a alegação, em síntese, que o veículo é objeto de roubo/furto em Astorga/PR. Em face de apólice de seguro mantida com a requerente, a ex-proprietária do veículo foi devidamente indenizada. Assim, a requerente possui direito sobre o referido bem (ID 23400267).

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que houve a decretação de perdimento do bem, por sentença transitada em julgado, nos autos da ação penal n.º 0007470-51.2013.4.03.6000 (ID 27197871).

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao MPF.

Tendo em vista que já foi decretado o perdimento do veículo nos autos da ação penal n.º 0007470-51.2013.4.03.6000, que tramitou por este Juízo (ID 27197872), não há que se falar mais em restituição do bem, na esfera penal.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido inicial.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5004199-36.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS pleiteia nestes autos a restituição do veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6, placa original JFD-9286/DF, (placa aparente OML-9250/GO), cor prata, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9BFZB55P1D8839110, RENAVAM 529867575, apreendido em poder de WASHINGTON PINHEIRO NÓBREGA, aduzindo que efetuou o pagamento da indenização de sinistro em decorrência de furto do mencionado veículo, tomando-se, portanto, proprietária do bem, o qual foi apreendido nos autos da ação penal 05126-92.2016.4.03.6000 (ID 17831825). Juntou documentos (IDs 17832673, 17832674, 17832676, 17832672 e 17832675).

Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 22631649).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção do veículo apreendido.

O requerente, na qualidade de atual proprietário do bem, conforme demonstrado nos documentos juntados, é parte legítima para requerer a restituição, sendo que o veículo em questão não se trata de instrumento do crime ou ainda de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.

A perícia realizada, conforme laudo juntado no ID 22756021 constatou que se trata do veículo roubado em 29/12/2015, pelo qual a vítima foi indenizada.

Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.

Por todo o exposto, **deferio** o pedido de restituição do veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6, placa original JFD-9286/DF, (placa aparente OML-9250/GO), cor prata, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9BFZB55P1D8839110, RENAVAM 529867575.

Expeça-se ofício à Polícia Federal comunicando acerca da presente decisão e de que está autorizada a restituir o veículo apreendido ao legítimo representante da seguradora BRADESCO AUTO / RE, COMPANHIA DE SEGUROS.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 05126-92.2016.4.03.6000.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como o Ofício nº 678/2020-SC05.AP ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal Corregedor da Superintendência dessa capital, comunicando-o acerca da presente decisão, bem como de que foi determinada a restituição, na esfera criminal, do veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6, placa original JFD-9286/DF, (placa aparente OML-9250/GO), cor prata, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9BFZB55P1D8839110, RENAVAM 529867575 ao legítimo representante da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, caso ainda não tenha sido devolvido.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juiz Federal Substituta

RÉU: RENATO NIZ DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908, LIGIA MARTINS GONCALVES - MS17327

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) **Nos termos do art. 28-A, CPP**, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

3) **Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes**, intime-se para manifestação nos termos do artigo 402/CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Não tendo as partes nada a requerer, intime-se, a começar pelo MPF, para a apresentação de memoriais.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

RÉU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ITAMAR DOS SANTOS MAZINA
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) RÉU: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

DESPACHO

1) Ante o certificado no último parágrafo do ID 30860027, determino à secretaria que proceda à baixa na distribuição dos autos 0000171-13.2019.403.6000, uma vez que estes fazem parte integrante do presente feito (anexo A01 (Id's 27772918, 27772749 e 27772920).

2) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) **Nos termos do art. 28-A, CPP**, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se as defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

3) **Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes**, expeça-se carta precatória à Justiça de Jardim para a oitiva da testemunha Etelvino Garcia Rodrigues, a ser intimada no endereço fornecido pelo MPF na folha 13 do ID 27772974, tendo em vista a insistência do *Parquet* em ouvi-la (fl. 61 - Id 27772839).

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006605-23.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DINIZ DE ARAUJO JUNIOR - PB13199

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

3) Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória à comarca de São Bento para: a) a citação do acusado para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos do artigo 396 do CPP; b) a intimação do advogado Josué Diniz de Araújo Júnior - OAB/PB 13199 - responder a acusação em nome do acusado, tendo em vista a informação da certidão de fl. 39 do ID 26532328 de que ele foi contratado por Francisco Queiroz da Silva para defendê-lo.

Ao Juízo deprecado deverá ser solicitada a citação por hora certa, nos termos do artigo 362/CPP, caso haja suspeita de que o acusado esteja se ocultando para não ser citado.

4) Decorrido o prazo da intimação do acusado, ou caso este informe não atuar em defesa do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

5) Cópia deste despacho fará as vezes de CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2020-SC05.AP por meio da que depreco ao **Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de São Bento/PB**:

a) a **CITAÇÃO de FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, filho de Geraldo Afonso de Queiroz e de Maria de Lourdes da Silva Queiroz, nascido em 04/05/1973, natural de São Bento/PB, RG 2004469-SSP/RN, CPF 037.317.084-00, com endereço na Rua Cícero Dias, 72, São Bento - celular (83) 99638-8428, para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos do artigo 396 do CPP.

OBS: Solicita-se a citação por hora certa, nos termos do artigo 362/CPP, caso haja a suspeita de que o acusado esteja se ocultando para não ser citado, tendo em vista as duas diligências negativas já efetuadas nos autos.

b) a **INTIMAÇÃO do advogado JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO JÚNIOR - OAB/PB 13199** - com escritório na Rua Pereira Diniz, 34, centro, São Bento/PB - telefone (83) 99918-8788 - para responder a acusação em nome de Francisco Queiroz da Silva, tendo em vista informação contida em certidão de que atua em defesa do réu. Caso não atue em defesa do acusado, deverá informar ao oficial de justiça para que este certifique a situação.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004122-20.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DORY GRANDO, CILSO RIBEIRO CLARO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) RÉU: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, de 19 de março de 2020, cancelo a audiência de instrução, debates e julgamento anteriormente designada.

Após a suspensão de prazos referidos na portaria acima citada, voltem-me conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007819-56.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERIAS, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO**, onde requer a restituição do veículo Fiat/Pálio 1.6iton, cor vermelha, ano/modelo 2013/2014, placas OQL-0083, Belo Horizonte/MG, chassi 9BD19626E212878, apreendido nos autos da ação penal n.º 5006257-12.2019.4.03.6000, sob a alegação, em síntese, que o veículo é objeto de roubo/furto em Belo Horizonte/MG. Em face de apólice de seguro mantida com a requerente, a ex-proprietária do veículo foi devidamente indenizada. Assim, a requerente possui direito sobre o referido bem.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo à requerente (ID 24984254).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovado que a requerente ressarciu a ex-proprietária do veículo (ID 22056906), de forma que possui direito sobre o automóvel.

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal.

Ante o exposto, **de firo** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, Fiat/Pálio 1.6iton, cor vermelha, ano/modelo 2013/2014, placas OQL-0083, Belo Horizonte/MG, chassi 9BD19626E212878, apreendido nos autos da ação penal n.º 5006257-12.2019.4.03.6000, a requerente.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (5006257-12.2019.4.03.6000).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002320-57.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ARMINDA ROJAS MANSILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando as alegações da defesa acerca dos problemas de saúde da requerente (IDs 30026879 e 30027079), que possivelmente a enquadrariam no grupo de risco de contágio da COVID-19, oficie-se ao estabelecimento prisional em que ARMINDA ROJAS MANSILLA encontra-se recolhida, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações acerca do quadro de saúde atual da presa, bem como das medidas que estão sendo tomadas para evitar a propagação do corona vírus naquele local. **Cópia deste despacho servirá como o Ofício nº 761/2020.SC05-AP.**

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juíz Federal Substituto

(assinatura digital)

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004018-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE FATIMA FLAMINIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 1306/1434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012310-75.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERMANO PORFIRIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO COELHO DAS NEVES - MS5028

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010833-80.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILSON DANZER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-98.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA, JOSE SILVIO DOS SANTOS, SEPACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que excluí volumes fora de ordem, e anexo os volumes na sequência correta.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005101-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECO CONSTRUÇOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-26.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY C ANHETE ALCE - MS14124, JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA

SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: RAUL BEZERRA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007502-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IACI TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000766-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007451-11.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA NERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003631-13.2016.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003401-10.2012.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013547-71.2016.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANI DA SILVA NUNES SIGARINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001656-82.2018.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL, LUIZABETE HONORIO DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002187-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001510-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FÁBIO KAISER DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO - RS47026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000573-07.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANE ANDREATTA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002785-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RODENIR DA SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008091-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BATINGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007039-56.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SHIGUEMI KIARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003098-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013677-66.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005673-65.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCINIO ROQUE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA - MS4635

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014695-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO/DECISÃO

1. Citada, a executada ofereceu bens à penhora.

Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação, diante do lapso temporal existente havendo assim deterioração dos bens ofertados, além do vencimento dos respectivos medicamentos. Requeru, ao final, penhora on line.

Defiro, portanto, o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos seguintes termos:

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02E.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.

a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, §2º, da Resolução n.º 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

7. Intimem-se.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003375-32.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: TANIA MARIA LEITE DE SOUZA, ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA, RS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002396-79.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: SABINO ALEXANDRE CHAPARRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002397-64.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005492-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: GENSA - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LIMEIRA DE FARIAS - RJ116695, RONEY MARCIO LIMA LOPES - RJ136079, RUI MAR SIQUEIRA LOPES - RJ30721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008509-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-77.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, JOSE CLOVIS NEVES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, a anexação da cópia da Sentença prolatada nos autos 0005121-27.2003.4.03.6000, bem como as suas fls. 166-179 (mandado de penhora, avaliação e intimação e demais documentos), a fim de registrar o aproveitamento dos atos construtivos.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005121-27.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, TULIO CESAR CASTRO SOUSA, GABRIEL DE BRITO SILVALIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que anexe a Sentença de fls. 224-225, mandado e documentos (fls. 166-179) no processo 0006486-77.2007.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o exequente intimado da Sentença de fls. 224-225.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008718-33.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006380-04.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: HEDILAMADO FELICIO, SALIM FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009023-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: GUILHERME FERAZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001201-25.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO DO SUL - FAF-MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007522-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNALO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002374-12.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES KATAYAMA, RENATO KATAYAMA, RVS - ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, LUIZ EPELBAUM - MS6703

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002325-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007509-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) REU: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001355-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ATAIR ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007347-39.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008603-80.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA VENDRAMINI MOMESSO, MARCOS ANTONIO MOMESSO, REFRIGERANTES LUANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009723-90.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006981-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA., VIVENDO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012647-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALDA REGINA NUNES RABELO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013982-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VILHALBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005530-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010175-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DANIELA MACHADO SEBALHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011079-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EMERSON GIOVANY BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013446-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DA LUZ BENITES - MS19591, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001046-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALQUIRIA TEIXEIRA MELGAREJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012175-87.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA PSYCHOL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014048-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002003-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS CECILIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002186-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANTONIA ATACIANA ALENCAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000688-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEUSA HENRIQUE BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008319-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IZABEL CRISTALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008499-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001785-24.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANEACIR DA SILVA SALIBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006233-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EVA ROSA FELIPE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008893-51.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOSEFINA FERREIRA MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010999-83.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAMAIO ALBERTO QUADROS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004531-69.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE PORFIRIO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003043-11.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDIVINA VASCONCELOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000684-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSILENE APARECIDA DOURADOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013903-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEMETRIUS RAMIRES DIACOPULOS FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013990-90.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ODILA FELIX FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013996-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOLINA VICENTE CABROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006970-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NADIR BERNADETE GOETZ OJEDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAGALI GIORDANO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013577-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GLAUCIA SARAIVA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002210-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE ROMERO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006981-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP357610, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007770-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLYCIO DO AMARAL MORISSON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000997-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLYCIO DO AMARAL MORISSON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005444-71.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DECORMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que não foi possível cumprir a primeira parte do despacho de fl. 104, desentranhar as fls. 100-101, pois os mesmos estão dentro do arquivo [Documento Digitalizado \(0005444 71.1999.403.6000 Apelacao Volume 01 Parte C\)](#).

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003966-13.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, ALDONSO CHAVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ELI PRADO - MS6212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003480-18.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATIANA FERRACIOLLI TEIXEIRALINO, TATIANA FERRACIOLLI TEIXEIRALINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DIAS BARBOSA GAMON - MS15275
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DIAS BARBOSA GAMON - MS15275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011353-35.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014912-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTK MADEIRAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007865-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007830-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DILSON MADMAX WALKARES RODOVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003875-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOIRCE GONCALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006101-71.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-06.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO PAGNONCELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007810-05.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A, JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN, LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO CORREA DE MESQUITA - MS5926

DESPACHO

Trata-se das manifestações dos executados NAVIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL – MASSA FALIDA e JOSÉ ANTONIO GAITAN, apresentadas neste executivo fiscal às f. 12/13 e 14/15 do ID 17426632.

A massa falida informa que não se opõe aos cálculos apresentados pela União, contudo, requer que o crédito tributário e a multa exigida sejam classificados separadamente na ação falimentar, em observância ao disposto no art. 83, incisos III e VII da Lei n. 11.101/2005.

O sócio executado pleiteia que ao crédito exequendo sejam concedidos os descontos previstos no parcelamento denominado REFIS, bem como a isenção ou perdão do débito pela União, caso cabível.

Manifestação da exequente à f. 16 do ID 17426632.

É o breve relato.

Decido.

De início consigno que a classificação em apartado da multa administrativa, nos autos da ação falimentar, decorre de previsão expressa do art. 83, VII, da Lei n. 11.101/2005^[1], inexistindo controvérsia entre as partes quanto a este ponto, conforme se extrai da manifestação da União (f. 16 do ID 17426632).

Sobre o tema, cumpre registrar que a ordem de classificação entre a multa administrativa exequenda e os demais créditos da massa falida será definida pelo Juízo falimentar, perante o quadro geral de credores formado na ação de falência, cabendo àquele Juízo universal a apreciação de eventual irrisignação das partes quanto à ordem classificatória por ele estabelecida.

Por fim, assinalo que eventual pedido de concessão de parcelamento ou de benefício fiscal deverá ser formulado perante a credora em sede administrativa, obedecidos os requisitos legais atinentes ao procedimento, preservando-se, assim, os princípios da legalidade e da isonomia que regem as negociações entre os contribuintes e o Fisco.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

A União deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, considerando, também, o julgamento da medida cautelar fiscal n. 0006829-73.2007.4.03.6000 (sentença de ID 17743712). **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Intimem-se.

[1] Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...) VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010036-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DE BARROS BUMLAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado (art. 151, VI, CTN).

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005355-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PAULA POSSARI MENDONCA - MS7178, CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141, YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA - MS1587
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição do IBAMA (f. 43 do ID 26903115):

Quanto aos veículos indicados pela embargante para garantia da execução (f. 03 – ID 26903064), o IBAMA apresentou discordância devido à ordem de gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e ao baixo valor de mercado dos bens.

Pugnou o embargado pela intimação da empresa embargante para oferecimento de um dos bens imóveis noticiados nos autos.

Defiro, considerando a discordância do embargado/exequente, a preferência de bens imóveis sobre móveis prevista no art. 11 da LEF, bem como o valor de mercado dos veículos indicados.

Assim, **intime-se a embargante**, pela imprensa oficial, para que indique um dos imóveis de sua propriedade noticiados nos autos, a fim de viabilizar a garantia integral da execução embargada e o consequente juízo de admissibilidade deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma ocasião a parte deverá trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004499-64.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução ajuizados pela parte executada sob o n. 0005355-18.2017.4.03.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0008878-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LENITADOS SANTOS, JOSE CARLOS RIGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **inde firo** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Intimem-se.

No que se refere ao prosseguimento do feito, sobre a **impugnação** apresentada intime-se a parte **embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, considerando que a União já formulou seu pedido de produção de provas na peça **impugnatória**, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000233-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EUNICE PARDIN

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002167-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: REDE CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA, IOHANE URNAU ROMERA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pois obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto(s) do pedido.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLINIPET CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA SOUZA, FLAVIANA DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente informou que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao contrato objeto dos autos.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000559-12.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: NAYARA PAES SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 22445449, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de **15 dias**.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

O ofício requisitório foi expedido e o beneficiário foi regularmente intimado para o levantamento.

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento do referido RPV (ID 20106708).

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: VALDECI APARECIDO MACHADO FALEIRO
Advogado do(a) REU: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

DESPACHO

Defere-se ao réu a gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor, em réplica, **em 15 dias**, nos termos delineados no despacho ID 16272728.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCIELE UENO MAGNO GARCIA, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

FRANCIELE UENO MAGNO e MARIO AUGUSTO GARCIA propõem ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de danos morais em desfavor de PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS.

Alegam em 2014, compraram uma casa construída pelo réu (matrícula 110.739 do CRI de Dourados); adquiriram o imóvel mediante financiamento pela CEF; na primeira semana, os problemas estruturais começaram a surgir, como infiltrações em diversos cômodos (entre os quais o quarto do filho que tem leucemia), problema em calha e teto da varanda; o réu não construiu garagem na forma acordada (cláusula nona do contrato); os reparos materiais atingiram a cifra de R\$ 11.353,43; sofreram danos morais; constata-se vício redibitório. Pedem cautelar de indisponibilidade de imóvel pertencente ao réu para assegurar a satisfação do crédito.

A inicial é instruída com documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo Estadual. Em decisão, aquele juízo pediu que os autores esclarecessem se, em razão do financiamento, o imóvel havia sido alienado fiduciariamente à CEF (ID 22931719, pág. 33); a resposta foi positiva (ID 22931719, pág. 36).

Assim, houve declínio de competência em favor deste Juízo (ID 22931719, pág. 40-43).

Citada, a CEF apresenta contestação e documentos. Defende, inicialmente, que terá interesse na causa caso a parte autora insista na rescisão contratual, razão pela qual pede que "a autora seja intimada para se manifestar a respeito da presente petição, para o fim de emendar a inicial para alteração do objeto do pedido ou incluir a CEF na lide, vez que não é possível a anulação do negócio jurídico com a devolução do imóvel aos requeridos sem antes se realizar a quitação do financiamento, mormente porque atualmente a propriedade fiduciária do imóvel pertence a CEF".

Na peça, antes de enfrentar o mérito, a CEF ressalta que o contrato não está inserido em nenhum Programa Social e que atuou tão somente como agente financeira, não realizando o projeto, tampouco sendo responsável pela contratação do responsável pela construção. Pondera, ainda, sua ilegitimidade passiva em relação aos vícios construtivos, já que o bem foi adquirido de terceiro e escolhido pelos autores.

Inferre-se do contrato firmado com a CEF (ID 27839040, pág. 2-11) que o imóvel foi pago com valores decorrentes do financiamento pela aludida instituição (R\$ 175.572,66) e recursos da conta vinculada ao FGTS (R\$ 36.427,34).

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias (ID 27839038).

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal ID 29666576, eis que tempestivo.

Ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões em **02 dias**.

Após, à defesa do denunciado para apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

Semprejuízo, após a indicação do Ministério Público Federal das peças necessárias a instrução do feito, ao SEDI para autuação do feito como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Às partes para apresentação de alegações finais, em 05 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24288212: Defere-se.

Retifique-se a autuação, substituindo o polo passivo para "União Federal - Fazenda Nacional".

Renove-se o ato citatório, com a consequente devolução integral do prazo para contestar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME

DESPACHO

Por ora, antes de se efetivar o cumprimento da decisão proferida no ID:25462099, manifeste-se a exequente acerca da petição ID:26389545, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Renato da Silva em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a atualização de sua conta do PASEP.

O Banco do Brasil apresentou contestação.

A União não apresentou contestação.

A parte autora pediu desistência do feito.

O Banco do Brasil não se opôs ao pedido de desistência, entretanto pediu a condenação do autor em litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A homologação da desistência é possível, tendo em vista que o réu que apresentou contestação não se opôs ao pedido.

As hipóteses de cabimento de litigância de má-fé estão previstas no art. 80 do novo CPC, verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Para aplicação da pena por litigância de má-fé é imprescindível a constatação cabal do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual.

A simples desistência do processo não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé.

Assim, entendo não configurada quaisquer das hipóteses tratadas pelo art. 80 do CPC.

Portanto, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos representantes processuais do Banco do Brasil, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação de honorários em favor da União.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Renato da Silva em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a atualização de sua conta do PASEP.

O Banco do Brasil apresentou contestação.

A União não apresentou contestação.

A parte autora pediu desistência do feito.

O Banco do Brasil não se opôs ao pedido de desistência, entretanto pediu a condenação do autor em litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A homologação da desistência é possível, tendo em vista que o réu que apresentou contestação não se opôs ao pedido.

As hipóteses de cabimento de litigância de má-fé estão previstas no art. 80 do novo CPC, verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Para aplicação da pena por litigância de má-fé é imprescindível a constatação cabal do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual.

A simples desistência do processo não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé.

Assim, entendo não configurada quaisquer das hipóteses tratadas pelo art. 80 do CPC.

Portanto, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos representantes processuais do Banco do Brasil, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação de honorários em favor da União.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar (fls. 03/30), impetrado por UNIÃO LASER E ESTÉTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, calculada com base no valor pago pela impetrante a título de verbas indenizatórias – especialmente adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade; gratificação e prêmios; salário maternidade, autorizando o recolhimento de tal tributo, somente, tomando-se como base de cálculo (salário de contribuição) o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias, pagas única e exclusivamente em remuneração ao trabalho efetivamente prestado.

Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos questionados, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições discutidas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança.

Juntou procuração e documentos às fls. 31/55.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a “parcelarização” da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos”.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento".

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E602C22C>.

DOURADOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Verifico que, diversamente do alegado pelo impetrante, a sentença não transitou em julgado, vez que é sujeita ao reexame necessário, tendo sido determinada a remessa dos autos ao e. TRF-3, conforme despacho de fl. 137 (ID nº 28481613). Assim, a não interposição de recursos não acarreta, automaticamente, o trânsito em julgado da sentença, face à imposição legal de recurso necessário.

Verifico, outrossim, que na sentença de fls. 69/81 (ID nº 25817920) constou, *in verbis*:

"(...)

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA Código de Processo Civil, para o fim de anular as avaliações do estágio probatório e o ato de exoneração do impetrante, bem como reintegrá-lo ao cargo público, com o pagamento de todas as imediatamente vantagens, na forma do art. 28, in fine, da Lei nº 8.112/90.**

Os efeitos financeiros devem retroagir à data da impetração, conforme as Súmulas 269 e 271/STF, reservando-se a cobrança das diferenças remuneratórias anteriores à impetração às vias ordinárias.

Por sua vez, os efeitos funcionais devem retroagir à data da exoneração do servidor

(...)"

Considerando-se que a reintegração do servidor foi cumprida, conforme comprovado documentalmente pela impetrada, e que a sentença não transitou em julgado, entendo que a insurgência do impetrante restringe-se à cobrança dos valores atrasados, anteriores à sua reintegração, os quais, todavia, deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença e pagos por meio de precatório/RVP.

Por tais razões, entendo não ter havido descumprimento da sentença prolatada.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 137 (ID nº 28481613).

Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6AEC21645>.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003435-81.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZAIRA ROBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000210-97.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003172-49.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MACHADO & MENDES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º..

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 12 (numeração eletrônica) do ID 23922545, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003542-28.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MARAN

Advogados do(a) AUTOR: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540, SHIRLEY FLORES ZARPELON - MS6530, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º..

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intem-se a União para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003821-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HAROLDO CLEMENTINO RODELINI, ADRIANO HAROLDO RODELINI, JOAO BATISTA RODELINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intím-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual prosseguimento do feito, considerando a petição de fl. 39 do ID 24778421.

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003821-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HAROLDO CLEMENTINO RODELINI, ADRIANO HAROLDO RODELINI, JOAO BATISTA RODELINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intím-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual prosseguimento do feito, considerando a petição de fl. 39 do ID 24778421.

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003821-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HAROLDO CLEMENTINO RODELINI, ADRIANO HAROLDO RODELINI, JOAO BATISTA RODELINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual prosseguimento do feito, considerando a petição de fl. 39 do ID 24778421.

Após, tomem conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-29.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIO HOERNING PAEZ, VALDEMAR HOERNING
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intímam-se as partes do despacho de fl. 46 (numeração eletrônica) do ID 24413959, para ciência.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-29.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIO HOERNING PAEZ, VALDEMAR HOERNING
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho de fl. 46 (numeração eletrônica) do ID 24413959, para ciência.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002725-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra, acerca do constante na petição ID 24775860 – fls. 60/65.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002725-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra, acerca do constante na petição ID 24775860 – fls. 60/65.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002725-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra, acerca do constante na petição ID 24775860 – fls. 60/65.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-74.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERRALHERIA ACOFER LTDA - ME, ECOBLOCOS CONSTRUTORA IMOBILIARIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado à fl. 18 do ID 24428614 (numeração eletrônica).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-58.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NIVALDO BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI

SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OLIVEIRA & FERRI LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem-se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a parte demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual.

4. Considerando que a parte requerida já foi citada e encontra-se representada nos autos, determino sua intimação para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se a parte requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a parte requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-14.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: CAMILA DIAS TEIXEIRA, HELIA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º..

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante da devolução da carta precatória, noticiando a citação da requerida Camila Dias Teixeira e a não localização da ré Helia Gonçalves, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre o prosseguimento do feito.

Intímese. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ORMINDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LUCIA MARTINS - MS10404
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o decurso do prazo *in albis* para a parte autora se manifestar sobre o despacho ID 25623762, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para cancelamento do feito.

Intímese. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o decurso do prazo *in albis* para a parte autora se manifestar sobre a decisão ID 26074145, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para cancelamento do feito.

Intímese. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando a transmissão do ofício requisitório nº 20200036750, aguarde-se o respectivo pagamento.

Quando, oportunamente, comunicado o efetivo pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002608-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS GUERINO, JOSEFINA FILHA GUERINO, ALBERTO GUERINO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS GUERINO, CLEUZA GUERINO ZANQUINI, NEUSA GUERINO JANCZESKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para andamento do feito considerando o comunicado do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID 25122475 e ID 25122480).

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, que especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005002-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IONICE MIRANDA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS - MS10237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior, cuja decisão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido da parte autora.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-18.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se a executada acerca da petição da exequente ID 27358089, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-18.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a executada acerca da petição da exequente ID 27358089, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: DRONOV ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

As partes formalizaram acordo de id. 21501214, pugnano pela extinção do presente feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** convenionado pelas partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: DRONOV ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

As partes formalizaram acordo de id. 21501214, pugnano pela extinção do presente feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** convenionado pelas partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-12.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JONATHAN WILLIAM BATISTAMACENA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra em manifestação, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando o constante às fls. 47/56 (numeração eletrônica) do ID 29592394.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Quanto à determinação de condução da testemunha Antônio Carlos da Silva para audiência de instrução, determinado no Termo de Audiência de fl. 09 (numeração eletrônica) do ID 24429567, entendo que não foi atendido o requisito previsto no § 1º ou 4º do art. 455 do CPC, conforme denota-se da certidão do Oficial de Justiça de fl. 08 do referido ID, razão pela qual reconsidero tal determinação.

Consigno, porém, que deve constar no respectivo mandado a intimação da testemunha sob pena de condução coercitiva, caso regularmente intimada não compareça à audiência no horário agendado, bem como que, em havendo a presença dos requisitos previstos na legislação processual, poderá o Oficial de Justiça valer-se da previsão contida no art. 275, § 2º, do CPC.

No mais, aguarde-se a designação do ato pela secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002272-37.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DOMINGUES, FERNANDO SAMPAIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, intimem-se autor e réu para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004911-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS - MS15461

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (id. 29926199) e não se verifica qualquer invalidez ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juíz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PIERRE CHAVES YAMASHITA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juíz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAYARA MATTOZO RANZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANAINA MARTINE BENTINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002534-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAILSON DA SILVA PFEIFER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição ID 28515689, a UNIÃO FEDERAL sustenta a necessidade da citação da UFGD/MS, na qualidade de litisconsorte passiva, uma vez que a repercussão material da pretensão inaugural se dará no âmbito da referida autarquia.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca da petição ID 28515689, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, a ré UNIÃO FEDERAL, pela petição ID 28643716, informou que interpôs Agravo de Instrumento (Nº 5004040-17.2020.4.03.0000) visando à reforma da decisão proferida sob ID 21332094.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAUL OSEROW

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AXWELLEONARDO DO PRADO FARINELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002520-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: APARECIDO SCANFERLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002164-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DURVAL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003170-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE, PEDRO PASCOAL MIOTTO, LUIZ PETTENAZZI, ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI, SILVIO MANSON, ROSAMARIA PETENAZZE FUMAGALI
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824
Advogado do(a) RÉU: JEAN GUILHERME CAPELI DOMINGUES - PR91839
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 809/811, razão pela qual mantenho o requerido PEDRO PASCOAL MIOTTO no polo passivo da presente ação.

Anote-se a representação processual de fls. 807/808 (subestabelecimento de ID nº 26899843).

Após, manifeste-se o MPF, a fim de que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante na petição ID 2796834, requerendo a desistência do feito, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do pedido, uma vez que o feito está em fase recursal, tendo sido baixado em diligência para intimação do executado para contrarrazões à apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002446-90.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER, ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER, MARIA LUIZA BECKMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

DESPACHO

ID 25981516: Retifique-se a autuação, excluindo a União do polo passivo.

No mais, reitere-se a intimação da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO para se manifestar sobre a petição da exequente e documentos de id. 24428588 - Pág. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEITON THEODORO DE ALENCAR

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 3.661,76, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se.

Dourados/MS,

Dourados,
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

DESPACHO

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO - CPF: 283.488.346-72.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A4ABAE87>

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: HONORIO & FERREIRA LTDA - ME, GEOVANA MARIA HONORIO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (ID nº 16901735), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Conforme requerido pela exequente, levantem-se eventuais constrições e solicite-se a devolução de quaisquer Cartas Precatórias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CCEFC21>.

DOURADOS, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003236-59.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PIERINA MARIA D'AMICO, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o constante às fls. 27 e seguintes do ID 27337625 e ID 27688466, determino com urgência expedição de ofício de levantamento à CEF dos valores depositados à ordem do juízo, mais atualizações, para posterior transferência do valor para a subconta de nº 6293875 vinculada ao Arrolamento Comum nº 0804494-92.2019.8.12.0002, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS.

Intem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-76.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE MANOEL WERLANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º..

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o decurso dos reiterados prazos anteriormente fixados sem manifestação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, oficie-se novamente à APSADJ, para que dê cumprimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intím-se o INSS para apresentar eventual impugnação ao presente feito, considerando os cálculos já apresentados, podendo, outrossim, apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C14E6C0EAC>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS. Correio eletrônico: ceabdj.sr1@inss.gov.br, apsdj06021160@inss.gov.br.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-92.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON JOSE MEAZZA, NAMIRTON PEDRO MEAZZA, BIAGGIO MEAZZA, VALDEMIRO CELESTE LAGO, ANTONIO CASARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PEDRO - MS18671
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, retifique-se a autuação, considerando que integram o polo passivo somente os executados Antonio Casarin, Namirton Pedro Meazza e Airton Jose Meazza.

Intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º..

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian, para utilização do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de eletrônica de restrição, bem como de levantamento destas nos cadastros mantidos pela SERASA, defiro a inclusão dos executados ANTONIO CASARIN (CPF 060.645.660-00), NAMIRTON PEDRO MEAZZA (CPF 337.673.431-34) e AIRTON JOSE MEAZZA (CPF 322.769.741-68), no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN.

Para tanto, encaminhe-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no Sistema SERAJUD.

Com a resposta, ou seja, confirmada a inclusão, aguarde-se 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento pelos executados, defiro o pedido de fls. 63/64 (numeração eletrônica) do ID 27889518 e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001654-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CLIVALDO DE OLIVEIRA, OMAR SEYE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LEO VIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Chamo o feito à ordem

Intimado o executado no presente Cumprimento de Sentença para impugnar a execução (despacho ID 23508013), alegou o INSS que apresentará manifestação após intimação e manifestação da parte exequente, conforme determinado na decisão de fl. 201 (numeração física).

Ocorre que tal decisão, inserida em sua integralidade no ID 29655248, não determinou a intimação da parte exequente para elaboração e apresentação dos cálculos, até porque litiga o exequente sob o pálio da justiça gratuita. Na referida decisão, determinou-se a intimação da parte exequente para virtualizar e inserir os autos no sistema do PJe e, na sequência, a intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução.

Dessa feita, indefiro o pedido deduzido no ID 27369098 e, em virtude de já terem sido apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo (ID 13142957, fls. 20/23), homologo os valores apresentados pela Seção de Cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-80.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ENIO BRUM DE MAITOS
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ainda, intime-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se a parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: H. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, considerando a emenda de id. 24536022, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-60.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º..

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação, considerando ter decorrido o prazo *in albis* o prazo para a parte exequente se manifestar sobre o despacho de fl. 13 do ID 24428828, apesar de devidamente intimada (fl. 16).

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002591-84.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Pedro Rodrigues Neto, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual se postula benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Constatada a existência de outro processo entre as mesmas partes em que se postula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou averbação de tempo rural (proc. 0000304-51.2016.4.03.6003), determinou-se a reunião dos processos (fl. 92). Posteriormente, a procuradora noticiou o falecimento do autor e a negativa de apresentação da certidão de óbito pelos familiares (fl. 98). É o relatório. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689). Pela pesquisa no CNIS, apurou-se a existência de benefício de pensão por morte habilitado favor de Sueli Guimarães Silva, com DIB: 09/06/2017 (fl. 103/104), constando informação acerca do endereço da pensionista (fl. 105). O pedido de desistência formulado quando o outorgante do mandato já era falecido (06/03/2018) não produz efeitos no processo. Considerando que o autor era patrocinado por advogados diferentes nas duas demandas, determino a intimação de ambos os procuradores constituídos, a fim de que requeram o que de direito e, em caso de habilitação de sucessores, procedam à regularização da representação processual. Intem-se. Três Lagoas/MS, 1º de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001002-57.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MILLER DE ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001002-57.2016.403.6003 Autor: Miller de Andrade Moreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Miller de Andrade Moreira dos Santos qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 08/53). Em decisão de folhas 55/56 foram deferidos os benefícios justiça gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do réu e a realização da perícia médica. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 62/69, na qual alega ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, pugnou pela improcedência do pedido. Encartou documentos de fls. 70/77. O laudo médico-pericial foi juntado às folhas 84/92. As fls. 96/98 os patronos informaram o falecimento da parte autora e juntaram a certidão de óbito, bem como pleitearam a concessão de prazo para habilitação de herdeiros e por fim a procedência dos pedidos iniciais. Instado a se manifestar, o INSS alegou não se fazer presente um dos pressupostos de validade do processo, pugnando pela extinção, sem resolução do mérito (fls. 100/103). Intimados a promoverem a habilitação dos sucessores da parte autora, os advogados se mantiveram silentes (fl. 105). A secretária promoveu a juntada da certidão de óbito (fl. 107). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I, e 689). Com efeito, concedido prazo para a habilitação de herdeiros, os procuradores da parte autora se mantiveram silentes (fl. 105). Verifica-se pela certidão de óbito de fl. 107 que o autor não deixou filhos, bem como era solteiro. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-33.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A NUMERO 01 TRES LAGOAS BAR E LANCHONETE LTDA - ME, RICARDO NAVARRO CAMESCHI, RONALDO FAGUNDES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) ben(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000528-23.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCOS DA SILVA RESTANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 1374/1434

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS DA SILVA RESTANI como propósito de suprir alegada omissão da sentença.

Em síntese, os embargos estão fundados na alegação de que a sentença não apreciou o pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nos embargos de declaração, o autor informa que o benefício foi cessado e que a sentença não apreciou o pedido de tutela de urgência.

Observa-se, ademais, que o autor formulou pedido de tutela antecipatória na petição inicial (fls. 10-14), pelo que a omissão deve ser suprida, impondo-se o acolhimento dos aclaratórios.

Tutela de urgência.

Verifica-se que os pedidos deduzidos pelo autor foram julgados procedentes em parte para, uma vez reconhecida a incapacidade laborativa de natureza parcial e permanente, condenar o INSS a promover a reabilitação profissional do segurado, bem como para não cessar o benefício previdenciário enquanto o segurado não for reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Ante a natureza alimentar do benefício e considerando que as limitações incapacitantes impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais (art. 300, CPC), de modo a se impor o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a não cessação do benefício de auxílio-doença (NB 616737564-3) sem que tenha sido efetivada a reabilitação profissional do autor ou tenha sido o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de integrar a fundamentação e o dispositivo para inclusão do deferimento do pleito de tutela de urgência antecipatória, e com a expressa determinação de manutenção do auxílio-doença (NB 616737564-3) até que seja efetivada a reabilitação profissional do autor ou que o benefício tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez.

Considerando a informação de que o benefício previdenciário foi cessado, notifique-se a autarquia federal para que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 616737564-3).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Provimento registrado e publicado eletronicamente.

Intimem-se.
Três Lagoas/MS,

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000103-54.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, JOAO SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001170-25.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002882-55.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA, LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, FRANCIEL LUIS BONET, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, AIRTON CADORE

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836

DECISÃO

Intimado para conferir a digitalização dos autos, o Ministério Público Federal se pronunciou asseverando que constatou inversão da ordem de páginas do processo digitalizado (arquivos da ação civil pública, vol. 03, parte C – id. 23450345, termina na página 695, ao passo que o vol. 05, parte A – id. 23450292, se inicia na página 921, e o vol. 04, parte A – id. 23496311, começa na página 696).

Na oportunidade, reiterou a manifestação de 24/05/2019 (fs. 1080/1083 dos autos físicos, id. 23496311, vol. 04, parte A, da ação civil pública), ocasião em que requereu: i) a produção das provas detalhadas na manifestação ministerial de fs. 1031/1036 – id. 23450292, em conjunto e harmonicamente com as demais provas requeridas nos autos nº 0000634-48.2016.4.03.6003 e nº 0002833-33.2014.4.03.6003; ii) a intimação de todos os requeridos para se manifestarem sobre as provas que pretendam produzir, com posterior prosseguimento do feito; iii) levantamento, via sistema RENAJUD, da restrição decretada nestes autos e que porventura afetasse o veículo mencionado no ofício de fs. 1058-v (id. 23450292), e eventuais veículos arrematados e referentes ao ofício de fs. 1069-v (id. 23450292); iv) expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Erechim/RS (execução fiscal nº 5001812-36.2017.4.04.7117), a fim de que detenha eventual saldo remanescente decorrente das alienações, para que sobre ele recaia a indisponibilidade determinada nos presentes autos (veículo do requerido Dalci Filipetto e imóvel de propriedade do requerido SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares).

Aos autos foi juntado Ofício nº 710010373134 oriundo da 1ª Vara Federal de Erechim/RS (cumprimento de sentença nº 5000368-75.2011.4.04.7117), noticiando designação de leilões para 22/05/2020 e 05/06/2020 (id. 29925372).

É o relato do necessário.

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 1.080/1.083 dos autos físicos, id. 23450292, vol. 5, parte A), **determino** o levantamento via sistema RENAJUD da restrição efetuada nestes autos sobre o **veículo SCANIA T113 4X2, 1994/1994, placa IHL9495** (fs. 1.058v dos autos físicos, id. 23450292).

Providencie-se o necessário ao desbloqueio.

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Erechim/RS (execução fiscal nº 5001812-36.2017.4.04.7117), para que retenha eventual saldo remanescente decorrente da alienação para que sobre ele recaia a indisponibilidade.

2. Oficie-se à Central de Digitalização para que proceda à regularização do feito nos termos da manifestação do MPF (id. 27679317);

3. Dê-se vista ao MPF do Ofício nº 710010373134 (id. 29925372).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000629-89.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO CELESTINO DASILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000950-95.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IZABELLYSTAUT, ROSANADA SILVA GOMES, ZELIA GOES DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000950-95.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IZABELLYSTAUT, ROSANADA SILVA GOMES, ZELIA GOES DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000049-59.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIARITA DE OLIVEIRA CORREA, KELYCRISTIANE COURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000049-59.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIARITA DE OLIVEIRA CORREA, KELYCRISTIANE COURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000583-86.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO FEDOSSO, LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA, AQUITA MARIA BARCELOS, ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogados do(a) RÉU: PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, FERNANDA JORGE LATA - MS13550, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630
Advogado do(a) RÉU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogados do(a) RÉU: JULLIANE FREITAS CHAVES - SP233352, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000583-86.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO FEDOSSO, LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA, AQUITA MARIA BARCELOS, ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogados do(a) RÉU: PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, FERNANDA JORGE LATA - MS13550, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630
Advogado do(a) RÉU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogados do(a) RÉU: JULLIANE FREITAS CHAVES - SP233352, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000583-86.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO FEDOSSO, LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA, AQUITA MARIA BARCELOS, ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogados do(a) RÉU: PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, FERNANDA JORGE LATA - MS13550, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630
Advogado do(a) RÉU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogados do(a) RÉU: JULLIANE FREITAS CHAVES - SP233352, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000319-59.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAQUIM LUIZ

Advogados do(a) RÉU: ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS - MS8075-B, ALEXANDRE LOPES RIBEIRO - MS12132-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-64.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AILTON FERREIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de prova determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-68.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, verham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

HOMOLOGAÇÃO EMACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5001031-17.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: LUIZ DAVID CIRIACO
Advogado do(a) COLABORADOR: LUIZ FELIPE GOMES - PR92518

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de colaboração premiada firmada entre o Ministério Público Federal e Luiz David Ciriaco, referente à adesão ao acordo de leniência celebrado entre o MPF e a empresa J&F Investimentos S.A.

Tendo em vista o atendimento aos requisitos formais, o acordo foi homologado por este Juízo Federal (ID 20360403).

De seu turno, o colaborador depositou em juízo a quantia de R\$ 50.000,00 (ID 27828450), conforme previsão da Cláusula 4ª do acordo (ID 20227654).

É a síntese do necessário.

De início, esclareça-se que os valores depositados a título de multa e ressarcimento serão oportunamente transferidos ao Tesouro Nacional.

Todavia, mostra-se prudente manter esse montante vinculado aos autos, mediante depósito judicial, até o momento da averiguação do proveito da colaboração, de acordo com os resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

No mais, aguarde-se o deslinde das investigações decorrentes do acordo homologado.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001826-21.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000324-76.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDERSON LUIS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 000324-76.2015.4.03.6003 Autor: Anderson Luis Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Anderson Luis Lourenço, qualificado nos autos, ajuizou presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06--279). O autor alega apresentar quadro de aneurisma cerebral roto pós operatório, com sequelas em reabilitação motora e equilíbrio prejudicado, além de ser portador de hipertensão arterial de difícil controle. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 282/283). Citado (fl. 284), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 287-306). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, concluindo que a incapacidade laborativa do autor é relativa e temporária. Argumenta que a parte não juntou documento que comprove sua incapacidade e não faz jus à aposentadoria por invalidez. Foram realizadas duas perícias médicas e juntados os respectivos laudos às fls. 311-318 e 332-338. A parte autora requereu tutela de urgência (fls. 321-323) e as partes apresentaram manifestação às fls. 341 e 342. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito ao benefício de auxílio-doença está condicionado às seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 04/06/2016 (fls. 311-318), apurou-se que a parte autora é portadora de seqüela de hemorragias intracranianas não traumáticas, decorrentes de aneurisma cerebral, consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa temporária e parcial, comprovada desde 01/09/2014, a despeito de relato do examinando de pós operatório sem comprovação de outras datas (questitos - fls. 313/314). O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em 180 dias (a contar da data da perícia), conforme resposta ao quesito 4 - fl. 317. Na segunda perícia, realizada por médico psiquiatra, em 25/01/2018 (fls. 332-337), apurou-se que a parte autora apresenta aneurisma cerebral, perda cognitiva, depressão, transtorno mental e hipertensão (questito "B" - fl. 333), mas concluiu que ela não apresentava incapacidade laborativa (fl. 334), sendo tal conclusão precedida de realização de exames físico e de estado mental atual (fl. 335). Embora o primeiro perito tenha estimado em 180 dias o prazo para recuperação da capacidade laborativa, a contar da data da perícia (04/06/2016), deve-se destacar que o diagnóstico se refere à incapacidade laborativa parcial e temporária. A incapacidade parcial (relativa) impede o exercício de determinadas atividades, mas não constitui óbice ao desempenho de outras atividades laborais possíveis em face das limitações relacionadas às patologias identificadas. No caso vertente, consta do CNIS que o autor passou a exercer novo vínculo laboral com Município de Três Lagoas, a partir de 30/06/2016, o que evidencia a recuperação da capacidade laborativa ou o exercício de nova atividade laborativa compatível com as limitações funcionais do segurado. Ante a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laboral temporária e parcial, iniciada em 09/2014 (fl. 314), o autor faz jus ao benefício de direito ao auxílio-doença (NB 607.566.476-2 - fl. 298v) a partir do dia imediato à cessação (31/05/2015) até o dia anterior ao vínculo laboral iniciado em 30/06/2016, ou seja, de 01/06/2015 a 29/06/2016. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença (NB 607.566.476-2) e pagar as prestações devidas no período de 01/06/2015 a 29/06/2016 (dia anterior ao início da nova atividade laboral). As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas do benefício reconhecido nesta sentença limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ante a sucumbência da parte autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da diferença entre as parcelas do auxílio-doença e as que seriam devidas em razão da concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: Não Prazo; - Autor(a): Anderson Luis Lourenço CPF: 595.830.371-68 Nome da mãe: Douglaír Olivia Rodrigues de Lima Lourenço Endereço: R. Coronel Camisã, 337, Vila Haro, Três Lagoas-MS Benefício: auxílio-doença DIB: 01/06/2015; DCB: 29/06/2016 RMI: 91% salário de benefício P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-97.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DELIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistirá razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perito determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001708-11.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALYSSON GUILHERME MALHEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS13860

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZOLADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora pretende a realização de nova perícia. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pelo perito, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção do magistrado. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002080-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ERCILIO PEREIRA APOSTOLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001200-07.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEANCLEBER SILVA CABREIRA, CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI, WAGNER DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001200-07.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEANCLEBER SILVA CABREIRA, CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI, WAGNER DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001200-07.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEANCLEBER SILVA CABREIRA, CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI, WAGNER DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RICARDO TRAD - MS832

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002075-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLARICE FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002075-98.2015.403.6003 Autor: Clarice Ferreira Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Clarice Ferreira Gonçalves, qualificada nos autos a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de problemas na articulação do tomazelo e problemas psiquiátricos, além de depressão profunda. Informa que foi indeferido o pedido do benefício pelo INSS ao argumento de haver perdido a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 08-42). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 45/v). O INSS foi citado (fl. 47) e apresentou contestação e documentos (fls. 48-77). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e aduz que a autora não detinha a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, considerando a perda da qualidade de segurada facultativa ocorre em 6 meses. Acrescenta que não preenche o requisito da carência, pois após perder a qualidade de segurada não recolheu contribuições em número equivalente 1/3 do número de contribuições para a carência do benefício requerido. Por fim, argumenta não haver provas acerca da incapacidade laboral da autora. Com a juntada do laudo pericial (fls. 80-86), as partes se pronunciaram acerca da prova produzida (fls. 89-93 e 96). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 29/06/2016 (fls. 80-86), apurou-se que a autora é portadora de depressão e dor articular, consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e temporária, iniciada em 05/2016, conforme atestados médicos e avaliação atual (questões B, G, e I - fls. 81/82), com estimativa de recuperação da capacidade laboral em 120 dias (questão P - fl. 84). Antes de se examinar o período de incapacidade identificado pela perícia judicial, importa observar que a perícia médica realizada pelo INSS em 13/04/2015 (fl. 77) constatou a existência de incapacidade laboral em razão de fratura dos dedos do pé direito, iniciada em 09/04/2015 e cessada em 31/05/2015. Quanto ao requerimento administrativo formulado em 10/04/2015, a autora afirma e demonstra que o pedido foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 02v e 12). Nesse aspecto, as normas que disciplinam a manutenção e a perda da qualidade de segurado, dispõem que o "contribuinte facultativo" mantém a qualidade de segurado (período de graça) por 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, VI, Lei 8.213/91. De outra parte, o 4º do art. 15, da Lei 8.213/91 preceitua que "A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". Por sua vez, a Lei que regula o Plano de Custeio da Seguridade Social estabelece que os "contribuintes individual e facultativo" devem recolher as contribuições até o dia 15 do mês seguinte à competência (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91). No caso específico dos autos, considerando que o último recolhimento da contribuição na condição de contribuinte individual se refere à competência 09/2014, a perda da qualidade de segurado (facultativo) ocorreria no dia 16/05/2015, ou seja, no dia imediato ao prazo para pagamento da contribuição referente à competência 04/2015. Não obstante, considerando que a perícia médica do INSS constatou a existência de incapacidade no período de 09/04/2015 a 31/05/2015, constata-se que a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (09/04/2015), de modo que a autora faz jus ao recebimento das parcelas do benefício auxílio-doença (NB 610.146.541-5) nesse período. Considerando que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, durante o período em que o segurado está em gozo de benefício (art. 15, inciso I, Lei 8.213/91), conclui-se que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/01/2016 (prazo para pagamento da prestação referente ao mês de 12/2015), pois se comprovou o direito ao auxílio-doença no período de 09/04/2015 a 31/05/2015. Não obstante a aplicação do regramento acerca do período de graça, constata-se que à época do termo inicial da incapacidade identificada pela perícia médica judicial (05/2016), a parte autora já não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que inexistia cobertura previdenciária em 16/01/2016. À vista desse contexto probatório, impõe-se apenas o reconhecimento do direito à percepção das parcelas do auxílio-doença durante o período de incapacidade reconhecido na perícia administrativa (de 09/04/2015 a 31/05/2015 - NB 610.146.541-5). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença relativas ao período de 09/04/2015 a 31/05/2015, e a anotar no CNIS o período de fruição do benefício reconhecido nesta sentença com o objetivo de se preservar eventuais direitos. As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo); Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5001030-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: GUSTAVO MARQUES MUZETI
Advogado do(a) COLABORADOR: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de colaboração premiada firmada entre o Ministério Público Federal e Gustavo Marques Muzeti, referente à adesão ao acordo de leniência celebrado entre o MPF e a empresa J&F Investimentos S.A.

Tendo em vista o atendimento aos requisitos formais, o acordo foi homologado por este Juízo Federal (ID 20360864).

De seu turno, o colaborador depositou em juízo a quantia de R\$ 50.000,00 (ID 27828441), conforme previsão da Cláusula 4ª do acordo (ID 20225554).

É a síntese do necessário.

De início, esclareça-se que os valores depositados a título de multa e ressarcimento serão oportunamente transferidos ao Tesouro Nacional.

Todavia, mostra-se prudente manter esse montante vinculado aos autos, mediante depósito judicial, até o momento da averiguação do proveito da colaboração, de acordo com os resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

No mais, aguarde-se o deslinde das investigações decorrentes do acordo homologado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-44.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000514-44.2012.403.6003 Exequente: José Roberto Rodrigues Executado: INSS DECISÃO: Trata-se de cumprimento de sentença promovido por José Roberto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, referente à sentença de fls. 73/77, parcialmente modificada pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 97/101. O título executivo é composto por duas obrigações: a) revisar o benefício NB 139.208.143-0, a fim de recalcular a RMI mediante consideração das verbas remuneratórias reconhecidas no processo nº 00533-2008-071-24-00-3 que se classifiquem como salários de contribuição e se incluam no período básico de cálculo; e b) pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício previdenciário, desde a data da citação, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Em sede recursal, o TRF3 antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata revisão do benefício previdenciário (fls. 97/101), motivo pelo qual foi expedida a comunicação de fl. 102. Com o trânsito em julgado, foi oportunizada a liquidação do julgado pelo INSS (fl. 105), tendo transcorrido o prazo para tanto sem qualquer manifestação. O exequente foi então intimado (fl. 108) e apresentou os cálculos de fls. 110/114. As fls. 116/120, o INSS impugnou a execução, argumentando que o título é, até o momento, inexequível. Nesse sentido, aponta que somente após a revisão do benefício será possível apurar os valores devidos à parte autora. Refere que os cálculos apresentados pelo exequente não encontram respaldo no título. Nessa oportunidade, a autarquia executada juntou os documentos de fls. 121/185. É a síntese do necessário. Conquanto o INSS tenha sido intimado para revisar o benefício da parte autora, conforme determinado pelo TRF3 (fls. e 97/101 e 102), o extrato anexo, obtido pelo sistema PLENUS, informa que não houve qualquer revisão para a aposentadoria titularizada pela parte autora (NB 139.208.143-0). Deveras, a definição da renda mensal inicial correta pela autarquia previdenciária se faz imprescindível para verificação do crédito da parte autora, eis que necessária a apuração das diferenças entre o montante já pago e aquele efetivamente devido. Nesse aspecto, suspendo a presente execução, no que se refere à obrigação de pagar, e determino a expedição de ofício à APSADJ do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em revisar o benefício NB 139.208.143-0, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, 2º, do CPC/2015. Refêrido expediente deve ser instruído com cópia das fls. 16, 20/46, 73/77 e 97/102. Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer (revisar), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-03.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 AUTOR: MARIADA CONCEICAO SOARES PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003433-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 AUTOR: ANA REGINA CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-07.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 EXEQUENTE: EDYLBARBOZA GRACIANO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O início da fase de execução, para estes autos, está condicionada a escolha do benefício deferido nesta ação em contraposição ao permanecer com aquele que a parte autora já recebe (concedido administrativamente), para tanto necessário vir aos autos a RMI e o cálculo da aposentadoria deferida no título executivo. Assim, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, apresente a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da prestação judicialmente deferida, sob pena de não o fazer estar o responsável sujeito as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, intime-se o INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, a simulação dos cálculos de liquidação do benefício concedido neste processo. Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício deferido nestes autos, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, a parte credora deverá inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, retomem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001285-80.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003147-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCIONILIO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-30.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O início da fase de execução, para estes autos, está condicionada a escolha do benefício deferido nesta ação em contraposição ao permanecer com aquele que a parte autora já recebe (concedido administrativamente), para tanto necessário vir aos autos a RMI e o cálculo da aposentadoria deferida no título executivo. Assim, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, apresente a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da prestação judicialmente deferida, sob pena de não o fazer estar o responsável sujeito as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, intime-se o INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, a simulação dos cálculos de liquidação do benefício concedido neste processo. Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício deferido nestes autos, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, a parte credora deverá inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, retomem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-03.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NEUSAALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-31.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ORECI REIS DIAS DOS SANTOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção do magistrado. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. Assim, indefiro o pedido formulado. Venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000476-97.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ROGER AUGUSTO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754404) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000481-22.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754410) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000460-46.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GISLAINE GARCIA MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754416) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-44.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANO ASSIS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000157-95.2020.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se cumprimento a ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarada em sede de agravo de instrumento. Comunique-se a PRF.

No mais, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-29.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSANIA EVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-66.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NILDA MARIA ELIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-25.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IONE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DA SILVA NEVES - MS16150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001287-21.2014.4.03.6003

AUTOR: VAGNER RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001132-18.2014.4.03.6003

AUTOR: JERSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000193-45.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ELVIS LEY TIBERIO DE ANDRADE

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que o exequente recolha as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001560-36.2019.4.03.6003

AUTOR: VILMA RAMOS NOGUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001576-87.2019.4.03.6003

AUTOR: DANIELI CARDOSO CARRON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos n. 5001580-27.2019.4.03.6003

REQUERENTE: REVERSON EULER DASILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA KOIKE RIBEIRO - SP296139

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001578-57.2019.4.03.6003

AUTOR: VALDIRENE ROSA DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000255-22.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RONALDO JOSE DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
REPRESENTANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, MARINA DAMASIA MENACHO DA CONCEICAO, SUELY PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, SUELY MARQUES DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS DE SOUZA, GILSENEIDA VIANA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, JORCINEIA DAMAZIA GARCIA, ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, JULIO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965
TERCEIRO INTERESSADO: CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000255-22.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RONALDO JOSE DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
REPRESENTANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, MARINA DAMASIA MENACHO DA CONCEICAO, SUELY PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, SUELY MARQUES DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS DE SOUZA, GILSENEIDA VIANA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, JORCINEIA DAMAZIA GARCIA, ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, JULIO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965
TERCEIRO INTERESSADO: CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000255-22.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RONALDO JOSE DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
REPRESENTANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, MARINA DAMASIA MENACHO DA CONCEICAO, SUELY PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, SUELY MARQUES DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS DE SOUZA, GILSENEIDA VIANA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, JORCINEIA DAMAZIA GARCIA, ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, JULIO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965
TERCEIRO INTERESSADO: CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000255-22.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RONALDO JOSE DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
REPRESENTANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, MARINA DAMASIA MENACHO DA CONCEICAO, SUELY PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, SUELY MARQUES DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS DE SOUZA, GILSENEIDA VIANA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, JORCINEIA DAMAZIA GARCIA, ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, JULIO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965
TERCEIRO INTERESSADO: CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000255-22.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RONALDO JOSE DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
REPRESENTANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, MARINA DAMASIA MENACHO DA CONCEICAO, SUELY PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, SUELY MARQUES DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS DE SOUZA, GILSENEIDA VIANA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, JORCINEIA DAMAZIA GARCIA, ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, JULIO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965
TERCEIRO INTERESSADO: CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000255-22.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RONALDO JOSE DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
REPRESENTANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, MARINA DAMASIA MENACHO DA CONCEICAO, SUELY PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, SUELY MARQUES DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS DE SOUZA, GILSENEIDA VIANA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, JORCINEIA DAMAZIA GARCIA, ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, JULIO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965
TERCEIRO INTERESSADO: CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA, URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000162-10.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: G. C. V.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-31.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes/ interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000260-29.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIADO CARMO LEITE GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000780-33.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-33.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCILIANA FLORIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000081-95.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000173-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA ALVES MOTA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000212-12.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUCINEIA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas/interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000245-07.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas/interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

RÉU: LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(s) constituído(s) ou nomeado(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos.
4. Passo a análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 97/99) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17 de abril de 2017, em face de **LUIZ DE OLIVEIRA COSTA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, §1º, do Código Penal c/c artigos 2 e 3 do Decreto-Lei n. 399/68.

A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2019 (p. 17/19 do pje).

Devidamente citado (id. 28406830), o réu, por meio de defensora constituída (id. 23242212), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada no id. 23242209, na qual expôs sua versão dos fatos.

Esmétese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia, tratamento tributário, dando conta de aparente descaminho, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **01.09.2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação **WILSON PRADO FERREIRA**, policial rodoviário federal, matrícula 2065967, lotado e em exercício no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, e **MÁRCIO MORAES DE SOUZA**, policial rodoviário federal, matrícula 2084040, lotado e em exercício no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS; testemunhas da defesa **AURIUMIR DE LIMA BORGES**, brasileiro, convivente, prestador de serviços gerais, Rg n 2.670.647, CPF n 067.503.448-52, residente e domiciliado a Rua Leila Maria Barbosa Marques, n 615, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, CEP 79075-113, **BRUNA JANIELLI ATALAIA VALENCIO FRANCO**, brasileira, divorciada, empresária, RG n 1375378, CPF n 702.778.771-72, residente e domiciliada à Rua Lindóia, n 1812, Vila Marli, Campo Grande – MS, CEP 79117-034, **SILVIO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pintor, RG 001356502, CPF 014.008.971-30, residente e domiciliado na Paulo Celestino, n92, Aero Rancho, Setor 4, Campo Grande/MS, CEP 79084-390, bem como para interrogatório do réu **LUIZ DE OLIVEIRA COSTA** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias.

2. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.
4. Publique-se
5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 1904/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO (email: dc04p01.ms@prf.gov.br – endereçado a Waldir Brasil do Nascimento Júnior ou a quem fizer as vezes) dos servidores **WILSON PRADO FERREIRA**, policial rodoviário federal, matrícula 2065967, lotado e em exercício no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, e **MÁRCIO MORAES DE SOUZA**, policial rodoviário federal, matrícula 2084040, lotado e em exercício no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **01.09.2020, às 12:00min** (horário do MS), por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1391/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS**, para realização de audiência e INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa **AURIUMIR DE LIMA BORGES**, brasileiro, convivente, prestador de serviços gerais, Rg n 2.670.647, CPF n 067.503.448-52, residente e domiciliado a Rua Leila Maria Barbosa Marques, n 615, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, CEP 79075-113, **BRUNA JANIELLI ATALAIA VALENCIO FRANCO**, brasileira, divorciada, empresária, RG n 1375378, CPF n 702.778.771-72, residente e domiciliada à Rua Lindóia, n 1812, Vila Marli, Campo Grande – MS, CEP 79117-034, **SILVIO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pintor, RG 001356502, CPF 014.008.971-30, residente e domiciliado na Paulo Celestino, n92, Aero Rancho, Setor 4, Campo Grande/MS, CEP 79084-390, bem como para interrogatório do réu **LUIZ DE OLIVEIRA COSTA**, residente Rua Boanerges, nº 1050, Jardim Santa Emília, Campo Grande/MS, CEP 79093-430.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002039-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON FALCKETE MAGALHAES

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001004-21.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO DOS SANTOS GONSALES, WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
Advogados do(a) RÉU: ELIO TOGNETTI - MS7934, FABIANA CAETANO TOGNETTI - MS8733

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000485-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALESSANDRA ROSA PEREIRA, RAFAELA CRISTINA PEREIRA MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000335-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RONALDO MARTINS ALVARENGA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE HERREIRA - MS16161

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000411-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: TALYA ALVES DOS SANTOS, VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 31060914), em face **TALYA ALVES DOS SANTOS e VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES** pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I e V da Lei n. 11.343/2006.

De acordo com a exordial, no dia 10/02/2020, os denunciados "dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, em companhia de designios, importaram do Paraguai e transportaram 10,9 kg (dez quilogramas e noventa e cinco gramas) de "skunk"; 3,65 kg (três quilogramas e seiscentos e cinquenta gramas) de "maconha"; 3 g (três gramas) de "ecstasy" e 3 g (três gramas) de haxixe" (ID 31060914).

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual de Ponta Porã. Na ocasião da audiência de custódia, o D. Juiz homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva.

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia em 25/03/2020 (folhas 3-5 PDF).

A defesa opôs Exceção de Incompetência do Juízo Estadual (autos em apenso n 0001140-07.2020.8.12.0019, os quais foram distribuídos a esta Justiça Federal sob o n 5000413-32.2020.4.03.6005).

Em 02/04/2020 o d. Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da transnacionalidade do delito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responde a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori que absolutamente certa a dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2. ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

"Por *ampla defesa*, entende-se o assegurado que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (fólia 1261): **ACÇÃO PENAL**. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Realeja o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado ' cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impropriedade com roupageamento de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei' o Ministério Público', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviolável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimos que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dj 02/02/2016) – Grifei

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESEÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei de Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissenso semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida a defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação a Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ao acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA/02/2017)

PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em imparcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguir razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. **Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu.** Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a sociedades scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verifiquem-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA/03/12/2015) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face TAYLA ALVES DOS SANTOS E VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES ALVES MOREIRA**, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", c/c artigo 40, I e V da Lei n. 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais de decisórios e não decisórios. Destarte, resta prejudicada a Exceção de Incompetência oposta pela defesa (Autos 5000413-32.2020.4.03.6005), uma vez que este Juízo declara-se competente para julgar o feito.

CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

1. **Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
2. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
3. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
4. **Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429 (Tayla) e Dra. Juçimara Zaim (Vinicius) para atuar como defensor dativo do réu.**
5. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 02/10/2020 às 10h00 (horário local) e 11h00 (horário Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uruaçu/GO e Comarca de Itaberaí/GO.**

06) Depreque-se à Comarca de Itaberaí/GO a realização de audiência para interrogatório da réu **VINÍCIUS DE SOUZA DOMINGUES, por videoconferência (sistema CISCO)**, designada para dia 02/10/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília) e, **não sendo possível** à Comarca a realização por videoconferência, depreque-se sua realização presencial à aquele juízo.

1. **Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, pelo sistema de videoconferência (CISCO), bem como os interrogatórios dos réus.**
2. **Comuniquem-se** o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de Goiás.
3. **Altere-se a classe processual.**
4. **Proceda a Secretária o traslado desta decisão aos Autos 5000413-32.2020.4.03.6005 - Exceção de Incompetência. Após arquivem-se aqueles autos.**

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais e tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a "última ratio" do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.

A custódia provisória, ademais, somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, especificado no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, o que, "in casu", não ocorre, especialmente porque os acusados são brasileiros, ao que tudo indica não possuem antecedentes e, caso haja condenação, há probabilidade de que o regime inicial de cumprimento da pena seja diverso do fechado, além da pequena quantidade da droga apreendida em comparação às apreensões realizadas nesta região de fronteira.

Assim, de rigor a liberdade provisória dos autuados, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 310, inciso III, c/c artigo 282, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

"A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o acusado continuará presumidamente inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões." (STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995).

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009):

“Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, acolho o pedido formulado pela defesa e encampado pelo órgão ministerial de revogação da prisão preventiva (ID31060915) decretada pelo juízo estadual em face dos denunciados, substituindo-a pelo cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se excepa **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições a **TALYA ALVES DOS SANTOS E VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES ALVES MOREIRA**, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR TALYA ALVES DOS SANTOS E VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES ALVES MOREIRA NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 02 (dois) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades na de Comarca de Itaberaí/GO (Vinicius) e Subseção de Uruaçu/GO (Thayla), bem como manter seu endereço atualizado (art.319,1, CPP);
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.
- h) Informar se pretendem continuar com o advogado já constituído ou se desejam a nomeação de dativo.

Expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Itaberaí/GO e Subseção de Uruaçu/GO para fiscalização das medidas acima impostas.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na conseqüente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Lancem-se os Alvarás de Soltura no BNMP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16/04/2020

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACUSADO 01: TALYA ALVES DOS SANTOS

ACUSADO 02: VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES ALVES MOREIRA,

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os acusados:

TALYA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Luismar Alves Teixeira e Marly Pereira dos Santos, nascida em 20/02/1998, natural de Itapaci/GO, portadora do RG nº 6487095 SSP/GO e inscrita no CPF nº 030.587.281-82, residente e domiciliada na Rua 1.206, Quadra U, nº 55, Lote 09, nº 30, Sul II, Uruaçu/GO, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS;

VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES, brasileiro, solteiro, filho de Gaspar Domingues Sobrinho e Glória dos Reis de Souza Domingues, nascido em 27/02/1991, natural de Goiás/GO, portador do RG nº 578562 e inscrito no CPF nº 755.733.421-34, residente e domiciliado na Rua 01, Bairro Residencial Primavera, Quadra 0, Lote 05, Itaberaí/GO, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;

acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória, **bem como designou audiência para o dia 02/10/2020, às 10h00 (horário local) e 11h00 (horário Brasília)**, a ser realizada por videoconferência com a Comarca de Itaberaí/GO (Vinicius) e Subseção de Uruaçu/GO (Thayla); para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, para exercer o “mínus” de defensor dativo (TAYLA) e Dra. Jucimara Zaim (Vinicius). Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 02/10/2020, às 10h00 (horário local), por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

TESTEMUNHAS:

1) GILSOMAR DOS SANTOS VIANA, policial militar, matrícula nº 1596402, atualmente lotado na unidade CPE/BPMRV/2CIA/3PEL/1GPM_AMANDINA, inscrito no CPF nº 172.979.948-55;

2) MAURICIO MUHL, policial militar, matrícula nº 9906802, atualmente lotado na unidade CPE/BPMRV/3CIA/3PEL_PONTA PORA, inscrito no CPF nº 697.909.65168

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO, deprecando a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designada para o dia 02/10/2020, às 10h00 (horário local) e 11h00 (horário de Brasília).

Cópia desta servirá como Carta Precatória 411-62/2020 À COMARCA DE ITABERAÍ/GO para realização de audiência para interrogatório do réu **VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES, brasileiro, solteiro, filho de Gaspar Domingues Sobrinho e Glória dos Reis de Souza Domingues, nascido em 27/02/1991, natural de Goiás/GO, portador do RG nº 578562 e inscrito no CPF nº 755.733.421-34, residente e domiciliado na Rua 01, Bairro Residencial Primavera, Quadra 0, Lote 05, Itaberaí/GO por videoconferência (sistema CISCO)**, designada para dia 02/10/2020 às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), não sendo possível à Comarca a realização, por videoconferência, procedam a realização da audiência presencialmente.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, de seu recebimento e de passo-a-passo para conexão.

Atente-se a Comarca que o réu já foi intimado da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face:

TALYA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Luismar Alves Teixeira e Marly Pereira dos Santos, nascida em 20/02/1998, natural de Itapaci/GO, portadora do RG nº 6487095 SSP/GO e inscrita no CPF nº 030.587.281-82, residente e domiciliada na Rua 1.206, Quadra U, nº 55, Lote 09, nº 30, Sul II, Uruaçu/GO, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS;

VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES, brasileiro, solteiro, filho de Gaspar Domingues Sobrinho e Glória dos Reis de Souza Domingues, nascido em 27/02/1991, natural de Goiás/GO, portador do RG nº 578562 e inscrito no CPF nº 755.733.421-34, residente e domiciliado na Rua 01, Bairro Residencial Primavera, Quadra 0, Lote 05, Itaberaí/GO, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;

delegacia instauradora do inquérito: 1 DP de Ponta Porã

- número do inquérito policial (IPL) nº 0000979-94.2020.8.12.0019

- data da instauração do inquérito policial: 11/03/2020

- data da distribuição do processo na Justiça Federal: 03/04/2020.

Declínio da Justiça Estadual nº 0000979-94.2020.8.12.0019

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE:

TALYA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Luismar Alves Teixeira e Marly Pereira dos Santos, nascida em 20/02/1998, natural de Itapaci/GO, portadora do RG nº 6487095 SSP/GO e inscrita no CPF nº 030.587.281-82, residente e domiciliada na Rua 1.206, Quadra U, nº 55, Lote 09, nº 30, Sul II, Uruaçu/GO, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS;

VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES, brasileiro, solteiro, filho de Gaspar Domingues Sobrinho e Glória dos Reis de Souza Domingues, nascido em 27/02/1991, natural de Goiás/GO, portador do RG nº 578562 e inscrito no CPF nº 755.733.421-34, residente e domiciliado na Rua 01, Bairro Residencial Primavera, Quadra 0, Lote 05, Itaberaí/GO, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;

Delegacia instauradora do inquérito: 1 DP de Ponta Porã

- número do inquérito policial (IPL) nº 0000979-94.2020.8.12.0019

- data da instauração do inquérito policial: 11/03/2020

- data da distribuição do processo na Justiça Federal: 03/04/2020.

Declínio da Justiça Estadual nº 0000979-94.2020.8.12.0019

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE GOIÁS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE:

TALYA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Luismar Alves Teixeira e Marly Pereira dos Santos, nascida em 20/02/1998, natural de Itapaci/GO, portadora do RG nº 6487095 SSP/GO e inscrita no CPF nº 030.587.281-82, residente e domiciliada na Rua 1.206, Quadra U, nº 55, Lote 09, nº 30, Sul II, Uruaçu/GO, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS;

VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES, brasileiro, solteiro, filho de Gaspar Domingues Sobrinho e Glória dos Reis de Souza Domingues, nascido em 27/02/1991, natural de Goiás/GO, portador do RG nº 578562 e inscrito no CPF nº 755.733.421-34, residente e domiciliado na Rua 01, Bairro Residencial Primavera, Quadra 0, Lote 05, Itaberaí/GO, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;

Delegacia instauradora do inquérito: 1 DP de Ponta Porã

- número do inquérito policial (IPL) nº 0000979-94.2020.8.12.0019

- data da instauração do inquérito policial: 11/03/2020

- data da distribuição do processo na Justiça Federal: 03/04/2020.

Declínio da Justiça Estadual nº 0000979-94.2020.8.12.0019

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO em favor TALYA ALVES DOS SANTOS E VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES ALVES MOREIRA atualmente custodiados no Presídio Feminino de Ponta Porã e no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, respectivamente, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR TALYA ALVES DOS SANTOS E VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES ALVES MOREIRA NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 02 (dois) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades na de Comarca de Itaberaí/GO (Vinicius) e Subseção de Uruaçu/GO (Thayla), bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP);
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.
- h) Informar se pretendem continuar com o advogado constituído ou se desejam nomeação de dativo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 411-62/2020 a Subseção de Uruaçu/GO, solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas à pessoa abaixo qualificada:

TALYA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Luismar Alves Teixeira e Marly Pereira dos Santos, nascida em 20/02/1998, natural de Itapaci/GO, portadora do RG nº 6487095 SSP/GO e inscrita no CPF nº 030.587.281-82, residente e domiciliada na Rua 1.206, Quadra U, nº 55, Lote 09, nº 30, Sul II, Uruaçu/GO

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 411-62/2020 a Comarca de Itaberaí/GO, solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas à pessoa abaixo qualificada:

VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES, brasileiro, solteiro, filho de Gaspar Domingues Sobrinho e Glória dos Reis de Souza Domingues, nascido em 27/02/1991, natural de Goiás/GO, portador do RG nº 578562 e inscrito no CPF nº 755.733.421-34, residente e domiciliado na Rua 01, Bairro Residencial Primavera, Quadra 0, Lote 05, Itaberaí/GO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA A TALYA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Luismar Alves Teixeira e Marly Pereira dos Santos, nascida em 20/02/1998, natural de Itapaci/GO, portadora do RG nº 6487095 SSP/GO e inscrita no CPF nº 030.587.281-82, residente e domiciliada na Rua 1.206, Quadra U, nº 55, Lote 09, nº 30, Sul II, Uruaçu/GO, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA A VINICIUS DE SOUZA DOMINGUES, brasileiro, solteiro, filho de Gaspar Domingues Sobrinho e Glória dos Reis de Souza Domingues, nascido em 27/02/1991, natural de Goiás/GO, portador do RG nº 578562 e inscrito no CPF nº 755.733.421-34, residente e domiciliado na Rua 01, Bairro Residencial Primavera, Quadra 0, Lote 05, Itaberaí/GO, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-85.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELSON RUSSO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

PONTA PORã, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003084-31.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CANTU - SP137011, ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em desfavor de **ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA**, para a cobrança de imposto e/ou multa.

A prescrição foi reconhecida (28329162 - Informações Prestadas (32 Decisão Provisório Agravo)) e vieram-me os autos para o arbitramento de verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

Vejo que o valor da ação, inicialmente, era de R\$12.247,00 em 29/06/2011, atualizado na última folha da 28329166 - Petição Intercorrente (36 Petição Desbloqueio e Arbitramento Honorários) passou a ser 45.253,38 em 25/03/2019.

Assim, com arrimo no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO.

Arbitro os honorários advocatícios da parte executada no valor de R\$4.525,33 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, por entender que esta quantia remunera adequadamente o trabalho dos advogados, sem onerar excessivamente o Poder Público.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Levante-se a penhora realizada (28327887 - Outros Documentos (20 Bloqueio Renajud)).

Chamo o feito à ordem, pois houve equívoco na determinação de mudança de classe (28329168 - Outras peças (38 Decisão Para promover a Digitalização e Documentos Aleatórios) que considerou o a 28329162 - Informações Prestadas (32 Decisão Provisório Agravo) como sendo em sede de recurso de apelação. Portanto, não cabe mudança de classe neste momento. **Retifique-se a classe processual.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002772-55.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS AURELIO CANELLO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000422-91.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MELCIADES ROA OJEDA, ANDERSON ESPINDOLA
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES - MS14012

DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de Inquérito Policial, no qual o *parquet* Federal, promove o arquivamento parcial.
3. De fato, há elementos informativos de que os medicamentos apreendidos foram importados para o Brasil e, por isso, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito previsto no artigo 273, §1º, do CP.
3. Acolho a cota ministerial de ID nº. 31015249 como razões de decidir, no que se refere a atipicidade da conduta delitiva pela aplicação do princípio da insignificância pela quantidade de medicamentos aplicados.
5. Noto que, as alterações trazidas no art. 28 do CPP pela lei 13.964/2019 foram suspensas pelo Ministro Luiz Fux em cautelar na ADI 6.289. Por esse motivo, está em vigor a dicação originária do referido artigo e, portanto, é competência do Judiciário controlar o arquivamento de inquérito policial.
6. Nesse sentido, arquivar os autos quanto ao delito previsto no artigo 273, §1º, do Código Penal em virtude da atipicidade delitiva.
7. Determino o declínio de competência à Justiça Estadual para processar e julgar o crime de tráfico de drogas (remanescente), posto que, não há indícios de transnacionalidade na conduta dos réus.
8. Considerando, o arquivamento e o declínio de competência deixo de me manifestar sobre o pedido de liberdade provisória, posto que, remanesceu crime da competência da justiça estadual e, portanto, é de competência desta justiça a análise da liberdade provisória.
9. Comunique-se, com urgência, o Juízo estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS sobre a presente promoção de arquivamento e consequente declínio de competência.
10. Ciência ao MPF.
11. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001533-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ELIAS MAXIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 29893409.

Os bens reclamados não são objeto destes autos, e tampouco estão apreendidos por ordem deste juízo, de modo que o pleito de restituição deverá ser realizado diretamente à Receita Federal.

Apresentadas as razões e as contrarrazões do recurso, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento do apelo.

Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002914-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA, JORGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

À vista do pedido de desistência formulado nos autos nº 0001454- 66.2013.403.6005, não mais subsiste a razão que determinou a suspensão destes autos.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas em juízo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Havendo pedido de produção de provas, tomemos os autos conclusos para decisão.

Caso contrário, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-17.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte REQUERENTE/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos da Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...) Comprovada a implantação, INTIME-SE o INSS quanto à obrigação de pagar, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. (...)."

Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0003135-66.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON FELIPE SMANIOTTO
Advogados do(a) RÉU: EVERTON THIAGO DA SILVA - PR80438, ZOLMI GRAPIGLIA JUNIOR - PR73210

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS - **RÉU PRESO**
Advogado do(a) INVESTIGADO: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

ID 30264952. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, RECEBO a denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **27 de maio de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ALEXSANDER RICARDO ALMEIDA e ALLAN MARTINS COGO, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Requisitem-se os policiais militares ao superior hierárquico.

Cite-se e intime-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva do acusado por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Anoto que a defesa tomou como as testemunhas arroladas pela acusação.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, servindo o presente despacho como **MANDADO**.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 144/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado **HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de Sidnei Rodrigues dos Santos e Marlene Francisca de Jesus, nascido aos 26.10.1996, natural de Mariluz/PR, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.
Anexos: Cópia da denúncia – ID 28700239

2. Ofício 288/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de Sidnei Rodrigues dos Santos e Marlene Francisca de Jesus, nascido aos 26.10.1996, natural de Mariluz/PR, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, como oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Ofício 289/2020-SC ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas comuns **ALEXSANDRO RICARDO ALMEIDA**, policial militar, matrícula nº 1735402, e **ALLAN MARTINS COGO**, policial militar, matrícula nº 4039190, ambos lotados e em exercício nesse Batalhão, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto na titularidade plena

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para apresentarem as razões finais, no prazo legal.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000002-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DESPACHO

Em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020 e a atual situação de emergência decretada no País, em virtude da pandemia do novo coronavírus, redesigno do dia 23 de abril de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia **27 de maio de 2020, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas MARCELO MÁRCIO MENDES e MARCOS FERNANDES FERREIRA NEVES, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, e interrogado o réu, por videoconferência como Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado.

Intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência na nova data e horário agendados, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR para informar acerca da nova data e solicitar a intimação/requisição ao superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos. Intime-se pelo meio mais célere o defensor dativo, servindo o presente como **MANDADO**.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado no despacho ID 28583391.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 145/2020-SC para **INTIMAÇÃO** do réu **HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**, paraguaio, solteiro, filho de João Francisco da Silva e Marta Moreira da Silva, nascido aos 10/09/1995, instrução ensino fundamental incompleto, profissão agricultor, portador da Licença de Condutor 7564103/PY, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS** acerca da audiência de instrução acima redesignada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 290/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**, paraguaio, solteiro, filho de João Francisco da Silva e Marta Moreira da Silva, nascido aos 10/09/1995, instrução ensino fundamental incompleto, profissão agricultor, portador da Licença de Condutor 7564103/PY, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

3. Ofício 291/2020-SC à **1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR**

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5000388-60.2020.4.04.7017 para informar acerca da nova data da audiência de instrução e solicitar a **INTIMAÇÃO/REQUISITIÃO** das testemunhas de acusação **MARCELO MÁRCIO MENDES**, e **MARCOS FERNANDES FERREIRA NEVES**, já qualificadas nos autos da deprecata, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juízo Federal Substituto na titularidade plena

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000145-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS - RÉU PRESO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DESPACHO

Em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020 e a atual situação de emergência decretada no País, em virtude da pandemia do novo coronavírus, redesigno do dia 23 de abril de 2020, às 13:00 horas, para o dia **28 de maio de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação RODRIGO DE ALMEIDA LARA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e interrogado o réu, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência na nova data e horário agendados, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para informar acerca da nova data e solicitar a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 146/2020-SC para **INTIMAÇÃO** do réu **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**, paraguaio, casado, filho de Maria Míguela Miltos e Armulfu Cristaldo, nascido aos 20/02/1992, RG nº 202038/REP/PY, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima redesignada, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada nos autos e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 293/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**, paraguaio, casado, filho de Maria Míguela Miltos e Armulfu Cristaldo, nascido aos 20/02/1992, RG nº 202038/REP/PY na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

3. Ofício 294/2020-SC à **2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000366-83.2020.8.12.0016, para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a **INTIMAÇÃO/REQUISICÃO** da testemunha de acusação **RODRIGO DE ALMEIDA LARA**, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto na titularidade plena

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MAICO ANDREI BRUCH - RÉU PRESO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020 e a atual situação de emergência decretada no País, em virtude da pandemia do novo coronavírus, redesigno do dia 29 de abril de 2020, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para o **dia 28 de maio de 2020, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)** a audiência de instrução de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR e THIAGO LUIZ ZEZAK BRAGA MARQUER, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada ao Juízo Federal de Dourados/MS para informar acerca da nova data e solicitar a requisição das testemunhas ao superior hierárquico.

Intime-se pessoalmente o réu.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 147/2020-SC para **INTIMAÇÃO** do réu **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudionir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG 107539689 SESP/PR, CPF 092.986.559-67, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima redesignada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 295/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução acima redesignada em relação ao custodiado **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudionir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG 107539689 SESP/PR, CPF 092.986.559-67, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

3. Ofício 296/2020-SC ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS**

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5000882-87.2020.4.03.6002 para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico das testemunhas comuns **ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR** e **THIAGO LUIZ ZEZAK BRAGA MARQUES**, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juízo Federal Substituto na titularidade plena

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JULIO CESAR DE LIMA - RÉU PRESO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DESPACHO

ID 30907658. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, RECEBO a denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **28 de maio de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação **RODRIGO JOSE DE ALVARENGA** e **MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI**, presencialmente neste Juízo Federal, assim como o interrogatório do réu, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado, prosseguindo-se com os demais atos do processo visando ao sentenciamento na mesma oportunidade.

Cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.

Intime-se pelo meio mais célere o defensor dativo, certificando-se nos autos.

Anote que a defesa não arrolou testemunhas.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 155/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu **JULIO CESAR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de José de Lima e Mariza de Lima, nascido aos 09/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, profissão cozinheiro, RG 39100565 SSP/PR, CPF 068.172.969-43, atualmente custodiado no *Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
Anexos: Cópia da denúncia

2. Ofício 311/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **JULIO CESAR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de José de Lima e Mariza de Lima, nascido aos 09/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, profissão cozinheiro, RG 39100565 SSP/PR, CPF 068.172.969-43, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

3. Ofício 312/2020-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS

Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas de acusação **RODRIGO JOSE DE ALVARENGA**, agente da Polícia Federal, matrícula 20772, e **MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI**, agente da Polícia Federal, matrícula 20664, ambos lotados e em exercício nessa Delegacia, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo presencialmente.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ANTONIO ROLON
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

ANTONIO ROLON impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício assistencial.

Concedida liminar (ID nº 22351912).

Informações prestadas pela autoridade coatora informam o cumprimento da decisão liminar (ID nº 22872809), tendo sido o requerimento administrativo deferido (ID nº 23048585).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do interesse processual (ID nº 28890003).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O impetrante pretende que o INSS profira decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS, ante o decurso do prazo legalmente previsto.

Nada obstante, conforme documentos de ID nº 23048585, o benefício pretendido foi deferido, fazendo com que a presente demanda perca seu objeto.

Assim, concedido ao impetrante o bem da vida perseguido – decisão administrativa, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arbitro em favor da defensora dativa, Dra. Vanessa Ávalo de Oliveira, OAB/MS 19.746, no valor máximo da tabela do CJF. Como trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000280-84.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 1417/1434

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES** contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, consistente na não apresentação de cálculos de liquidação no prazo judicialmente estabelecido.

Aduz ter ajuizado perante o juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Naviraí a ação de n. 0002377-27.2012.8.12.0029, na qual teria logrado êxito na concessão de auxílio acidente. Não obstante, após iniciada a execução invertida (em 28/08/2019), o INSS não teria comprovado nos autos a implantação do benefício.

Requer, liminarmente, seja determinada a referida implantação.

Inicialmente impetrada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a ação mandamental foi remetida a este Juízo Federal por força de declínio de competência (ID 31036326, p. 19/20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, concedo ao impetrante a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

No mais, em que pesem os argumentos tecidos nos autos, tenho que a petição inicial carece de emendas. Isso porque o impetrante traz aos autos a sentença proferida pelo juízo estadual (ID 31036326, p. 11/16), proferida em 31/08/2018, mas não comprova o resultado do julgamento pelo E. TJMS, visto que a decisão fora submetida à remessa necessária. Tampouco comprova o trânsito em julgado ou que tenha, perante aquele juízo, requerido o cumprimento da sentença.

Em suma, o dito ato coator (ausência de implantação de benefício) não está comprovado nos autos, assim como não o está o alegado direito líquido e certo. Ora, se não houve o trânsito em julgado da sentença e a recusa ao seu cumprimento, não há qualquer amparo ao ajuizamento deste *mandamus*.

Além disso, considerando a data em que proferida a supracitada sentença, subsiste razoável dúvida acerca da ocorrência, ou não, de decadência da ação mandamental.

Assim sendo, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial, instruindo-a com cópia do acórdão pela Justiça Estadual, certidão de trânsito em julgado e de todos os atos praticados a partir do início da fase de cumprimento de sentença.

Coma juntada, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESTEVAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ESTEVAN GOMES**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 23657477 - Pág. 24/25).

O autor apresentou quesitos (ID 23657477 - Pág. 28/35).

Juntados laudo da perícia socioeconômica (ID 23657477 - Pág. 44 a 23657480 - Pág. 6).

Juntado laudo médico pericial (ID 23657480 - Pág. 7/13).

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 23657480 - Pág. 16/35).

A parte autora manifestou-se quanto aos laudos periciais (ID 23657383 - Pág. 1) e apresentou réplica (ID 23657383 - Pág. 2/3).

Manifestação do Ministério Público Federal, na qual informou que não intervirá no feito (ID nº 25402361).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

ii - fundamentação

Inicialmente, registro que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda propriamente dito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antônio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a parte autora sofre de “*cegueira em ambos os olhos*”, sendo que encontra-se com incapacidade laboral “*total e permanente*”. Discorre que o autor “*está realizando tratamento pelo SUS*”, mas que “*não há previsão de final de tratamento. Não há prognóstico de melhora visual*”.

Ressalto que, em que pese incapacidade laboral e deficiência serem conceitos distintos, no presente caso entendo que a incapacidade permanente que atinge o autor revela-se como barreira a impedir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De mais a mais, em que pese não ter sido aferido pelo perito a data de início da incapacidade ou sua duração, os elementos contidos no laudo permitem concluir que seus efeitos perduram por mais de 02 anos, por se tratar de cegueira sem prognóstico de melhora visual.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001).

Todavia, quando reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos prestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJE-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social datado de 21.06.2018, constatou que o autor reside com a esposa e quatro filhos em casa própria, de alvenaria, composta de sala, cozinha, dois dormitórios e um banheiro. As despesas básicas são de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), referentes a água, energia elétrica, gás, alimentação, medicamentos e vestuário.

A assistente social apurou que o autor e sua família percebem o benefício bolsa família, no valor de R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) e vale renda no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Apenas dois filhos do requerente exercem atividade econômica na família, conserto de bicicletas, percebendo em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. A renda familiar per capita, portanto, é de R\$ 190,66 (cento e noventa reais e sessenta e seis centavos).

É patente, portanto, que a renda familiar per capita do núcleo familiar é inferior a 1/4 de salário mínimo.

Inegável, por conseguinte, que faz jus a parte autora à concessão do benefício, visto que, neste caso – renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JURIS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.

(...)

14. Embargos de declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifo nosso)

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Acerca do termo inicial do benefício, cabível a fixação do DIB na data em que formulado o requerimento administrativo, ou seja, em 14.02.2017 (ID 23657480 - Pág. 36), consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001849-09.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA:20/03/2020).

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (*probabilidade de direito*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que o INSS implemente o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 14.02.2017, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

À secretária, para que requirite o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho inicial.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a manutenção da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

Tópico síntese:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ESTEVAM GOMES

CPF: 064.127.021-64

DIB: 14.02.2017

DIP: 01.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OSMAR STEINLE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, verham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo procedimento comum, compelido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição do veículo Cavalotratador Scania/G380A4X2, placas HIM-2714. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 07.03.2018, Paulo José dos Santos, arrendatário do veículo apreendido, teria sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional – cigarros estrangeiros, na condução do citado veículo.

Defende que o autor não teria participação nos fatos e, portanto, não poderia ter seu veículo apreendido. Sustenta que o veículo foi liberado na esfera criminal. Afirma não ter apresentado esclarecimento à autoridade administrativa porque onde reside não há serviço de entrega domiciliar de correspondências.

Proferida decisão que deferiu o pedido de gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da ré (ID 21679968).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade do autor pela infração fiscal. Requereu a improcedência dos pedidos (ID 23855173).

Instada a especificar provas, a União – Fazenda Nacional informou que não possui provas a produzir (ID 24114687).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado dos pedidos (ID 24946984).

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo provas a serem produzidas, realizou o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo *verbete* assinala: “*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão nº 0147700-66324/2018 (ID nº 21598954 – pág. 3/4), então conduzido por Paulo José dos Santos, tendo sido encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos no país. Conforme consta do citado Auto de Infração e Apreensão:

“Em 07/03/2018, no município de EL DORADO/MS, agentes do DEPART. OPERAÇÕES DE FRONTEIRA-DOF abordaram o conjunto transportador formado pelos veículos marca/modelo SCANIA/G 380 A4X2, placas HIM2714 e semirreboque marca/modelo SR/GUERRA AG PC placas MEL-4886, que era conduzido por PAULO JOSE DOS SANTOS, CPF 016.571.339-90. Durante vistoria os agentes constataram o transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país. Diante dos fatos, o condutor recebeu voz de prisão e foi conduzido para a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, onde foi formalizado o flagrante e instaurado o inquérito policial – IPI. 0038/2018-4-DPP/NV/MS. Posteriormente os veículos e os cigarros foram encaminhados para esta Alfândega.

Estes autos de infração trata da apreensão do caminhão-tractor SCANIA/G 380 A4X2, placas HIM2714, que está registrado no Renavam/Denatran em nome de VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI, CPF 321.432.739-91, para o qual foi encaminhada intimação requerendo a confirmação da propriedade do bem e os motivos pelo qual foi encontrado em poder do condutor supracitado. A correspondência, no entanto, foi devolvida pelos correios. Ocorre que, passados cerca de seis meses da retenção, não foi recebida qualquer manifestação ou petição do referido proprietário, demonstrando que ou o veículo não lhes pertencem de fato, ou o silêncio lhe é mais conveniente”.

Pois bem,

Em que pese as declarações vertidas pela autora em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé da requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo à apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, a propriedade dos veículos apreendidos está demonstrada pelos CRLV de ID nº 21598142. Também restou demonstrada a existência de contrato de arrendamento entre o autor e o condutor do veículo apreendido, Paulo José dos Santos, datado de 16.06.2016 (ID 21598144).

Não se pode olvidar, de outro lado, que o autor não logrou êxito em demonstrar que não teria participação nos fatos. No interrogatório policial do condutor do veículo, Paulo José dos Santos, consta que ele declarou que o proprietário do veículo que transportava a mercadoria contrabandeada, ora autor, é seu sogro.

Ora, é inegável que há uma relação próxima entre o condutor do veículo apreendido e seu proprietário, o que permite presumir que tenha conhecimento das atividades desenvolvidas por ele.

Ademais, de acordo com o auto de infração acima transcrito, apesar de expedida intimação ao autor quanto à apreensão do veículo e a instauração de procedimento administrativo, a respectiva correspondência retornou ao remetente sem ser recebida.

Conforme restou expresso na decisão de ID 21679968, a ausência de entrega domiciliar de correspondências não justifica a inércia do autor em manifestar-se no procedimento administrativo. Primeiro, pois, na condição de morador de área em que não há a entrega de correspondências domiciliar, espera-se que o autor compareça periodicamente à agência de correios para verificar suas correspondências, que serão neste local entregues, conforme Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Segundo, as declarações unilaterais de que o domicílio do autor não é servido por entrega domiciliar de correspondências não se prestam a provar fatos, conforme prevê o artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, a existência de monitoramento eletrônico do veículo, que segundo a autora demonstra que o veículo não havia saído de sua rota até o momento da apreensão, não alteram em nada a situação posta. Pelo contrário, permite suspeitar que o carregamento do veículo com produtos contrabandeados já era previsto.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte da autora.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tempor último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, à autora fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De outro giro, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, dispõe sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se que o condutor do veículo era genro do autor, e que a mercadoria contrabandeada possui vultoso valor de mercado (cigarros estrangeiros), figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalto que a liberação do veículo na esfera criminal não implica, necessariamente, sua liberação na esfera administrativa, haja vista que os pressupostos em um e outro caso se diferem. A apreensão criminal tem como fundamento as hipóteses do artigo 91, inciso II, "a", do Código Penal, enquanto a administrativa é regida pelo artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - MANIPULAÇÃO DE MERCADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AFASTADO. DENÚNCIA APTA. 1) INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. 2) INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabível é o trancamento de ação penal por falta de justa causa em razão da ausência de indícios de autoria.

1.1. No caso concreto, há indícios de autoria apontados na denúncia, devendo ser afastado o trancamento da ação penal por falta de justa causa, notadamente para que seja realizada a competente instrução criminal.

2. A absolvição em processo administrativo não acarreta o trancamento da ação penal, em razão da independência das instâncias.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1601425/RJ, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019, grifo nosso)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa, em observância ao artigo 98, §3º, CPC.

Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 09/04/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 2.460,45 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalada, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Bruga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-79.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA ROSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda, ajuizada por ANTONIA ROSA DO AMARAL, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, sendo o instituidor servidor público.

Narra a petição inicial que a autora vivia em união estável com Candido Benites, falecido em 08.03.2010, sendo este servidor público federal aposentado por invalidez desde 20.11.1962. Afirma que a união estável foi reconhecida judicialmente.

Sustenta que seu pedido foi indeferido administrativamente pois o falecido possui outra união estável concomitante e que esta companheira teria percebido o benefício pensão por morte. Declara que a então beneficiária faleceu pouco tempo depois do instituidor da pensão.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (ID 16396904).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID nº 222865871). Alegou a prescrição do fundo de direito. Sustentou a impossibilidade de coexistência de duas uniões estáveis simultâneas e, conseqüentemente, a improcedência do pedido.

Réplica pela autora, em que requereu o julgamento antecipado do mérito (ID nº 23599516).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, tendo em vista que as partes não pretendem a produção de provas além das constantes nos autos, procedo ao julgamento antecipado dos pedidos, consoante artigo 355, I, CPC.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito relativo ao benefício pretendido, pensão por morte.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição não atinge o fundo de direito do benefício pensão por morte. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

(Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção do STJ, no recente julgamento do EREsp 1.269.726/MG, declarou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito nas demandas em que se requer a concessão de pensão por morte, mesmo quando ajuizadas após cinco anos do falecimento do servidor público.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1462807/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020, grifo nosso)

Dito isto, passo ao mérito propriamente dito.

O benefício pensão por morte devido à dependente de servidor público federal é regida pelos artigos 215 e seguintes da Lei 8.112/90, os quais constavam com a seguinte redação quando do falecimento do instituidor da pensão:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

[...]

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de servidor público federal do instituidor, ainda que aposentado (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 217, da Lei 8.112/90.

O óbito resta comprovado pela certidão de ID nº 15305729, sendo que este se deu em 08.03.2010.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cujus*, é fato incontroverso, visto que aposentado do serviço público federal por invalidez, o que se extrai da Nota Técnica nº 248/2018/DIAP/CGGP/CGIF/CGKP/SA/SE/MJ (ID 15306303 - Pág. 3/6), em que consta que o falecido "foi aposentado por invalidez com proventos integrais, por meio do Decreto Presidencial de 20.11.1962 (...), na função de Guarda Territorial, classe C, nível 12, do grupo ocupacional GL-200 - Guarda e profilaxia".

No que tange à qualidade de dependente, a Autora alega que se trata de convivente do instituidor da pensão, razão pela qual se faz necessário verificar se, de fato, possuía esta condição.

O artigo 1.723 do Código Civil expressa que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

A caracterização da União Estável não se dá de modo estanque, através de requisitos meramente objetivos como a convivência no mesmo endereço e a existência de filhos em comum. Estes são apenas elementos que, no conjunto, devem demonstrar a convivência pública e duradoura na condição de marido e mulher, como objetivo de constituir família.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora e o *de cujus* possuem um filho em comum, Francisco do Amaral Benites, que faleceu em 09.01.1982 (ID 15305731 - Pág. 1).

Consta na certidão de óbito da *de cujus*, lavrada em 11.03.2010, que era separado judicialmente e que convivia em União Estável com Mônica Martins Marinho e com a autora (ID 15305729 - Pág. 2). Verifica-se, portanto, que inexistem impedimentos que pudessem impedir o *de cujus* e a Autora de viver em união estável.

Ainda, há cópia da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Iguatema/MS, nos autos nº 0001413-50.2011.8.12.0035, em 02.06.2017, com trânsito em julgado em 12.01.2018, a qual reconheceu a união estável entre a autora e o *de cujus* (ID 15306319). Ressalto que a demanda foi proposta em face do espólio de Cândido Benites, vez que ajuizada após seu falecimento.

Pois bem,

No presente caso, entendo que os elementos apresentados são demasiadamente escassos para se concluir que a autora viveu em união estável com Cândido Benites.

A simples existência de filhos em comum não é suficiente para caracterizar a União Estável. Ademais, ainda que fosse, verifica-se que o filho em comum faleceu há mais de 30 (trinta) anos, não sendo, portanto, prova da existência de união estável quando do falecimento do instituidor da pensão.

Lado outro, a sentença que reconhece a união estável não é hábil a vincular a União Federal, haja vista que o ente público não foi parte no processo, inteligência do artigo 506 do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público.

3. *Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário.*

Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas.

4. *Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário.*

5. *A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal.*

6. *A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício.*

7. *Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável não ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira %, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão.*

8. *Recurso ordinário provido.*

(RMS 35.018/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015, grifo nosso)

Nessa senda, a certidão de óbito do *de cujus*, em que consta o registro de união estável com a autora, se trata de elemento de prova isolado e, por si só, insuficiente para o reconhecimento da união estável, que como dito, pressupõe a convivência pública e duradoura na condição de marido e mulher, como objetivo de constituir família.

Por fim, destaco que o endereço consignado na certidão de óbito do *de cujus*, Rua Gelson Andrade Moreira, 466, Iguatemi/MS, é o da convivente Mônica Martins Marinho (ID 22865875 - Pág. 69), o que milita contra o reconhecimento de unidade familiar entre autora e o *de cujus*.

Não reconhecida a condição de beneficiária da autora, resta prejudica a questão atinente a possibilidade de uniões estáveis concomitantes.

Isto posto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No entanto, sua cobrança resta suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: F. R. M. M., ELIANE RIBEIRO MAGDALENA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por FERNANDA RIBEIRO MAGDALENA MEDEIROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão.

Afirma que seu genitor era segurado de baixa renda da previdência social quando foi preso. Declara que o genitor da autora encontra-se recluso desde 31.08.2012.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21788264). Restringiu-se a alegar, preliminarmente, a ocorrência de litispendência como processo nº 0800167-44.2015.8.12.0035 (apelação nº 5000092-77.2019.403.6006).

Intimada a se manifestar quanto a contestação (ID 22425209), a autora permaneceu inerte.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim como o presente feito, o processo nº 0800167-44.2015.8.12.0035 (apelação nº 5000092-77.2019.403.6006) foi ajuizada pela ora autora FERNANDA RIBEIRO MAGDALENA MEDEIROS em face do INSS objetivando a concessão do benefício auxílio reclusão em razão da prisão de seu genitor desde 31.08.2012 (ID 21788265 – pág. 4/11 e 30).

Ademais, pelo que consta das cópias juntadas aos autos, o processo nº 0800167-44.2015.8.12.0035 encontrava-se pendente do julgamento de embargos de declaração do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21788265 – pág. 174).

Dito isto, observo que, de fato, ambos os processos foram ajuizados pelo autor em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio reclusão em razão da prisão de seu genitor.

Nessa toada, ao analisar ambas as petições iniciais, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente processo e aquele, de sorte que caracterizada está a litispendência (art. 337, § 1º a 3º do CPC).

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 07.03.2019, posteriormente, portanto, ao feito nº 0800167-44.2015.8.12.0035 (apelação nº 5000092-77.2019.403.6006), de 17.02.2015, o presente processo deverá ser extinto.

Assim sendo, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a verba sucumbencial deverá ser suspensa, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000993-67.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULO SACCHI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000192-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALEX PATEIS SOARES - **RÉU PRESO**
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Considerando que o réu ALEX PATEIS SOARES apresentou resposta por meio de defensor particular (ID 30813583), destituiu o defensor dativo Dr. Wellington Alves dos Anjos, OAB/MS 24.143, nomeado na decisão ID 29926839, do múnus público de promover a defesa do acusado.

Deixo de arbitrar honorários, pois não houve efetiva atuação do profissional nos autos.

Intime-se o defensor de sua desconstituição pelo modo mais expedito.

Intimem-se os advogados constituídos do acusado para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Passo à análise da resposta à acusação apresentada em favor do réu ALEX PATEIS SOARES (ID 30813583).

A resposta do acusado não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o RECEBIMENTO da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **27 de maio de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ROGER FABIEN PEREIRA BORGES e THANYS WERIK LEÃO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição dos policiais militares ao superior hierárquico.

Intime-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva do acusado por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência favorece o isolamento social, recomendado tanto pela Organização Mundial de Saúde como pelo Ministério da Saúde, como forma de prevenção de contágio pelo novo coronavírus, garantindo a saúde de todos os envolvidos na realização do ato.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Quanto ao pedido para revogação da prisão preventiva, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, conclusos.

A resposta à acusação dos demais acusados será analisada nos autos desmembrados.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 153/2020-SC para INTIMAÇÃO do acusado **ALEX PATEIS SOARES**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Juraci Eleuterio Soares e Leonora Vieira Pateis, nascido aos 15/03/1989, natural de Amambai/MS, RG nº 1756770 SEJUSP/MS, CPF 030.694.251-86, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 305/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **ALEX PATEIS SOARES**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Juraci Eleuterio Soares e Leonora Vieira Pateis, nascido aos 15/03/1989, natural de Amambai/MS, RG nº 1756770 SEJUSP/MS, CPF 030.694.251-86, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Carta Precatória 141/2020 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas comuns **ROGER FABIEN PEREIRA BORGES**, policial militar, matrícula 129858021, e **THANYS WERIK LEÃO**, policial militar, matrícula 424957021, ambos lotados e em exercício no *Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar – BOPE, em Campo Grande/MS*, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000180-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

DESPACHO

O extrato de consulta à tramitação de carta precatória, de ID 15628324, notícia a não localização da parte executada, no endereço informado nos autos, em face de que teria se mudado para a cidade de campo grande (Av. Principal nº 1129 - Q 9 - Lote 7 - Núcleo Industrial - Campo Grande/MS). Não obstante, a parte executada, por procurador constituído e para informá-lo, veio aos autos.

Neste norte, sem perder de vista que o propósito da citação é chamar a outra parte para integrar a relação processual, é certo que a vinda do devedor ao feito demonstra que à medida já foi cumprida.

Todavia, conforme requerido (ID 21213436), restituo o prazo de 05 (CINCO) DIAS, para a parte executada pagar o valor do débito atualizado, acrescido das custas processuais e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo ser reduzido à metade no caso de integral pagamento (art. 827, par. 1º, do CPC), ou garantir a execução oferecendo bens penhoráveis, consoante dispõe os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002640-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ENILZA PEREIRA DE ARRUDA

DESPACHO

A análise dos presentes autos demonstra que:

A primeira tentativa de citação da parte executada se deu em **março de 2015** (fl. 39), após o que, seguiu-se uma sucessão de tentativas frustradas, como se vê à **fl. 46** (Rua Anisia Maria do Nascimento, 329, e Júlio S. Souza Filho, 523, ambos em Naviraí), à **fl. 49** (AR negativo para Gal. Câmara, 1294, Amambai), à **fl. 92** (Rua Alemanha, 96, Naviraí), à **fl. 108** (nova tentativa em Amambai, por Carta Precatória), ocasião em que foi recebida informação de novo trabalho/endereço em Campo Grande e, por fim, a **diligência em Campo Grande**, também negativa (ID 11790470)

Houve, ainda, ao longo dessa marcha para citação, uma tentativa de **penhora de crédito** da executada em autos de inventário, que também restou infrutífera, conforme demonstram os documentos de **fls. 63, 76 e 84-verso**, ID 12540268).

Assim sendo, e considerando que os endereços indicados nas consultas, de ID 20827972, já foram diligenciados e negativos, intima-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ME, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde o despacho anterior (ID 15533872), e considerando que ainda está em trâmite o processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, intima-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se pretende aguardar a solução da demanda relativa aos leilões judiciais nesta Seção judiciária, ou requeira outras providências para o prosseguimento do feito.

Com a manifestação, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDNA PIRES DA SILVA - ME, EDNA PIRES DA SILVA

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde o despacho anterior (ID 15537165), e considerando que ainda está em trâmite o processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, intima-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se pretende aguardar a solução da demanda relativa aos leilões judiciais nesta Seção judiciária, ou requeira outras providências para o prosseguimento do feito.

Com a manifestação, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME, CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde o despacho anterior (ID 20475153), e considerando que ainda está em trâmite o processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, intima-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se pretende aguardar a solução da demanda relativa aos leilões judiciais nesta Seção judiciária, ou requeira outras providências para o prosseguimento do feito.

Com a manifestação, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001916-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:ZUILA MARIA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000703-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:NEUZI BELIZARE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001331-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:EDUARDO GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BUFFON DO AMARAL - MS15822
REU:FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 17 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5000276-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta, ainda, estar preso há mais de 90 (noventa) dias pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como possui endereço fixo e enquadra-se no grupo de risco em caso de contaminação pela pandemia da COVID-19.

Instado a se manifestar (ID. 30993903), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 31062202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, uma vez que fora apontado como um dos líderes da organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros contrabandeados do Paraguai, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Importante destacar que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI já era sujeito de investigação desde o ano de 2011, quando deflagrada a operação “Marco 334” nesta Subseção Judiciária, tendo sido já naquela oportunidade identificado, juntamente com o comparsa Valdenir Pereira dos Santos, como um dos líderes de organização criminosa voltada à internalização de cigarros de origem paraguaia, e, em razão disso, fora condenado nos autos nº 0001434-43.2011.4.03.6006, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes capitulados no artigo 288, *caput*, e artigo 334, *caput* (por quatro vezes), c/c artigo 69, todos do Código penal, nada obstante o posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI encontrava-se, desde então, foragido no Paraguai, até ser preso em 2018, no âmbito da operação *Nepsis*, por determinação do Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

No caso em tela, a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi reforçada quando da prolação da sentença condenatória proferida por este Juízo em 21.02.2020 nos autos de Ação Penal nº 5000703-78.2019.4.03.6006, em que se afastou a possibilidade dos réus – ANGELO e Valdenir – de recorrerem decreto condenatório em liberdade.

Naquela oportunidade, a manutenção da prisão preventiva foi assim fundamentada (ID. 28783579 – p. 29-30, dos autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006):

“Não é caso de concessão do direito de apelar em liberdade.

Com efeito, tratam-se de integrantes de Organização Criminosa que atuaram em função hierárquica elevada, isto é, tratavam-se de LÍDERES da denominada “Máfia do Cigarro”, cuja atuação rendeu a internalização do montante de, pelo menos, R\$1.360.500,00 (treze milhos, quinhentos e sessenta mil e quinhentos) maços de cigarros, o qual, por sua vez, segundo MPF, teria causado ao Estado um dano de R\$27.121.000,00 (vinte e sete milhões, cento e vinte e um mil reais).

Por sua vez, a dimensão da referida organização criminosa se apresenta pelo próprio patrimônio dos réus, segundo os quais, conforme apontado em seus interrogatórios, alcançaria a casa dos milhões de reais alocados, em sua grande parte em território estrangeiro, Paraguai.

A propósito, Ângelo Guimarães Ballerini registrou que possui automóveis, casas e terrenos no Paraguai, em Salto del Guayra, constituindo patrimônio em valor aproximado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de auferir renda atual de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Registre-se não terem sido colacionados nos autos quaisquer dados que comprovem a licitude da renda e patrimônio de ambos os acusados.

Ademais, há que se registrar que ambos os réus já foram outrora condenados no âmbito da Operação “Marco 334” em razão do que permaneceram foragidos no Paraguai por longo período, isto é, de 2011 a 2018, quando foi declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes pelos quais foram condenados e quando se deu a sua prisão em razão da denominada Operação Nepsis, de modo que recaí sobre si, portanto, fortes indícios de que, caso venham a ser postos em liberdade, poderão novamente tentar furtar-se a aplicação da lei penal.

Por fim, não se olvidou da necessidade de se garantir a ordem pública mediante a interrupção ou diminuição da atuação dos integrantes da ORCRIM e mesmo a sua reinserção no âmbito delitivo. Como é cediço, inclusive em razão do que já se observou quando da deflagração da denominada “Operação Nepsis” pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a recomposição das organizações criminosas, assim como a criação de novos grupos, ocorre em alta velocidade, sendo dever do Estado obstar a reiteração delitiva, inclusive de forma preventiva. (...)

Destarte, permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo que a prisão cautelar dos sentenciados deve ser mantida”

Assevere-se que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI foi condenado, na referida ação penal, à pena de 50 (cinquenta) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes, em concurso material, e à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática da conduta descrita no artigo 70, da Lei nº 4.117/62.

Ademais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e dos outros acusados no âmbito da operação *Teçá* foi recentemente ratificada por este Juízo nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964/19.

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Não bastasse, uma pandemia de saúde pública não pode desencadear uma pandemia de segurança pública, mormente em caso de réu já reiteradamente condenado e que já frustrou a confiança da Justiça anteriormente com fuga a país estrangeiro, e, mesmo a despeito disso, manteve-se no empreendimento criminoso até ser, novamente, preso.

Desta forma, afasto, **de ofício**, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

A declaração médica acostada aos autos pela defesa (ID. 30967957), referente à consulta a que se submeteu o requerente em 26.09.2019, apenas indica que ANGELO GUIMARÃES BALLERINI “ao exame apresentou um aumento do volume prostático. Fora prescrito medicação para melhorar o fluxo urinário e solicitado exames para afastar a possibilidade de câncer de próstata bem como a necessidade ou não de cirurgia para correção da obstrução urinária pela hiperplasia prostática. CID 10 N 40”.

Assim, tal declaração não comprova que o ora requerente, que conta com 47 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19, pois, segundo o Ministério da Saúde, podem ser consideradas como integrantes do grupo de risco as pessoas idosas, diabéticas, hipertensas, que possuem insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica ou doença cardiovascular, além de mulheres gestantes e puérperas.

Ademais, o requerente encontra-se preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, a qual, assim como os demais estabelecimentos prisionais integrantes do sistema penitenciário federal, não padecem com a superlotação de presos, como ocorre na maior parte dos presídios brasileiros.

Em consulta ao site do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), constata-se que a taxa de ocupação dos presídios federais é de 70%, sendo que as celas são individuais, contendo, dormitório, sanitário, pia, chuveiro, mesa e assento. Além disso, a comida é servida 6 (seis) vezes ao dia e é balanceada de acordo com as necessidades nutricionais do preso, sendo entregue individualmente por cela, havendo, ainda, equipe de limpeza responsável por manter o ambiente sempre limpo (<http://depen.gov.br/DEPEN/conheca-o-sistema-penitenciario-federal-1>).

Outrossim, a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, unidade prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, vem tomando, especificamente, como medidas de combate à COVID-19, a “*assepsia diária das celas; suspensão de visitas a presos; triagem na entrada da unidade prisional; triagem na inclusão do interno; suspensão de atendimento de advogados/defensoria pública; limitação/suspensão de transferências entre unidades da federação; isolamento de presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas*” (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMTUyMmNkOTYtYjAyMC00ZjBILTksMDItNTQwNGU4MDFZjkwlfwiidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQ0RGRhNmZThiMSJ9>).

Destaco, por fim, que até o momento não houve detecções da doença no sistema prisional federal, tampouco casos suspeitos, conforme último boletim emitido pelo DEPEN (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMTUyMmNkOTYtYjAyMC00ZjBILTksMDItNTQwNGU4MDFZjkwlfwiidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQ0RGRhNmZThiMSJ9>).

Portanto, diante de tais dados, é possível concluir que o requerente encontra-se, por ora, relativamente protegido da pandemia que assola o mundo e que está tomando-se crescente no Brasil, embora privado de sua liberdade.

Destarte, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada à ausência de detecção ou suspeita da COVID-19 no sistema penitenciário federal e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Penitenciária Federal de Mossoró/RN, entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Navira/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14335699.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-45.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 27082360.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: Nanci Oliveira da Silva Hoffmann
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 16690952.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-34.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: COM.DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTE TRANSPANTANEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815, JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na decisão de ID 30031929, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000173-37.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: GISLENE DA PENHA SILVA, RONALDO ZANARDE TOMAZ

DESPACHO

VISTOS.

Notifiquem-se os requeridos nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Efetivada a notificação, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime-se.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

- Cópia deste despacho poderá servir como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** de GISLAINE DA PENHA SILVA, brasileira, diarista, casada em regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF sob nº 043.481.371-02, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:

- 1) Rua Travessa 01, nº 79, QD39B, Lote 08, Loteamento Piracema, Coxim/MS; ou
- 2) Rua Crescencio da Silva, nº 630 Bairro Piracema, Coxim/MS.

- Cópia deste despacho poderá servir como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** de RONALDO ZANARDE TOMAZ, brasileiro, motorista, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPC nº 957.573.761-04, podendo ser encontrado nos seguintes endereços:

- 1) Rua Travessa 01, nº 79, QD39B, Lote 08, Loteamento Piracema, Coxim/MS; ou
- 2) Rua Crescencio da Silva, nº 630 Bairro Piracema, Coxim/MS.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000137-29.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: IVAN DE PAULA VIEIRA, OLINDA SEVERO NARCISO
Advogado do(a) REU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843
Advogado do(a) REU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

DESPACHO

1. Devidamente intimada para atestar a quitação do pagamento, a parte ré se manteve silente. Em vista disso, considera-se liquidada a obrigação por parte do expropriante.

2. Ademais, no tocante à petição do expropriante de ID 25811683 requerendo a expedição de mandado para efetivação do registro da área desapropriada, cabe informar que é obrigação do expropriante efetuar o registro notarial, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

3. No mesmo sentido, conforme consta na sentença de ID 23328753, fora determinado que assim que efetivado o registro notarial, o expropriante deverá comunicar o Juízo Federal.

4. Assim sendo, INTIME-SE o DNIT a fim de que efetue o registro notarial do bem expropriado, devendo comunicar este juízo posteriormente.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000144-21.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARIA EUNICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DESPACHO

1. Devidamente intimada para atestar a quitação do pagamento, a parte ré se manteve silente. Em vista disso, considera-se liquidada a obrigação por parte do expropriante.

2. Ademais, no tocante à petição do expropriante de ID 26163935 requerendo a expedição de mandado para efetivação do registro da área desapropriada, cabe informar que é obrigação do expropriante efetuar o registro notarial, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

3. No mesmo sentido, conforme consta na sentença de ID 23329608, fora determinado que assim que efetivado o registro notarial, o expropriante deverá comunicar o Juízo Federal.

4. Assim sendo, INTIME-SE o DNIT a fim de que efetue o registro notarial do bem expropriado, devendo comunicar este juízo posteriormente.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)